UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS SILVA DE SOUZA

A ESTRATÉGIA DOS EUA CONTRA A "NOVIDADE" DAS AMEAÇAS HÍBRIDAS DO EIXO SINO-RUSSO: O ILEGAL EMPREGO DO *LAWFARE* NA GUERRA E COMO SEU SUBSTITUTO

CURITIBA

2025

LUCAS SILVA DE SOUZA

A ESTRATÉGIA DOS EUA CONTRA A "NOVIDADE" DAS AMEAÇAS HÍBRIDAS DO EIXO SINO-RUSSO: O ILEGAL EMPREGO DO *LAWFARE* NA GUERRA E COMO SEU SUBSTITUTO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Larissa Ramina

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Souza, Lucas Silva de
A estratégia dos EUA contra a “novidade” das ameaças híbridas do eixo sino-russo: o ilegal emprego do *Lawfare* na guerra e como seu substituto / Lucas Silva de Souza. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Larissa Ramina.

1. Direito internacional. 2. Guerra. 3. Relações internacionais. 4. Direitos humanos e globalização. I. Ramina, Larissa. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº647

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia trinta de setembro de dois mil e vinte e cinco às 14:00 horas, na sala Link para a defesa de tese: https://teams.microsoft.com/meet/2242953731069?p=dUc07t5o1YaciSB6my, Online, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **LUCAS SILVA DE SOUZA**, intitulada: **A ESTRATÉGIA DOS EUA CONTRA A "NOVIDADE" DAS AMEAÇAS HÍBRIDAS DO EIXO SINO-RUSSO: O ILEGAL EMPREGO DO LAWFARE NA GUERRA E COMO SEU SUBSTITUTO**, sob orientação da Profa. Dra. LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JANIA MARIA LOPES SALDANHA (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS), JOSE GERALDO DE SOUSA JUNIOR (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA), TATYANA SCHEILA FRIEDRICH (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 30 de Setembro de 2025.

Assinatura Eletrônica
04/10/2025 18:29:40.0
LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/10/2025 09:05:15.0
JANIA MARIA LOPES SALDANHA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS)

Assinatura Eletrônica
08/10/2025 15:01:08.0
JOSE GERALDO DE SOUSA JUNIOR
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica
03/10/2025 16:47:15.0
TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 488560
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 488560

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **LUCAS SILVA DE SOUZA**, intitulada: **A ESTRATÉGIA DOS EUA CONTRA A "NOVIDADE" DAS AMEAÇAS HÍBRIDAS DO EIXO SINO-RUSSO: O ILEGAL EMPREGO DO LAWFARE NA GUERRA E COMO SEU SUBSTITUTO**, sob orientação da Profa. Dra. LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 30 de Setembro de 2025.

Assinatura Eletrônica
04/10/2025 18:29:40.0
LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/10/2025 09:05:15.0
JANIA MARIA LOPES SALDANHA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS)

Assinatura Eletrônica
08/10/2025 15:01:08.0
JOSE GERALDO DE SOUSA JUNIOR
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica
03/10/2025 16:47:15.0
TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 488560
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 488560

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos e todas que contribuíram para o árduo processo que a escrita de uma tese representa. Além disso, a experiência não foi apenas uma nova etapa na minha trajetória acadêmica, mas também o início de uma nova vida na bela cidade que me acolheu, Curitiba. Nela, contei com o apoio e carinho de pessoas especiais que me acolheram em suas casas, me acompanharam nessa jornada e com quem compartilhei minha rotina, confissões e experiências: Carla Correia e, posteriormente, Manuel Piñero e Lucas Carrera. Agradeço, em especial, àquele que me deu todo carinho, amor, suporte, companheirismo em Curitiba e inclusive quando estive na França: Matheus Cordeiro.

O processo de doutoramento foi um período de muitos aprendizados que não se limitam aos desafios da vida acadêmica. Novas reflexões trazem consigo dúvidas e questionamentos que expandem a mente, mas que, por outro lado, também representam um grande desafio. Por essa razão, agradeço imensamente à minha orientadora, a professora Drª. Larissa Ramina, por todo carinho, suporte e confiança, mesmo em momentos em que não me senti seguro.

Sou grato pela oportunidade de ter estudado em uma universidade pública e de excelência, bem como pelo suporte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)[1], que financiou minha pesquisa e viabilizou um estágio doutoral de 12 meses em Paris. Durante esse período, fui muito bem acolhido na *Université Paris Nanterre* pelo querido colega Anthony Visini e recepcionado pelo professor Dr. Pierre Bodeau-Livinec, diretor do *Centre de Droit International* (CEDIN).

O período em Paris foi repleto de aprendizados. Além de ter sido uma nova experiência acadêmica, se tornou um verdadeiro aprendizado de vida. Morar pela primeira vez fora do Brasil e longe da família e amigos, conhecer uma nova cultura e me comunicar diariamente em outro idioma representaram uma experiência inesquecível e desafiadora. Durante minha estadia na "Cidade Luz", e, compartilhando essas mesmas alegrias e dificuldades, contei com a companhia de pessoas muito especiais, entre elas, duas amigas queridas que moraram junto a mim, na *Cité Internationale Universitaire de Paris* (CIUP), e com as quais formamos o trio inseparável nas aventuras em Paris: Tatiane Trinca e Clara Januário.

Também agradeço a Ana Viana, colega do doutorado em Direito na UFPR que tive a grata surpresa de conhecer em Paris e que hoje é uma amiga muito especial e a brasileira mais *à la française* que conheço. Agradeço a Jânia e Annick pelos agradáveis encontros e deliciosos

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES – Código de financiamento 001).

jantares *à la bonne franquette*. E, sem dúvida, agradeço imensamente a uma das pessoas que mais me deram suporte, carinho, empatia com as dificuldades que um estrangeiro enfrenta fora de seu país e os melhores momentos especiais possíveis de imersão na língua e cultura francesa: Antoine Colbert.

Agradeço à minha família, em especial, aos meus pais, Jorge Luís Silveira de Souza e Cláudia Rejane Nascimento da Silva de Souza, que sempre me deram todo o amor e suporte possível. Agradeço também aos meus irmãos, Luciano Silva de Souza e Leonardo Silva de Souza, e aos meus avós, Ângelo Lúcio Villarinho da Silva e Maria de Lourdes Nascimento da Silva, pelo carinho de sempre. Outrossim, devo todo meu amor e gratidão a toda grande família Nascimento, em especial: as dindas Ângela, Iara, Maria, Nara e Jussara; à minha tia Solange Regina (Beibe); às primas, primos; e àqueles que que se integraram à família com muito amor e afeto.

Sou grato também à minha família não carnal, mas religiosa, Paula Guterres Kersten, Lara Nenci Schmitt e Maria Celi, por todo apoio, amor e sabedoria. Do mesmo modo, não posso esquecer dos meus amigos de Santa Maria, Andreia Momolli, Isadora Balem e Pablo Ritzel, com os quais realizei o mestrado e que, mesmo distantes e cada um seguindo seu rumo, estiveram sempre presentes na minha vida.

Por fim, não posso deixar de agradecer aos professores da banca de qualificação, Drª. Tatyana Friedrich, Drª. Jânia Saldanha e Dr. Rui Dissenha, e aos professores da banca de defesa Drª. Jânia Saldanha, Dr. José Geraldo de Sousa Júnior e Drª. Tatyana Friedrich, pelas valiosas contribuições para o aperfeiçoamento deste trabalho.

RESUMO

Esta tese investiga a evolução dos conceitos de "guerra híbrida" e "*lawfare*" em um contexto de crescente polarização global, marcada pela rivalidade entre os EUA e o eixo sino-russo. A tese defende que, embora a guerra, a violência e a lei se inter-relacionem de forma intrínseca, o conceito de "novidade" atribuído às ameaças híbridas, primeiramente voltado ao terrorismo global e, hoje, expandido para a China e a Rússia, serve como justificativa para o uso instrumental do Direito pelos EUA, ainda que os países considerados "revisionistas" tenham se valido de muitas das doutrinas desenvolvidas pelos EUA, como a legitima defesa preventiva, a intervenção humanitária e o uso de sanções. Parte-se da hipótese de que o proselitismo dos EUA no Norte Global promove um conceito de guerra híbrida amplo e direcionado, visando justificar sua ingerência em outros países. Para compreender essa dinâmica, o trabalho analisa tanto a perspectiva ocidental, com foco na Rússia e China, quanto a visão desses países. Argumenta-se que o *lawfare* é a principal estratégia estadunidense para manter sua hegemonia, operando de duas formas: a reinterpretação de normas referentes ao uso da força e o uso estratégico de leis extraterritoriais. Partindo dessa premissa, a pesquisa busca responder como o *lawfare* é operacionalizado pelos EUA e de qual maneira ele afeta as relações internacionais como facilitador da guerra e como seu substituto, mundialmente, e na região latino-americana. Visando esse propósito, o objetivo desta tese é conduzir uma análise crítica sobre as guerras híbridas e o *lawfare*. A pesquisa busca entender como esses conceitos se desenvolvem, nesse cenário polarizado, onde a criação de novas normas e alianças militares aumenta o risco de escalada bélica, viola o uso da força e legitima a ingerência estadunidense em países não alinhados. Para isso, o estudo pretende identificar a construção conceitual das guerras híbridas a partir de teorias do Norte Global, analisar as contradições nas acusações mútuas entre os EUA, a China e a Rússia, e investigar como o *lawfare* é instrumentalizado pelos EUA tanto nas leis dos conflitos armado como com o uso de suas legislações extraterritoriais. Para isso, o trabalho se divide em duas partes complementares. A primeira investiga a construção conceitual das guerras híbridas a partir de múltiplas perspectivas acadêmicas, políticas e militares do Norte Global, bem como as contranarrativas desenvolvidas pela Rússia e China. A segunda parte aprofunda a análise do *lawfare* estadunidense, examinando como a instrumentalização do direito internacional no uso da força armada e transcendendo ao âmbito convencional da guerra, atingindo países por meio de legislações extraterritoriais, sejam eles seus rivais, aliados, ou países não alinhados, sendo o maior caso no contexto latino-americano de *lawfare* estadunidense o lavajatismo no Brasil. A pesquisa utiliza o método dialético para analisar as contradições conceituais e a instrumentalização do direito, valendo-se de referenciais teóricos de correntes críticas, como a *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) e de pesquisadores latino-americanos. O estudo justifica-se pela atualidade e relevância do tema, propondo uma análise crítica que investiga os efeitos desses construtos teóricos em nível global e regional.

Palavras-chave: guerra híbrida; legislações extraterritoriais dos EUA; *lawfare*; *TWAIL*.

ABSTRACT

This thesis investigates the evolution of the concepts of “hybrid warfare” and “lawfare” in a context of growing global polarization, marked by rivalry between the US and the Sino-Russian axis. The thesis argues that, although war, violence, and law are intrinsically interrelated, the concept of “novelty” attributed to hybrid threats, initially focused on global terrorism and now expanded to China and Russia, serves as a justification for the instrumental use of law by the US, even though countries considered “revisionist” have made use of many of the doctrines developed by the US, such as preventive self-defense, humanitarian intervention, and the use of sanctions. The starting point is the hypothesis that US proselytism in the Global North promotes a broad and targeted concept of hybrid warfare, aiming to justify its interference in other countries. To understand this dynamic, the study analyzes both the Western perspective, focusing on Russia and China, and the view of these countries. It argues that lawfare is the main US strategy for maintaining its hegemony, operating in two ways: the reinterpretation of norms regarding the use of force and the strategic use of extraterritorial laws. Based on this premise, the research seeks to answer how lawfare is operationalized by the US and how it affects international relations as a facilitator of war and as its substitute, globally and in Latin America. To this end, the objective of this thesis is to conduct a critical analysis of hybrid wars and lawfare. With this in mind, the objective of this thesis is to conduct a critical analysis of hybrid wars and lawfare. The research seeks to understand how these concepts develop in a scenario of polarization, where the creation of new military norms and alliances increases the risk of war escalation, violates the use of force, and legitimizes US interference in non-aligned countries. To this end, the study aims to identify the conceptual construction of hybrid wars based on theories from the Global North, analyze the contradictions in mutual accusations between the US, China, and Russia, and investigate how lawfare is instrumentalized by the US both in the laws of armed conflict and in the use of its extraterritorial legislation. To this end, the work is divided into two complementary parts. The first investigates the conceptual construction of hybrid wars from multiple academic, political, and military perspectives in the Global North, as well as the counter-narratives developed by Russia and China. The second part deepens the analysis of US lawfare, examining how international law is instrumentalized in the use of armed force and transcends the conventional scope of war, affecting countries through extraterritorial legislation, whether they are rivals, allies, or non-aligned countries. The most significant case of US lawfare in the Latin American context is the Lava Jato operation in Brazil. The research uses the dialectical method to analyze conceptual contradictions and the instrumentalization of law, drawing on theoretical references from critical currents such as Third World Approaches to International Law (TWAIL) and Latin American researchers. The study is justified by the topicality and relevance of the theme, proposing a critical analysis that investigates the effects of these theoretical constructs at the global and regional levels.

Keywords: hybrid warfare; US extraterritorial legislation; lawfare; TWAIL.

LISTA DE SIGLAS

ACLU– A*merican Civil Liberties Union*

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ANP– Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

ASEAN– *Association of Southeast Asian Nations*

AS/COA– Sociedade das Américas/Conselho das Américas

ATA – *Alien Tort Act*

AUKUS– Austrália, Reino Unido, EUA

CDI– Comissão de Direito Internacional

CEDH – Corte Europeia de Direitos do Homem

CIA– *Central Intelligence Agency*

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CIPS – *Cross-Border Interbank Payment System*

CISADA– *General Sanctions, Accountability and Disengagement Act*

CJIP – *Convention judiciaire d'intérêt public*

CNUDM– Convenção da ONU do Direito do Mar

CS – Conselho de Segurança da ONU

DIDH– Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH – Direito Internacional Humanitário

DOD –*Department of defense*

DOJ – *Department of Justice*

DPA– *Deferred Prosecution Agreement*

DPR– *Délégation parlementaire au renseignement*

ETN – Empresas transnacionais

EUA– Estados Unidos da América

FBI – *Federal Bureau of investigation*

FCPA – *Foreign Corrupts Practices Act*

FISA – *Foreign Intelligence Surveillance Act*

FMI– Fundo Monetário Internacional

FON – Programa de Liberdade de Navegação

FONOP – Operações de Liberdade de Navegação

GDPR – Lei de proteção de dados aplicável na União Europeia

GGEs– Grupos de Especialistas Governamentais

GRU– Departamento Central de Inteligência Russo

Hybrid CoE – *European Centre of Excellence for Countering Hybrid Threats*

ICC – *International Criminal Court*

ILEAs– Academias Internacionais de Aplicação da Lei

INL– Escritório de Assuntos Internacionais relacionados a Narcóticos e Aplicação da Lei

JCPOA– *Joint Comprehensive Plan of Action*

LGPD– Lei Geral de proteção de Dados brasileira

LOAC – *Law of Armed Conflicts*

MAG- *Military Advocate General Corps*

MLAT– Mutual Legal Assistance Treaty

MSC– Mar do Sul da China

NATO CCDCOE– Centro de Excelência de Defesa Cibernética da OTAN

NDS– National Defense Strategy

NED– *National Endowment for Democracy*

NSA– *National Security Agency*

ODNI– *Office of the Director of National Intelligence*

OEA – Organização dos Estados Americanos

OFAC – *Office of Foreign Assets Control*

OFAC- Office of Foreign Assets Control

OLP– Organização para a Libertação da Palestina

OMC– Organização Mundial do Comércio

OMS – Organização Mundial da Saúde

PLAN – People's Liberation Army Navy

UNASUL– União de Nações Sul-Americanas

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo

UNRWA –Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

PIB– Produto Interno Bruto

PT– Partido dos Trabalhadores

PTC-II – *Pre-Trial Chamber II*

R2P– Responsibility to Protect

ROLFF-A *Rule of Law in Afghanistan*

RSE– Responsabilidade Social Empresarial

SOUTHCOM– *United States Southern Command*

SEC– *Securities and Exchange Commission*

STF – Supremo Tribunal Federal

SWIFT – Society *for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*

TIC– Tecnologias da informação e comunicação

TPI– Tribunal Penal Internacional

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TSMC – Taiwan *Semiconductor Manufacturing Company Limited*

TWAIL – Third world Approaches to International Law

UE – União Europeia

UNASUL – União de Nações Sul-Americanas

UNCLOS- United Nations Convention on the Law of the Sea

UNCTAD – *UN Trade and Development*

USAID – *United States Agency for International Development*

USTR– Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos

ZEE –Zona de Exploração Exclusiva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....13
PARTE 1. A GUERRA HÍBRIDA GLOBAL: RUSSIA E CHINA COMO VÍTIMAS E PERPETRADORAS DE ESTRATÉGIAS HÍBRIDAS.....22
1. A GUERRA HÍBRIDA SOB O PRISMA DO NORTE GLOBAL E SUA RELAÇÃO COM O EIXO SINO-RUSSO.....27
1.1 A GENEALOGIA DO CONCEITO DE GUERRA HÍBRIDA.....28
1.2 A ANÁLISE DA OTAN ENTRE A GUERRA HÍBRIDA E A "ZONA CINZA".....39
1.3 O COMPONENTE IRREGULAR, INDIRETO OU ASSIMÉTRICO DAS GUERRAS HÍBRIDAS.....51
1.4 A GUERRA HÍBRIDA NO CIBERESPAÇO: GUERRA INFORMACIONAL E CIBERATAQUES.....57
1.5 O *LAWFARE* SUA GENEALOGIA CONCEITUAL E RELAÇÃO COM O HIBRIDISMO DA GUERRA.....63
2. AS GUERRAS HÍBRIDAS NA VISÃO RUSSA, CHINESA E AS ACUSAÇÕES OCIDENTAIS.....67
2.1 O CONFLITO RUSSO-UCRANIANO COMO GUERRA HÍBRIDA.....67
2.1.1 A Guerra híbrida estadunidense contra a Rússia na teoria de Andrew Korybko.....70
2.1.2 O posicionamento russo e os interesses geopolíticos envolvidos.....80
2.1.3 As estratégias híbridas russas contra a Ucrânia sob o prisma ocidental.....91
2.2 A "GUERRA SEM LIMITES": ENTRE A CRÍTICA CHINESA AO *MODUS OPERANDI* ESTADUNIDENSE E A GUERRA HÍBRIDA À CHINESA.....105
2.2.1. A "guerra irrestrita" e a doutrina das "três guerras" a partir das lentes chinesas e ocidentais.....106
PARTE 2. O *LAWFARE* COMO ESTRATÉGIA ESTADUNIDENSE FACE À "NOVIDADE" DAS ESTRATÉGIAS HIBRIDAS TERRORISTAS E DO EIXO SINO-RUSSO.....134
3. A DETURPAÇÃO ESTADUNIDENSE DAS LEIS RELATIVAS *AO JUS AD BELLUM* E AO *JUS IN BELLO*.....145
3.1 O ILEGAL ALARGAMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA CONTRA ÀS AMEAÇAS NÃO ESTATAIS.....153
3.2 A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DO USO DA FORÇA.....160

3.3 O MANUAL DE TALLIN E SUAS “REGRAS” NA DEFESA DO EMPREGO DA FORÇA ARMADA CONTRA CIBEROPERAÇÕES.....170
3.3.1 A teoria dos efeitos como justificadora da legítima defesa contra ciberataques.....173
3.3.2 A abertura conferida às contramedidas armadas.....182
3.4 As deturpações do Direito Internacional Humanitário e a sua judicialização em tribunais internacionais.....190
4. LEGISLAÇÕES EXTRATERRITORIAIS ESTADUNIDENSES E O *LAWFARE* COMO SUBSTITUTO DO *WARFARE*.....204
4.1 AS SANÇÕES UNILATERAIS ESTADUNIDENSES E SEU CONTROLE PELO *OFFICE OF FOREIGN ASSETS CONTROL* (OFAC).....205
4.1.2 O *lawfare* estadunidense contra supostas estratégias hibridas da China no ciberespaço com fulcro na OFAC.....215
4.2 O *FOREIGN CORRUPTS PRACTICES ACT* (FCPA) SUA OPERACIONALIZAÇÃO E EFEITOS GLOBAIS.....226
4.2.1 O *lawfare* jurídico-midiático empregado pelo EUA contra o Brasil visando seus interesses geopolíticos e a mudança de regime.....236
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....261
REFERÊNCIAS.....268

INTRODUÇÃO

A genealogia do conceito “Guerra Híbrida” remonta o ano de 2007, quando o general estadunidense, Frank G. Hoffman redigiu a obra *Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid wars*[2]. Devido ao seu envolvimento com publicações oficiais e ao fornecimento de recomendações e políticas específicas na temática, ele influenciou no âmbito dos Estados Unidos da América (EUA). No entanto, o desenvolvimento teórico e militar sobre as “guerras híbridas” foi ampliado, no Norte Global, particularmente, na Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) que alargou o conceito, inicialmente proposto por Hoffman, tornando-o um conceito ambíguo, cuja plasticidade é útil para os propósitos políticos da organização.

Mais do que qualquer outro conceito recente, a guerra híbrida, conectada à disseminação de outras noções correlatas como “zona cinza" e ameaças ou estratégias híbridas, tem sido um importante vetor de influência estratégica para os EUA no cenário internacional. Apesar da afirmada postura defensiva da resposta estadunidense ao desafio da "guerra híbrida", há uma dimensão muito mais proativa das ações da principal potência mundial, tanto conceitual quanto operacionalmente. Por conseguinte, os EUA e seu aliados passaram a promover e defender o emprego da força nas relações internacionais com o propósito de combater às alegadas ameaças hibridas.

Isso levanta questões acerca do papel dos EUA no desenvolvimento da guerra híbrida e sobre a manobra estratégica que estão liderando nessa área. Para os EUA, o desafio central à prosperidade e segurança do país é o ressurgimento da ameaça russa e chinesa, classificadas como poderes revisionistas[3]. Ainda que os EUA se caracterizem como vitima, as medidas empreendidas pelo país são cada vez mais agressivas e visam a um equilíbrio de poder favorável em cada uma das áreas onde entende-se que as ameaças hibridas são operacionalizadas.

Nesse sentido, as ameaças híbridas se tornaram um fator de mobilização de aliados e parceiros, no qual impera o proselitismo estadunidense e é explorada, por exemplo, a porosidade entre a OTAN e a União Europeia (UE), dentro dessa última organização. A maior e mais óbvia prova disso é, sem dúvida, o imenso sucesso dos EUA na apropriação e

---

[2] HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid wars:**The Rise Of Hybrid Wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

[3] EUA. **National Defense Strategy of The United States of America:** sharpening the America’s Military Edge. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 2

implementação do conceito de "ameaças híbridas". Em ambas as organizações, o hibridismo se tornou um conceito que abarca tudo o que é considerado não convencional e contrário aos interesses estadunidenses, sendo, inclusive, implementadas diversas medidas para combater as alegadas ameaças híbridas russas e chinesas.

Contra o eixo sino-russo, os EUA promovem uma série de iniciativas com o propósito de obstaculizar a sua ação e promover os interesses estadunidenses. Dentre elas, destaca-se: a consolidação de alianças em áreas estratégicas, em um cenário de mobilização política e ideológica; o uso de uma política sistemática e desinibida de exposição das potências rivais, com o objetivo de fortalecer o potencial de dissuasão e obter vantagem em termos de comunicação estratégica; a definição ou imposição de suas normas e padrões às instituições civis e militares de vários estados; e a implantação de um arsenal híbrido mais ofensivo baseado em três áreas de força (cinética, jurídica e econômica).

Desse modo, sem dúvida, os EUA estão em posição de criar dilemas estratégicos para seus principais adversários, seja implementando estratégias híbridas ou revivendo uma mobilização quase ideológica, de tal sorte que alguns analistas entendem que hoje o cenário geopolítico global é marcado por práticas similares àquelas desenvolvidas durante a Guerra Fria". Nesse sentido, o "hibridismo" propulsiona uma crescente confusão entre formas "legítimas" de competição entre Estados e atividades hostis destinadas a obter uma vantagem estratégica sobre o adversário, sendo, geralmente, no prisma ocidental, legitimadas as empreendidas pelos EUA e seus aliados, ainda que contraditórias.

Com base em seu próprio conceito de hibridismo, as estratégias estadunidenses fornecem respostas cada vez mais abrangentes e direcionadas aos desafios que os EUA enfrentam para a manutenção de sua hegemonia, mas adaptáveis conforme os interesses em jogo e as prioridades da administração dos EUA. Desse modo, promove-se uma postura estratégica que evolui em um paradigma confrontacional, especialmente em relação à Rússia e à China.

Nesse cenário de confronto, o ocidentalismo, liderado pelo messianismo democrático estadunidense, além de sofrer com um crescente descredito oriundo da sua desastrosa atuação como "policia global", é desafiado pela ascensão das potências emergentes que se expressa não somente em conflitos armados, mas também no Direito. Consequentemente, com a crescente concorrência entre sistemas jurídicos em um contexto confrontacional, a disseminação de leis ou interpretações normativas são importantes para consolidar os interesses estadunidense.

O Direito oferece as ferramentas retóricas e doutrinárias para fazer e desfazer a distinção entre guerra e paz, permitindo que as fronteiras da guerra sejam administradas estrategicamente

e a guerra se torne "legítima defesa", "construção ou manutenção da paz" dentre tantas outras alcunhas[4]. As virtudes de um poderoso vocabulário jurídico viabilizam que a lei se torne uma arma, de tal sorte que o general estadunidense, Charles Dunlap em 2001, no artigo Law *and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*[5], defendeu a letal intervenção estadunidense no Kosovo e cunhou a palavra *"Lawfare"* junção de *"law"* (Direito) e *"warfare"* (guerra) como uma estratégia dos inimigos dos. Isto é, a lei como uma arma, um aliado tático, um ativo estratégico e um instrumento de guerra[6].

Posteriormente, Dunlap apregoou que o *lawfare* pode ser utilizado de forma "positiva", pelos EUA e seus aliados, haja vista que não apenas o "inimigo" poderia usar a lei como arma, mas também os países "democráticos" e "respeitadores"[7]. No entendimento do general, somente quando a lei é operacionalizada pelos "outros", ela é deturpada, pois, em suas palavras, nas mãos dos "outros" o Direito é utilizado para defender à "selvageria das ilegalidades" por eles perpetradas[8].

Na luta ideológica dos EUA e seus aliados contra Estados e atores não estatais considerados não democráticos, defende-se que somente esses últimos promovem estratégias híbridas por não deterem a vontade política de cumprir as normas do direito internacional ou agirem de má-fé. Destarte, ainda que a guerra seja tradicionalmente entendida como a antítese da lei, com as batalhas ideológicas que envolveram a deflagração da "guerra ao terror" e, mais recentemente, o combate à ameaça chinesa e russa, a legitimação ou condenação do uso da força tornou-se, cada vez mais, uma operação jurídica.

A guerra, a violência e a lei não são esferas separadas ou de oposição, mas, sim, que se animam mutuamente. Exige-se, portanto, para uma melhor análise das guerras híbridas e do *lawfare*, que os jusinternacionalistas, assim como os demais analistas, observem as condições

---

[4] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 122

[5] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions:** Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

[6] KENNEDY, David. The international human rights regime: still part of the problem? In: DICKINSON, Rob et al (ed.). **Examining Critical Perspective on Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 19-34. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/15749103/Internation%20Human%20Rights%20Regime%20CUP%202012.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em: 21 mai. 2024.
p. 30-31.

[7] DUNLAP, Charles. Lawfare: a decisive element of 21st-century conflicts?. **Joint Force Quarterly** , Washington D.C., v. 54, n. 3, p. 34-39, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6034&context=faculty_scholarship. Acesso em: 12 jun. 2024.p. 35

[8] DUNLAP, Charles J.. Lawfare Today: a perspective. **Yale Journal Of International Affairs**, New Haven, v. 3, n. 1, p. 146-154, dez. 2007. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 421-422

nas quais os sujeitos, os atores e suas ações estão inseridos de modo a examinar como a guerra é construída e juridicamente administrada. O que em parte ofusca essa análise mais refinada é a própria lei, pois, como bem observou Kennedy, a crescente continuidade entre guerra e paz é acompanhada simultaneamente por uma contínua afirmação retórica de sua distinção. Para o jurista, a guerra se tornou uma instituição jurídica moderna e o direito construiu pontes práticas e retóricas entre a guerra e a paz, consistindo no material de sua conexão e diferenciação[9].

O entendimento de "novidade" adotado pelo EUA, anteriormente focado nas ameaças do terrorismo global, quando se propulsionou o estudo das guerras híbridas e do *lawfare* é hoje expandido às estratégias chinesas e russas. Essa alegada "novidade", como alerta Okafor, têm uma semelhança enervante com a estrutura dos tipos de reivindicações de "novidade" que as potências europeias implantaram nos séculos XVI e XIX para legitimar suas conquistas e ocupações imperiais no Terceiro Mundo[10].

Nessa tese, defende-se que o *lawfare*, ainda que seja praticado por diversos Estados, inclusive a China e a Rússia, os EUA, em especial instrumentalizam o Direito com o propósito de fazer com que a lei seja utilizada para reverter ou manter o domínio do poder político e/ou militar. No caso estadunidense, o país face à "novidade "do terrorismo global, hoje expandida ao eixo sino russo, instrumentaliza o Direito de duas principais formas: a reinterpretação ou criação de normas referentes ao uso da força e o uso estratégico dos tribunais e organizações internacionais para a mobilização da lei em termos informativos para afetar a reputação de seus adversários (1); e as leis extraterritoriais dos EUA, das quais se valem para impor sanções econômicas e se alçarem a juízes globais do combate à corrupção com o intuito de promover interesses geopolíticos estatais (2).

Os pesquisadores latino-americanos entendem que, visando manter a sua hegemonia no continente americano, os EUA promovem uma "guerra híbrida" que se operacionaliza na região por meio do *lawfare*, sendo o alvo dessa guerra não convencional os líderes políticos não alinhados aos interesses estadunidenses. Dessa maneira, visa-se afastar aqueles que os resistem aos interesses do capital transnacional e impor governantes a eles submissos, o que Zaffaroni qualifica como a fase superior do colonialismo[11].

---

[9] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 5

[10] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in our Time: a TWAIL Perspective. **Osgoode Hall Law Journa**l, Toronto, v. 43, n. 1 & 2, p. 171- 191, 2005. Disponível em: https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1348&context=ohlj Acesso em: 21 mai. 2024. p. 187.

[11] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo.** Buenos Aires: Ediciones Madres Plaza de Mayo, 2015. P. 48.

A preocupação estadunidense em manter sua hegemonia regional, apresenta, para alguns pesquisadores, a nuance de uma guerra fria renovada[12] ou uma Operação Condor atualizada[13], que foi agravada pela maior presença chinesa e russa na região latino-americana que é vista, pelos EUA, como um fator de desestabilização securitária e democrática no continente[14]. Ademais, majorando a importância estratégica da região, a competição por recursos naturais é classificada como questão de segurança nacional para os EUA, principalmente no pós-guerra Fria, uma vez que um dos problemas mais graves que o país enfrenta está relacionado ao esgotamento de seus recursos naturais estratégicos, sendo a América Latina a fonte de abastecimento mais próxima[15]. No entendimento desses pesquisadores o caso brasileiro é o maior exemplo de *lawfare* no continente latino-americano.

Perante esse cenário, o presente trabalho parte das seguintes hipóteses que serão investigadas em cada um dos seus capítulos:

(a) O proselitismo dos EUA transposto aos seus aliados no Norte Global, promove um desenvolvimento conceitual de guerras híbridas, amplo, mas direcionado, com o propósito de justificar a ingerência direta ou indireta em países acusados de praticar estratégias híbridas.

(b) Para a compreensão da temática, entende-se ser necessário investigá-la tanto na perspectiva estadunidense, como na dos seus adversários. Portanto, é importante averiguar as

---

[12]ROMANO, Silvina. Entrevista a Silvina Romano: el lawfare es un concepto en disputa pero no sólo en términos académicos, sino más bien en términos políticos. Entrevistadores: ESTEPA, Constanza; MAISONNAVE, Marcelo. In: CLACSO. **Crítica jurídica y política en Nuestra América**: lawfare : un concepto en disputa. Buenos Aires: Clacso, 2021. p. 7-20. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024. p. 9

[13] KORYBKO, Andrew. **21st century geopolitics of Latin America**. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017.

[14] Por exemplo, em documento estratégico de 2019 do Comando Sul dos Estados Unidos (SOUTHCOM), organização é encarregada de conduzir o planejamento de contingência, operações militares e atividades de cooperação em segurança na sua área de responsabilidade, que abrange a América Central, a América do Sul e o Caribe afirma-se: a China emprega as mesmas práticas predatórias e opacas de empréstimos estrangeiros que implementou em todo o mundo para exercer influência política e econômica neste hemisfério. O controle da China de portos de águas profundas e infraestrutura associada ao Canal do Panamá melhora sua postura operacional global. Seus investimentos em telecomunicações e acesso a instalações de rastreamento espacial colocam em risco as operações militares, a propriedade intelectual e os dados privados. China e Rússia também apoiam seus aliados autoritários em Cuba, Venezuela e Nicarágua, muitas vezes por meio de propaganda e outras ferramentas relacionadas à informação. A Rússia espalha desinformação para semear desunião, coleta inteligência e desdobra recursos estratégicos, como navios de guerra e bombardeiros com capacidade nuclear para a região para demonstrar seu alcance global. A Rússia também fornece apoio financeiro, militar e outros a Cuba, Venezuela e Nicarágua; esses relacionamentos de longa data fornecem acesso e opções a Moscou. O representante do Irã, o Hezbollah libanês, mantém redes de facilitação e levanta fundos no hemisfério, muitas vezes por meio do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. O Irã continua sendo o maior patrocinador do terrorismo em todo o mundo. EUA. SOUTHCOM. National Strategy 2019. 2019 Disponível em: https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353 Acesso em: 07 ago. 2024. P.3.

[15] LATJMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Aníbal Garcia. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 5770.

críticas Ocidentais às consideradas estratégias híbridas em casos concretos e que são os mais referenciados pelo Ocidente, como "guerras híbridas", quais sejam: a agressão russa contra a Ucrânia e as medidas empreendidas pela China para dominar o Mar do Sul da China. Do mesmo modo, é importante compreender os conceitos doutrinários e militares desenvolvidos por esses dois países que apresentam críticas à postura ocidental, ao entender-se que, na verdade, eles seriam as reais vítimas.

(c) Os EUA são capazes de promover ou influenciar na elaboração de normas (e na interpretação das já existentes) com o propósito de fundamentar e justificar as medidas implementadas em prol de seus objetivos geopolíticos. Ainda que todos os atores Estatais tentem fazer isso em maior ou menor medida, inclusive a Rússia e China que se valem, muitas vezes, de teses contraditórias desenvolvidas pelo EUA. No caso estadunidense, esse objetivo é facilitado: pela sua hegemonia nas principais instituições globais, incluindo-se as cortes internacionais, o caráter extraterritorial de algumas de suas leis domésticas e a força de suas alianças políticas e militares. Portanto, pressupõe-se que o *lawfare* seja a marca mais presente na estratégia estadunidense de combate as "novas estratégias híbridas" na conformação das regras referentes à guerra e das relações econômicas mundiais conforme os seus interesses geopolíticos.

(d) A guerra híbrida se expressa na evolução antagônica das contradições entre as forças globais unipolares, fundadas em uma ordem na qual a hegemonia dos EUA até então imperou, e as forças multipolares que expressam um novo mapa do poder mundial. Essas contradições sistêmicas entre forças militares, políticas e sociais são expressas na rivalidade entre os EUA, Rússia, e China, mas transcendem para outros países que são vitimados pela influência extraterritorial estadunidense. Tanto seus aliados, rivais e Estados não alinhados sofrem com as consequências das legislações extraterritoriais dos EUA de controle dos fluxos mercantis. No contexto latino-americano, o *lawfare* contra o Brasil é seu principal exemplo.

Partindo dessas hipóteses o presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: no atual contexto em que a "novidade "das guerras híbridas é transposta para a rivalidade com o eixo sino russo, como o *lawfare* é operacionalizado pelos EUA e de qual maneira ele afeta as relações internacionais como facilitador da guerra e como seu substituto mundialmente e na região latino-americana?

Visando responder a esse questionamento, a tese apresenta como objetivo geral investigar as guerras híbridas e *lawfare* a partir de uma análise global e crítica fundada em múltiplas perspectivas, tendo em vista que tais desenvolvimentos conceituais ocorreram em um contexto cada vez mais polarizado, no qual são majoradas: a propulsão de normas e alianças

militares que acarretam um maior risco de escalada bélica mundial; as violações às normas referentes à vedação do uso da força; e a ingerência estadunidense em países não alinhados com fulcro em suas legislações extraterritoriais.

No que tange aos objetivos específicos almeja-se: identificar a construção conceitual das guerras híbridas e de conceitos correlatos, com fulcro nas teorias adotadas no círculos militares, estratégicos e acadêmicos do Norte Global (1); analisar a as acusações estadunidenses e de seus aliados aos principais Estados considerados por eles os maiores promotores de guerras híbridas, China e Rússia, assim como a perspectiva desses países, com o propósito de averiguar as contradições presentes em ambos os lados (2); investigar como os *lawfare* estadunidense é operacionalizado nas leis relativas aos conflitos armados (3); averiguar como o *lawfare* é instrumentalizado pelos EUA com base em suas legislações extraterritoriais que afetam não somente seus inimigos, como aliados, países não alinhados, sendo o Brasil, no contexto latino-americano, reconhecido como o maior caso de *lawfare* empreendido pelos EUA na região (4).

Para tanto, a tese será dividida em duas empreitadas distintas, mas complementares. Na primeira parte da tese, o foco será conferido ao conceito de guerras híbridas e as múltiplas perspectivas acadêmicas, políticas e militares que envolveram a sua conformação e refletiram em um mundo cada vez mais polarizado. Inicialmente, se investigará as definições de guerra híbrida e conceitos correlatos, na perspectiva acadêmica e militar do Norte Global. No segundo capítulo se investigará, com bases em casos selecionados e presentes na maior parte da literatura que aborda a temática, a forma que o ocidente cataloga a Rússia e a China como principais promotores de guerras híbridas, assim como os conceitos doutrinários e militares construídos nesses países acerca das guerras hibridas e as contranarrativas desenvolvidas com o intuito de melhor analisar o conceito. Nesse primeiro momento, a pesquisa se valerá principalmente dos constructos teóricos e doutrinários militares desenvolvidos nos EUA, Rússia e China, assim como os trabalhados de pesquisadores desses países e do Norte Global e suas instituições e organizações, como a OTAN e EU.

Na segunda parte da tese, ao seu turno, o principal objeto de análise é o *lawfare* que, de um lado, desnatura avanços históricos no direito internacional em prol do alegado combate a estratégias consideradas pelo ocidente como híbridas. Inicialmente, será investigado o conceito de *lawfare* e como ele se operacionaliza, haja vista que, na primeira parte da pesquisa, a abordagem desse conceito é mais tangencial por enfocar no conceito de guerras híbridas. Além disso, será aprofundada a análise de como o *lawfare* se aplica no *jus ad bellum* e no *jus in bello* com o propósito de fundamentar retrocessos normativos como resposta à "novidade" das estratégias híbridas das quais o Ocidente se vê como vítima, mas que apresentam similitudes

com ações empregadas pelos Estados "revisionistas", como a construção do conceito de legitima defesa preventiva, a propulsão de regras referentes ao cyberespaço com um iminente proposito de viabilizar o uso da forca contra operações no cyberespaço, a defesa de intervenções humanitárias unilaterais fundadas na alegação de se tratarem de medidas benéficas empreendidas em defesa dos Direitos Humanos e da democracia.

No capitulo final da parte dois, será investigado como o *lawfare* transcende ao âmbito da guerra em um sentido convencional. Por essa razão, o objeto de estudo serão as legislações estadunidenses de caráter extraterritorial. Inicialmente, será investigado como essas legislações se operacionalizam e seus efeitos sobre seus inimigos, aliados e países não alinhados. Por fim, é investigada a perspectiva latino-americana acerca das guerras híbridas, na qual entende-se que o *lawfare* é a principal estratégia hibrida operacionalizada pelos EUA para manter o seu controle hegemônico sobre a região, sendo o caso brasileiro o seu maior exemplo.

Para investigar as guerras híbridas e o *lawfare* de forma contra hegemônica, nesse momento, a pesquisa se valerá dos constructos teóricos de pesquisadores críticos, principalmente os que integram o movimento das *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) [16] que engloba nomes como Anthony Anghie, Buphinder Chimni, Makau Mutua e Obiora Okafor. Ademais, a pesquisa se valerá de outros autores que dialogam com a perspectiva crítica das *TWAIL,* em especial Danilo Zolo, Martti Koskenniemi e David Kennedy e pesquisadores latino-americanas, principalmente, dentre eles, Eugenio Zaffaroni, Carol Proner, Jânia Saldanha, José Geraldo de Sousa Júnior, Larisssa Ramina, Rui Dissenha, Silvina Romano e Tatyana Friedrich.

[16] O movimento político e intelectual das TWAL floresceu em meados da década de 1990. As suas origens residem no movimento de descolonização que se alastrou mundialmente após a Segunda Guerra Mundial e o seu nascimento simbólico ocorreu com o advento da Conferência Asiático-Africana realizada em Bandung, na Indonésia em 1955. MUTUA, Makau. What Is TWAIL? **Proceedings Of The Annual Meeting (American Society Of International Law)**, Cambridge, v. 94, n. 1, p. 31-40, abr. 2000. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25659346. Acesso em: 12 jun. 2024. As TWAIL rejeitam a afirmação de que o direito internacional é objetivo, universal e neutro, pois, longe de ser uma simples técnica jurídica neutra, ele é e sempre foi, a projeção de valores e de interesses dos atores dominantes na sociedade. Inexiste uma única voz nesse movimento, nele combina-se múltiplas abordagens teóricas. Segundo Anghie, a sua razão de ser é tripartite: primeiro, visa compreender, desconstruir e descompactar os usos do direito internacional como meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam os não-europeus aos europeus; em segundo lugar, objetiva construir e apresentar um edifício jurídico normativo alternativo para a governança internacional; e, por fim, almeja, através de estudos e políticas, erradicar as condições de subdesenvolvimento no Terceiro Mundo. MUTUA, Makau. What Is TWAIL? **Proceedings Of The Annual Meeting (American Society Of International Law)**, Cambridge, v. 94, n. 1, p. 31-40, abr. 2000. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25659346. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 31

Com o intuito de analisar sob um prisma crítico a complexidade política/jurídica inerente à temática objeto de estudo, a pesquisa será abordada por meio do método dialético[17] visando melhor refletir acerca das guerras híbridas e o *lawfare.* Essa metodologia é interessante para a temática proposta, pois, por meio dela, será viabilizada uma melhor investigação acerca das contradições envolvendo os conceitos de "guerras híbridas" desenvolvidos e aplicados pelo Norte Global e pelos países taxados de perpetradores de estratégias hibridas. Do mesmo modo, trata-se de abordagem metodológica importante para analisar o *lawfare* como ferramenta, precipuamente estadunidense, a partir do prisma crítico e histórico das *TWAIL*, e a forma como ele é empregado no contexto latino-americano como estratégia híbrida. No tocante ao procedimento, será adotada a técnica de pesquisa de documentação indireta que se operacionalizará por meio da revisão documental, em especial de documentos militares e de instituições internacionais, assim como jurisprudencial e bibliográfica.

Por fim, insta salientar que a tese se justifica pela importância e atualidade da temática que se propõe a analisar de forma crítica e a partir de múltiplas bibliografias do Norte e do Sul Global, não se restringindo ao desenvolvimento de uma mera análise conceitual das guerras híbridas e do *lawfare*, ao investigar também os efeitos desses constructos teóricos de forma concreta mundialmente e na região latino-americana.

Além disso, a tese apresenta aderência à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná— Direito Humanos e Democracia e a linha de pesquisa Cidadania e Inclusão Social: por duas razões: propõe-se a investigar a deturpação do direito internacional que majorou o uso abusivo da força, acarretando na violação dos Direitos Humanos, mais especificamente do Direito Internacional Humanitário, em prol do combate a supostas ameaças híbridas (1); o *lawfare* é ligado intimamente à violação não somente dos regramentos inerentes ao uso da força, mas, também da força econômica. Assim, as medidas desenvolvidas e empreendidas, em especial pelos EUA, são fundadas na defesa de que medidas excepcionais são necessárias para a defesa respeito aos Direitos Humanos e a democracia, ainda que às custas da violação desses mesmos direitos (2) por fim, o *lawfare*, muitas vezes, almeja a mudança de regime e a imposição de políticas publicas países afetados com o propósito de manter um modelo não do interesse de seu povo, mas do Estado praticante do *lawfare,* acarretando negativamente na cidadania e inclusão social local(2).

---

[17] Nas palavras de Leandro Konder, "Dialética significa o modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação". KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 8

PARTE 1. A GUERRA HÍBRIDA GLOBAL: RUSSIA E CHINA COMO VÍTIMAS E PERPETRADORAS DE ESTRATÉGIAS HÍBRIDAS

A vedação do uso da força não existia no direito internacional até a adoção do Pacto Briand-Kellogg em 1928[18] e somente foi consolidada na Carta das Nações Unidas, em 1945, com o intuito de suprir a insuficiência das medidas anteriormente construídas nos pós 1ª Guerra Mundial[19] e evitar a situação vivenciada durante o horror das grandes guerras com seu rastro de morte e destruição. Logo no Preâmbulo da Carta, é preceituado que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem o objetivo de salvar as gerações vindouras do flagelo da guerra e unir forças para manter a paz e a segurança internacionais em prol do interesse comum, assim, os Estados são chamados a aceitar princípios e instituir métodos que garantam que a força armada não seja empregada[20].

O Artigo 1§1 da Carta é dedicado aos propósitos da ONU, a saber, manter a paz e a segurança internacionais, bem como prevenir e remover ameaças à paz e reprimir qualquer ato de agressão ou outra violação da paz[21]. O Artigo 2§4 da Carta proíbe o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado e o artigo 39 também permite que o Conselho de Segurança classifique uma situação como "ameaça à paz, violação da paz ou ato de agressão"[22]. A insistência na paz como a antítese da guerra tende a enfatizar

---

[18] O Pacto Kellogg-Briand positivou a proibição da guerra, exceto no caso de legítima defesa, cujos limites de enquadramento estavam abertos à interpretação de cada Estado, viabilizando a continuidade da guerra com respaldo jurídico. **KELLOGG-BRIAND Pact 1928**. 1928. Treaty between the United States and other Powers providing for the renunciation of war as an instrument of national policy. Signed at Paris, August 27, 1928; ratification advised by the Senate, January 16, 1929; ratified by the President, January 17, 1929; instruments of ratification deposited at Washington by the United States of America, Australia, Dominion of Canada, Czechoslovkia, Germany, Great Britain, India, Irish Free State, Italy, New Zealand, and Union of South Africa, March 2, 1929: By Poland, March 26, 1929; by Belgium, March 27 1929; by France, April 22, 1929; by Japan, July 24, 1929; proclaimed, July 24, 1929. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp. Acesso em: 09 jun. 2024.

[19]No período anterior a 1ª Guerra mundial, a Liga das Nações não excluiu das relações internacionais a guerra como resposta lícita à agressão contra a independência e a integridade territorial, ainda que tenha sido reconhecido, em seu preâmbulo, que, para o desenvolvimento da cooperação entre as nações e para a garantia da paz e da segurança internacionais, seria necessário aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra. BRASIL. **Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920**: promulga o tratado de paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. 1920. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdfAcesso em: 09 jun. 2024.

[20] ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[21] ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[22] ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

a função das Nações Unidas, ou seja, a manutenção da paz e da segurança internacionais e seu propósito precípuo de proibir o uso da guerra ou da força armada.

Tal intento foi confirmado em outros documentos como o preâmbulo da Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, adotada pela Resolução 2625 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 24 de outubro de 1970, ao afirmar que "Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, por qualquer motivo que seja, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado[23]" e "Consequentemente, a intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou tentativa de ameaça contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais violam o direito internacional"[24].

A proibição do uso da força é considerada uma norma peremptória do direito internacional, uma norma de *jus cogens*. Esse caráter foi reconhecido pela CIJ já em 1986, no caso Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua, do mesmo modo pela Comissão de Direito Internacional (CDI) ao destacar ser "a norma da Carta relativa à proibição do uso da força constitui, por si só, um exemplo notável de uma regra de direito internacional que se enquadra no escopo do *jus cogens*" [25].

Como elucida Friedrich[26], a CIJ considerou que as ações dos EUA contra a Nicarágua, em especial o financiamento e a organização da Força Democrática Nicaraguense (FDN), eram ilícitas e violavam o direito internacional, a decisão se baseou na violação dos princípios de proibição do uso da força, não-intervenção e soberania dos Estados, uma vez que os atos estadunidenses não puderam ser justificados como legítima defesa ou contramedidas, por fim,

---

[23] No original: "*No State or group of States has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State.*"ONU. Assembleia Geral. **Resolution 2625 (XXV):** Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-Operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations. 1970. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

[24] *Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are in violation of international law.*" ONU. Assembleia Geral. **Resolution 2625 (XXV):** Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-Operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations. 1970. Disponível em: https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/348/90/pdf/nr034890.pdf?token=Q8P49NUpJGWlbvYgI2&fe=true. Acesso em: 09 jun. 2024.

[25] CIJ. **Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci, Nicaragua c. Etats-Unis d'Amérique.** Julgamento de 27 de junho de 1986. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024 p. 100-101 §190.

[26] FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Jus cogens internacional**. 2002. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Ppgd, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/68398. Acesso em: 10 ago. 2025. p. 101

a Corte concluiu que os EUA desrespeitaram o princípio *pacta sunt servanda*, o que confirmou a quebra do tratado bilateral com a Nicarágua.

No que tange a CDI, a referida vedação ao uso da força é apregoada, no artigo 26 do Projeto (draft) de Convenção Internacional sobre Responsabilidade do Estado por atos Internacionalmente Ilícitos da CDI: "(...)nada neste capítulo exclui a responsabilidade por qualquer ato ilícito de um Estado que não esteja em conformidade com uma obrigação decorrente de uma norma peremptória do direito internacional geral[27]".

No entanto, as relações internacionais contemporâneas estão repletas de tensões, principalmente no que tange aos debates acerca do papel que o Direito Internacional deve ocupar e os seus limites no *jus ad bellum* e em áreas relacionadas à interpretação e implementação de obrigações internacionais que se enquadram no âmbito do *jus in bello*. Isto é, respectivamente, a exegese conferida à legalidade do uso da força armada por parte de um Estado e o modo como essa força pode ser empregada visando coibir ações desproporcionais e o sofrimento humano excessivo.

Tal realidade advém principalmente das grandes mutações que ocorreram no uso da força, tanto nos seus fatores desencadeadores como durante o conflito, haja vista o desenvolvimento de novas tecnologias, posteriores à preocupação assente na Carta da ONU[28] de delimitar o uso da força a situações específicas. Como elemento decorrente dessa realidade, alega-se que, na atualidade, muitas vezes, a guerra passou a apresentar um caráter híbrido que faz com que o uso da força transcenda ao confronto direto entre Estado e a um espaço territorial físico, auxiliando a mascarar ações bélicas por meio da instrumentalização das normas, atores e dos múltiplos discursos que permeiam as relações de poder na arena internacional e no âmbito doméstico.

Entende-se que a guerra híbrida, embora não seja uma nova forma de guerra, reflete com mais precisão a evolução do conflito internacional, uma evolução que é indiscernível, mas inevitável. Sob o prisma Ocidental, a noção de guerra híbrida é utilizada para caracterizar os "novos" desafios internacionais que buscam minar a supremacia do ocidente. Essa modalidade de guerra apresentaria não somente desafios à paz e à segurança internacionais, mas também

---

[27] No original: *"Nothing in this chapter precludes the wrongfulness of any act of a State which is not in conformity with an obligation arising under a peremptory norm of general international law".* ONU. Comissão de Direito Internacional. CDI. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdfAcesso em: 09 jun. 2024.

[28] A Carta das Nações Unidas, especialmente em seu preâmbulo, demonstra uma preocupação em proteger as futuras gerações dos horrores da guerra, referindo-se aos sofrimentos causados por conflitos mundiais anteriores. ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

efeitos nefastos para as estruturas jurídicas nacionais e internacionais ao questionar a validade das regras de direito internacional público existentes que são aplicáveis às relações internacionais em tempos de paz e em tempos de guerra.

A popularidade da terminologia é inconteste, sendo referida, inclusive, pelo ex-diretor do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Peter Maurer, ao afirmar que: "A hibridização dos campos de batalha é uma consequência direta da transformação digital da guerra. Os campos de batalha se expandiram do solo, do ar e do mar para o ciberespaço e o espaço sideral, e as armas foram modernizadas e aprimoradas digitalmente, tornando-se mais precisas."[29] Destarte, no seu entendimento, "a hibridização é uma vitória humanitária e, ao mesmo tempo, dramaticamente mais letal - uma fonte real de preocupação humanitária. Os campos de batalha híbridos tornaram-se mais desestruturados e fragmentados"[30] e "As guerras estão se desdobrando em conflitos armados multipartidários, com várias partes e combinações de atores locais e internacionais"[31].

A OTAN e os pesquisadores do Norte Global passaram a catalogar as estratégias militares e políticas adotadas por atores não estatais, como o Hezbollah, e pela Rússia e China, como híbridas. Tal entendimento decorre do proselitismo dos EUA que defendem o ressurgimento de uma necessária competição estratégica de longo prazo responsiva às medidas empreendidas por estados ditos revisionistas, as quais teriam sido majoradas pela rápida dispersão de tecnologias e novos conceitos de guerra e competição, elementos que exigem, no entendimento estadunidense, uma força combativa conjunta e estruturada[32]. Para tanto, os EUA, em conjunto com seus aliados, passaram a agir de forma mais coordenada em "áreas" de confronto ou "domínios contestados" onde entende-se que as estratégias híbridas são empreendidas[33].

---

[29]No original: *"(...) the hybridization of battlefields is a direct consequence of the digital transformation of warfare. Battlefields expanded from the ground, air and sea into cyberspace and outer space, and weapons were modernized and digitally enhanced, so becoming more precise.* INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS. **Interview with Peter Maurer**. 2022. Disponível em: https://international-review.icrc.org/articles/interview-peter-maurer-president-of-the-icrc-920. Acesso em: 02 jun. 2024.

[30]No original: "*Hybridization is a humanitarian win and at the same time dramatically more lethal – a real source of humanitarian concern. Hybrid battlefields became more unstructured and fragmented*". INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS. **Interview with Peter Maurer**. 2022. Disponível em: https://international-review.icrc.org/articles/interview-peter-maurer-president-of-the-icrc-920. Acesso em: 02 jun. 2024.

[31]: No original: *"Wars were unfolding as multi-party armed conflicts, with multiple parties and combinations of local and international actors*" INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS. **Interview with Peter Maurer**. 2022. Disponível em: https://international-review.icrc.org/articles/interview-peter-maurer-president-of-the-icrc-920. Acesso em: 02 jun. 2024.

[32] EUA. **National Defense Strategy of The United States of America:** sharpening the America's Military Edge. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 1

[33] Na Estratégia de Segurança Nacional Estadunidense de 2018, por exemplo é defendido que, os EUA devem recuperar a sua superioridade, historicamente inconteste e dominante, de "guardião" da segurança global que hoje

Ao seu turno, o dois Estados tachados como perpetradores de táticas bélicas não convencionais, China e Rússia, apresentam um entendimento contrário, segundo o qual, a guerra híbrida (ou modelos confrontacionais a ela equiparáveis) trata-se de uma modalidade de guerra inerentemente ocidental da qual eles são vítimas. Desse modo, para um entendimento global desse conceito, torna-se necessário analisá-lo em suas múltiplas perspectivas com o fito de melhor compreendê-lo e analisar as contradições a ele inerentes.

Visando cumprir com esse propósito, na primeira parte da tese, inicialmente se investigará, no primeiro capítulo, as definições de guerra híbrida e conceitos correlatos na perspectiva acadêmica e militar do Norte Global. No segundo capítulo, ao seu turno, serão investigadas a perspectiva ocidental, chinesa e russa acerca das guerras híbridas tendo como foco casos específicos nos quais entende-se que foram empregadas estratégias híbridas: o conflito russo-Ucraniano e posteriormente a situação no Mar do Sul da China.

seria contestada em múltiplos domínios aéreo, terrestre, marítimo, espacial e ciberespacial. EUA. **National Defense Strategy of The United States of America:** sharpening the America's Military Edge. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 2

1. A GUERRA HÍBRIDA SOB O PRISMA DO NORTE GLOBAL E SUA RELAÇÃO COM O EIXO SINO-RUSSO

Diante de uma ofensiva híbrida de um Estado ou de um grupo armado organizado, surge a questão da aplicabilidade do direito internacional nos dois corpos normativos ligados ao domínio da guerra o *jus ad bellum* e o *jus in bello*. No entanto, como contraponto ao modelo de guerra de Vestefália, inerentemente interestatal[34], muitas das guerras na atualidade são caracterizadas pela ausência de uma linha de frente e de um inimigo identificável complicando a definição de um indivíduo como alvo[35]. Consequentemente, dissipa-se as linhas delimitadoras de uma forma estanque entre tempos de paz e guerra e levanta-se questionamentos acerca da aplicação do direito internacional.

Em meio a esse panorama, os militares e pesquisadores do Norte Global propulsionaram estudos sobre uma nova ou renovada modalidade de guerra empreendida por Estados e atores não estatais contra o "Ocidente". Esse enquadramento se funda em pesquisas, do início do século XXI, que visavam analisar a evolução dos conflitos bélicos e o surgimento de um novo paradigma: a "guerra híbrida". A partir de então, desenvolveram-se teorias, em especial estadunidenses ou influenciadas pelos EUA, com o propósito de refletir sobre a natureza de táticas híbridas que combinam os atores irregulares com a letalidade e a eficácia de novas armas e tecnologias.

Visando proporcionar uma visão panorâmica sobre a temática, nesse capítulo inicialmente será investigado o conceito de guerras híbridas sob a perspectiva do Norte Global e alguns elementos recorrentes na discussão sobre as estratégias hibridas. Na análise desses elementos, em geral, argumenta-se acerca da necessidade de se enquadrar as ditas ameaças híbridas como uso da força armada (art. 2º§4 da Carta da ONU) ou violações do princípio de não intervenção nos assuntos internos de um Estado (Artigo 2 §7 da Carta da ONU).

Entretanto, essa linha de distinção é tênue e os pesquisadores que se debruçam sobre à temática tem perspectivas distintas e, sob o prisma do Norte Global, verifica-se uma tendência

---

[34] No paradigma Vestefaliano, em razão da ausência de um poder superior ao poder estatal, derivada de uma soberania absoluta, é reconhecida a violência como uma prerrogativa legítima do Estado, sendo talvez a principal manifestação de seu poder soberano. Assim, as relações internacionais eram caracterizadas pela legitimidade e a legalidade do uso da força irrestrita por parte dos Estados. RAMINA, Larissa. O. O direito e a ordem internacional no século XXI. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (org.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado**: Direitos Humanos - evolução, complexidades e paradoxos. Curitiba: Juruá, 2014. p. 113-151. Volume 1.p. 117

[35] BACHMANN, Sascha-Dominik; GUNNERIUSSON, Håkan. Hybrid Wars: the 21st-century's new threats to global peace and security. **Scientia Militaria - South African Journal Of Military Studies**, Saldanha, v. 43, n. 1, p. 77-98, 20 maio 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5787/43-1-1110. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 89.

de tentar enquadrar as estratégias ditas híbridas no primeiro caso, com o propósito de viabilizar o desencadeamento da legítima defesa. Nesse capítulo, inicialmente, será investigada a genealogia conceitual do conceito de guerras híbridas (1.1), seu desenvolvimento em sede da OTAN e sua reinterpretação, na qual mesclam-se conceitos correlatos como o de guerra em "zona cinza" (subcapítulo (1.2). Posteriormente, serão investigados alguns dos elementos que se enquadrariam como elementos das estratégias híbridas: seu componente irregular, indireto ou assimétrico (1.3) o uso do cyberespaço para a promoção da guerra informacional e de ciberataques (1.4) e o *lawfare* (1.5)

1.1 A GENEALOGIA DO CONCEITO DE GUERRA HÍBRIDA

As reflexões sobre a natureza híbrida da guerra são múltiplas e exsurgem da análise dos conflitos contemporâneos. Tais análises são centradas no debate estratégico em torno de uma oposição entre modos de guerra "regulares" e "irregulares", sendo a guerra híbrida definida por alguns autores como a combinação dessas duas modalidades num mesmo conflito. Em geral, as principais abordagens de análise da guerra híbridas são baseadas nos atores e fundadas na estratégia adotada por eles.

Inexiste uma única definição de guerra híbrida, cuja analise conceitual tem sido debatida sob múltiplos prismas teóricos. Entretanto, o entendimento considerado como basilar, na compreensão estadunidense e europeia, é o do Coronel Frank Hoffmann, cujo trabalho é significativo por ter sido um impulso inicial no debate intelectual no Ocidente sobre as ameaças híbridas contemporâneas, no qual o conceito de guerra híbrida foi visto como uma nova maneira de conceituar os conflitos do século XXI.

O conceito de guerra híbrida de Hoffman atendeu duas demandas da cultura militar dos EUA: uma orientação puramente militar que viabiliza a compreensão pelos seus pares e a ênfase em questões práticas, não somente conceituais[36]. Além disso, a sua teoria abarcou elementos novos decorrentes do desenvolvimento das tecnologias militares contemporâneas e os meios de comunicação que aceleraram a mistura entre forças regulares e irregulares[37]. Hoffman, inclusive, reconhece que seu constructo teórico não se trata de um fenômeno essencialmente

[36] FRIDMAN, Offer. **Russian "hybrid warfare"**: resurgence and politization. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 52-53.
[37] FRIDMAN, Offer. **Russian "hybrid warfare"**: resurgence and politization. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 52-53.

novo, mas, sim, uma fusão aprimorada e simultânea de diferentes capacidades, táticas e métodos[38].

A teoria de Hoffman se originou com base nas análises de outros autores acerca da guerra contemporânea, dentre elas, tem-se a teoria de Lind e de outros analistas militares que classificam as gerações de guerra e introduzem a guerra de quarta geração[39]. A guerra de quarta geração é um conceito apresentado em 1989, em artigo da *Marine Corps Gazette*, no qual os autores partem da observação de que o Estado está sendo desafiado como principal ator detentor da prerrogativa de se valer da violência militar e, ao mesmo tempo consideram que várias gerações de formas de guerra se sucederam historicamente[40] .

Em suma, depreende-se dessa teoria que a primeira geração foi marcada por táticas lineares que foram desenvolvidas devido aos fatores tecnológicos que precisavam maximizar o poder de fogo. Já a segunda geração corresponderia às táticas da Primeira Guerra Mundial, na qual, a despeito dos avanços tecnológicos, as táticas permaneceram essencialmente lineares, pois a defesa visava impedir todas as penetrações por meio de uma linha lateralmente dispersa que avançava em pequenos grupos. A terceira geração, ao seu turno, remete à Segunda Guerra Mundial, período em que a força motriz foi, principalmente, as ideias com o desenvolvimento de novas táticas que visavam contrapor à débil indústria bélica alemã[41].

Por fim, a quarta geração delineada na teoria de Lind é marcada pela generalização do combate irregular/assimétrico a longo prazo, diferenciando-se dos conflitos das gerações anteriores que buscavam decisões rápidas. Nessa geração, os insurgentes recorrem a uma série de redes políticas e sociais para influenciar as percepções dos oponentes. Lind também afirmou que as operações psicológicas podem se tornar a arma operacional e estratégica dominante e que elas seriam empreendidas em tais operações por meio da intervenção na mídia e meios de informação. Os principais alvos dessas operações seriam, ao seu ver, o apoio da população

---

[38] HOFFMAN, Frank G.. **Hybrid vs. compound war:** the Janus choice: defining today's multifaceted conflict. Armed Forces Journal. Springfield. 01 out. 2009. Disponível em: http://armedforcesjournal.com/hybrid-vs-compound-war/. Acesso em: 02 jun. 2024.

[39] HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid wars.** The Rise Of Hybrid Wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 18.

[40] LIND, William S. et al. The Changing Face of War: Into the Fourth Generation. Marine Corps Gazette, Quantico, outubro 1989. Disponível em: https://globalguerrillas.typepad.com/lind/the-changing-face-of-war-into-the-fourth-generation.html Acesso em 20 jul. 2024

[41] HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid wars:** The Rise Of Hybrid Wars, Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 20.

inimiga ao seu governo e à guerra e, para isso, os noticiários televisivos seriam uma arma mais poderosa do que as divisões blindadas[42].

Lind, assim, de certo modo, anteviu o surgimento da guerra não convencional e da desinformação ou propaganda antigovernamental, assim como a indefinição da linha entre civis e militares por meio do uso de agentes não estatais. Hoffman considera essa teoria adequada para capturar o caráter mutável da guerra moderna[43] e esclarece que a essência desse conceito consiste na análise do enfraquecimento do Estado como mecanismo de organização e governo, o qual reflete no surgimento de múltiplos atores, inclusive não estatais, capazes de desafiar a sua legitimidade[44].

O Coronel estadunidense também referencia a teoria de dois coronéis chineses, Qiao Liang e Wang Xiangsui[45], nela defende-se que, nas novas guerras, são utilizados todos os meios disponíveis, incluindo forças armadas ou não armadas, militares ou não militares e letais ou não letais para obrigar o inimigo a aceitar seus interesses[46]. Hoffman considerou a teoria dos militares, por aliar uma ampla gama de elementos militares e não militares, valiosa no sentido de que ela sugere ir além do pensamento militar convencional e viabiliza uma compreensão inicial das guerras modernas.[47]

Do mesmo modo, Hoffman[48] se valeu de documentos como o *National Defense Strategy* (NDS) de 2005 para fundamentar a sua tese, nesse documento analisou-se os desafios emergentes à potência militar estadunidense que envolvem uma série de capacidades e métodos (tradicionais, irregulares, catastróficos e perturbadores) que ameaçam os interesses dos EUA. Tais desafios incluem: métodos tradicionais, aqueles reconhecidos e bem compreendidos; desafios irregulares ou "não convencionais" utilizados para combater as vantagens tradicionais

---

LIND, William S. et al. The Changing Face of War: Into the Fourth Generation. Marine Corps Gazette, Quantico, outubro 1989. Disponível em: https://globalguerrillas.typepad.com/lind/the-changing-face-of-war-into-the-fourth-generation.html Acesso em 20 jul. 2024

[43] HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid wars:** The Rise Of Hybrid Wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 20.

[44] HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century:**The Rise Of Hybrid Wars, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 18.

[45] Essa teoria será melhor analisada, posteriormente, no capítulo em que investiga-se a perspectiva chinesa acerca das guerras híbridas.

[46]LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. XXXI-XXXII

[47] HOFFMAN, Frank J. Hybrid Warfare and Challenges. **Joint Force Quarterly.** Washington Dc, p. 34-48. jan. 2009. Disponível em: https://apps.dtic.mil/sti/pdfs/ADA516871.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 22-23

[48] HOFFMAN, Frank J. **Conflict in the 21st Century**: the rise of hybrid wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 8.

de adversários mais fortes; desafios catastróficos que envolvem a aquisição, a posse e o uso de armas de destruição em massa ou de métodos que produzam efeitos semelhantes; e desafios perturbadores que envolvem o uso tecnologias inovadoras para anular as vantagens dos EUA em domínios operacionais importantes[49].

Quanto aos desafios irregulares, entende-se que eles incluem múltiplos métodos como, por exemplo, o terrorismo e a insurgência. Esses métodos seriam empregados pelos adversários dos EUA por meio de uma abordagem de longo prazo que impõe custos humanos, materiais, financeiros e políticos aos EUA, com o intuito de forçar a retirada estratégica de uma região importante ou de um curso de ação[50]. Já os desafios disruptivos englobam o desenvolvimento da tecnologia e a inovação militar associada que podem alterar fundamentalmente conceitos tradicionais de guerra e incluem avanços em biotecnologia, operações cibernéticas e espaciais[51].

Pautado nessa análise teórica e no NDS de 2005, Hoffman considera que os EUA precisam enfrentar uma nova e complexa realidade mundial decorrente da globalização que inclui a proliferação de tecnologia avançada, os extremistas transnacionais violentos e às potências ressurgentes[52]. Para ele, a mudança mais marcante no caráter da guerra moderna é, justamente, a natureza confusa ou mista do combate, na qual enfrenta-se um número crescente de desafios diferentes que convergem em guerras híbridas[53].

Partindo dessa premissa, Hoffman articula dois termos conceitualmente interconectados, o primeiro deles é guerra híbrida, que: “Incorpora uma série de diferentes modos de guerra, incluindo capacidades convencionais, táticas e formações irregulares, atos terroristas, incluindo violência indiscriminada e coerção, e desordem criminosa."[54] O segundo é a "ameaça híbrida" que é operacionalizada por “qualquer adversário que empregue simultânea

---

[49] EUA. **National Defense Strategy of The United States of America**. 2005. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/154941/US%20National%20defense%20strategy%202005.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 3.

[50] EUA. **National Defense Strategy of The United States of America**. 2005. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/154941/US%20National%20defense%20strategy%202005.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 4.

[51] EUA. **National Defense Strategy of The United States of America**. 2005. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/154941/US%20National%20defense%20strategy%202005.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 4.

[52] HOFFMAN, Frank J. Hybrid Warfare and Challenges. **Joint Force Quarterly.** Washington Dc, p. 34-48. jan. 2009. Disponível em: https://apps.dtic.mil/sti/pdfs/ADA516871.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 34

[53] HOFFMAN, Frank J. Hybrid Warfare and Challenges. **Joint Force Quarterly.** Washington Dc, p. 34-48. jan. 2009. Disponível em: https://apps.dtic.mil/sti/pdfs/ADA516871.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 37

[54] HOFFMAN, Frank J. **Conflict in the 21st Century**: the rise of hybrid wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 8.

e adaptativamente uma combinação de armas convencionais, táticas irregulares, terrorismo e comportamento criminoso no espaço de batalha para obter seus objetivos políticos."[55]

Essas atividades multimodais, no seu entendimento, geralmente são dirigidas e coordenadas, operacional e taticamente, no espaço de batalha principal para obter efeitos sinérgicos nas dimensões físicas e psicológicas do conflito[56]. Destarte, possibilita-se alcançar a máxima eficácia no impacto de uma ação descrita como "híbrida", a qual pode ser lançada e conduzida por Estados, uma variedade de atores estatais, não estatais, bem como por suas diferentes combinações[57] e é marcada pela mescla da letalidade do conflito estatal com o fervor fanático e prolongado da guerra irregular[58].

Ao discutir a gênese da teoria da guerra híbrida, é inegável que o principal exemplo usado por Hoffman, para demonstrar a relevância de sua conceituação, foi a Segunda Guerra do Líbano em 2006, entre Israel e o Hezbollah que, para o militar, seria o exemplo mais claro de um desafiante híbrido moderno[59]. O Hezbollah, em seu entendimento, representou uma verdadeira fusão entre forças regulares e irregulares, altamente disciplinada, bem treinadas e adequadamente equipadas, aproximando-se de um exército regular e, ao mesmo tempo, organizadas em células descentralizadas que empregavam táticas de guerrilha, além disso, a organização valeu-se do uso simultâneo de inúmeras tecnologias nos níveis tático, operacional e estratégico[60]. Outrossim, o Hezbollah mesclou ações militares e operações informacionais

---

[55] No original: "Any adversary that simultaneously and adaptively employs a fused mix of conventional weapons, irregular tactics, terrorism, and criminal behaviour in the battlespace to obtain its political objectives." HOFFMAN, Frank. Hybrid Threats: neither omnipotent nor unbeatable. **Foreign Policy Research Institute**: Foreign Policy Research Institute, Pensilvânia, p. 441-455, jun. 2024. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0030438710000281. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 443

[56] HOFFMAN, Frank. Hybrid Threats: neither omnipotent nor unbeatable. **Instituto de Pesquisa de Política Externa**: Foreign Policy Research Institute, Pensilvânia, p. 441-455, jun. 2024. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0030438710000281 Acesso e: 09 jul. 2024 p. 444

[57] HOFFMAN, Frank. Hybrid Threats: neither omnipotent nor unbeatable. **Foreign Policy Research Institute**: Foreign Policy Research Institute, Pensilvânia, p. 441-455, jun. 2024. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0030438710000281. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 444

[58] HOFFMAN, Frank G. Hybrid Threats: reconceptualizing the evolving character of modern conflict. **Strategic Forum**, Washinfton Dc, v. 240, n. 1, p. 1-8, 2009. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/98862/SF240.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. P.5

[59] HOFFMAN, Frank J. **Conflict in the 21st Century**: the rise of hybrid wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 35

[60] HOFFMAN, Frank J. **Conflict in the 21st Century**: the rise of hybrid wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 36-37

fazendo com que credibilidade das forças armadas israelenses fosse enfraquecida e a organização se fortalecesse em termos de apelo ideológico[61].

Com o desenvolvimento conceitual de guerra híbrida, tenta-se capturar a indefinição e a combinação de categorizações anteriormente separadas de diferentes modos de conflito. Diversas conceituações seguem a de Hoffmann, no âmbito militar estadunidense, uma definição inicial foi apresentada pelo Departamento de Defesa dos EUA na qual entende-se que "uma ameaça híbrida é a combinação diversificada e dinâmica de forças regulares, forças irregulares e/ou elementos criminosos, todos unificados para obter efeitos mutuamente benéficos"[62].

Já na conferência sobre guerra híbrida do *U.S. Joint Forces Command* realizada em Washington, D.C., em 2009, apregoa-se que a guerra híbrida pode ser operacionalizada por "Qualquer adversário que empregue, de forma simultânea e adaptativa, uma combinação personalizada de meios ou atividades convencionais, irregulares, terroristas e criminais no espaço de batalha operacional. Em vez de uma única entidade, uma ameaça ou um adversário híbrido, pode-se formar uma combinação de agentes estatais e não estatais"[63]

Outras definições seguiram a de Hoffman, o coronel estadunidense aposentado John McCuen, por exemplo, entende que "(...) as guerras híbridas são uma combinação de guerra simétrica e assimétrica em que as forças intervenientes conduzem operações militares tradicionais contra forças e alvos militares inimigos, ao mesmo tempo em que devem tentar, de forma simultânea e mais decisiva, obter o controle das populações locais da zona de combate, protegendo-as e estabilizando-as"[64].

McCuen entende que, nas guerras híbridas, as forças militares convencionais estadunidenses devem conduzir operações para derrotar seus oponentes regulares e trabalhar para limpar as áreas dominadas pelas forças irregulares, controlando-as a longo prazo com o

---

[61] HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid wars:** The Rise Of Hybrid Wars**.** Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 38-39

[62]EUA. USArmy. **TC 7-100 Hybrid Threat**. 2008. Disponível em: https://odin.tradoc.army.mil/TC/TC_7-100_Hybrid_Threat. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 4.

[63] No original: *Any adversary that simultaneously and adaptively employs a tailored mix of conventional, irregular, terrorism and criminal means or activities in the operational battlespace. Rather than a single entity, a hybrid threat or challenger may be comprised of a combination of state and non-state actors.* HORN, Bernd. **On Hibrid warfare**. Ontario: Cansofcom, 2016. Disponível em: https://publications.gc.ca/collections/collection_2017/mdn-dnd/D4-10-19-2016-eng.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 8.

[64]No original: *"(...) hybrid wars are a combination of symmetric and asymmetric war in which intervening forces conduct traditional military operations against enemy military forces and targets while they must simultaneously—and more decisively—attempt to achieve control of the combat zone's indigenous populations by securing and stabilizing them (stability operations)"*. McCUEN, John J. Hybrid wars. **Military Review**, Leavenworth, v. 1, n. 1, p. 107-113, mar. 2008. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/English/MilitaryReview_20080430_art017.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 108.

propósito de contraorganizar a população e pacificá-la[65]. O sucesso militar e o estabelecimento de legitimidade entre a população levarão ao aumento do apoio internacional e da frente interna, sem os quais as grandes potências correm o risco de serem derrotadas[66]. Nesse mesmo sentido, em 2009, o Departamento de Defesa descreveu as operações de estabilidade como uma missão militar central dos EUA que o Departamento de Defesa (DOD) deve estar preparado para conduzir com proficiência equivalente às operações de combate[67].

Para McCuen, conquistar e manter o apoio público requer estratégias, táticas, doutrinas e armas diferentes daquelas usadas para controlar o terreno físico e humano nas zonas de combate, sendo uma comunicação estratégica eficaz e a percepção de legitimidade moral os fatores determinantes[68]. Essa batalha de narrativas envolve três públicos alvos: a população local, a frente interna e a comunidade internacional[69]. Tal entendimento converge com o de Hoffman que defende ser a exploração da mídia moderna, com o objetivo de alcançar grandes massas e mobilizá-las para apoiar a causa, necessária para que os EUA se engajem com o propósito de "manobrar contra a mente" tanto de seus oponentes quanto da população em geral[70].

Já Mansoor define a guerra híbrida como um conflito que envolve uma combinação de forças militares convencionais e irregulares (guerrilheiros, insurgentes e terroristas), que podem incluir tanto atores estatais quanto não estatais, com o objetivo de atingir um propósito político comum[71]. Para ele, as forças híbridas ampliam seu poder, que de outra forma seria limitado, e estendem o conflito tanto no tempo quanto no espaço, proporcionando assim uma chance de

---

[65] McCUEN, John J. Hybrid wars. **Military Review**, Leavenworth, v. 1, n. 1, p. 107-113, mar. 2008. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/English/MilitaryReview_20080430_art017.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 111.

[66] McCUEN, John J. Hybrid wars. **Military Review**, Leavenworth, v. 1, n. 1, p. 107-113, mar. 2008. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/English/MilitaryReview_20080430_art017.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 111

[67] EUA. DOD. **INSTRUCTION NUMBER 3000.05 September 16, 2009 Incorporating Change 1, June 29, 2017**. 2017. Disponível em: https://www.esd.whs.mil/Portals/54/Documents/DD/issuances/dodi/300005p.pdf?ver=2019-01-28-141537-720 Acesso em 01 set. 2024.

[68] McCUEN, John J. Hybrid wars. **Military Review**, Leavenworth, v. 1, n. 1, p. 107-113, mar. 2008. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/English/MilitaryReview_20080430_art017.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 112

[69] McCUEN, John J. Hybrid wars. **Military Review**, Leavenworth, v. 1, n. 1, p. 107-113, mar. 2008. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/English/MilitaryReview_20080430_art017.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 107-113.

[70] HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century**: the rise of hybrid wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies,. 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. P. 52.

[71] MANSOOR, Peter R.. Introduction: hybrid warfare in history. In: MURRAY, Williamson; MANSSOR, Peter R.. **Hybrid Warfare**: fighting complex opponents from the ancient world to the present. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 1-17. p. 2.

vencer uma disputa prolongada de vontades quando, de outra forma, não seria possível obter uma vitória militar convencional[72].

De acordo com a teoria de Jacobs e Lasconjarias, a guerra híbrida trata-se de uma forma de conflito violento que envolve simultaneamente atores estatais e não estatais, com o uso de meios de guerra convencionais e não convencionais que não se limitam ao campo de batalha ou a um território físico específico[73]. Os pesquisadores entendem que o conceito de guerra híbrida não descreve ou prevê um cenário teórico, mas se baseia em observações empíricas da evolução da guerra, especialmente desde o fim da Guerra Fria, cujo propósito é manter a guerra abaixo do radar da defesa coletiva tradicional, ou seja, abaixo do limiar de uma reação das instituições e organizações de defesa tradicionais, como a OTAN[74],

McCulloh e Johnson[75], ao seu turno, caracterizam a guerra híbrida em sete princípios: o primeiro consiste no entendimento de que a composição, as capacidades e os efeitos de uma força híbrida decorrem das configurações temporais, geográficas, socioculturais e históricas nas quais o conflito em questão ocorre. O segundo princípio é a existência de uma ideologia específica dentro da força híbrida que cria uma narrativa interna para a organização .O terceiro , ao seu turno, fundamenta-se na ideia de que a percepção de um adversário em potencial leva a força híbrida a abandonar a sabedoria militar convencional para alcançar a sobrevivência a longo prazo.

Já o quarto princípio da guerra híbrida, para McCulloh e Johnson[76], é a assimetria entre as forças híbridas e seus adversários em potencial. Isto é, quando uma força híbrida é significativamente mais fraca em termos de capacidades militares convencionais, ela tentará compensar a vantagem de seu adversário, para isso adota-se qualquer método possível para se defender, incluindo atividades não convencionais, terroristas e criminosas. Segundo o quinto

---

[72] MANSOOR, Peter R.. Introduction: hybrid warfare in history. In: MURRAY, Williamson; MANSSOR, Peter R.. **Hybrid Warfare**: fighting complex opponents from the ancient world to the present. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 1-17. p. 5.

[73] JACOBS, Andreas; LASCONJARIAS, Guillaume. NATO's Hybrid Flanks: Handling Unconventional Warfare in the South and the East. In: LASCONJARIAS,. Introduction: A New Way of Warfare. In: LASCONJARIAS, Guillaume; LARSEN, Jeffrey A. (ed.). **NATO's Response to Hybrid Threats**. Rome: Nato Defense College, 2015. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/195405/fp_24.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 259

[74] JACOBS, Andreas; LASCONJARIAS, Guillaume. NATO's Hybrid Flanks: Handling Unconventional Warfare in the South and the East. In: LASCONJARIAS,. Introduction: A New Way of Warfare. In: LASCONJARIAS, Guillaume; LARSEN, Jeffrey A. (ed.). **NATO's Response to Hybrid Threats**. Rome: Nato Defense College, 2015. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/195405/fp_24.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. P. 273

[75] MCCULLOH, Timothy; JOHNSON, Richard. **Hybrid Warfare**. Tampa: Joint Special Operations University, 2013. Disponível em: https://jsouapplicationstorage.blob.core.windows.net/press/236/13-4.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 16-17

[76] MCCULLOH, Timothy; JOHNSON, Richard. **Hybrid Warfare**. Tampa: Joint Special Operations University, 2013. Disponível em: https://jsouapplicationstorage.blob.core.windows.net/press/236/13-4.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 16-17

princípio, uma força híbrida contém elementos convencionais e não convencionais em termos de tecnologias, armas e táticas e o sexto afirma que as organizações híbridas, embora possam incluir elementos ofensivos, sua natureza principal é defensiva. O sétimo e último princípio baseia-se na ideia de que as organizações híbridas objetivam desgastar seus adversários nos domínios físico e cognitivo.

O Coronel canadense Bernd Horn[77] entende que, quando se discute a contrainsurgência ou as operações contra um antagonista não estatal, como o Hezbollah ou o Estado Islâmico, a guerra híbrida mescla as ideias de assimetria, guerra convencional e irregular. No entanto, quando se discute a manipulação de todo o espectro de recursos por parte de uma nação, a guerra híbrida assume uma maior complexidade, ainda que o propósito persista sendo o de utilizar todos os recursos disponíveis para atingir o resultado político desejado. Nesse último caso, quando a guerra híbrida é empreendida por Estados, Horn entende que há uma multiplicidade maior de táticas híbridas a serem adotadas pelo ente estatal que incluem: coerção econômica, desinformação, guerras por procuração, terrorismo e atividade criminosa, as quais obscurecem os limites entre desordem civil e conflito militar.

Em face à ausência de uma definição inconteste de guerra híbrida, pode-se concordar que a palavra-chave é de fato "híbrida", ou seja, a verdadeira combinação e mistura de vários meios de conflito, tanto regulares quanto não convencionais, com o propósito de dominar o campo físico e psicológico da batalha, valendo-se, para esse fim, das estratégias que melhor se encaixam na realidade do Estado alvo. Apesar dessa complexidade, nos múltiplos conceitos de guerras híbridas é reiterada a presença da mescla entra atores regulares, isto é, de simetria (relações entre atores simétricos) e irregulares (relação assimétrica entre atores estatais e não estatais) com o propósito de obstaculizar a atribuição de responsabilidades e resguardar a reputação do real agressor. Para tanto, os agressores exploram as falhas políticas, econômicas e étnicas existentes na sociedade e apoiam os sujeitos que compartilham interesses semelhantes com o propósito de criar ambiguidade em relação às origens do conflito, obstaculizando, assim, uma resposta rápida e unificada do adversário ou da comunidade internacional[78]

---

[77] HORN, Bernd. **On Hibrid warfare**. Ontário: Cansofcom, 2016. Disponível em: https://publications.gc.ca/collections/collection_2017/mdn-dnd/D4-10-19-2016-eng.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 4.

[78] AZAD, Tahir Mahmood; HAIDER, Muhammad Waqas; SADIQ, Muhammad. Understanding gray zone warfare from multiple perspectives. **World Affairs**, Washington DC, v. 186, n. 1, p. 81-104, 8 dez. 2022. Wiley. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1177/00438200221141101. Acesso em: 09 jun. 2024
p. 92-93;

Segundo Tenenbaum[79], em uma abordagem acerca das guerras hibridas mais fundada nos atores, se entende a guerra irregular como uma ação violenta organizada por beligerantes não-estatais tendo em vista que conforme o direito internacional somente os Estados são soberanos são capazes de se valer do uso da força[80]. Logo o caráter não estatal se toma um critério de não conformidade jurídica e, portanto, de irregularidade.

Em contraste com essa abordagem, o pesquisador defende uma perspectiva mais pautada na estratégia, que se concentraria nos objetivos da guerra e nos meios usados para alcançá-los. A guerra regular visa, principalmente, destruir os exércitos inimigos usando apenas a força militar, ao seu turno, uma abordagem irregular é indireta e almeja derrotar o adversário não o atacando de forma direta, mas mesclando o regular e o irregular, isto é, concentração e dispersão com o propósito de atingir a vontade política e moral do adversário[81]. Esse dilema concentração-dispersão só pode ser imposto, segundo Tenembaum, se o combatente híbrido possuir uma certa ubiquidade, isto é, uma capacidade de se aglomerar rapidamente para agir como um exército regular e se dispersar com a mesma rapidez para se defender, seguindo o modelo de ataque de enxame[82].

Tenenbaum, ao enfocar na estratégia ao analisar combinação de modos de ação regulares e irregulares no nível operacional, distingue as manobras híbridas em ofensivas e defensivas. Como manobra híbrida ofensiva, tem-se a combinação de uma força ofensiva regular (estatal) com uma força irregular (não estatal) para desestabilizar o oponente, sendo a primeira força responsável por equipar, treinar e comandar as forças irregulares contra o seu oponente[83]. Já, como exemplo de estratégia defensiva, tem-se a manobra transformacional da campanha revolucionária que ocorre no contexto estratégico de uma insurreição popular sem apoio externo, na qual objetiva-se que uma organização não-estatal tome o poder político sobre

---

[79]TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 44-45

[80] No artigo 2º, parágrafo 4º, é estabelecido o princípio da não utilização da força nas relações internacionais, exceto em casos de legítima defesa individual ou coletiva, conforme o artigo 51. A criação do Conselho de Segurança, com autorização para o uso da força em certas circunstâncias, é outro avanço destacável, embora o poder de veto dos membros permanentes crie uma disparidade de poder entre eles e os demais Estados membros da ONU (artigo 27, parágrafo 3º). ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[81]TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 45;

[82]TENENBAUM, Élie. Guerre hybride : concept stratégique ou confusion sémantique ?. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 788, n. 3, p. 31-36, 1 mar. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.788.0031. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 33-34

[83] TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 49.

todo ou parte de um território, ou seja, transformar uma força paramilitar irregular e defensiva em uma força militar regular e ofensiva[84].

Nessa senda, Lasconjarias[85] defende que à luz das muitas definições e estudos, algumas características-chave podem ser identificadas no conceito de guerras hibridas, quais sejam: a indefinição da distinção entre objetivos civis e militares, decorrente da natureza dos atores envolvidos e o papel desempenhado por atores não estatais que podem, no entanto, ser apoiados e orientados secretamente por um Estado; e a fragmentação do campo de batalha, à medida que se afasta do domínio físico para o domínio informacional, por meio do uso da mídia, das novas tecnologias de informação e comunicação e da infosfera.

Assim sendo, ao contrário da guerra de natureza essencialmente militar, o centro gravitacional da guerra híbrida não está primordialmente no domínio militar, pois sua natureza é essencialmente estratégica e ela é orquestrada na zona cinzenta de várias inter-relações, como guerra e paz, aliado e inimigo, segurança interna e externa, civil e militar, atores estatais e não estatais, a fim de borrar as linhas estabelecidas e obstaculizar, por conseguinte, a atribuição de responsabilidade aos atores envolvidos (estatais ou não estatais)[86].

Em apertada síntese, essa nova arte da guerra, a guerra híbrida, a partir das lentes ocidentais, reflete a porosidade entre a guerra regular e irregular que enfatiza o uso estratégico de ferramentas não militares[87], como o direito, para responder ou promover estratégias bélicas não abarcadas pela Carta da ONU. Embora seja um conceito variável e sujeito a críticas, ele teve um certo grau de aceitação institucional, em especial na OTAN, e é útil principalmente na análise e debate estratégico da evolução dos conflitos internacionais que combinam a guerra regular e irregular em uma única manobra[88]. A perspectiva da OTAN, acerca das guerras híbridas, assim como os desenvolvimentos teóricos sobre a dicotomia regular-irregular, será melhor desenvolvida nos próximos subcapítulos.

---

[84]TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 46

[85]LASCONJARIAS, Guillaume. À l'Est du nouveau ? L'OTAN, la Russie et la guerre hybride. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 107-117, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0107. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 110-111.

[86] SCHMID, Johann; GEORGET, Jean-Louis. Considérations sur la guerre hybride. **Allemagne D'Aujourd'Hui**, Paris, v. 235, n. 1, p. 141-148, 3 mar. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/all.235.0141. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 145-146.

[87]TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 46.

[88]TENENBAUM, Élie. Guerre hybride : concept stratégique ou confusion sémantique ? **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 788, n. 3, p. 31-36, 1 mar. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.788.0031. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 36.

1.2 A ANÁLISE DA OTAN ENTRE A GUERRA HÍBRIDA E A "ZONA CINZA"

Em 2007, o conceito de "Guerra Híbrida" entrou nas discussões da OTAN através do General Mattis, coautor, juntamente com Hoffman, do primeiro artigo sobre a temática. Sob sua influência, na organização o termo guerra híbrido tornou-se sinônimo de tudo o que era novo ou fora das estruturas usuais da estratégia militar - crime organizado, cibernética, guerra de informações, dentre outros[89]. No artigo de 2005, Mattis já defendia que os EUA e seus aliados deveriam explorar a natureza desses novos desafios e investir de modo a estarem melhor preparados para adversários não convencionais que buscam explorar vantagens táticas e não jogar de acordo com a regras estadunidenses[90]. Ademais, entende-se que essas novas estratégias combinariam, em um mesmo conflito, elementos como a violência de natureza étnica ou sectária, a insurreição popular, assim como o terrorismo internacional e a disseminação de armas de destruição em massa[91].

Na OTAN, o conceito de guerras e ameaças híbridas é alargado, aproximando-as das discussões acerca das guerras em "áreas cinzentas" ou "zona cinza". Esse conceito foi formalizado, em 2010, pelo Departamento de Defesa dos EUA que trouxe ao debate militares os desafios existentes em "áreas cinzentas", nas quais, ainda que sejam realizadas atividades não pacificas, elas não são consideradas bélicas em um sentido tradicional[92].

A competição na "zona cinza" abrange todas as atividades abaixo do limiar da guerra, incluindo o uso deliberado, multidimensional e integrado de vários instrumentos de poder (políticos, econômicos, sociais, de informação, diplomáticos e militares), com o propósito de não recorrer ao uso direto de meios cinéticos e explorar as vulnerabilidades existentes no Estado alvo[93]. Entretanto, na maioria dos casos, a literatura sobre "zona cinza" não oferece uma definição explícita do conceito, mas apenas descreve suas principais características ao se

---

[89]TENENBAUM, Élie. Guerre hybride : concept stratégique ou confusion sémantique ?. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 788, n. 3, p. 31-36, 1 mar. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.788.0031. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 32.

[90] MATTIS, James N.; HOFFMAN, Frank. **Future Warfare**: the rise of hybrid wars. 2005. Disponível em: https://www.usni.org/magazines/proceedings/2005/november/future-warfare-rise-hybrid-wars. Acesso em: 09 jun. 2024.

[91] MATTIS, James N.; HOFFMAN, Frank. **Future Warfare**: the rise of hybrid wars. The Rise of Hybrid Wars. 2005. Disponível em: https://www.usni.org/magazines/proceedings/2005/november/future-warfare-rise-hybrid-wars. Acesso em: 09 jun. 2024.

[92] EUA. DOD. **Quadriennal Defense Review Report**. 2010. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/features/defenseReviews/QDR/QDR_as_of_29JAN10_1600.pdf Acesso em : 24 jun. 2024 p. 73

[93] JORDAN, Javier. International Competition Below the Threshold of War: towards a theory of gray zone conflict. **Journal Of Strategic Security**, Tampa, v. 14, n. 1, p. 1-24, abr. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5038/1944-0472.14.1.1836. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 3.

concentrar no estudo de casos específicos, centrados principalmente na Rússia e na China, em vez de teorizar sobre o fenômeno da "zona cinza" em si[94].

Hoffmann destaca que, para alguns pesquisadores, essa zona cinzenta é caracterizada por uma intensa competição política, econômica, informacional e militar, mas aquém da guerra convencional, para ele, no entanto, a definição de conflito na zona cinza é muito ampla e indefinida e, por essa razão, seria preferível o termo "*Measures Short of Armed Conflict*"[95]. Ao excluir a "força armada", a doutrina anglo-saxônica descreve a competição na zona cinzenta como "*Measures Short of Armed Conflict*" que não chegam a ser um conflito armado, mas mescla tipos de recursos não militares como corrupção econômica, propaganda, desinformação, ou seja, tipos de recursos não militares utilizados nas guerras híbridas, mas que nessa outra modalidade são utilizadas juntamente com métodos violentos[96].

Para propor uma melhor diferenciação conceitual Hoffman[97] oferece uma definição formal de táticas na "zona cinza" visando enfatizar o seu caráter não violento: atividades secretas ou ilegais de estratégia não tradicional que estão abaixo do limiar da violência organizada armada, incluindo perturbação da ordem, subversão política de organizações governamentais ou não governamentais, operações psicológicas, abuso de processos legais e corrupção financeira como parte de um projeto integrado para obter uma vantagem estratégica.

Além disso, ele revisa sua definição de guerra híbrida como "A aplicação violenta, proposital e sob medida de capacidades militares convencionais avançadas, táticas irregulares, com terrorismo e atividades criminosas, ou combinação de forças regulares e irregulares, operando como parte de um projeto comum no mesmo espaço de batalha" [98]. Segundo

---

[94] JORDAN, Javier. International Competition Below the Threshold of War: towards a theory of gray zone conflict. **Journal Of Strategic Security**, Tampa, v. 14, n. 1, p. 1-24, abr. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5038/1944-0472.14.1.1836. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 2

[95]EUA. Committee on armed services House of Representatives. **The evolution of hybrid warfare and key challenges**. Washington Dc: U.s. Government Publishing Office, 2017. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/CHRG-115hhrg25088/pdf/CHRG-115hhrg25088.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p.43.

EUA. Committee on armed services House of Representatives. **The evolution of hybrid warfare and key challenges**. Washington Dc: U.s. Government Publishing Office, 2017. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/CHRG-115hhrg25088/pdf/CHRG-115hhrg25088.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p.44.

[97]*H*OFFMAN, Frank. Examining Complex Forms of Conflict: gray Zone and Hybrid Challenges. **Prism**, Washington D.C., v. 7, n. 4, p. 31-47, 2018.
Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/26542705.pdf?refreqid=fastly-default%3A18d52dbe2dd45b8691a6d15a8a6e8732&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1 Acesso em 12 jun. 2024. p. 36.

[98] No original: *"The purposeful and tailored violent application of advanced conventional military capabilities with irregular tactics, with terrorism and criminal activities, or combination of regular and irregular forces, operating as part of a common design in the same battlespace.*" HOFFMAN, Frank. Examining Complex Forms of Conflict. Gray Zone and Hybrid Challenges. **Prism**, Washington D.C, v. 7, n. 4, p. 31-47, 2018.

Hoffman, a principal alteração no seu conceito consiste no acréscimo de "violento" à definição para distingui-la de atividades não violentas"[99]. Portanto, diferentemente da competição na zona cinzenta, a guerra híbrida em sentido estrito geralmente envolve o uso de força armada, a qual, ainda que possa ser mínima, deverá ser suficiente para desencadear um conflito armado entre Estados.

Para Hoffman, a interpretação dada às guerras híbridas pela OTAN é muito mais ampla, por descrever essa modalidade de guerra como uma mistura de meios militares com ferramentas não militares (como a propaganda e a atividade cibernética), consequentemente, o entendimento da organização se aproxima dos desenvolvimentos teóricos acadêmicos e militares dos chamados conflitos de "zona cinza" [100] e distancia-se do conceito hofffmaniano.

No entanto, outros analistas entendem que as operações em "zona cinza" são apenas outras formas de descrever os confrontos híbridos em um sentido mais amplo, cuja característica essencial é a de se situar "entre a paz e a guerra". O entendimento dos EUA evoluiu nessa forma mais ampla, tal como evidenciado na Estratégia de Segurança Nacional de 2020[101], no documento, ainda que não tenha sido adota a nomenclatura "zona cinza", afirmou-se que a guerra irregular pode abranger o uso pelos Estados de modos "não tradicionais" de confronto e que as atividades "híbridas" da Rússia e da China e seriam, de fato, formas de guerra irregular. Em especial, no documento, removeu-se o qualificador "violento" e passou-se a adotar uma visão mais genérica de que as tais praticas envolvem a luta entre influenciar populações e afetar a legitimidade dos EUA. Assim sendo entende-se que tais estratégias situam-se entre a guerra e a paz.

A noção de "zona cinzenta" floresceu no trabalho dos *think tanks*, e passou a ser usada para discutir ameaças híbridas por entender-se que elas ocorrem justamente nessa "zona cinzenta" de guerra e paz que mescla ambiguidade, negação e falta de atribuição levantando

---

Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/26542705.pdf?refreqid=fastly-default%3A18d52dbe2dd45b8691a6d15a8a6e8732&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1 Acesso em 12 jun. 2024. p. 40.

[99] HOFFMAN, Frank. Examining Complex Forms of Conflict. Gray Zone and Hybrid Challenges. **Prism**, Washington D.C, v. 7, n. 4, p. 31-47, 2018.
Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/26542705.pdf?refreqid=fastly-default%3A18d52dbe2dd45b8691a6d15a8a6e8732&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1 Acesso em 12 jun. 2024. p. 40.

[100] EUA. Committee on armed services House of Representatives. **The evolution of hybrid warfare and key challenges**. Washington DC: U.S. Government Publishing Office, 2017. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/CHRG-115hhrg25088/pdf/CHRG-115hhrg25088.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 40.

[101] EUA. DOD.**Summary of the irregular warfare annex to the national defense strategy**. 2020 Disponível em: https://media.defense.gov/2020/Oct/02/2002510472/-1/-1/0/Irregular-Warfare-Annex-to-the-National-Defense-Strategy-Summary.PDF Acesso em: 08 ago. 2024. p. 1

questões jurídicas idênticas. A Rand Corporation, influente *think Tank* estadunidense, por exemplo, em relatório de 2019, associou esse método às ambições "revisionistas" de atores estatais, como a China e a Rússia, que, insatisfeitos com o *status quo* e determinados a mudar aspectos importantes da distribuição global de poder e influência a seu favor, se valem de um uso comedido da força[102]. Essas potências revisionistas, segundo o documento, não desejam arcar com os riscos de um conflito armado com os EUA[103] e, ao invés disso, mobilizam uma variedade de ferramentas não convencionais para atingir seus objetivos e evitar reações internacionais.[104]

No relatório da *Rand Corporation* define-se que " A zona cinzenta é um espaço operacional entre a paz e a guerra, envolvendo ações coercitivas para alterar o status quo abaixo de um limite que, na maioria dos casos, provocaria uma resposta militar convencional, muitas vezes obscurecendo a linha entre ações militares e não militares e a atribuição de eventos "[105]. Além disso, resume-se como as principais características dessas operações: a sua natureza limitada e ambígua, destinada a permanecer abaixo do limite justificador de uma resposta militar; a sua implementação ao longo do tempo, com o objetivo de evitar uma reação internacional; e ações são clandestinas justificadas por um discurso jurídico e político que dificulta sua contestação, novamente com o objetivo de evitar uma resposta armada[106].

A RAND alega que existem quatro táticas principais nas campanhas russas na "zona cinza", quais sejam: o uso de campanhas de desinformação para enfraquecer as instituições políticas; pressão econômica, principalmente no setor de energia, para obter concessões

---

[102] MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun. 2024.

[103] Esse entendimento é presente em múltiplos documentos estadunidenses como a Estratégia de Defesa Nacional (NDS) de 2018 do governo Trump, na qual se afirma que o desafio "fundamental" para a segurança dos EUA são as potências "revisionistas", destacando-se a Federação Russa e a República Popular da China que, buscam promover atividades aquém do conflito armado, com o propósito de expandir a coerção para novas frentes, violar os princípios de soberania e explorar a ambiguidade, obscurecendo as linhas entre os objetivos civis e militares. EUA. **National Defense Strategy of The United States of America:** sharpening the America's Military Edge. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 2

[104] MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 13

[105] No original : "*The gray zone is an operational space between peace and war, involving coercive actions to change the status quo below a threshold that, in most cases, would prompt a conventional military response, often by blurring the line between military and nonmilitary actions and the attribution for events".* MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 9

[106] MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 9-10

políticas; demonstrações de força militar; e a “infiltração" de forças russas para controlar áreas estratégicas[107]. No caso da China, entende-se que as ações são empreendidas especialmente no leste e no sudeste da Ásia[108] e envolvem: a manipulação de fronteiras para alterar o *status quo* ou a delimitação de disputas territoriais ou marítimas; operações informacionais que incluem o uso de mecanismos cibernéticos, de mídia e de propaganda e medidas jurídicas e diplomáticas para legitimar sua posição em disputas territoriais, assim como a coerção econômica, ao usar o comércio, os investimentos e as ameaças de sanções para influenciar o comportamento do Estado em regiões contestadas. [109]

A proximidade conceitual da noção de guerras híbridas ao de “zona cinzenta, é verificada nos múltiplos documentos da OTAN referentes ao tema que abordam medidas, situadas no limiar entre a paz e a guerra, que seriam empregadas, em especial, por terroristas e pela Rússia e China. Esse entendimento reflete o perfilhado pelos analistas estadunidenses que defendem uma mudança no paradigma securitário global decorrente, inicialmente do terrorismo global, pós-11 de setembro, (concentrado em Estados inseguros e atores não estatais), para o paradigma de competição de grandes potências revisionistas (China e a Rússia) com os EUA e seus aliados.

Nesse sentido, no documento, Wales *Summit Declaration* de 2014, ao analisar-se especificamente a situação na Ucrânia e a ocupação da Crimeia, declara-se que a aliança irá enfrentar o uso de guerra híbrida pela Rússia e é fornecida uma breve definição do entendimento da OTAN acerca dessa modalidade de guerra e seus componentes:

> Asseguraremos que a OTAN seja capaz de enfrentar com eficácia os desafios específicos impostos pelas ameaças de guerra híbrida, em que uma ampla gama de medidas militares, paramilitares e civis, abertas e encobertas, é empregada em um projeto altamente integrado. É essencial que a Aliança possua as ferramentas e os procedimentos necessários para dissuadir e responder com eficácia às ameaças de guerra híbrida, bem como as capacidades para reforçar as forças nacionais.[110]

---

[107] MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun, 2024. . 15-26.

[108] MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 27-28.

[109] MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 35-38.

[110] No original: *We will ensure that NATO is able to effectively address the specific challenges posed by hybrid warfare threats, where a wide range of overt and covert military, paramilitary, and civilian measures are employed in a highly integrated design. It is essential that the Alliance possesses the necessary tools and procedures required to deter and respond effectively to hybrid warfare threats, and the capabilities to reinforce national forces.* OTAN. **Walles Summit Declararion:** Issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Wales. 2014. Disponível em:

Em 2016, apregoou-se que a OTAN adotará as medidas necessárias para garantir a capacidade de enfrentar com eficácia os desafios impostos pela guerra híbrida, na qual a combinação ampla, complexa e adaptável de meios convencionais e não convencionais é empregada em um projeto altamente integrado por atores estatais e não estatais com o propósito de atingir seus objetivos[111]. Nesse sentido, em 2021, defendeu-se que os Estados membros da OTAN têm enfrentado desafios cada vez maiores decorrentes de atividades híbridas que almejam ambiguidade e confundir as linhas entre paz, crise e conflito e que, nessas situações o Conselho poderia invocar o Artigo 5º[112] do Tratado de Washington[113] . Além disso, foi estabelecida uma cooperação estreita com a União Europeia para combater as ameaças híbridas e suas consequências desestabilizadoras às instituições democráticas dos países membros[114], assim como iniciou-se uma cooperação com a Geórgia e a Ucrânia, Estados considerados, pela OTAN, vítimas de manobras hibridas russas[115].

Em 2022 no documento intitulado *Strategic Concept 2022*[116], a OTAN afirma que:

---

https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_112964.htm#:~:text=We%20will%20ensure%20that%20NATO,in%20a%20highly%20integrated%20design. Acesso em: 09 jun. 2024.

[111] OTAN. **Warsaw Summit Communiqué:** Issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Warsaw 8-9 July 2016: issued by the heads of state and government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Warsaw 8-9 july 2016. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_133169.htm?selectedLocale=en. Acesso em: 09 jun. 2024. §72.

[112] *Art. 5: The Parties agree that an armed attack against one or more of them in Europe or North America shall be considered an attack against them all and consequently they agree that, if such an armed attack occurs, each of them, in exercise of the right of individual or collective self-defence recognised by Article 51 of the Charter of the United Nations, will assist the Party or Parties so attacked by taking forthwith, individually and in concert with the other Parties, such action as it deems necessary, including the use of armed force, to restore and maintain the security of the North Atlantic area. Any such armed attack and all measures taken as a result thereof shall immediately be reported to the Security Council. Such measures shall be terminated when the Security Council has taken the measures necessary to restore and maintain international peace and security.* OTAN. **The North Atlantic Treaty.** Washington D.C. - 4 April 1949. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_17120.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[113]OTAN. **Brussels Summit Communiqué**: sued by the heads of state and government participating in the meeting of the north atlantic council in Brussels 14 june 2021. sued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Brussels 14 June 2021. 2021. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/news_185000.htm. Acesso em: 09 jun. 2024. §12.

[114]OTAN. **Brussels Summit Communiqué**: sued by the heads of state and government participating in the meeting of the north atlantic council in Brussels 14 june 2021. sued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Brussels 14 June 2021. 2021. §65.

[115]OTAN. **Brussels Summit Communiqué**: sued by the heads of state and government participating in the meeting of the north atlantic council in brussels 14 june 2021. sued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Brussels 14 June 2021. 2021. §§68-69.

[116] No original: *"(..)competitors test our resilience and seek to exploit the openness, interconnectedness and digitalisation of our nations. They interfere in our democratic processes and institutions and target the security of our citizens through hybrid tactics, both directly and through proxies. They conduct malicious activities in cyberspace and space, promote disinformation campaigns, instrumentalise migration, manipulate energy supplies and employ economic coercion. These actors are also at the forefront of a deliberate effort to undermine multilateral norms and institutions and promote authoritarian models of governance*." OTAN. **NATO 2022 Strategic Concept**: adopted by heads of state and government at the Nato summit in Madrid 29 june 2022. Adopted by Heads of State and Government at the NATO Summit in Madrid 29 June 2022. 2022. Disponível em:

> Concorrentes estratégicos testam nossa resiliência e procuram explorar a abertura, a interconexão e a digitalização de nossas nações. Eles interferem em nossos processos e instituições democráticas e visam à insegurança de nossos cidadãos por meio de táticas híbridas, tanto diretamente quanto por meio de representantes. Eles realizam atividades maliciosas no ciberespaço e no espaço, promovem campanhas de desinformação, instrumentalizam a migração, manipulam o fornecimento de energia e empregam coerção econômica. Esses atores também estão na vanguarda de um esforço deliberado para minar normas e instituições multilaterais e promover modelos autoritários de governança.

Já em 2024, no documento "*Countering hybrid threats",* com o propósito de melhor definir essa guerra contra o "Ocidente", seus valores e instituições, a OTAN aprofunda um pouco a sua definição:

> As ameaças híbridas combinam meios militares e não militares, bem como meios secretos e abertos, incluindo desinformação, ataques cibernéticos, pressão económica, destacamento de grupos armados irregulares e utilização de forças regulares. Métodos híbridos são usados para confundir os limites entre a guerra e a paz e tentam semear dúvidas nas mentes das populações-alvo. Visa-se, assim desestabilizar e minar as sociedades[117]

Ademais, no mesmo documento, é apregoado que a OTAN irá prevenir, combater e responder a ataques híbridos, sejam eles perpetrados por intervenientes estatais ou não estatais e destaca-se, como exemplo, as estratégias da Rússia que, juntamente com a China, são, no entendimento da organização, os maiores exemplos de Estados que se valem ostensivamente de estratégias híbridas:

> (..)a Federação Russa utiliza estratégias híbridas sofisticadas, incluindo interferência política, atividades cibernéticas maliciosas, pressão e coerção econômica, subversão, agressão e anexação. A postura militar coerciva e a retórica também são utilizadas como parte das estratégias híbridas da Federação Russa para prosseguir os seus objetivos políticos e minar a ordem internacional baseada em regras. As operações híbridas e cibernéticas maliciosas da República Popular da China (RPC) e a retórica de confronto e desinformação têm como alvo os Aliados e prejudicam a segurança da Aliança. Por exemplo, a RPC procura controlar os principais setores tecnológicos e industriais, infraestruturas críticas e materiais estratégicos e cadeias de abastecimento. Utiliza a sua influência económica para criar dependências estratégicas e aumentar a sua influência. [118]

---

https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/2022/6/pdf/290622-strategic-concept.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p 3.

[117] No original: "*Hybrid threats combine military and non-military as well as covert and overt means, including disinformation, cyber-attacks, economic pressure, deployment of irregular armed groups and use of regular forces. Hybrid methods are used to blur the lines between war and peace and attempt to sow doubt in the minds of target populations. They aim to destabilise and undermine societies."* OTAN. **Countering hybrid threats.** 2024. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_156338.htm#:~:text=NATO's%20strategy%3A%20prepare%2C%20deter%2C%20defend&text=It%20will%20deter%20hybrid%20attacks,attribute%20any%20ongoing%20hybrid

[118] No original*: (..)The Russian Federation uses sophisticated hybrid strategies, including political interference, malicious cyber activities, economic pressure and coercion, subversion, aggression and annexation. Coercive military posture and rhetoric are also used as part of the Russian Federation's hybrid strategies to pursue its political goals and undermine the rules-based international order.* OTAN. **Countering hybrid threats.** 2024. Disponível em:

Deve-se observar que inexiste no entendimento da OTAN a defesa de que um conflito precisa ter uma dimensão cinética para ser qualificado como "híbrido", pelo contrário, inclui-se uma ampla gama de meios a serem utilizados por atores estatais ou não estatais com o propósito de atingir seus objetivos. Segundo Fridman, isso decorre do fato dessa organização não ser puramente militar e envolver um componente político significativo, de tal sorte que a conceituação militar de Hoffman sobre o hibridismo seria considerada muito restrita[119]. Desse modo, a OTAN, transformou esse conceito de uma dimensão puramente militar, em uma ideia abrangente que engloba todo o espectro de possíveis ameaças militares e não militares contra a organização e seus aliados.

Ademais, politizar e conceituar as a ideia da guerra híbrida/informacional/cibernética se tornou conveniente para a liderança da OTAN no nível retórico, pois, no entendimento de Fridman, ao defender que a guerra híbrida colocou o Ocidente em perigo por comprometer seus valores democráticos fundamentais, serviu aos interesses da organização de três maneiras: forçou os Estados membros da OTAN a destinar recursos a todo um espectro de atividades que estão fora dos desafios militares tradicionais; fortaleceu a identidade da instituição como a principal defensora dos valores ocidentais, como um meio de resolver a sua "crise de identidade" pós-soviética; e, por fim, redefiniu-se as ações russas na Crimeia e no leste da Ucrânia como uma nova ameaça à segurança e à integridade do mundo ocidental[120].

Ao afirmar-se que a Rússia e a China são potências revisionistas que se valem de estratégias híbridas para explorar as vulnerabilidades dos países ocidentais e que tais ameaças são especificamente projetadas contra o "ocidente", as guerras híbridas, no seio da OTAN, se tornaram não um debate teórico, mas um discurso de mobilização imediata, propulsionada, em especial pelos EUA[121].

---

https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_156338.htm#:~:text=NATO's%20strategy%3A%20prepare%2C%20deter%2C%20defend&text=It%20will%20deter%20hybrid%20attacks,attribute%20any%20ongoing%20hybrid

[119] FRIDMAN, Offer. **Russian "hybrid warfare"**: resurgence and politization. Oxford: Oxford University Press, 2018. 113

[120] FRIDMAN, Offer. **Russian "hybrid warfare"**: resurgence and politization. Oxford: Oxford University Press, 2018. p.130-131.

[121] Na *National Defense Strategy* de 2018, por exemplo, os EUA defendem ser necessário o fortalecimento da OTAN, em especial para dissuadir a Rússia e defender a alegada instabilidade por ela construída na periferia da Europa. Para tanto, os EUA demandam aos aliados europeus que aumentem os investimentos na defesa e modernização securitária para reforçar a aliança. Do mesmo modo, alega-se que os EUA devem expandir as alianças e parcerias no Indo-Pacífico por meio relações de bilaterais e multilaterais para combater a ameaça chinesa. EUA. **National Defense Strategy of The United States of America:** sharpening the America's Military Edge. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 9

Assim, considerando que existem estados rivais do ocidente que se valem de estratégias hibridas para subverter os valores democráticos ocidentais, ofereceu-se aos membros da OTAN não apenas a unidade política e apoio financeiro, mas também reviveu seu propósito e identidade históricos ao pressionar os pontos de pressão da nostalgia da Guerra Fria definindo de forma clara Estados que usam truques sujos para atingir seus objetivos vilanescos. Ademais, como a ameaça russa é aceita com facilidade para muitos políticos e forças armada, ela foi politicamente conveniente, pois permitiu que o foco mudasse de uma guerra onerosa e incômoda contra o terrorismo, marcada pelo fracasso da estadunidense no Afeganistão, para o que alguns observadores entenderam imediatamente como uma Guerra Fria renovada[122].

Nesse cenário no qual a Rússia é vista como a responsável pela promoção de uma nova guerra fria, em relatório do Secretário-Geral da OTAN de 2018, afirma-se que, a Aliança está se adaptando e respondendo ao ambiente de segurança mais complexo e imprevisível desde o fim da Guerra Fria[123]. No relatório, destaca-se também que em 2018, foi criado um novo centro internacional chamado *European Centre of Excellence for Countering Hybrid Threats* (*Hybrid CoE*)[124], estabelecido na Finlândia, que, segundo o documento, funciona como um influente fórum de debate e comunicação entre a OTAN e a União Europeia e desenvolve trabalhos treinamento, e construção de resiliência contra ameaças híbridas[125].

Endossado pela OTAN e pela UE, esse centro se beneficia de um certo grau de autonomia para atuar como uma ponte entre as duas organizações, mas também, e acima de tudo, como espaço de influência dos países líderes no campo, principalmente os EUA e o Reino Unido. Nesse sentido, ao mesmo tempo que o Hybrid COE mantêm uma clara postura antirrussa, apoiada pelos Estados Bálticos e pela Polônia, ele amplia, em particular, o escopo das ameaças híbridas para incluir a China, um rival estratégico dos EUA.

A russofobia presente no centro, pode ser ilustrada com o entendimento de *Henrik* Pranks, ex-ministro da defesa estoniano e analista do Hybrid CoE, de que a Rússia ameaça os países bálticos com o objetivo de demonstrar a inutilidade da OTAN e, eventualmente, miná-

---

[122] KÄIHKÖ, Ilmari. The Evolution of Hybrid Warfare: implications for strategy and the military profession. **The Us Army War College Quarterly**: Parameters, Washington,D.C., v. 51, n. 3, p. 115-127, 25 ago. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.55540/0031-1723.3084. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 117

[123]OTAN. **The Secretary General's Annual Report 2018**. 2019. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_publications/20190315_sgar2018-en.pdf#page=7. Acesso em: 24 jun. 2024. P. 12

[124]HYBRID, Coe. **What is Hybrid CoE?** Disponível em: https://www.hybridcoe.fi/who-what-and-how/. Acesso em: 25 jun. 2024.

[125]OTAN. **The Secretary General's Annual Report 2018**. 2019. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_publications/20190315_sgar2018-en.pdf#page=7. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 26

la, promovendo a ruptura da aliança, com o propósito de humilhar os EUA[126]. Contra essa alegada ameaça, ele defende uma forte postura militar convencional da OTAN e dos EUA no Báltico para combater o emprego de táticas híbridas[127].

Embora o Hybrid CoE seja apenas um órgão consultivo e um centro de pesquisa, ele atua na disseminação do pensamento e dos objetivos estadunidenses e britânicos, incorporando parte do trabalho oficial desses países. Não se pode deixar de ficar impressionado com a rapidez com que a UE adotou esse conceito que foi elevado ao status de prioridade e agora é tratado por todos os seus componentes institucionais.

Com base na "definição" de guerra híbrida da OTAN, a União Europeia (EU) definiu as ameaças híbridas nos seguintes termos: "A combinação de atividades coercitivas e subversivas, métodos convencionais e não convencionais (ou seja, diplomáticos, militares, econômicos, tecnológicos), que podem ser usados de forma coordenada por atores estatais ou não estatais para atingir determinados objetivos, sem ultrapassar o limiar de uma guerra oficialmente declarada"[128].

Em 2016, a UE adotou uma Estrutura Comum para o Combate a Ameaças Híbridas que foi complementada, em 2018, por um plano que visa aumentar a resiliência e fortalecer a capacidade de resposta a ameaças híbridas. No documento, determinou-se a criação pelo Parlamento Europeu, em 2020, de um comitê especial sobre interferência estrangeira em todos os processos democráticos na UE, incluindo as campanhas de desinformação[129].

Indo além, a UE confiou ao Hybrid COE junto com o Centro Comum de Pesquisa da Comissão Europeia a tarefa de desenvolver um modelo conceitual que sirva de referência para caracterizar as ameaças híbridas. Nesse modelo, identifica-se quatro pilares principais para compreender a variável temporal da guerra híbrida e identificar a maneira por meio da qual ela

---

[126] PRANKS, Henrik. Hybrid or Not: Deterring and Defeating Russia's Ways of Warfare in the Baltics - The Case of Estonia". In:LASCONJARIAS, Guillaume; LARSEN, Jeffrey A. (ed.). **NATO's Response to Hybrid Threats**. Rome: Nato Defense College, 2015. p. 219-242.Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/195405/fp_24.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 220-221

[127] PRANKS, Henrik. Hybrid or Not: Deterring and Defeating Russia's Ways of Warfare in the Baltics - The Case of Estonia". In:LASCONJARIAS, Guillaume; LARSEN, Jeffrey A. (ed.). **NATO's Response to Hybrid Threats**. Rome: Nato Defense College, 2015. p. 219-242.Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/195405/fp_24.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 238-239.

[128] No original : *« Le mélange d'activités coercitives et subversives, de méthodes conventionnelles et non conventionnelles (c'est-à-dire diplomatiques, militaires, économiques, technologiques), susceptibles d'être utilisées de façon coordonnée par des acteurs étatiques ou non étatiques en vue d'atteindre certains objectifs, sans que le seuil d'une guerre déclarée officiellement ne soit dépassé"*. UE. Comissão Europeia**.Cadre commun en matière de lutte contre les menaces hybrides.** 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016JC0018 Acesso em: 07 ago. 2024.

[129] UE. Comissão Europeia. **Accroître la résilience et renforcer la capacité à répondre aux menaces hybrides.** 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A52018JC0016 Acesso em: 07 ago. 2024

seria operacionalizada: atores (Rússia, China e atores não estatais), seus objetivos estratégicos, domínios (cyber, jurídico, cultural, informacional etc.), as ferramentas (operacionalizadas nos domínios) e fases (preliminares, desestabilização por meio de operações e campanhas e coerção operacionalizada pela guerra híbrida)[130]. No documento, afirma-se que as ameaças híbridas se valem das vulnerabilidades sistêmicas das democracias, seus alvos específicos, e defende-se uma abordagem abrangente de cooperação civil-militar.[131]

Outro exemplo da influência da concepção da OTAN no âmbito Europeu é a França que renovou sua política estratégica e, tal como a organização, passou a afirmar a necessidade de desenvolver a capacidade de agir em campos intangíveis e híbridos[132]. Outrossim, seguindo as declarações adotadas pela OTAN, no documento são apontadas a China e a Federação Russa como as principais ameaças híbridas contra as quais a França deve lutar[133], e afirma-se que a adoção dessa estratégia por parte desses países é identificada nas ações chinesas no Mar do Sul da China e no conflito russo-ucraniano,[134].

Portanto, o entendimento da necessidade de uma maior amplitude da OTAN na Europa não é isolado. Exemplo disso é o fato de que, no contexto da crise ucraniana, os Estados membros da OTAN cada vez mais se mobilizaram no fornecimento de armas à Ucrânia, assim como majorou-se a atratividade da organização para outros países europeus, como a Suécia e a Finlândia, que cogitam aderir à organização, ainda que a expansão dessa organização seja há muito tempo o pomo de discórdia com a Rússia e um dos motivos alegados para o conflito na Ucrânia[135].

---

130 GIANNOPOULOS, Georgios; SMITH, Hanna; THEOCHARIDOU, Marianthi (ed.). **The Landscape of Hybrid Threats:**: a conceptual model public version. Bruxelas: European Union And Hybrid Co, 2021. Disponível em: https://www.hybridcoe.fi/wp-content/uploads/2021/02/conceptual_framework-reference-version-shortened-good_cover_-_publication_office.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024. p. 11

131 GIANNOPOULOS, Georgios; SMITH, Hanna; THEOCHARIDOU, Marianthi (ed.). **The Landscape of Hybrid Threats:**: a conceptual model public version. Bruxelas: European Union And Hybrid Co, 2021. Disponível em: https://www.hybridcoe.fi/wp-content/uploads/2021/02/conceptual_framework-reference-version-shortened-good_cover_-_publication_office.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024. p. 9

132 REPÚBLICA FRANCESA. **Revue nationale stratégique 2022**. 2022. Disponível em: https://www.sgdsn.gouv.fr/files/files/Revue%20nationale%20stratégique%20-%20Français.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

133REPÚBLICA FRANCESA. **Revue nationale stratégique 2022**. 2022. Disponível em: https://www.sgdsn.gouv.fr/files/files/Revue%20nationale%20stratégique%20-%20Français.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 41-42.

134REPÚBLICA FRANCESA. . **Revue nationale stratégique 2022**. 2022. Disponível em: https://www.sgdsn.gouv.fr/files/files/Revue%20nationale%20stratégique%20-%20Français.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 55 .

135 GAUTIER, Louis. La guerre bâtarde. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 851, n. 6, p. 15-32, 25 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.851.0015. Acesso em: 21 mai. 2024.P. 30

Diante dessa realidade, alguns pesquisadores, dentre eles Gautier[136], alertam que, os estadunidenses estão sempre por trás da OTAN, enquanto os europeus permanecem em segundo plano, logo o reengajamento dos EUA na Europa será acompanhado por uma forte pressão sobre seus aliados para que contribuam mais em prol da defesa coletiva, honrem seus compromissos comprando equipamentos militares estadunidenses e, finalmente, se alinhem com sua política confrontacional em relação à China.

A popularidade do termo nos círculos da OTAN ilustra o valor de um conceito camaleônico que pode ser usado para definir diferentes realidades, desde o leste europeu ao Estado Islâmico, sendo, assim, o hibridismo, um termo conveniente que define tanto o modo de ação quanto seus atores e pode incluir tudo o que não é convencional. Esse alargamento conceitual na OTAN é presente, por exemplo, na abordagem extremamente extensiva de Bachmann e Gunneriusson, de que as "Ameaças multimodais, de baixa intensidade, cinéticas e não cinéticas à paz e à segurança internacionais incluem guerra cibernética, cenários de conflito assimétrico, terrorismo global, pirataria, crime organizado transnacional, desafios demográficos, segurança de recursos, retração da globalização e proliferação de armas de destruição em massa"[137].

Destarte, para Tenenbaum[138], a definição de "guerra híbrida" mudou de acordo com as preocupações estratégicas ocidentais e passou a englobar elementos como o crime organizado transnacional, a disseminação de tecnologias da informação, ameaças cibernéticas e, com essa continua expansão semântica, há uma confusão entre hibridismo, complexidade e simples novidade na arte da guerra. Assim sendo, o conceito de "guerra híbrida" passou a ser criticado, pois, ainda que seja relativamente fácil definir uma combinação de modos de guerra regulares e irregulares, tornou-se um conceito elusivo e amplo.

Os múltiplos significados e definições mais obscurecem do que explicam a definição de "guerra híbrida", tendo em vista que quando acadêmicos, profissionais ou instituições e Estados mencionam ou definem o "modelo híbrido de guerra", muitas vezes apresentam diferenças

---

[136] GAUTIER, Louis. La guerre bâtarde. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 851, n. 6, p. 15-32, 25 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.851.0015. Acesso em: 21 mai. 2024.P. 30

[137] No original*: "Admittedly, hybrid threat is an umbrella term encompassing a wide variety of existing adverse circumstances and actions, such as terrorism, migration, piracy, corruption, ethnic conflict, and so forth. What is new, however, is the possibility of NATO facing the adaptive and systematic use of such means singularly and in combination by adversaries in pursuit of long-term political objectives, as opposed to their more random occurrence, driven by coincidental factors."* BACHMANN, Sascha-Dominik Oliver Vladimir; GUNNERIUSSON, Hakan. Hybrid Wars: 21st century's new threats to global peace and security. **Ssrn Electronic Journal**, Amsterdã, v. 43, n. 1, p. 77-98, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2506063. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 78

[138]TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 44

significativas. Portanto, deve-se ter cuidado para não diluir ou mesmo dissolver o conceito de modo a abarcar tudo o que é novo e, para tanto é importante analisar alguns elementos comuns nas múltiplas teorias acerca do conceito de guerras híbridas o que será realizado nos próximos subcapítulos.

1.3 O COMPONENTE IRREGULAR, INDIRETO OU ASSIMÉTRICO DAS GUERRAS HÍBRIDAS

O componente irregular é tratado como um elemento das guerras híbridas e abrange todas as formas de agressão perpetradas por um Estado que ocorrem por meio de uma abordagem indireta e realizada por diversos atores desde combatentes no ciberespaço, grupos criminosos, dentre outros[139]. Essa assimetria entre os atores tornou-se sinônimo de guerra irregular ou "guerra assimétrica" na literatura, esses termos genéricos são marcados por um escopo menos militar e mais político, pois servem de ferramenta de natureza política ao designar e desqualificar o adversário.

Como alerta Henrotin, a "guerra irregular" não constitui, de forma alguma, "outra" forma de guerra distinta da "guerra regular", visto que as operações regulares e irregulares têm naturalmente um certo grau de porosidade e nenhuma guerra é totalmente regular ou irregular[140]. Entretanto, o conceito passou a ser amplamente utilizado e é frequentemente relacionado com a "guerra por procuração", cuja principal característica é o envolvimento indireto de uma terceira parte no conflito auxiliada militar técnica e financeiramente pelo verdadeiro agressor. Entre os elementos-chave da guerra por procuração, destaca-se uma relação entre dois atores que, apesar de sua diferença de poder, têm um objetivo comum, uma meta política comum[141].

Durante a Guerra Fria, foram promovidas guerras por procuração nas quais a combinação do poder estadunidense com a dinâmica mutante dos conflitos globais, decorrentes dos processos de independência colonial, que estimulou inúmeras tentativas dos EUA de manipular guerras civis no exterior com o propósito de enfrentar a ameaça do comunismo

---

[139] TAILLAT, Stéphane. Un mode de guerre hybride dissymétrique ? Le cyberespace. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 89-106, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0089. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 94.

[140] HENROTIN, Joseph. L'hybridation comme figure de la guerre révolutionnaire au XXI e siècle? **Stratégique**, Paris, v. 128, n. 1, p. 163-195, 7 out. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.128.0163. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 168.

[141] HOFFMAN, Frank; ORNER, Andrew. **The return of great-power proxy wars**. 2021.Disponível em: https://warontherocks.com/2021/09/the-return-of-great-power-proxy-wars/. Acesso em: 09 jun. 2024.

internacional[142] e evitar um confronto direto com a potência nuclear soviética. A retomada dos debates acerca dessa modalidade indireta de guerra, no século XXI, ocorreu mormente com o combate ao terrorismo posterior ao 11 de setembro, visto que os "Estados desonestos" (*rogue states*), designados pelos EUA, foram acusados de patrocinar e usar grupos terroristas como procuradores[143] e, como resposta, os EUA passaram a se envolverem em intervenções indiretas enviando armas e fornecendo treinamento e inteligência para regimes vulneráveis como o Iraque e o Afeganistão sob o pretexto promoção do combate ao terror[144].

No entanto, também são elencados como fatores propulsores desse tipo de ataque, o interesse de grandes potências em manipular conflitos internos com o propósito de proteger a sua esfera de influência, manter o acesso a recursos estratégicos ou combater a intervenção percebida do rival[145]. A tentativa de se evitar hostilidades diretas decorre também do receio de um conflito envolvendo armas nucleares e as perdas financeiras que seriam ocasionadas em um contexto de forte interdependência econômica mundial[146].

Atualmente, entende-se que a variedade de grupos envolvidos em guerras por procuração inclui, por exemplo, grupos terroristas, insurgentes e paramilitares[147]. Ademais, com o desenvolvimento de novas tecnologias e a privatização da violência internacional, surgiram outros procuradores, como empresas militares privadas ou grupos de hackers. Essa privatização dos conflitos armados por meio de milicias armadas é agravada pelas atividades bélicas no ciberespaço e a busca dos EUA de manter sua liderança diante da ascensão da China

---

[142] TIERNEY, Dominic. The Future of Sino-US Proxy War. **Texas National Security Review**, Washington D.C.,v. 4, n. 2, p. 50-73, jun. 2021. Disponível em: https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/393cc386-3cb8-4de4-8309-b29abe08ce13/content. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 58.

[143] KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024 p. 100

[144] KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024 p. 100

[145] TIERNEY, Dominic. The Future of Sino-US Proxy War. **Texas National Security Review**, Washington D.C.,v. 4, n. 2, p. 50-73, jun. 2021. Disponível em: https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/393cc386-3cb8-4de4-8309-b29abe08ce13/content. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 57-58

[146] TIERNEY, Dominic. The Future of Sino-US Proxy War. **Texas National Security Review**, Washington D.C.,v. 4, n. 2, p. 50-73, jun. 2021. Disponível em: https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/393cc386-3cb8-4de4-8309-b29abe08ce13/content. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 70.

[147]HOFFMAN, Frank; ORNER, Andrew. **The return of great-power proxy wars**. 2021.Disponível em: https://warontherocks.com/2021/09/the-return-of-great-power-proxy-wars/. Acesso em: 09 jun. 2024.

que, de um lado, aprofundaram o histórico hiperintervencionismo dos EUA e, por outro, promovem um maior intervencionismo responsivo chinês por meio abordagens indiretas[148].

Para Krieg[149], a guerra por procuração, no contexto posterior à Guerra fria, deve ser entendida, em primeiro lugar, como oriunda de um contexto de remodelação paradoxal do sistema global, no qual, embora o Estado mantenha juridicamente a autoridade para regular e gerenciar assuntos internacionais, a autoridade estatal é, na prática, desafiada por atores não estatais que operam no sistema global. Em segundo lugar, ao seu ver, a vedação do uso da força, levou os Estados a considerar opções militares alternativas e, em terceiro lugar, os Estados contam com atores não estatais para obter graus de negação, eficácia operacional e legitimidade em ambientes de insurgência.

Ao se valerem da guerra por procuração, os Estados empregam agentes que não são facilmente distinguidos e não podem ser associados à parte que os controla criando, assim, ambiguidade e confusão[150]. Por conseguinte, possibilita-se a maximização dos ganhos estratégicos, tendo em vista que, ao obstaculizar as avaliações acerca das regras violadas e a atribuição da ofensiva ao ator responsável, diminui-se as consequências negativas (financeiras, políticas e morais) decorrentes uma ofensiva militar direta.

Outrossim, a abordagem indireta reduz o risco de sanções pelos órgãos da ONU, ao permitir que o Estado negue qualquer responsabilidade dificultando uma efetiva responsabilização internacional[151]. Por outro lado, os vínculos existentes entre o Estado e o grupo armado organizado podem fazer com que a responsabilidade internacional desse último seja assumida por atos cometidos pelo ator não estatal ou que, no mínimo, sua reputação e credibilidade sejam maculadas[152].

---

[148]MUMFORD, Andrew. Proxy Warfare and the Future of Conflict. **The Rusi Journal**, London, v. 158, n. 2, p. 40-46, abr. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/03071847.2013.787733. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 42-44.

[149] KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024 p. 100-101

[150] AZAD, Tahir Mahmood; HAIDER, Muhammad Waqas; SADIQ, Muhammad. Understanding gray zone warfare from multiple perspectives. **World Affairs**, Washington DC, v. 186, n. 1, p. 81-104, 8 dez. 2022. Wiley. http://dx.doi.org/10.1177/00438200221141101. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/00438200221141101. Acesso em: 23/04/2024.
p. 89

[151] AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Report the legal framework regulating proxy warfare**. Washington, D.C: Aba, 2019. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/human_rights/chr-proxy-warfare-report-2019.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 5-6.

[152] AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Report the legal framework regulating proxy warfare**. Washington, D.C: Aba, 2019. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/human_rights/chr-proxy-warfare-report-2019.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.pp. 6-8.

Andrew Mumford define a guerra por procuração como "um conflito internacional entre duas potências estrangeiras, travado no solo de um terceiro país; disfarçado como um conflito sobre uma questão interna desse país; e usando parte da mão de obra, dos recursos e do território desse país como meio de atingir objetivos e estratégias preponderantemente estrangeiros"[153]. O envolvimento indireto de uma terceira parte no conflito tem, portanto, o objetivo de influenciar seu resultado, sendo o principal método de hibridização o envio de consultores militares e assistência técnica e financeira.

Geralmente essa modalidade de guerra é conduzida por grupos irregulares que não fazem parte das forças regulares estatais, mas que lutam por e em nome de estados que desejam alterar o resultado estratégico de um conflito, permanecendo externos a ele[154]. Na guerra por procuração, regular é o Estado ou patrocinador, e o irregular é o procurador ou substituto que atende às necessidades ou aos interesses do primeiro ao empregar o seu poder militar no lugar das próprias forças do patrocinador.

Ainda que haja um compartilhamento momentâneo de um mesmo objetivo, as relações patrocinador-procurador são assimétricas e priorizam os objetivos estratégicos do patrocinador. Essa assistência, no entendimento do Departamento da Defesa estadunidense, é conduzida através de forças locais ou substitutas que são organizadas, treinadas, equipadas, apoiadas e dirigidas em graus variados por uma fonte externa[155].

Alguns pesquisadores analisaram um outro conceito chamado de *"compound warfare"* (guerra composta) que consiste na colaboração simultânea entre as forças regulares de um Estado e atores irregulares, geralmente um grupo armado organizado, com o propósito de intervir no território de outro Estado. Thomas Huber define a guerra composta como o uso simultâneo de uma força principal e de forças de guerrilha contra um inimigo, permitindo,

---

[153] No original*: "(...)an international conflict between two foreign powers, fought out on the soil of a third country; disguised as a conflict over an internal issue of that country; and using some of that country's manpower, resources and territory as a means for achieving preponderantly foreign goals and foreign strategies"*. MUMFORD, Andrew. Proxy Warfare and the Future of Conflict. **The Rusi Journal**, London, v. 158, n. 2, p. 40-46, abr. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/03071847.2013.787733. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 40

[154] TIERNEY, Dominic. The Future of Sino-US Proxy War. **Texas National Security Review**, Washington D.C.,v. 4, n. 2, p. 50-73, jun. 2021. Disponível em: https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/393cc386-3cb8-4de4-8309-b29abe08ce13/content. Acesso em: 09 jun. 2024. p.52.

[155]No original: "*A broad spectrum of military and paramilitary operations, normally of long duration, predominantly conducted through, with, or by indigenous or surrogate forces who are organized, trained,equipped,supported, and directed in varying degree sbyan external source. It includes, but is not limited to, guerrilla warfare, subversion, sabotage, intelligence activities, and unconventional assisted recovery."* EUA. DOD. **Doctrine for Joint Special Operations**. Joint Publication 3-05. 2023. Disponível em: http://www.navedu.navy.mi.th/stg/databasestory/data/laukniyom/workjob/bigcountry-workjob/US-Joint/jp3-05.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024

assim, uma hibridização entre forças convencionais concentradas e forças não convencionais dispersas [156].

A "guerra composta", com apoio regular do Estado, é, portanto, frequentemente comparada a guerras por procuração. No entanto, para Hoffman, os efeitos complementares da guerra composta seriam gerados por sua capacidade de explorar as vantagens de cada tipo de força e aumentar a natureza da ameaça representada por cada uma delas, pois, de um lado, a força irregular obriga o oponente convencional a dispersar sua defesa e, do outro, a força regular geralmente induz o adversário a concentrá-la[157]. Além disso, na guerra composta, as forças regulares e irregulares operam simultaneamente, com graus variados de coordenação e integração e nenhum dos lados segue necessariamente as ordens do outro, tratando-se, portanto, de uma relação mais igualitária e diferente das guerras por procuração[158].

Em suma, a guerra composta é uma combinação de uma abordagem indireta que consiste no apoio conferido por um Estado a um grupo irregular, e uma abordagem direta, consistente no envio de forças regulares ao campo de batalha. No entanto, defende-se que ela se distingue da guerra por procuração que é essencialmente indireta, ao contrário da guerra composta. Assim sendo, a extensão da colaboração entre os dois atores seria o fator decisivo de distinção entre uma guerra por procuração e uma guerra composta.

Krieg entende que essa abordagem "semi-indireta" da "guerra composta" é incorporada na expressão anglo-saxônica "*light footprint*" (pegada leve), usada para descrever doutrina militar estadunidense durante o governo Obama[159]. Nesse período, questionou-se a utilidade de um grande poder militar, no século XXI, e promoveu-se a ideia de um "exército leve", flexível, responsivo e ágil que depende da tecnologia e trava a guerra de forma oculta, deixando uma "pegada leve" capaz de delimitar o escrutínio público[160]. Esse entendimento está declarado na

---

[156] HUBER, Thomas M.. Compound Warfare: a conceptual framework. In: HUBER, Thomas M. (ed.). **Compound warfare**: that fatal knot. Fort Leavenworth: U.s. Army Command And General Staff College Press, 2002. p. 1-11. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/combat-studies-institute/csi-books/compound_warfare.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 1.

[157]HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid wars:** The Rise Of Hybrid Wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 20.

[158]KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 99.

[159] KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 97.

[160] KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 97.

Estratégia de Segurança Nacional de 2015: "O limite para a ação militar é mais alto quando nossos interesses não estão diretamente ameaçados. Nesses casos, procuraremos mobilizar aliados e parceiros para compartilhar o ônus e obter resultados duradouros. (...) Sempre e onde quer que usemos a força, faremos isso de uma forma que reflita nossos valores e fortaleça nossa legitimidade."[161]

Assim, o princípio central da Doutrina Obama é o compartilhamento de encargos, tanto em termos estratégicos quanto operacionais que, no nível estratégico, enfatiza a necessidade de ação coletiva por meio da guerra de coalizão e da capacitação de parceiros e aliados locais[162]. Essa estratégia se operacionaliza, por exemplo, na assistência militar dos EUA fornecida aos aliados árabes no Oriente Médio, por meio da qual os EUA: treinam, equipam e aconselham militares locais, assim como se valem da tecnologia, em especial de veículos aéreos de combate não tripulados (*Drones*) para as suas operações secretas[163].

Para Hoffman, a operacionalização das forcas irregulares nas ameaças híbridas não se confunde com a da guerra composta. Nessa ultima elas seriam empregadas com o propósito de criar as condições necessárias para o sucesso da força convencional e operam em diferentes espaços de batalha sem se fundir, já nas ameaças híbridas há um grau maior de coordenação ou fusão operacional e tática entre forcas regulares e irregulares[164]. No entanto, Timothy McCulloh e Richard Johnson, acreditam que Hoffman construiu sua definição de guerra híbrida com base na guerra composta, incluindo uma fusão sinérgica dos elementos ao incluir o terrorismo e o comportamento criminoso[165].

Ademais, pesquisadores, dentre os quais Tenenbaum, entendem que a guerra híbrida constitui uma forma particular da guerra composta, se esta última for analisada sob um plano

---

[161] No original: "*The threshold for military action is higher when our interests are not directly threatened. In such cases, we will seek to mobilize allies and partners to share the burden and achieve lasting outcomes. (...) Whenever and wherever we use force, we will do so in a way that reflects our values and strengthens our legitimacy"*. EUA. **National Defense Strategy of The United States of America**. 2015. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/docs/2015_national_security_strategy_2.pdf Acesso em: 24 jun. 2024. p. 8.

[162] KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 104

[163] KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 106-109

[164] HOFFMAN, Frank G.. Hybrid vs. compound war: the Janus choice: defining today's multifaceted conflict. **Armed Forces Journal**. Springfield. 01 out. 2009. Disponível em: http://armedforcesjournal.com/hybrid-vs-compound-war/. Acesso em: 02 jun. 2024.

[165] MCCULLOH, Timothy; JOHNSON, Richard. **Hybrid Warfare**. Tampa: Joint Special Operations University, 2013. Disponível em: https://jsouapplicationstorage.blob.core.windows.net/press/236/13-4.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 9

estratégico[166]. O pesquisador exemplifica como arquétipo dessa estratégia a operação estadunidense *Enduring freedom* no Afeganistão, após o 11 de setembro, durante a qual os EUA se valeu da OTAN para realizar a maior parte das operações terrestres, com o apoio das Força Aérea estadunidense, assim como a atuação Russa no contexto do Donbas (abreviação de Bacia do *Donets*, que compreende as regiões de Donetsk e Lugansk), quando, após a ofensiva do governo de Kiev contra os grupos separatistas, Moscou passou a agir mais diretamente fornecendo suprimentos logísticos por meio de "comboios humanitários" e da infiltração de unidades regulares formadas por seu corpo militar.[167] Nesses casos, o componente irregular atuou como a força principal, enquanto a força regular forneceu apoio logístico, financeiro e militar, o que pode ser interessante para o estrategista por motivos políticos ou logísticos.

1.4 A GUERRA HÍBRIDA NO CIBERESPAÇO: GUERRA INFORMACIONAL E CIBERATAQUES

No contexto de interconexão global, o papel de ataques informacionais de cunho político e estratégico é de suma importância para a fundamentação moral e jurídica de ações bélicas contraditórias, assim como o uso de ciberataques para a promoção dos interesses do ator que os realiza esses ataques. Outrossim, as atividades no ciberespaço são dificilmente atribuíveis a um Estado o que obstaculiza ou retarda a ação do adversário, sendo, portanto, uma das principais matérias-primas de operações locais e transnacionais viabilizadoras da mudança em prol de interesses geopolíticos.

Desse modo, a capacidade de manipular informações e de promover ataques em um "território" imaterial pode fornecer uma vantagem estratégica, em especial como uma solução alternativa para conflitos abertos ou nas fases preparatórias, haja vista que elas cultivam ambiguidade ao permitir que o anonimato seja resguardado, dificultando, por conseguinte, sua atribuição e retaliação.

Essas atividades no ambiente virtual podem perturbar diretamente as comunicações, desorientar o inimigo e até mesmo afetar suas capacidades operacionais que são cada vez mais dependentes das redes para sua coordenação e funcionamento, sendo, assim, facilmente

---

[166] TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 48-52.
[167]TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 52-53.

desestabilizadas, inclusive, por meio da guerra ideológica travada nas redes sociais[168]. Isto é, por meio delas, obstaculizar-se-ia não somente a ação do estado atacado, como poder-se-ia promover o apoio à agressão, conferindo um verniz de legitimidade e uma maior adesão na esfera doméstica e internacional.

Como a probabilidade de um grande ataque que possa causar danos letais é extremamente baixa, entende-se que a maioria das operações envolve alvos relativamente fáceis de comprometer por meio de atividades propaganda ou subversão[169]. Dentre as medidas empreendidas, destacam-se: as operações de influência que consistem na construção e na disseminação de metanarrativas para afetar os processos políticos de outros Estados a fim de favorecer os interesses do instigador das operações e deslegitimar as instituições do oponente; os ataques cibernéticos a entidades públicas e privadas que visam a não apenas intimidar e provocar confusão nos processos de tomada de decisões políticas, mas também expor publicamente a vulnerabilidade do adversário; e operações secretas do serviço de inteligência com o propósito de apoiar a interferência política e da mídia[170].

Tais operações, enquadram-se, para Marangé[171], na “guerra de informações" que envolve a obtenção de vantagem sobre um adversário por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, com o intuito de proteger as suas fontes de informação e, ao mesmo tempo, negar, degradar, corromper ou destruir as fontes do inimigo[172]. Nesse sentido, a campanha de desinformação apresenta dois objetivos estratégicos: reunir futuros parceiros para sua visão e desacreditar um adversário. Entretanto, para ser eficaz, em ambos os casos, a estratégia deve ser previamente direcionada com base no conhecimento detalhado do alvo, de seus valores morais, de suas atitudes, de sua psicologia e de suas crenças.

A revolução digital transformou profundamente o cenário global de informações e acentuou o impacto dos conflitos que estão ocorrendo no local, pois, como o domínio da mídia

---

[168] DOUZET, Frédérick. La géopolitique pour comprendre le cyberespace. **Hérodote**, Paris, v. 152-153, n. 1, p. 3-21, 1 jun. 2014. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-herodote-2014-1-page-3.htm. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 11-12

[169] TAILLAT, Stéphane. Un mode de guerre hybride dissymétrique ? Le cyberespace. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 89-106, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0089. p. 101-102

[170] JORDAN, Javier. International Competition Below the Threshold of War: towards a theory of gray zone conflict. **Journal Of Strategic Security**, Tampa, v. 14, n. 1, p. 1-24, abr. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5038/1944-0472.14.1.1836. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 11-12

[171] MARANGÉ, Céline**. Les stratégies et les pratiques d'influence de la Russie**. Paris: Études de L'Institut de Recherche Stratégique de L’école Militaire, 2017. Disponível em : https://www.irsem.fr/data/files/irsem/documents/document/file/1135/Etude_IRSEM_n49_2017.pdf Acesso em: 24 jun. 2024. p. 14-15

[172] MARANGÉ, Céline**. Les stratégies et les pratiques d'influence de la Russie**. Paris: Études de L'Institut de Recherche Stratégique de L’école Militaire, 2017. Disponível em : https://www.irsem.fr/data/files/irsem/documents/document/file/1135/Etude_IRSEM_n49_2017.pdf Acesso em: 24 jun. 2024. p. 14

ocidental foi corroído pelo surgimento de múltiplos canais internacionais, as rivalidades globais estão sendo expressas pela mídia, dando origem a verdadeiras "guerras de informação" [173] . Por conseguinte, embora tais desenvolvimentos tenha revolucionado a maneira pela qual os Estados interagem entre si e com seus cidadãos, o ciberespaço se tornou um campo de batalha em potencial, onde exércitos e serviços de inteligência implementam ações ofensivas e defensivas tanto em tempos de paz quanto de guerra[174]. A criação em Riga, na Letônia, de um centro de excelência dedicado à comunicação estratégica, o NATO StratCom CoE[175], é um testemunho da importância crescente de dominar a narrativa em conflitos em que a informação desempenha um papel central.

No que tange aos ciberataques, em face à amplitude de possibilidades de ação no cyberespaço, em Regulamento do Conselho Europeu (2019/796), por exemplo, eles são definidos como ações que envolvem qualquer um dos seguintes aspectos: acesso a sistemas de informação; interferência no sistema de informações; interferência em dados; ou interceptação de dados. Todas essas ações são tratadas como ataques cibernéticos, se não forem devidamente autorizadas pelo proprietário ou outro detentor de direitos do sistema ou dos dados ou parte deles, ou não forem permitidas pela legislação da União Europeia ou do Estado-Membro em questão[176].

A posição do Reino Unido, ao seu turno, é de que o princípio da soberania não proíbe um Estado a interferir nas redes de computadores de outro Estado quando essa interferência estiver abaixo do nível proibido pelo princípio da não intervenção[177]. Embora, ao tomar essa posição, o Reino Unido tenha decidido não confiar nas regras internacionais para proteger seus interesses cibernéticos e, em vez disso, tenha optado por uma abordagem não normativa, seu

---

[173] MARANGÉ, Céline. La révolution numérique et les transformations de la guerre. **Cités**, Paris, v. 88, n. 4, p. 153-158, 25 nov. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/cite.088.0153. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 156

[174] MARANGÉ, Céline. La révolution numérique et les transformations de la guerre. **Cités**, Paris, v. 88, n. 4, p. 153-158, 25 nov. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/cite.088.0153. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 157

[175] Segundo o sitio oficial do NATO StratCom COE, seu propósito é o de contribuir para a melhoria das capacidades de comunicação estratégica no âmbito da Aliança e das nações Aliadas. Entende-se que a comunicação estratégica é parte integrante dos esforços para atingir os objetivos políticos e militares da OTAN, portanto, é considerado ser cada vez mais importante que a organização se comunique de maneira apropriada, oportuna, precisa e responsiva sobre seus papéis, objetivos e missões em evolução. O NATO StratCom COE é formado por um grupo diversificado de especialistas internacionais com formação militar, governamental e acadêmica - instrutores, educadores, analistas e pesquisadores. NATO STRATCOM COE. **About NATO StratCom COE**. Disponível em: https://stratcomcoe.org/about_us/about-nato-stratcom-coe/5 Acesso em: 14 ago. 2024

[176] UE. Council Of The European Union. **COUNCIL REGULATION (EU) 2019/796 of 17 May 2019** concerning restrictive measures against cyber-attacks threatening the Union or its Member States. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R0796 Acesso em: 24 jun. 2024 p. 2

[177]BACHMANN, Sascha-Dominik; PAPHITI, Anthony. Russia's Hybrid War and its implications for Defence and Security in the United Kingdom. **Scientia Militaria**, Saldanha, v. 44, n. 2, p. 28-67, fev. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5787/44-2-1175. Acesso em: 08 jun. 2024. p. 16-17

Centro Nacional de Segurança Cibernética acusou, posteriormente, a Rússia de agir em flagrante violação do direito internacional, de forma contraditória, pois, o seu entendimento era, precisamente o da defesa da licitude de tais condutas[178].

A questão da aplicabilidade do direito internacional a essas atividades é discutida há mais de duas décadas, tendo em vista que, com a resolução 53/70 de 2019 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, firmou-se, formalmente, o desafio de desenvolver capacidades estatais no campo da tecnologia da informação[179]. Posteriormente, Grupos de Especialistas Governamentais (GGEs) foram criados com o mandato de examinar os desenvolvimentos no campo da informação e das telecomunicações no contexto da segurança internacional[180]. O relatório final do GGE de 2013 concluiu que o direito internacional e, em particular, a Carta das Nações Unidas são aplicáveis e essenciais para a manutenção da paz e da estabilidade, assim como para a promoção de um ambiente de informação aberto, seguro, pacífico e acessível [181], cujo teor é reafirmado no relatório do GGE de 2015[182] e no documento final de 2021.[183]

Nesse mesmo sentido, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em 2020, defendeu que o Direito Internacional Humanitário se aplica e, portanto, limita as operações cibernéticas durante o conflito armado, assim como regula o uso de quaisquer outras armas, meios e métodos de guerra em conflitos armados, sejam eles novos ou antigos[184]. Por outro lado, no mesmo documento da CICV, é alertado que as operações cibernéticas implicam um

---

[178]BACHMANN, Sascha-Dominik; PAPHITI, Anthony. Russia's Hybrid War and its implications for Defence and Security in the United Kingdom. **Scientia Militaria**, Saldanha, v. 44, n. 2, p. 28-67, fev. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5787/44-2-1175. Acesso em: 08 jun. 2024. p. 16-17

[179] ONU. Assembleia Geral. **Progrès de l'informatique et des télécommunications et sécurité internationale, (A/RES/66/24).** 2021. Disponível em : https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n21/377/49/pdf/n2137749.pdf?token=4xyDyCU9u6f4xFwFdC&fe=true Acesso em: 02 ago. 2024.

[180] ONU. Assembleia Geral. **Progrès de l'informatique et des télécommunications et sécurité internationale, (A/RES/66/24).** 2021. Disponível em : https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n21/377/49/pdf/n2137749.pdf?token=4xyDyCU9u6f4xFwFdC&fe=true Acesso em: 02 ago. 2024.

[181] ONU. Assembleia Geral**. Rapport du Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les progrès de la téléinformatique dans le contexte de la sécurité internationale (A/68/98).** 2013 Disponível em : https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n13/371/67/pdf/n1337167.pdf?token=TpQtv3xMik6PI8On3o&fe=true Acessso em: 09 jul. 2024.
§19.

[182] ONU. Assembleia Geral. **Rapport du Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les progrès de l'informatique et des télécommunications dans le contexte de la sécurité internationale (A/70/174)**. 2015. Disponível em : https://documents.un.org/symbol-explorer?s=A/70/174&i=A/70/174_7365336 Acesso em: 12 jul. 2024 §24-29.

[183] ONU. Assembleia Geral. **Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les moyens de favoriser le comportement responsable des États dans le cyberespace dans le contexte de la sécurité internationale**. 2021. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3934214?v=pdf Acesso em: 24 jun. 2024. . 20-21

[184] CICV. International humanitarian law and cyber operations during armed conflicts. **International Review Of The Red Cross**, Cambridge, v. 102, n. 913, p. 481-492, abr. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s1816383120000478. Acesso em: 24 jun. 2024.

risco de escalada e danos humanos, por ser difícil para a parte visada saber se o objetivo do atacante é a coleta de informações ou efeitos mais prejudiciais, por conseguinte, o alvo pode reagir com mais força do que o necessário, antecipando o pior cenário possível[185].

De fato, algumas das disposições das leis referente aos conflitos armados e do Direito Internacional Humanitário encontram eco no universo virtual. Entretanto, a transposição de princípios e padrões pré-existentes não é isenta de ambiguidades e questionamentos. O tema é contraditório e pesquisadores e instituições do Norte Global discorreram acerca da temática com o fito de, muitas vezes de forma forçosa, enquadrar as operações no ciberespaço como uma modalidade de uso da força e, consequentemente, desencadear a possibilidade de exercício da legítima defesa. Exemplo disso é a posição dos EUA que entende a "guerra cibernética" como a ação de um Estado contra outro Estado, equivalente a um ataque armado ou uso da força no ciberespaço, que poderia desencadear uma resposta militar com um uso cinético proporcional da força.[186]

Na perspectiva estadunidense, o ciberataque inclui qualquer ataque via ciberespaço com a finalidade de interromper, desabilitar, destruir ou controlar maliciosamente um ambiente/infraestrutura computacional; ou destruir a integridade dos dados ou roubar informações controladas"[187]. Nos EUA apregoa-se que: "ao Presidente dos Estados Unidos reserva-se o direito de responder por qualquer meio, incluindo capacidades cibernéticas, a um ato hostil no ciberespaço dirigido contra os Estados Unidos, seus aliados ou parceiros, ou seus interesses, como um ataque cibernético dirigido contra o governo, as forças armadas ou a economia dos Estados Unidos"[188] .

No documento intitulado *Doctrine for Cyberspace Operations* da OTAN[189], ao seu turno, entende-se que, tendo em vista seus efeitos potencialmente destrutivos, as ciberoperações, podem constituir ataques armados no sentido do Artigo 2 §4 e dar ensejo à

---

[185] CICV. International humanitarian law and cyber operations during armed conflicts. **International Review Of The Red Cross**, Cambridge, v. 102, n. 913, p. 481-492, abr. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s1816383120000478. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 484

[186] EUA. Congressional Research Service. **Cyberwarfare and Cyberterrorism**: in brief. 2015. Disponível em: https://sgp.fas.org/crs/natsec/R43955.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.p. 1

[187] EUA. US. DEPARTMENT OF COMMERCE. National Institute of Standards and Technology. **Glossary-Cyber Attack**. Disponível em: https://csrc.nist.gov/glossary/term/cyber_attack Access em:09 jun. 2024.

[188]No original: "The President reserves the right to respond using all necessary means to defend our Nation, our Allies, our partners, and our interests from hostile acts in cyberspace. Hostile acts may include significant cyber-attacks directed against the U.S. economy, government or military." EUA. DOD. **Department of Defense Cyberspace Policy Report to Congress Pursuant to the National Defense Authorization Act for Fiscal Year 2011, Section 934**. 2011. Disponível em: https://irp.fas.org/eprint/dod-cyber.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 4

[189] OTAN. **NATO STANDARD AJP-3.20**: allied joint doctrine for cyberspace operations. 2020. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5f086ec4d3bf7f2bef137675/doctrine_nato_cyberspace_operations_ajp_3_20_1_.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 20.

legitima defesa regida pelo art. 51 da Carta da ONU. No entanto, apregoa-se que cada caso deve ser individualmente analisado, haja vista que, para constituir um ataque armado, a ciberoperação necessita ser comparável na escala e nos efeitos do ataque ao uso da força armada tradicional. Caso essas operações apenas ocasionem interrupções temporárias ou sejam destinadas à disseminação ou coleta de informações, elas não se enquadrariam nessa situação, exceto se realizadas para permitir ou facilitar um ataque convencional (ou ameaça iminente) mais amplo e simultâneo.

Partindo desse prisma, no seio da organização a temática desenvolveu-se, em especial com o advento do Manual de Tallin, que será oportunamente analisado na segunda parte da tese. A obra coletiva foi editada por Schmitt, influente jurista estadunidense e ferrenho defensor das medidas empreendidas pelos EUA e Israel na guerra ao terror[190], que considera inevitável "revisitar" a noção de uso da força, visto que, segundo ele, qualquer justificativa ou condenação de um ciberataque deve ser feita em termos do paradigma do uso da força, sendo, portanto, necessário mudar a abordagem cognitiva para operar dentro da estrutura já existente[191]. Para o jurista, a abordagem política que melhor promove os interesses dos EUA é aquela que que defende uma visão restritiva da permissibilidade de ataques a redes de computadores, haja vista que a proibição do uso da força da Carta reflete um grau razoável de imprecisão, favorecendo, por conseguinte, uma aplicação extensiva da norma em áreas cinzentas como o ciberespaço[192].

A despeito disso, Schmitt entende que operações psicológicas não destrutivas dirigidas à população civil são comuns e legítimas. Quando eficazes, segundo o jurista, elas podem até mesmo minimizar as baixas civis e os danos à propriedade civil, acelerar o fim do conflito ou aumentar a segurança durante as ocupações[193]. Do mesmo modo, em seu entendimento, as operações cibernéticas de espionagem que têm como alvo espionar outros Estados ou seus

---

[190] SCHMITT, Michael N.. Change Direction" 2006: israeli operations in Lebanon and the international law of self-defense. **Michigan Journal Of International Law**, Ann Arbor, v. 29, n. 2, p. 127-164, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=mjil. Acesso em: 09 jun. 2024.

[191]SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 913.

[192]SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 937.

[193] SCHMITT, Michael N.. The Law of Cyber Warfare: quo vadis?. **Stanford Law & Policy Review**, Stanford, v. 25, n. 2, p. 269-300, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2320755. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 296.

cidadãos, não causam danos físicos e são lícitas de acordo com o entendimento atual do direito internacional[194].

Há uma dimensão eminentemente política e estratégica na afirmação de que um ataque cibernético, por sua gravidade e efeitos, pode atingir o limiar de uma agressão armada no sentido do artigo 51 da Carta da ONU, referente à legítima defesa, e do qual deriva o princípio da defesa coletiva consagrado no Artigo 5 do Tratado de Washington. Não é de surpreender, portanto, que muitos dos juristas que se debruçaram recentemente sobre o tema defendam a adaptação do direito internacional ao ciberespaço com uma postura eminentemente bélica.

1.5 O *LAWFARE* SUA GENEALOGIA CONCEITUAL E RELAÇÃO COM O HIBRIDISMO DA GUERRA

As estratégias híbridas envolvem situações que não são contempladas de forma clara pela Carta da ONU no momento de sua redação. Consequentemente, apesar da vedação taxativa ao uso da força nas relações interestatais, promoveu-se o entendimento de que atores estatais e não estatais se valem das fissuras do Direito Internacional, em especial da referida Carta e do Direito Internacional Humanitário (DIH), para evitar a responsabilização ou desnaturar o seu teor normativo por meio de interpretações que conferem uma "elasticidade" excessiva para combater ou justificar ações belicosas que não se encontra claramente dentro de sua abrangência normativa.

Nesse sentido, alguns pesquisadores acreditam que o direito é usado como ferramenta de agressão e se trata também de um ramo da guerra híbrida. No caso envolvendo a ambiguidade entre modos de ação e atores regulares e irregulares, levantou-se a questão da atribuição e questionamento acerca da juridicidade da ofensiva híbrida. Outros elementos que teriam fomentado o aumento do poder e da prevalência do *lawfare,* junção das palavras *Law* (direito) e *warfare* (guerra), é o avanço da globalização, que majorou a influência não cinética dos governos sobre outros países e suas empresas ao intensificar a interdependência econômica internacional, assim como a revolução da tecnologia da informação capacitou organizações não-governamentais e indivíduos a informar, instigar e até mesmo promover a guerra jurídica[195].

---

[194] SCHMITT, Michael N.. The Law of Cyber Warfare: quo vadis?. **Stanford Law & Policy Review**, Stanford, v. 25, n. 2, p. 269-300, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2320755. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 276.

[195] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 48

O primeiro dos trabalhos acadêmicos a se valerem da terminologia *lawfare* foi o de Carlson e Yeomans, no qual se apregoou que "O *lawfare* substitui a guerra e o duelo é com palavras em vez de espadas"[196]. Como entende-se que foi desenvolvida toda uma estratégia para contornar a lei ou usar a lei para justificar ou deslegitimar ofensivas bélicas, a temática entrou em voga nos EUA. A conceituação de *lawfare* desenvolveu-se, em especial, no cenário posterior aos ataques de 11 de setembro de 2001, período no qual as ações da guerra ao terror estadunidense estavam sendo fortemente criticadas.

Para reagir às decisões de política externa tomadas pelo governo de seu país, o General estadunidense Charles Dunlap Jr. publicou alguns artigos nos quais argumentou que o Direito era usado estrategicamente pelos oponentes da política dos EUA, estatais ou não estatais, como um meio de restringir as ações empreendidas pelos EUA na defensa seus interesses vitais de segurança de tal sorte que colocava em risco a proteção dos "verdadeiramente" inocentes[197].

Assim que foi formulado e definido, o conceito de *lawfare* foi adotado por especialistas jurídicos próximos ao governo Bush para desacreditar o Direito Internacional Humanitário e as instituições responsáveis por aplicá-lo, como o Tribunal Penal Internacional (TPI). O governo de Bush atribuiu um peso considerável em suas decisões de política jurídica à proteção dos EUA contra o *lawfare*. Por exemplo, o governo se opôs à participação dos EUA no Tribunal Penal Internacional (TPI) por medo de que os adversários dos EUA pudessem levar a julgamento na corte líderes ou soldados estadunidenses.

Para tanto, o governo reverteu a assinatura do tratado do TPI pelo presidente Clinton e promulgou a *American Service-members Protection Act* (ASPA), que recebeu a alcunha de "Lei de Invasão de Haia, haja vista que autoriza o presidente a usar todos os meios necessários e apropriados para conseguir a libertação de pessoas dos EUA ou aliadas detidas ou presas em nome ou a pedido do Tribunal. Os EUA, durante o governo de G.W. Bush, também firmaram acordos com mais de cem países que se comprometeram a não entregar cidadãos estadunidenses à jurisdição do TPI. Além disso, durante o governo de Bush, defendeu-se os tribunais militares de Guantánamo, em parte com base no argumento de que os julgamentos criminais padrão dos agentes da Al Qaeda poderia ser manipulados pelos advogados de defesa para que os promotores escolhessem entre revelar fontes e métodos confidenciais de

[196] No original: "Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords." CARLSON John e YEOMANS, Neville. **Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity**. 1975. Disponível em: https://www.laceweb.org.au/whi.ht Acesso em: 25 jan 2025.

[197] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions:** Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf Acesso em: 09 jun. 2024. p.4

inteligência dos EUA ou deixar os terroristas em liberdade[198].

Assim sendo, "*Lawfare*" é uma palavra pejorativa e polêmica, acusar alguém de *lawfare* é acusá-lo de algo sorrateiro ao insinuar que aqueles que praticam *lawfare* estão lutando por meios covardes. Ilustra isso, durante o governo Bush a adoção, em 2002, na Estratégia de Segurança Nacional dos EUA, de uma lista de *rogue countries*, isto é, estados canalhas que, no entendimento estadunidense, seriam responsáveis por violar o Direito Internacional, ameaçar Estados vizinhos, adquirir armas de destruição em massa, patrocinar o terrorismo, rejeitar Direitos Humanos e serem antiestadunidenses[199]. Já no documento de 2005, defendeu-se que o uso de tribunais e outros instrumentos legais contra os EUA é uma forma de terrorismo e afirmou-se que "a nossa força como nação continuará a ser desafiada por aqueles que empregam uma estratégia dos fracos utilizando fóruns internacionais, processos judiciais e terrorismo" [200].

No mesmo sentido, o jurista Orde Kittrie[201], defende que os adversários relativamente fracos dos EUA e seus aliados adotam abordagens assimétricas, dentre elas a guerra jurídica, além da guerra de guerrilha, o terrorismo, a guerra cibernética e as armas de destruição em massa, pois a crescente legalização das relações internacionais tornou o *lawfare* uma alternativa cada vez mais poderosa aos meios militares tradicionais para atingir objetivos operacionais. Segundo Kittrie, os grupos terroristas e seus patrocinadores estatais estão aproveitando esse desenvolvimento, fazendo uso explícito e, às vezes, eficaz do *lawfare* para atingir seus objetivos operacionais[202].

Nessa senda e relacionado com o conceito de Guerras híbridas, para Mosquera e Bachman[203], a complexidade e a ambiguidade inerentes à essa modalidade de guerra criam não apenas novos desafios de segurança, mas também jurídicos para aqueles que aderem ao direito internacional, isto é, para os autores, os estados ocidentais, dentro das estruturas estabelecidas e regidas pelos princípios do Estado de Direito. Exemplos disso, segundo os autores, são o

---

[198] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 29

[199]EUA. DOD. **The National Defense Strategy of The United States of America.** 2002. Disponível em: https://apps.dtic.mil/sti/citations/ADA431214 Acesso em: 12 jun. 2024. https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/nsc/nss/2002/ Acesso em: 12 jun. 2024.

[200] No original: "(...) our strength as a nation will continue to be challenged by those who employ a strategy of the weak using international fora, judicial processes, and terrorism." EUA. DOD. **The National Defense Strategy of The United States of America.** 2005. Disponível em: https://apps.dtic.mil/sti/citations/ADA431214 Acesso em: 12 jun. 2024.

[201] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 42

[202] KITTRIE, Orde F.. Lawfare and U.S. National Security. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 43, n. 1, p. 393-421, mar. 2010. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/23/. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 419

[203] MOSQUERA, Andres B. Munoz; BACHMANN, Sascha Dov. Lawfare in Hybrid Wars: the 21st century warfare. **Journal Of International Humanitarian Legal Studies**, Leiden, v. 7, n. 1, p. 63-87, 14 mar. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/18781527-00701008. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 64

conflito russo-Ucraniano e os envolvendo o Estado Islâmico, que seriam particularmente sensíveis à *Lawfare* devido à adesão assimétrica ao estado de direito internacional entre os atores envolvidos e as diferentes abordagens legais e éticas dos Estados democráticos na guerra e de seus oponentes não democráticos.

Assim sendo, o *lawfare* pode ser considerado um componente essencial das operações híbridas, no qual a lei é manipulada para evitar a responsabilização ou justificar uma política agressiva. Quando Dunlap e os demais juristas e militares que perfilham seu entendimento abordam o *lawfare*, tema que será mais bem investigado na segunda parte da tese, afirma-se que a lei é utilizada como arma pelo inimigo e, mesmo quando o general altera sua perspectiva e entende que o *lawfare* é um potencial arma estratégica, essa instrumentalização do Direito é vista como legítima se realizada pelos EUA[204].

O trabalho realizado pela OTAN, como explanado no início do capítulo, ampliou consideradamente, tanto a análise das guerras híbridas como a sua correlação com a guerra jurídica ou *lawfare* que seria empregada em situações consideradas em uma "zona cinzenta" entre paz e guerra. Destarte, com esse desenvolvimento ampliou-se o significado proposto inicialmente por Dunlap com o propósito de incluir na categoria *lawfare* todo uso e abuso da lei por determinados atores com o objetivo deliberado de, por um lado, legitimar suas próprias ações e empreendimentos e reforçar suas próprias capacidades e, por outro, deslegitimar as ações e empreendimentos de seus adversários guerra", a zona privilegiada em que se expressam novas formas de conflito.

[204]DUNLAP JR, Lawfare Today…and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul; WOLLSCHLAEGER, Daria P**. International Law and the Changing Character of War**, 2011. p 315-325 Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/ Acesso em: 12 jun. 2024. KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024. MOSQUERA, Andres B. Munoz; BACHMANN, Sascha Dov. Lawfare in Hybrid Wars: the 21st century warfare. **Journal Of International Humanitarian Legal Studies**, Leiden, v. 7, n. 1, p. 63-87, 14 mar. 2016. Brill. http://dx.doi.org/10.1163/18781527-00701008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670550. Acesso em: 12 jun. 2024.

2. AS GUERRAS HÍBRIDAS NA VISÃO RUSSA, CHINESA E AS ACUSAÇÕES OCIDENTAIS

Pesquisadores e militares ocidentais se valem amplamente a noção de "guerra híbrida", principalmente, para descrever a ações empreendidas pela Rússia na Ucrânia e da China no Mar do Sul da China (MSC). Nesses casos, sob o prisma ocidental, entende-se que esses países se valem de estratégias hibridas com o propósito de evitar a atribuição da conduta lesiva e a consequente responsabilização. Esses dois países, ao seu turno, entendem que são vítimas do ocidente, mormente dos EUA, que promovem guerras híbridas ou modalidades de guerra a elas equiparáveis, com o propósito de manter sua hegemonia.

Nesse capítulo, serão investigadas essas diferentes perspectivas. Para tanto, inicialmente será analisado a perspectiva ocidental e russa envolvendo o conflito russo-Ucraniano (subcapítulo 2.1) e posteriormente o entendimento chinês e ocidental no que tange ao alegado *lawfare* chinês no Mar do Sul da China (2.2).

2.1 O CONFLITO RUSSO-UCRANIANO COMO GUERRA HÍBRIDA

As ações da Rússia na Crimeia e no leste da Ucrânia surpreenderam e intrigaram os especialistas e mantiveram e mantêm o tema no centro dos debates ocidentais acerca das "guerras híbridas". Muitos acadêmicos, militares e autoridades nacionais produziram análises, comentários e pesquisas sobre o assunto, seja ela de natureza puramente conceitual ou com uma ênfase mais política que promove ou desafia a ideia alarmista de que uma suposta guerra híbrida russa ameaça o mundo ocidental.

Em uma perspectiva mais ampla, devido à dinâmica política interrelacionada e subjacente os acontecimentos pós-fevereiro de 2014 na Crimeia e no Donbas, eles podem ser vistos como uma continuação da situação de crise que começou na Praça de Maidan em 2014[205] e culminou na "Operação Militar Especial" russa, iniciada 24 de fevereiro de 2022. Sob a perspectiva da Federação Russa, ela, assim como a Ucrânia, são vitimas de ações ocidentais, mormente estadunidenses, que criam uma situação revolucionária e golpista nos países alvos com o propósito de viabilizar a mudança de regime sem uma intervenção externa armada direta.

[205]ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2015**. 12 nov. 2015. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/OTP-PE-rep-2015-Eng.pdf Acesso em: 12 jun. 2024. p. 24, §107.

Por outro lado, a Rússia é regularmente acusada por seus adversários de praticar guerra híbrida, ou seja, de se envolver em um conjunto de ações hostis que visam não a atacar seu alvo de frente, mas a desestabilizá-lo política, econômica e militarmente, aproveitando-se de suas fraquezas e realizando operações de subversão. Essa abordagem indireta e híbrida também foi associada a um uso abusivo da lei, *lawfare* com o propósito de deslegitimar as ações de seus adversários e, apoiar suas próprias reivindicações[206].

Os teóricos e militares ocidentais catalogam as ações da Rússia na Ucrânia como hibridas e entendem que a visão militar russa sobre guerras híbridas é estabelecida em artigo, publicado em 2013 no *Military-Industrial Kurier*, do General Valeri Gerasimov, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas Russas. A análise realizada pelo militar, inclusive, recebeu a alcunha de "doutrina Gerasimov".

Apesar das advertências de pesquisadores que questionaram a praticabilidade e a relevância conceitual da referida "doutrina", muitos especialistas ocidentais[207] mantiveram o posicionamento de que, com base nela, a Rússia, promove novas formas de combate armado com o objetivo de atingir objetivos políticos e estratégicos sob o disfarce da ambiguidade. Insta salientar que o termo "doutrina Gerasimov" foi popularizado pelo pesquisador Mark Galleoti que, posteriormente, se retratou afirmando que ela não existe, o que já era defendido por outros analistas, dentre eles, Fridman, ao afirmar que a referida "doutrina" não representa a concepção russa de guerra híbrida, mas, sim, a visão do militar acerca de como as guerras são conduzidas pelo Ocidente[208].

No documento, o general afirma, sem definir se tratar de uma estratégia russa, que ações assimétricas estão se difundindo e tornaram cada vez mais possível nivelar a superioridade do adversário em um conflito armado. Dentre essas ações, inclui-se o uso de forças de operações especiais clandestinas dentro de um país alvo, com o propósito de criar uma frente

---

[206] Dentre eles: MOSQUERA, Andres B. Munoz; BACHMANN, Sascha Dov. Lawfare in Hybrid Wars: the 21st century warfare. **Journal Of International Humanitarian Legal Studies**, Leiden, v. 7, n. 1, p. 63-87, 14 mar. 2016. Brill. http://dx.doi.org/10.1163/18781527-00701008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670550. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 80-81.

[207] Os EUA, por exemplo, elaboraram um documento que utiliza uma estrutura analítica derivada do trabalho do General Valery Gerasimov para a análise do conflito Ucraniano. EUA. **"Little Green Men"**: A Primer on Modern Russian Unconventional Warfare, Ukraine 2013- 2014. Fort Bragg: United States Army Special Operations Command, 2015. Disponível em: https://nsarchive.gwu.edu/sites/default/files/documents/4333123/US-Army-Special-Operations-Command-Little-Green.pdf Acesso em 12 jun. 2024. p. 49.

[208] FRIDMAN, Offer. **Russian "hybrid warfare"**: resurgence and politization. Oxford: Oxford University Press, 2018. 113, p. 2.

perpetuamente ativa em todo o seu território, e ações de informação, cujas formas e meios são constantemente aperfeiçoados[209].

A utilização dessa metodologia estratégica decorre, na observação feita por Gerasimov[210], do fato de que, na atualidade, as próprias "regras da guerra" mudaram e o papel dos meios não militares na consecução de objetivos políticos e estratégicos tem crescido e, em muitos casos, excedido o poder da força das armas na sua eficácia. Por essa razão, ele entende que os métodos de conflito aplicados foram alterados e passou-se a utilizar de forma ampla medidas políticas, econômicas, informativas, humanitárias aplicadas em coordenação com o potencial de protesto da população. Segundo o general, a experiência de conflitos armados, em especial aqueles ligados às chamadas revoluções coloridas no norte da África e no Oriente Médio, confirma que um Estado próspero pode, em um breve lapso temporal, ser transformado em um campo de luta armada e se tornar vítima de intervenção estrangeira, mergulhando no abismo do caos, do desastre humanitário e da guerra civil.

Nessa esteira, enquanto para os autores estadunidenses o termo "Guerra Híbrida" é geralmente usado para descrever os meios adotados por atores estatais e não estatais com o propósito de mitigar sua desvantagem convencional contra os EUA, os russos, assim como os chineses, entendem que a guerra híbrida é uma estratégia inerentemente estadunidense contra a qual eles devem se defender.

Assim sendo, o analista russo, Andrew Korybko[211] entende que a Guerra Híbrida é um novo método de guerra indireta conduzido pelos EUA, com o objetivo de produzir a mudança de regime em estados não alinhados. Para atingir esse objetivo, nesse tipo de guerra indireta combina as táticas das "revoluções coloridas" com guerras não convencionais, em um cenário multipolar, no qual os custos financeiros e políticos de uma guerra convencional são cada vez mais elevados.

O analista argumenta que essa modalidade de guerra combina táticas militares de guerra não convencional com meios convencionais, incluindo operações militares, paramilitares ou

---

[209] GERASIMOV, Valery. **The Value of Science Is in the Foresight:** New Challenges Demand Rethinking the Forms and Methods of Carrying out Combat Operations.2016. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/portals/7/militaryreview/archives/english/militaryreview_20160228_art008.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

[210] GERASIMOV, Valery. **The Value of Science Is in the Foresight:** New Challenges Demand Rethinking the Forms and Methods of Carrying out Combat Operations.2016. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/portals/7/militaryreview/archives/english/militaryreview_20160228_art008.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

[211] Andrew Korybko é um analista político e jornalista, bem como membro do conselho de especialistas do *Institute of Strategic Studies and Predictions* da Universidade da Amizade Popular da Rússia. Ele é especialista em assuntos russos e geopolítica, especificamente a estratégia dos EUA na Eurásia. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

civis, sendo o seu objetivo precípuo colocar o Estado-alvo na defensiva. O enfoque das revoluções coloridas é na disseminação de ideias e recrutamento, com ênfase em operações psicológicas, ao passo que a guerra não convencional não se trata de uma intervenção direta de um exército estabelecido, mas, sim, um movimento clandestino de resistência ou insurgência para coagir ou derrubar um governo[212].

Tanto as revoluções coloridas quanto a guerra não convencional empregam agentes intermediários para alcançar seus objetivos. Entretanto, as duas diferem pela seguinte razão: as revoluções coloridas utilizam agentes políticos e sociais para perturbar o equilíbrio social do Estado-alvo e as guerras não convencionais empregam agentes armados para interromper fisicamente as conexões dentro da sociedade[213].

Ambos os estágios dependem de extensas redes virtuais e físicas e se baseiam fortemente em operações psicológicas e técnicas para influenciar as percepções, pois, ao invés de se valer somente de tanques, o principal recurso empregado nas guerras híbridas é o controle psicológico ou ideológico que representa o ponto nevrálgico dessa modalidade de guerra e elucidam a sua natureza política[214]. Devido à complexidade que envolve às guerras híbridas sob a perspectiva de Korybko, a sua teoria será analisada com mais profundidade no próximo subcapítulo.

2.1.1 A Guerra híbrida estadunidense contra a Rússia na teoria de Andrew Korybko

Andrew Korybko em sua obra "Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes" constrói uma teoria que difere da perspectiva de Hoffman em que se destaca a hibridização entre diferentes meios, táticas e tecnologias militares. Nela, enfatiza-se os vínculos entre os meios militares e não militares de luta política, em que os papéis principais são reservados aos meios não militares. Em sua obra, analisa-se um híbrido cuidadosamente elaborado de meios e métodos não militares que ampliam as polarizações políticas, ideológicas, econômicas e outras polarizações sociais dentro da sociedade do adversário, levando assim ao seu colapso interno.

---

[212] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 96;

[213] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 96;

[214] SOUZA, Lucas Silva de. As novas estratégias de controle hegemônico dos EUA na América Latina: lawfare e cruzada anticorrupção. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: aspectos conceituais e desdobramentos do lawfare no brasil e na América Latina. Curitiba: Íthala, 2022. Cap. 5. p. 133-180. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024 p. 141

Ainda que não seja uma analise estratégica oficial da Federação Russa, a sua teoria reflete um pensamento arraigado, por exemplo, na Estratégia de Segurança Nacional Russa de 2015 , na qual apregoa-se que: “O crescente confronto no espaço de informação global tem uma influência cada vez maior sobre o caráter da situação internacional, como resultado do desejo de alguns países de atingir seus objetivos geopolíticos usando tecnologias de informação e comunicação, incluindo a manipulação da consciência pública e a falsificação da história”[215].

Korybko parte da premissa que a estratégia estadunidense de dominação da Rússia tem o propósito de manter a sua hegemonia global e ocorre por meio da desestabilização de países limítrofes[216]. A importância da Rússia e da região euroasiática para os EUA, assim como a necessidade de se valer de uma abordagem indireta para dominá-la, é explanada pelo autor com base em múltiplas teorias.

Inicialmente, ele se vale de Halford Mackinder[217] que identificou a Federação Russa como o centro de uma área de importância estratégica mundial o “*Heartland*", a qual engloba esse país e a Ásia Central. Da sua teoria depreende-se que quem controla determinadas áreas do mar é capaz de influenciar outras regiões, nesse sentido, aquele que exerce o controle sobre o *Heartland* domina a Eurásia que ele chama de "Ilha Mundo”. Além disso, Mackinder argumentou que o leste europeu é a porta de entrada para o *Heartland,* logo quem governa essa região comanda o *Heartland*, a “Ilha-Mundo” e, por conseguinte, o mundo.

Posteriormente, Józef Pilsudski forneceu métodos para desestabilizar a Rússia, centro do *Heartland*. Esse líder político polonês, foi pioneiro ao propor que a divisão de estados não russos em diferentes grupos étnicos viabilizaria, com facilidade, a influência externa na região com o propósito de incitar a uma rebelião contra Rússia[218]. Por sua vez, Nicholas Spykman e Saul Cohen localizaram as vulnerabilidades russas que devem ser exploradas para que se tenha sucesso no empreendimento proposto por Pilusdski.

Spykman, defende que o domínio de uma área chamada *Rimland,* que compreende e expande o *Heartland* de Mackinder, é essencial para governar a Eurásia e o mundo. Essa importância advém, segundo ele, da crescente industrialização e disponibilidade de mão de obra

---

[215]FEDERAÇÃO RUSSA. **Russian National Security Strategy**. 2015. Disponível em: https://www.ieee.es/Galerias/fichero/OtrasPublicaciones/Internacional/2016/Russian-National-Security-Strategy-31Dec2015.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

[216] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

[217]MACKINDER, H. J.. The Geographical Pivot of History. **The Geographical Journal**, Londres, v. 23, n. 4, p. 421, abr. 1904. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2307/1775498. Acesso em: 26 jul. 2024. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 21-22

[218] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 23

no *rimland*[219]. Já Cohen acrescentou à análise de Spykman sobre o *Rimland*, a região dos *Shatterbelts* que abrange a África Subsaariana, o Oriente Médio e o Sudeste Asiático, a qual, por ser propensa a conflitos, trata-se de uma região em disputa que atrai a atenção das potências mundiais que, com o propósito de resguardar os seus interesses, passam a nela intervir [220].

Mais recentemente, em 1997, Zbigniew Brzezinski, se vale da teoria da desestabilização periférica de Pilsudski e das ideias de *Rimland* e *Shatterbelts,* e defende que a região dos "Bálcãs Eurasianos", formada por Estados instáveis, atraem a intrusão de vizinhos mais poderosos com o propósito de dominarem a região, sendo, portanto, imprescindível que os EUA dominem o leste europeu para manterem a sua hegemonia global[221].

Na tese de Korybko, a guerra híbrida é empreendida, em especial contra a Rússia, pelas razões desenvolvidas nas teorias acima expostas. Essa modalidade de guerra, em seu entendimento, é composta por dois pilares básicos: revolução colorida e guerra não convencional. Um exemplo identificado por ele de guerra híbrida completa, ao mesclar revoluções coloridas e guerra não convencional, é o caso da Ucrânia[222].

O principal objetivo da guerra híbrida é mudar o regime do Estado visado por meio do emprego de atores não estatais influenciados por outro país, o real agressor[223]. Tanto nas revoluções coloridas como nas guerras não convencionais, as operações psicológicas, informacionais e a propaganda são empregadas para transmitir uma mensagem projetada, geralmente contra o governo, ao público de massa[224]. No entanto as revoluções coloridas ou "golpes brandos" tendem a ter uma violência limitada, já na guerra não convencional ou "golpes duros" a violência é empregada de forma mais ostensiva para desestabilizar o Estado alvo[225].

Korybko[226] observou que, normalmente, nas operações de guerra híbrida, a intervenção humanitária ou a responsabilidade de proteger não são adotadas com o propósito de

---

[219] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 23-24
[220] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 24
[221] BRZEZINSKI, Zbigniew. **The Grand Chessboard:** American Primacy and its Geostrategic Imperatives. Nova York: BasicBooks, 1998. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 24-25
[222] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 89
[223] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 42
[224] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 10
[225] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 97
[226] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 16

desestabilizar as nações não alinhadas aos interesses da superpotência estadunidense. Ele teorizou que é mais provável que esse tipo de operações convencionais, sejam empreendidas contra Estados que estão distantes dos verdadeiros alvos centrais dos EUA, isto é, a Rússia, China e Irã.

Desse modo, ao invés de afrontar a Rússia de forma direta e convencional, devido a motivos financeiros e políticos, somados à crescente multipolaridade mundial, prefere-se desestabilizar os Estados periféricos, como a Ucrânia, por meio de conflitos civis e movimentos de mudança de regime ou antigovernamentais.[227] Ademais, ao se valerem da guerra por procuração, os EUA são absolvidos da culpabilidade direta por quaisquer ações, inclusive crimes de guerra[228].

Nessa estratégia indireta, a introdução do caos na sociedade visada garante o sucesso da guerra híbrida, porque cria-se, assim, um impasse ao Estado alvo que fica em uma posição defensiva[229]. Korybko defende a tese de que as guerras híbridas ocorrem em regiões fronteiriças às potências euroasiáticas com o propósito de gerar o que ele denomina de "buracos negros" e atraí-las ao caos[230]. Por esse motivo, seria contraproducente que a Rússia ou a China, por exemplo, adotassem a mesma estratégia estadunidense com o objetivo de promover os seus interesses[231].

Tanto nas revoluções coloridas como nas guerras não convencionais se aplicam algumas teorias, dentre elas: os cinco anéis de Warden, a abordagem indireta de Hart, o loop observar, orientar, decidir e agir (OODA) de Boyd e a teoria do caos para paralisar uma vítima-alvo. Quanto à primeira, o coronel John Warden teorizou que, em uma guerra clandestina contra um estado-alvo, há cinco níveis de alvos sobrepostos: a liderança de um país (1), os elementos essenciais do sistema (2), a infraestrutura (3) e a população (4), sendo a camada mais externa o exército em campo (5) [232].

---

[227] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 94

[228] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 75

[229] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 43-44

[230] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 93-94

[231] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 99

[232]WARDEN, John. The enemy as a system. **Airpower Journal**, Washington D.C., v. , n. 1, p. 40-55, dez. 1995. Disponível em: https://www.airuniversity.af.edu/Portals/10/ASPJ/journals/Volume-09_Issue-1-Se/1995_Vol9_No1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 29

Por conveniência e eficácia, a população, a infraestrutura e os elementos essenciais do sistema são os principais alvos da guerra não convencional e das revoluções coloridas. Isso decorre do fato de que se atacar a camada mais externa, os militares em campo, e a camada mais interna, a liderança, haverá um confronto direto e a guerra híbrida é uma abordagem inerentemente indireta. A despeito da liderança não ser atacada diretamente, o objetivo principal de atingi-la permanece intacto, nas revoluções coloridas, por exemplo, o principal alvo é a sociedade, haja vista que a população, ao se rebelar, almeja dominar as instituições e atingir o núcleo do sistema, a liderança[233].

Nessa senda, Liddell Hart, defendeu que as abordagens indiretas são mais eficientes do que as diretas para a perturbação do equilíbrio psicológico e físico do inimigo, sendo o prelúdio vital para uma tentativa bem-sucedida de derrubá-lo e, portanto, recomenda-se uma abordagem estratégica indireta[234]. Nas revoluções coloridas e na guerra não convencional é adotada essa abordagem indireta referida por Hart, por meio dela viabiliza-se ao real agressor de manifestar negações plausíveis quando acusado de interferir ilegalmente nos assuntos domésticos de um Estado soberano, visto que a mobilização em massa do "poder do povo" confere um verniz de legitimidade extremamente eficaz na ótica da mídia mundial[235].

Indo além, na teoria do loop OODA, John Boyd explicou que observar, orientar, decidir e agir (OODA) são as etapas progressivas vitais para definir a melhor estratégia de contra-ataque. A ideia de imprevisibilidade é central nessa teoria, porque, assim, o inimigo ou o alvo não conseguirá se orientar e tomar a decisão correta[236]. As revoluções coloridas e a guerra não convencional empregam essa estrutura de imprevisibilidade por não apresentarem planos de ação previsíveis. Além disso, como os ataques assimétricos perpetrados pelos de atores não estatais, insurgentes ou rebeldes em um estado-alvo não são atribuídos ao real agressor da guerra híbrida, promove-se uma ambiguidade que dificulta a ação das autoridades policiais do Estado alvo em identificar quando ocorrerão tais atos de insurgência e, por conseguinte, combatê-los de forma eficaz[237].

---

[233] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 29-31.

[234]HART, Liddell. **The Strategy of Indirect Approach.** 1954. Disponível em: https://archive.org/details/strategyofindire035126mbp/page/n15/mode/2up Acesso em: 25 jul. 2024. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 32

[235]HART, Liddell. **The Strategy of Indirect Approach.** 1954. Disponível em: https://archive.org/details/strategyofindire035126mbp/page/n15/mode/2up Acesso em: 25 jul. 2024. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 116

[236] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 32-33

[237] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 33

Já Steven Mann[238] argumentou que a guerra tem algumas variáveis não lineares, sendo o caos decorrente da aplicação dessas dinâmicas a uma sociedade ou guerra. Essas variáveis são: o formato inicial do sistema e a estrutura a ele subjacente, a coesão dos atores e a energia de conflito dos atores individuais. O "formato inicial" da situação social no país alvo é tão importante para uma revolução colorida quanto o da situação geográfica, militar e infraestrutural é para a guerra não convencional.

No que tange às ultimas variáveis, coesão e energia dos atores sociais, entende-se que, a implantação da ideologia em uma população-alvo é essencial para direcionar as pessoas a agir de forma favorável ao interesse do estrategista, de tal sorte que ela funciona como um vírus humano no *software* da sociedade[239].Visando atingir tal intento, nas revoluções coloridas, vale-se da propaganda e desinformação midiática com o propósito de gerar o caos sistêmico e desestabilizar o ciclo OODA da nação-alvo. Esse processo, também chamado de "guerra neocortical reversa", é operacionalizado por meio de uma mensagem que instiga a violência e convence a sociedade a lutar contra o sistema[240].

A teoria da "guerra neocortical" foi desenvolvida por Richard Szafranski[241], nela esforça-se para controlar ou modular o comportamento dos organismos inimigos a fim de influenciá-los a não lutar [242]. Entretanto, nas guerras híbridas, ainda que se valha dos mesmos métodos da guerra neocortical, a lógica é reversa, pois almeja-se incitar à luta contra o estado alvo e não a evitar. Para atingir esse objetivo é, indubitavelmente, de suma importância uma estratégia fundada em redes, a qual já foi desenvolvida por John Arquilla e David Ronfeldt. Esses autores defenderam ser necessário nas "guerras em rede" enfocar no poder brando (*soft*

---

238 MANN, Steven R.. Chaos Theory and Strategic Art. **The Us Army War College Quarterly**: Parameters, Washington Dc, v. 22, n. 1, p. 54-68, 4 jul. 1992. Disponível em: http://dx.doi.org/10.55540/0031-1723.1634. Acesso em: 26 jul. 2024. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 34

239 KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 34

240 KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 50-51

241 Essa teoria tem forte influência de Bernays que, na sua obra "A fabricação de consenso" (1948), defende o seguinte: "Quando o público é convencido da racionalidade de uma ideia, ele entra em ação [...] sugerida pela própria ideia, seja ela ideológica, política ou social [...,] mas esses resultados não acontecem do nada [...,] eles podem ser obtidos principalmente pela fabricação de consensos. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 50-51.

242 SZAFRANSKI, Richard. Neocortical Warfare? The Acme of Skill. 1994.Disponível em:https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://nisat.prio.org/misc/download.ashx%3Ffile%3D63022&ved=2ahUKEwiCgMO1kcWHAxUnLLkGHVAjE8sQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw0IOm66hpuvHYbYjAK28Bgx Acesso em: 26 jul. 2024. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 51

power), e, para tanto, torna-se imperioso o desenvolvimento de "operações de informação" que viabilizam a "administração das percepções"[243].

Quanto maior o número de pessoas influenciadas, maiores as chances de sucesso. Para recrutar mais participantes, as plataformas de mídia social, como o Facebook e o Twitter, são exploradas, permitindo, assim, que o movimento espalhe o "vírus" fabricado e entre no subconsciente do público em geral[244]. O principal objetivo da campanha de informação é que o alvo internalize as ideias a lhe apresentadas, por conta própria, ainda que chegue às conclusões induzidas de fora, conferindo-se, assim, a impressão de que essas conclusões surgiram de forma natural dentro do grupo social alvo[245]

As redes sociais são centrais na estratégia híbrida, uma vez que são importantes para instigar a agitação civil e construir uma mente de colmeia, também chamada de consciência coletiva e inteligência de enxame[246]. A população manipulada se comporta como um enxame, que é utilizado para desestabilizar o estado-alvo na forma de rebelião, insurgência e revoluções[247], sendo a Primavera Árabe um exemplo de revolução colorida[248]. As técnicas de revolução colorida, em geral, são pacíficas e envolvem protestos, marchas, desobediência civil, boicotes, movimentos anticorrupção e movimentos antiestatais, mas podem também técnicas violentas não convencionais também podem ser empreendidas pelos insurgentes ou rebeldes[249].

O combustível da Revolução Colorida é a ideologia, cujo principal exemplo citado por Korybko é a Democracia Liberal de cariz ocidental que promove o ideário de que se deve "libertar" os Estados considerados como não democráticos[250]. Para que a ideologia seja incorporada na sociedade é imprescindível o papel da mídia com o propósito de legitimá-la, dar-lhe as aparências de respeitável e solidificar a percepção de uma forte presença da sociedade

---

[243] ARQUILLA, John; RONFELDT. **The Advent of Netwar.** Santa Mônica: Rand Corporation, 1994. Disponível em: https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/MR789/RAND_MR789.pdf Acesso em 26 jul. 2024. KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 53

[244] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 49-50

[245] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 50

[246] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 60-63

[247] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 60-63

[248] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 72

[249] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 67

[250] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 117-118

local no movimento, fatores que somados aumentam a aceitabilidade, não somente no âmbito interno, mas em especial aos olhos da comunidade internacional.[251]

No entanto, se o *timing* da revolução colorida e, por extensão, da posterior guerra não convencional, não for adequado, a guerra híbrida falhará. Esse timing é determinado por um fator desencadeador que pode ser, por exemplo: a prisão de um líder da oposição, a aprovação (ou veto) de uma lei controversa, a imposição de uma lei marcial ou a declaração de envolvimento em uma guerra impopular[252].

A mensagem deve ser simples e clara para aumentar o recrutamento à revolução colorida, sendo imprescindível que elas sejam persuasivas para cativar o público, exacerbando, por exemplo, faturas sociais e étnicas existentes dentro da país em questão[253]. Essa mensagem se multiplicará como um vírus, com o apoio das elites midiáticas locais e internacionais, e propagará suas ideias, formando os enxames que são instrumentalizados com o propósito de dominar o sistema visado acarretando o caos. A natureza não linear desse vírus o torna imprevisível, de tal sorte que é quase impossível atacá-lo. Essa introdução deliberada do caos em uma sociedade é conhecida como caos construtivo ou criativo[254] que, em seu estágio inicial, na forma de revoluções coloridas, se espalha em uma sociedade para dominar o corpo social.

Para Korybko, o principal marco teórico da revolução colorida ou golpes brandos é a obra de Gene Sharp, chamado por ele de "Maquiavel da Não Violência", intitulada "Da ditadura à democracia" (1994). Nela define-se a luta não violenta como aquela travada por meio de armas psicológicas, sociais, econômicas e políticas aplicadas pela população e as instituições da sociedade. Além disso, na obra de Sharp, são elencados 198 métodos específicos de resistência não violenta, muitos dos quais facilmente identificáveis nas revoluções coloridas, dentre eles: a desobediência social, boicote às eleições, desacato a autoridades e a formação de governo paralelo[255].

Entretanto, nem toda revolução colorida ou golpe brando atinge o seu propósito final de derrubar um regime, mas, mesmo nesses casos, já se tem a "semente plantada" da ideologia que dará início à segunda e mais agressiva fase da guerra híbrida: as guerras não convencionais, isto

---

[251] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 93
[252] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 86
[253] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 41.
[254] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 44
[255] SHARP, Gene. From Dictatorship to Democracy: A Conceptual Framework for Liberation. 4 ed. Boston: The Albert Einstein Institution, 2010. Disponível em: https://www.nonviolent-conflict.org/wp-content/uploads/2016/03/FDTD7.pdf Acesso em: 26 jul. 2024. p. 79-85

é, os golpes rígidos. Tal como na revolução colorida, o objetivo é de se valer de atores não estatais para derrubar o governo, para isso, durante os protestos, pode-se introduzir agentes disfarçados de civis para instigar os manifestantes à violência, cujos exemplos mais recorrentes são mercenários, terroristas e rebeldes antiestatais[256].

Em comparação com as revoluções coloridas, a guerra não convencional é a face mais violenta da guerra híbrida, e, um exemplo notável desse tipo de guerra é, para Korybko, o conflito Ucraniano, mas o estrategista prevê que esses movimentos continuarão a ser planejados e executados no futuro[257]. Apesar desse fator distintivo entre essas duas etapas da guerra hibrida, há uma relação de continuidade entre os indivíduos da revolução colorida e aqueles que lutam na guerra não convencional, haja vista que os grupos atuantes na guerra não convencional podem, por exemplo, selecionar seus membros nas redes estabelecidas durante o movimento da revolução colorida[258]

O conflito civil entre a insurgência e as forças governamentais irromperá, desestabilizando a nação e, se a liderança não optar por combater a insurgência e renunciar, o regime será substituído por um governo submisso aos EUA, atingindo completamente o objetivo[259]. Insta salientar que, mesmo quando as autoridades públicas conseguem coibir os atos rebeldes visando conter a violência e garantir a segurança, a mídia internacional e nacional expõe as mortes e os ferimentos causados como danos colaterais decorrentes exclusivamente da ação do Estado vítima[260]. Consequentemente, o governo vitimado é definido como violador dos Direitos Humanos e aumenta-se o apoio político da comunidade internacional à mudança de regime.

Nesse processo, a mídia e as elites ou oligarquias do país-alvo também desempenham um papel importante em exercer influência sobre a população, a estratégia, no entanto, depende das características de cada estado, assim sendo, o Estado agressor deve antes de empreender a ofensiva estudar as características sociais da população-alvo. Para Korybko, o sucesso da guerra não convencional é determinado por sete variáveis: liderança; ideologia; objetivos; ambiente e

---

[256] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 73-74
[257] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 16
[258] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 81
[259] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 96
[260] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 90-91

geografia, inclusive social; apoio externo; divisão em fases e timing; e padrões organizacionais e operacionais. Todos esses fatores podem ser modificados, salvo o ambiente e a geografia[261].

No U.S. *Special Forces Foreign Internal Defense Tactics Techniques and Procedures for Special Forces*, FM 31.20-3, 2003, por exemplo, é descrito como a inteligência é coletada por meio do uso de agentes em campo e são fornecidas algumas estratégias aos militares estadunidenses com o objetivo de promover o movimento de insurgência em diferentes países, inclusive se valendo de operações psicológicas[262].

No entanto, Korybko entende que o principal "manual" estadunidense de guerra não convencional é o documento intitulado *Special Forces Unconventional Warfare* de 2010, conhecido como TC 18-01, no qual são prescritas e descritas formas detalhadas de como a guerra não convencional é planejada, gerenciada e executada usando plataformas de mídia social. [263] No documento, determina-se ser necessário haver uma " faísca" que desencadeie a insurreição, isto é, um evento catalisador que desperte o apoio popular contra o poder do governo, e uma liderança insurgente que seja capaz de explorar essa situação[264].

Indo além, no TC 18-01[265], afirma-se que os EUA, ao se prepararem para uma guerra não convencional em um Estado-alvo, geralmente fazem um estudo de viabilidade para averiguar as chances de sucesso da operação e não perder o *timing*, pois, se o momento para o ataque for inadequado, é provável que a organização de resistência sofra perdas significativas. Esse estudo de viabilidade, segundo o documento, pode ser operacionalizado por meio de encontros com representantes contrários ao governo ou pelo envio direto de especialistas militares no país alvo, através de um parceiro de coalizão ou de um país aliado[266], ou seja, trata-se de uma estratégia de liderança velada.

---

[261] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 86.

[262] EUA. **US Special Forces Foreign Internal Defense Tactics Techniques and Procedures for Special Forces, FM 31.20-3**. 2003. Disponível em: https://wikileaks.org/wiki/US_Special_Forces_Foreign_Internal_Defense_Tactics_Techniques_and_Procedures_for_Special_Forces,_FM_31.20-3,_2003 Acesso em 15 jul. 2024.

[263] EUA. **US Special Forces Foreign Internal Defense Tactics Techniques and Procedures for Special Forces, FM 31.20-3**. 2003 . Disponível em: https://wikileaks.org/wiki/US_Special_Forces_Foreign_Internal_Defense_Tactics_Techniques_and_Procedures_for_Special_Forces,_FM_31.20-3,_2003 Acesso em 15 jul. 2024.

[264] EUA. **TC 18-01- Special Forces Unconventional Warfare** . 2010. Disponível em: https://nsnbc.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf Acesso em 15 jul. 2024. p. 16

[265] EUA. **TC 18-01- Special Forces Unconventional Warfare** . 2010. Disponível em: https://nsnbc.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf Acesso em 15 jul. 2024. p. 13

[266] EUA. **TC 18-01- Special Forces Unconventional Warfare** . 2010. Disponível em: https://nsnbc.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf Acesso em 15 jul. 2024. p. 11

Por fim, destaca-se que no documento é defendido que as atividades informacionais apelativas aumentam a insatisfação com o regime ou governante hostil e retratam a resistência como uma alternativa viável, sendo, portanto, imprescindíveis para aumentar o apoio à resistência[267]. Outrossim, faz-se mister determinar fatores psicológicos-chave no ambiente operacional; identificar ações com efeitos psicológicos capazes de causar, mudar ou reforçar os comportamentos desejados nos grupos ou indivíduos alvo; moldar as percepções da população para apoiar os objetivos da guerra não convencional; e contra-atacar as informações propaladas pelo inimigo que possam obstaculizar a missão[268].

2.1.2 O posicionamento russo e os interesses geopolíticos envolvidos

No entendimento Russo, a mudança de regime na Ucrânia foi resultado de um golpe de Estado orquestrado pelos EUA que se valeu das fraturas sociais Ucranianas. Independente desde 1991, a Ucrânia é uma encruzilhada linguística e étnica, resultando desse fato um país dividido entre Ucranianos que falam russo e apresentam laços culturais estreitos com a Rússia, em especial no Donbas e na Crimeia e outras regiões onde o Ucraniano é a língua majoritária e há liames mais fortes com o ocidente[269]. Essa divisão dentro da sociedade ucraniana tem se refletido no âmbito político e foi exposta inicialmente, em 2004, pela Revolução Laranja[270], mas se aprofundou com o EuroMaidan, ocorrido em 2014, sendo em ambos os casos, na análise russa, ações promovidas pelo Ocidente com o intuito de pôr fim a um governo não alinhado.

Esse movimento que, inicialmente, defendia objetivos como a defesa de uma melhor governança do aparato público e a melhora da economia, se tornou em uma revolução nacionalista e violenta de origem étnica em um período no qual o governo de Yanukovich estava enfraquecido[271]. Durante e após o EuroMaidan, majorou-se a busca de uma identidade

---

[267] EUA. **TC 18-01- Special Forces Unconventional Warfare** . 2010. Disponível em: https://nsnbc.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf Acesso em 15 jul. 2024. p. 9

[268] EUA. **TC 18-01- Special Forces Unconventional Warfare** . 2010. Disponível em: https://nsnbc.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf Acesso em 15 jul. 2024 p. 15

[269] COHEN, Stephen F. **War with Russia?**: from Putin & Ukraine to trump & russiagate. Nova Iorque: Hot Books, 2019. p. 29-30

[270] A "Revolução Laranja" é considerada por alguns analistas como a "revolta dos milionários contra os bilionários" por ter sido marcada pela disputa de interesses entre as oligarquias Ucranianas pro-Rússia e as favoráveis a um maior alinhamento com a União Europeia. KORHONEN, Outi. Deconstructing the Conflict in Ukraine: the relevance of international law to hybrid states and wars. **German Law Journal**, Wiesbaden, v. 16, n. 3, p. 452-478, jul. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s2071832200020940. Acesso em: 24 jun. 2024 p. 477

[271] Além da crise financeira global e dos efeitos da Revolução Laranja, os esforços de equilíbrio de Yanukovych, durante o seu governo estavam fracassando. Destaca-se, em especial o fato de que ele incomodou muitos grupos

nacional própria na parte oeste do país, mais próximo culturalmente da Europa, e reforçou-se a marginalização dos povos da metade oriental do país fortemente influenciados cultural, religiosa e militarmente pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS)[272]. Ademais, desde a eclosão do conflito russo-Ucraniano, as mídias russas ou de oposição são proibidas na Ucrânia, assim como o Partido Comunista[273].

Korkonen[274], destaca que os indicadores de democracia, transparência ou segurança do investidor mostraram que a situação na Ucrânia era, e continua sendo, de insegurança e instabilidade, com vários grupos de interesses internos competindo entre si pelos recursos econômicos da Ucrânia e, ao mesmo tempo, defendendo-se da concorrência econômico-industrial entre a Rússia e a UE. Para o autor, esses grupos, interessados em monopolizar setores econômicos e cadeias de suprimentos, teriam, como objetivo comum promover os seus interesses econômicos tanto dentro quanto de fora da Ucrânia, para tanto, o grupo que apoiava o governo no poder visava a manutenção de um maior alinhamento com a Rússia, já o outro perfilhava uma maior aproximação com o eixo ocidental, mais especificamente com a União Europeia.

Nesse contexto, o ápice da crise iniciou quando, no governo de Yanukovych, a Ucrânia se afastou dos diálogos com a UE e promoveu uma maior aproximação com a Rússia. Insta salientar que, dentre os interesses ocidentais envolvidos, estava o receio por parte dos EUA de que Yanukovych formalizasse a adesão da Ucrânia à União Econômica Eurasiana liderada por Vladimir Putin, por se temer que as reservas de gás de xisto, gás natural e petróleo na Crimeia e no litoral do Mar Negro fossem controladas pela empresa russa Gazprom que já detinha uma parte significativa das reservas mundiais de gás. Além disso, o acordo da Ucrânia com a União Europeia envolvia não apenas interesses econômicos e comerciais, mas também objetivos

---

de interesse com a prisão de Tymoshenko, líder da oposição favorável a um maior alinhamento com o ocidente, e a sua tentativa de reduzir a sua dependência pessoal do partido político até então mais influente da Ucrânia, o Partido das Regiões, que havia apoiado, inclusive, auxiliado em sua ascensão. KORHONEN, Outi. Deconstructing the Conflict in Ukraine: the relevance of international law to hybrid states and wars. **German Law Journal**, Wiesbaden, v. 16, n. 3, p. 452-478, jul. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s2071832200020940. Acesso em: 24 jun. 2024 p. 477

[272] CORTÉS, Valentina Fernanda Yáñez. Tácticas de guerra híbrida perpetradas por Rusia contra Ucrânia desde el realismo defensivo y ofensivo. **Revista Enfoques**: Ciencia Política y Administración Pública, Santiago, v. 21, n. 39, p. 73-101, jun. 2023. Disponível em: http://www.revistaenfoques.cl/index.php/revista-uno/article/view/641. Acesso em: 12 jun. 2024.p. 82;

[273] HYARIC, Patrick Le. **Les raisons de la guerre en Ukraine**: pour une sécurité humaine globale. Paris: L'Humanité, 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/les-raisons-de-la-guerre-en-ukraine--9782902174690.htm. Acesso em: 21 ago. 2025. p. 40.

[274]KORHONEN, Outi. Deconstructing the Conflict in Ukraine: the relevance of international law to hybrid states and wars. **German Law Journal**, Wiesbaden, v. 16, n. 3, p. 452-478, jul. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s2071832200020940. Acesso em: 24 jun. 2024 p. 476

securitários, como a possível inclusão da Ucrânia na estrutura militar da OTAN que viabilizaria a instalação de bases militares e tropas na fronteira com a Rússia[275].

Durante os atos na praça de Maidan, a população do lado ocidental do país, reagiu com violência e ocupou o prédio da prefeitura de Kiev e a Praça da Independência (*Maidan Nezalejnosti*) pressionando o governo a celebrar acordo com a União Europeia e não com a Rússia[276]. Korybko[277] argumenta que o desenvolvimento do EuroMaidan, ao mesclar interesses ocidentais na troca de regime e a ação violenta de atores desvinculados do Estado, dá indícios que o ocorrido na Ucrânia não foi apenas uma revolução colorida, mas apresenta elementos de guerra não convencional. O autor destaca que os insurgentes, dentre eles o movimento de extrema direita *Pravy Sektor*[278], lançaram ataques armados, incluindo o uso de coquetéis Molotov e há indícios de uma possível intervenção da Polônia, estado membro da OTAN, no fornecimento de armas e treinamento dos grupos rebeldes e atores desvinculados do Estado[279].

Ademais, estima-se que, enquanto o exército oficial Ucraniano estava sem recursos até a chegada dos recursos ocidentais, cerca de cinquenta batalhões voluntários de várias vertentes ideológicas, foram financiados por oligarcas, constituindo, assim, a espinha dorsal das defesas Ucranianas. O grupo empresarial *Privat Group* e o oligarca Ucraniano Igor Kolomoisky, por exemplo, além de financiarem batalhões, ofereceram recompensas de até um milhão de dólares para capturar armas, terroristas russos e líderes pró-separatistas[280]. Destarte, o conflito na Ucrânia é marcado mais pela luta de "grupo de interesses", do que a alegadas luta pela democracia ou a exploração das fraturas linguísticas e religiosas atuais que foram exploradas pelos referidos grupos[281].

Perante esse cenário, o presidente Yanukovych e a Rússia denunciaram as

---

[275] MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. **A Desordem Mundial**: o espectro de total dominação. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

[276] COHEN, Stephen F. **War with Russia?**: from Putin & Ukraine to trump & russiagate. Nova Iorque: Hot Books, 2019. p. 30

[277] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 89

[278] Há indícios que, desde setembro de 2013, cerca de 86 militantes do Setor de Direita (Pravy Sktor), foram convidados pelo ministro do Exterior da Polônia, Radosław T. Sikorski, e realizaram treinamentos de controle de multidões, táticas de combate, no centro policial de Legionowo, 23 km distante de Varsóvia. BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A desordem mundial**: o espectro da total dominação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 405

[279] KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 89

[280]KORHONEN, Outi. Deconstructing the Conflict in Ukraine: the relevance of international law to hybrid states and wars. **German Law Journal**, Wiesbaden, v. 16, n. 3, p. 452-478, jul. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s2071832200020940. Acesso em: 24 jun. 2024 p. 468-469.

[281]KORHONEN, Outi. Deconstructing the Conflict in Ukraine: the relevance of international law to hybrid states and wars. **German Law Journal**, Wiesbaden, v. 16, n. 3, p. 452-478, jul. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s2071832200020940. Acesso em: 24 jun. 2024 p. 466

manifestações como sendo obra de "fascistas" e "nazistas" apoiados pelo ocidente[282]. Exemplo disso foi o incêndio da Casa dos Sindicatos, que resultou na morte de 42 manifestantes pró-russos em 2 de maio de 2014, na região de Odessa que, posteriormente passou a ser governada por Maksym Márchenko, ex-comandante do Batalhão Nacionalista Ucraniano Aidar[283]. Esse fato foi explorado como uma justificativa do governo russo de se tratar de um dever não permitir que o fascismo se espalhe na Europa e no mundo[284].

Com o propósito de corroborar a ideia de se tratar de uma conspiração estadunidense, foram expostas, por exemplo, nos canais de TV russos, as frequentes visitas, em apoio aos manifestantes, de Victoria Nuland, Secretária de Estado Assistente dos EUA para Assuntos Europeus e Eurasiáticos e do senador John McCain[285].

Inclusive foi vazada a gravação de uma conversa telefônica, ocorrida em 28 de janeiro de 2014, entre Nuland e Geoffrey Pyatt, o embaixador dos EUA na Ucrânia, cuja veracidade não foi contestada pelas autoridades estadunidenses, embora elas tenham culpado a Rússia pela interceptação e pelo vazamento. Na gravação, foi revelado que os EUA tinham ideias claras sobre quem deveria assumir o poder. O potencial de liderança de Vitaly Klitschko como futuro primeiro ministro da Ucrânia, foi avaliado, mas ele foi considerado bastante pró-alemão (UE) e Nuland defendeu que Arseniy Yatsenyuk teria maior experiência econômica e de governo. Indo além, eles discutem acerca de como administrar a oposição ucraniana e envolver a ONU com o apoio do então vice-presidente dos EUA, Joe Biden. Nuland, por fim, enfatizou sua frustração com a procrastinação diplomática da União Europeia (UE) e diz "Foda-se a UE!", fato que reverberou em uma crise diplomática entre EUA e União Europeia (EU) [286]

Como resultado da pressão exercida na praça de Kiev e das constantes ameaças de morte contra o então presidente, Yanukovych foge da Ucrânia e é posteriormente destituído. Logo após, o governo interino liderado por Oleksandr Turchinov cinde relações com a Rússia e toma medidas pró-europeias. Dentre elas, tem-se a assinatura de Parceria Comercial com a União Europeia e a decisão de eliminar o russo como segundo idioma obrigatório nos currículos

---

[282] COHEN, Stephen F. **War with Russia?**: from Putin & Ukraine to trump & russiagate. Nova Iorque: Hot Books, 2019. p. 30

[283] HYARIC, Patrick Le. **Les raisons de la guerre en Ukraine**: pour une sécurité humaine globale. Paris: L'Humanité, 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/les-raisons-de-la-guerre-en-ukraine--9782902174690.htm. Acesso em: 21 ago. 2025. p. 40

[284] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.178

[285]COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023. p. 174-176

[286] BBC NEWS. **Ukraine crisis:** Transcript of leaked Nuland-Pyatt call. 7 fev. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-europe-26079957 Acesso em: 05 mar. 2025

escolares, provocando protestos nas regiões leste e sul do país onde o russo é preponderante devido à origem étnica de seus habitantes[287].

Viktor Yanukovych foi destituído pelo parlamento Ucraniano em 2014 e, poucos dias após, a maioria dos membros do parlamento da Crimeia votou a favor da separação de seu território da Ucrânia e posterior integração à Rússia e, em março de 2014, um referendo ratificou a anexação da Crimeia ao território russo com uma votação de 96,7% a favor, com a participação de 1,2 milhão de eleitores[288]. No dia seguinte ao referendo, o governo autoproclamado governo da Crimeia se declarou independente da Ucrânia e tomou medidas para se integrar ao território russo.

Apesar da votação massiva, a Ucrânia, tampouco a ONU em duas resoluções da Assembleia Geral (A/RES/68/262[289] 27/03/14 e A/RES/71/205[290] de 01/02/17), reconheceram a legitimidade da consulta popular. Ademais, os líderes ocidentais trataram o ocorrido como uma violação aos artigos 2§4 e 2§7 da Carta das ONU e, em diversas ocasiões, adotaram o termo "ocupação"[291]. A UE também foi chamada a se pronunciar sobre a questão da Crimeia e as ações da Federação Russa na Ucrânia foram rapidamente condenadas por meio de múltiplas sanções[292].

---

[287]CORTÉS, Valentina Fernanda Yáñez. Tácticas de guerra híbrida perpetradas por Rusia contra Ucrânia desde el realismo defensivo y ofensivo. **Revista Enfoques**: Ciencia Política y Administración Pública, Santiago, v. 21, n. 39, p. 73-101, jun. 2023. Disponível em: http://www.revistaenfoques.cl/index.php/revista-uno/article/view/641. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 83

[288] RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. Dos "olhos da lei" doméstica aos da comunidade internacional: cegueira ou lucidez da justiça no direito penal internacional?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 314-342, 14 nov. 2023. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v20i2.9125. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/9125. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 332.-333;

[289]ONU. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 27 March 2014:** 68/262. Territorial integrity of Ukraine. 2014. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n13/455/17/pdf/n1345517.pdf?token=IwZiMAPJx8GuDKOeEF&fe=true Acesso em: 12 jun. 2024.

[290] ONU. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2016**: 71/205. Situation of human rights in the Autonomous Republic of Crimea and the city of Sevastopol (Ukraine). 2016. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/858544/files/A_RES_71_205-EN.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

[291] ONU. Assembleia geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 27 March 2014:** 68/262. Territorial integrity of Ukraine. 2014. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n13/455/17/pdf/n1345517.pdf?token=IwZiMAPJx8GuDKOeEF&fe=true Acesso em: 23/04/2024

ONU. Assembleia geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2016**: 71/205. Situation of human rights in the Autonomous Republic of
Crimea and the city of Sevastopol (Ukraine). 2016. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/858544/files/A_RES_71_205-EN.pdf Acesso em: 12 jun. 2023

[292] CONSEIL DE L'UNION EUROPEENNE. Chronologie - Sanctions de l'UE à l'encontre de la Russie. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/fr/policies/sanctions-against-russia/timeline-sanctions-against-russia/ Acesso em 12 jun. 2024

A partir de 18 de março de 2014, a Crimeia é, portanto, considerada como um território sob ocupação, cujo controle efetivo é exercido pela Federação Russa, conforme entendimento referendado por relatório do Tribunal Penal Internacional (TPI) de 2017[293] e decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) de 2020[294]. No entanto, é importante ressaltar que a capacidade dos EUA e seus aliados da UE de se contraporem à situação na Crimeia, foi obstaculizada pelo anterior apoio conferido à declaração unilateral de independência do Kosovo que, inclusive, em 17 de fevereiro de 2008, foi referendada pela CIJ[295] ao emitir um parecer concluindo que a declaração não violava o Direito Internacional nem a Resolução nº 1.244/99[296] do Conselho de Segurança.

Seguindo a Crimeia, no mesmo ano, em 7 de abril, foi proclamada a independência da República Popular de Donetsk, em um contexto que estava completamente fora do controle das autoridades governamentais locais em Donetsk e Lugansk[297]. Visando coibir a ação dos grupos separatistas, o presidente interino Ucraniano Oleksandr Turchinov decretou o lançamento de uma operação antiterrorista realizada, a partir de 15 de abril de 2014, pelos batalhões voluntários Ucranianos da Guarda Nacional e parte das forças armadas[298]. A escalada bélica se agravou e, em 27 de abril de 2014, foi proclamada a República Popular de Lugansk em 27 de abril de 2014.

---

[293] ICC. The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2017**. 4 dez. 2017. 2017. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/2017-PE-rep/2017-otp-rep-PE_ENG.pdf Acesso em: 12 jun. 2024. p. 23,

[294]EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand Chamber Admissibility Decision in the case of Ukraine v. Russia (re Crimea) (app nos 20958/14 and 38334/18)**. 16 dez. 2020 Disponível em: https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/echr/2021/en/123430 Acesso em 12 jun. 2024. § 349. ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2020**. 16 dez. 2020. 2020. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/2020-PE/2020-pe-report-eng.pdfAcesso em: 12 jun. 2024.p. 74, §274

[295]CIJ. **Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo.** 2008. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/141 acesso em 12 jun. 2024.

[296] Essa resolução autorizou a presença civil e militar internacional com o propósito de fornecer uma administração de transição internacional, supervisionar o retorno dos refugiados e a retirada das forças militares de Kosovo, assim como facilitar o desenvolvimento de um processo político para determinar o futuro status de Kosovo. ONU. Conselho de Segurança. **Resolution 1244 (1999)** Adopted by the Security Council at its 4011th meeting, on 10 June 1999. 1999. Disponível em: https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/990610_SCR1244%281999%29.pdf Acesso em 12 jun. 2024

[297]ICC. The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2016**. 14 nov. 2016. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/161114-otp-rep-PE_ENG.pdf Acesso em: 12 jun. 2024. p. 23

[298] ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2019**. 5 dez. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/191205-rep-otp-PE.pdf Acesso em: 12 jun. 2024. p. 74, §264.

Diferentemente da Crimeia, as autoridades Ucranianas decidiram reagir, por meio da força e enquadrar às milícias pró-Rússia como terroristas[299]. O presidente eleito Petro Poroshenko[300] lançou uma contraofensiva, em 2 de maio de 2014, para recuperar o controle das regiões separatistas e as forças armadas Ucranianas, apoiadas por vários batalhões de voluntários, incluindo o polêmico batalhão Azov[301], com o propósito de capturar os principais redutos insurgentes e depois cercar as cidades de Donetsk e Lugansk[302].

Posteriormente, em 11 de maio de 2014, as autoridades separatistas decidiram organizar referendos sobre autodeterminação, usando a Crimeia como exemplo, com o objetivo final de anexação à Federação Russa[303]. Em 22 de maio do mesmo ano, foi declarada a independência da União das Repúblicas Populares ou Nova Rússia[304], uma confederação que reúne os *Oblasts* (divisões administrativas) de Donetsk e Lugansk[305]. Para tentar conter a crise foram celebrados os acordos de Minsk, em 12 de fevereiro de 2015, estabelecendo os termos para a resolução do conflito que incluía a concessão, por parte do governo de Kiev de um grau significativo de governo interno às regiões rebeldes e o respeito à legitimidade das próximas eleições nessas regiões, o que não ocorreu, pois, segundo Poroshenko, não havia votos suficientes no

---

[299]CORTÉS, Valentina Fernanda Yáñez. Tácticas de guerra híbrida perpetradas por Rússia contra Ucrânia desde el realismo defensivo y ofensivo. **Revista Enfoques**: Ciencia Política y Administración Pública, Santiago, v. 21, n. 39, p. 73-101, jun. 2023. Disponível em: http://www.revistaenfoques.cl/index.php/revista-uno/article/view/641. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 64.

[300] Petro Poroshenko é um dos oligarcas mais ricos da Ucrânia, detentor de mídias, estaleiros e de industrias de chocolate, razão pela qual recebeu a alcunha "rei do chocolate". Ele teve como principal tarefa, durante o seu governo, aplicar uma "terapia de choque" imposta pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em troca de empréstimos e da promessa de adesão à OTAN. Como resultado, o país se tornou cada vez mais dependente dos mercados financeiros internacionais, com a privatização de muitos setores industriais e agrícolas, o fim dos controles de preços, cortes de impostos para os mais ricos e o desenvolvimento do setor bancário e financeiro. HYARIC, Patrick Le. **Les raisons de la guerre en Ukraine**: pour une sécurité humaine globale. Paris: L'Humanité, 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/les-raisons-de-la-guerre-en-ukraine--9782902174690.htm. Acesso em: 21 ago. 2025. p. 96.

[301] Grupos neonazistas, como o regimento Azov, foram prontamente integrados à Guarda Nacional Ucrâniana, que adotou como distintivo o "tridente", o emblema dos fascistas Ucranianos que foram aliados de Hitler durante a Segunda Guerra Mundial. HYARIC, Patrick Le. **Les raisons de la guerre en Ukraine**: pour une sécurité humaine globale. Paris: L'Humanité, 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/les-raisons-de-la-guerre-en-ukraine--9782902174690.htm. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 40

[302] ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2016**. 14 nov. 2016. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/161114-otp-rep-PE_ENG.pdf Acesso em: 12 jun. 2024. p. 38, §163.

[303]ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2019**. 5 dez. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/191205-rep-otp-PE.pdf Acesso em: 12 jun. 2024. p. 75, §265.

[304] EUA. **"Little Green Men"**: A Primer on Modern Russian Unconventional Warfare, Ukraine 2013- 2014. Fort Bragg: United States Army Special Operations Command, 2015. Disponível em: https://nsarchive.gwu.edu/sites/default/files/documents/4333123/US-Army-Special-Operations-Command-Little-Green.pdf Acesso em 12 jun. 2024. p. 32.

[305] SZPAK, Agnieszka. Legal classification of the armed conflict in Ukraine in light of international humanitarian law. **Hungarian Journal Of Legal Studies**, Budapeste, v. 58, n. 3, p. 261-280, set. 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/154883684.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 262.

Parlamento Ucraniano para que houvesse uma alteração na Constituição ucraniana[306]. No entanto, com o fracasso decorrente da dificuldade em implementar o acordo, acarretou-se o acirramento da situação[307].

Por fim, durante a liderança do atual presidente da Ucrânia, Zelensky, no dia 24 de fevereiro de 2022, Vladimir Putin anunciou o início da "Operação Militar Especial" russa na Ucrânia. Um dos principais motivos alegados pela Federação Russa como *casus belli* é a expansão da OTAN no leste europeu. Essa expansão já era prevista em documentos da organização, como a *Bucharest Summit Declaration* em 2008, na qual o Conselho da OTAN havia confirmado o compromisso dos Estados membros da organização com relação à possível admissão da Ucrânia[308]. Desde então, a Ucrânia está constante processo de integração militar nas estruturas da OTAN e a organização afirma que, a partir de 2014, tem intensificado seu apoio ao desenvolvimento de capacidades e à construção de capacidades na Ucrânia[309].

Através da implementação, em 2016, pela OTAN do "Pacote de Assistência Abrangente para a Ucrânia"[310], a aliança tem fornecido assistência militar em várias áreas, incluindo treinamento para as forças Ucranianas, transferência de equipamentos militares e a reorganização e modernização de suas estruturas e capacidades de Comando e Controle de acordo com os padrões da organização. E, no âmbito interno, a Ucrânia tem realizado reformas jurídicas e políticas visando à sua completa integração com a União Europeia e a OTAN, dentre elas, inclui-se a emenda constitucional de 2019 assinada pelo ex-presidente Poroshenko com o propósito de facilitar a adesão da Ucrânia à OTAN à União Europeia até 2023[311].

Ilustrando o estado das tensões com o Ocidente desde o início de 2014, em 31 de dezembro de 2015, Putin assinou a Estratégia de Segurança Nacional russa, nela a expansão da

---

[306] COHEN, Stephen F. **War with Russia?**: from Putin & Ukraine to trump & russiagate. Nova Iorque: Hot Books, 2019. p. 43

[307]MARANGÉ, Céline. Radioscopie du conflit dans le Donbass. **Les Champs de Mars**, Paris, v. 29, n. 1, p. 13-29, 15 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/lcdm.029.0013. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 19.

[308]OTAN. **Bucharest Summit Declaration**. 2008. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natolive/official_texts_8443.htm 2008 Acesso em: 12 jun. 2024.

[309]OTAN. **Bucharest Summit Declaration**. 2008. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natolive/official_texts_8443.htm 2008 Acesso em: 12 jun. 2024.

[310]OTAN. **Comprehensive Assistance Package for Ukraine**. 2016. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_2016_09/20160920_160920-compreh-ass-package-ukra.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

[311] RFE/RL. **Ukraine president signs constitutional amendment On NATO, EU membership.** 2019. Disponível em: https://www.rferl.org/a/ukraine- president-signs-constitutional-amendment-on-nato-eu-membership/29779430.html Acesso em: 12 jun. 2024.

OTAN[312] é vista como uma ameaça ao país[313]. Para tentar mitigar a crise com as lideranças ocidentais, em dezembro de 2021, a Rússia propôs duas iniciativas. A primeira foi a proposta intitulada "Acordo sobre Medidas para Garantir a Segurança da Federação Russa e dos Estados Membros da OTAN" [314], enquanto a outra foi o" Tratado entre os Estados Unidos da América e a Federação Russa sobre Garantias de Segurança"[315]. No entanto, as contrapropostas foram consideradas insatisfatórias pela Rússia por manterem o interesse da organização de expandir em direção ao leste europeu, sua histórica zona de influência[316].

Durante a "Operação Militar Especial" russa na Ucrânia, inicialmente, a ameaça de ataques nucleares teve o efeito de dissuadir os países ocidentais de ajudar militarmente o país[317]. A despeito desse receio, no dia 24 de março de 2022 os Chefes de Estado e de governo dos trinta Estados membros da OTAN emitiram uma declaração conjunta[318] e posteriormente o Conselho Europeu da União Europeia, no dia 24 de junho de 2022, emitiu a sua declaração[319].

Em ambas as declarações a "Operação Militar Especial Russa" é caracterizada como uma "agressão" e uma "invasão" que a Ucrânia detém o direito legítimo de repelir. A declaração conjunta da OTAN afirma que a organização irá prestar apoio personalizado aos

---

[312] A OTAN, estabelecida em 4 de abril de 1949, foi criada com o propósito de preservar a hegemonia dos EUA e, em particular, conter a União Soviética. Em resposta, a URSS militarizou os países da Europa Central e Oriental sob seu controle, através do Tratado de Varsóvia em 1955, que foi dissolvido com o fim da Guerra Fria. É importante ressaltar que, para obter o consentimento de Moscou para a reunificação alemã e sua permanência na OTAN, os EUA fizeram a promessa de que a organização não se expandiria em direção às fronteiras e áreas de influência russa. No entanto, essa promessa foi rompida, já que a OTAN se manteve ativa e ampliou sua área de influência para regiões anteriormente pertencentes ao Bloco Socialista. MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. **A Desordem Mundial**: o espectro de total dominação. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. HYARIC, Patrick Le. **Les raisons de la guerre en Ukraine**: pour une sécurité humaine globale. Paris: L'Humanité, 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/les-raisons-de-la-guerre-en-ukraine--9782902174690.htm. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 53

[313]FEDERAÇÃO RUSSA. **Russian National Security Strategy**. 2015. Disponível em: https://www.ieee.es/Galerias/fichero/OtrasPublicaciones/Internacional/2016/Russian-National-Security-Strategy-31Dec2015.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

[314] FEDERAÇÃO RUSSA. Ministério das Relações Exteriores da Federação Russa. **Agreement on measures to ensure the security of The Russian Federation and member States of the North Atlantic Treaty Organization.** 2021. Disponível em: https://mid.ru/ru/foreign_policy/rso/nato/1790803/?lang=en&clear_cache=Y Acesso em: 12 jun. 2024.

[315] FEDERAÇÃO RUSSA. Ministério das Relações Exteriores da Federação Russa. **Treaty between The United States of America and the Russian Federation on security guarantees** 2021. Disponível em: https://mid.ru/ru/foreign_policy/rso/nato/1790818/?lang=en Acesso em: 12 jun. 2024.

[316] ARMS CONTROL ASSOCIATION. **Russia, U.S., NATO Security Proposals.** 2022. Disponível em: https://www.armscontrol.org/act/2022-03/news/russia-us-nato-security-proposals. Acesso em: 12 jun. 2024.

[317] Por exemplo, o diário francês *Sud Ouest*, em 28 de fevereiro de 2023, dedicou um artigo de primeira página à ameaça Russa de se valer do míssil nuclear "Satan 2", apresentado como "o mais poderoso já projetado" e "capaz de atingir um território do tamanho da França", embora posteriormente tenha sido informado que o míssil em questão ainda não fosse operacional. COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023. p. 354;

[318] OTAN. **Statement by NATO Heads of State and Government.** 2022. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_193719.htm?selectedLocale=en. Acesso em: 12 jun. 2024.

[319]EUROPEAN COUNCIL. **European Council meeting.** 2022. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/media/57442/2022-06-2324-euco-conclusions-en.pdf.Acesso em: 12 jun. 2024.

parceiros afetados pelas ameaças e interferências russas, intensificar a assistência para ajudá-los a resistir à influência maligna russa e a reforçar a sua resiliência, com base nos pedidos dos seus parceiros e nos seus programas de parceria de longa data[320]. O conselho Europeu, ao seu turno, informou serem necessárias novas medidas restritivas apoiadas por seus parceiros e aliados com o intuito de impor graves consequências à Rússia[321].

No entanto, em 24 de fevereiro de 2022, o presidente russo Vladimir Putin argumentou que o início da "Operação militar especial" russa na Ucrânia era uma medida de legítima defesa preventiva face à ameaça da OTAN na Ucrânia. Em seu discurso, ele começou abordando o histórico de violações anteriores do Direito Internacional por parte dos estados ocidentais e afirma que: "Em geral, tem-se a impressão de que praticamente em todos os lugares, em muitas regiões do mundo, onde o Ocidente vem estabelecer sua própria ordem, os resultados são feridos sangrentas, não cicatrizadas, úlceras do terrorismo internacional e do extremismo"[322].

Posteriormente, Putin alega que a expansão da OTAN representa uma ameaça à Rússia, assim como o controle ocidental sobre grupos considerados nazistas na Ucrânia e a presença de armas avançadas, incluindo armas nucleares, no país. Por fim, ele argumenta que a intervenção russa é uma forma de proteção humanitária destinada a prevenir o "genocídio" de russos no leste da Ucrânia, defendendo também as autoproclamadas repúblicas independentes de Donetsk e Luhansk, bem como a região da Crimeia[323].

Após, Putin[324] alega a ameaça representada à Rússia pela expansão da OTAN, o controle do Ocidente sobre os "nazistas" na Ucrânia e a implantação armas sofisticadas incluindo nucleares[325] no país. Finalmente, ele argumenta que a Rússia está promovendo uma espécie de

---

[320]OTAN. **Statement by NATO Heads of State and Government.** 2022. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_193719.htm?selectedLocale=en. Acesso em: 12 jun. 2024.
[321]EUROPEAN COUNCIL. **European Council meeting.** 2022. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/media/57442/2022-06-2324-euco-conclusions-en.pdf.Acesso em: 12 jun. 2024.
[322] No original: "*In general, one gets the impression that practically everywhere, in many regions of the world, where the West comes to establish its own order, the result is bloody, unhealed wounds, ulcers of international terrorism and extremism. All that I have said is the most egregious, but by no means the only examples of disregard for international law.".* THE SPECTATOR. **Full text: Putin's declaration of war on Ukraine**. 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.spectator.co.uk/article/full-text-putin-s-declaration-of-war-on-ukraine Acesso em: 21 mai. 2024.
[323] THE SPECTATOR. **Full text: Putin's declaration of war on Ukraine**. 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.spectator.co.uk/article/full-text-putin-s-declaration-of-war-on-ukraine Acesso em: 21 mai. 2024.
[324] THE SPECTATOR. **Full text: Putin's declaration of war on Ukraine**. 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.spectator.co.uk/article/full-text-putin-s-declaration-of-war-on-ukraine Acesso em: 21 mai. 2024.
[325] A alegação russa de seu direito à legitima defesa face a um potencial ameaça nuclear, apresenta certas similitudes com a crise dos mísseis cubanos de 22 de outubro de 1962, quando o presidente John F. Kennedy anunciou a necessidade de uma quarentena rigorosa em todos os equipamentos militares ofensivos que estavam sendo enviados para Cuba a fim de retirar da ilha os mísseis. A tratativa jurídica justificadora do bloqueio foi omissa quanto ao direito de legítima defesa, pois entendeu-se que o governo dos EUA considerava que a situação deveria ser regida pela discrição nacional e não pelo direito internacional. No entanto, a legítima defesa era presente na narrativa geral da política estadunidense. Kennedy, por exemplo, em discurso público de 22 de outubro

intervenção humanitária que visa impedir e prevenir o “genocídio” de russos no leste da Ucrânia, assim como alega defender as autoproclamadas repúblicas independentes de Donetsk e Luhansk e a região da Crimeia[326].

Ainda que a argumentação por ele adotada não justifique a condenável agressão russa à Ucrânia, ao instrumentalizar a defesa de Direitos Humanos, tal como frequentemente fazem as lideranças ocidentais, somada ao fato de trazer à baila alguma das violações anteriores do Direito Internacional cometidas pelos aliados ocidentais da Ucrânia, tornou-se mais desafiador para os líderes desses países criticarem Putin de maneira convincente.

Na tentativa de obstar a continuidade da guerra na Ucrânia, foi proposta pelos EUA uma resolução no âmbito do Conselho de Segurança da ONU. Durante a votação houve um jogo de acusações entre os EUA e Rússia que elucida as contradições que permeiam a vedação ao uso da força pela Carta da ONU e o quanto ela é interpretada de forma distinta conforme os interesses geopolíticos envolvidos.

Ao apresentar o projeto de resolução, a embaixadora dos EUA, Linda Thomas-Greeneld, definiu a invasão da Ucrânia pela Rússia como “tão ousada, tão descarada” que ameaça o sistema internacional “como o conhecemos”. Após, como resposta ao veto da resolução pela Rússia, a embaixadora bradou “Você pode vetar esta resolução, mas não pode vetar nossas vozes; você não pode vetar a verdade; você não pode vetar nossos princípios; você não pode vetar o povo Ucraniano; não pode vetar a Carta da ONU e você não vai vetar a responsabilidade”. Indo além, em tom de alerta, linda afirmou que a resolução enviou "uma mensagem ao mundo de que as regras que construímos juntos devem ser defendidas, porque senão quem será o próximo"[327].

Contrapondo a fala da estadunidense, o embaixador russo Vasily Nebenzya[328] disse que o país que ela representa "fez da Ucrânia um peão em seu próprio jogo” (...) esta resolução nada mais é do que mais um movimento brutal e desumano neste tabuleiro de xadrez ucraniano". E incisivamente proclama que, com histórico de agressões estadunidenses contra outros países,

---

de 1962, descreveu os mísseis soviéticos como armas ofensivas de destruição em massa que gerariam uma "resposta retaliatória completa”. COLMAN, Jonathan. Toward "World Support" and "The Ultimate Judgment of History": the U.S. legal case for the blockade of cuba during the missile crisis, october-november 1962. **Journal Of Cold War Studies**, Massachussetts, v. 21, n. 2, p. 1-18, maio 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1162/jcws_a_00879. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 10

[326] THE SPECTATOR. **Full text: Putin’s declaration of war on Ukraine**. 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.spectator.co.uk/article/full-text-putin-s-declaration-of-war-on-ukraine Acesso em: 21 mai. 2024.

[327] UN NEWS. **Russia blocks Security Council action on Ukraine.** 26 fev. 2022. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2022/02/1112802 Acesso em: 21 mai. 2024.

[328] UN NEWS. **Russia blocks Security Council action on Ukraine.** 26 fev. 2022. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2022/02/1112802 Acesso em: 21 mai. 2024.

os EUA não estavam em condições de moralizar[329]. Por óbvio, a resolução foi vetada pela Rússia trazendo à baila, mais uma vez, a necessidade de se repensar o mecanismo do veto[330].

2.1.3 As estratégias híbridas russas contra a Ucrânia sob o prisma ocidental

As operações perpetradas pela federação Russa, consideradas híbridas pelo ocidente, incluem o suporte ao movimento separatista de 2014 na Crimeia e na região de Donbas, assim como a posterior operação militar russa em solo ucraniano. No entanto, líderes ocidentais já consideravam que a Rússia havia adotado esse tipo de estratégia na Geórgia em 2008[331], durante a presidência Mikheil Saakashvili, período no qual o governo tentou recuperar o controle de duas regiões separatistas pró-russas. Em meados de julho de 2008, inclusive, os EUA e a Geórgia realizaram exercícios militares conjuntos, com a participação de mais de 2.600 militares na base aérea de Vaziani, simultaneamente, a Rússia conduzia suas próprias manobras militares e uma semana depois, durante a escalada militar na Ossétia do Sul, onde havia cerca de 130 oficiais estadunidenses presentes[332]. O fracasso dessa ofensiva deveu-se à intervenção direta das forças armadas russas que teria auxiliado os separatistas da Ossétia e da Abkházia e

---

[329] UN NEWS. **Russia blocks Security Council action on Ukraine.** 26 fev. 2022. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2022/02/1112802 Acesso em: 21 mai. 2024.

[330] O abuso do direito de veto não se trata de um problema novo, mas sim inerente ao modelo de segurança coletiva. Inclusive, durante a guerra fria, seu uso abusivo tanto por parte dos EUA como da URSS inviabilizou o Conselho de Segurança de atuar em situações que envolviam os interesses ou aliados desses países.

[331] De acordo com o relatório de 2018 do Serviço de Segurança do Estado georgiano, afirma-se que países adversários, em especial a Rússia, instigam o confronto entre diferentes grupos étnicos e religiosos que vivem na Geórgia e o sentimento antiocidental, assim como se valem da pressão econômica para majorar a constante tensão política interna e promover a incerteza. Quanto aos métodos híbridos de guerra, eles consistiriam em uma campanha de desinformação nas mídias e redes sociais, com o objetivo de polarizar a população e espalhar crenças e medos visando manipular a opinião pública. Além disso, um capítulo do relatório é dedicado ao uso de ferramentas cibernéticas que incluem ataques cibernéticos contra sítios governamentais e de infraestrutura, e operações de espionagem realizadas por agências de inteligência estrangeiras. GRIGALASHVILI, Vephkhvia. An ambiguous phenomenon of hybrid warfare: theory and policy practice of Georgia. **On-Line Journal Modelling The New Europe**, Cluj-Napoca, n. 32, p. 93-110, 29 abr. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.24193/ojmne.2020.32.06. Acesso em: 21 maio 2025. p. 106-107.

[332] CHETERIAN, Vicken. The August 2008 war in Georgia: from ethnic conflict to border wars. **Central Asian Survey**, London, v. 28, n. 2, p. 155-170, jun. 2009. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/02634930903056768. Acesso em: 21 ago. 2025.

ao uso de manobras híbridas como ataques cibernéticos[333] e sanções econômicas que somadas puseram fim às tentativas da Geórgia de restaurar sua integridade territorial[334].

No caso ucraniano, em fevereiro de 2014, os protestos contra o governo começaram a crescer, principalmente nas regiões do leste do país e em Simferopol, a capital da República Autônoma da Crimeia e, no dia 27 de fevereiro de 2014, documentos ocidentais afirmam que indivíduos armados e, em sua maioria uniformizados, assumiram o controle de prédios do governo em Simferopol[335]. Esses "voluntários", portavam uniformes sem insígnias e, por essa razão surge na imprensa ocidental a terminologia "*little green men*" (homenzinhos verdes) para defini-los[336]. Estima-se que eles assumiram o controle de todas as instituições na Crimeia e bloquearam as unidades das forças armadas ucranianas estacionadas na península, impedindo-as de deixar seus quartéis e se deslocarem para lidar com as aspirações separatistas de parte da população[337]. O emprego russo dos "homenzinhos verdes" teria oferecido duas vantagens distintas ao Kremlin: primeiro, a Rússia pôde negar internacionalmente que não tinha nenhuma ligação com os eventos na Ucrânia e, em segundo lugar, proporcionou uma vantagem estratégica, visto que retardou a ação ucraniana ao inviabilizar que fossem identificadas, com um grau razoável de certeza, a identidade das forças inimigas e quem as apoiava.

O Presidente Putin confirmou a presença de militares russos ao afirmar que "por trás das costas das unidades de defesa da Crimeia, havia nossos soldados. Eles agiram de maneira muito educada, mas decisiva e profissional. Não havia outra maneira de ajudar o povo da Crimeia a expressar sua livre vontade"[338]. Ainda que juridicamente Moscou pudesse não deter

---

333 A Rússia é acusada de, em agosto de 2008, ter realizado atos de agressão contra a Geórgia em duas frentes - um ataque militar real e um ataque virtual. Antes do início do conflito, supostos hackers russos atacaram ativamente os sites das agências estatais. De acordo com informações oficiais, o ataque cibernético ocorreu em cerca de 60 sites e, na maioria deles apresentavam-se exortações de propaganda e fotos do ex-presidente Mikheil Saakashvili sendo equiparado a Adolf Hitler. MAISAIA, Vakhtang; GUCHUA, Alika; ZEDELASHVILI, Thornike. The cybersecurity of Georgia and threats from Russia. **Eastern Review**, Lódz, v. 9, p. 105-119, 30 dez. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18778/1427-9657.09.07. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 111.

334 EUA. **"Little Green Men"**: A Primer on Modern Russian Unconventional Warfare, Ukraine 2013- 2014. Fort Bragg: United States Army Special Operations Command, 2015. Disponível em: https://nsarchive.gwu.edu/sites/default/files/documents/4333123/US-Army-Special-Operations-Command-Little-Green.pdf Acesso em 12 jun. 2024. p. 47.

335ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2018**. 5 dez. 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/181205-rep-otp-PE-ENG.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 20, §66.

336 AZAD, Tahir Mahmood; HAIDER, Muhammad Waqas; SADIQ, Muhammad. Understanding gray zone warfare from multiple perspectives. **World Affairs**, Washington DC, v. 186, n. 1, p. 81-104, 8 dez. 2022. Wiley. http://dx.doi.org/10.1177/00438200221141101. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/00438200221141101. Acesso em: 12 jun. 2024.

337 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand Chamber Admissibility Decision in the case of Ukraine v. Russia (re Crimea) (app nos 20958/14 and 38334/18)**. 16 dez. 2020 Disponível em: https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/echr/2021/en/123430 Acesso em 12 jun. 2024. p. 141, §328.

338 No original: *"(...)behind the backs of the Crimean self-defence units, there were oursoldiers. They acted in a very polite, but decisive and professional manner.There was no other way to help the people of Crimea to express*

o controle efetivo sobre os grupos armados na Crimeia, a declaração a *posteriori* de Vladimir Putin da presença de forças russas, indubitavelmente acarreta consequências jurídicas[339].

Em recente decisão sobre a crise Ucrâniana, a CEDH apregoou que o órgão de *jure* é "uma pessoa a quem esse status é conferido pela lei interna do Estado", o que foi reiterado pelo TPI, ao afirmar que que o órgão de fato é "uma pessoa ou entidade que é totalmente dependente do Estado e que age como se fosse um de seus órgãos"[340]. Consequentemente, haja vista que os "homenzinhos verdes" seriam constituídos em parte por agentes das forças armadas russas, entendeu-se, em ambas as cortes, que a Federação Russa seria diretamente responsável pela ofensiva na Crimeia.

Além do auxilio com as forças armadas regulares russas, relata-se que havia a presença de funcionários da empresa militar privada russa *Wagner Group* ao lado de separatistas pró-russos no leste da Ucrânia desde 2014[341]. Embora alguns juristas considerem que a Federação Russa possa ser responsabilizada por violações do direito internacional cometidas pelo grupo Wagner, é improvável[342] que essa milícia armada seja dependente e subordinada a Moscou e

---

their free will" .EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand Chamber Admissibility Decision in the case of Ukraine v. Russia (re Crimea) (app nos 20958/14 and 38334/18)**. 16 dez. 2020 Disponível em: v https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/echr/2021/en/123430 Acesso em 12 jun. 2024. p. 120. §296.

[339] Essas consequências jurídicas serão oportunamente investigadas na segunda parte da tese, quando será analisada a forma que se operou a condenação às condutas execráveis e violadoras do direito empreendidas pela Rússia, assim como às empreendidas pelos EUA e seus aliados, muitas vezes a elas comparáveis. Dentre elas: a Corte Internacional de Justiça considerou ter jurisdição para receber o pedido da Ucrânia de uma declaração de que não violou suas obrigações nos termos da convenção sobre prevenção e punição do crime de genocídio e que esse pedido era admissível. CIJ. **Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation: 32 States intervening. 2024.**Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/182/182-20240202-pre-01-00-en.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.A Câmara de Pré-Julgamento II concluiu, com base nos pedidos da Promotoria de 22 de fevereiro de 2023, que há motivos razoáveis para acreditar que cada suspeito é responsável pelo crime de guerra de deportação ilegal de população e pelo crime de guerra de transferência ilegal de população das áreas ocupadas da Ucrânia para a Federação Russa, em detrimento de crianças Ucranianas. ICC. A. **Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova.** 17 mar. 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin Acesso em: 16 abr. 2023.ICC. **Statement of ICC Prosecutor, Karim A.A. Khan QC, on the Situation in Ukraine: "I have decided to proceed with opening an investigation."**. 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/statement-icc-prosecutor-karim-aa-khan-qc-situation-ukraine-i-have-decided-proceed-opening Acesso em: 07 abr. 2023.ICC. **Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Sergei Ivanovich Kobylash and Viktor Nikolayevich Sokolov.** 05 mar. 2024. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-sergei-ivanovich-kobylash-and
Acesso em: 07 abr. 2023.

[340]EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. Case of Ukraine and the Netherlands v. Russia (Applications nos. 8019/16, 43800/14 and 28525/20). 30 nov. 2022. Acesso em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-222889%22]} Disponível em: 12 jun. 2024. §541.

[341]EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 16 December 2021 on the situation at the Ukrainian border and in Russian-occupied territories of Ukraine 2021/3010(RSP).**16 dez. 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0515_EN.pdf Acesso em: 12 jun. 2024

[342] Por exemplo, em 2023, as relações pessoais tumultuadas entre Evgeny Prigojine e Sergei Choïgou, o Ministro da Defesa, levaram a uma rivalidade crescente entre Wagner e as forças armadas russas. Essas tensões crescentes

possa ser considerada um órgão de *jure*. A despeito disso, o Parlamento Europeu declarou recentemente em uma resolução que o referido grupo estava agindo em nome do Estado russo[343].

Ainda que a privatização do uso da força seja condenável, essa prática não é endógena do conflito ucraniano, os EUA, ainda que veementemente critiquem à ação russa, contrataram a *Academi*, anteriormente conhecida como *Blackwater*, em suas intervenções militares. Em 2007, no Iraque, o numero de contratados dessa empresa superava as forças regulares estadunidenses (190.000 contratados e 160.000 soldados)[344]. A *Blackwater* era vista como uma parte essencial do esforço de guerra estadunidense, cujas ações em zonas de conflito no exterior eram marcadas pela sua natureza violenta e deliberadamente independente[345]. Durante o julgamento[346] do assassinato de 17 civis iraquiano na Praça Nisour pelo grupo contratado pelos EUA, por exemplo, uma testemunha observou: "*A Blackwater tinha poder como Saddam Hussein. O poder vem dos Estados Unidos.*"[347].

Os contratados da *Blackwater* não utilizam uniformes militares nem aderiam ao protocolo militar estadunidense, mas estiveram presentes também no Afeganistão superando o montante das tropas regulares estadunidenses (104.000 contratados e 64.000 soldados estadunidenses em 2009)[348]. Nos pós 11 de setembro, ocorreu um crescimento exponencial dessa empresa e os EUA admitem terem investido US$ 85 bilhões em contratos direcionados à

---

culminaram em uma rebelião do grupo de Wagner em 24 de junho de 2021. Os "mercenários" tomaram uma cidade russa, Rostov-on-Don, antes de realizar uma operação militar fracassada em direção a Moscou. Esses distúrbios internos quase levaram à eclosão de um conflito armado não internacional na Rússia e provam que o controle de Moscou sobre Wagner não é tão rígido quanto parece ser à primeira vista. SCHMITT Michael N., Was Russia at War with the Wagner Group?. **Articles of War, Lieber Institute, West Point**, 26 jun. 2023. Disponível em: https://lieber.westpoint.edu/was-russia-war-wagner-group/. Acesso em: 12 jun. 2024.

[343] EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 25 November 2021 on the human rights violations by private military and security companies, particularly the Wagner Group (2021/2982(RSP))**. 25 nov. 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021IP0482 Acesso em: 12 jun. 2024. p.390

[344] SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 112

[345] SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 137

[346] E-mails vazados revelaram que o Departamento de Estado tinha conhecimento de que ambiguidades na lei estadunidenses permitiriam aos contratantes escapar de processos criminais. Por essa razão, o DOD enviou uma carta à *Blackwater*, ordenando que não divulgasse documentos ou informações sobre seu trabalho no Iraque sem a permissão do governo. SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 133 Depois que um tribunal dos EUA rejeitou as acusações contra os guardas da Blackwater em 2010, uma das vítimas feridas exclamou: "Por que eles têm o direito de matar pessoas? Nosso sangue é tão barato assim? Para os Estados Unidos, a terra da justiça e da lei, o que significa deixar os criminosos em liberdade? SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 137

[347] SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 121 No original: "Blackwater had power like Saddam Hussein. The power comes from the United States."

[348] SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 112

atuação dessa milicia no Iraque, somente entre 2003 e 2007, mas estima-se que o valor seja de pelo menos US$ 138 bilhões de dólares[349].

No que concerne às justificativas Russas para a anexação da Crimeia, além da defesa dos povos de origem étnica russa, Cherviastova[350] destaca o que ela chama de o mito da "dádiva imperial". Esta narrativa descreve a transferência da Crimeia da Rússia para a Ucrânia em 1954 como resultado de uma decisão arbitrária feita unilateralmente pelo líder soviético, Nikita Khrushchev que, influenciado em parte por suas origens ucranianas e sua empatia pelo povo ucraniano, teria concedido a península da Crimeia. Com essa exegese, argumenta-se que a transferência da Crimeia violou a legislação soviética vigente na época, tornando-a um ato ilegal de validade questionável e, seguindo essa lógica, em 2014, a Crimeia não foi anexada à Federação Russa, mas "reunificada" com a Federação Russa, logo não houve violação da integridade territorial ucraniana, mas a restauração da justiça.

O ideário de pertença histórica da Crimeia a Rússia ficou consagrado no discurso de Putin, de 18 de março de 2014[351]. Primeiramente, Putin enfatizou que, para compreender a forte adesão da população local à sua independência e anexação à Rússia, bastaria conhecer a história da Crimeia e o que a Rússia e a Crimeia sempre significaram uma para a outra, pois, segundo ele, tudo na Crimeia fala da história e orgulho partilhados. Ao tratar especificamente do processo de anexação, Putin apregoou que "Primeiro, tivemos que ajudar a criar condições para que os residentes da Crimeia, pela primeira vez na história, pudessem expressar pacificamente a sua livre vontade relativamente ao seu próprio futuro[352]" e posteriormente critica em um tom jocoso o ocidente "Contudo, o que ouvimos dos nossos colegas da Europa Ocidental e da América do Norte? Dizem que estamos violando normas do direito internacional. Em primeiro lugar, é bom que pelo menos se lembrem de que existe algo chamado direito internacional – antes tarde do que nunca"[353]. Indo além, Putin defende que "Ao declarar a independência e

---

[349] SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 118

[350] CHERVIATSOVA, Alina. A transferência da Crimeia em 1954: desmascarando o mito da "dádiva imperial " à ucrânia. In: PETERKE, Sven; JARDIM, Tarcisio dal Maso (org.). **A Guerra na Ucrânia e o Direito Internacional**: debates atuais. Curitiba: Crv, 2023. p. 31-54. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10YtKGk_4imRyXP7-ewm7-n_GhMa8SyGl/view. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 32

[351] FEDERAÇÃO RUSSA. **Address by President of the Russian Federation.** 2014. Disponível em http://en.kremlin.ru/events/president/news/20603 Acesso em : 12 jun. 2024.

[352]No original: *"First, we had to help create conditions so that the residents of Crimea for the first time in history were able to peacefully express their free will regarding their own future"*. FEDERAÇÃO RUSSA. **Address by President of the Russian Federation.** 2014. Disponível em http://en.kremlin.ru/events/president/news/20603 Acesso em : 12 jun. 2024.

[353] No original: "*However, what do we hear from our colleagues in Western Europe and North America? They say we are violating norms of international law. Firstly, it's a good thing that they at least remember that there exists such a thing as international law – better late than never."* FEDERAÇÃO RUSSA. **Address by President of the**

decidir realizar um referendo, o Conselho Supremo da Crimeia referiu-se à Carta das Nações Unidas, que fala do direito das nações à autodeterminação" [354] e questiona "Aliás, gostaria de recordar que quando a Ucrânia se separou da URSS fez exatamente a mesma coisa, quase palavra por palavra. A Ucrânia usou este direito, mas os residentes da Crimeia veem-no negado. Por quê?"[355]

Contrapondo a fala de Putin, Cherviatsova argumenta que ao transferir a Crimeia em 1954, a Ucrânia encontrava-se completamente subordinada a Moscou, assim sendo, pouco importava a sua pertença a uma ou outra das repúblicas soviéticas[356]. Ademais, o respeito à integridade do território ucraniano (incluindo a Crimeia) é prevista em múltiplos acordos bilaterais e multilaterais dos quais tanto a antiga URSS fez quanto a Rússia faz parte[357]. No memorando de Budapeste de 1994, por exemplo, assinado pela Ucrânia, Rússia, Estados Unidos e Reino Unido foi estabelecido que as partes concordaram em respeitar a independência e a soberania e as fronteiras existentes da Ucrânia e abster-se da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política da Ucrânia e, em troca, esse país concordou em transferir as armas nucleares para a Rússia[358].

Russian Federation. 2014. Disponível em http://en.kremlin.ru/events/president/news/20603 Acesso em : 12 jun. 2024.

[354] No original: *Next. As it declared independence and decided to hold a referendum, the Supreme Council of Crimea referred to the United Nations Charter, which speaks of the right of nations to self-determination.* FEDERAÇÃO RUSSA. **Address by President of the Russian Federation.** 2014. Disponível em http://en.kremlin.ru/events/president/news/20603 Acesso em : 12 jun. 2024.

[355] No original: *Incidentally, I would like to remind you that when Ukraine seceded from the USSR it did exactly the same thing, almost word for word. Ukraine used this right, yet the residents of Crimea are denied it. Why is that?* FEDERAÇÃO RUSSA. **Address by President of the Russian Federation.** 2014. Disponível em http://en.kremlin.ru/events/president/news/20603 Acesso em : 12 jun. 2024.

[356] CHERVIATSOVA, Alina. A transferência da Crimeia em 1954: desmascarando o mito da "dádiva imperial " à ucrânia. In: PETERKE, Sven; JARDIM, Tarcisio dal Maso (org.). **A Guerra na Ucrânia e o Direito Internacional**: debates atuais. Curitiba: Crv, 2023. p. 31-54. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10YtKGk_4imRyXP7-ewm7-n_GhMa8SyGl/view. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 31-37;

[357] Dentre eles, inclui-se a Ata Final de Helsinque (1975), o Acordo entre a RSFS da Rússia e a RSS da Ucrânia (1990), o Pacto de Belaveja (1991), o Memorando de Budapeste (1994), o Tratado de Amizade, Cooperação e Parceria entre a Ucrânia e a Rússia (1997) e o Tratado entre a Ucrânia e a Federação Russa sobre a Fronteira Russo-Ucrâniana (2003). Além disso, a Rússia confirmou a soberania da Ucrânia sobre Sebastopol no Acordo entre a Ucrânia e a Federação Russa sobre o Status da Frota do Mar Negro e as Condições de sua Acomodação no Território da Ucrânia (1997), por meio do qual a Rússia arrendou as bases navais em Sebastopol da Ucrânia por vinte anos. CHERVIATSOVA, Alina. A transferência da Crimeia em 1954: desmascarando o mito da "dádiva imperial " à ucrânia. In: PETERKE, Sven; JARDIM, Tarcisio dal Maso (org.). **A Guerra na Ucrânia e o Direito Internacional**: debates atuais. Curitiba: Crv, 2023. p. 31-54. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10YtKGk_4imRyXP7-ewm7-n_GhMa8SyGl/view. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 39-40.

[358] MEMORANDUM **on Security Assurances in Connection with Ukraine's Accession to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapon Ukraine, the Russian Federation, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America.** 1994. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%203007/Part/volume-3007-I-52241.pdf . Acesso em: 12 jun. 2024.

Em março de 2015, o Ministério das Relações Exteriores da Rússia argumentou que inexistia qualquer violação por parte da Rússia de suas obrigações pactuadas no Memorando de Budapeste de 1994, ainda que isso seja apregoado por aqueles que alegam o envolvimento militar russo nos eventos na Crimeia e no leste da Ucrânia. O Ministério enfatiza, ainda que:

> Não foi disparado um único tiro em seu território durante o período em que, ou antes, a população da Crimeia e de Sebastopol estava tomando decisões cruciais sobre o status da península. A esmagadora maioria da população da Crimeia e de Sebastopol, em uma expressão livre de sua vontade, exerceu seu direito à autodeterminação, e a Crimeia retornou à Rússia. Quanto às tentativas contínuas de nos acusar de interferência militar nos eventos no sudeste da Ucrânia, os autores dessas alegações ainda não apresentaram nem um fragmento de evidência conclusiva. Além disso, nem no Memorando de Budapeste, nem em qualquer outro documento, a Rússia se comprometeu a forçar uma parte da Ucrânia a permanecer como parte do país contra a vontade da população local. A perda da integridade territorial da Ucrânia foi resultado de processos internos complicados, com os quais a Rússia e suas obrigações nos termos do Memorando de Budapeste não têm nada a ver[359].

Mosquera e Bachmann entendem que a declaração do Ministro mesclaria duas características específicas da guerra híbrida, o *Lawfare* para "negar" a validade dos tratados e anular o princípio do *pacta sunt servanda,* por meio da desinformação deliberada em relação ao escopo das obrigações do tratado, com o propósito de criar confusão na opinião pública. [360]

Imediatamente após a crise na Crimeia, o leste da Ucrânia e, em particular, o Donbas tiveram manifestações contrárias ao que consideravam o golpe de Maidan e o novo governo considerado ilegítimo. A desestabilização foi supostamente alimentada pelos serviços especiais e seus enviados russos, pois haveria indícios de que homens fardados e especialistas no

---

[359] No original: *"In the memorandum, we also undertook to refrain from the threat or use of force against Ukraine's territorial integrity or political independence. And this provision has been fully observed. Not a single shot was fired on its territory during which, or before, the people of Crimea and Sevastopol were making crucial decisions on the status of the peninsula. The overwhelming majority of the population of Crimea and Sevastopol, in a free expression of their will, exercised their right to self-determination, and Crimea returned to Russia. As for the ongoing attempts to accuse us of military interference in the events in southeastern Ukraine, the authors of these claims have not presented a shred of conclusive evidence yet. Furthermore, neither in the Budapest Memorandum, nor in any other document, has Russia pledged to force a section of Ukraine to remain as part of the country against the will of the local population. The loss of Ukraine's territorial integrity has resulted from complicated internal processes, which Russia and its obligations under the Budapest Memorandum have nothing to do with."* FEDERAÇÃO RUSSA. Ministério das relações exteriores. **Foreign Ministry Spokesman Alexander Lukashevich answers a media question about the situation around the Budapest Memorandum.** 2015. Disponível em: https://www.mid.ru/en/maps/ua/1505504/?TSPD_101_R0=08765fb817ab200040f8b10c2358c328a2ffe4a3329769ba034f9b3eff9550f3b8519aa2e3c6eda0087968cf65143000e3f26349d1e14572714a353748a7a8dc398f2a77aa4d3bd63af1ba0e9dbea3fc0a7176d45abd36eb7c41de5ecaff18a8. Acesso em: 12 jun. 2024.

[360]MOSQUERA, Andres B. Munoz; BACHMANN, Sascha Dov. Lawfare in Hybrid Wars: the 21st century warfare. **Journal Of International Humanitarian Legal Studies**, Leiden, v. 7, n. 1, p. 63-87, 14 mar. 2016. Brill. http://dx.doi.org/10.1163/18781527-00701008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670550. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 80-81;

manuseio de determinados de armas de origem da russa desempenharam um papel de liderança no apoio e na supervisão dos separatistas em Luhansk e Donetsk[361].

Além disso, alega-se que o Kremlin forneceu, principalmente, apoio logístico, financeiro, tático e estratégico a grupos separatistas armados no leste da Ucrânia[362] que segundo a CEDH fez com que "o aumento da intensidade dos combates durante esses períodos seja atribuído ao suposto influxo de tropas, veículos e armamentos enviados pela Federação Russa para reforçar as posições dos grupos armados"[363].

É difícil demonstrar que as forças separatistas estavam efetivamente sob o controle da Federação Russa, pois a maior parte dos combates foram empreendidos por essas forças. Esse fato foi reconhecido, no dia 30 de novembro de 2022, pela CEDH, ao afirmar que os grupos armados operavam mais ou menos independentemente uns dos outros e que as ligações entre eles não são necessariamente óbvias tampouco a extensão do apoio recebido da Rússia[364]. Por outro lado, a Corte apregoou que a Federação Russa gerenciou e coordenou a operação separatista como um todo[365], tendo em vista que o controle exercido na região pelos separatistas no leste da Ucrânia resultava do apoio militar, político e econômico que o Kremlin forneceu às entidades separatistas[366].

Além do suporte a grupos separatistas, há indícios que Moscou decidiu conceder passaportes russos aos habitantes da região de Donbas, acarretando o receio Ucraniano de que a concessão desses passaportes pudesse ser utilizada como justificativa para o envio de tropas russas com o propósito de proteger seus cidadãos[367]. De fato, a diáspora do povo russo nos

---

[361] TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 52;

[362] SZPAK, Agnieszka. Legal classification of the armed conflict in Ukraine in light of international humanitarian law. **Hungarian Journal Of Legal Studies**, Budapeste, v. 58, n. 3, p. 261-280, set. 2017.. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/154883684.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 262.

[363] ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2016**. 14 nov. 2016. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/161114-otp-rep-PE_ENG.pdfAcesso em: 12 jun. 2024. p. 38, §166.

[364] EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand Chamber. Case of Ukraine and the Netherlands v. Russia (Applications nos. 8019/16, 43800/14 and 28525/20).** 30 nov. 2022. Acesso em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-222889%22]%7DDisponível em: 12 jun. 2024. §690.

[365]EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand Chamber. Case of Ukraine and the Netherlands v. Russia (Applications nos. 8019/16, 43800/14 and 28525/20).** 30 nov. 2022. Acesso em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-222889%22]%7D Disponível em: 12 jun. 2024 §693.

[366]EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand Chamber. Case of Ukraine and the Netherlands v. Russia (Applications nos. 8019/16, 43800/14 and 28525/20).** 30 nov. 2022. Acesso em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-222889%22]%7DDisponível em: 12 jun. 2024. §695.

[367] NIETO, Javier Jaspe. Las operaciones de información rusas en el conflicto del este de Ucrânia. **Comunicación y Hombre**, Madrid, n. 17, p. 153-164, 20 jan. 2021. Editorial UFV. http://dx.doi.org/10.32466/eufv-

antigos territórios da URSS, foi um dos principais mecanismos de justificação e propaganda da operação militar guerra do Kremlin.

Outra estratégia que os líderes políticos e militares ocidentais acusam a Rússia de promover são operações cibernéticas. Dentre elas, afirma-se que, em novembro de 2013, grupos de hackers russos realizaram ataques cibernéticos contra sites que criticavam o relacionamento próximo de Yanukovych com a Rússia e, em maio de 2014, invadiram a infraestrutura digital das eleições presidenciais, com o propósito de modificar a contagem de votos para colocar o candidato ultranacionalista Dmytro Yarosh na liderança, mas as autoridades ucranianas detectaram o ataque e corrigiram os resultados quarenta minutos antes de sua publicação. Alega-se que esse ataque teria sido realizado pelo grupo pró-russo "*Cyber Berkut*", cujo objetivo especula-se ter sido de minar a confiança dos ucranianos em seu processo eleitoral, alimentando a ideia de que foram manipulados os resultados e que a Ucrânia estava agora nas mãos de "fascistas"[368].

No dia 27 de junho de 2017, o vírus *ransomware NotPetya*, cuja criação é atribuída ao Departamento Central de inteligência russa, afetou todas as empresas do país, desativou os monitores automáticos de radioatividade na antiga usina nuclear de Chernobyl e se espalhou mundialmente, sendo considerado o malware que mais causou danos financeiros até então. Como seus danos foram meramente econômicos, essa operação cibernética não pode ser equiparada ao uso da força, entretanto o objetivo desse segundo ataque, no entendimento de Colon, é tanto psicológico quanto físico, visando mostrar aos ucranianos os limites de sua independência da Rússia ao ilustrar o controle que o Kremlin é capaz de exercer sobre a Ucrânia à distância[369].

No início da invasão na Ucrânia, acusa-se que ataques cibernéticos foram promovidos pela Rússia para alterar as comunicações e facilitar e apoiar à suas operações militares. Na noite de 23 a 24 de fevereiro de 2022, o Departamento Central de Inteligência russo (GRU) teria criado uma vasta campanha de ataques cibernéticos que incluiu 48 objetivos estratégicos (ministérios, redes de comunicação, infraestruturas energéticas, meios de comunicação). Todos os ataques foram concentrados na Ucrânia, no entanto, o bloqueio de sistemas de GPS no país

---

cyh.2021.17.623.153-164. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7744293 . Acesso em: 12 jun. 2024. p. 154-155;

[368] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023. p. 229-232;

[369] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.p. 229-232;

, por meio do bloqueio à rede de comunicação do satélite KA-SAT, afetou-se todos os países que fazem fronteira com o país[370].

Simultaneamente, os ataques aéreos atingiram edifícios estratégicos em Kiev e foram transmitidos ao vivo pela CNN, com alegado propósito de destruir a vontade de lutar do seu oponente, lembrando a campanha "*Shock and Awe*" (choque e pavor) lançada em Bagdá em 19 de março de 2003 pelos EUA[371]. Outro episódio marcante de ciberataque ocorreu no dia 16 de março de 2022, quando, supostamente, *hackers* russos teriam publicado um vídeo *deepfake*, no site do canal Ucraniano TV24 e após amplificado nas mídias sociais, que retratou falsamente o presidente Ucraniano Volodymyr Zelensky ordenando que suas tropas se rendessem[372].

Contra a ofensiva russa, a Ucrânia recebeu ajuda dos EUA. Em junho de 2022, Paul Nakasone, diretor da Agência Nacional de Segurança (NSA) e comandante do Cyber Command, reconheceu que seus serviços, estavam autorizados desde agosto de 2019 a realizar operações cibernéticas ofensivas, defensivas e informacionais para ajudar a Ucrânia. Em seguida, o setor de tecnologia estadunidense, incluindo o *Google*, *Microsoft* e *Meta*, mobilizou-se para defender a Ucrânia e impedir possíveis ataques que visariam as falhas de cibersegurança do país, dentre as medidas empreendidas, realizou-se a migração de dados confidenciais para servidores de computador remotos[373]. Por fim, o *Meta*, que é bloqueado na Rússia, passou a tomar medidas contra a ação de grupos de *hackers* em suas plataformas e, em 10 de março de 2022, autorizou os usuários do *Facebook* e do *Instagram* em determinados países a defender ações violentas contra russos e soldados russos no contexto da guerra, incluindo a morte do presidente Putin[374].

Essa intervenção direta e assumida de gigantes digitais ao lado de um beligerante em um conflito foi capaz de perturbar os equilíbrios geopolíticos. Em fevereiro de 2022, por exemplo, a ação combinada do Comando Cibernético dos EUA e das equipes do *Google* e da *Microsoft* frustraram as tentativas de ofensiva cibernética perpetrada contra a Ucrânia, uma vez que os recursos de Moscou se mostraram insuficientes para realizar operações simultâneas defensivas, para resguardar seus próprios sistemas, e combativas, com o propósito de

---

[370] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.p. 355.
[371] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.p. 355.
[372] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.p. 382
[373]COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.p. p. 356-357
[374] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.p. 355.

interromper os sistemas Ucranianos já fortemente defendidos pela NSA estadunidense e seus aliados[375] .

Por fim, a Rússia é acusada de instrumentalizar o direito internacional e manipular a mídia e dos fluxos de informação por meio de uma abordagem indireta e psicológica que visaria minar a força moral do adversário para contornar e justificar suas ações. O Parlamento Europeu, inclusive, aprovou uma resolução afirmando que a comunicação estratégica russa faz parte de uma campanha subversiva mais ampla para enfraquecer a cooperação da UE, enfraquecendo a soberania, a independência política e a integridade territorial da União e de seus Estados membros[376]. Além disso, a resolução criticou supostos esforços russos para interromper o processo de integração da UE e deplorou, a esse respeito, o alegado apoio russo às forças antieuropeias, especialmente no que diz respeito aos partidos de extrema direita, forças populistas e movimentos que negam os valores básicos das democracias liberais.[377]

Independentemente de Rússia ter, de fato promovido uma guerra informacional, como alegado pelas autoridades ocidentais, a exploração midiática da guerra na Ucrânia pela Rússia, escancarou as fraturas presentes nas relações entre países ricos e pobres, entre o Ocidente e um "terceiro mundo". O canal de notícias *Russia Today* e a agência *Sputnik* (proibidos de transmitir na Europa no início da invasão da Ucrânia) teriam, segundo Portier, explorado essas tensões de tal sorte que a discriminação foi transformada em uma arma que renovou as denúncias de neocolonialismo e exclusão, escancarando, por exemplo, a solidariedade sem restrições para com os ucranianos na Europa que majorou o sentimento de exclusão dos africanos ao serem vistos como menos importantes que as vítimas Ucranianas[378].

Insta destacar que, União Europeia, desde 2022, está aplicando uma diretiva aprovada em 2001 que cria um mecanismo conhecido como "proteção temporária para refugiados". Esse mecanismo nunca foi aplicado a outros refugiados e oferece, por um período de um ano, direito de residência, acesso ao mercado de trabalho, à moradia, assistência social e atendimento

---

[375] COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.p. p. 357-358.

[376] EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 23 November 2016 on EU strategic communication to counteract propaganda against it by third parties (2016/2030(INI))**. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IP0441. Acesso em: 24 jun. 2024. P.29

[377]EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 23 November 2016 on EU strategic communication to counteract propaganda against it by third parties (2016/2030(INI))**. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IP0441. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 5

[378] POURTIER, Roland. Ukraine-Afrique : la guerre enchevêtrée. **Hérodote**, Paris, v. 190-191, n. 3, p. 201-222, 25 set. 2023. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/her.190.0201. Disponível em : https://www.cairn.info/revue-herodote-2023-3-page-201.htm?ref=doi Acesso em: 12 jun. 2024. p. 219-220.

médico, à educação para jovens e direito de tutela legal para menores desacompanhados[379]. Inclusive, o Parlamento Europeu reconheceu que tal medida sofreu com acusações de dois pesos e duas medidas em favor dos refugiados "brancos" ou de etnia europeia, mas afirmou que a demonstração de solidariedade em relação ao povo Ucraniano dá origem à esperança de um progresso concreto na reforma geral das regras da UE sobre migração e asilo[380].

Para contrapor essa perspectiva, os EUA e seus aliados europeus tentaram, inclusive, se valer de um discurso anti-imperialista que foi visto com ceticismo pelos países do Sul Global. O presidente francês, Emmanuel Macron, por exemplo, na Conferência de Segurança de Munique de 2023, denunciou fervorosamente a invasão russa como "neocolonial e imperialista", que, segundo ele, não era "apenas uma guerra europeia"[381] .

O descredito conferido aos posicionamentos dos líderes ocidentais pelo Sul Global não decorre, em si, da alegada guerra informacional russa, tampouco de um apoio inconteste a Putin. Para os países do Sul Global, as entregas de recursos financeiros e armas para a Ucrânia pelos EUA e seus aliados é vista como uma adesão desses países à guerra, do mesmo modo, a ampliação da OTAN no leste europeu é reconhecida como um fator decisivo para a agressão russa[382]. Sob essa perspectiva, a invasão russa é certamente percebida como uma violação do direito internacional, mas a responsabilidade pela escalada bélica é menos binária, sendo impossível, portanto, condenar as ações de Moscou de forma exclusiva e inequívoca.

Ademais, a política de crescente militarização dos EUA pelo mundo prejudicou, ainda mais, a realização de seus interesses estratégicos e o suporte ao seu posicionamento no conflito ucraniano. As guerras travadas pelos EUA, como "polícia do mundo e da democracia", reduziram o apelo à narrativa estadunidense, visto que, além de não existir uma vitória dos EUA

---

[379]EUROPEAN PARLIAMENT. **Directive relative à la protection temporaire.** mar. 2022. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/729331/EPRS_BRI(2022)729331_FR.pdf Acesso em: 05 mar. 2024.

[380] HYARIC, Patrick Le. **Les raisons de la guerre en Ukraine**: pour une sécurité humaine globale. Paris: L'Humanité, 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/les-raisons-de-la-guerre-en-ukraine--9782902174690.htm. Acesso em: 21 ago. 2025. p. 40.

[381] Trecho da fala de Macron: "(...)agressão, que nega a identidade de um vizinho, vê parte de seu território ou mesmo todo o seu território como passível de ser capturado sem respeito e se arroga uma forma de tutela sobre outro povo. E aceitar isso, desviar o olhar, fechar os olhos, é considerar o neocolonialismo e o poder imperial como legítimos em qualquer outra parte do mundo." REPÚBLICA FRANCESA. Palácio do Eliseu. **Speech by M. Emmanuel Macron, President of the Republic, at the Munich Security Conference**: Munich, 17 February 2023. 2023. Disponível em: https://www.elysee.fr/admin/upload/default/0001/14/49a39d55783d5cf816c4e7287ba99e478640b7b4.pdf Acesso em: 14 ago. 2024.

[382] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 361-362

na libertação de um país da de governos “arbitrários”, as intervenções estadunidenses persistiram por vários anos, com ou sem tropas americanas, em países condenados ao caos.

No entanto, tal ceticismo não se restringe a esses elementos, desde a anexação da Crimeia, em 2014, múltiplas sanções estadunidenses e europeias foram empreendidas contra a Rússia. Por conseguinte, os países do Sul Global, passaram a sofrer as dolorosas consequências econômicas delas advindas[383]. A arma econômica não teve seus efeitos restritos à Rússia e foi responsável por majorar os preços da energia e dos alimentos, acarretando um grave risco à segurança alimentar, em especial no continente africano[384]. Por essa razão, nas palavras do Presidente da União Africana e do Senegal, Macky Sall, "Não estamos realmente em um debate sobre quem está certo e quem está errado. Queremos simplesmente ter acesso a cereais e fertilizantes”[385]

Ademais, a sensação de hipocrisia foi reforçada pelo bombardeio israelense de Gaza no outono de 2023 que tornou ainda mais contraditório o argumento moral adotado pelos EUA contra a Rússia: a morte de civis ucranianos[386]. Embora esse argumento tenha tido pouca ressonância fora dos aliados próximos dos EUA, uma vez que a guerra na Ucrânia é amplamente percebida como um confronto entre os EUA e a Rússia, o apoio inabalável a Israel enfraqueceu o discurso estadunidense, uma vez que, a despeito da multiplicação de mortes de civis em Gaza, os centros ocidentais continuaram a rotular, tão somente, os ataques de mísseis russos contra cidades e infraestrutura Ucranianas como “bárbaros” e “crimes contra a humanidade” [387]. A

---

[383] Dentre as medidas empreendidas, tem-se o bloqueio dos ativos em dólares do Banco da Rússia e a retirada de bancos russos do sistema de transferência bancária Society *for Worldwide Interbank (Swift)*. A fim de preservar a confiança na infraestrutura financeira sob controle dos EUA, sem renunciar à arma das sanções, os EUA defenderam a coordenação multilateral em torno da imposição dessa arma. Essa abordagem de dispersar a responsabilidade pelas sanções foi implementada contra a Rússia após a invasão da Ucrânia em 2022, no entanto trata-se de uma fachada multilateral, haja vista que a eficácia dessas sanções depende muito diretamente da supremacia monetária do dólar. BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 310-311311. Em retaliação, o Kremlin exigiu que as entregas de gás aos países "hostis" fossem pagas em rublos ao Gazpromban, visto que esse banco não havia sido excluído do sistema SWIFT devido à sua importância nas transações de pagamento do gás russo do qual Europa Ocidental é dependente. FONTANEL, Jacques. **Les conséquences économiques des sanctions internationales contre la Russie**. 2022. Disponível em: https://hal.univ-lorraine.fr/IEPG/hal-03703457v1. Acesso em: 04 mai. 2024. p. 6-7

[384]BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 362

[385]LE MONDE. **Macky Sall**: « Nous ne sommes pas vraiment dans le débat de qui a tort, qui a raison. Nous voulons simplement avoir accès aux céréales et aux fertilisants». Disponível em: https://www.lemonde.fr/afrique/article/2022/06/10/pour-macky-sall-l-afrique-est-coincee-entre-le-marteau-de-la-guerre-en-ukraine-et-l-enclume-des-sanctions_6129675_3212.html Acesso em: 14 ago. 2024.

[386] MACFARQUHAR, Neil. Developing World Sees Double Standard in West’s Actions in Gaza and Ukraine: resentments are complicating calls by the biden administration to rally the world against efforts to “annihilate: democracies. **The New York Times.** Nova Iorque. 23 out. 2023. Disponível em: https://www.nytimes.com/2023/10/23/us/ukraine-gaza-global-south-hypocrisy.html. Acesso em: 14 ago. 2024.

[387] MACFARQUHAR, Neil. Developing World Sees Double Standard in West’s Actions in Gaza and Ukraine: resentments are complicating calls by the Biden administration to rally the world against efforts to “annihilate:

dualidade moral estadunidense é incontestável, somente em 2024, foi destinado, pelo governo dos EUA, um auxílio de U$ 95 bilhões para reforçar a segurança de seus aliados, deste montante, U$ 60 bilhões foram para a Ucrânia e U$ 26 bilhões para Israel[388]

A soma desses fatores elucida o fato de a Rússia ter sido menos isolada do que se esperava na votação da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2 de março de 2022, na qual se exigia a retirada das forças russas da Ucrânia. Ainda que ela tenha sido aprovada por uma grande maioria (141 países de 193), as trinta e cinco abstenções incluíram diversos países africanos, bem como a China e a Índia, e houve ainda mais ausências durante a votação da resolução de 7 de abril de 2022 sobre a suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos por "violações graves e sistemáticas dos Direitos Humanos" na Ucrânia[389].

Os interesses econômicos estadunidenses, sempre são postos em relevo, mas, ao contrário de Biden, Trump, propôs, no dia 28 de fevereiro de 2025, a troca dos minerais, estimados em US$ 500 bilhões, pelo apoio estadunidense à Ucrânia, como a tratativa não foi celebrada, o presidente estadunidense acusou Zelensky de "brincar com a Terceira Guerra Mundial" e o líder Ucraniano demandou que Trump não "fizesse concessões a um assassino", referindo-se a Vladimir Putin. O acordo, que envolveria terras raras avaliadas em cerca de US$ 500 bilhões, não foi assinado, apesar de sinalizações prévias de que seri[390].

No dia 15 de agosto de 2025, Trump teve uma reunião com e Putin no Alasca terminou sem um acordo para o fim da guerra na Ucrânia, a Rússia demandou o controle de territórios ocupados e a neutralidade da Ucrânia e sua não inclusão a OTAN[391]. Dias após, em 18 de fevereiro de 2025 o Trump, se encontrou com o presidente da Ucrânia, Zelensky, na Casa Branca, junto a outros sete líderes europeus, a reunião, como objetivo de encontrar uma solução para a guerra entre Rússia e Ucrânia, incluindo a possibilidade de um encontro trilateral, mas o presidente estadunidense afirmou, diferente do posicionamento anterior, que um cessar-fogo

---

democracies. **The New York Times.** Nova Iorque. 23 out. 2023. Disponível em: https://www.nytimes.com/2023/10/23/us/ukraine-gaza-global-south-hypocrisy.html. Acesso em: 14 ago. 2024.

[388]EUA. DOD. .**Supplemental Bill Becomes Law, Provides Billions in Aid for Ukraine, Israel, Taiwan**. 2024. Disponível em: https://www.defense.gov/News/News-Stories/Article/article/3754718/supplemental-bill-becomes-law-provides-billions-in-aid-for-ukraine-israel-taiwan/ Acesso em: 07 ago. 2024.

[389] POURTIER, Roland. Ukraine-Afrique : la guerre enchevêtrée. **Hérodote**, Paris, v. 190-191, n. 3, p. 201-222, 25 set. 2023. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/her.190.0201. Disponível em : https://www.cairn.info/revue-herodote-2023-3-page-201.htm?ref=doi Acesso em: 12 jun. 2024. P. 218

[390] HORN, Rebecca; SINGH, Navin; KUNDIRENKO, Anna. Os minerais raros da Ucrânia cobiçados por Trump. **BBC NEWS BRASIL** 28 fev. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp8leg4yk3po. Acesso em: 20 ago. 2025.

[391] BBC NEWS BRASIL. **Trump e Putin encerram reunião sem anunciar acordo sobre guerra da Ucrânia:** 'Não chegamos lá'. 16 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c17np7178k8o. Acesso em: 20 ago. 2025.

não é necessário e o líder ucraniano pediu equipamentos militares e inteligência[392]. Ou seja, a guerra está longe de seu fim e os interesses envolvidos permanecerão conflitantes.

2.2 A "GUERRA SEM LIMITES": ENTRE A CRÍTICA CHINESA AO *MODUS OPERANDI* ESTADUNIDENSE E A GUERRA HÍBRIDA À CHINESA

Pesquisadores e lideranças políticas chinesas, tal como na Rússia, levantaram questionamentos acerca da evolução do conflito armado na atualidade e desenvolveram teorias comparáveis à "guerra híbrida", exemplo disso é a "guerra irrestrita"[393] desenvolvida pelos coronéis chineses, Qiao Ling e Wang Xiangsui. Eles consideram que a evolução da guerra está levando a uma mudança de paradigma que propulsionou uma revolução nas armas, anteriormente restritas às armas de fogo[394]. Do mesmo modo, desenvolveu-se na China a doutrina das "três guerras" que, na perspectiva chinesa, é uma tentativa de responder às novas práticas bélicas estadunidenses empreendidas com o propósito de manter sua hegemonia em um mundo que Washington almeja que seja unipolar.

Os EUA e OTAN, ao seu turno, entendem que há semelhanças profundas entre as ofensivas empreendidas pela República Popular da China com as conduzidas pela Federação Russa[395]. Considera-se que essas ofensivas híbridas ocorrem principalmente no Mar do Sul da China, onde, segundo pesquisadores e militares ocidentais a República Popular da China usa os "*Little blue men*" (homenzinhos azuis), em referência aos homólogos russos na Crimeia, e se vale do *lawfare* para defender os seus interesses[396]. Do mesmo modo, alguns pesquisadores defendem que o investimento maciço em tecnologias pela China, teria o objetivo de promover

---

[392] GARDNER, Frank. As promessas de Trump e uma vitória para Putin: o saldo da reunião na casa branca para a guerra na ucrânia. **BBC NEWS BRASIL**. 18 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lez753mdmo. Acesso em: 20 ago. 2025.

[393] FRIDMAN, Offer. **Russian "hybrid warfare"**: resurgence and politization. Oxford: Oxford University Press, 2018.p. 12.

[394]LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 20

[395]HOFFMAN, Frank. Examining Complex Forms of Conflict. Gray Zone and Hybrid Challenges. **Prism**, Washington D.C, v. 7, n. 4, p. 31-47, 2018.
Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/26542705.pdf?refreqid=fastly-default%3A18d52dbe2dd45b8691a6d15a8a6e8732&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1 Acesso em 12 jun. 2024. p. 34.

[396] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 1105

ciberataques e espionagem com o propósito de compensar a inferioridade de seus meios defensivos convencionais[397].

2.2.1. A "guerra irrestrita" e a doutrina das "três guerras" a partir das lentes chinesas e ocidentais

De acordo com teoria da Guerra Irrestrita desenvolvida pelos militares chineses Liang e Xiangsui, as realidades tecnológicas e geopolíticas do século XX criaram uma situação na qual exige-se que os estrategistas cultivem e implementem o que eles chamam de "combinações que transcendem fronteiras"[398]. Em termos de progresso tecnológico decorrentes da globalização, eles identificam dois desenvolvimentos separados, mas interconectados: a importância da tecnologia da informação[399] e a ameaça crescente de atores e organizações não estatais às nações soberanas[400]. Esses dois desenvolvimentos aumentam o papel do que os autores chamam de meios e métodos "não militares" de guerra, incluindo atos de terrorismo, crimes cibernéticos e manipulações financeiras[401].

Partindo dessa análise, os estrategistas chineses desenvolveram um conceito estratégico chamado de "combinações que transcendem as fronteiras", com base na alegação de que a guerra moderna borra as fronteiras técnicas, científicas, teóricas, psicológicas, éticas, tradicionais, costumeiras, dentre outras, apagando, assim, os limites definidores: do campo de batalha, do que seria uma arma, e a distinção entre soldado e não soldado, assim como Estado, não-Estado e supra-Estado[402].

Consequentemente, os autores propõem quatro novos tipos de combinações que, segundo eles, melhor caracterizam a guerra moderna. A primeira são as combinações supra-nacionais" (*supra-national*) que mesclam organizações nacionais, internacionais e não-

---

[397] SIMONET, Loïc. L'usage de la force dans le cyberespace et le droit international. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 58, n. 1, p. 117-143, jan. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2012.4673. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 126, p. 121.

[398] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. Capítulo 3

[399] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. XX

[400] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 10

[401] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 36-43, 123-125

[402] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 154

estatais"[403]. Como os países modernos são cada vez mais afetados por organizações internacionais, entende-se que o conflito moderno transcendeu a fronteira do Estado-nação e, tendo em vista que as ameaças modernas advêm cada vez mais frequentemente de potências supranacionais, os estrategistas entendem que inexiste um meio mais eficaz de combater essas ameaças do que o uso de combinações supranacionais[404].

O segundo tipo de combinação são as "combinações supra-domínio" (*supra-domain*) que transcendem os domínios do campo de batalha e incluem novas formas de guerra, como a guerra de informações, a guerra financeira, a guerra comercial e a guerra psicológica[405]. O terceiro tipo de combinação são as "combinações de supra-meios" (*supra-means*) que consistem na combinação de diferentes meios em cada domínio de guerra com o propósito de viabilizar o efeito estratégico desejado sobre um adversário[406]. No entendimento dos autores, há uma multiplicidade de medidas pertencentes a domínios diferentes, como política, economia ou diplomacia, e os estadistas as utilizam cada vez mais como meios militares.[407]

O último tipo de combinação, são as "combinações supra-tier" (*supra-tier combinations*) que mesclam todos os níveis de conflito em uma única campanha e são operacionalizados por "potências supranacionais", as quais se valem de "supra-meios" em "supra-domínios", tornando tênues as fronteiras entre táticas e estratégias. Entende-se que, isso decorreria do fato de que, na guerra moderna, as ações em nível tático podem ter consequências estratégicas e os objetivos estratégicos poderiam ser alcançados por ações táticas[408].

Observando os desenvolvimentos geopolíticos na segunda parte do século XX, os autores sugerem que, embora observe-se uma redução relativa na violência militar, ao mesmo tempo é majorada a violência política, econômica e tecnológica[409]. E, no final de seu livro, Qiao e Wang propõem oito princípios que, segundo eles, caracterizam a guerra contemporânea e terão ainda mais influência sobre a natureza das guerras futuras. O primeiro é a

---

[403] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 155

[404] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 158

[405] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 162

[406] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 164.

[407] São exemplificadas, por exemplos, a assistência econômica, as sanções comerciais, a mediação diplomática, a infiltração cultural, a propaganda, a formulação e a aplicação de regras internacionais, eo uso de resoluções ONU. LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 165

[408] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 171

[409] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. XXI

"omnidirecionalidade", caracterizada pela falta de distinção entre os limites do campo de batalha e a inclusão não apenas dos domínios militares tradicionais, mas também sociais no campo de batalha, como política, economia e a cultura.[410] O segundo princípio é a "sincronia", por entender-se que a integração tecnológica e a globalização não só permitiram combinações de diferentes atividades com diferentes meios em diferentes domínios, mas também uma execução mais sincronizada e simultânea dessas combinações[411].

O terceiro e o quarto princípios que caracterizariam os conflitos futuros, de acordo com Qiao e Wang, são "objetivos limitados" e "medidas ilimitadas". O terceiro define que os objetivos devem serem delimitados em relação às medidas usadas, ou seja, eles não podem exceder os limites permissivos das medidas, já o quarto, baseia-se na ideia de que, para atingir determinados objetivos, seria necessário selecionar múltiplas medidas[412].

O quinto conceito é a "assimetria", isto é, explorar os pontos fracos do inimigo, pois, com a mudança da guerra do domínio militar tradicional para domínios não militares, aumentou-se a assimetria na guerra, oferecendo oportunidades aos atores mais débeis de explorarem as vulnerabilidades dos mais fortes[413]. O sexto princípio é o "consumo mínimo", de acordo com a designação racional de objetivos e o uso racional de recursos, haja vista que, o número crescente de possíveis combinações possíveis de recursos, para a conquista de objetivos, pode causar um alto “consumo” com baixa eficácia e o propósito é o oposto, isto é, maximizar a eficácia e minimizar os custos[414].

O sétimo princípio é a "coordenação multidimensional” que consiste na coordenação da dimensão militar com várias outras dimensões na busca de um objetivo específico, uma vez que a guerra irrestrita não se limita ao campo de batalha militar. O oitavo e ultimo principio da guerra irrestrita, consiste no ajuste e controle de todo o processo, tendo em vista que a implementação da guerra se torna cada vez mais complexa, sendo necessário, desse modo, o domínio sobre todos os seus elementos constitutivos[415].

---

[410] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 177
[411] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 178
[412] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. P. 178-179
[413] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 179-180
[414] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 182
[415] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 184-185

De acordo com Liang e Xiangsui, a Guerra do Golfo inaugurou uma nova era na qual houve "combinações supranacionais", pois os EUA foram muito bem-sucedidos na criação de uma coalizão de diversos países e receberam o apoio de quase todos os membros ONU e de outras organizações internacionais. Além disso, houve "combinações de supra-domínio", tendo em vista que a ação militar incluiu, por exemplo pressão militar e bloqueio econômico, não ficando restrita a meios armados e "combinações de suprameios", porque foram empregados meios diferentes em cada um dos domínios utilizados incluindo o apoio da mídia e operações psicológicas[416]. Na obra é referenciado como exemplo que, após serem disparadas bombas contra as forcas iraquianas, folhetos eram lançados pelos aviões estadunidenses, avisando aos soldados sobreviventes que a próxima bomba seria ainda mais letal. Outrossim, as imagens da guerra foram exploradas nas mídias com o propósito de mostrar a força bélica da potência estadunidense[417].

Além da Guerra no Golfo, os estrategistas chineses referenciam, dentre outros casos, a guerra no Kosovo, na qual as nações da OTAN se valeram das seguintes estratégias: dissuasão por meio do uso ostensivo da força, guerra diplomática e regulamentar, assim como a instrumentalização da ONU[418]. Ademais, foram adotados os mesmos métodos de operação impostos contra o Iraque: guerra convencional, guerra diplomática, guerra de sanções, guerra mediática, guerra psicológica e guerra de informações.[419]

Em suma, da teoria da "Guerra irrestrita" depreende-se que as ações bélicas, no contexto da globalização, transcendem os limites do domínio militar tradicional, e, por essa razão, aquele que deseja vencer a guerra deve "combinar" todos os recursos de guerra militares e não militares que estão à sua disposição[420]. Tal entendimento é consolidado de forma inequívoca em trecho conclusivo da obra no qual afirma-se:

> A guerra está em processo de transcender os domínios dos soldados, das unidades militares e dos assuntos militares, e está se tornando cada vez mais um assunto para políticos, cientistas e até mesmo banqueiros. (...) Embora as fronteiras entre soldados e não-soldados já tenham sido rompidas e o abismo entre guerra e não-guerra esteja quase preenchido, a globalização tornou todos os problemas difíceis interconectados e interligados, e precisamos encontrar uma chave para isso. A chave deve ser capaz de abrir todas as fechaduras, se essas fechaduras estiverem na porta da frente da

[416] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 155-163
[417] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 60-62
[418] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 124.
[419] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 124.
[420] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 155

> guerra. Essa chave deve ser adequada a todos os níveis e dimensões, desde a política de guerra, a estratégia e as técnicas operacionais e táticas; e também deve caber nas mãos dos indivíduos, desde políticos e generais até os soldados comuns[421].

Assim sendo, fica clara a importância das mudanças tecnológicas e sociais que subsidiaram a construção da teoria e a definição da “Guerra irrestrita" proposta pelos dois militares chineses, cujo grande impacto consiste na transcendência da guerra para âmbitos não cinéticos. Esse entendimento, consolidou-se, como já explanado na Guerra do Golfo, em que, segundo os militares chineses, a vitória estadunidense decorreu não apenas de sua superioridade tecnológica, mas, em especial, da capacidade dos EUA de manipular o direito, as instituições internacionais e a opinião pública nacional e internacional em busca de seus objetivos políticos e estratégicos[422].

Ademais, as medidas empreendidas pelos EUA e seus aliados no Kosovo, foram vistas, pelos observadores chineses, como a quintessência do "não contato", da "guerra local de alta tecnologia", em que os EUA aproveitaram sua enorme superioridade tecnológica, normativa, institucional e diplomática, para subjugar a República Federal da Iugoslávia governada por Slobodan Milosevic[423]. Para Clarke[424], além das questões de estratégia e capacidade militar, a intervenção dos EUA no Kosovo foi problemática, dado que os países ocidentais articularam valores universais, como os Direitos Humanos, para justificar a intervenção nos assuntos internos da Iugoslávia sem autorização das ONU, criando, assim, um precedente que poderia ser seguido no futuro em relação aos principais interesses chineses em locais em disputa como Taiwan e o Tibete.

Diante da perspectiva chinesa consagrada na teoria da “guerra irrestrita”, no ocidente, propalou-se o ideário de que, com essa teoria, a China visa promover uma ofensiva direcionada

---

[421]No original: *“Warfare is in the process of transcending the domains of soldiers, military units, and military affairs, and is increasingly becoming a matter for politicians, scientists, and even bankers. How to conduct war is obviously no longer a question for the consideration of military people alone. (...)Although the boundaries between soldiers and non-soldiers have now been broken down, and the chasm between warfare and non-warfare nearly filled up, globalization has made all the tough problems interconnected and interlocking, and we must find a key for that. The key should be able to open all the locks, if these locks are on the front door of war. And this key must be suited to all the levels and dimensions, from war policy, strategy, and operational techniques to tactics; and it must also fit the hands of individuals, from politicians and generals to the common soldiers. We can think of no other more appropriate key than ‘unrestricted warfare’.”* LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 190-191

[422] LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. 155

[423] CLARKE, Michael. China's Application of the ‘Three Warfares’ in the South China Sea and Xinjiang. **Orbis**, Amsterdam, v. 63, n. 2, p. 187-208, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1016/j.orbis.2019.02.007. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 190-191

[424] CLARKE, Michael. China's Application of the ‘Three Warfares’ in the South China Sea and Xinjiang. **Orbis**, Amsterdam, v. 63, n. 2, p. 187-208, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1016/j.orbis.2019.02.007. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 190-191

contra os EUA[425], na qual são adotados o elemento surpresa e ações enganosas com o propósito de fazer o inimigo render-se sem recorrer ao poder militar[426]. Entende-se, portanto, que essa seria a "guerra híbrida" à moda chinesa. Do mesmo modo, defende-se que a guerra irrestrita influenciou na aprovação, pelo Comitê Central do Partido Comunista e a Comissão Militar Central da doutrina das "Três Guerras", que inclui três estratégia que devem ser adotadas em conjunto: a guerra psicológica (1), a guerra da opinião pública (2) e a guerra do direito internacional ou guerra de regulamentos (*Falü zhan*) (3), sendo essa ultima frequentemente tratada, sob o prisma ocidental, pela terminologia *lawfare* cunhada por Dunlap[427]

Ao analisar a referida doutrina, Bowman, entende que ela deve ser vista em conjunto com o conceito de "guerra irrestrita", que, segundo ele, consiste na ideia de que se deve adotar qualquer método disponível de coerção para remodelar o sistema internacional aos moldes chineses[428] . No entanto, Silva, afirma que a obra de Liang e Xiangsui, consiste nas observações pessoais de dois oficiais, cuja influência real na China é difícil de mensurar, haja vista que a guerra irrestrita sequer é mencionada nos múltiplos documentos oficiais do governo chinês, analisados por ela[429].

Na tríade da doutrina das "três guerras", a "guerra psicológica" visa interromper o processo de tomada de decisão do inimigo, rompendo os laços de confiança entre as tropas e os comandantes, entre o exército e os políticos e entre os governados e os detentores do poder[430].

---

[425] Na versão traduzida em inglês do livro, além de constar em sua capa que ela se trataria de um plano chinês para destruir os EUA, é afirmado na apresentação da obra que, face ao 11 de setembro e o terrorismo global, a *Unrestricted Warfare* precisaria ser discutida e explorada pelos formuladores de políticas. Segundo o redator da apresentação, várias vezes na obra os estrategistas militares chineses sugeriram maneiras pelas quais os terroristas poderiam travar uma nova guerra irrestrita contra os EUA, sendo os ataques às torres gêmeas a demonstração do seu sucesso. Além disso, ele defende que o "inimigo" chinês são os EUA e que a China está se preparando para confrontá-lo, assim como a seus aliados por meio de ataques "assimétricos" ou multidimensionais em quase todos os aspectos da sociedade estadunidense, como a economia e política. SANTOLI, Albert. **Unrestricted Warfare:** Introduction by Al Santoli. In: LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002. p. VII-X

[426] WÓJTOWICZ, Tomasz; KRÓL, Dariusz. Chinese Concept Of Unrestricted Warfare - Characteristics And Contemporary Use. **Humanities And Social Sciences Quarterly**, Londres, p. 165-176, 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7862/rz.2021.hss.39. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 175 CLARKE, Michael. China's Application of the 'Three Warfares' in the South China Sea and Xinjiang. **Orbis**, Amsterdam, v. 63, n. 2, p. 187-208, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1016/j.orbis.2019.02.007. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 189

[427] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 92.

[428] BOWMAN, Garret S.. Securing the Precipitous Heights: U.S. lawfare as a means to confront China at sea, in space, and cyberspace. **Pace International Law Review**, Nova Iorque, v. 34, n. 1, p. 81, 30 dez. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.58948/2331-3536.1416. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 130

[429] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 85

[430] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 92

Já a "guerra contra a opinião pública" tem como objetivo atingir o público doméstico do país inimigo e a comunidade internacional, usando todas as ferramentas de mídia disponíveis com o objetivo de desenvolver a capacidade de enquadrar debates e moldar as percepções do público em prol das posições defendidas pela China. O terceiro pilar dessa estratégia tripla, a guerra do direito internacional (*Falü zhan*), fornece os argumentos jurídicos que sustentam a legalidade das demandas e ações empreendidas, argumentos esses que são retransmitidos em larga escala pela guerra de opinião pública e implementados na guerra psicológica para desestabilizar o inimigo[431].

Em documento publicado em 2006 e intitulado "Princípios Fundamentais da guerra do Direito Internacional ou regulamentar (Falū Zhan)" é estabelecido que o uso da lei como arma de guerra é adotado de acordo com os objetivos estratégicos determinados pela Comissão Militar Central (presidida pelo Secretário Geral do Partido desde 1989) para dissuadir, atacar, contra-atacar, coagir, punir e proteger, a fim de obter superioridade normativa e garantir a iniciativa política e a vitória militar chinesa[432].

Para tanto, adota-se a seguinte estratégia: dissuadir, alertando o inimigo agressor que a China está em seu direito de contra-atacar (1); atacar, revelando a ilegalidade das manobras do inimigo (2) contra-atacar, provando que as acusações do inimigo são infundadas (3); forçar, bloqueando as manobras militares do inimigo ou de um terceiro país, com o propósito de impedir que ele interfira nos interesses chineses(4) punir, processando o inimigo por seus crimes de guerra (5) e, por fim, proteger a China, compartilhando entendimentos jurídicas que possibilitarão limitar as possíveis consequências repreensíveis decorrentes de suas manobras militares (6)[433].

O *Falū Zahn* também é visto como uma estratégia que pode ser implantada antes, durante e depois das hostilidades: antes, para legitimar qualquer uso da força; durante, para demonstrar o respeito da China ao direito internacional; depois, para limitar as perdas e reforçar

---

[431] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p.93 IASIELLO, Emilio. China's Three Warfares Strategy Mitigates Fallout From Cyber Espionage Activities. **Journal Of Strategic Security**, Tampa, v. 9, n. 2, p. 47-71, jun. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5038/1944-0472.9.2.1489 Acesso em: 12 jun. 2024. p. 51

[432] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p.97

[433] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p.97-98.

os ganhos[434]. O principal objetivo nessa “guerra", portanto, não é a lei em si, mas a legitimidade política que confere maior ou menor liberdade de ação. Trata-se, portanto, de uma “guerra” apenas no sentido metafórico do termo, dado que o confronto é estabelecido no campo cognitivo e tem o objetivo precípuo de desenvolver o "poder discursivo" da China, ou seja, a sua capacidade de controlar narrativas e discursos, ao expor a sua versão dos fatos[435].

A apresentação da doutrina das “três guerras” como uma estratégia chinesa de *lawfare*, no entendimento de Silva, pode ser interpretada de forma estigmatizante, devido ao fato de que o recorrente uso pejorativo desse termo nos debates ocidentais, ainda que sirva para fins políticos, é prejudicial para a sua análise[436]. Além disso, a “guerra do direito internacional” é apenas um componente das "Três Guerras" que atua em sinergia com a guerra da opinião pública e a guerra psicológica, sendo, uma estratégia que visa, na perspectiva chinesa, responder às práticas estadunidenses desenvolvidas na “Era da informação”. Logo, embora o *Falü zhan* seja um conceito novo, considera-se que ele se refere a práticas já existentes, ao contrário do *lawfare* que foi originalmente apresentado pelo General Dunlap, como um fenômeno novo perpetrado contra o ocidente[437]

A despeito disso, sob o prisma ocidental, defende-se que a guerra irrestrita e o “*lawfare* chinês”, são operacionalizados pela China de múltiplas formas, dentre elas, a guerra comercial, de recursos (como as terras raras)[438], psicológica, diplomática e de rede, as quais alega-se serem empreendidas contra os EUA, com o propósito de evitar um confronto convencional e aumentar o poder econômico e político da China[439].

---

[434] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p.97-98.

[435] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p.93

[436] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p.99

[437] SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024. p.92

[438] As terras raras são metais necessários para todas as novas tecnologias e 71% da produção mundial desses metais provêm da China. Exemplos de terras raras são: o cério, neodímio, promécio, európio, samário, lantânio, praseodímio, térbio, hólmio, túlio, itérbio, ítrio, lutécio, hólmio, érbio, disprósio, gadolínio e escândio). FONTANEL, Jacques. **La Chine face à la puissance des Etats-Unis, le conflit du leadership mondial, Pax Economica**. 2020. Disponível em: https://hal.univ-grenoble-alpes.fr/hal-02900373/document. Acesso em: 21 mai. 2024. p.6-7.

[439] WÓJTOWICZ, Tomasz; KRÓL, Dariusz. Chinese Concept Of Unrestricted Warfare - Characteristics And Contemporary Use. **Humanities And Social Sciences Quarterly**, Londres, p. 165-176, 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7862/rz.2021.hss.39. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 174-175

Kittrie, por exemplo, afirma que as autoridades chinesas são favoráveis à adesão de instrumentos internacionais relacionados à não proliferação de armas nucleares como uma estratégia de *lawfare* para forçar seus rivais em potencial, como os EUA, o Japão ou a Coreia do Sul, a cumprir as disposições desses instrumentos, enquanto aproveita dessa situação para continuar a disseminar clandestinamente a tecnologia nuclear em benefício de Estados desonestos[440]. Apesar do apregoado pelo jurista, insta salientar que, em 2018, os EUA se retiraram do Tratado de Forças Nucleares de Alcance Intermediário (1987) com o propósito de cercar a China e as ilhas do Pacífico com mísseis[441] o que enfraquece o seu argumento.

Ademais, comentaristas dos EUA e países aliados entendem ser alarmante o avanço da China na América Latina, na África e no Oriente Médio que é considerado uma ameaça direta ao "estado de direito" estadunidense e à democracia[442]. Apregoa-se que a assistência externa chinesa e os empréstimos concedidos por suas instituições financeiras propulsionam governos autoritários, por não englobarem questões de Direitos Humanos ou o desenvolvimento de instituições democráticas e tampouco envolverem medidas referentes à liberdade econômica, à necessidade de privatizar empresas estatais ou à abertura para investimentos estrangeiros diretos[443] aos moldes estadunidenses.

Por exemplo, a *Belt and Road Initiative,* comumente chamada de Nova Rota da Seda, não é vista, em Washington, como um mecanismo útil de auxilio econômico a Estados frágeis. Em documento estratégico de 2019 do Comando Sul dos Estados Unidos (SOUTHCOM)[444], apregoa-se que a China emprega práticas predatórias e opacas de empréstimos estrangeiros que implementa em todo o mundo para exercer influência política e econômica inclusive nas américas[445]. Do mesmo modo, o ex-Conselheiro de Segurança Nacional, John Bolton, afirmou

---

[440] KITTRIE, Orde. **Lawfare**: law as a weapon of war. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 25

[441] Um teste inclusive foi realizado um mês após a retirada estadunidense do tratado, fato que foi visto como uma afronta por Pequim. O escudo estadunidense *Terminal High Altitude Area Defense* (THAAD) circunda a região Ásia-Pacífico de mísseis balísticos de alcance médio e intermediário contra a China e Pyongyang e os EUA continuam a armar Taiwan. FONTANEL, Jacques. **La Chine face à la puissance des Etats-Unis, le conflit du leadership mondial , Pax Economica**. 2020. Disponível em: https://hal.univ-grenoble-alpes.fr/hal-02900373/document. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 11-12.

[442] ERIE, Matthew S.. Foreign Policy Implications for China's "Foreign-Related 'Rule of Law'". **Orbis**, Cambridge, v. 67, n. 4, p. 565-578, set. 2023. Elsevier BV. http://dx.doi.org/10.1016/j.orbis.2023.08.006. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0030438723000406. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 575

[443] WÓJTOWICZ, Tomasz; KRÓL, Dariusz. Chinese Concept Of Unrestricted Warfare - Characteristics And Contemporary Use. **Humanities And Social Sciences Quarterly**, Londres, p. 165-176, 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7862/rz.2021.hss.39. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 174

[444] A organização é encarregada de conduzir o planejamento de contingência, operações militares e atividades de cooperação em segurança na sua área de responsabilidade, que abrange a América Central, a América do Sul e o Caribe

[445] EUA. SOUTHCOM. National Strategy 2019. 2019 Disponível em: https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353 Acesso em: 07 ago. 2024. p. 3

que a China busca manter os Estados da África cativos aos desejos e demandas de Pequim e parabenizou a aprovação, durante o governo Trump, de uma nova estratégia para a África, cujo objetivo, segundo ele é de auxiliar as nações africanas, promover os interesses dos EUA e minorar a crescente influência chinesa no continente[446].

Nessa senda, Erie[447], defende que, iniciativas como a Nova Rota da Seda, transcendem aos atributos materiais e visíveis, ou seja, projetos maciços de infraestrutura e energia construídos por empreiteiras chinesas em todo o Sul Global, por incluírem o que ele chama de "infraestruturas leves", ou seja, as fontes normativas que sustentam esses projetos, incluindo leis, políticas e padrões nacionais e transnacionais. Para o jurista, tais medidas tem por fito confrontar a extraterritorialidade excessiva e, de fato, ilegal dos EUA, assim como fomentar a política externa chinesa, ao viabilizar o relacionamento direto com os estados do Sul Global por meio da assistência jurídica e auxilio no desenvolvimento normativo desses países.

A popularidade das Novas Rotas da Seda é inconteste, porque essa política chinesa corresponde a uma alternativa à opção estadunidense. A sua boa aceitabilidade no Sul Global, decorre do fato de que, por meio desse investimento, a China financia e constrói infraestruturas e fábricas que são extremamente necessárias em muitos países e não são impostas condições de liberalização dos mercados, tampouco exportadas instituições chinesas[448]. Dessa forma, a China tornou-se gradualmente uma opção de desenvolvimento econômico que, diferente de Washington oferece a possibilidade de cooperação, sem vinculá-la a exigências de mudança de regime[449].

---

[446] EUA. The White House. **Remarks by National Security Advisor Ambassador John R. Bolton on the The Trump Administration's New Africa Strategy**. 2018 Disponível em: https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/remarks-national-security-advisor-ambassador-john-r-bolton-trump-administrations-new-africa-strategy/ Acesso em: 31 jul. 2024.

[447] ERIE, Matthew S.. Foreign Policy Implications for China's "Foreign-Related 'Rule of Law'". **Orbis**, Cambridge, v. 67, n. 4, p. 565-578, set. 2023. Elsevier BV. http://dx.doi.org/10.1016/j.orbis.2023.08.006. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0030438723000406. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 565-570

[448] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 342

[449] Esse ideário foi reafirmado pelo presidente Xi Jinping no discurso de abertura da Cúpula das Rotas da Seda, em maio de 2017, no qual ele enfatizou a natureza única da iniciativa: "A China fortalecerá a amizade e a cooperação com todos os países envolvidos na iniciativa das Novas Rotas da Seda [...]. Estamos prontos para compartilhar práticas de desenvolvimento com outros países, mas não temos a intenção de interferir nos assuntos internos de outros países, exportar nosso sistema social ou modelo de desenvolvimento ou impor nossa vontade aos outros. Ao buscarmos a iniciativa das Novas Rotas da Seda, não recorreremos a manobras geopolíticas ultrapassadas. O que esperamos alcançar é um novo modelo de cooperação em que todos saem ganhando. Não temos a intenção de formar um pequeno grupo que ameaçaria sua estabilidade." XINHUA. Full text of President Xi's speech at opening of Belt and Road forum. **Xinhuanet.** Pequim. 14 maio 2017. Disponível em: http://www.xinhuanet.com/english/2017-05/14/c_136282982.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

O desenvolvimento das Novas Rotas da Seda significa para a supervisão estadunidense do capitalismo global, uma maior concorrência com as multinacionais dos EUA e menor controle sobre as transações internacionais[450], assim como trata-se de um enfraquecimento da hegemonia estadunidense nas relações internacionais. Com a relação mais estreita da China com países do Sul Global, foi majorada a sua influência nas organizações internacionais que inclui a ONU[451], mas não se restringe a ela. Tudo isso ocorre em um contexto no qual os países do Sul Global compartilham a visão de que a ordem mundial unipolar, liderada pelos EUA, é vista como desastrosa, sendo a invasão do Iraque um sintoma disso, e a defesa dos Direitos Humanos pelos EUA e seus aliados de geometria variável ao condenar somente aqueles que não são seus aliados.

Para Goldenziel[452], a China se vale da sua influência nas instituições globais para promover uma guerra jurídica institucional, com fulcro na "Três Guerras", e, por meio dela, propõe a criação de leis e instituições jurídicas que objetivam contrapor a histórica hegemonia dos EUA nesse ramo, decorrente do fato do governo estadunidense ser o principal financiador das organizações internacionais mais consolidadas. Para tanto, a China começou a formar suas próprias instituições, como o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB) e o Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), visando propor alternativas às organizações internacionais lideradas pelos EUA.

Somado ao crescente multilateralismo nas relações internacionais, Washington perdeu parte de sua hegemonia no controle das transações financeiras globais e acusa a China de usar promover uma guerra comercial[453]. Entretanto, o que a China empreende são alternativas ao dólar estadunidense como forma de minorar a hegemonia dos EUA no controle das transações

---

[450] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 210

[451] Exemplo disso é o fato que, entre 1991 e 2020, as posições sino-russas desfrutaram, de um apoio superior ao conferido aos EUA. Diante de uma escolha entre a posição dos EUA e as posições chinesa e russa, a primeira venceu em apenas 14% das votações, sendo o alinhamento com as posições chinesa e russa particularmente forte entre os países do G77 (coalizão de nações em desenvolvimento), da Organização de Cooperação de Xangai e do BRICS. Ademais, a China conquistou uma reputação internacional por seu papel nas operações de manutenção da paz da ONU e, atualmente, é o segundo maior contribuinte financeiro para o orçamento a elas direcionadas, respondendo por 19%, com os Estados Unidos em primeiro lugar, com 27%. Enquanto a contribuição dos EUA para esse orçamento está caindo, a da China dobrou no espaço de poucos anos e, ao mesmo tempo, o país está se tornando o maior fornecedor de tropas para essas missões. BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 338, p. 359 e p. 360

[452] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024. P. 1138

[453] FONTANEL, Jacques. **La Chine face à la puissance des Etats-Unis, le conflit du leadership mondial , Pax Economica**. 2020. Disponível em: https://hal.univ-grenoble-alpes.fr/hal-02900373/document. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 6.

globais que viabiliza a aplicação de sua política de sanções. Dentre as medidas empreendidas pela China, tem-se o sistema de pagamentos chamado *Cross-Border Interbank Payment System* (CIPS), criado em 2015, para promover o uso do *renminbi*, moeda digital chinesa, em transações internacionais e ser uma opção ao sistema estadunidense *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication* (SWIFT) que realiza a mesma função[454].

O SWIFT é um instrumento estadunidense de grande poder em dois aspectos: permite que o governo dos EUA exerça seu domínio sobre as transações financeiras globais e, ao mesmo tempo, fornece uma riqueza sem precedentes de informações sobre essas transações, sendo, em especial nos pós 11 de setembro, considerada uma ferramenta de espionagem na luta contra o terrorismo[455]. As sanções financeiras ocidentais sem precedente impostas após a eclosão guerra na Ucrânia agiram como um catalisador para a internacionalização do *renminbi* que, por conseguinte, acarretou não somente na ineficácia das sanções estadunidenses contra a Rússia, como também aumentou a desconfiança internacional no dólar[456].

Em ultima analise, pode-se afirmar que a grande força da China é a sua capacidade de desafiar o domínio dos EUA sobre as próprias estruturas de seu poder e demonstrar as ambiguidades do discurso estadunidense referente a temas como desenvolvimento, democracia e paz. Como resultado, a ascensão da China cria rachaduras no edifício em que se baseia o privilégio exorbitante dos EUA, dinâmica que, por obvio, aprofunda as tensões entre as duas grandes potências e aumenta as acusações de que a China promove estratégias híbridas à moda chinesa fundando-se em constructos teóricos e normativos como a "Guerra Irrestrita" e a "Doutrina das três guerras".

2.2.2 O *lawfare* chinês no Mar do Sul da China na perspectiva ocidental

Sob o prisma ocidental, defende-se que a China usa a sua doutrina das "Três Guerras", tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra, para moldar e controlar narrativas favoráveis aos interesses chineses e desfavoráveis aos seus adversários[457]. Por meio dessa estratégia,

---

[454] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 315-316

[455] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 303-304

[456] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 320-321

[457] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 1093-1094

entende-se que a guerra jurídica é instrumentalizada, em conjunto com a guerra midiática, para moldar as percepções nacionais e internacionais de modo a coincidir com a visão da China de que o país é o legítimo soberano da maior parte do Mar do Sul da China (MSC).

Alega-se que o principal objetivo chinês nessa empreitada é moldar taticamente o ambiente operacional do MSC para favorecer a condução de operações militares chinesas limitando e obstruindo a de outros atores estatais. Para tanto, as autoridades chinesas se valeriam de meios militares e paramilitares de forma coordenada, adotando uma retórica política e jurídica que visa impedir ou inibir respostas dos países afetados[458].

Para auxiliar nesse empreendimento, segundo Gondenziel, a China se vale da Milícia Marítima da Força Armada do Povo, coloquialmente conhecida como Milícia Marítima Chinesa, ou os "homenzinhos azuis" (*little blue men*). Afirma-se que esses homens parecem ser pescadores à paisana, com o propósito de evitar uma escalada bélica, mas na verdade estariam sob a cadeia de comando da PLAN (People's Liberation Army Navy)[459].

A China reivindica a soberania sobre a maior parte MSC com base em uma "Linha de Nove Traços" que começou a aparecer nos mapas do Partido Comunista Chinês em 1947, traçando aproximadamente o perímetro do mar chinês dentro de áreas costeiras as dos seus estados vizinhos[460]. No entendimento ocidental as autoridades chinesas se valem do fato de que, para fins de guerra jurídica, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM) e o direito consuetudinário são facilmente instrumentalizáveis, considerando as muitas lacunas da primeira e a natureza dinâmica do segundo. Tal realidade decorreria do fato de que a CNUDM é o resultado de um processo de negociação por consenso que implicou em trâmites prolongados e concessões significativas de todas as partes envolvidas, resultando em uma "constituição para os oceanos" imprecisa, em muitas de suas disposições, que deixa uma margem interpretativa considerável[461].

---

[458] PATALANO, Alessio. When strategy is 'hybrid' and not 'grey': reviewing chinese military and constabulary coercion at sea. **The Pacific Review**, London, v. 31, n. 6, p. 811-839, 2 nov. 2018. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09512748.2018.1513546. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 3-9

[459] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 1102-1104

[460] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 1102-1103

[461] HERMEZ, Marta. Global Commons and the Law of the Sea: China's lawfare strategy in the South China Sea. **International Community Law Review**, New York-Leiden, v. 22, n. 5, p. 559-588, 9 dez. 2020.. Disponível em: https://brill.com/view/journals/iclr/22/5/article-p559_2.xml. Acesso em: 21 mai. 2024.P. 572

No entanto, antes de se discorrer acerca do que é considerado como o *lawfare* chinês no MSC, fundado na referida linha e em alegados direitos históricos, é importante fazer certas considerações acerca da importância dessa região marítima e as múltiplos e interesses que envolvem o litígio. Estima-se que circulam, anualmente, no MSC, mercadorias estimadas em um montante de US$ 3,37 trilhões[462] e cerca de 40% do comércio marítimo mundial, consequentemente, as principais economias exportadoras, como o Japão, EUA e a Coreia do Sul dependem do MSC para alcançar determinados mercados[463] . Ademais, a sua localização é de uma importância geoestratégica crucial, visto que, além de conectar o Oceano Pacífico com o Oceano Índico, é um dos mares mais ricos do mundo em termos de biodiversidade e recursos naturais[464], inclusive estima-se que existam entre 28 e 213 bilhões de barris de combustíveis fósseis disponíveis para serem extraídos na região[465].

O MSC é também uma região estratégica para a proteção de Taiwan que, à longa data, está no centro da rivalidade sino-estadunidense, a qual é reforçada por um outro elemento: a empresa taiwanesa *Taiwan Semiconductor Manufacturing Company Limited* (TSMC), principal fabricante mundial de semicondutores avançados[466]. Essa tecnologia é de suma importância no âmbito militar dos EUA, haja vista que os armamentos mais avançados do país dependem dos semicondutores da TSMC, sendo essa uma das razões pelas quais Washington financiou em 360 milhões o fornecimento de armas a Taiwan[467]. Nas palavras do ex-conselheiro de segurança nacional de Trump, Robert O'Brien: "Se a China assumir Taiwan e retomar essas fábricas intactas - o que acho que nunca permitiremos - eles terão o monopólio dos chips da mesma forma que a OPEP - e até mais do que a OPEP - tem o monopólio do petróleo" [468]

---

[462] HERMEZ, Marta. Global Commons and the Law of the Sea: China's lawfare strategy in the South China Sea. **International Community Law Review**, New York-Leiden, v. 22, n. 5, p. 559-588, 9 dez. 2020.. Disponível em: https://brill.com/view/journals/iclr/22/5/article-p559_2.xml. Acesso em: 21 mai. 2024.P. 561

[463] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 402-403

[464] HERMEZ, Marta. Global Commons and the Law of the Sea: China's lawfare strategy in the South China Sea. **International Community Law Review**, New York-Leiden, v. 22, n. 5, p. 559-588, 9 dez. 2020.. Disponível em: https://brill.com/view/journals/iclr/22/5/article-p559_2.xml. Acesso em: 21 mai. 2024.P. 561

[465] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 73

[466] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. P. 409

[467]EUA. DOD. **Supplemental Bill Becomes Law, Provides Billions in Aid for Ukraine, Israel, Taiwan**. 2024. Disponível em: https://www.defense.gov/News/News-Stories/Article/article/3754718/supplemental-bill-becomes-law-provides-billions-in-aid-for-ukraine-israel-taiwan/ Acesso em: 07 ago. 2024

[468] No original: "*If China takes Taiwan and takes those factories intact – which I don't think we would ever allow – they have a monopoly over chips the way OPEC has a monopoly, or even more than the way OPEC has a monopoly over oil.*" ARMY TECHNOLOGY. **US won't let China take Taiwan chip-makers 'intact'**. 2022. Disponível em: https://www.army-technology.com/features/us-wont-let-china-take-taiwan-chip-makers-intact/?cf-view Acesso em: 07 ago. 2024.

Além disso, o MSC está no centro das iniciativas Novas Rotas da Seda e suspeita-se que a China esteja planejando usar portos civis construídos como parte dessa iniciativa para fins militares[469]. Entretanto, necessário destacar que essa é uma prática comum e os EUA, por exemplo, não hesitam em usar uma série de portos estrangeiros para carregar e descarregar material de guerra[470]. A diferença entre as práticas estadunidenses e chinesas é a ordem de sua grandeza, Singapura, por exemplo, recebe, há décadas, navios estadunidenses cento e cinquenta vezes por ano, enquanto a China está apenas começando a realizar atividades similares[471].

Outro elemento que agrava o conflito no MSC é a construção, pela China, de ilhas artificiais com infraestrutura militar na região em áreas disputadas com outros países asiáticos: as Ilhas Paracelso, reivindicadas pela China, Vietnã e Taiwan, e o Arquipélago Spratly, reivindicado pela China, Vietnã, Brunei, Malásia e Filipinas[472]. Estima-se que, desde 2013, a China desenvolveu mais de 3.200 acres de ilhas artificiais em toda a área do MSC, especialmente no grupo das Ilhas Spratly, onde criou pelo menos 6 ilhas[473] e 3 delas foram convertidas em bases militares[474].

Para Patalano, tal atitude belicosa da China, configura-se em uma coerção militar passiva, haja vista que uma vez implantadas essas infraestruturas em terra para uso militar, ela consistiria em um ato de coerção em si[475]. Insta salientar, contudo, que os EUA foram os pioneiros na construção de ilhas e, durante a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, o exército dos EUA ergueu centenas de ilhas militarizadas no Oceano Pacífico para combater o Japão,

---

[469] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 73

[470] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 421-422

[471] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 422-423

[472] MERINO, Gabriel E.. Hybrid World War and the United States–China rivalry. **Frontiers In Political Science**, Lausanne, v. 4, n. 1, p. 1-11, 25 jan. 2023. Frontiers Media SA. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3389/fpos.2022.1111422 Acesso em: 12 jun. 2024. p. 7-8

[473] GUILFOYLE, Douglas. The rule of law and maritime security: understanding lawfare in the South China Sea. **International Affairs**, Oxford, v. 95, n. 5, p. 999-1017, 1 set. 2019. Disponível em: https://academic.oup.com/ia/article-abstract/95/5/999/5540383?redirectedFrom=fulltext. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 99-100

[474] A China equipou essas ilhas com: satélites, radares sensores, sistemas protegidos de comunicação, informação, reconhecimento, vigilância, identificação de alvos e inteligência; mísseis balísticos de curto, médio e intermediário alcance, mísseis de cruzeiro, mísseis antinavio, mísseis hipersônicos, mísseis antiaéreos, submarinos de ataque, aviação etc. MARTÍN, Andrés González. La guerra política de la República Popular China y el dominio del mar. **Cuadernos de Estrategia**, Madrid, v. 1, n. 212, p. 123-155, jan. 2022. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8756234. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 141-142 e 155.

[475] PATALANO, Alessio. When strategy is 'hybrid' and not 'grey': reviewing chinese military and constabulary coercion at sea. **The Pacific Review**, London, v. 31, n. 6, p. 811-839, 2 nov. 2018. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09512748.2018.1513546. Acesso em: 21 mai. 2024.P. 10

muitas das quais persistem sob seu domínio até hoje [476]. Ademais, embora as bases militares sejam, antes de tudo, uma ferramenta de ameaça e intervenção armada, elas também foram e continuam sendo utilizadas pelos EUA para fortalecer a cooperação entre as autoridades estadunidenses e suas contrapartes locais, a qual assume a forma de treinamento, transferências e vendas de equipamentos, exercícios conjuntos, intercâmbios entre oficiais e serviços[477].

Face às ambições chinesas no MSC, os Estados costeiros juntamento com EUA e seus aliados empreenderam medidas militares e não militares para proteger seus respectivos interesses na região. No âmbito jurídico, por exemplo, um processo foi proposto contra a China pelas Filipinas, com o suporte dos EUA, no Tribunal Internacional do Direito do Mar, previsto na Convenção da ONU do Direito do Mar (CNUDM). A postura chinesa antes, durante e após o julgamento tem sido regularmente considerada uma prática de *lawfare* caracterizada pelo uso insidioso de reivindicações deliberadamente ambíguas fundadas em "direitos históricos"[478].

Entretanto, evidências históricas sugerem que a exploração e o controle chineses no MSC ocorreram antes de outros Estados reivindicantes, tendo sido realizadas pesquisas marítimas das Spratlys e Parcels desde 1279, publicados mapas desde pelo menos 1330, ordenado patrulhas marítimas na região desde o século XIII e há indícios de que muitas das ilhas do MSC foram descobertas pela China antes do século XXI a.c.[479]

Inexiste consenso acerca dos alegados direitos históricos chineses na região e as Filipinas apresentaram seus argumentos, em 2013, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, seus argumentos foram agrupados pelo tribunal em cinco tópicos, que, por sua vez, determinaram a estrutura da Sentença: A "Linha de Nove Traços" da China que delimita a sua Zona de Exploração Exclusiva (ZEE) no MSC, fundada em alegados direitos históricos; (1) o status e as características do MSC; (2) as atividades chinesas no MSC (3); o agravamento ou extensão da disputa (4) e o futuro da conduta das partes(5) [480].

---

[476] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 403-404

[477] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 405-406

[478] SCHULTHEISS, Christian. Chine et les limites conceptuelles et pratiques de la guerre juridique en mer de Chine méridionale. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 852, n. 7, p. 31-37, 5 jul. 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-defense-nationale-2022-7-page-31.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 32

[479] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 105

[480] CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Communiqué de presse:** Arbitrage relatif a la Mer de Chine Meridionale (la Republique des Philippines c. la Republique Populaire de Chine). 12 jul. 2016. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/07/PH-CN-20160712-Press-Release-No-11-French.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

Embora o tribunal arbitral não tivesse poderes para julgar questões concernentes à soberania territorial, ele determinou a capacidade das formas de relevo marítimo presentes na área em questão e se elas eram capazes de dar origem a direitos marítimos, chegando, assim, a conclusão radical de que nenhuma das Ilhas Spratly seria capaz de gerar uma ZEE[481]. A esse respeito, o Tribunal observou que muitos recifes no MSC foram significativamente alterados pela China, e destacou que a CNUDM[482] categoriza as características de acordo com seu estado natural[483].

O tribunal concluiu que nenhuma das características encontradas nas ilhas Spratlys, durante a maré alta, viabilizam que seja suportada a habitação humana ou promovida atividade econômica em estado natural, sendo consideradas rochedos, no sentido do artigo 121 § 3 da CNUDM. Indo além, afirmou-se que, apesar de terem sido realizadas instalações artificiais e enviadas pessoas, essa presença populacional moderna depende de recursos e apoio externos, inclusive por meio de atividades de recuperação de terras e construção de infraestrutura, como usinas de dessalinização. Do mesmo modo, o tribunal considerou que o uso temporário dos recursos por pescadores não constitui habitação por uma comunidade estável[484].

Na sentença, o tribunal rejeitou a reivindicação de direitos históricos da China considerando-a infundada nos termos da CNUDM[485]. Esse raciocínio questionável do tribunal, se baseou na visão de que a convenção substituiu os direitos históricos, no entanto a convenção apresenta brechas, como já explanado, e a maioria das reivindicações modernas

---

[481] CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Communiqué de presse:** Arbitrage relatif a la Mer de Chine Meridionale (la Republique des Philippines c. la Republique Populaire de Chine). 12 jul. 2016. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/07/PH-CN-20160712-Press-Release-No-11-French.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 11.

[482] Aartigo 121 Regime das ilhas: 1. Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar. 2. Salvo o disposto no parágrafo 3º, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinadas de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres. 3. Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou a vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental. ONU. **United Nations Convention on the Law of the Sea.** 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

[483] CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Communiqué de presse:** Arbitrage relatif a la Mer de Chine Meridionale (la Republique des Philippines c. la Republique Populaire de Chine). 12 jul. 2016. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/07/PH-CN-20160712-Press-Release-No-11-French.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 11.

[484] CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Communiqué de presse:** Arbitrage relatif a la Mer de Chine Meridionale (la Republique des Philippines c. la Republique Populaire de Chine). 12 jul. 2016. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/07/PH-CN-20160712-Press-Release-No-11-French.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 11.

[485] CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Communiqué de presse:** Arbitrage relatif a la Mer de Chine Meridionale (la Republique des Philippines c. la Republique Populaire de Chine). 12 jul. 2016. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/07/PH-CN-20160712-Press-Release-No-11-French.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 10

fundadas em direitos históricos tendem a ser unilaterais e não contam com o apoio inconteste da comunidade internacional[486].

No dia 7 de dezembro de 2014, do Ministério das Relações Exteriores da China divulgou um documento com o posicionamento oficial de Xu Hong, diretor-geral do Departamento de Tratados e Leis do Ministério das Relações Exteriores da China, no qual denuncia-se a arbitragem envolvendo as Filipinas e defende-se serem falsas as declarações que que o posicionamento chinês desrespeita o direito internacional[487]. No documento, a China argumentou que o tribunal não detinha jurisdição sobre as reivindicações das Filipinas, uma vez que a demanda envolve a determinação, direta ou indiretamente, de questões ligadas à

[486] Nesse sentido, em 1982, a CIJ declarou, no Caso sobre a Plataforma Continental (Tunísia vs. Jamahiriya Árabe Líbia), que não existe um "regime" único para os direitos históricos, os quais são geralmente reconhecidos caso a caso face à carência de regras claras com relação à noção de tais direitos. CIJ. **Continental Shelf (Tunisia/Libyan Arab Jamahiriya).** Julgamento de 24 de fevereiro de 1982. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/63/063-19820224-JUD-01-00-EN.pdf Acesso em: 09 jun. 2024. p. 74. Ademais, em 1992, em litígio envolvendo terras, ilhas e fronteiras marítimas, o CIJ observou que era "claramente necessário (...) investigar a história particular do Golfo de Fonseca para descobrir qual é o 'regime' do Golfo daí resultante. Em vez de um conjunto de critérios monolíticos, os direitos históricos devem ser avaliados em termos da história específica do contexto, uma vez que a noção de histórica não está confinada a um único conjunto de geografias". CIJ. **Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening).** Julgamento de 11 de setembro de 1992. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/75/075-19920911-JUD-01-00-EN.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 242
LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 106-107

[487] CHINA. **Position Paper of the Government of the People's Republic of China on the Matter of Jurisdiction in the South China Sea Arbitration Initiated by the Republic of the Philippines**. 2014. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/nanhai/eng/snhwtlcwj_1/201606/t20160602_8527277.htm Acesso em: 07 ago. 2024

soberania sobre as áreas em litigio, sendo, portanto, inválida de acordo com o artigo 298[488] da CNUDM[489].

Indo além, o ministro chinês argumenta que as Filipinas violaram um acordo existente para resolver a disputa por meio de negociações diretas com a China, bem como a Declaração sobre a Conduta das Partes no MSC, que assinou em 2002 junto com os estados membros da *Association of Southeast Asian Nations* (ASEAN). Por fim, Xu Hong reafirmou a soberania da China sobre as ilhas do MSC e sua determinação de salvaguardar os seus direitos marítimos, assim como o seu compromisso em resolver as disputas por meio de negociações diretas e de trabalhar com seus vizinhos para alcançar a paz e a estabilidade nas águas contestadas[490].

Em 2024, como resposta à "persistência" por parte de alguns países de condenar publicamente a China com base na arbitragem, o Ministro das Relações Exteriores chinês, Wang Yi, salientou que o tribunal arbitral *ad hoc* exerceu a sua jurisdição *ultra vires* e tomou uma decisão ilegítima, com falhas substanciais de direito e de fato, fundadas em motivações políticas que violam gravemente o direito internacional, especialmente a CNUDM[491]. Pelas alegadas razões, ele reiterou que a soberania territorial e os direitos e interesses marítimos da China não serão afetados, mas destacou que não há necessidade de se preocupar com a liberdade

---

[488] Em 25 de agosto de 2006, a China depositou, em conformidade com o artigo 298 da Convenção, uma declaração escrita junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, afirmando que "O Governo da República Popular da China não aceita nenhum dos procedimentos previstos na secção 2 da Parte XV da Convenção no que diz respeito a todas as categorias de litígios referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 298." CHINA. **Position Paper of the Government of the People's Republic of China on the Matter of Jurisdiction in the South China Sea Arbitration Initiated by the Republic of the Philippines**. 2014. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/nanhai/eng/snhwtlcwj_1/201606/t20160602_8527277.htm
Artigo 298.Exceções facultativas à aplicabilidade da seção 2: 1. Ao assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações decorrentes da secção 1, declarar por escrito que não aceita qualquer um ou mais dos procedimentos previstos na secção 2 relativamente a uma ou mais das seguintes categorias de disputas (a) i) Disputas relativas (...) referentes a delimitações de fronteiras marítimas; (...) (b) Os litígios relativos a atividades militares, incluindo as atividades militares de navios e aeronaves do Estado envolvidos em serviços não comerciais, e os litígios relativos a atividades de aplicação da lei no que se refere ao exercício de direitos soberanos ou de jurisdição excluídos da competência de um tribunal nos termos dos n.º 2 ou 3 do artigo 297 (c) Os litígios relativamente aos quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas exerça as funções que lhe são atribuídas pela Carta das Nações Unidas, exceto se o Conselho de Segurança decidir retirar a questão da sua ordem de trabalho ou convidar as partes a resolvê-la pelos meios previstos na presente Convenção. ONU. **United Nations Convention on the Law of the Sea.** 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

[489] CHINA. **Position Paper of the Government of the People's Republic of China on the Matter of Jurisdiction in the South China Sea Arbitration Initiated by the Republic of the Philippines**. 2014. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/nanhai/eng/snhwtlcwj_1/201606/t20160602_8527277.htm Acesso em: 07 ago. 2024

[490] CHINA. **Position Paper of the Government of the People's Republic of China on the Matter of Jurisdiction in the South China Sea Arbitration Initiated by the Republic of the Philippines**. 2014. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/nanhai/eng/snhwtlcwj_1/201606/t20160602_8527277.htm Acesso em: 07 ago. 2024

[491] CHINA**. Wang Yi Elaborates on China's Solemn Stance on South China Sea in july 27, 2024.** 2024 Disponível em: https://www.mfa.gov.cn/eng/wjbzhd/202407/t20240729_11462525.html Acesso em 07 ago. 2024

de navegação e de sobrevoo no MSC, pois trata-se, segundo Wang Yi, de uma das rotas mais seguras do mundo, apesar de alguns países externos à região militarizarem-na com o propósito de provocar confrontos e perturbar a paz[492]. Por óbvio, a China depende, mais do que qualquer país do comércio de mercadorias e energia através do MSC, e suspender ou obstaculizar o comércio internacional seria prejudicar seus próprios interesses vitais.

Alguns juristas consideram que a decisão da Corte de Arbitragem violou a CNUDM e abrangeu mais do que o demandado pelas Filipinas[493]. Entretanto, a conclusão chinesa baseada na premissa de que a sentença é nula e pode ser ignorada é um argumento com pouca força fora da China e ignora o seu compromisso de respeitar o pactuado na convenção, haja vista que ela é signatária do CNUDM desde 1982 e, em 1996 ratificou a Convenção, se submetendo, por conseguinte, à jurisdição do tribunal arbitral. Destarte, reconhecer o entendimento perfilhado pela China de que a decisão não apresenta nenhum valor jurídico fere fatalmente a solução de controvérsias internacionais, já que, assim, qualquer Estado que não se contestasse com a decisão de um tribunal internacional poderia se afastar do seu resultado[494].

O uso da ambiguidade estratégica pela China é uma reminiscência das medidas empreendidas pelos EUA[495] durante seu próprio período de ascensão, quando criou normas jurídicas vagas[496] para promover seus interesses geopolíticos. A despeito do fato de o Direito do Mar ter se desenvolvido substancialmente, ele ainda carece da força necessária para resolver

---

[492] CHINA**. Wang Yi Elaborates on China's Solemn Stance on South China Sea in july 27, 2024.** 2024 Disponível em: https://www.mfa.gov.cn/eng/wjbzhd/202407/t20240729_11462525.html Acesso em 07 ago. 2024

[493] GUILFOYLE, Douglas. The rule of law and maritime security: understanding lawfare in the South China Sea. **International Affairs**, Oxford, v. 95, n. 5, p. 999-1017, 1 set. 2019. Disponível em: https://academic.oup.com/ia/article-abstract/95/5/999/5540383?redirectedFrom=fulltext. Acesso em: 21 mai. 2024.p 1103

[494] O artigo 296 e o artigo 11 do Anexo VII da CNUDM, apregoam que a sentença do Tribunal Arbitral é final e vinculante. ONU. **United Nations Convention on the Law of the Sea.** 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

[495] Por exemplo, a declaração oficial do presidente Harry Truman de que "os recursos naturais do subsolo e do leito marinho da plataforma continental abaixo do alto mar, mas contíguos à costa dos EUA (estavam) sujeitos à sua jurisdição e controle" é extremamente semelhante às pretensões chinesas no MSC. LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 112

[496]Para citar um exemplo, em 1856, o Congresso estadunidense aprovou o *Guano Islands Act*. Essa lei permitia aos cidadãos estadunidenses de se apossarem de qualquer ilha não reclamada por outros Estados que contivesse depósitos de guano (excrementos de aves marinhas, focas ou morcegos que vivem em cavernas e que são usados especialmente para fins de fertilização). Posteriormente, a critério do Presidente, essas ilhas poderiam ser consideradas como pertencente aos EUA. Essa lei extremamente vaga provocou uma "corrida do guano" entre os empreendedores expansionistas e resultou na aquisição de mais de 1.000 ilhas no Caribe e no Pacífico, incluindo, por exemplo, a *Swains Island* onde nenhuma evidência de guano foi encontrada. Os EUA mantiveram reivindicações sobre doze dessas ilhas e suas ZEEs em virtude dessa lei. LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks.LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 109-110.

essas disputas relacionadas à soberania, permitindo que as potências emergentes promovam seus interesses geopolíticos, tal como se verifica na conduta chinesa de negação à decisão exarada pelo tribunal.[497]

Assim como os EUA, a China tem se aproveitado das "áreas cinzentas" do direito internacional para expandir sua esfera de influência e, para tanto, se vale de precedentes e exceções jurídicas que historicamente beneficiaram as potências ocidentais. Ao invés de rejeitar as normas internacionais, a China almeja aplicar as exceções existentes e preservar seletivamente os elementos jurídicos a ela favoráveis com base em áreas de ocupação efetiva, direitos históricos e ZEEs[498].

Além disso, diversos Estados reivindicam jurisdição sobre áreas naturalmente desabitadas, como os EUA (a Ilha Johnston), a França (Ilha Clipperton) e o México (Ilha Clarion)[499]. Inclusive Taiwan ocupa uma área conhecida como Ilha Taiping ou Itu Aba, que apresenta essa mesma condição e, por essa razão, no final da arbitragem, a Sociedade de Direito Internacional de Taiwan enviou um como *amicus curiae* um documento alegando que Itu Aba seria uma ilha[500].

Por meio da legislação doméstica e da aplicação militar, a estrutura regulatória da China expandiu, sem dúvidas, o conceito de ZEE para abranger a proteção contra atividades militares. Entretanto, trata-se de uma prática recorrente, adotada por múltiplos Estados com o propósito de se proteger de embarcações potencialmente hostis, logo, não consiste em um precedente[501]. Na defesa de seu país, em 2016, o Ministro das Relações Exteriores Wang Yi observou que as instalações de defesa nas Ilhas Spratly estavam de acordo com o direito internacional que

---

[497] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 110

[498] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024 p. 102, p. 112

[499] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 105

[500] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024. p. 1113-114.

[501] Vários países adotaram uma abordagem militar para as ZEEs em tempos de conflito. Durante a Guerra das Malvinas, o Reino Unido declarou uma zona de exclusão militar de 200 milhas náuticas e proibiu a entrada de navios de todas as nações nessa zona. A Argentina, por sua vez, respondeu criando sua própria zona de exclusão militar ao longo de sua costa. Em janeiro de 2002, Israel apreendeu um navio com bandeira de Tonga no Mar Vermelho por transportar de 50 a 80 toneladas de armamentos para a Palestina. LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 108

confere a qualquer estado soberano o direito de se defender. Segundo o ministro, a não militarização no MSC interessa a todas as partes envolvidas, mas que todas elas devem ser responsabilizadas, ao invés de um único país, por meio de padrões dúplices relativos a essa questão[502].

A China, potência emergente, defende um certo grau de soberania sobre a região, enquanto os EUA, uma potência mais estabelecida, busca promover uma agenda regional focada na "liberdade de navegação". Há um entendimento na China de que o direito internacional foi imposto a ela, afetando profundamente em sua percepção acerca desse ramo do direito que se consubstancia, em especial, na importância conferida pelo país à igualdade soberana nos assuntos internacionais[503]. Com a ascensão da China no cenário mundial, reforçou-se a sua capacidade de promover a sua reivindicação expansiva, no entanto a aparente agressividade da China tem se restringido a territórios considerados pertencentes ao país, como Taiwan, Tibete e o MSC[504], ao contrário dos EUA que se expandiu globalmente em diversas regiões marítimas consideradas estratégicas.

No nível geopolítico, a China está, de muitas maneiras, seguindo os EUA, dentre elas destaca-se a sua inspiração no estrategista naval estadunidense Mahan que, desde 1950, é amplamente estudado e referenciado em conferências e na literatura estratégica do país[505]. Esse apreço é em parte responsável por várias semelhanças entre a estratégia dos EUA, uma "nova potência" no período dos estudos mahanianos, e a da China que atualmente encontra-se nessa mesma situação[506].

Do ponto de vista geográfico, o MSC compartilha várias semelhanças importantes com outros corpos d'água mahanianos e suas características são comparáveis às do Caribe, devido à

---

[502] PEOPLE'S DAILY ONLINE. **Limited defense facilities on Nansha Islands have nothing to do with militarization, February 17, 2016**. 2016. Disponível em: http://en.people.cn/n3/2016/0217/c98649-9018049.html Acesso em: 07 ago. 2024.

[503]LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p.75-77

[504] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 111

[505] Elucida a importância da doutrina de Mahan na concepção estratégica estadunidense, a fala de Robert Gates, Secretário da Defesa (2006-2011), ao afirmar que as atividades marítimas dos EUA "deixariam, sem dúvida, Mahan a girar no seu túmulo", não no sentido de Mahan ficar horrorizado, mas pela suposição de que Mahan teria ficado impressionado com a vasta extensão das atividades estadunidenses pelos oceanos. SCOTT, David. US Strategy in the Pacific – Geopolitical Positioning for the Twenty-First Century. **Geopolitics**, London, v. 17, n. 3, p. 607-628, jul. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/14650045.2011.631200. Acesso em: 07 ago. 2024. p. 617.

[506] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 99-100

sua importância estratégica e a riqueza de recursos naturais[507]. Inclusive são realizadas comparações entre o Canal do Panamá e o Estreito de Malaca, em termos de localização geográfica e importância para o comércio mundial[508], existindo, inclusive uma base naval estadunidenses nesse porto situado em Singapura[509].

Embora os estadunidenses, à época de Mahan, não possuíssem uma marinha forte o suficiente para proteger seus interesses, o estrategista defendia a construção gradual da marinha do país e afirmava que, para bases militares viáveis e uma marinha forte, deve-se ter "linhas estratégicas" de apoio. Para cumprir com esse propósito, Mahan sugeriu o estabelecimento de "bases" operacionais que conectassem "linhas" de operação com o objetivo de controlar grandes áreas de água e criar um ambiente hostil para embarcações estrangeiras[510].

Aplicada ao contexto do MSC, uma abordagem mahaniana fundamenta o desenvolvimento de bases navais e uma postura protetiva em relação a embarcações estrangeiras por parte da China. Nesse sentido, o país expandiu rapidamente sua marinha e continuou a construção de ilhas artificiais que, em uma estrutura mahaniana, servem como importantes bases de operação e pontos importantes em linhas estratégicas de apoio[511].

Para Scott, a estratégia chinesa influenciada por Mahan não só representa um desafio para os EUA no Pacífico, como também reforça uma lógica responsiva mahaniana dos EUA. Mahan, inclusive, já havia identificado uma potencial disputa com a China no Pacífico por entender que o país poderia romper as suas barreiras para o leste em direção ao Pacífico, sendo, em seu entendimento, os EUA, com sua ampla costa para o oceano, um guardião adequado para a região[512].

Para tanto, Washington precisa garantir na região, uma cadeia de bases e posições militares que contêm e circundam a China visando manter a região sob o seu comando político-

---

[507] MERINO, Gabriel E.. Hybrid World War and the United States–China rivalry. **Frontiers In Political Science**, Lausanne, v. 4, n. 1, p. 1-11, 25 jan. 2023. Frontiers Media SA. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3389/fpos.2022.1111422 Acesso em: 12 jun. 2024. p. 7-8

[508] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 99-100

[509] MERINO, Gabriel E.. Hybrid World War and the United States–China rivalry. **Frontiers In Political Science**, Lausanne, v. 4, n. 1, p. 1-11, 25 jan. 2023. Frontiers Media SA. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3389/fpos.2022.1111422 Acesso em: 12 jun. 2024. p. 7-8

[510] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 100

[511] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 100

[512] SCOTT, David. US Strategy in the Pacific – Geopolitical Positioning for the Twenty-First Century. **Geopolitics**, London, v. 17, n. 3, p. 607-628, jul. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/14650045.2011.631200. Acesso em: 07 ago. 2024. p. 614-616

estratégico[513]. Pequim, em sua ascensão no MSC, se sobrepõe e rompe essa barreira, acarretando um colapso no papel dos EUA como árbitro na região, portanto, faz-se mister para as autoridades estadunidenses retomar esse perímetro de defesa[514].

As medidas empreendidas pelos EUA para combater as linhas de base e as reivindicações de ZEE da China consideradas como excessivas são múltiplas, mas, dentre elas, destacam-se as Operações de Liberdade de Navegação (FONOP) perto das ilhas artificiais chinesas no MSC. Essas operações têm o alegado objetivo de fazer serem respeitados os direitos e liberdades de navegação refletidos na CNUDM [515], da qual os EUA sequer são signatários.

Em 2009, um incidente emblemático entre a China e os EUA envolveu um navio que realizava essas operações FONOP, o *USNS Impeccable,* e navios chineses que realizaram manobras com o intuito de impedir a operação estadunidense em uma área localizada a 120 quilômetros ao sul da ilha chinesa de Hainan. As autoridades chinesas justificaram a sua decisão por considerar que foi uma intrusão em sua ZEE, enquanto os EUA afirmaram seu direito à navegação desimpedida em águas por eles consideradas internacionais[516].

Em maio de 2017, os EUA realizaram sua primeira missão FONOP, sob o comando de Trump, com o *USS Dewey* navegando a menos de doze milhas náuticas de uma ilha artificial chinesa no Recife Mischief; em julho de 2017, a marinha dos EUA realizou outra missão perto da Ilha Triton, uma ilha artificial no arquipélago de Paracel e uma terceira missão foi realizada em agosto de 2017; já a marinha britânica anunciou em julho de 2017 que implantaria dois porta-aviões para proteger a liberdade de navegação e o comércio global[517].

---

[513] SCOTT, David. US Strategy in the Pacific – Geopolitical Positioning for the Twenty-First Century. **Geopolitics**, London, v. 17, n. 3, p. 607-628, jul. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/14650045.2011.631200. Acesso em: 07 ago. 2024. p. 617

[514] MERINO, Gabriel E.. Hybrid World War and the United States–China rivalry. **Frontiers In Political Science**, Lausanne, v. 4, n. 1, p. 1-11, 25 jan. 2023. Frontiers Media SA. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3389/fpos.2022.1111422 Acesso em: 12 jun. 2024. p. 7

[515] Formalmente estabelecido em 1979, o Programa de Liberdade de Navegação (FON) consiste em esforços diplomáticos e operacionais complementares para salvaguardar o comércio legal e a mobilidade global das forças dos EUA. O Departamento de Estado (DOE) protesta contra reivindicações marítimas excessivas, defendendo a adesão ao direito internacional, enquanto o Departamento de Defesa (DOD) exerce os direitos e liberdades marítimas dos EUA, conduzindo desafios operacionais a reivindicações marítimas excessivas. Em conjunto, estes esforços teriam o propósito de preservar o Estado de Direito e o equilíbrio jurídico de interesses estabelecidos no direito internacional consuetudinário, refletido na CNUDM. Os desafios operacionais do DOD são também conhecidos como "FONOPs" e a execução regular e rotineira destas operações apoia o interesse nacional de longa data dos EUA na liberdade dos mares a nível mundial. EUA. DOD.**Annual freedom of navigation report**. 2023. Disponível em:https://policy.defense.gov/Portals/11/Documents/FON/DoD%20FON%20Report%20for%20FY23%20(Corrected).pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 2

[516] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 404-405

[517] LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024. p. 97-98

Para Shultheiss, as FONOPs também podem ser descritas como *lawfare,* com base no argumento de que essas atividades meramente instrumentalizam a lei para promover interesses políticos específicos estadunidenses, incluindo objetivos militares[518]. Logo, o alegado propósito de que elas almejam garantir que o estado de direito prevaleça sobre o uso da força é contraposto pelo fato de que na verdade os EUA estão agindo em prol de seus interesses políticos e estratégicos, tornando, por conseguinte, cada vez mais confrontacional a sua relação com a China no MSC.

Os EUA são cada vez mais atraídos pelo uso da força e estão concentrando seu exército em torno da China, destinando para a região, inclusive, um orçamento militar muito superior ao fornecido durante as fases mais "quentes" da Guerra Fria, em especial, após terem encerrado as suas operações mais caras no Iraque e no Afeganistão[519]. Em 2011, durante o governo Obama, o espaço da Ásia-Pacífico se tornou a prioridade da política externa dos EUA no que ficou conhecido como "iniciativa pivô asiático"[520] e estimou-se que, em 2015, 60% das forças aéreas e navais estadunidenses deveriam estar situadas na região do Pacífico até 2020[521].

Em 2018, na Estratégia de Defesa Nacional estadunidense, enfatiza-se o desafio chinês no Mar do Sul da China, no Mar da China Oriental e em Taiwan, assim como a rápida modernização militar de Pequim e a necessidade de tecnologias de ponta dos EUA[522]. A Estratégia do Indo Pacífico de 2022, ao seu turno, destaca que que o Indo-Pacífico abriga mais militares dos EUA do que qualquer outra parte do mundo fora dos EUA[523] e apregoa-se que

---

[518] SCHULTHEISS, Christian. Chine et les limites conceptuelles et pratiques de la guerre juridique en mer de Chine méridionale. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 852, n. 7, p. 31-37, 5 jul. 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-defense-nationale-2022-7-page-31.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.P. 33

[519] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 446-447

[520] A administração Obama emitiu uma série de anúncios indicando que os EUA estariam a expandir e a intensificar o seu já significativo papel na Ásia-Pacífico, particularmente na parte sul da região. O objetivo fundamental subjacente a essa mudança foi o de dedicar mais esforços para influenciar o desenvolvimento das normas e regras no continente asiático, em um contexto no qual a China emerge como uma potência regional cada vez mais influente. Como parte do plano, a administração Obama anunciou novos deslocamentos de tropas e equipamento para a Austrália e Singapura e buscou reforçar e expandir laços com aliados na região. EUA. Congressional Research Service. **Pivot to the Pacific? The Obama Administration's "Rebalancing" Toward Asia.** 2012. Disponível em: https://sgp.fas.org/crs/natsec/R42448.pdf Acesso em: 07 ago. 2024

[521]EUA. DOD. **Asia Pacific:** Maritime Security. 2015. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/NDAA%20A-P_Maritime_SecuritY_Strategy-08142015-1300-FINALFORMAT.PDF Acesso em: 07 ago. 2024. p. 23

[522] EUA. The White House. **National Defense Strategy of the United States of America**. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf Acesso em 24 ago. 2024. p. 1-2.

[523]EUA. The White House**. Indo-Pacific Strategy of the Unites States.** 2022 Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/02/U.S.-Indo-Pacific-Strategy.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 4.

nenhuma região é mais importante para o mundo e para os estadunidenses do que a região do Indo-Pacífico[524] .

Nessa senda, na Estratégia de Defesa Nacional (2022) do governo Biden, afirma-se que, para a segurança nacional dos EUA, o desafiante mais abrangente e sério é a China, cujo esforço coercitivo é considerado cada vez mais agressivo com o propósito de remodelar a região do Indo-Pacífico e o sistema internacional de acordo com seus interesses e preferências autoritárias. No documento, entende-se que a China busca enfraquecer as alianças e parcerias de segurança dos EUA na região do Indo-Pacífico e alavancar suas capacidades, valendo-se de sua influência econômica e a crescente força e presença militar de seu exército, cujos efeitos são considerados alarmantes, em especial para Taiwan[525]. Pelas alegadas razões, determina-se que os EUA irão trabalhar com seus aliados e parceiros para garantir a projeção de seu poder em um ambiente contestado e combater as campanhas empreendidas pela China na "zona cinzenta", em especial aquelas que ambicionam estabelecer o controle sobre o Mar do Sul da China, o Estreito de Taiwan, o Mar da China Oriental e as fronteiras terrestres disputadas[526].

Em 2024, o DOD considerou a China como principal desafio no Indo-Pacífico e, com o propósito de combatê-la, foi requerido um investimento de 9,9 bilhões de dólares para a Iniciativa de Dissuasão do Pacífico, com o objetivo de aprimorar as infraestruturas, a presença e a prontidão das forças dos EUA na região, bem como dos seus aliados e parceiros[527]. Essa ênfase combativa às iniciativas chinesas não se adstringiu ao âmbito estadunidense e expandiu-se para a OTAN.

No Conceito Estratégico da OTAN de 2022, documento que consubstancia as prioridades da aliança militar para os próximos dez anos, definiu-se a China como um desafio de segurança que já prejudicou os seus membros[528]. No documento, defende-se que a China

---

[524]EUA. The White House**. Indo-Pacific Strategy of the Unites States.** 2022 Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/02/U.S.-Indo-Pacific-Strategy.pdf Acesso em: 07 ago. 2024 p. 18.

[525]EUA. The White House. **National Defense Strategy of the United States of America:** including the 2022 Nuclear Posture Review and the 2022 Missile Defense Review. 2022. Disponível em: https://media.defense.gov/2022/Oct/27/2003103845/-1/-1/1/2022-NATIONAL-DEFENSE-STRATEGY-NPR-MDR.PDF. Acesso em: 07 ago. 2024. p. 4

[526] EUA. The White House. **National Defense Strategy of the United States of America:** including the 2022 Nuclear Posture Review and the 2022 Missile Defense Review. 2022. Disponível em: https://media.defense.gov/2022/Oct/27/2003103845/-1/-1/1/2022-NATIONAL-DEFENSE-STRATEGY-NPR-MDR.PDF. Acesso em: 07 ago. 2024. p. 15

[527] EUA. DOD. **Pacific Deterrence Initiative Department of Defense Budget Fiscal Year (FY) 2025**. 2024. Disponível em:https://comptroller.defense.gov/Portals/45/Documents/defbudget/FY2025/FY2025_Pacific_Deterrence_Initiative.pdf Acesso em: 07 ago. 2024. p. 4

[528]THE GUARDIAN. **Beijing hits out at Nato strategy for 'malicious attack' on China**. 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2022/jun/30/beijing-hits-out-at-nato-strategy-for-malicious-attack-on-china Acesso em: 07 ago. 2024

visa derrubar a ordem internacional baseada em regras, inclusive nos domínios espacial, cibernético e marítimo e que tais práticas devem ser coibidas e, pela primeira vez, quatro aliados dos EUA na Ásia-Pacífico foram convidados a participar da cúpula como "parceiros" da OTAN: Austrália, Nova Zelândia, Coreia do Sul e Japão[529]. Resta claro, portanto, o fato de que a Organização do Tratado do Atlântico Norte visa agora estender seu mandato para o Indo-Pacífico. As autoridades chinesas não ignoraram essa mensagem hostil e consideram que o documento foi elaborado para atacar e difamar maliciosamente a China.

Muitos analistas ocidentais sugerem que o aumento das suspeitas e do atrito se deve exclusivamente à expansão da China que teria acarretado a intensificação de medidas responsivas por parte dos EUA e seus aliados. No entanto, a dinâmica em ação no MSC só pode ser compreendida tendo como pano de fundo o fato de que a hegemonia estadunidense na região do Indo Pacífico, remonta ao século XIX quando os EUA iniciaram a construção de uma rede de bases militares que se estende do Havaí a Djibuti e Diego Garcia. Ademais, os EUA têm em torno de trezentas bases militares no Leste Asiático e, com exceção do Camboja, Laos e Birmânia, todos os exércitos do Sudeste Asiático mantêm relações estreitas com suas contrapartes estadunidenses[530] .

O que difere na atualidade é o foco conferido pelos EUA na região decorrente do fato de sua supervisão estar sendo imensamente abalada pela potência asiática. Realidade que demandou não somente o redirecionamento de sua diplomacia militar para a China, como também a intensificação da cooperação militar com outros países, por meio do AUKUS (Austrália, Reino Unido), do Quadrilateral *Security Dialogue* (Austrália, Índia, Japão) e do crescente incentivo aos seus aliados asiáticos, como Coreia do Sul, Filipinas e Tailândia, para que intensifiquem a cooperação entre si e com outros países da região[531].

Com os atritos entre as principais potências globais somado a crescente militarização no MSC, o risco de uma confrontação bélica é inconteste. As atividades militares tornaram-se cada vez mais recorrentes na região, no início de 2023, por exemplo, as Filipinas anunciaram que haviam concedido ao exército dos EUA acesso a quatro novas bases militares, uma delas localizada na ilha de Palawan, perto das Ilhas Spratly. No mesmo ano, os EUA e as Filipinas

---

[529] OTAN. **NATO 2022 Strategic Concept**: adopted by heads of state and government at the Nato summit in Madrid 29 june 2022. Adopted by Heads of State and Government at the NATO Summit in Madrid 29 June 2022. 2022. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/2022/6/pdf/290622-strategic-concept.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p 4.

[530] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 405-406

[531] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 419

lançaram o maior exercício militar conjunto dos últimos trinta anos e os dois países estabeleceram patrulhas conjuntas a cem quilômetros de Taiwan, incluindo, pela primeira vez, não apenas navios, mas também forças aéreas[532].

[532] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 415

PARTE 2. O *LAWFARE* COMO ESTRATÉGIA ESTADUNIDENSE FACE À "NOVIDADE" DAS ESTRATÉGIAS HIBRIDAS TERRORISTAS E DO EIXO SINO-RUSSO

A guerra híbrida e conceitos correlatos como os conflitos de zona cinzenta, já elucidados na primeira parte da tese, se desenvolveram em especial nos EUA, ainda que tenham se propagado na OTAN e UE e desenvolvidos conceitos similares na Rússia e China. Como tal, eles permanecem amplamente dependentes de uma visão anglo-saxônica do direito internacional, ainda que haja desenvolvimentos teóricos de pesquisadores de outras partes do globo, inclusive do Sul Global. Portanto, devido ao surgimento de tais conceitos no cenário estratégico estadunidense, demanda-se uma perspectiva crítica acerca dos seus reflexos no desenvolvimento do direito internacional e as possíveis limitações à soberania dos Estados, por meio do uso abusivo não somente da força bélica, mas também econômica.

Esses conceitos, são adotados pelos EUA para fundamentar a oposição aos atores "desonestos" que são acusados de promoverem práticas não contempladas de forma clara na lei. Isso ocorreria por meio da instrumentalização, realizada por tais atores, dos silêncios ou dubiedades normativas, com o intuito de negar a prática de uma conduta que acarretaria sua responsabilidade internacional. Ou, em sentido contrário, teriam o propósito de fundamentar, com base em argumentos jurídicos contraditórios, a liberdade de ação estadunidense, deslegitimando, por outro lado, o comportamento de seus oponentes para restringir a sua respectiva reação.

No entanto, como esclarecem Hdiefa, Passos e Friedrich[533], em conflitos de guerra híbrida, em especial no combate ao terrorismo, observa-se uma sobreposição de táticas onde tanto atores estatais, quanto não-estatais se valem das estratégias híbridas, por conseguinte: prolongam-se as guerras, elevam-se os custos humanos e materiais e impede-se resoluções rápidas. Além disso, a parte mais forte do conflito frequentemente explora e aprofunda divisões internas, como diferenças, religiosas, ideológicas ou étnicas, para atingir seus objetivos estratégicos.

Assim sendo, a principal percepção a ser extraída da análise desses conceitos é a instrumentalização desenfreada do direito internacional para fins estratégicos advindas das ditas estratégias híbridas. Por essa razão, é inevitável a conexão do conceito de hibridismo com o

---

[533] HDIEFA, Amr; PASSOS, André; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A guerra híbrida nos países insurgentes: ou o novo voo do condor, agora mascarado de estado democrático de direito. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 270-182. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 282

lawfare outra terminologia cunhada nos EUA, sendo inclusive defendido por alguns analistas e pesquisadores como uma vertente da guerra híbrida, como já explanado na primeira parte da tese.

As potências consideradas revisionistas, como a China e a Rússia, entendem que as "regras do jogo" resultantes da atual ordem mundial dominada pelos EUA, são tendenciosas. No entanto, como já elucidado anteriormente, a Rússia e a China são consideradas, sob o prisma ocidental, responsáveis pela coerção militar, jurídica e econômica na defesa de seus interesses. As autoridades russas, principalmente, por invocarem regras jurídicas internacionais, como o direito à autodeterminação de minorias russas na Ucrânia, e teses contraditórias como a defesa da intervenção humanitária unilateral, sanções unilaterais e a legítima defesa preventiva. Já a China, o caso mais recorrente na literatura ocidental a situação no Mar do Sul da China como caso de *lawfare*.

Entretanto, a despeito da relutância chinesa em se envolver com mecanismos de solução de controvérsias seja condenável, ela foi expressa em uma linguagem altamente legalizada. Do mesmo modo, no caso russo, foi frequente o emprego de argumentos e entendimentos jurídicos já defendidos por potências ocidentais. Pode-se considerar, portanto, que as autoridades dos estados "revisionistas", em especial as russas, se valeram da doutrina conservadora desenvolvida nos EUA. Isto posto, ainda que o termo *lawfare* tenha sido usado nos EUA para descrever as ações de política externa de seus rivais, é contestável a defesa ocidental de que se trata de uma novidade decorrente de práticas desonestas de países autoritários.

Adversários que, anteriormente, eram facilmente convencidos ou incapazes de se oporem podem remobilizar as ações estadunidenses, tais como a Rússia e a China, hoje relutam em aceitar as imposições ocidentais. Por conseguinte, alguns dos aliados de Washington, da Europa e Ásia, estão preocupados com o ativismo chinês e russo. Valendo-se desse fato, os EUA conseguiram compartilhar sua própria análise da situação, em particular o perigo representado pelas ameaças híbridas, a ponto de direcionar a OTAN para a preparação de uma rivalidade sistêmica contra o eixo sino-russo.

O fato de o sistema jurídico internacional ser uma arena de competição estratégica não é novidade, mas as práticas de *lawfare* tem graves implicações jurídicas ao fragilizá-lo. Para Kennedy, a lei tem um efeito legitimador e, consequentemente, as reivindicações normativas são, muitas vezes, uma ferramenta eficaz para derrotar rivais e consolidar ganhos, pois, como

o direito internacional fornece uma linguagem compartilhada para a defesa, negociação e resolução de conflitos, ele molda, assim, o terreno no qual os Estados entram em conflito[534].

Na atualidade, com o frequente uso instrumental da lei, ocorre o risco de politizar os processos e o discurso jurídico internacional ao ponto de comprometer sua capacidade de servir como um meio eficaz para resolver disputas políticas. Na prática, verifica-se que as interpretações dominantes refletem uma grande disparidade de poder que influência na tomada ou não de medidas políticas e entendimentos jurídicos que viabilizariam ou, em sentido contrário, agravariam as problemáticas globais.

Exemplo disso, é o fato de que especialistas da ONU terem demandado em 2024 que todos os Estados reconhecessem o Estado da Palestina, ao verificarem que de 147 dos 193 Estados reconhecem o Estado Palestino[535]. No entanto, sua adesão à ONU é inviabilizada por países de grande peso geopolítico, notavelmente os EUA que bloqueiam quaisquer tentativas, ao se valerem de seu poder de veto, decorrente do fato de ser membro permanente do conselho de segurança, em defesa de seu aliado de longa data, Israel[536].

Nesse sentido, no dia 4 de setembro de 2025, os EUA alertaram que o reconhecimento de um Estado palestino causaria "problemas", o secretário de Estado estadunidense, Marco Rubio afirmou que “Dissemos a todos esses países, a todos mesmo, que se vocês fizerem esse

---

[534] KENNEDY, David. **A World of Struggle**: How Power, Law, and Expertise Shape Global Political Economy. Princeton:Princeton University Press, 2018. p. 173, 175-176.

[535] ONU. **UN experts urge all States to recognise State of Palestine.** 2024. Disponivel em : https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/06/un-experts-urge-all-states-recognise-state- Acesso em: 02 mar. 2025.

[536] Necessário elucidar que no final do século XIX e início do século XX, quando as potências europeias, especialmente a Inglaterra, promoviam a ocupação sionista da Palestina, o território não era um deserto. Em vez disso, era um país legitimamente habitado por uma população de mais de 600.000 pessoas, que o ocupava há séculos. Essa realidade demográfica se manteve até a autoproclamação do Estado de Israel em 1948, quando a população palestina nativa totalizava 1,5 milhão, enquanto os judeus, apesar da imigração, mal superavam o meio milhão. Após a primeira guerra árabe-israelense, Israel expandiu seu território de 56% para 78% do que era a Palestina obrigatória. Em 1967, com a Guerra dos Seis Dias, Israel ocupou os 22% restantes, anexou ilegalmente Jerusalém Oriental e impôs um regime de ocupação militar na Faixa de Gaza e na Cisjordânia. Esse regime foi caracterizado pela expropriação sistemática de terras, demolição de casas e construção de assentamentos para colonos. ZOLO, Danilo. **Terrorismo humanitário**: de la guerra del golfo a la carnicería de Gaza. Barcelona: Edicions Bellatera, 2009. Tradução de Juan Vivanco Gefaell. p. 136-138 Ademais, em 1993, os Acordos de Paz de Oslo, tratado de paz assinado entre Israel e a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), geraram grandes esperanças de que o conflito entre Israel e Palestina finalmente terminaria. A Autoridade Palestina administraria um futuro Estado palestino independente na Cisjordânia, na Faixa de Gaza e em Jerusalém Oriental. Em troca, a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) concordou em abandonar a luta armada e reconhecer o direito de Israel de existir. No entanto, o processo de paz começou a fracassar quando a construção de assentamentos israelenses em territórios palestinos continuou, no mesmo ano da assinatura do acordo já havia mais 110 mil novos colonos israelenses. OLIVEIRA, Luciana Garcia de. Os 30 anos dos Acordos de Oslo e o fracasso da paz entre palestinos e israelenses: apesar de alguns avanços, no mesmo ano da assinatura dos acordos de oslo, já existiam cerca de 110 mil colonos israelenses vivendo em assentamentos ilegais espalhados pelas regiões da cisjordânia e de jerusalém oriental. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 1 ago. 2024. Disponível em: https://diplomatique.org.br/os-30-anos-dos-acordos-de-oslo-e-o-fracasso-da-paz-entre-palestinos-e-israelenses/. Acesso em: 09 ago. 2025.

reconhecimento, é tudo falso, nem é real. Se fizerem, vão criar problemas" e, caso persista a onda de reconhecimentos "Vai haver uma reação, vai dificultar a obtenção de um cessar-fogo".[537]

Outrossim, o Primeiro Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, declarou, na Assembleia Geral da ONU, que a guerra em Gaza não chegou ao fim e que ele não irá aceitar a formação de um Estado Palestino. Ele também criticou a recente onda de reconhecimento do Estado Palestino por nações ocidentais. Em protesto, a maioria das delegações presentes na, incluindo a do Brasil, se retirou do plenário antes do seu discurso. Apenas alguns países, os EUA, Reino Unido, Noruega, França, Itália, Espanha, Finlândia e Suíça, além de uma comitiva da UE, permaneceram para ouvi-lo[538]. Insta salientar, contudo, que a Espanha, o Reino Unido e a França (junto com aliados históricos como o Canadá e a Austrália), já reconheceram o Estado Palestino[539].

Ao se concentrar no conflito armado, o *lawfare* representa as divisões políticas e doutrinárias existentes. Entretanto, para obter um mapa mais preciso na análise da correlação entre os conceitos de guerras híbridas e *lawfare*, os juristas internacionalistas precisam contar com uma compreensão atualizada do uso da força, não somente militar, mas também econômica, por meio da análise das estratégias adotadas por seus usuários concretos. Em vez de interpretações doutrinárias do direito internacional, deve-se analisar as condições nas quais os sujeitos, os atores e suas ações estão inseridos e examinar como a própria guerra é construída em termos jurídicos e como ela é politicamente administrada.

Não se pode olvidar, como alertam os pesquisadores das *Third World Approaches to International law* TWAIL, que o direito internacional apresenta em sua raiz um caráter hegemônico, haja vista que foi originalmente construído a partir de pontos de vista ocidentais que pretendiam ser universalistas. Do mesmo modo, não se pode ignorar a apropriação por outros Estados de estratégias imperialistas voltadas a promover seus interesses geopolíticos. Para alguns dos grandes nomes das TWAIL, como Anghie, o direito internacional é criado, em parte, por meio de seu confronto com o violento e bárbaro "outro" não europeu; e a construção

---

[537] G1. **EUA alertam que países que reconhecerem a Palestina 'vão criar problemas'**. 04 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/09/04/eua-alertam-que-paises-que-reconhecerem-a-palestina-vao-criar-problemas.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

[538] BELCHIOR, Luisa. Ainda não terminamos com a guerra em Gaza, diz Netanyahu na ONU: comitivas se retiram em boicote. **G1.** Rio de Janeiro, 26 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/09/26/ainda-nao-terminamos-com-a-guerra-em-gaza-diz-netanyahu-na-onu.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

[539] ONU. **High-level International Conference for the Peaceful Settlement of the Question of Palestine and the Implementation of the Two-State Solution**. 2025. Disponível em: https://www.un.org/unispal/high-level-conference-two-state-solution-july2025/. Acesso em: 27 set. 2025.

do "outro" e as iniciativas para localizá-lo, sancioná-lo e transformá-lo rompem com as categorias legais existentes e geram novas doutrinas relativas, muito significativamente, à soberania e ao uso da força[540].

O que em parte ofusca essa imagem mais refinada da guerra é a própria lei. Como bem observou David Kennedy, pesquisador cuja teoria dialoga com o prisma crítico do direito internacional proposta pelas TWAIL, há uma crescente continuidade entre guerra e paz é a contínua afirmação retórica de sua distinção. Para Kennedy, a guerra se tornou uma instituição jurídica moderna na qual o direito construiu pontes práticas e retóricas entre a guerra e a paz, e é o material de sua conexão e diferenciação. Assim sendo, mesmo quando a sua normatização limitou o uso da força, a guerra foi transformada em um esforço burocrático, colocando-a no mesmo *continuum* da paz, apesar disso a doutrina jurídica continuou a assumir sua distinção radical[541].

Ademais, o *lawfare* se desenvolve em um contexto no qual o declínio do poder dos EUA, indubitavelmente, convidou potências não ocidentais, sejam elas econômicas e/ou militares a usarem o campo jurídico de forma “criativa”. Esse processo não envolve uma simples emulação, mas a apropriação e adaptação estratégica de condutas promovidas, em especial pelos EUA, no contexto posterior ao fim da guerra fria e, principalmente, após o início da guerra ao terror. Tais estratégias envolvem deturpações no direito internacional referentes ao principio da não intervenção, e as normas regentes do jus *ad bellum* e o jus *in bello*.

Referente à China, pesquisadores argumentaram que, com o seu poder crescente, o centro de gravidade política internacional está mudando para o leste. Esses relatos interpretam as doutrinas cristalizadas na guerra ao terror, dentre elas a legitima defesa preventiva e a intervenção humanitária, como um exagero imperial, no qual os EUA tentaram complementar seu poder econômico em declínio por meio de demonstrações de domínio militar. Dentre eles, Achcar[542] defende ser a inexorável ascensão do poder da China e a recuperação parcial do poder da Rússia no século XXI, recebidas com animosidade dos EUA que, em contrapartida, promoveram um aumento nas atitudes que fazem parte da panóplia de políticas de "contenção" praticadas contra a URSS durante a Guerra Fria.

Nesse contexto apresenta-se uma contradição inerente: Washington precisa enfatizar uma ameaça pós-ideológica ainda representada pela Rússia e pela China e seus aliados a fim de

---

[540] ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 274

[541] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 5.

[542] ACHCAR, Gilbert. **The new Cold War**: The United States, Russia and China from Kosovo to Ukraine. Chicago: Haymarket Books, 2023. p. 17

incitar seus principais parceiros estabelecidos na Europa e no Leste Asiático a renovar sua fidelidade ao domínio dos EUA. Mas, para isso, é preciso renovar e aprimorar as alianças da Guerra Fria que haviam sido formadas contra a Rússia e a China, em vez de descartá-las em reconhecimento à sua obsolescência.

Portanto, a ordem internacional é caracterizada por rivalidades entre os EUA e outras potências ditas revisionistas, bem como a narrativa do declínio dos EUA. Embora tenha havido um breve período, com o fim da guerra fria, no qual a coalizão liderada pelos EUA tenha conseguido agir por meio de instituições internacionais sem ser desafiada por outros Estados econômica e militarmente poderosos. Nesse momento, quando a Rússia e a China estavam mais débeis na arena internacional, foi possível a imposição dos interesses estadunidenses sem forte oposição. No entanto, à medida que a posição desses Estados na ordem internacional se fortaleceu, esses países puderam ameaçar de forma plausível exercendo, por exemplo, o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU.

Na área jurídica, os EUA estão há muito tempo na vanguarda no campo do *lawfare*, e sua experiência em está bem estabelecida atendendo plenamente aos critérios para definir uma ameaça híbrida com base em seus documentos estratégicos, no de organizações aliadas como a OTAN e nas pesquisas de autores que contemplam o entendimento estadunidense. Em um cenário de crescente concorrência entre sistemas jurídicos (EUA, China, Rússia e UE), a disseminação da lei e a interpretação das normativas já existentes é vista como uma ferramenta de influência para o país em questão, exigindo a implementação de uma estratégia de *lawfare* para consolidar suas posições.

Os EUA estão em uma posição tão dominante por serem capazes de implantar uma série de instrumentos de controle e repressão em todo o mundo, inclusive em detrimento de seus próprios aliados. Ilustra isso, a arma das sanções, contra Estados, indivíduos e várias entidades inclusive privadas (como empresas e, em especial, instituições bancárias), tornando-se, assim, emblemática a extensão do poder estadunidense. A extraterritorialidade da lei estadunidense, confere aos EUA uma vantagem decisiva que usa e abusa, e em todos os aspectos se qualifica como uma ameaça híbrida, uma vez que pode, assim, contribuir para a desestabilização econômica de seus alvos ao longo do tempo e obter vantagens significativas em termos de competição estratégica.

Em termos econômicos e financeiros, o dólar, como moeda de reserva internacional, é a arma econômica e política primordial dos EUA. O controle exercido sobre as transações internacionais em dólares, combinado com a extraterritorialidade da lei dos EUA, confronta e continuará a confrontar aliados, parceiros e estados considerados parias com dilemas políticos

e econômicos recorrentes, dependendo dos interesses em jogo e das prioridades da administração dos EUA.

Por razões como essa, Dunlap defendeu que os EUA devem instrumentalizar o direito para enfrentar seus inimigos e atingir seus "nobres" objetivos estratégicos[543]. Nessa nova perspectiva, haja vista que anteriormente ele entendia o *lawfare* como estratégia adotada somente pelos inimigos dos EUA, praticar *lawfare* é equivalente a usar a lei para fins estratégicos, independentemente de quem a instrumentaliza, sendo a moralidade de tal uso o critério definidor de se tratar de um *lawfare* positivo ou negativo. Logo, o *lawfare* consiste na estratégia de usar - ou fazer mau uso - da lei como substituto dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo operacional[544].

O lawfare poderia ser diferenciado do uso comum da lei, pois na perspectiva do militar estadunidense, consistiria na tentativa de realizar por meio da lei aquilo que, de outra forma, exigiria a aplicação da força. Para Dunlap, o *lawfare* consiste em uma nova modalidade de arma, metaforicamente falando, que transforma livros de direito em espadas[545]. Definido como tal, o *lawfare* não seria intrinsecamente bom nem ruim, mas poderia, como a maioria das outras armas, ser empunhado por qualquer um dos lados em uma beligerância e instrumentalizado para fins bons ou ruins, dependendo da de quem a empunha.

Para Dunlap, teriam casos positivos de *lawfare* tendo em vista que evitariam a necessidade de recorrer à violência física, e são tão ou mais eficazes do que os meios militares tradicionais ao apresentar um impacto benéfico à segurança nacional dos EUA. Ele elenca, como exemplos, o estabelecimento do estado de direito, com o alegado propósito de proteger a população dos insurgentes[546] e o uso de processos legais para desconstruir o financiamento do terrorismo[547]. Para o general, embora o ataque ao financiamento de grupos terroristas possa ser

---

[543]DUNLAP JR, Lawfare Today…and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul; WOLLSCHLAEGER, Daria P**. International Law and the Changing Character of War**, 2011. p 315-325 Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/ Acesso em: 12 jun. 2024.

[544] No original:" *the strategy of using – or misusing – law as a substitute for traditional military means to achieve an operational objective*".DUNLAP, Charles J.. Lawfare Today: a perspective. **Yale Journal Of International Affairs**, New Haven, v. 3, n. 1, p. 146-154, dez. 2007. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 09 jun. 2024.

[545] DUNLAP JR, Charles J. Does lawfare need an apologia? **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 1, n. 43, p. 121-143, 2010. Disponível em:https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2970&context=faculty_scholarship. Acesso em: 23 mar. 2025.p. 122

[546] DUNLAP JR, Charles J. Does lawfare need an apologia? **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 1, n. 43, p. 121-143, 2010. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2970&context=faculty_scholarship. Acesso em: 23 mar. 2025.p. 124

[547] DUNLAP JR, Lawfare Today…and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul; WOLLSCHLAEGER, Daria P**. International Law and the Changing Character of War**, 2011. p 315-325 Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/ Acesso em: 12 jun. 2024.

considerado uma guerra financeira, ele depende, contudo, de instrumentos e metodologias jurídicas. Nesse sentido, o militar alista as sanções comerciais direcionadas impostas pelos EUA como práticas de *lawfare* realizadas que podem ter efeitos similares àqueles produzidos por seus análogos cinéticos[548].

De acordo com a tipologia desenvolvida por Kittrie, há duas formas principais de instrumentalização do direito, cada uma delas usando métodos específicos, mas inter-relacionadas: a primeira é chamada de *lawfare* instrumental que consiste no recurso do direito para substituir os meios convencionais de guerra para atingir, com o mesmo sucesso, os objetivos políticos e operacionais atribuídos à força. A segunda refere-se ao uso do direito como "alavanca de conformidade" para tirar proveito da assimetria de valores aplicada pelos adversários envolvidos[549].

Kittrie incentiva o emprego pelos EUA e seus aliados do *lawfare* instrumental, para promover um ambiente internacional estável e conforme os interesses estadunidenses, para o autor, essa modalidade de guerra tem sido e pode ser utilizada no futuro, empregando uma vasta gama de leis e tribunais, desde leis internacionais e leis nacionais[550]. Este tipo de guerra jurídica se destaca por sua notável diversidade e oferece espaço para uma criatividade excepcional, e cita, como exemplo, o uso de sanções econômicas contra países considerados inimigos como uma estratégia tão eficaz ou mais eficaz que o uso da força, por ser mais econômica e agressiva que o uso da força armada[551].

Quanto ao "*lawfare* de alavanca", Kittrie entende se tratar de uma modalidade de *lawfare* aplicada por um ator estatal ou não estatal que se vale do direito como alavanca para tirar proveito da assimetria de valores aplicada pelos adversários envolvidos. Para isso, valer-se-ia de métodos criados com o intuito de macular a imagem do adversário que passaria a ser visto como um ator que desrespeita o direito. Com isso, oferece-se um benefício duplo: em primeiro lugar, força as o Estado visado a impor restrições às suas atividades beligerantes, tornando-as menos eficazes; em segundo lugar, desacredita a ação dessas forças aos olhos da opinião pública. Exemplo disso, seria o uso de escudos humanos, por grupos terroristas e outros agentes não estatais contra agentes estatais ocidentais, o uso de organizações e tribunais

---

[548] DUNLAP JR, Charles J. Does lawfare need an apologia? **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 1, n. 43, p. 121-143, 2010. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2970&context=faculty_scholarship. Acesso em: 23 mar. 2025.p. 123-124

[549] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 11-20.

[550] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 111-160

[551] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016.

internacionais visando atrair a atenção da mídia para a morte de civis, macular a imagem das lideranças democráticas ocidentais e gerar apoio à sua causa acarretando possíveis boicotes, sendo, ao seu ver, a maior vítima o Estado de Israel[552].

Depreende-se dos constructos teóricos de Dunlap e Kittrie que o termo pode ser adotado pelos EUA para usar a lei para fins estratégicos em uma relação conflituosa, ou em sentido contrário, afirmar que um Estado ou ator não estatal se vale de meios ilegítimos, a fim de deslegitimar ou deturpar a aplicação da lei e se livrar da obrigação de fazê-la cumprir. O *lawfare*, portanto, é usado para tornar o instrumento jurídico parte da equação política.

Assim sendo, a estratégia implementada pelos EUA é essencialmente de natureza normativa, por meio de legislação nacional com alcance extraterritorial, cujo exemplo emblemático é a legislação de sanções para impor valores e posições políticas. Em alguns casos, o uso de tal legislação é típico do que é conhecido como "hibrido", quando o objetivo, por exemplo, é enfraquecer os concorrentes. Os exemplos incluem as sanções maciças impostas às instituições bancárias, incluindo as dos países aliados, à Rússia e o Irã em particular. Em sentido oposto, os EUA, podem se valer das normas jurídicas uma ferramenta de poder em um sentido pejorativo, para neutralizar a natureza vinculativa do direito internacional, que seria instrumentalizado de forma não digna pelos seus rivais.

Os usos estratégicos da lei pela Rússia, China, e, em especial os EUA e seus aliados, em especial Israel, demonstram como os Estados mobilizam normas jurídicas para servir à sua política externa e fortalecer sua posição internacional mesclando guerra e paz. Nessa segunda parte da tese, argumenta-se que o *lawfare* apresenta dois eixos principais interconectados. Eles ilustram como se instrumentaliza o Direito com o propósito de fazer com que a lei seja utilizada para reverter ou manter o domínio do poder político e/ou militar, quais sejam: a reinterpretação ou criação de normas referentes ao uso da força e o uso estratégico dos tribunais e organizações internacionais para a mobilização da lei em termos informativos para afetar a reputação de seus adversários(1); e as leis extraterritoriais dos EUA, das quais se valem para impor sanções econômicas e se alçarem a juízes globais do combate à corrupção com o intuito de promover interesses geopolíticos estatais e, como no caso brasileiro a mudança de regime (2).

Em primeiro lugar, o *lawfare* pode assumir a forma de uma reinterpretação de um princípio jurídico em favor de um ou mais participantes em uma competição estratégica. Consequentemente, o objetivo das leis relativas aos conflitos armados de definir os requisitos para se legitimar o início de uma guerra (*jus ad bellum*) e como as partes conflitantes devem se

[552] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 11-20.

portar durante um conflito (*jus in bellum*) entram em tensão com os objetivos militares. No contexto pós-11 de setembro, por exemplo, com a adoção pelo Congresso dos EUA do *Patriot Act,* em 26 de outubro de 2001, esvaziou-se o sentido das restrições à detenção de indivíduos, aplicando o status de "combatente ilegal" a membros da Al-Qaeda e associados que não se enquadravam na categoria de combatente protegida pelo Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra[553].Do mesmo modo que os EUA, Israel, combina seu planejamento militar com suas ferramentas de armamento jurídico para maximizar seus efeitos bélicos, no entanto, em ambos os casos, sempre esses países alegam objetivos nobres como justificativa às medidas impostas, tais como o combate à violação de Direitos Humanos, ao terrorismo e o desenvolvimento da democracia.

Ademais, o *lawfare* pode corresponder à emissão de novos padrões normativos ou a reinterpretação de normas já existentes, mas cujo caráter é maleável. Por conseguinte, Estados e organizações internacionais tentam conformar o direito internacional de acordo com seus interesses políticos e militares aos avanços tecnológicos contemporâneos, especialmente no campo cibernético. Nessa senda, os EUA, com o suporte da OTAN, propuseram um guia interpretativo para a lei de conflito armado no ciberespaço, conhecido como Manual de Tallinn, que propõe “regras” supostamente embasadas no Direito Internacional, ainda que se contraponha à posição comum de alguns países, dentre eles a Rússia e China de que o direito referente aos conflitos armados não deve ser aplicado a esse novo campo de conflitual. Além disso, inclui-se nessa categoria, o litígio estratégico, isto é, a mobilização dos efeitos da lei para coagir um adversário, pois, por meio do uso de tribunais nacionais ou internacionais se torna possível limitar a liberdade de ação de uma parte.

Outro campo, é o emprego de legislações extraterritoriais que contribuem ao debate sobre a existência de um sistema estadunidense de *lawfare.* Nessa categoria, inclui-se as sanções unilaterais que visam a impor os interesses das autoridades estadunidenses a Estado ou entes não estatais com o suporte do *Office of Foreign Assets Control* (OFAC). Além das legislações dos EUA que impõe sanções econômicas, o *Foreign Corrupts Practices Act* (FCPA) alça o país ao papel de juiz global no combate à corrupção ao autorizar que o

[553] Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 8 de junho de 1977 (Protocolo I), relativo à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais, Art. 43, § 2. PROTOCOL **Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and Relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)**. 1977. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.34_AP-I-EN.pdf Acesso em: 09 jul. 2025

Departamento de Justiça (DOJ) estadunidense inicie processos criminais contra pessoas jurídicas ou físicas em outros países por atos não cometidos em território estadunidense.

O *lawfare* estadunidense se entrecruza com a reputação, na qual empreende-se o uso de argumentos e ferramentas jurídicas com o propósito de macular a atuação de um ator rival, mas visa conferir legitimidade às medidas empreendidas pelos EUA. Isso fica claro na Estratégia de Segurança Nacional de 2015 que, na carta introdutória do Presidente Obama, sublinhou a necessidade de novas táticas e ferramentas, com foco especial no uso de instrumentos legais. O documento apregoa que uma forte liderança estadunidense é crucial para manter a ordem internacional, sendo necessárias ações relacionadas à lei, como: a imposição de sanções rigorosas, a criação de padrões globais de segurança cibernética, o avanço da democracia e dos Direitos Humanos, a regulamentação do uso de novas tecnologias, como drones e o combate à corrupção[554]

Nessa parte da tese, será abordado de forma crítica algumas das medidas empreendidas pelos EUA, em defesa de seus interesses, mascaradas com propósitos nobres como a defesa dos Direitos Humanos, das boas relações diplomáticas e econômicas internacionais, do combate ao terrorismo e da corrupção que supostamente financiaria esse mal. Insta destacar, tal como se propõe explorar nesse trabalho, o surgimento do conceito de *lawfare*, definido como o uso da lei para fazer guerra ou substitui-la com o propósito de obter os resultados sem o emprego do uso da força bélica, faz parte de um debate sobre a ordem jurídica internacional.

Ainda que essa reflexão, inicialmente, tenha surgido na análise de ações inerentemente cinéticas, hoje ela se desdobra em ações não cinéticas, como ameaças cibernéticas, informacionais e táticas de pressão econômica, que não correspondem à definição tradicional de ataques armados. Por essa razão, tendo em vista esse cenário, em um primeiro momento se investigará *o lawfare* estadunidense e seus efeitos nos conflitos armados (3º capítulo) e, posteriormente como o armamento jurídico é utilizado como substituto à guerra com base nas leis extraterritoriais estadunidenses contra seus aliados, rivais, como a China, e países considerados não alinhados, como o Brasil (4º capítulo).

---

[554]EUA. **National Defense Strategy of The United States of America**. 2015. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/docs/2015_national_security_strategy_2.pdf Acesso em: 24 jun. 2024. p. 8.

3. A DETURPAÇÃO ESTADUNIDENSE DAS LEIS RELATIVAS *AO JUS AD BELLUM* E AO *JUS IN BELLO*

Ao assumir a forma de um elemento do discurso político sobre o direito internacional, a contestação contida na noção de *lawfare* é colocada em terreno retórico e concentra a crítica no próprio instrumento jurídico, para torná-lo subserviente à política. O *lawfare* analisado à luz das violações do direito internacional, é regularmente vislumbrado em situações nas quais esse direito parece estar em tensão ou é manifestamente violado, como "a guerra ao terror", referente à situação em Guantánamo e nas condições justificadoras para o uso da força e as intervenções humanitárias. Isso decorre, segundo Martti Koskenniemi, do fato que é impossível tomar decisões substantivas dentro da lei que não impliquem em escolhas política, em última análise, legitimar ou criticar o comportamento estatal não é uma questão de aplicar regras formalmente neutras, mas depende do que se considera politicamente correto ou justo.[555]

Para Koskenniemi, o postulado da neutralidade do direito internacional parece, portanto, difícil de ser aceito, pois, segundo ele, existe uma política do direito internacional, por meio da qual ao invés de haver uma "lei comum da humanidade", o direito internacional torna-se o seu contrário ideológico: uma arma de divisão, um escudo protetor sob o qual os privilégios de alguns podem ser mantidos contra as reivindicações de outros[556]. No entanto, como o autor bem observa, essa posição só pode ser seguida por Estados que estão confiantes em suas forças e têm várias opções políticas que viabilizam que prevaleçam os seus interesses e o entendimento normativo que, ao seu ver, deve prevalecer. Essa atitude, descrita como "imperialista ", não é nova e, no passado, foi usada para justificar muitas posições contrárias à adoção de normas destinadas a limitar ou evitar conflitos[557].

É perigoso que um Estado ou mais estados se definam como a "comunidade internacional", pois, assim, fundamenta-se a violência em nome da lei. Os EUA, justificam, muitas de suas ações com base no seu entendimento acerca dos costumes internacionais. No entanto, Weil, em 1989, já alertava que a teoria clássica do direito consuetudinário se baseia

---

[555] KOSKENNIEMI, Martti. The politics of international law. 2011.Oxford e Portland, Hart Publishing, 2011.p. 61

[556]KOSKENNIEMI, Martti. The politics of international law. 2011.Oxford e Portland, Hart Publishing, 2011.p. p. 280.

[557]Koskenniemi argumenta que, até a Primeira Guerra Mundial, a missão civilizadora impulsionou uma "modernidade" universal que apenas posteriormente foi acusada de "colonialismo". No entanto, o direito à autodeterminação, ainda hoje, tende a se transformar em uma celebração da particularidade egoísta contra a modernidade tecnológica e econômica que agora ocupa o lugar do universal sob a bandeira da globalização econômica, ainda que essa noção esteja sob ataque ao ser entendida como mera generalização de certos hábitos e privilégios ocidentais. KOSKENNIEMI, Martti. The politics of international law. 2011.Oxford e Portland: Hart Publishing, 2011. p. 163.

em um equilíbrio frágil e a generalidade exigida para que uma prática se torne uma regra consuetudinária tem diminuído, por ser ditada por uma comunidade interacional imprecisa cujo poder normativo é, na verdade , confiado a uma diretoria dessa comunidade, uma oligarquia de fato[558].

Não satisfeitos em ter moldado algumas de suas normas, os poderes que exercem sua influência sobre a ordem internacional se valem do uso estratégico delas ou as criticam, quando seus interesses estiverem em jogo. Destarte, o direito internacional é frequentemente operacionalizado como uma ferramenta para legitimar um poder em vigor e, consequentemente, pode constituir um instrumento de dominação. Portanto, o *lawfare* deturpa a norma de tal sorte que ela deixa de ser capaz de desempenhar a função reguladora que lhe foi originalmente atribuída.

Nesse prisma, o pensamento crítico de Kennedy, observa que o Direito apresenta um efeito mínimo na pacificação das relações internacionais e um efeito desestabilizador significativo. Sendo, portanto, uma questão de considerar a guerra por meio da lei, em vez da lei contra a guerra, revelando a tendência contemporânea de buscar a guerra por meio do direito.[559] Desse modo, ao permitir que o *lawfare* seja usado para mascarar a violações de normas aplicáveis ele constitui uma poderosa ferramenta de negação que, por meio da instrumentalização negacionista da norma, é capaz de constituir um escudo contra uma acusação de violação de uma obrigação internacional, logo, diante de uma ilegalidade aparentemente injustificável, a abordagem consiste em criticar a regra em vez de expor as razões que levaram à sua possível violação.

Qualquer postulado de neutralidade é negado, o direito é diretamente ligado à política. e visto mais como uma série de atuações profissionais do que como um conjunto de ideias, regras e instituições [560] . Kennedy observa que o as normas relativas ao uso da força se tornaram um discurso profissional de distinções nítidas. Para o autor, o direito e a guerra estão tão intimamente ligados que parece impossível separar claramente a política do direito[561].

As amplas categorias das leis referentes ao uso da força permitem estender as condições de sua operação para justificar certas situações que não poderiam ser admitidas em uma estrutura mais rigorosa. É justamente nesse contexto que Kennedy utiliza o conceito de

---

[558] WEIL, Prosper. Towards Relative Normativity in International Law? **American Journal Of International Law**, Cambridge, v. 77, n. 3, p. 413-442, jul. 1983. Http://dx.doi.org/10.2307/2201073. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2307/2201073. Acesso em: 18 nov. 2024. p. 433-441.
[559] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 5.
[560] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p.67
[561] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 166

lawfare[562] e considera que, nas guerras assimétricas de hoje, a lei pode ser empregada como uma ferramenta militar estratégica em um contexto no qual se mesclam novas e sofisticadas tecnologias e grupos dispersos de terroristas e insurgentes[563]. Ao adotar uma abordagem crítica, o objetivo de Kennedy é destacar as falácias da crença na neutralidade das regras jurídicas. No entanto, não se trata de negar a natureza positiva da ferramenta jurídica, mas de propor uma análise que esteja livre de qualquer postulado político de neutralidade.

O *lawfare* desafia a ordem jurídica internacional, pois, quando um Estado invoca uma situação de *lawfare*, ele se coloca como a vítima do desvio de uma regra que, supostamente, foi mal utilizada, deslegitimando sua aplicação. Com isso, por conseguinte, é favorecida a negação de sua normatividade. Esse termo foi cunhado, após os conflitos do final do século XX, para responder às decisões de política externa tomadas pelos EUA, como a atuação estadunidense no Kosovo e a "guerra ao terror". O general estadunidense Charles Dunlap publicou vários artigos nas duas primeiras décadas dos anos 2000, nos quais argumenta-se que a lei tem sido usada estrategicamente pelos oponentes da política dos EUA como um meio de reduzir sua capacidade de defender seus interesses vitais de segurança. E, desde então, diversos autores do Norte Global, notadamente estadunidenses perfilham esse entendimento.

Comentando sobre o envolvimento da OTAN na guerra dos Bálcãs em 1999 e as críticas subsequentes, Dunlap discorre sobre o uso da lei como arma de guerra a estratégia de usar, ou usar mal, o Direito como substituto dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo operacional. Outrossim, ele questiona a possibilidade de que a lei torne a guerra "injusta", já que o *lawfare* colocaria os exércitos ocidentais em desvantagem jurídica em relação a inimigos não respeitadores do Direito Internacional[564]. Para ele, ao se instrumentalizar a lei dessa forma, o objetivo precípuo não seria o de convencer um júri, mas a "opinião pública mundial" e, para contrapor isso, os EUA deveriam se preparar para defender sua inocência. [565]

Dunlap, ao justificar o massacre de civis ocorridos no Kosovo (ex-Iugoslavia), afirma que os sérvios fizeram uso extensivo não apenas de cobertura e camuflagem, mas também de escudos humanos e considera o ataque aéreo dos EUA necessário, ainda que seja difícil atacar os alvos com precisão de à longa distância. Em seu entendimento, as intervenções humanitárias

---

[562] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p.173
[563] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 173
[564] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions:** Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.
[565] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions:** Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf Acesso em: 09 jun. 2024. p. 8

em lugares com pouca afinidade social, econômica ou política direta com o eleitorado dos EUA, podem ser sustentáveis somente se o sacrifício de sangue estadunidense for minimizado[566].

O exemplo da operação da OTAN em Kosovo, realizada sob a liderança estadunidense, é particularmente reveladora dos objetivos políticos que podem ser buscados pelo recurso ao *lawfare.* Incapazes de propor um quadro jurídico suficiente, em especial face à ausência de autorização prévia do Conselho de Segurança, os EUA reforçaram o papel dos juristas, em geral estadunidenses, na condução das operações e se valeu da ampla utilização da mídia para persuadir o público a aceitar o uso da força armada no que poderia ser percebido a *priori* como um assunto interno da República Iugoslava. Nesse conflito, deve-se observar que as justificativas apresentadas tiveram vários efeitos sobre o direito internacional, de um lado, ele foi enfraquecido ao ter sua normatividade negada e, por outro, promoveu-se o contínuo debate com relação à necessidade de pôr fim às atrocidades em massa cometidas contra populações civis.

No que tange à "guerra ao terror", Dunlap critica o direito, em especial, o Direito Internacional Humanitário, que seria instrumentalizado pelos inimigos dos EUA, incluindo o Talibã. Isso ocorreria com o objetivo de, segundo ele, fazer parecer que os EUA estavam travando guerras que violavam as leis referentes aos conflitos armados e, consequentemente, corroer a vontade do público estadunidense de lutar e impor restrições que tornariam seu poder bélico menos eficaz. Ele cita o exemplo da guerra no Afeganistão e o uso de civis como escudos humanos pelo Talibã, visando impedir ataques ou, se um ataque ocorrer, produzir danos colaterais[567].

Tal uso do Direito, defendia Dunlap, embora à primeira vista possa parecer que resultaria em menos sofrimento na guerra, na prática, colocava a proteção dos "verdadeiramente" inocentes em risco.[568] Dentre os instrumentos que seriam considerados pelo general estadunidense como falaciosamente protetivos, tem-se aqueles que, como a Convenção de Ottawa, não reconhecem, as virtudes humanitárias das armas. As bombas terrestres proibidas pela convenção, no entendimento de Dunlap, ainda que possam vitimar inocentes desavisados, não são tão destrutivas por conter pouca quantidade de explosivos o que pode salvar vidas.

---

[566]DUNLAP JR, Charles J.. Kosovo, Casualty Aversion, and the American Military Ethos: a perspective. **Journal Of Legal Studies**, Chicago, v. 107, n. 95, p. 95-106, 1999. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3473/. Acesso em: 08 jul. 2025. p. 97-101.

[567] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions:** Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf Acesso em: 09 jun. 2024. P. 5

[568] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts.** Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. p. 4.

Partindo dessa premissa, ele defende que mesmo as mais horríveis armas, inclusive as nucleares e os lasers que cegam, mas evitam a morte de combatentes e civis, podem ter um valor humanitário[569].

Para Okafor, a narrativa de que o 11 de setembro foi um evento sem precedentes serviu de pretexto para que potências globais promovessem mudanças na ordem jurídica mundial. Segundo essa visão, a "novidade" da ameaça terrorista justificaria o uso de táticas extremas, como a tortura e assassinatos seletivos, que antes seriam inaceitáveis. No entanto, o suposto ineditismo do evento se deve, na verdade, ao fato de ter ocorrido em solo estadunidense, um país com poder de moldar a narrativa global, se um ataque similar tivesse ocorrido em um país do Terceiro Mundo, ele não teria tido o mesmo impacto. Além disso, os próprios EUA já haviam usado táticas terroristas contra civis na Guerra Fria[570]

Nesse contexto da suposta novidade da “guerra contra o terrorismo" e do regime de detenção excepcional iniciado pelos EUA e sintetizado na prisão da Baía de Guantánamo, o conceito de *lawfare* assumiu um significado decididamente pejorativo e polêmico que se restringia a designar supostas estratégias jurídicas empregadas pelos terroristas e seus aliados para escapar das autoridades estadunidenses. Consequentemente, a terminologia "*lawfare*" no debate sobre a guerra contra o terrorismo, tornou-se um termo carregado, o Wall *Street Journal*, por exemplo, usou "*lawfare*" como um rótulo pejorativo para desacreditar a A*merican Civil Liberties Union* (ACLU) e outras organizações não governamentais (ONGs), assim como juízes e advogados críticos ao tratamento dado pelo governo Obama aos detentos de Guantánamo e a outros suspeitos de terrorismo[571].

Entretanto, o entendimento estadunidense de que os acusados detinham um novo status e estavam em um limbo legal ao adquirirem a alcunha de "combatentes ilegais", fez com que eles estivessem em “uma terra de ninguém”, na qual eles não eram considerados acusados com direito à defesa legal, nem prisioneiros de guerra com direito ao tratamento prescrito pelo *jus in bello* [572]. Em 2014, inclusive, a Anistia Internacional publicou um relatório em 2014,

---

[569] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts.** Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. p. 14-15.

[570] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in our Time: a TWAIL Perspective. **Osgoode Hall Law Journa**l, Toronto, v. 43, n. 1 & 2, p. 171- 191, 2005. Disponível em: https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1348&context=ohlj Acesso em: 21 mai. 2024. p. 187

[571]WATERS, Melissa A.. Lawfare in the War on Terrorism: a Reclamation Project". **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 43, n. 1, p. 327-334, mar. 2010. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/20/. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 328-329

[572] KENNEDY, David. **Of war and law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 93.

intitulado "*Entombed: Isolation in the US Federal Prison System*"[573], que detalha as condições cruéis e degradantes na prisão de Florence, no Colorado. O texto descreve as práticas de tortura física, psicológica e o tratamento desumano por parte dos EUA em dois locais: o centro de detenção da Baía de Guantánamo e a prisão de segurança máxima em Florence, no Colorado. Em Guantánamo, naquele momento, a instituição constatou que eram mantidos 40 detentos indefinidamente, sem assistência médica e sem as devidas garantias processuais, por cerca de 20 anos.

Em defesa da legitimidade dessas medidas de exceção, Dunlap, alegou que muitos estadunidenses ficaram exasperados com inadequação da lei para a garantia de sua segurança básica. Por essa razão, eles apoiaram mudanças legislativas que concederam às autoridades responsáveis pela aplicação da lei poderes muito maiores às custas do resguardo da garantia de seus direitos individuais. Assim sendo, considerando a disposição de seus pares em sacrificar suas próprias proteções legais, restaria desnecessário resguardar os supostos direitos de inimigos estrangeiros [574]. O general critica inclusive o Tribunal Penal Internacional (TPI) alegando que os padrões internacionais não são necessariamente os mesmos que os estadunidenses desejam aos seus concidadãos. Por outro lado, ele endossa as comissões militares para o julgamento de terroristas estrangeiros[575].

Diante dessa redução do significado de *lawfare* a uma estratégia ilegítima empregada pelos "fracos" que se valem de subterfúgios jurídicos para contrapor a supremacia militar estadunidense, Dunlap defende que os inimigos dos EUA foram mais rápidos em compreender a importância da opinião pública nos conflitos assimétricos do início do século XXI. Parafraseando Clausewitz de que a guerra é uma "continuação da relação política, realizada por outros meios" e o destaque conferido em sua teoria à tríade "povo, governo e exército", a qual seria necessária para a vitória militar, o general estadunidense afirma que a perspectiva clausewitziana é diretamente relacionada à base teórica do *lawfare*, visto que, na atualidade, manter o equilíbrio que a "interação política" na referida trindade requer, em grande parte, a adesão à lei e, principalmente, a percepção de se estar conforme ela[576].

---

[573] ANISTIA AINTERNACIONAL. **Entombed Isolation in the US Federal prison system**. 2014. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/documents/AMR51/040/2014/en/. Acesso em: 09 jul. 2024.

[574] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts.** Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. p. 18.

[575] DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts.** Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. p. 17.

[576] DUNLAP JR, Charles J.. Lawfare: a decisive element of 21st-century conflicts?. **Joint Force Quarterly**, Washington, v. 1, n. 51, p. 35-39, 2009. Disponível em:

Portanto, à medida que o *lawfare* ganhou força na década de 2000, o conceito tornou-se útil para aqueles que desejavam defender as políticas cada vez mais beligerantes da guerra ao terror promovida pelos EUA, mas também por Israel. Ilustra isso a criação de *think tanks* conservadores que defendem uma visão semelhante, como o *The Lawfare Project* (TLP), organização criada pelo advogado Brook Goldstein para defender os interesses dos EUA e de Israel das críticas de violações ao Direito Internacional que seria invocado pelos "fracos" como forma de deslegitimar estados democráticos[577].

O TLP entende que o *lawfare* pode ser definido como o uso da lei como arma de guerra para, dentre outros fins, deslegitimar o direito das democracias de se defenderem contra o terrorismo e exercer controle soberano sobre seu território[578]. Ademais, entende-se que os países mais afetados pelo *lawfare* são os EUA e Israel, assim como apregoa-se que as mídias *mainstream* criam confusão ao se valer da linguagem dos Direitos Humanos com o objetivo de diluir seu significado e alimentar a incapacidade de distinguir entre casos reais de violações dos Direitos Humanos e ações realizadas em defesa de vidas humanas, entre terroristas que têm como alvo civis e os soldados que lutam para protegê-los[579].

Para o TLP, o grande efeito do *lawfare* contra Israel tem sido a erosão do respeito ao devido processo legal, da "santidade" da legislação em matéria de Direitos Humanos e o enfraquecimento do próprio sistema jurídico ocidental, ao mesmo tempo que protege as ações terroristas, sendo, portanto, um ataque ao próprio Estado de direito, embora os seus defensores afirmem publicamente que procuram reforçá-lo[580]. Depreende-se dessa fala que o *lawfare*, muitas vezes, serve como um catalisador aos desafios à ordem jurídica internacional, haja vista que, quando um Estado invoca uma situação de *lawfare* da qual alega ter sido vítima, ele defende que a regra jurídica foi deturpada deslegitimando a sua aplicação com o intuito, muitas vezes, de negar sua normatividade.

---

https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6034&context=faculty_scholarship. Acesso em: 23 mar. 2025.

[577] FALK, Richard. Positive and Negative Forms of 'Lawfare'. **Foreign Policy Journal**, 24 fev. 2015. Disponível em: https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negati- ve-forms-of-lawfare/. Acesso em 08 jul 2024

[578] THE LAWFARE PROJECT. **Speech Delivered by Goldstein at 11th Annual Herzliya Conference**. 2011. Disponível em: https://www.thelawfareproject.org/analysis/2011/2/8/ispeech-delivered-by-goldstein-at-11th-annual-herzliya-conferenceibrthe-lawfare-project?rq=diluting Aceso em: 9 jun. 2024.

[579] THE LAWFARE PROJECT. **Speech Delivered by Goldstein at 11th Annual Herzliya Conference**. 2011. Disponível em: https://www.thelawfareproject.org/analysis/2011/2/8/ispeech-delivered-by-goldstein-at-11th-annual-herzliya-conferenceibrthe-lawfare-project?rq=diluting Aceso em: 9 jun. 2024.

[580] THE LAWFARE PROJECT. **Speech Delivered by Goldstein at 11th Annual Herzliya Conference**. 2011. Disponível em: https://www.thelawfareproject.org/analysis/2011/2/8/ispeech-delivered-by-goldstein-at-11th-annual-herzliya-conferenceibrthe-lawfare-project?rq=diluting Aceso em: 9 jun. 2024.

Um elemento importante na crítica do *lawfare* por parte de setores conservadores foi a investigação da ONU sobre os crimes de guerra cometidos por Israel e pelo Hamas durante a Operação *Cast-Lead*" de 2008-2009. Chamado de "Relatório Goldstone", devido ao seu relator ter sido Richard Goldstone, ex-procurador do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia e Ruanda. O relatório foi uma condenação contundente das ações de Israel e do Hamas, contudo, para alguns juristas, o documento se tornou um símbolo do que eles caracterizaram como guerra legal ilegítima contra Israel. O jurista Orde Kittrie chega ao ponto de descrever a relação Palestina-Israel como um laboratório de *lawfare*[581]. Já o primeiro-ministro Benjamin Netanyahu listou, o relatório Goldstone como um dos mais sérios desafios de segurança de Israel[582].

Do mesmo modo, o direito internacional, em especial, o direito internacional relativo à guerra, é visto como limitador da margem de manobra dos exércitos ocidentais, uma vez que os proíbe de usar a força em determinadas circunstâncias. Isso decorreria do suposto uso da lei por alguns atores com o objetivo deliberado de legitimar suas próprias ações e empreendimentos e de fortalecer positivamente suas próprias capacidades ou com o objetivo de deslegitimar as ações e empreendimentos de seus adversários, impactando negativamente suas capacidades.

Nessa senda, Mosquera e Bachmann, aludem à mitologia grega e defendem um paralelismo entre um Zeus e Hades, isto é, o bem e o mal, segundo eles, o uso da *lawfare* hadesiano exige “desesperadamente” um *lawfare* zeusiano das democracias ocidentais como parte de uma contra-estratégia abrangente contra o mal[583]. Por isso, desenvolveu-se nos EUA, uma estratégia não somente defensiva, mas que visa contornar o direito para justificar ofensivas híbridas.

A lei é, portanto, uma arma na batalha para construir ou destruir a legitimidade da intervenção armada, ao mesmo tempo em que fornece um importante meio de coerção ao proibir certas práticas ou o emprego de determinadas armas. O surgimento do termo *lawfare* nesse contexto para designar os usos estratégicos da lei pode ser explicado pela necessidade de provocar uma revolução conceitual, entre os pesquisadores, mas principalmente entre os

---

[581] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 197
[582] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 298
[583] MOSQUERA, Andres B. Munoz; BACHMANN, Sascha Dov. Lawfare in Hybrid Wars: the 21st century warfare. **Journal Of International Humanitarian Legal Studies**, Leiden, v. 7, n. 1, p. 63-87, 14 mar. 2016. Brill. http://dx.doi.org/10.1163/18781527-00701008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670550. Acesso em: 12 jun. 2024.

tomadores de decisões políticas e militares, com o objetivo de transformar a lei de uma restrição em um recurso.

Nesse capítulo, serão investigados os efeitos do *lawfare* no *jus ad bellum* e no *jus in bello.* Inicialmente será objeto de estudo as reinterpretações normativas que viabilizaram o uso da força contra atores não estatais por meio da defesa de um direito à legitima defesa preventiva (subcapítulo 3.1); após será investigado o emprego da defesa dos Direitos Humanos, por meio de intervenções humanitárias unilaterais, como justificativa à guerra (subcapítulo 3.2); posteriormente a criação de "regras" referentes ao tratamento dado ao uso da Força pelo Manual de Tallin, cuja construção ocorreu em sede da OTAN e com forte pressão estadunidense; por fim, será investigado o *lawfare* e as deturpações do Direito Internacional Humanitário (subcapítulo 3.3).

3.1 O ILEGAL ALARGAMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA CONTRA ÀS AMEAÇAS NÃO ESTATAIS

Independentemente das divergências doutrinarias acerca do enquadramento dos atores não estatais que participam de atividades armadas, seja em defesa de seus interesses ou de forma indireta em prol de outrem, uma discussão jurídica importante e controversa que envolve o combate à tais práticas é o instituto da legítima defesa. Desde o 11 de setembro de 2001, há uma forte tendência em ampliar as ameaças desencadeadoras desse direito que foi materializada, por exemplo, no confronto de entendimento existente entre o Conselho de Segurança (CS) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

O CS já se manifestou a favor do reconhecimento da agressão armada por grupos não-estatais, por meio das resoluções 1368 e 1373 de 2001 que autorizaram o Estado vítima da agressão armada empreendida por grupos terroristas intervirem no Estado que os apoie ou tolere[584], a CIJ, ao seu turno, rejeita tal qualificação e continua a se opor à ideia de legítima defesa contra grupos armados não estatais[585] .

A despeito dessa discrepância, é amplamente aceita, a gravidade como o elemento central da agressão armada e, portanto, do desencadeamento de uma resposta em legítima

---

[584] ONU. Security Council. Resolution 1373 (2001) Adopted by the Security Council at its 4385th meeting, on 28 September 2001. 2001. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/crime/terrorism/res_1373_english.pdf Acesso em: 01 set. 2024

[585] CIJ. **Conséquences juridiques de l'édification d'un mur dans le territoire palestinien occupé.** Parecer consultivo de 9 de julho de 2004. Disponível em :https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024. p. 194 §139

defesa, assim como a necessidade de que se trate de uma conduta atribuível a um Estado, tal como disposto no art. 3 da resolução 3314 da Assembleia Geral da ONU[586]. Na alínea (g) do referido artigo, apregoa-se que a agressão indireta pode se configurar caso consista no envio por ou em nome de um Estado de bandos armados, grupos, irregulares ou mercenários que pratiquem atos de força armada contra outro Estado e se tal conduta gravosa corresponder aos atos elencados no referido artigo[587].

A CIJ, em Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (1986), inclusive já teve a oportunidade de decidir sobre o escopo da resolução. Nesse julgado, os juízes sustentaram que a descrição contida no artigo 3 (g) da definição de agressão armada anexada à resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral da ONU pode ser considerada como a expressão do direito internacional consuetudinário[588]. Entendimento reforçado no parecer exarado pela CIJ, no caso referente às Consequências Jurídicas da Construção de um Muro em um Território Palestino Ocupado, no qual a Corte ratificou o entendimento de que o Artigo 51 da Carta reconhece a existência de um direito inerente de legítima defesa no caso de agressão armada por um Estado contra outro Estado[589] .

Embora a CIJ seja "relutante" em reconhecer a possibilidade de recurso à legítima defesa quando o ataque armado não pode ser vinculado a um Estado, os EUA e seus aliados na "guerra ao terror" romperam esse vínculo e entendem que uma resposta em legítima defesa é concebível mesmo contra um uso da força que não constitua agressão armada. Esse entendimento se baseia em uma antiga doutrina do sistema de direito internacional anterior à ONU, hoje conhecida "*unwilling or unable*". Essa teoria foi adotada pelos EUA para justificar o uso da força contra atores não estatais que operam dentro do território de outro Estado em resposta a ataques

---

[586] ONU. Assembleia Geral. **Definition of Aggression: General Assembly resolution 3314 (XXIX)**.14 December 1974. Disponível em: https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/739/16/pdf/nr073916.pdf?token=XcvGmhv2DxTxZWN5eA&fe=true Acesso em: 09 jun. 2024.

[587] ONU. Assembleia Geral. **Definition of Aggression: General Assembly resolution 3314 (XXIX)**.14 December 1974. Disponível em: https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/739/16/pdf/nr073916.pdf?token=XcvGmhv2DxTxZWN5eA&fe=true Acesso em: 09 jun. 2024.

[588] CIJ. **Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci, Nicaragua c. Etats-Unis d'Amérique.** Julgamento de 27 de junho de 1986. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024 p. 103 §195

[589] CIJ. **Conséquences juridiques de l'édification d'un mur dans le territoire palestinien occupé.** Parecer consultivo de 9 de julho de 2004. Disponível em :https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024. p. 194-195 §138 e §139

armados iminentes, desde que esse Estado não queira ou não possa impedir os ataques e/ou não forneça o seu consentimento ao estado-alvo para coibir tais ataques[590].

Essa teoria extensiva da legítima defesa prioriza o princípio da necessidade que passa a ser visto não como uma restrição à amplitude e o escopo de qualquer ação tomada, sua função precípua, mas, sim, como um elemento facilitador da ação militar[591]. Isso ocorre pois, com base nessa teoria, autoriza-se uma resposta indireta contra um grupo armado no território de outro Estado que tenha falhado em seu dever de devida diligência fornecendo, assim, um grau significativo de discrição sobre quando seria necessário agir[592].

Para O'Meara, determinar se uma ameaça é iminente ou não envolve uma interpretação particularmente liberal e extremamente subjetiva da ameaça, visto que, por meio dela, permite-se considerar que, em determinadas situações, haveria uma "iminência permanente" de modo a facilitar uma resposta armada[593] . Portanto, tal inovação não é pertinente, sob pena de desvirtuar os conceitos de "agressão armada" e "legítima defesa".

Essa modalidade de legítima defesa inexiste no direito positivado e não é reconhecida na prática contemporânea[594], a despeito disso no manual militar *"Law of war*" dos EUA é defendido que o direito inerente de legítima defesa se aplica potencialmente a qualquer uso ilegal da força, em especial nas operações de proteção de seus nacionais e na luta contra o terrorismo[595]. No documento, entende-se que "os EUA há muito tempo assumem a posição de que o direito inerente de legítima defesa se aplica potencialmente contra qualquer uso ilegal da

---

[590]MARTIN, Craig. Challenging and Redefining the "Unwilling or Unable" Doctrine. **Vanderbilt Law Review**, Nashville, v. 52, n. 387, p. 387-461, 2021. Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol52/iss2/3/. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 390

[591] HENDERSON, Christian. The 25 February 2021 military strikes and the 'armed attack' requirement of self-defence: from "sina qua non" to the point of vanishing?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 9, n. 1, p. 55-77, 25 jan. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029022. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 73.

[592] HENDERSON, Christian. The 25 February 2021 military strikes and the 'armed attack' requirement of self-defence: from "sina qua non" to the point of vanishing?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 9, n. 1, p. 55-77, 25 jan. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029022. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 68-69.

[593] O'MEARA, Chris. February 2021 American airstrikes in Syria: necessary and proportionate acts of self-defence or unlawful armed reprisals?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, London, v. 9, n. 1, p. 78-98, 2 jan. 2022. Disponível em: . http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029021 Acesso em 09 jun. 2024. p. 85-86.

[594] O'MEARA, Chris. February 2021 American airstrikes in Syria: necessary and proportionate acts of self-defence or unlawful armed reprisals?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, London, v. 9, n. 1, p. 78-98, 2 jan. 2022. Disponível em: . http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029021 Acesso em 09 jun. 2024. p. 91

[595]EUA. DOD. **Law of War Manual.** 2015 Disponível em: https://media.defense.gov/2023/Jul/31/2003271432/-1/-1/0/DOD-LAW-OF-WAR-MANUAL-JUNE-2015-UPDATED-JULY%202023.PDF. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 47-48

força” [596]. Essa exegese ampla é fundada com base em uma avaliação literal e distorcida do artigo 51 da Carta da ONU[597].

A essa concepção abrangente, acrescenta-se a defesa da legítima defesa antecipada, preventiva, interceptiva ou reativa por parte de juristas anglófonos, ainda que ela seja amplamente rejeitada, visto que se baseia em uma ameaça abstrata que pode resultar um cenário de uso abusivo da força armada[598]. Esse perigo já foi alertado na Resolução A/59/565 da Assembleia Geral da ONU na qual apregoou-se que a linguagem adotada pelo artigo 51 da Carta da ONU é restritiva e em “Em um mundo repleto de ameaças potenciais, o risco para a ordem global e a norma de não intervenção, na qual ela continua a se basear, é simplesmente grande demais para que a legalidade da ação preventiva unilateral, diferente da ação endossada coletivamente, seja aceita. Permitir que alguém aja dessa forma é permitir que todos ajam.”[599].

A legítima defesa antecipada amplia o escopo *ratione temporis* além do que é legalmente aceitável, sendo, portanto, controversa e sem fundamentação normativa, haja vista que, na ausência de um ataque armado em andamento ou manifestamente iminente, inexiste base jurídica para a legitima defesa[600]. No entanto, foi o principal argumento apresentado pelos EUA para justificar a Operação *Enduring Freedom*, que teve início em outubro de 2001 em resposta aos ataques de 11 de setembro.

Com fulcro na tese de legitima defesa contra o mal decorrente do terrorismo, George W. Bush, então presidente estadunidense, empreendeu a invasão do Iraque e Afeganistão com base em provas consideradas irrefutáveis, mas jamais publicizadas. No entanto, após a ausência de descoberta de armas de destruição em massa no Iraque, houve uma mudança no discurso do governo dos EUA e passou-se a justificar sua intervenção com base em questões

---

[596] No original: “*The United States has long taken the position that the inherent right of self-defense potentially applies against any illegal use of force”* EUA. DOD. **Law of War Manual.** 2015 Disponível em: https://media.defense.gov/2023/Jul/31/2003271432/-1/-1/0/DOD-LAW-OF-WAR-MANUAL-JUNE-2015-UPDATED-JULY%202023.PDF. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 44, p. 47

[597]HENDERSON, Christian. The 25 February 2021 military strikes and the ‘armed attack’ requirement of self-defence: from “sina qua non” to the point of vanishing?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 9, n. 1, p. 55-77, 25 jan. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029022. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 62

[598] ROUCOUNAS, Emmanuel. Problèmes actuels du recours à la force en droit international. **Annuaire de L'Institut de Droit International**, Paris, v. 72, n. 1, p. 75-159, jun. 2007. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Roucounas.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 146.

[599] No original: *“(...) in a world full of perceived potential threats, the risk to the global order and the norm of non-intervention on which it continues to be based is simply too great for the legality of unilateral preventive action, as distinct from collectively endorsed action, to be accepted. Allowing one to so act is to allow all*.” ONU. Assembleia Geral. **Resolution A/59/565.** 2 dez. 2004. Disponível em : https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n04/602/31/pdf/n0460231.pdf?token=e7N07enCHhHr5F4hwZ&fe=true Acesso em: 09 jun. 2024. p. 54.

[600] ROUCOUNAS, Emmanuel. Problèmes actuels du recours à la force en droit international. **Annuaire de L'Institut de Droit International**, Paris, v. 72, n. 1, p. 75-159, jun. 2007. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Roucounas.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 146.

humanitárias[601]. Destarte, tem-se uma aberração jurídica que instrumentaliza os Direitos Humanos, ponto de partida para a proibição do uso da força, com o propósito de fundamentar intervenções militares ditas "humanitárias", tal como já havia ocorrido no Kosovo.

Ademais, uma resposta em legítima defesa deve atender às condições de necessidade e proporcionalidade, essa dupla condição têm o objetivo de limitar o uso da força armada e, ainda que não conste explicitamente no art. 51[602] da Carta da ONU, é um princípio do direito internacional consuetudinário[603]. No entanto, pesquisadores, em geral anglófonos, como Michaël Schmitt, defendem uma interpretação flexível das condições de necessidade e proporcionalidade e criticam o fato de CIJ ser "relutante" em reconhecer a legalidade de operações transfronteiriças contra grupos terroristas. Schmitt, entende, por exemplo, que o horizonte jurídico internacional posterior ao 11 de setembro[604] e a operação israelense *Change*

[601]RAMINA, Larissa. A intervenção militar norte-americana no Afeganistão: legítima defesa ou violação do direito internacional. **Crítica Jurídica:** revista latinoamericana de politica, filosofia y derecho. Curitiba. n.20. p.149-60. Jan/jul.2002. Disponível em: https://www.criticajuridica.org/index.php/critica_juridica/article/view/402 Acesso em: 09 jun. 2024.

[602] Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[603]O'MEARA, Chris. February 2021 American airstrikes in Syria: necessary and proportionate acts of self-defence or unlawful armed reprisals?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, London, v. 9, n. 1, p. 78-98, 2 jan. 2022. Disponível em: . http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029021 Acesso em 09 jun. 2024. p. 81

[604] No entendimento do Instituto de Direito Internacional, a ação estadunidense no Afeganistão foi abusiva principalmente pelos seguintes motivos: a) foi além das condições estabelecidas no caso da Nicarágua, pois a atribuição dos atos terroristas ao governo do Talibã não foi estabelecida; b) na eventualidade de uma lacuna na lei, não foi amplamente explicado por que a lacuna deve ser coberta por uma extensão da exceção (legítima defesa) em detrimento da regra (não uso da força); c) a resposta não correspondeu ao propósito limitado previsto pelo direito internacional; d) não foi solicitado nenhum outro envolvimento do Conselho de Segurança; e) o requisito de necessidade e proporcionalidade parece ter sido seriamente minimizado ou simplesmente ignorado; a aceitação desse tipo de argumento poderia implicar na deturpação do conceito de legítima defesa. ROUCOUNAS, Emmanuel. Problèmes actuels du recours à la force en droit international. **Annuaire de L'Institut de Droit International**, Paris, v. 72, n. 1, p. 75-159, jun. 2007. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Roucounas.pdf Acesso 12 jun. 2024 p. 138.

Direction empreendida em 2006 contra o Líbano [605] elucidam a crescente aceitabilidade e necessidade da legítima defesa antecipada[606].

Além disso, em sua teoria, Schmitt cinde o binômio necessidade-proporcionalidade ao considerar que a necessidade é um critério qualitativo e a proporcionalidade quantitativa, sendo a análise da necessidade sempre contextual e específica de cada situação. No entendimento do jurista, a operação israelense *Change Direction*, por exemplo, foi necessária, pois o Hezbollah, cujas atividades são voltadas à destruição de Israel, é uma entidade historicamente resistente a ações diplomáticas, econômicas e outras ações não violentas[607].

Esse argumento, considerado como "acumulação de eventos", trata-se de uma teoria desenvolvida na década de 1950, na qual entende-se que, mesmo se os ataques sejam insuficientes para serem qualificados como agressão, a sua natureza repetitiva ou mesmo contínua permitiria que o limite exigido fosse alcançado para permitir uma resposta armada. No entanto o Conselho de Segurança rejeitou essa teoria múltiplas vezes, haja vista que a legítima defesa não pode ser invocada continuamente, mas somente para um único caso de agressão de cada vez[608].

Além de adotar a teoria da acumulação, Schmitt defende que o princípio da proporcionalidade exige a calibração do uso da força, não a simetria entre as ações do agressor e a resposta defensiva. Logo, apesar da operação israelense *Change Direction* ter excedido à ação do Hezbollah, como ela visou destruir ou controlar as linhas de comunicação e controlar

---

[605] Durante essa operação, em 2006, uma média de três mil bombas israelenses foram lançadas no Líbano diariamente, enquanto o Hezbollah disparou cerca de quatro mil foguetes e pequenos mísseis contra Israel durante todo o conflito (incluindo-se os que foram interceptados). A guerra causou a morte de 1.183 civis (30% eram crianças), 250 combatentes libaneses e 52 civis e 118 soldados israelenses, por outro. Mais de um milhão de pessoas também foram deslocadas e o custo da destruição da infraestrutura foi equivalente a mais ou menos um quinto do investimento que foi necessário para reconstruir o Líbano após sua guerra civil. BOCK, Charles de. Israël, été 2006: légitime défense disproportionnée " ou " représailles "? analyse d'un glissement de langage. **Revue Québécoise de Droit International**, Montreal, v. 20, n. 2, p. 41-74, 2007. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2007_num_20_2_1095#:~:text=Une%20majorité%20de%20déclarations%20d,«sa%20réaction%20était%20disproportionnée%20»%20. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 53

[606] SCHMITT, Michael N.. Change Direction" 2006: israeli operations in Lebanon and the international law of self-defense. **Michigan Journal Of International Law**, Ann Arbor, v. 29, n. 2, p. 127-164, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=mjil. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 151.

[607] SCHMITT, Michael N.. Change Direction" 2006: israeli operations in Lebanon and the international law of self-defense. **Michigan Journal Of International Law**, Ann Arbor, v. 29, n. 2, p. 127-164, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=mjil. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 151.

[608] BOCK, Charles de. Israël, été 2006: légitime défense disproportionnée " ou " représailles "? analyse d'un glissement de langage. **Revue Québécoise de Droit International**, Montreal, v. 20, n. 2, p. 41-74, 2007. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2007_num_20_2_1095#:~:text=Une%20majorité%20de%20déclarations%20d,«sa%20réaction%20était%20disproportionnée%20»%20. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 55

o território dominado pelo grupo terrorista, com o intuito de coibir a sua ofensiva, a proporcionalidade estava presente[609].

Outrossim, ele defende que a proporcionalidade no contexto do *jus in bello* é totalmente divorciada daquela presente no jus *ad bellum*, para Schmitt, a maioria das críticas se concentraram no jus *in bello*, sendo que, em relação ao *jus ad bellum*, Israel detinha o direito de responder aos ataques do Hezbollah[610]. A caracterização de uma ação como desproporcional no *jus ad bellum*, poderia ser justificada, segundo o jurista, se ela tivesse sido excessiva em relação às necessidades defensivas ou quando existe um recurso militar alternativo menos agressivo para alcançar com sucesso os objetivos defensivos e, no seu entendimento, a operação israelense não se enquadrou em nenhum desses casos [611].

Entretanto, a maior parte da doutrina e pesquisadores, entende ser prejudicial separar de forma demasiadamente categórica o binômio necessidade-proporcionalidade, pois a reação armada só pode ser proporcional se atender ao critério da necessidade que abrange os aspectos finalísticos do teste de proporcionalidade[612]. Do mesmo modo, o Instituto de Direito Internacional declarou, em 2007, que qualquer uso da força que exceda o razoavelmente necessário para satisfazer o objetivo de proteção perseguido pela legítima defesa deve ser considerado desproporcional [613]. Assim sendo, o cumprimento das condições de necessidade e proporcionalidade é imprescindível para a distinção entre legítima defesa e represálias armadas, cujo objetivo, nesse ultimo caso, não é defensivo, mas punitivo, sendo as operações de "guerra

---

[609]SCHMITT, Michael N.. Change Direction" 2006: israeli operations in Lebanon and the international law of self-defense. **Michigan Journal Of International Law**, Ann Arbor, v. 29, n. 2, p. 127-164, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=mjil. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 154.

[610]SCHMITT, Michael N.. Change Direction" 2006: israeli operations in Lebanon and the international law of self-defense. **Michigan Journal Of International Law**, Ann Arbor, v. 29, n. 2, p. 127-164, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=mjil. Acesso em: 09 jun. 2024. .p. 155, 163.

[611] SCHMITT, Michael N.. Change Direction" 2006: israeli operations in Lebanon and the international law of self-defense. **Michigan Journal Of International Law**, Ann Arbor, v. 29, n. 2, p. 127-164, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=mjil. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 156, 163.

[612]BOCK, Charles de. Israël, été 2006: légitime défense disproportionnée » ou « représailles »? analyse d'un glissement de langage. **Revue Québécoise de Droit International**, Montreal, v. 20, n. 2, p. 41-74, 2007. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2007_num_20_2_1095#:~:text=Une%20majorité%20de%20déclarations%20d,«sa%20réaction%20était%20disproportionnée%20»%20. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 67-68.

[613] ROUCOUNAS, Emmanuel. Problèmes actuels du recours à la force en droit international. **Annuaire de L'Institut de Droit International**, Paris, v. 72, n. 1, p. 75-159, jun. 2007. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Roucounas.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 162.

ao terror", no entendimento da maioria dos Estados e da doutrina, enquadrada como medidas de represália.[614]

3.2 A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DO USO DA FORÇA

Os Direitos Humanos não surgiram para combater a escravidão ou o colonialismo contra povos não europeus, apesar de existirem movimentos abolicionistas anteriores, as atrocidades contra africanos, asiáticos e latino-americanos não foram suficientes[615]. No entanto, o emprego da força militar por parte de Estados, as referências ao humanitarismo e à (i)legítima defesa preventiva tiveram efeitos tangíveis ao fornecerem uma justificativa jurídica para o uso da força.

O emprego das doutrinas legais da intervenção humanitária desenvolveu-se, especialmente, no contexto da guerra contra o terror, com o propósito de viabilizar a as intermináveis intervenções militares estadunidenses. Esse "empreendedorismo normativo universal" é perigoso porque, ao falar em nome de uma suposta "comunidade internacional", ele pode ocultar que essa linguagem de moralidade e retidão é usada para servir a interesses políticos específicos[616].

Ao atingir seu apogeu retórico durante a hegemonia dos EUA no pós-Guerra Fria, a doutrina da intervenção humanitária baseou-se implicitamente na ideia de que somente os EUA e seus aliados poderiam articular e defender com autoridade o interesse da humanidade como um todo, sendo o caso do Kosovo (ex-Iugoslávia) considerado como o prelúdio para a inserção do humanitarismo como justificativa à guerra[617] que depois serviu como fundamento às "intervenções humanitárias" no oriente médio.

Os conflitos humanitários, abriram caminho para conflitos que estão cada vez mais ostensivamente associados aos interesses geopolíticos do Ocidente. Ao ser banalizado o uso da

---

[614] BOCK, Charles de. Israël, été 2006: légitime défense disproportionnée » ou « représailles »? analyse d'un glissement de langage. **Revue Québécoise de Droit International**, Montreal, v. 20, n. 2, p. 41-74, 2007. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2007_num_20_2_1095#:~:text=Une%20majorité%20de%20déclarations%20d,«sa%20réaction%20était%20disproportionnée%20»%20. Acesso em: 09 jun. 2024.p. 66.

[615] MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, Harvard, v. 42, p. 201-245, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/ Acesso em 25 jan. 2025. p. 211

[616] KENNEDY, David. The international human rights regime: still part of the problem? In: DICKINSON, Rob et al (ed.). **Examining Critical Perspective on Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 19-34. p. 22 e 26.

[617] KNOX, Robert. Civilizing interventions? Race, war and international law. **Cambridge Review Of International Affairs**, Cambridge, v. 26, n. 1, p. 111-132, mar. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/09557571.2012.762899. Acesso em: 25 jan. 2025. p. 111, 119

força, abriu-se uma brecha na qual outros conflitos se precipitaram, por potências militares não ocidentais. No que tange a Federação Russa e o uso da força militar, apesar da oposição à doutrina da intervenção humanitária em anos anteriores, o governo russo se apoiou nela para intervir militarmente, tanto na Georgia como na Ucrânia, como investigado na primeira parte da tese.

No entanto, como explana Knox[618], a reação do governo dos EUA foi baseada na suposição implícita de que a intervenção humanitária simplesmente não estava disponível para a Rússia. Para o pesquisador, a doutrina da intervenção humanitária emprega retratos racializados tanto das sociedades da periferia nas quais um império busca intervir, como o Iraque e Afeganistão, quanto dos seus principais rivais a China e Rússia.

Um dos efeitos decorrentes dessa política hegemônica é o condicionamento da soberania ao disciplinamento dos Estados mais fracos ao sinalizar a existência de requisitos a serem cumpridos para evitar o emprego força coercitiva por parte das potencias ocidentais que agiriam em nome da "comunidade internacional". Seu escopo precípuo é o de justificar a necessidade da intervenção militar ocidental sob a alegação dela ser necessária e apresentar um vetor humanista fundado em valores como a democracia e os Direitos Humanos. Por outro lado, os rivais das potências ocidentais são tachados de irresponsáveis e não democráticos, visando justificar a intervenção como prerrogativa inerente aos estados ocidentais que podem prescindir de outras medidas políticas ou diplomáticas.

Ilustra isso o conflito russo-Ucraniano, cuja análise por parte de muitos jusinternacionalistas e militares, especialmente estadunidenses e europeus, condenaram a, sem dúvidas ilegal e irresponsável, agressão russa à Ucrânia. No entanto, eles defenderam uma postura cada vez mais bélica nessa guerra que supostamente representa uma luta contra o ocidente e seus valores, malgrado sejam ignoradas possíveis comparações do conflito com outros atos de agressão perpetrados por estados ocidentais.

Como Kennedy aponta, os humanitários que se opõem à guerra e os seus defensores falam a mesma linguagem de direitos, mesmo que de perspectivas diferentes. Ambos usam a lei como um ativo para influenciar e defender os seus interesses no caso das regras e dos procedimentos jurídicos serem imprecisos. De fato, isso marca o que ele chamou de *lawfare*, resgatando a terminologia cunhada por Dunlap, mas que, na visão do autor, ela consiste na

---

[618] KNOX, Robert. Civilizing interventions? Race, war and international law. **Cambridge Review Of International Affairs**, Cambridge, v. 26, n. 1, p. 111-132, mar. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/09557571.2012.762899. Acesso em: 25 jan. 2025. p. 111, 119

gestão da guerra e da lei - uma avaliação estratégica de várias afirmações e estratégias produtivas de atores militares e humanitários para enquadrar uma situação a seu favor[619].

Como resultado, a reivindicação transcendente da justiça e as abstrações da dignidade humana raramente são ponderadas à luz das necessidades estratégicas imanentes e iminentes do *lawfare* e do medo da má publicidade e da imprensa. De acordo com Kennedy[620], a confiança na fetichização da ação no uso de grandes forças armadas para causas boas ou justas não leva em consideração as ramificações dessas estruturas humanitárias em proliferação. Ele afirma que elas podem se tornar suas próprias burocracias autolegitimadas sem levar em consideração o sofrimento humano real.

A estrutura humanitária, portanto, regulariza a relação entre guerra e lei e pode policiar o ser humano. Ironicamente, os atores estatais, vistos como legítimos no direito internacional e que podem monopolizar a força para fazer valer os direitos, são eles próprios prejudicados por esses procedimentos de *lawfare*, tendo em vista que agora precisam competir com outros atores não estatais, inclusive exércitos e milícias privatizados, e outros estados que passaram a se valer de doutrinas como a da legitima defesa preventiva e da intervenção humanitária unilateral defendida pelo ocidente. Assim sendo, são tornadas as linhas de legítimo e ilegítimo, "bom e mau", cada vez mais permeáveis à força.

Para Zolo[621], a intervenção da OTAN no Kosovo, no contexto euroasiático, foi responsável por essa inovação, ao ser a primeira a consagrar o "intervencionismo humanitário" com o propósito de violar o princípio de não ingerência na jurisdição interna de um Estado soberano. O filósofo do direito, considera que a guerra no Kosovo, foi inovadora por ter sido uma guerra pós-nacional caracterizada por uma mistura sem precedentes de ética e política mundial, generosidade humanitária e lógica imperialista. Zolo[622] inclusive referencia o filósofo Proudhon: "Quem fala da humanidade está a tentar enganar-vos". E entende que qualificar a guerra como intervenção humanitária é uma forma típica de legitimar a guerra para aqueles que a travam, segundo ele, este modo de qualificação é um instrumento de estratégia militar que permite a vitória sobre o inimigo[623]

---

[619] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 5.
[620] KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 5.
[621]ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores De Nuremberg a Bagdad**. Trad. Elena Bossi. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 72.
[622] ZOLO, Danilo. **Invoking Humanity**: war, law and global order. Londres: Bloomsbury Academic, 2002. P. 8-8
[623] ZOLO, Danilo. **Invoking Humanity**: war, law and global order. Londres: Bloomsbury Academic, 2002. P. 8-38

Essa mescla de ética, política mundial, generosidade humanitária e lógica imperialista é translucida no Manual da OTAN em seu capítulo 5 intitulado "*The Alliance's Operational Role in Peacekeeping"* (O Papel Operacional da Aliança na Manutenção da Paz), que discute o papel da OTAN em relação ao conflito no Kosovo, afirmando que a intervenção pôs fim a uma catástrofe humanitária e restaurou a estabilidade em uma região estratégica[624] . Entretanto, o ocidente e a OTAN minimizaram drasticamente os danos à vida civil decorrentes, por exemplo, da destruição do complexo petroquímico Pancevo, os interesses políticos e o fracasso em se processar os bombardeios da OTAN pelo Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslavia, haja vista que as fontes de provas da procuradoria eram limitadas e provinham essencialmente da OTAN[625], acarretando questionamentos acerca da imparcialidade no julgamento.

A explicação jurídica liberal para a intervenção humanitária a descreve como a evolução do direito de Direitos Humanos. No entanto, no caso do Kosovo, essa visão ignora o papel de instituições internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), na crise da antiga Iugoslávia. Programas de austeridade e reformas econômicas nas décadas de 1970 e 1980 contribuíram para a instabilidade social, enfraqueceram a proteção de minorias e fomentaram o nacionalismo. O nacionalismo étnico preencheu o vácuo deixado pelo colapso de comunidades e pela redução de direitos sociais, o que levou a uma rápida desintegração política [626]. Isto posto, atribuir a responsabilidade pela limpeza étnica apenas à política interna iugoslava isenta as instituições internacionais e os interesses de outros Estados de sua responsabilização ao menos parcial na crise.

Ademais, como destaca Bandeira, após a entrada das tropas da OTAN, a exploração de recursos minerais no Kosovo foi privatizada e concedida a empresas ocidentais, incluindo-se: o complexo de minas de Trepča, no Kosovo, que possuía vastas reservas de minerais valiosos, incluindo chumbo, zinco, prata, níquel, cobalto, ouro e cádmio, avaliadas em mais de US$ 1 trilhão; a mina de Grebnik que tinha reservas comprovadas de bauxita, e as de ferro-níquel em Metohija eram estimadas em 15 milhões de toneladas e reservas de lignite que foram avaliadas em mais de US$ 300 bilhões[627]. Além disso, foi construída no país o imponente *Camp*

---

[624] OTAN. **Manuel de l'OTAN**. 2003. Disponível em: https://www.nato.int/docu/manuel/2001/hb050301f.htm Acesso em 12 jun. 2024.

[625]RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. Dos "olhos da lei" doméstica aos da comunidade internacional: cegueira ou lucidez da justiça no direito penal internacional?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 314-342, 14 nov. 2023. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v20i2.9125. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/9125. Acesso em: 12 jun. 2024. p. 328;

[626] ORFORD, Anne. **Reading Humanitarian Intervention**: human rights and the use of force in international law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2003. P. 89-96.

[627] BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A desordem mundial**: o espectro da total dominação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 131

Bondsteel no centro-leste de Kosovo, após o fim da guerra, sendo a maior base militar estabelecida pelos EUA após a Guerra do Vietnã[628].

No contexto pós-guerra no Kosovo, entra em debate a Responsabilidade de Proteger (R2P) como o compromisso político de acabar com as piores formas de violência e perseguição. Isso ocorreu com a adoção, após a adoção pioneira do princípio por todos os Chefes de Estado e Governo no Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 (A/RES/60/1). O objetivo proposto da R2P seria o de diminuir a lacuna entre as obrigações preexistentes dos Estados-membros, previstas no direito humanitário internacional e nas leis de Direitos Humanos, e a realidade enfrentada por populações em risco de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade[629].

Ainda que menos criticável que as intervenções humanitárias unilaterais, a R2P representa uma mudança nas noções de soberania do Estado, para um sistema de "segurança coletiva" baseado em uma promessa de assistência e não abstenção por parte do Conselho de Segurança. Além disso, a R2P é obstaculizada pelo direito de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança, persistindo, portanto, às intervenções humanitárias unilaterais sem respaldo na Carta e, muitas vezes, nas Resoluções da ONU, o que se torna premente que o verniz de moralidade e defesa da segurança internacional é extremamente débil.

Extrapolar a ideia de que um veto persistente é indicativo de disfunção sistêmica é ignorar as outras ferramentas importantes à disposição da ONU e dos Estados-membros que podem influenciar o desenrolar das crises humanitárias. A ONU têm muitos órgãos dedicados aos Direitos Humanos e a Assembleia Geral também aprova rotineiramente resoluções e declarações sobre Direitos Humanos e crises humanitárias. Essas ferramentas também, ainda que não sejam sempre eficazes, não refletem disfunção sistêmica com relação a questões de interesse humanitário. Pelo contrário, apesar de serem desrespeitadas múltiplas resoluções da ONU pelo Estado de Israel referentes ao seu conflito histórico com a Palestina, por exemplo, cada vez mais diversos países reconhecem o Estado Palestino e criticam a atuação israelense em Gaza[630], também não se pode olvidar o sucesso da ONU no combate ao apartheid na África do Sul que foi fortalecido pelas suas múltiplas resoluções[631].

---

[628] ZOLO, Danilo. **Terrorismo humanitário**: de la guerra del golfo a la carnicería de Gaza. Barcelona: Edicions Bellatera, 2009. Tradução de Juan Vivanco Gefaell. p. 73

[629] ONU. **About the Responsibility to Protect**. Disponível em: https://www.un.org/en/genocide-prevention/responsibility-protect/about. Acesso em: 09 jul. 2025.

[630] ONU. **UN experts urge all States to recognise State of Palestine.** 2024. Disponivel em : https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/06/un-experts-urge-all-states-recognise-state- Acesso em: 02 mar. 2025.

[631] ONU. **The UN**: partner in the struggle against apartheid. Partner in the Struggle against Apartheid. Disponível em: https://southafrica.un.org/en/about/about-the-un. Acesso em: 09 ago. 2025

Entretanto, sob a alegação de que o poder de veto dos membros dos permanentes do Conselho de Segurança seria um obstáculo na defesa das crises humanitárias, as potencias ocidentais, e não ocidentais, como a Rússia, se valem da doutrina da intervenção unilateral humanitária para promoverem guerras. No caso estadunidense, segundo Goldenziel, os EUA se valeram do *lawfare* e para apoiar seus objetivos militares estabeleceram a *Rule of Law in Afghanistan* (ROLFF-A), em setembro de 2010, para construir instituições jurídicas no país e reforçar a legitimidade dos esforços de contrainsurgência[632].

Os EUA precisavam estabelecer instituições jurídicas afegãs para ganhar a confiança da população local com o intuito de legitimar o novo governo afegão e, ao mesmo tempo, deslegitimar os adversários, ao reforçar a narrativa da construção de um governo justo e funcional e fomentar a confiança do público nessas instituições. Nesse sentido, o ROLFF-A priorizou a ênfase na legalidade das ações de contrainsurgência dos EUA, incluindo guerra convencional, operações de contraterrorismo, capacitação da força de segurança, coleta de inteligência, medidas de segurança física, informações públicas, segurança cibernética, desenvolvimento econômico, iniciativas eleitorais, dentre outras[633].

Em vez do princípio de que a paz global deve ser defendida, mesmo que isso exija o uso da força, o conceito de Direitos Humanos está se tornando a nova base para as intervenções internacionais. Essa mudança, no entanto, é problemática, pois não é compatível com a Carta das Nações Unidas, ao violar seus princípios basilares, e apresentar um teor classicamente colonialista em frontalmente violador da soberania estatal e da autodeterminação dos povos. O artigo 51[634] da Carta das ONU permite apenas três exceções à proibição do uso da força entre Estados: legítima defesa, o convite de um governo anfitrião e autorização do Conselho de Segurança. Os usos da força entre Estados que não se enquadram em uma das exceções do artigo 51 são violações injustificadas da soberania do Estado.

Assim sendo, além de ilegal, a intervenção humanitária decidida de forma unilateral por Estados ou organizações militares serve para a promoção de uma forma de imperialismo que

---

[632] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025. p. 1151.

[633] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025. p. 1151-1156

[634]HENDERSON, Christian. The 25 February 2021 military strikes and the 'armed attack' requirement of self-defence: from "sina qua non" to the point of vanishing?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 9, n. 1, p. 55-77, 25 jan. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029022. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 62

transforma a doutrina ético-teológica da *bellum iustum* (guerra justa), um instrumento apologético tradicional das guerras ocidentais adotado para estigmatizar o inimigo como *iniustus hostis* (o inimigo injusto) [635]. Destarte, a "reivindicação humanitária" justifica o uso da força e a morte de inocentes em nome da defesa dos Direitos Humanos e retoma o sistema anárquico que existia no período anterior às tentativas de limitar o uso da forca pela Liga das Nações e a sua vedação pela Carta da ONU.

Esse movimento representa uma "virada para a ética", nas palavras de Kennedy, que revela a maneira como essa tomada de decisão é um aspecto do antagonismo social, em vez de algo neutro ou "racional", sendo a intervenção um ato político, por mais que seja revestida pela linguagem da compulsão moral ou da técnica jurídica[636]. Desse modo, de um lado, ressalta-se o caráter excepcional e político da intervenção, de modo que o benefício moral que poderia resultar de um compromisso desinteressado com a proteção de valores essenciais é anulado. Por outro lado, leva-se à constatação que os países ocidentais, e em primeiro lugar os EUA, assim como os não ocidentais, como ilustra a Rússia, não hesitarão em usar a força contra Estados soberanos por motivos indeterminados, inclusive em relação a questões internas, sem se preocupar com o Conselho de Segurança.

Os Direitos Humanos e o humanitarismo se tornaram, pelo menos retoricamente, a nova missão civilizatória, mas, para os pesquisadores das TWAIL, a intervenção humanitária unilateral não é uma prática nova. Em vez disso, ela se baseia na história do intervencionismo colonial e sua missão civilizatória, disfarçando práticas antigas com a nova retórica do humanitarismo, ainda que a ONU tenha declarado quatro décadas como Décadas Internacionais para a Erradicação do Colonialismo (1990-2030) e aprovado várias resoluções sobre o tema da descolonização e do direito à autodeterminação[637]

Nesse sentido, para Anghie, pesquisador que integras às TWAIL, persiste no direito internacional uma "dinâmica da diferença", uma retórica racializada contra os Estados periféricos que apresenta raízes históricas que remontam à época dos "Pais Fundadores" do Direito Internacional, especialmente Francisco de Vitória, por conseguinte, esse ramo do Direito tem tido a função primordial de definir a relação entre europeus e não europeus no contexto do colonialismo, em primeiro lugar, e depois, mais tarde, do confronto pós-

---

[635] ZOLO, Danilo. **Invoking Humanity**: war, law and global order. Londres: Bloomsbury Academic, 2002. P. 8-p. 89

[636] KOSKENNIEMI, Martti. 'The Lady Doth Protest Too Much': Kosovo, and the turn to ethics in international law. **The Modern Law Review**, Oxford, v. 65, n. 2, p. 159-175, mar. 2002. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/XXXVII_Curso_the_lady_Leonardo_Nemer.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024. p. 173.

[637] ONU. **International Decades for the Eradication of Colonialism**. Disponível em: https://www.un.org/dppa/decolonization/en/history/international-decades. Acesso em: 09 ago. 2025.

colonial"[638]. De acordo com o pesquisador, o aspecto mais importante desse encontro colonial é a gestão colonial ou pós-colonial do exercício da soberania de Estados não europeus com base em padrões europeus para garantir que o comércio seja conduzido de forma satisfatória[639].

Makau Mutua é um dos maiores defensores da posição twailiana de que a legislação internacional de Direitos Humanos é instrumentalizada como a continuação da missão civilizatória europeia durante o período colonial[640]. De acordo com Mutua[641], a metáfora "selvagens-vítimas-salvadores" (SVS) explica melhor o movimento contemporâneo de Direitos Humanos. Os principais advogados de Direitos Humanos tendem a caracterizar sua missão da seguinte forma: há selvagens do Sul violando os Direitos Humanos fundamentais das vítimas do Sul e é um dever moral e legal do Norte usar a estrutura internacional de Direitos Humanos, como salvador, para proteger essas vítimas e levar os selvagens à justiça. Dessa forma, os Estados e as instituições ocidentais são retratados como agentes fundamentalmente "bons" que precisam civilizar os "selvagens" a fim de resgatar as "vítimas"[642] .

Para Mutua, a linguagem da intervenção humanitária é marcada por uma metáfora tripartite e racializada. Na primeira parte dessa metáfora, diz-se que a cultura não europeia é a causa das violações em massa dos Direitos Humanos. Assim, o primeiro passo da metáfora interpela alguns não europeus e suas culturas como selvagens, que precisam ser "civilizados"[643]. Esses selvagens precisam ser civilizados por causa da segunda parte da metáfora - a "vítima". A vítima é retratada como um inocente que foi abusado arbitrariamente. Essencialmente, a vítima é colocada como impotente diante da cultura selvagem e, portanto, precisa de intervenção externa para superar as condições de vitimização, isso é explicitamente racializado, já que o rosto da vítima prototípica não é branco[644]

---

[638] ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 274

[639] ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004

[640] MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, Harvard, v. 42, p. 201-245, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/ Acesso em 25 jan. 2025. p. 221-222

[641] MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, Harvard, v. 42, p. 201-245, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/ Acesso em 25 jan. 2025.

[642] MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, Harvard, v. 42, p. 201-245, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/ Acesso em 25 jan. 2025. p. 233-243.

[643] MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, Harvard, v. 42, p. 201-245, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/ Acesso em 25 jan. 2025. p. 219-227

[644] MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, Harvard, v. 42, p. 201-245, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/ Acesso em 25 jan. 2025. p. 229-230

Nessa senda, para Douzinas, com essa narrativa civilizatória e colonial, para o Ocidente salvar os países em desenvolvimento, tem-se como pré-condição o aceite aos interesses do mercado global, por meio de acordos comerciais e cláusulas de boa governança que são rotineiramente impostos a governos malignos[645]. Caso as ações de Estados se aliem aos interesses hegemônicos e defendam valores ocidentais, inexiste o poder-dever de salvação. Desse modo, as críticas às intervenções humanitárias desafiam a visão de universalidade, objetividade e neutralidade que a sua defesa alega atualizar.

Os EUA, grande defensor das intervenções humanitárias unilaterais, é contrário à defesa desses mesmos direitos quando não se coadunam com seus interesses, ilustra isso a crítica feita ao Conselho de Direitos Humanos, em março de 2015, pelo então Secretário de Estado dos EUA, John Kerry, que condenou a "obsessão com Israel", afirmando seu foco "desequilibrado" em um país democrático[646]. Ademais, em 31 de outubro de 2011, a Palestina foi admitida como membro pleno da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) com 107 votos a favor. Essa decisão desencadeou uma lei dos EUA que proibia o financiamento a agências da ONU que concediam à Organização para a Libertação da Palestina (OLP) o mesmo status de um Estado-membro[647]. Como resultado, os EUA interromperam sua contribuição de US$ 80 milhões anuais. Em 2013, a falta de pagamento fez com que a UNESCO suspendesse os direitos de voto dos EUA, o que limitou a influência do país nas decisões da organização[648].

Mais recentemente, no dia 3 de fevereiro de 2025, durante o governo Trump foi determinado o fim do financiamento Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), citando relatórios de que a agência foi infiltrada por grupos terroristas e que seus funcionários estiveram envolvidos no ataque do Hamas a Israel em 7 de outubro de 2023. O financiamento ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) também foi interrompido e o país conduzirá uma revisão de 90 dias para analisar a sua participação ou não na UNESCO,

---

[645] DOUZINAS, Costas. Postmodern Just Wars and the New World Order. **Journal Of Human Rights**, Storrd, v. 5, n. 3, p. 355-375, set. 2006. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/14754830600812449. Acesso em: 25 jan. 2025. P. 362

[646] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. P. 36

[647] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. P. 202-203.

[648] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. P. 202-203.

avaliando se a organização apoia os interesses dos EUA e se há sentimentos antissemitas ou anti-Israel[649].

Indo Além, em 2025, Trump afirmou que os EUA poderiam "assumir o controle" da Faixa de Gaza e pedir aos palestinos que deixassem a área, António Guterres, secretário-geral da ONU criticou ao afirmar que qualquer deslocamento forçado de pessoas é equivalente a uma limpeza étnica, sendo inalienável do povo palestino o direito viver em sua própria terra, a despeito da desumanização e demonização sistemática e assustadora de um povo inteiro, segundo o secretário geral, qualquer paz duradoura exigirá um progresso tangível, irreversível e permanente em direção à solução de dois Estados, o fim da ocupação e o estabelecimento de um Estado palestino independente, com Gaza como parte integrante.[650] No mesmo ano, Se valendo do seu poder de veto, os EUA, se contrapôs a proposição de resolução em sede do Conselho de segurança que exigia, além do cessar-fogo, a remoção imediata e incondicional de todas as restrições à entrada e distribuição de ajuda humanitária em Gaza, [651]

Insta salientar que, de acordo com relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) de 2019, estima-se que existam pelo menos 3 bilhões de barris de petróleo na região. O relatório afirma que geólogos e economistas de recursos naturais confirmaram que o Território Palestino Ocupado, possui reservatórios consideráveis de petróleo e gás natural. O estudo aponta ainda para descobertas no *Levant Basin*, no Mediterrâneo, com estimativas de até 122 trilhões de pés cúbicos de gás natural (avaliados em US$ 453 bilhões) e 1,7 bilhão de barris de petróleo recuperável (avaliados em cerca de US$ 71 bilhões)[652]. Ademais, O ministro das Finanças de Israel, Bezalel Smotrich, recentemente, afirmou que a "demolição" de Gaza pode se tornar uma "mina de ouro imobiliária", sua declaração foi feita em uma conferência em Tel Aviv, onde ele acrescentou que um "plano de negócios" para a divisão de lucros em Gaza foi apresentado ao presidente estadunidense Donald Trump[653].Logo, inegável que, além de resguardar os

---

[649] EUA. CASA BRANCA. **Withdrawing the United States from and ending funding to certain United Nations organizations and reviewing United States support to all international organizations**. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/withdrawing-the-united-states-from-and-ending-funding-to-certain-united-nations-organizations-and-reviewing-united-states-support-to-all-international-organizations/. Acesso em: 09 jul. 2025.

[650] ONU. UN News. **Guterres calls for full Gaza ceasefire, rejecting 'ethnic cleansing'**. 2025. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2025/02/1159821. Acesso em: 09 jul. 2025.

[651]ONU. UN News.**US vetoes Security Council resolution demanding permanent ceasefire in Gaza**. 2025. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2025/06/1164056. Acesso em: 09 jul. 2025.

[652] ONU.UNCTAD. **The Economic Costs of the Israeli Occupation for the Palestinian People:**the unrealized oil and natural gas potential. The Unrealized Oil and Natural Gas Potential. 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/gdsapp2019d1_en.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. V

[653] BBC NEWS BRASIL. **Gaza pode ser uma 'mina de ouro imobiliária', diz ministro de Israel**. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c62z005w072o. Acesso em: 26 set. 2025.

interesses de seu aliado Israel, o desejo de Trump almeja assumir o controle, nem que seja parcial, da exploração de tais recursos.

3.3 O MANUAL DE TALLIN E SUAS "REGRAS" NA DEFESA DO EMPREGO DA FORÇA ARMADA CONTRA CIBEROPERAÇÕES

O Manual de Tallin em sua primeira versão (2013), enfoca no enquadramento das ciberoperações no *jus ad bellum* e no *jus in bello*, e na obra mais recente o Manual de Tallin 2.0 (2017) que será o objeto de investigação, são englobadas também as operações cibernéticas em tempos de paz[654]. Persiste nessa última obra, no entanto, o destaque para o uso da força, haja vista que a maioria de suas regras são dedicadas ao *jus ad bellum* e ao *jus in bello* (86 de 154 regras), incorporando, assim, a maioria das regras do Manual de Tallinn de 2013.

O Manual de Tallin 2.0 ambiciona codificar 154 "regras" do direito internacional consuetudinário aplicáveis às operações cibernéticas. A obra foi publicada poucos meses antes do fracasso do Grupo de Especialistas Governamentais sobre os Desenvolvimentos no Campo da Informação e das Telecomunicações no Contexto da Segurança Internacional (GGE)[655], cuja missão era justamente identificar e interpretar as regras e os princípios do direito internacional aplicáveis no espaço cibernético, tornando o manual ainda mais atrativo.

Apesar de se tratar de um trabalho doutrinário que representa as opiniões de seus especialistas, o manual é o único grande compilado que aborda a temática e o Centro de Excelência de Defesa Cibernética da OTAN (NATO CCDCOE), responsável pela sua edição, promove e divulga a obra organizando cursos de treinamento regulares sobre a aplicação do direito internacional ao ciberespaço com base nas "regras" nele estabelecidas[656].

---

[654] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 3

[655] O *Group of Governmental Experts on Developments in the Field of Information and Telecommunications in the Context of International Security* (GGE) foi criado em 2004 com base na Resolução 58/32 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de dezembro de 2003, e tinha o propósito de auxiliar o Secretário-Geral das Nações Unidas na análise dos riscos no campo da segurança da informação, possíveis medidas de cooperação e na construção de princípios internacionais para aumentar a segurança da informação. O trabalho do GGE foi pausado em julho de 2017, pois, embora tenha ocorrido certo avanço, as divergências persistentes sobre determinados pontos, em especial referentes às contramedidas e à legítima defesa, impediram naquele momento a adoção de um novo relatório que estabelecesse as regras aplicáveis em detalhes. BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. p. 124 e 122.

[656] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. p. 125

Inexiste no manual qualquer indicação acerca dos critérios utilizados para a escolha dos *experts*, a qual, para alguns pesquisadores, parece ter sido guiada mais pelo desejo de formar um grupo homogêneo, com o intuito de que as prescrições pudessem ser adotadas por consenso, do que pelo desejo de refletir a realidade e a diversidade da doutrina jusinternacionalista. Ademais a obra baseia-se na premissa de que as atividades no ciberespaço são regidas pelo direito internacional existente correspondendo à tese defendida pelos países ocidentais, em particular pelos EUA em sua Estratégia Internacional no Ciberespaço publicada em 2011 que é referenciada de forma expressa no primeiro Manual de Tallinn[657].

De acordo com a estratégia dos Estados Unidos: "O desenvolvimento de normas para a conduta do Estado no ciberespaço não exige uma reinvenção do direito internacional consuetudinário, nem torna obsoletas as normas internacionais existentes. Normas internacionais de longa data que orientam o comportamento do Estado em tempos de paz e conflito - também se aplicam ao ciberespaço"[658]. Essa posição, apresentada como evidente na primeira versão do manual demonstra, para Schmitt, seu editor, a importância conferida pelos especialistas que, de forma unânime, reconhecem o posicionamento dos EUA[659].

Embora o princípio da aplicação do direito internacional ao espaço digital tenha sido reconhecido pelos estados membros do GGE em 2013, questões acerca de como o direito internacional se aplica e se há necessidade de criar regras nessa área continuam em aberto[660]. Do mesmo modo, diversos países, dentre eles a Rússia e a China[661], defendem a necessidade de ser elaborada uma convenção internacional no campo da segurança digital.

---

[657] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. p. 132

[658] No original: "(…) *the development of norms for state conduct in cyberspace does not require a reinven- tion of customary international law, nor does it render existing international norms obsolete. Long-standing international norms guiding state behavior-in time of peaceand conflict-also apply in cyberspace*". EUA. White House. **International strategy for cyberspace**: prosperity, security, and openness in a networked world. 2011. Disponível em:https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/rss_viewer/international_strategy_for_cyberspace.pdf Acesso em: 12 jul. 2024. p. 11

[659] SCHMITT, Michael N.. The Law of Cyber Warfare: quo vadis?. **Stanford Law & Policy Review**, Stanford, v. 25, n. 2, p. 269-300, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2320755. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 270-271.

[660] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. p. 132-133

[661] Em 2011, a China juntou-se à Rússia, ao Tajiquistão e ao Uzbequistão e apresentou um código de conduta internacional para a segurança da informação à ONU que foi atualizado em 2015. Essencialmente, o núcleo de ambas as propostas destacava a identificação dos direitos e responsabilidades dos estados no espaço informacional, bem como a promoção dos seus comportamentos construtivos e responsáveis para melhorar a sua cooperação na abordagem de ameaças e desafios comuns. ONU. Assembleia Geral. **Letter dated 9 January 2015 from the**

Muitos países têm o receio de que a regulamentação do espaço cibernético possa ser usada por Estados poderosos como uma base jurídica autorizadora do direito a recorrer unilateralmente à força no caso de uma ameaça ou violação da segurança cibernética resultante da falha ou incapacidade de determinados Estados em coibi-las[662]. Esse receio é real e pode ser vislumbrado no fato de que a maior parte do corpo de "regras" do manual consiste em recomendações jurídicas acerca da aplicabilidade do direito internacional ao espaço cibernético que justificam a legítima defesa e o uso de armas convencionais.

Para Bannelier, a identificação do direito aplicável ao cyberespaço desenvolvida no Manual e sua codificação de 154 "regras" é controversa: primeiro, muitas dessas "regras" não são fundadas no direito positivado, mesmo que os especialistas do grupo usem técnicas sutis para convencer o leitor disso; segundo, diversas delas parecem ser meras observações doutrinárias e subjetivas sobre o estado atual do direito internacional, desprovidas de qualquer propósito prescritivo; por fim, a terceira critica realizada pela pesquisadora é a falta de uma abordagem empírica baseada nos problemas jurídicos concretos[663].

No Manual, há um foco excessivo no uso da força em detrimento das principais e mais frequentes questões envolvendo segurança cibernética, tais como crime cibernético[664],

---

Permanent Representatives of China, Kazakhstan, Kyrgyzstan, the Russian Federation, Tajikistan and Uzbekistan to the United Nations addressed to the Secretary-General. 2015 Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/786846?In=en&v=pdf Acesso em 09 jun. 2024.

[662] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. p. 157

[663] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. p. 133-134

[664] Interessante destacar que, a despeito do silencio sobre a temática no Manual de Tallin, foi adotada a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime pela Assembleia Geral da ONU em 24 de dezembro de 2024, em Nova York, por meio da resolução 79/243. Alguns pontos interessantes da convenção são: estabelece que os países devem respeitar a soberania e a integridade territorial uns dos outros, bem como o princípio de não-intervenção em assuntos internos. Nenhum país tem o direito de exercer jurisdição ou funções que são de competência exclusiva das autoridades de outro Estado (art. 5). Ademais, os países devem garantir que a implementação da convenção esteja em total conformidade com o direito internacional de direitos humanos. Nenhuma medida pode ser usada para suprimir direitos e liberdades fundamentais, como liberdade de expressão e de crença (art. 6) Na convenção, exige-se que os países estabeleçam como crime o acesso intencional e não autorizado a sistemas de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7) e obriga-se os países a criminalizar a interceptação intencional e não autorizada, por meios técnicos, de dados eletrônicos não públicos em trânsito dentro de um sistema de TIC (art. 8). A convenção também estabelece que os países devem oferecer a mais ampla cooperação em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados aos crimes definidos na convenção e à coleta de provas em formato eletrônico. ONU. **United Nations Convention against Cybercrime; Strengthening International Cooperation for Combating Certain Crimes Committed by Means of Information and Communications Technology Systems and for the Sharing of Evidence in Electronic Form of Serious Crimes**. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/cybercrime/convention/text/convention-full-text.html. Acesso em: 26 set. 2025.

espionagem e prevenção de ciberataques. Quanto a prevenção, por exemplo, o manual pouco contribui, pelo contrário, ainda que seja defendida a necessidade de implementação do dever de cuidado[665], entende-se que ele não implica no dever de prevenir e, por conseguinte, inexiste a obrigação geral aos Estados de monitorar as atividades digitais que ocorrem em seu território[666].

Para melhorar a conduta no ciberespaço, a abordagem dos ciberataques deveria envolver justamente a prevenção, ao invés de focar somente na busca de formas de puni-los. Por essa razão, Kliem alerta que, a despeito de o Manual de Tallinn ser um documento extremamente influente no direito internacional, os acadêmicos devem resistir ao impulso de considerar essa doutrina como imparcial e apontar para soluções fora do uso da força ao analisar os cenários de guerra cibernética[667].

3.3.1 A teoria dos efeitos como justificadora da legítima defesa contra ciberataques

Para o Manual, "Um ataque cibernético é uma operação cibernética, ofensiva ou defensiva, a qual se espera razoavelmente que cause lesões ou morte de pessoas ou danos ou destruição de objetos." (regra 92) [668]. Ademais, no documento, destaca-se que, para o direito internacional ser aplicável à essa operação, ela não deve afetar apenas o espaço cibernético, mas constituir em uma ameaça ou uso da força contra a integridade territorial, a independência política de um Estado ou que ela seja de qualquer forma inconsistente com os objetivos das Nações Unidas[669].

Apesar do desacordo entre especialistas sobre a definição precisa de "ataque" no contexto cibernético, no manual entende-se que nem todas as operações se qualificam como tal,

---

[665] Na obra, entende-se que o dever de cuidado exige dos Estados a tomada de todas as medidas possíveis para pôr fim às operações cibernéticas contrárias aos direitos de outro Estado e que causem graves consequências, inclusive, àquelas que, apesar de não terem sido operacionalizadas, sejam consideradas iminentes. SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 43

[666] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 45

[667] KLIEM, Tobias. You can't cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 23

[668] No original: *"A cyber attack is a cyber operation, whether offensive or defensive, that is reasonably expected to cause injury or death to persons or damage or destruction to objects."* SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 415.

[669] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 329

por exemplo, o termo não abrange a espionagem cibernética e outras operações que sejam semelhantes a interferências de comunicações de rádio ou de emissões de televisão[670]. Tal exegese se coaduna com a tese defendida por Schmitt de que, apesar do desconforto da comunidade internacional com as operações cibernéticas que têm como alvo espionar outros Estados e seus cidadãos, como as reveladas pelo caso Snowden[671], elas não são destrutivas e são lícitas de acordo com o entendimento atual do direito internacional[672].

Nessa senda, o manual especifica que uma operação cibernética ou sua ameaça que se enquadre nos moldes da referida "regra" 92 constitui uma violação do art. 2º § 4º da Carta da ONU (Regra 70)[673]. Sendo assim, entende-se que o direito de legítima defesa é aplicável no contexto digital quando um Estado é alvo de uma operação cibernética que se eleva ao nível de um ataque armado que, para se configurar, depende de sua escala e de seus efeitos (regra 71)[674].

Isto é, o grupo de especialistas reconhece unanimemente que uma operação cibernética pode atingir o limiar da agressão armada e, portanto, abrir a possibilidade de o Estado vítima invocar seu direito de legítima defesa. Essa exegese é fundada na tese de que uma operação cibernética, responsável por causar ferimentos graves, mortes ou danos físicos de pessoas ou a destruição de propriedade, atenderia aos critérios de escala e efeito e, portanto, poderia se enquadrar no escopo do Artigo 2§4 da Carta ensejando o exercício da legítima defesa[675].

Embora seja uma tentativa de estender o escopo do artigo e adaptá-lo às novas formas de uso da força não previstas pelos redatores da Carta, trata-se de uma visão muito ampla e imprecisa do uso da força armada. Ademais, a teoria da escala e efeitos é paradoxal, pois, de um lado, apresenta uma perspectiva deveras ampla e perigosa de agressão armada e do outro, ignora o fato de que as sanções econômicas podem ter efeitos comparáveis a um ataque militar

---

[670] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 418

[671] Edward Snowden, ex-funcionário de uma empresa terceirizada da Agência Nacional de Segurança estadunidense, expôs programas de vigilância e interceptação de dados dos EUA. NORODOM, Anne-Thida. Le droit international et Internet après l'« affaire Snowden »: la recherche de nouveaux équilibres. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 60, n. 1, p. 731-753, 2014. PERSEE Program. http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2014.4772. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2014_num_60_1_4772 . Acesso em: 12 jun. 2024. p. 732.

[672] SCHMITT, Michael N.. The Law of Cyber Warfare: quo vadis?. **Stanford Law & Policy Review**, Stanford, v. 25, n. 2, p. 269-300, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2320755. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 276.

[673] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 338

[674] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p.339.

[675] No original: *"A State that is the target of a cyber operation that rises to the level of an armed attack may exercise its inherent right of self-defence. Whether a cyber operation constitutes an armed attack depends on its scale and effects."* SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p.342-343

com base nesse mesmo critério. O Manual, na sua versão de 2013 inclusive defendia de forma categórica que os ataques cibernéticos, cujos efeitos são apenas econômicos e políticos, jamais equivaleriam ao uso da força, ainda que tal tese não esteja presente na versão mais recente do Manual, supõe-se que persista sendo esse o entendimento dos especialistas[676].

Esse posicionamento espelha um dos debates mais longos sobre os usos não convencionais da força. De um lado, autores de países em desenvolvimento geralmente consideram o abuso da força econômica como equiparável à força armada, por outro, políticos e acadêmicos dos países desenvolvidos tendem a concordar que a coerção econômica não é "força" no escopo do art. 2§4º da Carta da ONU, alegando que, nos *travaux préparatoires* da Carta da ONU foi rejeitada uma proposta brasileira de incluir explicitamente a coerção econômica como uso da força[677].

No entanto, indubitavelmente, com a atual interdependência do comércio e a fragilidade de econômica de muitos países, as sanções econômicas podem ter efeitos imediatos e devastadores sobre a população civil, chegando ao ponto de causar destruição e morte. A política de uso de sanções econômicas por parte dos EUA é uma das expressões mais flagrantes disso e ilustra o fato de que, diante da desigualdade material entre Estados na sociedade internacional, embora iguais em termos jurídicos, os Estados têm meios desiguais de coerção e são afetados de formas distintas.

Em meio a essas controvérsias, Kilovaty, defende que operações cibernéticas que acarretem danos econômicos ensejariam o direito à legitima defesa, desde que seja realizada uma analise pautada no grau de restrição econômica. Para tanto, alguns critérios analíticos poderiam ser adotados, tais como: a extensão dos efeitos econômicos causados pela restrição, a natureza essencial ou não essencial dos serviços afetados, se o dano atingiu uma infraestrutura econômica do Estado e, por fim, o contexto econômico do Estado afetado[678].

A teoria do jurista estadunidense se aproxima do defendido pela teoria de escala e efeitos do Manual, porém Kilovaty afirma que a força econômica não deve ser confundida com coerção

---

[676] KLIEM, Tobias. You can't cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 9

[677] KLIEM, Tobias. You can't cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 8

[678] KILOVATY, Ido. Rethinking the Prohibition on the Use of Force in the Light of Economic Cyber Warfare: towards a broader scope of article 2(4) of the un charter. **Journal Of Law And Cyber Warfare**, Nova Iorque, v. 4, n. 3, p. 210-244, jan. 2015. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jlacybrwa4&i=503. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 237-242.

econômica. Essa última consiste no esforço realizado por um Estado economicamente superior para projetar influência além das fronteiras e exercer seu poder econômico sobre outro Estado com o propósito de afetar determinadas escolhas políticas deste último, a força econômica, ao seu turno, é um instituto distinto que envolve o esforço de um ator para interromper ou prejudicar as atividades econômicas de um Estado, com o único propósito de prejudicar esse Estado[679].

Para Kilovaty, somente a força econômica é considerada uma forma de uso da força, pois os perpetradores, geralmente são estados não desenvolvidos que coagem suas vítimas, exercendo o poder para fins de vingança, ódio, represália ou apenas para aumentar ou apoiar conflitos armados existentes, por meio de "exércitos cibernéticos" de relativo baixo custo[680]. Em seu entendimento, a rejeição à proposta do Brasil, durante os trabalhos preparatórios à redação da Carta da ONU, defendida por muitos acadêmicos como uma prova contundente de que medidas econômicas não podem ser consideradas como uso da força, é irrelevante no caso de ataques cibernéticos, visto que os ciberataques econômicos representam um tipo completamente diferente de força econômica[681].

Do mesmo modo, para o jurista, o fato de a Assembleia Geral da ONU nunca ter mencionado "força econômica" como sendo uma agressão é irrelevante, haja vista a natureza não vinculativa de suas resoluções[682]. No entanto, é inegável a importância dessas resoluções, oriundas da instância mais democrática da ONU, que elucidam o reconhecimento dos Estados membros acerca da interpretação dada ao direito internacional. A opinião do jurista segue um rumo diametralmente oposto ao se pautar na *opinio juris* de poucos Estados.

O entendimento de Kilovaty apresenta uma lógica dual. De um lado, o jurista defende a legalidade do que chama “coerção econômica” por parte de países desenvolvidos e, do outro, critica o uso da “força econômica” por meio de ciberataques que, segundo ele, seria promovida

---

[679] KILOVATY, Ido. Rethinking the Prohibition on the Use of Force in the Light of Economic Cyber Warfare: towards a broader scope of article 2(4) of the un charter. **Journal Of Law And Cyber Warfare**, Nova Iorque, v. 4, n. 3, p. 210-244, jan. 2015. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jlacybrwa4&i=503. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 218

[680] KILOVATY, Ido. Rethinking the Prohibition on the Use of Force in the Light of Economic Cyber Warfare: towards a broader scope of article 2(4) of the un charter. **Journal Of Law And Cyber Warfare**, Nova Iorque, v. 4, n. 3, p. 210-244, jan. 2015. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jlacybrwa4&i=503. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 219.

[681] KILOVATY, Ido. Rethinking the Prohibition on the Use of Force in the Light of Economic Cyber Warfare: towards a broader scope of article 2(4) of the un charter. **Journal Of Law And Cyber Warfare**, Nova Iorque, v. 4, n. 3, p. 210-244, jan. 2015. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jlacybrwa4&i=503. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 231-232

[682] KILOVATY, Ido. Rethinking the Prohibition on the Use of Force in the Light of Economic Cyber Warfare: towards a broader scope of article 2(4) of the un charter. **Journal Of Law And Cyber Warfare**, Nova Iorque, v. 4, n. 3, p. 210-244, jan. 2015. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jlacybrwa4&i=503. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 231-232

por atores débeis. Além de se tratar de uma visão estigmatizante é contraditória, haja vista que, em ambos os casos, sem dúvidas, os efeitos podem ser desastrosos. Destarte, torna-se claro o seu viés político em considerar somente o segundo caso como um uso da força equiparável à armada e que teria o condão de desencadear o direito à legítima defesa.

Além da problemática ligada às inconsistências da teoria dos efeitos e de constructos teóricos a ela correlatos como o de Kilovaty, o grupo de especialistas responsáveis pelo Manual de Tallin 2.0 entende que a ausência de armas cinéticas, não desconfigura o caráter de agressão armada advindo de armas cibernéticas com base na exegese do Artigo 49 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra que define o ataque armado como um ato de violência, defensivo ou ofensivo, contra um beligerante e que pode afetar a população civil ou objetos civis[683]. Nessa esteira, no Manual, entende-se que o referido artigo se concentra no resultado da operação e não nos meios, sendo o paralelo com as armas biológicas e químicas relevante, caso um ataque cibernético afete adversa e violentamente a população civil[684].

Essa defesa é condizente com os desenvolvimentos teóricos do editor geral, Schmitt, nos quais afirma-se que a interpretação das normas jurídicas deve se adaptar aos meios de guerra emergentes na atualidade[685]. Para o jurista, as fronteiras da "força" não coincidem precisamente com a força armada, ou seja, força física ou cinética aplicada por meio de um armamento convencional[686], sendo, portanto, irrelevante o fato de as armas cibernéticas não se enquadrarem como tal desde que elas atinjam resultados similares [687]. Entretanto, em sentido contrário, o Instituto de Direito Internacional entende que o tipo de armas usadas no ataque armado é relevante para o exercício do direito de legítima defesa, em particular para a qualificação do ataque armado e o desencadeamento da reação[688].

---

[683] Vide art. 49. PROTOCOL **Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and Relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)**. 1977. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.34_AP-I-EN.pdf Acesso em: 09 jun. 2024

[684] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 340

[685] SCHMITT, Michael N.. The Law of Cyber Warfare: quo vadis?. **Stanford Law & Policy Review**, Stanford, v. 25, n. 2, p. 269-300, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2320755. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 295.

[686] SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 908

[687] SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 913.

[688] ROUCOUNAS, Emmanuel. Problèmes actuels du recours à la force en droit international. **Annuaire de L'Institut de Droit International**, Paris, v. 72, n. 1, p. 75-159, jun. 2007. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Roucounas.pdf. 12 jun. 2024 p. 135.

Além disso, no manual, entende-se que a "violência" deve ser considerada como consequências violentas e não se limita a atos violentos, do mesmo modo a "causa" não se limita aos efeitos no sistema cibernético visado, mas abrange qualquer dano consequente, seja a destruição do seu alvo, ferimento ou morte razoavelmente previsível[689].

Insta salientar, contudo, que poucas ofensivas cibernéticas atingem o limiar de gravidade necessário para serem qualificadas como agressão armada, haja vista à sua natureza intangível e brevidade que dificilmente ocasionarão danos físicos e perdas humanas[690]. Outrossim, o manual ignora sérios problemas práticos relacionados à atribuição de ataques cibernéticos e viabiliza abusos ao enfraquecer a eficácia de um sistema deliberadamente restrito sobre o uso da força com base em uma análise subjetiva dos efeitos[691].

Na exegese do manual, a serie de ataques cibernéticos contra a Estônia ocorridos em 2007[692], por exemplo, não ultrapassaram o limiar de gravidade relativo à força armada, pois, ainda que tenham interrompido a vida econômica e cotidiana da população civil durante um período de vários meses, não houve danos físicos, em particular, destruição material e perdas humanas[693]. Do mesmo modo, a operação cibernética que teve como alvo a usina nuclear de Natanz, no Irã, por meio do *worm* Stuxnet, mesmo tendo sido o ciberataque mais próximo do uso da força por ter acarretado a destruição de centrifugas nucleares, não é enquadrado de forma unânime no meio acadêmico como uso da força, tampouco pelos especialistas do manual[694].

---

[689] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 415-416

[690]SIMONET, Loïc. L'usage de la force dans le cyberespace et le droit international. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 58, n. 1, p. 117-143, jan. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2012.4673. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 126.

[691] KLIEM, Tobias. You can't cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 7

[692] Os ataques ocorreram após a decisão do governo estoniano de transferir a estátua de bronze de um soldado soviético, acarretando protestos por parte minorias étnicas russas, e tiveram como alvo instituições estonianas, incluindo ministérios do governo, bancos, jornais ou partidos políticos. KLIEM, Tobias. You can't cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 15

[693]A despeito disso, a Estônia, Estado membro da OTAN, considerou a possibilidade de invocar o Artigo V do Tratado do Atlântico Norte acusando a Rússia como responsável pelo ataque. SIMONET, Loïc. L'Usage de La Force Dans Le Cyberespace et Le Droit International. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 58, n. 1, p. 117-143, 2012. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2012_num_58_1_4673. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 127.

[694] KLIEM, Tobias. You can't cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Londres, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024. .p. 368-369

Insta salientar que, mesmo se esses ataques tivessem ultrapassado o limiar referente da força, camuflar as origens de um ataque não é difícil. No caso dos ataques à Estônia, eles foram lançados a partir de mais de um milhão de computadores em mais de 100 países e não foi realmente provado que o governo russo foi o responsável, pois a maioria das evidências sugerem que eles foram promovidos por "hacktivistas". Quanto ao *worm* do Stuxnet, a situação é um pouco distinta, há relatórios que se baseiam em fontes anônimas do governo estadunidense atestando as suspeitas amplamente difundidas de que os EUA e de Israel trabalharam juntos nesse programa, mas, mesmo assim, não tem como se provar cabalmente[695].

Conforme estabelecido no art. 3 da Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral ONU, de 14 de dezembro de 1974, reproduzida no Artigo 8bis[696] do Estatuto de Roma, a força armada somente se configura quando perpetrada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com a Carta das Nações Unidas. Portanto, para Simonet, a questão de quem é responsável por um ataque cibernético é central, visto que ela determina o vínculo entre a soberania do Estado e o espaço cibernético e deveria justamente enfraquecer o argumento de que os ataques cibernéticos são ataques armados, haja vista que eles são dificilmente atribuíveis a um ente estatal[697].

Nesse sentido, o relatório do GGE de 2015 formalizou recomendações não vinculantes para o comportamento responsável do Estado. Dentre esses padrões, ratificados no relatório de 2021, está especificado que, no caso de um incidente de tecnologia da informação, os Estados devem considerar todas as informações relevantes, tais como: o contexto mais amplo do evento, a dificuldade de determinar a responsabilidade nesse ambiente e a natureza e a extensão das consequências do incidente [698].

---

[695] KLIEM, Tobias. You can't cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 20.

[696] No original: "*'act of aggression' means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations.* STATUTE, Assembly Of States Parties To The Rome. The States Parties to the Rome Statute. **Rome Statute of the ICC.**17 jul. 1998.Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

[697] SIMONET, Loïc. L'usage de la force dans le cyberespace et le droit international. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 58, n. 1, p. 117-143, jan. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2012.4673. Acesso em: 09 jun. 2024 p. 137.

[698] ONU. Assembleia Geral. **Rapport du Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les progrès de l'informatique et des télécommunications dans le contexte de la sécurité internationale (A/70/174).** 2015. Disponível em : https://documents.un.org/symbol-explorer?s=A/70/174&i=A/70/174_7365336 Acesso em: 12 jul. 2024. §13-b.

Ademais, em sua seção sobre a aplicabilidade do direito internacional, o relatório do GGE estipula que os Estados têm a obrigação de cumprir com suas obrigações internacionais no que diz respeito a atos internacionalmente ilícitos que lhes sejam imputáveis. Entretanto, enfatiza-se que a mera indicação de que uma atividade cibernética foi lançada a partir do território ou de uma infraestrutura de computadores de um Estado não é suficiente, por si só, para atribuir a atividade em questão a esse Estado, sendo, consequentemente, imprescindível que qualquer acusação seja amplamente fundamentada [699]

No manual trilha-se um caminho oposto e marcado pela ampla interpretação do direito de legítima defesa, sendo, uma das questões controversas presentes na obra à atribuição dos ciberataques equiparáveis à uma agressão armada empreendidos por um grupo não estatal a um Estado. A maioria dos especialistas considera que o direito de legítima defesa pode ser invocado contra um ator não estatal sem vínculo com um Estado, em particular contra grupos terroristas ou rebeldes, se a ação por ele empreendida alcançar o limiar da agressão armada[700].

Indo além, no manual, entende-se que a maioria dos especialistas concluiu que a legítima defesa contra um ataque armado cibernético nessas circunstâncias é permitida em conformidade com o princípio da necessidade. Nesse caso, segundo o Manual, a legítima defesa precisa ser considerada o único meio eficaz de defesa contra o ataque armado cibernético e o Estado territorial tem que ser visto como incapaz ou não disposto a tomar medidas eficazes para reprimi-lo, isto é, ser considerado descumpridor do seu dever de devida diligência[701].

O entendimento previsto no manual é fundado na teoria estadunidense intitulada "*unwilling or unable*" ("não querer ou não pode") que, no *Digest of United States Practice in International Law* de 2014, é estendida ao espaço cibernético: "O Estado que enfrenta um ataque iminente ou real por um ator não estatal no ou por meio do ciberespaço [...] pode agir sem consentimento [...] se o Estado territorial não estiver disposto ou for incapaz de deter ou impedir o ataque armado real ou iminente lançado no ou por meio do ciberespaço"[702].

Com base no argumento subjetivo de que um Estado é incapaz ou não deseja pôr fim às atividades de um grupo terrorista, permite-se a violação dos princípios da proibição do uso da

---

[699] ONU. Assembleia Geral. **Rapport du Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les progrès de l'informatique et des télécommunications dans le contexte de la sécurité internationale (A/70/174).** 2015. Disponível em: https://documents.un.org/symbol-explorer?s=A/70/174&i=A/70/174_7365336 Acesso em: 12 jul. 2024 §28-f.

[700] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 345-346

[701] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 347.

[702]EUA. US Department of State. **Digest of United States practice in international law 2014**. 2014. Disponível em: https://2009-2017.state.gov/documents/organization/244504.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

força armada e da não intervenção presentes na Carta da ONU. Esses tipos de exegese da legitima defesa, além de ir de encontro ao espírito da Carta da ONU, restringe-se ao entendimento estadunidense e de alguns aliados, como Israel o Reino Unido, sendo difícil, portanto, defender que haja convergência doutrinária nessa temática. A Logica do manual é, no mínimo contraditória, pois, permite-se que os Estados violem a soberania estatal de um terceiro, mas não se impõe nenhuma obrigação de prevenir e monitorar as atividades digitais que ocorrem em seu território por considerar muito onerosa e difícil de ser implementada[703].

Indo além, o manual, em conformidade com o direito internacional, especifica que o direito de usar a força em legítima defesa surge quando um ataque armado ocorre ou é iminente (regra 72). Por outro lado, os *experts* defendem que, embora não esteja expressamente previsto no Artigo 51, os Estados têm o direito de legítima defesa antecipada, porque "um Estado não precisa esperar o inimigo se preparar para atacar. Em vez disso, um Estado pode se defender quando um ataque armado for "iminente" com base no direito à "legítima defesa antecipada"[704].

Com relação à análise da iminência necessária para que um Estado invoque a legítima defesa antecipada, a maioria dos especialistas rejeita o critério de proximidade temporal e prefere o critério da "última janela de oportunidade" para agir. Nessa teoria entende-se que o Estado-alvo pode agir em legítima defesa antecipada quando um Estado estiver claramente engajado na realização de sua agressão armada e o seu alvo pode perder a sua última chance de agir efetivamente contra essa ação futura[705].

Alguns especialistas dessa maioria consideram que, além do critério da "última janela de oportunidade", é necessário levar em conta o fator temporal e, portanto, a iminência da agressão armada. Outrossim, no contexto da aplicação da legítima defesa antecipada, entende-se ser importante fazer uma distinção clara entre as ações que constituem a fase inicial da agressão armada e aquelas que são meramente preparatórias, pois somente as primeiras ensejariam a invocação da legítima defesa[706].

Essa teoria é defendida, por Schmitt, uma vez que, segundo ele, um Estado fraco tende a agir de forma mais repentina do que um Estado forte pelo simples fato de querer evitar que

---

[703] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 45

[704] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 350-351

[705] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 351-352

[706] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 352

seu alvo prepare uma resposta defensiva[707]. Por essa razão, no entendimento do jurista, não se poderia exigir que a vítima em potencial simplesmente sofra o ataque para poder responder, pelo contrário, ela pode se valer da legítima defesa antecipada pautando-se no critério da última janela de oportunidade que varia conforme cada caso, sendo, muitas vezes, ampla, ao ponto de se estender até um potencial novo ataque[708].

Embora o Manual de Tallinn considere que essas modalidades existem no Direito Internacional, com base nas preferências de seus especialistas que convergem com o entendimento anglo-saxônico, não é feita nenhuma menção aos inúmeros trabalhos acadêmicos que criticam essas teorias e enfatizam sua falta de fundamentação jurídica, tampouco se referencia à jurisprudência da CIJ e a prática de outros Estados, sendo, portanto, maculada a ideia de se tratar de um debate abrangente, cauteloso e imparcial[709].

Por fim, no que tange à legítima defesa coletiva, a Regra 74 especifica que o direito de legítima defesa pode ser exercido coletivamente, repetindo o Artigo 51 da Carta da ONU, mas define que ela só pode ser empreendida mediante solicitação do Estado vítima da agressão cibernética "armada" e dentro dos limites estabelecidos por essa solicitação[710]. Dá-se azo, por conseguinte, que a OTAN atue em prol da legitima defesa de um estado terceiro contra um ciberataque ao ser invocado o art. 5º do seu tratado constitutivo.

3.3.2 A abertura conferida às contramedidas armadas

O princípio da não intervenção (art. 2 §7º da Carta da ONU[711]) é corolário indispensável do princípio da igualdade soberana (art. 2§1º da Carta da ONU[712]), sendo a intervenção definida

---

[707] SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 931

[708] SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 931

[709] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. p. 158

[710] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 354

[711] Artigo 2. A Organização e seus Membros, para realização dos Propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios: (...)7. "Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este principio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capitulo VII". ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[712] Artigo 2. A Organização e seus Membros, para realização dos Propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios:1. A OOrganização ébaseada no princípio de igualdade soberana de todos os

pelo prisma da soberania e, inversamente, a soberania definida pelo prisma da intervenção[713]. A primeira descreve o tipo de interferência necessária, enquanto a soberania descreve a situação em que essa interferência precisa ocorrer para que seja considerada intervenção[714].

Uma distinção fundamental entre a violação da vedação ao uso da força e a da não intervenção é o nível de coerção envolvido. Enquanto as violações do primeiro princípio envolvem efeitos mais severos ou prejudiciais, as violações do segundo podem ser encontradas em casos sem o recurso à força armada ou ações a ela equiparáveis. A coerção no principio da não intervenção denota "pressão imperativa" e envolve ações ou comportamentos que comprometem o livre arbítrio do Estado, forçando-lhe a fazer ou abster-se de fazer algo contra sua vontade[715]. O foco não são os meios e métodos utilizados para exercer a coerção que pode ser militares, políticos ou econômicos, cibernéticos, diretos ou indiretos, mas, sim, o propósito para o qual são empregados, isto é, subordinar a vontade de um Estado a de outro Estado[716].

Nesse sentido, a coerção militar, política, econômica ou qualquer outra forma de coerção que vise à independência política ou à integridade territorial de qualquer Estado é condenada pela Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU**.** No documento definiu-se a intervenção indireta como a organização, assistência, fomento, financiamento, incitação ou tolerância de atividades subversivas, terroristas ou armadas direcionadas à derrubada violenta do regime de outro Estado ou à interferência em conflitos civis em outro Estado[717].

Outrossim, o artigo 19 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) declara: "Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência

---

seus membros. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[713] BUCHAN, Russell; TSAGOURIAS, Nicholas. The Crisis in Crimea and the Principle of Non-Intervention. **International Community Law Review**, Leiden, v. 19, n. 2-3, p. 165-193, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/18719732-12341353. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 171-172

[714] BUCHAN, Russell; TSAGOURIAS, Nicholas. The Crisis in Crimea and the Principle of Non-Intervention. **International Community Law Review**, Leiden, v. 19, n. 2-3, p. 165-193, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/18719732-12341353. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 171-172

[715] BUCHAN, Russell; TSAGOURIAS, Nicholas. The Crisis in Crimea and the Principle of Non-Intervention. **International Community Law Review**, Leiden, v. 19, n. 2-3, p. 165-193, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/18719732-12341353. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 171-172

[716] BUCHAN, Russell; TSAGOURIAS, Nicholas. The Crisis in Crimea and the Principle of Non-Intervention. **International Community Law Review**, Leiden, v. 19, n. 2-3, p. 165-193, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/18719732-12341353. Acesso em: 09 jul. 2024. p. 171-172

[717] ONU. Assembleia Geral. **Resolution 2625 (XXV): Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-Operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations**. 1970. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem."[718].

No Manual de Tallinn 2.0, contudo, defende-se que o direito internacional apresenta uma natureza proibitiva e atos que não são proibidos são permitidos. Logo, na ausência de um tratado expresso ou de uma proibição reconhecida pelo direito consuetudinário, um ato é presumivelmente legal, por essa razão, entende-se que a pressão econômica, a propaganda, operações psicológicas e a espionagem são lícitas[719].

Do mesmo modo, não são vedados, conforme o entendimento dos *experts*, os "ardis de guerra", que são os atos destinados a enganar o inimigo ou a induzir as forças inimigas a agirem de forma imprudente e incluem: a criação de sistemas de computadores "fictícios" que simulam forças não existentes; a transmissão de informações falsas que levam o oponente a acreditar erroneamente que determinadas operações estejam prestes a ocorrer ou estão em andamento; e o uso de identificadores de computador falsos, redes de computadores e ataques cibernéticos simulados que não visem espalhar o terror entre a população civil[720].

Diante da alegada inexistência de impedimento aos estados de realizarem determinadas operações cibernéticas, no entendimento dos especialistas, elas não são ilegais em si, mas sua legalidade deverá ser analisada caso a caso. Um exemplo dado pelo manual é o seguinte: um Estado pode espionar outro Estado, mas se forem enviados agentes estatais para o território do Estado alvo, trata-se de uma violação da soberania desse Estado[721].

No entanto, Watts entende que a espionagem cibernética e outras formas de ações clandestinas que não envolvem a intrusão física no território de um Estado podem violar a soberania territorial e o princípio da não intervenção, desde que elas ocorram através de empreendimentos cibernéticos ideológicos, diplomáticos ou econômicos dos Estados. O jurista defende que, proíbe-se, em particular, atos cibernéticos que tenham a intenção de eliminar ou limitar as prerrogativas de outro Estado no que tange a temas como a escolha de um sistema político, econômico, social e cultural e a formulação de sua política externa[722]. No caso de propaganda, ela poderia constituir em uma violação do principio da não intervenção, se atingir

---

[718]OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1967. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.
[719] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. 336.
[720] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 495
[721] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 170
[722] WATTS, Sean. Low-Intensity Cyber Operations and the Principle of Non-Intervention. In: OHLIN, Jens David; GOVERN, Kevin; FINKELSTEIN, Claire (ed.). **Cyberwar**: law and ethics for virtual conflicts. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 257.

um nível proporcional ao apoio logístico e financeiro equiparável ao reconhecido pela CIJ no caso envolvendo à Nicarágua[723].

Apesar da interpretação restritiva presente no Manual de Tallin 2.0, quanto à abrangência dos atos considerados ilícitos com base no direito internacional, os especialistas entendem que não há obrigação jurídica de que um Estado que reaja a um ato internacionalmente ilícito de outro Estado forneça prova pública da imputabilidade do ato em questão ao Estado responsável. Além disso, não se restringe quais contramedidas podem ser tomadas por um Estado em resposta à alegada violação de uma obrigação jurídica internacional por outro Estado[724].

Conforme a "regra" 20: "Um Estado pode ter o direito de tomar contramedidas, sejam elas de natureza cibernética ou não, em resposta a uma violação de uma obrigação jurídica internacional que lhe é devida por outro Estado[725]. Ademais, o grupo de especialistas não conseguiu chegar a um acordo acerca da necessidade de um Estado escolher a forma de contramedida que ofereça a melhor reversibilidade, em vista que a maioria dos especialistas considera que inexiste tal obrigação, sendo livre a escolha[726].

Em conformidade com o Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado da Comissão de Direito Internacional da Comissão de Direito Internacional (CDI) sobre a responsabilidade internacional dos Estados[727], defende-se que as contramedidas devem ser pacíficas, ou seja, não podem prejudicar a obrigação de não recorrer à ameaça ou ao uso da força, conforme estabelecido na Carta das Nações Unidas[728].

No entanto, o manual, apesar de destacar que somente o Estado responsável pelo ilícito internacional deva ser o objeto das contramedidas, uma vez que seu objetivo deve ser induzi-lo a cumprir suas obrigações, entende-se que não há impedimento para que elas sejam dirigidas

---

[723] WATTS, Sean. Low-Intensity Cyber Operations and the Principle of Non-Intervention. In: OHLIN, Jens David; GOVERN, Kevin; FINKELSTEIN, Claire (ed.). **Cyberwar**: law and ethics for virtual conflicts. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 261-262

[724] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 83

[725] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 111

[726] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 119

[727] Article 50 Obligations not affected by countermeasures: 1. Countermeasures shall not affect: (a) the obligation to refrain from the threat or use of force as embodied in the Charter of the United Nations (…). CDI. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

[728] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 111-112.

contra atores não estatais[729]. Tal tese contraria ao disposto no artigo 8º do projeto da CDI no qual apregoa-se que "a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas será considerada um ato de um Estado sob o direito internacional se a pessoa estiver de fato agindo sob as instruções ou sob a direção e controle desse Estado ao realizar a conduta"[730], tal disposição, portanto é restritiva[731].

Na obra apregoa-se que as contramedidas só podem ser tomadas para induzir o Estado responsável a cumprir suas obrigações sendo vedadas medidas meramente punitivas (regra 21). No entanto, defende-se que o Estado lesado pode tomar contramedidas urgentes, ou seja, sem aviso prévio, que sejam necessárias para preservar seus direitos, visto que as características técnicas específicas da tecnologia da informação tornam, para os especialistas, particularmente relevante e necessário que o Estado lesado possa tomar contramedidas urgentes[732].

Os *experts* adotam a obrigação de notificar, exceto no caso de urgência, mas apenas uma minoria dos especialistas considera que há uma obrigação de negociar nos termos do direito internacional consuetudinário[733], ainda que ela seja prevista pelo projeto da CDI em seu artigo 52[734]. Outra discrepância diz respeito à obrigação de não tomar ou encerrar contramedidas se a disputa está pendente perante uma corte ou tribunal com poderes para proferir decisões vinculantes para as partes, prevista no mesmo artigo, porque apenas a maioria, e não todos os especialistas, consideram que essa obrigação existe no direito consuetudinário[735].

---

[729] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 112-113.

[730] No original: "*Article 8. Conduct directed or controlled by a State: The conduct of a person or group of persons shall be considered an act of a State under international law if the person or group of persons is in fact acting on the instructions of, or under the direction or control of, that State in carrying out the conduct*. "DI. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

[731] Entendimento perfilhado pelo Instituto de Direito Internacional. ROUCOUNAS, Emmanuel. Problèmes actuels du recours à la force en droit international. **Annuaire de L'Institut de Droit International**, Paris, v. 72, n. 1, p. 75-159, jun. 2007. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Roucounas.pdf. Aesso em: 12 ju. 2024 p. 135.

[732] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 120

[733] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 120-121

[734] *Article 52 Conditions relating to resort to countermeasures: 1. Before taking countermeasures, an injured State shall: (a) call upon the responsible State, in accordance with article 43, to fulfil its obligations under part two; (b) notify the responsible State of any decision to take countermeasures and offer to negotiate with that State. 2. Notwithstanding paragraph 1 (b), the injured State may take such urgent countermeasures as are necessary to preserve its rights. 3.Countermeasures may not be taken, and if already taken must be suspended without undue delay if: (a) the internationally wrongful act has ceased; and (b) the dispute is pending before a court or tribunal which has the authority to make decisions binding on the parties. 4. Paragraph 3 does not apply if the responsible State fails to implement the dispute settlement procedures in good faith.* CDI. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

[735] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 120-121

As contramedidas, cibernéticas ou não, não podem prejudicar as obrigações de proteger os Direitos Humanos fundamentais, constituir represálias ou violar normas peremptórias do direito internacional (Regra 22)[736]. No entanto, é importante ressaltar que o subparágrafo (a) do Artigo 50(1)[737] do projeto da CDI, cujo regramento veda o uso de contramedidas armadas não foi incluído na Regra 22. O fato dessa obrigação ser mencionada apenas nos comentários e não no corpo da regra advém da oposição de uma minoria de especialistas que consideram formas armadas de contramedidas como reconhecidas pelo direito internacional costumeiro[738]

Outrossim, em relação à questão das contramedidas armadas, argumenta-se que alguns Estados entendem que os limites dos artigos 2(4) e 51 são equivalentes, sendo, por conseguinte, qualquer uso da força equivalente a uma agressão armada que daria ensejo ao direito à legítima defesa[739]. À luz desse desacordo, nenhuma limitação desse tipo foi incluída, ainda que essa abordagem seja apoiada apenas por uma minoria e com base na opinião isolada do juiz Simma que, no caso *Oil Platforms*[740], entendeu serem as contramedidas armadas aceitas pelo direito internacional. Entretanto, é importante relembrar que a estrutura sobre o uso da força é restrita e não deve ser ampliada, logo, a defesa de contramedidas armadas, com base em entendimentos isolados, não é apenas inconsequente, mas também perigosa.

---

[736] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 122.

[737] *Article 50 Obligations not affected by countermeasures: 1. Countermeasures shall not affect: (a) the obligation to refrain from the threat or use of force as embodied in the Charter of the United Nations (b) obligations for the protection of fundamental human rights (c) obligations of a humanitarian character prohibiting reprisals (d) other obligations under peremptory norms of general international law. 2. A State taking countermeasures is not relieved from fulfilling its obligations: (a) under any dispute settlement procedure applicable between it and the responsible State; (b) to respect the inviolability of diplomatic or consular agents, premises, archives and documents.* CDI. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

[738] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 111-112 e 123-126

[739] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 126.

[740] De acordo com a opinião individual do juiz Simma: "(...)há também atos militares hostis de menor grau, que não atingem o limiar de 'agressão armada' no sentido do artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Contra atos hostis desse tipo, um Estado pode, é claro, defender-se, mas somente por meio de medidas que são mais limitadas em escopo e natureza (a principal diferença é que a possibilidade de autodefesa coletiva não existe nesse caso, veja Nicarágua), e que também devem ser estritamente necessárias e proporcionais, e devem seguir imediatamente o ato que as motivou" CIJ. **Case concerning oil platforms (Islamic Republic of Iran v. United States of America) judgment of 6 november 2003.** 2003. Disponível em https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/90/090-20031106-JUD-01-10-FR.pdfAcesso em: 09 jul. 2024. p. 333, § 13

BOCK, Charles de. Israël, été 2006: légitime défense disproportionnée " ou " représailles "? analyse d'un glissement de langage. **Revue Québécoise de Droit International**, Montreal, v. 20, n. 2, p. 41-74, 2007. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2007_num_20_2_1095#:~:text=Une%20majorité%20de%20déclarations%20d,«sa%20réaction%20était%20disproportionnée%20»%20. Acesso em: 09 jun. 2024. p. 58

A Regra 23 reitera que as contramedidas devem ser proporcionais ao dano sofrido, todavia a obrigação de proporcionalidade não implica em uma obrigação de reciprocidade entre a obrigação violada pelo Estado responsável e a forma escolhida de contramedida[741], reforçando, assim, a discricionariedade do Estado em escolher qual considera ser a mais adequada. A Regra 24, ao seu turno, especifica que somente o Estado lesado pode tomar contramedidas, conforme a CIJ no caso Nicarágua[742]. Não obstante, nos comentários, os especialistas dividem-se nesse ponto, a maioria deles endossa a proibição da CIJ de contramedidas coletivas, mas uma minoria considera ser possível que um terceiro Estado tome contramedidas a pedido do Estado lesado[743].

Já na regra 25 apregoa-se que são proibidas contramedidas que violem as obrigações do Estado para com terceiros Estados ou outras partes[744] e, na regra 26, define-se que "Um Estado pode agir de acordo com a alegação de necessidade em resposta a atos que representem um perigo grave e iminente, de natureza cibernética ou não, a um interesse essencial, quando isso for o único meio de salvaguardá-lo"[745]. Bannelier[746] destaca que essa redação positiva da "regra" desnatura a previsão cautelosa do artigo 25 do projeto da CDI que é formulado de forma negativa ("Nenhum Estado pode invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude de um ato em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado, a menos que o ato: [..][747]), a fim de marcar claramente a natureza excepcional do estado de necessidade e evitar que ele seja invocado de forma abusiva.

---

[741] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 128-129

[742] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 130

[743] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 131-132.

[744] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 133

[745] No original: "Rule 26-A State may act pursuant to the plea of necessity in response to acts that present a grave and imminent peril, whether cyber in nature or not, to an essential interest when doing so is the sole means of safeguarding it." SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 135

[746] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. 152.

[747] *Article 25 Necessity: 1. Necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding the wrongfulness of an act not in conformity with an international obligation of that State unless the act: (a) is the only way for the State to safeguard an essential interest against a grave and imminent peril; and (b) does not seriously impair an essential interest of the State or States towards which the obligation exists, or of the international community as a whole. 2. In any case, necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding wrongfulness if: (a) the international obligation in question excludes the possibility of invoking necessity; or (b) the State has contributed to the situation of necessity.* CDI. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

A despeito da maioria dos especialistas concordar que apenas os interesses dos Estados que tiveram seu direito violado podem alegar o estado de necessidade, com fulcro no artigo 25 do projeto da CDI, eles entendem que, em casos extremos, um Estado terceiro pode promover uma resposta repressiva, cibernética ou não, a um ato cibernético que ameace gravemente os interesses essenciais da "comunidade internacional como um todo"[748].

Tese contraditória, haja vista que o referido artigo do Projeto da CDI é destinado a limitar a invocação da necessidade em prol da "comunidade internacional" e não banalizar o empreendimento de ações ilícitas com base nela, logo, a defesa dos especialistas contraria o seu escopo[749]. Sem embargo, o editor chefe da obra, Schmitt, já havia defendido o entendimento, de ser "benéfico" que os Estados respondam, individualmente ou coletivamente, por meio de medidas coercitivas não especificamente previstas na Carta, mas efetivas em prol dos "interesses da comunidade internacional"[750].

Indo além, apesar de os especialistas entenderem que as contramedidas só podem ser adotadas contra um ato internacionalmente ilícito que tenha se materializado[751], defende-se que podem ser tomadas contramedidas preventivas com fulcro no estado de necessidade, desde que a "janela de oportunidade" esteja prestes a terminar[752], aos moldes do que já foi debatido quanto à legítima defesa. Além disso, o grupo de *experts* ficou dividido quanto à questão de definir se o estado de necessidade pode ser invocado para justificar medidas coercitivas que envolvam o uso da força. Alguns dos especialistas consideram que essa não é uma exceção válida à proibição geral do uso da força, enquanto outros defendem que, em certos casos, somente medidas envolvendo o uso da força poderiam proteger o interesse essencial ameaçado e, portanto, elas seriam justificadas pelo estado de necessidade[753].

---

[748] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 136

[749] BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Étude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024. 152.

[750] SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 913.

[751] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 118.

[752] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 139

[753] SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 140.

3.4 As deturpações do Direito Internacional Humanitário e a sua judicialização em tribunais internacionais

Com a crescente diferença tecnológica entre as nações, a guerra atual se assemelha aos antigos massacres coloniais. A principal mudança é que a violência é frequentemente executada de forma remota, reduzindo ainda mais os riscos para o lado que possui a tecnologia avançada, transferindo-se a matança para longe de seus próprios territórios. Soma-se a isso, o aumento do papel do direito na guerra que tem sido contestado por pensadores críticos que, ao contrário de uma garantia de justiça, veem o direito como um "facilitador" para o envio de tropas para o exterior, se valendo do *lawfare* como um conjunto de táticas criadas para garantir a impunidade jurídica.

O terrorismo foi usado para justificar a alteração das regras do Direito de Guerra, por conseguinte, setores militares dos EUA passaram a criticar o Direito Internacional Humanitário (DIH) e a defender uma abordagem mais "realista" para os conflitos com o intuito de justificar violações graves do DIH, como prisões sem acusação formal e tortura de prisioneiros de guerra, em um esforço para combater o inimigo "de igual para igual", o que resultou no desprezo por conquistas humanitárias internacionais[754].

Nesse prisma, o pensamento crítico de Kennedy[755] observa que a lei contemporânea relacionada ao uso da força constitui uma parceria complexa - pode-se até chamá-la de dança - entre idealismo e realismo, que tem sido o veículo de um humanismo jurídico internacional do século XX. Para o autor estadunidense, o DIH se tornou, à medida que os conflitos do século XX evoluíram, um instrumento de julgamento que provavelmente dará precedência aos interesses do centro sobre os da periferia[756].

Portanto, Kennedy, tem uma perspectiva coerente e pessimista, ao entender que o direito internacional atualmente "legitima" o oposto à defesa da paz: "Isso significa, é claro, que matar, mutilar, humilhar e ferir pessoas é legalmente autorizado, permitido e justificado"[757]. Para o jurista, a parceria moderna entre guerra e lei serve para justificar ações e eximir países de

---

[754] STACHESKI, Isabela Chimelli; DISSENHA, Rui. O lawfare na guerra ao terror: crimes de guerra vinte anos depois da pretensão estadunidense de mudança do Direito Internacional Humanitário. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare**: guerra jurídica e retrocesso democrático. Curitiba: Íthala, 2022. Cap. 4. p. 93-117. Volume IV. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/05/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-4-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024. P. 104-105

[755] KENNEDY, David**. The Dark Sides of Virtue:** Reassessing International Humanitarianism. Princeton:Princeton University Press, 2011.

[756] KENNEDY, David**. The Dark Sides of Virtue:** Reassessing International Humanitarianism. Princeton:Princeton University Press, 2011.

[757]KENNEDY, David. **Of war and law**. Princeton: Princeton University Press, 2006. P.8

responsabilidade. A lei é usada para normalizar a violência e a destruição, transformando a morte em uma prerrogativa, e não em um crime, dependendo de como e quem é morto. Isso pode levar à perda do senso de responsabilidade e da bússola moral[758].

Nessa senda, Ramina e Hdiefa, defendem que as leis de guerra e o DIH, em sua forma atual, podem ser vistos como parte de um projeto ocidental e imperialista, posto que, embora o DIH tenha sido criado para limitar a violência, ele paradoxalmente também a legitima ao excluir o "outro" — o inimigo, o terrorista, o "bárbaro" — da proteção legal, pois, ao definir o inimigo como ilegítimo, prescinde-se dos respeitos às leis da guerra ao enfrentá-lo[759].

Para serem protegidos pelas leis de guerra ocidentais, os povos não ocidentais precisam passar por um processo de "humanização", adotando os estereótipos de luta ocidentais. Caso se recusem a isso, são vistos como "estranhos", "vilões" ou "incivilizados" (enquadrando-se como "combatentes ilegais"), perdendo o direito à proteção do DIH[760]. De fato, é difícil distinguir entre civis e combatentes, porque a diferença entre eles não é fixa, especialmente em áreas urbanas onde a guerra é cada vez mais comum.

Assim sendo, essa distinção é uma questão de interpretação, e não pode ser resolvida de forma definitiva por juristas ou leis. A necessidade de fazer essa separação levou as forças armadas a adotarem procedimentos legais e a incluírem advogados de guerra na tomada de decisões e a própria categoria de civil foi diluída; todos - ou quase todos - tornam-se suspeitos porque poderiam participar diretamente das hostilidades. A individualização dos alvos fez com que a guerra se assemelhasse à perseguição de criminosos, evocando a ideia de caçar animais [761].

Os EUA, na Primeira Guerra do Golfo (1990-1991), foram os primeiros a usar advogados na guerra para a seleção de alvos, uma prática que Israel adotou em 2000. Embora outras forças militares, como a OTAN também se valham dessa ferramenta jurídica, o papel desses juristas não é tão amplo quanto nos EUA, em Israel ou no Reino Unido, nas operações

---

[758] KENNEDY, David. The international human rights regime: still part of the problem? In: DICKINSON, Rob et al (ed.). **Examining Critical Perspective on Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 19-34. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/15749103/Internation%20Human%20Rights%20Regime%20CUP%202012.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em: 07 jan. 2025.
p. 27-28.

[759] RAMINA, Larissa; HDIEFA, Amr. International humanitarian law and the Western imperial project. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 171-192, 8 dez. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14393/rfadir-v48n2a2020-56204. Acesso em: 25 jan. 2025. p. 186-187

[760] RAMINA, Larissa; HDIEFA, Amr. International humanitarian law and the Western imperial project. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 171-192, 8 dez. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14393/rfadir-v48n2a2020-56204. Acesso em: 25 jan. 2025. p. 173-174

[761] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 38-39

no Afeganistão e no Iraque os militares dos EUA lideraram a expansão do papel desses profissionais em operações e, em particular, na seleção de alvos[762].

Os EUA e Israel têm liderado os esforços para moldar a lei internacional para atingir seus alvos. Cooperando e compartilhando táticas e políticas com seus principais aliados, em especial Israel, os EUA adotaram abordagens de seleção de alvos que são consideradas controversas e que, muitas vezes, desafiam os limites do Direito Internacional. No início da "guerra contra o terrorismo", por exemplo, os EUA buscaram a ajuda de Israel para justificar legalmente a eliminação de suspeitos de terrorismo[763].

Ilustra isso o uso de drones, como presume-se que os terroristas estejam sempre prontos para atacar e, portanto, sempre culpados, os EUA aumentaram o uso de drones armados para combater grupos terroristas globalmente. Essa estratégia militar apresenta vantagens significativas para o país, como a capacidade de realizar ataques sem colocar soldados estadunidenses em risco e por integrar a coleta constante de informações com o uso de força letal, transformando a maneira como os EUA conduzem suas operações militares no exterior[764]. Essa superioridade técnica, destaca Douzinas[765], é alegada como uma humanização da guerra ao ser usada para reduzir baixas de um lado, mas, em seu entendimento, um conflito no qual um lado está completamente protegido e a vida de um soldado é mais valiosa que a de muitos civis que não podem se defender é imoral e desumana.

A justificativa para o uso de drones foi construída em torno de expressões como "ataques cirúrgicos" ou "eliminações direcionadas", dando a entender que eles limitariam as baixas civis e a destruição desnecessária de propriedades. No entanto, em relatório da Anistia Internacional de 2013, foram reveladas evidências de ataques imprecisos e mortes de civis no Paquistão, além disso, o documento aponta que há muitas questões sem respostas sobre os ataques de drones investigados no que tange a falta de informação sobre os alvos, os motivos e a legalidade desses

---

[762] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 10-11

[763] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 37

[764] BRUNET, Quentin. Drone strikes under Obama: between terrorist act and military (il)legality. **A Contrario**, Paris, v. 29, n. 2, p. 63-80, 6 fev. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/aco.192.0063. Acesso em: 08 jul. 2025. p. 66

[765] DOUZINAS, Costas. Postmodern Just Wars and the New World Order. **Journal Of Human Rights**, Storrd, v. 5, n. 3, p. 355-375, set. 2006. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/14754830600812449. Acesso em: 25 jan. 2025. p. 367.

ataques, visto que os EUA não divulgam dados ou reconhecem a responsabilidade pelas suas ações.[766]

Tais abordagem, por sua vez, exigem exegeses jurídicas distintas para justificar e regular as ações. Para isso, duas comunidades epistêmicas estão em conflito sobre o propósito das leis da guerra. A primeira, conhecida como Direito Internacional Humanitário (DIH), foca nos princípios humanitários e nas restrições impostas às ações militares. A segunda, chamada de Leis dos Conflitos Armados (*Law of armed conflict* ou LOAC), enfatiza os aspectos militares e permissivos, principalmente a ideia de necessidade militar. Embora ambas se refiram às mesmas leis, cada uma as interpreta de forma diferente, com o DIH priorizando a proteção e a LOAC priorizando a eficácia militar. Nos EUA, advogados militares formalizaram uma abordagem mais permissiva das leis de guerra, nomeando-a de "lei operacional". Essa doutrina, que se desenvolveu nas décadas de 1970 e 1980, enfatizou os direitos e a autonomia das forças militares, diminuindo o foco nas restrições, assim, a lei operacional tornou as leis de guerra mais pragmáticas e favoráveis às ações militares em campo[767].

Em 2017, o Secretário de Defesa James Mattis alterou as regras de engajamento no Afeganistão, permitindo que as forças estadunidenses realizassem ataques aéreos sem a necessidade de estarem em contato próximo com o inimigo. Com essa mudança, Mattis disse que seriam "eliminadas as restrições", priorizando a identificação de alvos em vez da proximidade das tropas, essas novas regras, autorizadas pelo presidente Trump em seu primeiro mandato, foram projetadas para conferir ainda mais liberdade às forças armadas, expandindo o que é considerado militarmente "necessário"[768]. Isso demonstra como as prioridades da missão podem moldar e flexibilizar as legalidades operacionais para justificar ações militares, tornando a lei da guerra mais adaptável aos objetivos estratégicos.

No caso de Israel, embora o país defenda que apenas DIH se aplica em tempos de guerra e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) em tempos de paz, a visão complementarista é a dominante desde a Conferência de Teerã de 1968. Essa visão determina que o DIDH se aplica em todos os momentos, seja em paz ou em guerra[769].A Corte Internacional

---

[766] ANISTIA INTERNACIONAL. **Will I be next?**: us drones impacts in pakistan. US drones impacts in Pakistan. 2013. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/asa330132013en.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

[767] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 7-8.

[768] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 37

[769] ONU. **Resolution XXIII**: human rights in armed conflicts" adopted by the international conference on human rights,. Human Rights in Armed Conflicts" adopted by the International Conference on Human Rights,. 1968. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/final_act_of_tehranconf.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

de Justiça (CIJ) adota essa abordagem, considerando que o DIH e o DIDH se aplicam simultaneamente em conflitos armados, seguindo o princípio da *lex specialis derogat legi generali* (a lei especial derroga a lei geral). No entanto, a CIJ trata o DIH como a "lex specialis" (lei especial) que se aplica prioritariamente, e o DIDH como "lex generalis" (lei geral), resultando em uma solução que na prática é quase separatista, tal posição na resolução sobre a construção do muro em território palestino ocupado (2004)[770]

Ademais, a proporcionalidade, como princípio e regra do DIH (art. 51 (5) (b) e 57 (2) (a) (iii) (b) do Protocolo Adicional I de 1977), exige a avaliação comparativa entre o risco de danos indiretos a civis e a vantagem militar direta, isto é, se um ataque é considerado indiscriminado e proibido se o risco de dano civil for "excessivo", devendo ser cessado[771]. Durante as múltiplas atividades militares realizadas pelo Estado de Israel, recorreu-se à prática *Knock on the roof* que consiste em disparar munições não explosivas, mas com grande ruido antes de lançar um ataque ofensivo a prédios civis e que é considerada, por Kittrie, um exemplo de *lawfare* legítimo[772]. As forças que recorrem dessa prática, consideram que é um meio de aplicar, não sem controvérsia, as prescrições do DIH em um contexto de conflito assimétrico propício à evasão regular das regras aplicáveis. Contudo, para os opositores dessa prática alega-se que o método infringe as disposições das leis da guerra ao atingir um edifício civil.

A prática de Israel de emitir "avisos de evacuação" em Gaza, embora demonstre observância do princípio da precaução e das regras de costume internacional (regras 15 e 20 do CICV), não o isenta das obrigações do princípio da proporcionalidade[773], os advogados militares auxiliam na conformação desses princípios para alcançar os objetivos da missão. Eles estão envolvidos em um processo em que a criação da guerra e das leis se mesclam, permitindo que a missão seja cumprida "através da lei", criando um ciclo no qual a lei e a morte se moldam continuamente, uma em função da outra. A prática de Israel de emitir "avisos de evacuação" em Gaza, embora demonstre observância do princípio da precaução e das regras de costume

---

[770] CIJ. **Conséquences juridiques de l'édification d'un mur dans le territoire palestinien occupé.** Parecer consultivo de 9 de julho de 2004. Disponível em :https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024. §178

[771] PROTOCOL **Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and Relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)**. 1977. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.34_AP-I-EN.pdf Acesso em: 09 jul. 2025

[772] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 299

[773] CICV. **Rule 15**: Principle of Precautions in Attack. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule15. Acesso em: 09 ago. 2025. CICV. **Rule 20**: Advance Warning Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule20. Acesso em: 09 ago. 2025.

internacional (regras 15 e 20 do CICV), não o isenta das obrigações do princípio da proporcionalidade[774].

Adicionalmente, o DIH, por meio do costume internacional (regra 53 CICV)[775], proíbe a fome como método de guerra, permitindo bloqueios apenas para fins militares e não para causar a fome da população civil. A criação de obstáculos, atrasos e ataques a comboios humanitários por Israel viola o art. 23 da IV Convenção de Genebra e à regra 55[776] do CICV, que obriga a permitir e facilitar a transferência de ajuda humanitária, a inobservância dessa regra sugere que o cerco a Gaza não tem apenas objetivos militares. Isso revela fortes indícios de que o cerco é ilegal, violando a regra de costume internacional por ser uma punição coletiva.

A desumanização dos palestinos, e o caráter genocida da atuação de Israel é translucido , no contexto posterior a 7 de outubro de 2023, quando o Hamas lançou a operação "Inundação de Al-Aqsa" a partir de Gaza, com o objetivo de alterar o equilíbrio de poder com Israel. O ataque foi visto por muitos analistas como um fracasso da política de longa data de Benjamin Netanyahu, que buscava fortalecer o Hamas para manter a Cisjordânia e Gaza separadas, impedindo a criação de um Estado palestino, ao acreditar que o Hamas não queria guerra, mas a consolidação de seu poder em Gaza. [777].

Em resposta, Israel iniciou uma guerra com o objetivo de eliminar o Hamas e seu controle sobre Gaza. A primeira fase da campanha incluiu múltiplos bombardeios e o Ministro da Defesa de Israel, Yoav Gallant, foi explícito ao declarar um "cerco completo" a Gaza, referindo-se aos palestinos como "animais humanos", o fornecimento de eletricidade, comida e combustível foram cortados e, em 13 de outubro de 2023, Israel ordenou a evacuação do norte da Faixa de Gaza[778].

Declarações como a do ministro israelense e as medidas que foram tomadas alimentaram a ideia de que o governo israelense pretende cometer o genocídio do povo palestino. Em 29 de dezembro de 2023, o governo da África do Sul apresentou uma queixa à Corte Internacional de Justiça (CIJ), acusando Israel de violar a Convenção sobre a Prevenção

---

[774] CICV. **Rule 15**: Principle of Precautions in Attack. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule15. Acesso em: 09 ago. 2025. CICV. **Rule 20**: Advance Warning Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule20. Acesso em: 09 ago. 2025.

[775]CICV. **Rule 53**: Starvation as a Method of Warfare.. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule53. Acesso em: 09 ago. 2025.

[776]CICV. **Rule 55**: Access for Humanitarian Relief to Civilians in Need. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule55. Acesso em: 09 ago. 2025.

[777] COHEN, Samy. Israël après le 7 octobre : une société meurtrie et plus fracturée. **Politique Étrangère**, Paris, v. 241, n. 1, p. 79-90, 19 fev. 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/pe.241.0079. Acesso em: 08 jul. 2024. P. 81

[778] MANSOUR, Camille. Gaza, une guerre coloniale du XXI e siècle. **Politique Étrangère**, Paris, v. 241, n. 1, p. 91-103, 19 fev. 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/pe.241.0091. Acesso em: 08 jul. 2024.p . 91-93

e Punição do Crime de Genocídio, solicitando que fosse urgentemente ordenado que Israel cessasse suas operações em Gaza. Em 2024, a CIJ ordenou que o Estado de Israel deverá, de acordo com suas obrigações nos termos da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, em relação aos palestinos em Gaza, tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir a prática de todos os atos abrangidos pelo escopo do Artigo II dessa Convenção, em particular:(a) matar membros do grupo;(b) causar danos físicos ou mentais graves aos membros do grupo; (c) infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar sua destruição física total ou parcial; e (d) impor medidas destinadas a evitar nascimentos dentro do grupo[779].

Em relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU denuncia-se que, após cinco meses de operações militares, Israel destruiu Gaza, resultando em mais de 30.000 palestinos mortos (incluindo mais de 13.000 crianças), além de 12.000 desaparecidos e 71.000 feridos. A violência causou a destruição de 70% das áreas residenciais, o deslocamento forçado de 80% da população e a prisão de milhares de pessoas submetidas a tratamento desumano. O relatório conclui que há motivos para acreditar que Israel cometeu genocídio, com a liderança e militares israelenses distorcendo os princípios do direito de guerra (*jus in bello*) para legitimar a violência genocida contra os palestinos, fortalecida pelo corte de recursos essenciais como água, eletricidade e combustível e a implementação de uma política de fome e ataques sistemáticos a dezenas de instalações de saúde[780].

Em março de 2025, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) destacou que as ações de Israel, posteriores aos ataques ocorridos em 2023 pelo Hamas, apresentam um caráter de formas genocidas de retribuição violenta, destacando-se o bombardeio de bairros inteiros em Gaza, nesse período, após quase 18 meses de guerra, mais de 15.000 crianças foram mortas, mais de 34.000 ficaram feridas e cerca de um milhão foram repetidamente deslocadas, sendo privadas do seu direito a serviços básicos[781].

---

[779] CIJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel) Request for the indication of provisional measures**. 2024. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240126-sum-01-00-en.pdf Acesso em: 15 jul. 2024

[780] ONU. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Anatomy of a Genocide**: report of the special rapporteur on the situation of human rights in the palestinian territories occupied since 1967, francesca albanese. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Francesca Albanese. 2024. Disponível em: Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Francesca Albanese. Acesso em: 09 ago. 2025.

[781] UNICEF. **At least 322 children reportedly killed in the Gaza Strip following breakdown of ceasefire**. 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/press-releases/least-322-children-reportedly-killed-gaza-strip-following-breakdown-ceasefire. Acesso em: 09 ago. 2025.

No dia 22 de maio de 2025 a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou que apenas 19 dos 36 hospitais na Faixa de Gaza permanecem em operação, lutando contra a escassez severa de suprimentos, a falta de profissionais de saúde, a insegurança constante e um aumento no número de vítimas. Ademais, constatou-se que as equipes de saúde estavam trabalhando em condições impossíveis, dos hospitais que ainda funcionam, 12 oferecem uma variedade de serviços de saúde, enquanto os outros 7 conseguem fornecer apenas cuidados de emergência básicos e ao menos 94% de todos os hospitais na Faixa de Gaza estavam danificados ou destruídos[782].Insta salientar que, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), conforme a Regra 35, a proíbe ataques diretos a zonas seguras criadas para proteger feridos, doentes e civis durante conflitos armados, tal proibição decorre da sua previsão nas Convenções de Genebra e em resoluções da Assembleia Geral da ONU, e foi adotada em diversas legislações nacionais[783].

No entanto, Israel justifica suas medidas por meio de três pilares principais: o departamento jurídico do exército, instituições judiciais, como a Suprema Corte, e comitês de investigação criados para casos de supostos crimes de guerra. O *Military Advocate General Corps* (MAG), departamento jurídico do exército israelense, é composto por advogados militares cuja principal função é justificar o uso da força. O MAG interpreta a lei de conflitos armados e, quando necessário, cria normas alternativas para defender os interesses de Israel. Ele atua nas "áreas cinzentas" do direito internacional para garantir a liberdade de ação das Forças de Defesa de Israel[784]. Ahaz Ben Ari, ex-assessor jurídico e ex-chefe da seção internacional do MAG, declarou em 2007 que o trabalho da organização é permitir que o exército opere. Além disso, o MAG oferece assistência jurídica aos soldados israelenses, que são julgados em tribunais militares especiais compostos por soldados e, por conseguinte, tendem a ser mais favoráveis do que os tribunais civis[785].

A atuação do MAG envolve um conflito de interesses, tendo em vista que ele tanto aconselha os militares antes e durante o combate quanto decide se deve abrir investigações criminais sobre a conduta dos soldados. Isso significa que o MAG pode ser encarregado de

---

[782] OMS. **WHO warns:** Health system at breaking point as hostilities further intensify in Gaza,. 2025. Disponível em: https://www.who.int/news/item/22-05-2025-health-system-at-breaking-point-as-hostilities-further-intensify--who-warns. Acesso em: 09 ago. 2025.

[783] CICV. **Rule 35**: hospital and safety zones and neutralized zones. Hospital and Safety Zones and Neutralized Zones. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule35. Acesso em: 09 ago. 2025.

[784] FEREY, Amélie. Pour une approche descriptive du lawfare dans le conflit israélo-palestinien. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 53-71, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0053. Acesso em: 08 jul. 2025. P. 63

[785] FEREY, Amélie. Pour une approche descriptive du lawfare dans le conflit israélo-palestinien. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 53-71, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0053. Acesso em: 08 jul. 2025. P. 65

investigar a legalidade de ações que ele mesmo autorizou. Por causa dessa contradição, as principais organizações israelenses de Direitos Humanos se recusaram em 2014 a dar informações ao MAG sobre possíveis crimes de guerra[786].

Desde setembro de 2014, o (MAG) de Israel investigou cerca de 360 de 500 incidentes da Operação *Protective Edge*, considerados "Incidentes Excepcionais". Em todos os casos analisados, o MAG concluiu que as ações militares estavam de acordo com as leis israelenses e internacionais. As justificativas se basearam em princípios da lei da guerra: os alvos eram militares, as mortes de civis foram consideradas proporcionais e os danos, mesmo que lamentáveis, não tornaram os ataques ilegais. No entanto, é impossível contestar essas conclusões, pois as informações relevantes sobre as investigações são confidenciais. Como resultado, as operações militares de Israel em Gaza causaram grande destruição e mortes, algo justificado por um projeto legal que legitima as ações[787].

A Suprema Corte de Israel desempenha um papel fundamental na estratégia legal do país, principalmente porque Israel não possui uma Constituição. Os juízes da Corte são responsáveis por interpretar e atualizar as leis fundamentais do Estado, exercendo uma função política crucial. Os tribunais de Israel exercem um papel político ao avaliar as decisões do poder executivo. Nesse processo, os oficiais do MAG preparam os argumentos para a Corte e, em vez de haver conflito, há uma cultura de cooperação entre os juízes e o MAG, o que é reforçado por laços institucionais e interpessoais[788].

Ademais, segundo Artigo 51, § 3 o Protocolo Adicional I, civis só podem ser atacados se estiverem participando diretamente das hostilidades e apenas durante o tempo em que estiverem fazendo isso[789]. No entanto, a Corte israelense rejeitou essa regra, argumentando que um civil que faz parte de uma organização terrorista e comete uma série de ataques perde sua imunidade contra-ataques, mesmo durante os períodos de "descanso" entre as ações, porque essa pausa é vista como preparação para o próximo ataque. Essa interpretação transformou a participação temporária em um status de combatente permanente, expandindo radicalmente a definição de um alvo legal. Assim, legalizou-se ações que já eram práticas comuns e criou um

---

[786] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 160-161

[787] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 91-195

[788] FEREY, Amélie. Pour une approche descriptive du lawfare dans le conflit israélo-palestinien. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 53-71, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0053. Acesso em: 08 jul. 2025. P. 65-66

[789] PROTOCOL **Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and Relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)**. 1977. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.34_AP-I-EN.pdf Acesso em: 09 jul. 2025

precedente para futuras decisões do MAG, que podem ampliar ainda mais os limites dos alvos permitidos, proporcionando uma flexibilidade jurídica que deixa os civis palestinos em dúvida se receberão avisos de ataque ou não[790].

Durante os preparativos para os julgamentos, os advogados do MAG apresentam um parecer inicial que, na maioria dos casos, é aprovado pelo Tribunal e, se houver divergência, os juízes e as equipes do MAG trabalham juntas para criar uma segunda opinião com o objetivo de proteger o interesse nacional de Israel. Além disso, Israel criou comitês de investigação para analisar alegações de crimes de guerra, funcionando como um "escudo legal" contra possíveis processos em instituições criminais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI). Essa estratégia se baseia no princípio da complementaridade, que impede que esses tribunais julguem casos que já estão sendo investigados internamente por Israel, tornando-os legalmente incompetentes para dar um parecer. Por exemplo, a Suprema Corte de Israel recomendou a criação de um desses comitês em 2006, após autorizar assassinatos seletivos[791].

Os EUA também se valem de brechas legais para proteger seus militares e aliados contra processos no TPI, por meio de acordos com outros países baseados no Artigo 98[792] do Estatuto de Roma, impedindo, assim, que esses governos entreguem cidadãos estadunidense ao TPI sem o consentimento dos EUA, a grande influência do país fez com que o Congresso estadunidense condicionasse a ajuda militar a alguns países à assinatura desses acordos[793]. Ademais, a *American Service-members Protection Act* (ASPA)[794] autoriza o presidente a usar todos os meios necessários para libertar cidadãos estadunidenses e de seus países aliados detidas ou presas pelo TPI. Por essa razão, Kittrie defende que os EUA, valendo-se de sua influência poderiam ajudar aliados próximos, como Israel, a firmar seus próprios acordos do Artigo 98 e adotar o ASPA em seu favor[795].

---

[790] JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 182-185

[791] FEREY, Amélie. Pour une approche descriptive du lawfare dans le conflit israélo-palestinien. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 53-71, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0053. Acesso em: 08 jul. 2025. P. 66

[792]Artigo 98 Cooperação com relação à renúncia de imunidade e consentimento para entrega: 2. O Tribunal não poderá dar prosseguimento a um pedido de entrega que exija que o Estado requerido aja de forma inconsistente com suas obrigações nos termos de acordos internacionais, segundo os quais o consentimento de um Estado remetente é necessário para entregar uma pessoa daquele Estado ao Tribunal, a menos que o Tribunal possa primeiro obter a cooperação do Estado remetente para dar o consentimento para a entrega. STATUTE, Assembly Of States Parties To The Rome. The States Parties to the Rome Statute. **Rome Statute of the ICC.**17 jul. 1998.Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025. P. 78

[793] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 232-233

[794]EUA. **American Service-members Protection Act of 2002**. 2002. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-3074/pdf/COMPS-3074.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

[795] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 232-233

Não é em vão que Zolo[796] descreve a existência de um "sistema de justiça dualista" a nível internacional, pois, de um lado, a justiça internacional protege as grandes potências e suas autoridades, garantindo que elas tenham absoluta impunidade e, do outro, o sistema atua como uma "justiça dos vencedores", que se aplica apenas aos povos derrotados, fracos e oprimidos. Ao se referir especificamente ao TPI, o filósofo do direito é pessimista e entende que com a crescente concentração de poder em sede internacional, gera-se algo muito semelhante a uma "constituição" imperial do mundo, reduzindo qualquer tribunal internacional a um instrumento tendencioso nas mãos das grandes potências [797].

Essa visão é reforçada com a decisão da Câmara de Pré-Julgamento II (PTC-II) do TPI[798] exarada após ameaças diretas dos EUA[799] de impor sanções caso o tribunal processasse estadunidenses por crimes de guerra no Afeganistão. De forma polêmica, a PTC-II negou a autorização para uma investigação, mesmo com evidências detalhadas de crimes. A decisão da PTC-II é duplamente criticável. Primeiro, ela criou uma jurisprudência restritiva, argumentando que os crimes de tortura cometidos por agentes americanos fora do território afegão estariam fora da jurisdição do TPI, criando uma brecha legal. Segundo a câmara usou a falta de recursos financeiros como justificativa para não investigar, o que sugere que o TPI pode se tornar uma "justiça a soldo", onde as investigações dependem de doações de "benfeitores" com interesses específicos[800].

---

[796] ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores De Nuremberg a Bagdad**. Trad. Elena Bossi. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 13-14.

[797] ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores De Nuremberg a Bagdad**. Trad. Elena Bossi. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 85.

[798] ICC. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: https://www.icc- cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33 Acesso em: 08 de ago. 2025

[799] Em uma declaração contundente, o ex-Conselheiro de Segurança Nacional, John Bolton, atacou o Tribunal Penal Internacional (TPI), classificando-o como ilegítimo e uma ameaça à soberania dos EUA. Ele argumentou que o TPI desrespeita o sistema de freios e contrapesos americano e usa definições de crimes "ambíguas" e "controversas". Bolton prometeu que os EUA fariam de tudo para proteger seus cidadãos. Ele deixou claro que os Estados Unidos não cooperariam, não dariam assistência e nem se associariam ao TPI. A administração estadunidense, segundo ele, não reconhece nenhuma autoridade superior à da Constituição dos EUA, tornando o tribunal "supérfluo". O Conselheiro também detalhou as ações retaliatórias que seriam tomadas caso o TPI investigasse cidadãos americanos. Entre as medidas empreendidas, ele ameaçou proibir a entrada de juízes e promotores do tribunal nos EUA, minar seus fundos no país e até mesmo processá-los criminalmente. Ele também afirmou que os EUA processariam qualquer empresa ou país que auxiliasse uma investigação do TPI contra estadunidenses e que o país assinaria acordos bilaterais para impedir a submissão de cidadãos americanos à jurisdição do tribunal.BBC (Reino Unido). **John Bolton threatens ICC with US sanctions**. **BBC.** Londres. 11 set. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-45474864. Acesso em: 07 ago. 2025.

[800] RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. Dos "olhos da lei" doméstica aos da comunidade internacional: cegueira ou lucidez da justiça no direito penal internacional?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 314-342, 14 nov. 2023. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/9125/pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 335

Apesar de a Câmara de Recursos[801] ter revertido a decisão e autorizado a investigação, o Procurador do TPI, Karim Khan[802], declarou que, devido aos "recursos limitados", focaria apenas nos crimes cometidos pelo Talibã e pelo Estado Islâmico, excluindo os agentes estadunidenses. Essa seletividade levantou críticas e suspeitas de parcialidade, reforçando a ideia de que o tribunal evita processar crimes de agentes estadunidenses. A situação evoluiu com o Afeganistão pedindo o adiamento da investigação. A PTC-II[803] permitiu que o TPI retomasse o caso incluindo a investigação de cidadãos estadunidenses, mas limitou o escopo aos crimes ocorridos no conflito até a propositura da ação. O promotor recorreu e conseguiu expandir a investigação para incluir crimes posteriores de novos grupos e conexos ao conflito[804], o que, ironicamente, reforça a percepção de falta de imparcialidade, já que o mesmo procurador havia alegado a falta de recursos para não investigar os EUA.

Essa seletividade das investigações do TPI, ditada por pressões políticas e financeiras, mina sua legitimidade e imparcialidade, visto que, em casos envolvendo interesses Ocidentais, a, em especial estadunidenses, a investigação demorou anos, e a definição da jurisdição do TPI foi protelada. Israel, por exemplo, define as ações palestinas como "*lawfare*", ou seja, o uso ilegítimo da lei, em especial quando a Autoridade Palestina faz o uso de mecanismos legais à sua disposição para obrigar Israel a cumprir o direito internacional. Essa tendência atingiu o ápice em 2010 quando o advogado-geral militar israelense Avichai Mandelblit se reuniu com o embaixador dos EUA James B. Cunningham e o aconselhou que a "perseguição" da Autoridade Palestina a Israel por meio do TPI seria vista como guerra pelo governo de Israel[805]

Em março de 2021, a promotora gambiana do TPI, Fatou Bensouda, lançou oficialmente uma investigação sobre violações cometidas em território palestino em três áreas principais: o uso da força durante a Operação Margem Protetora em 2014, a repressão da "Marcha do Retorno" em Gaza em 2018 e a colonização de territórios palestinos na Cisjordânia. Como

---

[801] ICC. Pre-Trial Chamber II. **Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan.** Documento n. ICC-02/17. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: https://www.icc- cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33> Acesso em: 07 de ago. 2025

[802] ICC. **Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Karim A. A. Khan QC, following the application for an expedited order under article 18(2) seeking authorisation to resume investigations in the Situation in Afghanistan.** 27 set. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=2021-09-27-otp-statement-afghanistan Acesso em: 09 ago. 2025.

[803] ICC. Pre-Trial Chamber II **. Decision pursuant to article 18(2) of the Statute authorising the Prosecution to resume investigation.** Documento n. ICC-02/17. Decisão de 31 de outubro de 2022.Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2022_06500.PDF Acesso em 09 ago. 2025.

[804] ICC. THE APPEALS CHAMBER. **Judgment on the Prosecutor's appeal against the decision of Pre-Trial Chamber II entitled "Decision pursuant to article 18(2) of the Statute authorising the Prosecution to resume investigation".** Documento n. ICC-02/17. Decisão de 09 de ago. de 2025 Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd18041f79b.pdf Acesso em: 09 ago. 2025. p. 20.

[805] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 208

resultado dessas medidas, a própria magistrada foi vítima de sanções estadunidenses com o objetivo de intimidar a Corte e forçá-la a não se declarar competente para julgar o caso[806].

Somente em 2024, devido ao genocídio ocorrido em Gaza e a forte pressão internacional, em uma decisão unânime, a Câmara de Pré-Julgamento I do TPI[807] emitiu mandados de prisão para o primeiro-ministro israelense**,** Benjamin Netanyahu, o ministro da Defesa, Yoav Gallant e o líder do Hamas Mohammed Deif. A decisão rejeitou os desafios de jurisdição e procedimento opostos por Israel e se baseou em acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo genocídio, assassinato e perseguição. A câmara concluiu que há motivos razoáveis para acreditar que as autoridades israelenses são criminalmente responsáveis por usar a fome como método de guerra, privando intencionalmente a população de Gaza de bens essenciais, como alimentos e suprimentos médicos.

Insta alertar, no entanto, que , em declaração recente, 22 de agosto de 2025, especialistas da ONU alertaram que foram impostas novas sanções impostas pelos EUA a dois juízes e dois promotores do Tribunal Penal Internacional (TPI), representando um ataque direto à sua independência. As sanções, que se somam a outras já aplicadas anteriormente, foram justificadas pelo governo americano como uma resposta às investigações do TPI sobre possíveis crimes cometidos por Israel e pelos EUA no Afeganistão. Segundo os especialistas, a sanção a profissionais do TPI "sabota a luta contra a impunidade" e envia a mensagem de que o poder, e não a justiça, prevalece diante de atrocidades. Eles pediram aos EUA que revoguem as sanções e instaram a União Europeia a proteger os funcionários do tribunal de retaliações[808].

Já no caso da guerra russo-ucraniana, a Ucrânia, embora não seja parte do Estatuto de Roma, aceitou a jurisdição do TPI e, no dia 18 de fevereiro de 2022, o procurador Karim A. Khan, decidiu prosseguir com a abertura de uma investigação[809]. A PTC-II concluiu, com base

---

[806] LAURENT, Sébastien; WEILL, Sharon. Entretien croisé: discussion sur le lawfare. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 117-125, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0117. Acesso em: 08 jul. 2025. p. 119

[807] ICC. **Situation in the State of Palestine:** ICC Pre-Trial Chamber I rejects the State of Israel's challenges to jurisdiction and issues warrants of arrest for Benjamin Netanyahu and Yoav Gallant. 2025. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/situation-state-palestine-icc-pre-trial-chamber-i-rejects-state-israels-challenges. Acesso em: 09 ago. 2025.

[808] ONU. **US sanctions on ICC officials undermine independence of tribunal and justice for victims**: un experts. 2025. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/press-releases/2025/08/us-sanctions-icc-officials-undermine-independence-tribunal-and-justice. Acesso em: 26 set. 2025.

[809]ICC**. Statement of ICC Prosecutor, Karim A.A. Khan QC, on the Situation in Ukraine: "I have decided to proceed with opening an investigation."**. 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/statement-icc-prosecutor-karim-aa-khan-qc-situation-ukraine-i-have-decided-proceed-opening Acesso em: 09 ago. 2025.

nos pedidos da Promotoria de 22 de fevereiro de 2023, que há motivos razoáveis para acreditar que Vladimir Putin e a Comissária Presidencial para os Direitos das Crianças da Federação Russa, Maria Lvova-Belova, eram responsáveis pelo crime de guerra de deportação ilegal de população e a transferência ilegal de população das áreas ocupadas da Ucrânia para a Federação Russa, em detrimento de crianças ucranianas, e emitiu mandados de prisão contra o presidente e a comissaria[810].

Segundo Dissenha e Creuz, no caso russo, a decisão de um mandado de prisão contra um chefe de Estado em exercício, especialmente de uma potência nuclear, é vista como um golpe jurídico que legitima as posições euro-estadunidenses, consequentemente, corre-se o risco de intensificar o conflito em vez de resolvê-lo, levando a mais vítimas, danos econômicos e, potencialmente, um conflito global, como reflexo do isolamento de uma potência nuclear, causado por um mandado de prisão expedido contra seu presidente[811].

Além do TPI, no dia 26 de fevereiro de 2022, a Ucrânia apresentou uma petição à Corte Internacional de Justiça (CIJ), e mais de 32 Estados, todos do Norte Global, interviram no processo. Em menos de um mês, no dia 22 de março de 2022, a CIJ considerou ter jurisdição para receber o pedido da Ucrânia de uma declaração de que não violou suas obrigações nos termos da convenção sobre prevenção e punição do crime de genocídio e emitiu medidas provisórias, contra a atuação beligerante da Federação Russa[812]. A resposta célere das jurisdições internacionais em casos que envolvem os interesses do Norte Global e a sua inércia ou protelação em casos que não são a ele favoráveis, acarreta duvida acerca da imparcialidade das cortes internacional, tornando crível o entendimento de que, muitas vezes, envolvem mais interesses políticos do que a defesa da justiça.

---

[810] ICC. A. **Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova.** 17 mar. 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin Acesso em: 09 ago. 2025.

[811] DISSENHA, Rui Carlo; CREUZ, Derek Assenço. The International Criminal Court at the Crossroads: selectivity, politics and the prosecution of international crimes in a post-western world. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 53-87, 10 out. 2024. Centro de Ensino Unificado de Brasilia.. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rdi.v21i1.9206. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 67

[812] CIJ. **Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation: 32 States intervening)** request for the indication of provisional measures order of 16 March 2022**.** 2022**.**Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/182/182-20220316-ord-01-00-en.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

4. LEGISLAÇÕES EXTRATERRITORIAIS ESTADUNIDENSES E O *LAWFARE* COMO SUBSTITUTO DO *WARFARE*

As legislações dos Estados Unidos da América (EUA) de aplicação extraterritorial ligadas ao combate à corrupção e à aplicação e controle ao respeito de sanções unilaterais, ainda que tenham o alegado propósito de combater práticas desonestas e prejudiciais à sociedade, como a corrupção e o terrorismo, são extremamente ligadas à defesa de seus interesses políticos e econômicos. Ao se arrogarem o papel de "juízes mundiais" no controle dos fluxos mercantis, os EUA se valem do Direito como uma arma de *lawfare* de modo que os seus interesses geopolíticos e a moralização dos negócios se misturam e dissipam a promoção dos fins da justiça.

As leis extraterritoriais dos EUA utilizadas em sua guerra jurídica e econômica consistem em um arcabouço legislativo que, apesar de aprovado somente em âmbito doméstico pelo Congresso estadunidense, é aplicável de forma arbitrária fora das fronteiras desse país. Essa legislação se desenvolveu essencialmente ao longo de duas linhas principais: a primeira consiste nas normas que impõem embargos a determinados países, cujo respeito é controlado pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) e a segunda consiste na luta contra a corrupção, regida, em especial, pelo *Foreign Corruption Practice Act*[813] (FCPA).

Com o anúncio do uso de armas jurídicas, os EUA expressam seu desacordo político, estratégico, ideológico ou econômico e a força da lei deixa de servir à justiça para defender o mercado e a potência hegemônica. Consequentemente, o Direito é instrumentalizado não para resolver os inúmeros conflitos comerciais agravados pelo neoliberalismo, mas para impor o domínio geopolítico do mais forte. Dentre os procedimentos utilizados frequentemente pelos EUA, tem-se os embargos econômicos, controle de investimentos estrangeiros, taxações e a persecução de empresas concorrentes por casos de corrupção.

---

[813] O combate à corrupção transnacional pelos EUA tem suas raízes no caso Watergate, um escândalo político que resultou na renúncia do Presidente dos EUA, Richard Nixon, em 1974. Esse episódio revelou uma equipe de espiões políticos ligados à Casa Branca que promoviam desvio de fundos, roubo de documentos e obstrução da justiça, assim como desencadeou em investigações sobre o financiamento de campanhas políticas por empresas estadunidenses no país e no exterior, destacando-se a Lockheed Aircraft Corporation e o envolvimento de outras multinacionais americanas em escândalos de corrupção, como Exxon, Northrop, Gulf Oil e Mobil Oil. RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Cutitiba: Íthala, 2022. p. 215-256. V. 1. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 04 jul 2025. p. 219-222

No presente capítulo, almeja-se investigar essas armas jurídicas adotadas pelo EUA, a forma como são operacionalizadas e alguns dos seus efeitos. Para tanto, inicialmente, são elencados e analisados os principais instrumentos normativos extraterritoriais dos EUA na aplicação de suas sanções econômicas unilaterais e a persecução de seus aliados e concorrentes como a China com base nessas normativas. Exemplo disso, foi a ofensiva legal liderada pelos EUA contra a empresa chinesa Huawei, fundada na estrutura fornecida pelas sanções dos EUA contra o Irã, para excluir essa empresa das redes de telecomunicações dos EUA e macular a imagem da China ao acusar o país de promover condutas ilícitas no cyberespaço. Além disso, os embargos, decididos pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) e as taxações com claro propósito sancionatório, durante o governo Trump, são marcos essenciais.

Em um segundo momento, é realizada uma análise crítica de como os EUA operacionalizam o combate à corrupção por meio de uma justiça negociada com fulcro no FCPA. Por fim, será investigado o caso brasileiro no qual os EUA, ao se alçarem como "juiz" e "carrasco" na luta anticorrupção e na imposição das suas sanções com fulcro no FCPA, visaram o resguardo de seus interesses geopolíticos, dos fluxos mercantis e a mudança de regime, não a justiça, sendo o maior caso de *lawfare* no contexto latino-americano.

4.1 AS SANÇÕES UNILATERAIS ESTADUNIDENSES E SEU CONTROLE PELO *OFFICE OF FOREIGN ASSETS CONTROL* (OFAC)

No que tange as normas que regem os embargos, entre as principais legislações regentes da temática, tem-se, por exemplo, a *Lei Helms-Burton*[814] (1996), direcionada contra C*u*ba, *Amato-Kennedy*[815] (1996), contra o Irã e a Líbia (1996) e a Lei de Defesa dos Direitos Humanos e da Sociedade Civil da Venezuela ou *Defense of Human Rights and Civil Society Act of Venezuela*[816] (2014). Entretanto, desde os ataques terroristas de 2001, os EUA, além de

[814] EUA. Act nº104-114, de 1996. To seek international sanctions against the Castro government in Cuba, to plan for support of a transition government leading to a democratically elected govern- ment in Cuba, and for other purposes. **Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act of 1996**. Washington DC, 03 dez. 1996. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/927/text. Acesso em: 5 jul. 2025.

[815] EUA. Act nº 104-172, de 1996. To impose sanctions on persons making certain investments directly and significantly contributing to the enhancement of the ability of Iran or Libya to develop its petroleum resources, and on persons exporting certain items that enhance Libya's weapons or aviation capabilities or enhance Libya's ability to develop its petroleum resources, a n d for other purposes. **H.R.3107 - Iran And Libya Sanctions Act Of 1996**. Washington DC, 05 ago. 1996. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/3107/text. Acesso em: 5 jul. 2025.

[816] EUA. Act nº 113–278, de 2014. To impose targeted sanctions on persons responsible for violations of human rights of antigovernment protesters in Venezuela, to strengthen civil society in Venezuela, and for other purposes. **Venezuela Defense of Human Rights and Civil Society Act of 2014** . Washington DC, 18 dez. 2014. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/113th-congress/senate-bill/2142/text. Acesso em: 5 jul. 2025.

promoverem intervenções militares, vêm aumentando seu arsenal jurídico com o propósito de aplicar sanções unilaterais a qualquer Estado que, no seu entendimento, seja uma ameaça à comunidade internacional, com o intuito de isolá-lo economicamente. Sendo o respeito por parte de outros Estados controlado pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC).

Por esse motivo, além da Lei Amato-Kennedy, as sanções contra o Irã passaram a ser regidas pela *Iran General Sanctions, Accountability and Disengagement Act* de 2010 (CISADA)[817], que alterou normativa de 1996 com o propósito de ampliar a gama de atividades. Essa lei determinou que o presidente deveria impor sanções, incluindo a proibição de negócios nos EUA, a empresas estrangeiras que fornecessem gasolina ao Irã. O CISADA teve um impacto imediato, fazendo com que várias empresas interrompessem o comércio com o Irã antes mesmo de a lei ser sancionada pelo Presidente Obama. Depois que o ato entrou em vigor, o governo Obama utilizou a "regra especial" contida no § 102(g) d CISADA para incentivar a cooperação das empresas. Essa regra permitia que o presidente não investigasse ou encerrasse uma investigação contra uma empresa se ela interrompesse as atividades com o Irã e garantisse que não as retomaria no futuro[818]. Essas sanções foram ainda mais reforçadas pela *Iran Threat Reduction and Syrian Human Rights Act*[819] (ITRSHRA) de 2012 que se aplica a subsidiárias de grupos dos EUA, bem como a entidades não estadunidenses[820].

Tais medidas foram empreendidas sob a justificativa de que o país é um produtor de armas nucleares, ainda que os EUA sejam uma potência nuclear. Por óbvio essas restrições levantaram preocupações, o governo iraniano e outros culparam as sanções ocidentais por dificultar a importação de medicamentos, alimentos e outros produtos humanitários, no entanto, autores estadunidenses como Kittrie, defenderam que o impacto foi mínimo, especialmente quando comparado à gravidade das sanções estadunidenses aplicadas contra o Iraque durante a década de 1990[821].

---

[817] EUA. Act nº 111–195, de 2010. To amend the Iran Sanctions Act of 1996 to enhance United States diplomatic efforts with respect to Iran by expanding economic sanctions against Iran. **Comprehensive Iran Sanctions, Accountability, and Divestment Act of 2010.** Washington DC, 1 jul. 2010. Disponível em: https://www.congress.gov/111/plaws/publ195/PLAW-111publ195.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

[818] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 95

[819] EUA. Act nº 112-158, de 2010. To strengthen Iran sanctions laws for the purpose of compelling Iran to abandon its pursuit of nuclear weapons and other threatening activities, and for other purposes. **Iran Threat Reduction And Syria Human Rights Act Of 2012.**. Washington DC, 10 ago. 2012. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/112th-congress/house-bill/1905/text. Acesso em: 25 out. 2024.

[820] LEBLANC-WOHRER, Marion. Le droit, arme économique et géopolitique des États-Unis. **Politique Étrangère**, Paris, n. 4, p. 37-48, 22 nov. 2019. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/pe.194.0037. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2019-4-page-37.htm?ref=doi. Acesso em: 05 jul 2025. p. 45-46.

[821] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 151

No que tange ao caso venezuelano, os EUA impõem sanções desde 2005, sob a alegação de que visa indivíduos e entidades envolvidos em atividades criminosas, antidemocráticas ou corruptas. As sanções foram ampliadas durante o governo de Donald Trump majorando em 25% as taxas sobre as importações de países que compram petróleo venezuelano. Ademais, o governo Trump proibiu transações com a empresa estatal de petróleo PDVSA e com a emissão de criptomoedas venezuelanas e considera necessária a aplicação de novas medidas, como proibir investimentos de energia dos EUA na Venezuela até que a vitória da oposição seja reconhecida[822].

Reforçando sua política agressiva contra o país, em agosto de 2025, Trump ordenou o envio de três navios de guerra, cerca de 4.000 marinheiros e fuzileiros navais, aviões espiões P-8 e pelo menos um submarino de ataque para a costa da Venezuela, alegando se tratar de uma ação de combate a gangues envolvidas no tráfico de drogas. E, desde janeiro do referido ano, o governo estadunidense majorou para US$ 50 milhões a recompensa por informações que levem à prisão de Maduro, acusando-o de ser "um dos maiores narcotraficantes do mundo"[823].

É forçoso considerar Cuba e Venezuela como ameaças à segurança internacional com base na acusação estadunidense de que esses países não respeitam os Direitos Humanos. Portanto, mais do que um instrumento de combate a ameaças à comunidade internacional, essas leis visam mormente os interesses geopolíticos dos EUA. Devido a esse forte matiz político e ao fato dessas restrições não serem oriundas de um órgão coletivo[824] ou jurisdicional da comunidade internacional, mas impostas por único país, entende-se ser mais adequado o termo “medidas unilaterais de coerção econômica” do que “sanções” [825].

As sanções do OFAC visam ao bloqueio extensivo dos ativos e da capacidade de contratação de pessoas - singulares ou coletivas - que representem qualquer tipo de ameaça aos EUA em relação à sua segurança nacional ou política externa, ou que exerçam atividades que

---

[822] EUA. **Venezuela**: overview of U.S. sanctions policy. Overview of U.S. Sanctions Policy. 2025. Disponível em: https://www.congress.gov/crs-product/IF10715. Acesso em: 09 ago. 2025.

[823] ALVIM, Mariana. Governo Trump diz que usará 'todo poder' contra Maduro, que mobiliza milhões de milicianos contra 'ameaças'; o que se sabe. **BBC NEWS BRASIL.** São Paulo,. 19 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm2v880ny9jo. Acesso em: 20 ago. 2025.

[824] O artigo 41 da Carta da Nações Unidas, por exemplo, prevê que o Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões. ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

[825] LAÏDI, Ali. American Extraterritorial Legislation. **Theoria**, Paris, v. 68, n. 166, p. 113-129, 1 mar. 2021. Disponível em: https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA672633715&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=00405817&p=AONE&sw=w&userGroupName=anon%7E7d5de434&aty=open-web-entry. Acesso em: 05 jul. 2025 p. 117

de alguma forma coloquem em risco o desempenho econômico dos EUA[826]. De fato, todas as pessoas dos EUA devem cumprir os programas de sanções do OFAC, incluindo todos os cidadãos dos EUA e estrangeiros residentes permanentes, independentemente de onde estejam localizados, todas as pessoas e entidades nos EUA, e todas as entidades incorporadas aos EUA e suas filiais no exterior"[827].

O jurista estadunidense Orde Kittrie, apontou intencionalmente em sua abordagem sobre o tema "*lawfare*" que as sanções do OFAC devem ser consideradas uma forma de "*lawfare* econômico"[828]. Segundo ele essa constatação decorre de dois fatos principais: primeiro, porque essas sanções são rotineiramente implementadas como um meio de reduzir ou paralisar as capacidades operacionais dos seus adversários e evitar a necessidade de recorrer à força bélica. Em segundo lugar, as decisões da OFAC ajudam os EUA a moldar um cenário econômico global favorável aos seus interesses sem empregar "formas de guerra sangrentas, caras e destrutivas"[829]. No entanto, para o autor a aplicação de sanções " extraterritoriais", com o objetivo de interromper todo ou parte do comércio entre a entidade visada e estrangeiros localizados em outros países, requerem um uso criativo, dinâmico e agressivo da lei[830]. O que resta claro nas justificativas empreendidas pelos EUA na aplicação de tais restrições.

Essas medidas unilaterais coercitivas promovidas pelos EUA consistem, no entendimento do Conselho das Nações Unidas de Direitos Humanos, em uma prática não aceita nas relações internacionais por violarem os Direitos Humanos e as normas de comportamento internacional, visto que elas têm o potencial de ocasionar catástrofes humanitárias de proporções sem precedentes e medidas econômicas que acarretam a negação de Direitos Humanos básicos e na mudança de regime[831].

Insta destacar que, apesar dos alegada “nobreza” da imposição unilateral de sanções a única legislação estadunidense de caráter extraterritorial já utilizada para a proteção de Direitos Humanos é o *Alien Tort Act* (ATA), cuja jurisdição universal foi bloqueada pela Suprema Corte em 17 de abril de 2013. Os nove juízes da Corte, por unanimidade, puseram fim a exegese de que o ATA seria um instrumento extraterritorial de proteção de Direitos Humanos, visto que,

---

[826] OFAC. **What is OFAC and what does it do?** 2002. Disponível em: https://ofac.treasury.gov/faqs/1. Acesso em: 09 ago. 2025.
[827] EUA. OFAC. **Who must comply with OFAC sanctions?** 2015. Disponível em: https://ofac.treasury.gov/faqs/11. Acesso em: 09 ago. 2025.
[828] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 28
[829] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 3
[830] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 114
[831] ONU. Conselho das Nações Unidades de Direitos Humanos. **US sanctions violate human rights and international code of conduct, UN expert says.** 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/news/2019/05/us-sanctions-violate-human-rights-and-international-code-conduct-un-expert-says Acesso em 04 jul. 2025.

no entendimento do Tribunal, as empresas transnacionais (ETN) estão presentes em múltiplos países, sendo a mera presença de uma ETN nos EUA um argumento insuficiente para atrair sua competência jurisdicional até porque, nas palavras do juiz Breyer, "Nenhum país jamais alegou representar o *custus morum* do mundo inteiro[832]". Outrossim, no que tange ao desenvolvimento de diretrizes internacionais regentes da Responsabilidade Social de Empresas Transnacionais (RSE), os EUA adotaram uma estratégia distinta da adotada no combate à corrupção ao apoiarem a consolidação dos Princípios diretores de John Ruggie de 2011 (*Guiding Principles*)[833] e se oporem à consolidação de um tratado[834] regulador da temática.

Por conseguinte, os EUA se encontram em um equilíbrio frágil e, em alguns aspectos, paradoxal. De um lado defendem e impõem a extraterritorialidade de suas legislações domésticas, alegando a defesa da democracia e dos Direitos Humanos, mas, por outro, restringem a regulamentação da relação desses mesmos direitos que são afetados por muitas de suas empresas, reduzindo o tratamento de tais casos à instrumentos *soft* carecedores de efeitos jurídicos diretos. Em outras palavras, pode-se entender que, apesar de no âmbito da proteção dos Direitos Humanos os EUA não representarem o *custus morum* mundial, para impor legislações extraterritoriais com fulcro nessa justificativa exercem sua jurisdição de forma ampliada e em desrespeito a outros Estados soberanos[835].

---

[832] No original: *"No nation had ever pretended yet to be the custus morum of the whole world".* EUA. Supreme Court. **Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co., 569 U.S. 108 (2013)**. 17 de abr. 2013 Disponivel em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/569/108/ Acesso em 04 mai. 2024. p.7

[833] De acordo com os esses princípios, há três aspectos da proteção dos Direitos Humanos: primeiro, a obrigação do Estado de respeitar, proteger e cumprir os Direitos Humanos; segundo a responsabilidade corporativa de cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os Direitos Humanos nas operações globais; e terceiro, a necessidade de encontrar soluções adequadas e eficazes quando os Direitos Humanos são violados. Devido a sua natureza de *soft law*, a contribuição normativa dos Princípios Orientadores não consiste em criar obrigações jurídicas, mas orientar os Estados sobre a aplicação de normas reconhecidas em tratados internacionais de Direitos Humanos. RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. Extrativismo e (neo)colonização na América Latina: a responsabilidade social empresarial no âmbito global e regional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 182-212, 30 nov. 2022. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8393/pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.
p. 198-199

[834] Em 2014, Equador e África do Sul conseguiram propor uma resolução que foi aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. A Resolução 26/9 criou um Grupo de Trabalho para a elaboração de um instrumento vinculante sobre corporações transnacionais e Direitos Humanos. A proposta de tratado contou sobretudo com o apoio do Sul Global e com forte oposição do norte. Em 2017, com base nas primeiras sessões do Grupo de Trabalho, o Equador apresentou um primeiro rascunho do tratado sobre o qual foi amplamente debatido. Nas demais sessões, verifica-se que a proposta é paulatinamente reduzida e vem perdendo muitos elementos importantes devido a forte pressão de países como os EUA. RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. Extrativismo e (neo)colonização na América Latina: a responsabilidade social empresarial no âmbito global e regional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 182-212, 30 nov. 2022. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8393/pdf. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 210-211

[835] SOUZA, Lucas Silva de. A guerra jurídico-econômica estadunidense contra seus aliados e inimigos. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina . Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025.

No entanto, como bem elucida Chimini[836], o direito internacional atual prioriza padrões uniformes, ignorando as desigualdades de desenvolvimento entre os países. A globalização intensificou a sobreposição de jurisdições e o uso de leis extraterritoriais por nações poderosas, deixando os países em desenvolvimento com pouco controle. Essa cultura do direito internacional, que define como os problemas globais são abordados, é influenciada pelas ideias dominantes da época, como as de "governança global" e desenvolvimento e as instituições acadêmicas do Norte global, com sua influência e prestígio, desempenham um papel crucial na moldagem dessa cultura.

No caso dos principais estados considerados parias pelos EUA, em especial a China e Rússia, esses país são minados pela legislação extraterritorial estadunidense. No caso da Federação Russa, como já explanado na primeira parte da tese, desde a anexação da Crimeia, em 2014, múltiplas sanções, não somente estadunidenses, mas também europeias, foram empreendidas contra aquele país, assim como a exclusão de bancos russos do sistema de pagamentos e transferências internacionais intitulado *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication* (SWIFT) e o bloqueio dos serviços de cartão Visa e MasterCard. Em retaliação, o Kremlin exigiu que as entregas de gás aos países “hostis” fossem pagas em rublos ao Gazpromban, haja vista que esse banco não havia sido excluído do sistema SWIFT devido à sua importância nas transações de pagamento do gás russo do qual depende a Europa Ocidental[837].No que tange a China, cada vez mais esse país tenta se liberar do controle de Washington sobre o comércio e, desde 2015, muitos países passaram a realizar transações por meio do *China International Payments System* (CIPS) com o intuito de se valer de uma solução alternativa ao sistema SWIFT controlado pelos EUA[838].

Para o que Kittrie define como guerra jurídica financeira dos EUA, a primazia do dólar no sistema financeiro internacional é essencial. Caso ela diminua, o que tentam os seus rivais, segundo o autor, os EUA devem considerar seriamente como projetar futuras guerras jurídicas financeiras de modo a minimizar o risco à primazia do dólar e na medida do possível, implementar a legislação financeira em conjunto com os emissores das principais moedas

---

[836] CHIMNI, Buphinder S., Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**,Leiden, 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: < https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf> Acesso em: 25 jan. 2025. pp. 5, 12 e 15.

[837] FONTANEL, Jacques. **Les conséquences économiques des sanctions internationales contre la Russie**. 2022. Disponível em: https://hal.univ-lorraine.fr/IEPG/hal-03703457v1. Acesso em: 05 jul 2025.p. 6-7.

[838] FONTANEL, Jacques. **Les conséquences économiques des sanctions internationales contre la Russie**. 2022. Disponível em: https://hal.univ-lorraine.fr/IEPG/hal-03703457v1. Acesso em: 05 jul 2025.p. 10-11.

alternativas[839].

Importa salientar que as sanções dos EUA são dessincronizadas, tendo em vista são direcionadas a alguns participantes em um país específico, dificultado, assim, a coordenação internacional que é essencial para a desdolarização em larga escala. Em outras palavras, o direcionamento individual em momentos diferentes impede o surgimento simultâneo de um interesse compartilhado por vários países em desafiar a supremacia do dólar de forma organizada[840].

Ademais, valendo-se da supremacia decorrente da forca do dólar os EUA, durante o governo Trump, em junho de 2025, foram realizadas ameaças à tentativa de criação de qualquer moeda comum pelos BRICS que buscam contrabalançar as instituições ocidentais e já manifestaram a intenção de reduzir a dominância do dólar, inclusive com a possibilidade de criar uma moeda digital própria. O presidente estadunidense ameaçou que, se o dólar fosse substituído como moeda de reserva, ele imporia uma tarifa de 100%, mais recentemente, o Trump, ameaçou impor uma tarifa adicional de 10% aos países do bloco BRICS — que incluem China, Rússia, Índia, Brasil e África do Sul, além de novos membros como Indonésia, Irã, Egito, Etiópia e Emirados Árabes Unidos. A justificativa para a medida seria o alinhamento desses países com políticas "antiestadunidenses"[841].

Na Ordem Executiva 14257 de 2 de abril de 2025, o presidente Donald Trump declarou que os grandes e persistentes déficits comerciais dos EUA representam uma ameaça extraordinária à segurança nacional e à economia do país. Para combater essa situação, que ele considera uma emergência nacional, Trump impôs tarifas adicionais às importações. A medida, chamada de "Tarifa Recíproca", visa retificar as práticas comerciais que, segundo ele, contribuem para esse desequilíbrio[842].

Essas medidas retaliatórias, ainda que adotem a alcunha de tarifa, apresentam, em alguns casos, um teor claramente sancionatório e visam impor os interesses dos EUA que já impuseram tarifas a diversos aliados históricos, como os Estados membros da UE, assim como contra a China, Rússia e demais Estados não alinhados. No caso brasileiro, a tarifa foi majorada em 50% em retaliação ao governo do Presidente Lula, no documento, para que seja minorada a tarifa,

---

[839] KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. p. 151-152

[840] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 309

[841] EUA. **Executive order 14257**: regulating imports with a reciprocal tariff to rectify trade practices that contribute to large and persistent annual united states goods trade deficits. regulating imports with a reciprocal tariff to rectify trade practices that contribute to large and persistent annual united states goods trade deficits. 2025. Disponível em: https://public-inspection.federalregister.gov/2025-06063.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

[842]

são impostas medidas que vão em oposição à soberania do Estado Brasileiro e em violação às suas instituições democráticas. Trump alegou que, o governo brasileiro, em particular o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, empreende, medidas "tirânicas e arbitrárias" para coagir empresas estadunidenses, que incluem exigências de censurar discursos políticos, remover usuários de redes sociais, publicizar dados sigilosos, alterar políticas de moderação de conteúdo e impor multas elevadas, processos criminais, congelamento de bens e até a expulsão do mercado brasileiro de empresas estadunidenses[843].

Além disso, Trump acusa o Ministro de abusar de sua autoridade judicial, desde 2019, para intimidar oponentes políticos e suprimir a dissidência, segundo o presidente, ele teria emitido ordens secretas para censurar críticos e imposto multas e outras sanções a empresas estadunidenses que se recusaram a cumprir essas ordens. Por fim, o documento afirma que Moraes ordenou a prisão de indivíduos por postagens em mídias sociais[844]. Portanto, resta claro que, apesar de não serem diretamente referenciadas, Trump opõe-se tanto ao inquérito das *fake news*, como a responsabilização civil e criminal dos responsáveis pela tentativa de golpe de Estado ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

Quanto ao primeiro caso, o inquérito 4.874 (inquérito das *fake news*), ressalta a necessidade de controle por parte das redes sociais das informações falsas propagadas, que são instrumentalizadas de forma criminosa por milícias digitais que, por meio das redes sociais, organizam e amplificam práticas ilícitas, visando a destruição da República brasileira, fato que ficou evidente, principalmente, com a tentativa de golpe. Além disso, devido a reiterada falta de cooperação do CEO da empresa X (antigo Twitter), Elon Musk, em respeitar ordens judiciais que incluíam a proibição de reativar perfis que foram bloqueados por decisão do STF ou do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi determinada a imposição de multa diária de R$ 100 mil por perfil não banido e a responsabilização criminal dos representantes legais da empresa no Brasil por desobediência[845].

No que tange à responsabilização dos envolvidos na tentativa de golpe de Estado, da qual inclusive Jair Bolsonaro é réu e teve, no dia 4 de agosto de 2025, decretada a sua prisão domiciliar por desrespeito às medidas cautelares, haja visto que a publicação de falas do ex-

---

843 EUA. **Fact Sheet**: President Donald J. Trump Addresses Threats to the United States from the Government of Brazil. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/fact-sheets/2025/07/fact-sheet-president-donald-j-trump-addresses-threats-to-the-united-states-from-the-government-of-brazil/. Acesso em: 09 ago. 2025.

844 EUA. **Fact Sheet**: President Donald J. Trump addresses threats to the United States from the government of BraziL.. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/fact-sheets/2025/07/fact-sheet-president-donald-j-trump-addresses-threats-to-the-united-states-from-the-government-of-brazil/. Acesso em: 09 ago. 2025.

845 BRASIL. STF. Inquérito 4.874 Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 07 de abril de 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Deciso4874Assinada.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

presidente Bolsonaro em redes sociais e feitas por telefone durante manifestações, demonstraram uma persistente tentativa de coagir o STF e obstruir a Justiça [846]

O Brasil, no dia 08 de agosto de 2025[847], questionou em sede da Organização Mundial do Comércio (OMC) a aplicação as tarifas de 50% impostas pelo ex-presidente dos EUA sobre os produtos brasileiros. O governo brasileiro argumenta que os EUA violaram diversas regras do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), como o princípio de nação mais favorecida[848], o princípio do tratamento nacional[849] e que o governo estadunidense desrespeitou o procedimento oficial de solução de controvérsias da organização. Necessário destacar, inclusive, o total desrespeito ao referido órgão, visto que, desde 2019 o seu Órgão de Apelação encontra-se paralisado, pois os EUA bloquearam a indicação de juízes[850]

Soma-se a isso, o fato de o Departamento do Tesouro dos EUA, por meio da OFAC, ter sancionado o ministro do STF, Alexandre de Moraes, acusando-o de violações dos Direitos

---

[846] BRASIL. **STF determina prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro por descumprimento de medidas cautelares:** em sua decisão, ministro Alexandre de Moraes verificou que o réu produziu conteúdo para publicação em redes sociais de apoiadores políticos, com instigação a ataques ao STF. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-prisao-domiciliar-do-ex-presidente-jair-bolsonaro-por-descumprimento-de-medidas-cautelares/. Acesso em: 09 ago. 2025.

[847] CNN BRASIL. **Ação na OMC contra tarifas dos EUA é autorizada formalmente pelo governo**: decisão foi publicada no diário oficial da união desta terça-feira (5) e governo delibera politicamente conteúdo da ação. 05 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/priscila-yazbek/economia/macroeconomia/acao-na-omc-contra-tarifas-dos-eua-e-autorizada-formalmente-pelo-governo/. Acesso em: 09 ago. 2025.

[848] O princípio da nação mais favorecida é declarado no art. I, inciso 1 do acordo1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III. **ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio**. 14 abril 1994. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025.

[849] O Princípio do Tratamento Nacional está presente no art. III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, no qual se destacam as alíneas 2 e 4. 2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. **ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio**. 14 abril 1994. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025.

[850] EUA. Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos. **Report on The Appellate Body Of The World Trade Organization, Washington, 2020**. Disponível em: https://ustr.gov/sites/default/files/Report_on_the_Appellate_Body_of_the_World_Trade_Organization.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

Humanos e de suprimir a liberdade de expressão no Brasil. O Secretário do Tesouro, Scott Bessent, afirmou que Moraes conduz uma “caça às bruxas ilegal" contra cidadãos e empresas estadunidenses e brasileiras, promovendo censura, prisões arbitrárias e processos politizados, inclusive contra o ex-presidente Jair Bolsonaro[851].

A medida foi tomada com base na Ordem Executiva 13818, que implementa a Lei Global Magnitsky de Responsabilidade pelos Direitos Humanos, visando punir pessoas envolvidas em abusos graves. A sanção segue a revogação do visto de Moraes e de sua família em julho de 2025 pelo Departamento de Estado dos EUA. O documento afirma que o "abuso judicial" de Moraes, ao investigar, processar e suprimir a fala de opositores, jornalistas, empresas de mídia e plataformas de redes sociai estadunidenses. Ele é acusado de impor prisões preventivas, emitir ordens de bloqueio de contas e congelar ativos, inclusive de cidadãos estadunidenses. Como resultado das sanções, todos os bens e interesses de Moraes nos EUA estão bloqueados, e as transações financeiras com ele são proibidas para cidadãos e empresas estadunidenses[852].

Instituições financeiras brasileiras, como o Banco do Brasil, receberam uma carta da OFAC solicitando informações sobre o cumprimento da Lei Magnitsky. Em resposta, o Banco do Brasil, com apoio do governo brasileiro, está buscando assessoria de escritórios de advocacia dos EUA e de especialistas para entender a verificação de dados realizada pelo governo americano. Além disso, cartões de crédito Mastercard e Visa foram substituídos por cartões com a bandeira nacional Elo[853].

A ONG Transparência internacional classificou a medida como um uso alarmante e inaceitável o uso seletivo da “Lei Global Magnitsky de Responsabilidade pelos Direitos Humanos” para fins políticos e econômicos, haja vista que há um "duplo padrão" na política externa dos EUA que não se vale da lei contra seus aliados estratégicos como o presidente de El Salvador, Nayib Bukele, acusado de sistemáticas violações de Direitos Humanos, e o ministro húngaro Antal Rogán, acusado de corrupção[854]. Ademais, De acordo com William Browder, o principal ativista em prol da aprovação da Lei Global Magnitsky, durante o governo

---

[851] EUA. U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. **Treasury Sanctions Alexandre de Moraes**. Disponível em: https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0211. Acesso em: 09 ago. 2025.
[852] EUA. U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. **Treasury Sanctions Alexandre de Moraes**. Disponível em: https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0211. Acesso em: 09 ago. 2025.
[853] O GLOBO. **Lei Magnitsky**: Banco do Brasil traça estratégias para se proteger caso EUA escalem sanções. Banco do Brasil traça estratégias para se proteger caso EUA escalem sanções. 4 set.2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2025/09/04/lei-magnitsky-banco-do-brasil-avalia-opcoes-caso-eua-escale-sancoes-financeiras.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.
[854] TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Public statement**: alarming and unacceptable misuse of the Magnitsky Act.. 2025. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/posts/public-statement-alarming-and-unacceptable-misuse-of-the-magnitsky-act/. Acesso em: 09 ago. 2020.

Obama, a sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes é um abuso e uma distorção dos propósitos da lei e apresenta um caráter puramente político[855].

No dia 09 de setembro de 2025, às vésperas do julgamento dos atos golpistas, a porta-voz da Casa Branca, Karoline Leavitt, que "O presidente não tem medo de usar meios econômicos nem militares para proteger a liberdade de expressão ao redor do mundo."[856] A despeito de tal ameaça, O ex-presidente Bolsonaro foi condenado à pena mais alta, 27 anos e três meses de prisão, por ser apontado como líder de uma organização criminosa. Ao determinar a sentença, o relator, ministro Alexandre de Moraes, justificou que a punição visa desencorajar futuras tentativas de golpe e "afastar a ideia de que é fácil a quebra do Estado de Direito para poder se perpetuar no poder"[857]. Logo após a condenação, O secretário de Estado dos EUA, Marco Rubio, indicou que o governo estadunidense planeja tomar novas medidas contra o Brasil após a condenação do ex-presidente Bolsonaro[858].

Como esses casos envolvendo o governo brasileiro são recentes e seus desdobramentos ainda são imprevisíveis, no próximo subcapítulo, será investigado como os EUA se valeram da OFAC para macular a visão de parcerias com a China como uma via alternativa, tendo como objeto de analise o caso específico referente às acusações à China e suas empresas no setor de tecnologia informacional de violar os embargos contra o Irã, promover ciberataques e conspirar para roubar segredos comerciais.

4.1.2 O *lawfare* estadunidense contra supostas estratégias hibridas da China no ciberespaço com fulcro na OFAC

A atribuição de ciberataques conferida pelos EUA não é sistemática, sendo mencionados, em geral, somente a China, a Rússia, a Coreia do Norte e o Irã em suas

---

[855] CARRANÇA, Thais. 'Uso da Lei Magnitsky contra Alexandre de Moraes é deturpação', diz criador da lei à BBC. **BBC NEWS BRASIL.** São Paulo,. 31 jul. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwy0p0jggv3o. Acesso em: 09 ago. 2025.

[856] G1. **Trump 'não tem medo de usar meios militares para proteger liberdade de expressão', diz Casa Branca em resposta sobre Bolsonaro**. 09 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/09/09/trump-nao-tem-medo-de-usar-meios-militares-para-proteger-liberdade-de-expressao-diz-casa-branca-sobre-eventual-condenacao-de-bolsonaro.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

[857] BRASIL STF. **STF fixa penas de 16 a 27 anos para condenados por tentativa de golpe de Estado**: pena mais alta, de 27 anos e três meses, foi para o ex-presidente Jair Bolsonaro, considerado o líder da organização criminosa. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-penas-de-16-a-27-anos-para-condenados-por-tentativa-de-golpe-de-estado/. Acesso em: 26 set. 2025.

[858] ROSSI, Marina. Em novo recado, governo Trump diz que pode adotar mais medidas contra o Brasil nas próximas semanas. **BBC News Brasil.** São Paulo. 15 set. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg64y3kxnlo. Acesso em: 26 set. 2025.

declarações, catalisando, assim, as tensões internacionais que estão sendo expressas em outros campos das relações entre esses países e os EUA[859]. John Carlin, diretor da Divisão de Segurança Nacional do Departamento de Justiça, durante o governo de Barack Obama, garante que esses são apenas os países que os EUA denunciaram publicamente por esse tipo de comportamento[860] com o propósito de usar a sua capacidade de atribuir atividade cibernética maliciosa para pressionar outros países a aceitar e cumprir as normas internacionais[861]

Atribuir publicamente é uma maneira de os EUA sinalizarem a *posteriori* o que consideram ter sido um ataque cibernético inaceitável, por outro lado, abster-se de fazê-lo é uma forma de sinalizar a aceitação tácita de que tal operação é uma expressão normal da rivalidade entre os Estados[862]. Assim, essa política declaratória permite que os EUA expressem seus padrões e disseminem uma concepção viável de atribuição, para promover a aplicabilidade do direito internacional no ciberespaço aos seus moldes[863].

A saga estadunidense contra a China iniciou, em maio de 2014, com a acusação de cinco supostos membros da Unidade 31698 do "Exército de Libertação Popular" acusados de atividades de espionagem virtual, momento durante o qual, pela primeira vez, os EUA formalizaram acusações criminais contra um ator estatal[864]. Em abril de 2015, os EUA, durante a administração Obama, intensificaram a sua defesa cibernética, por meio de uma ordem executiva que determinou o boqueio da propriedade de pessoas envolvidas em atividades cibernéticas maliciosas [865].

Desde então, os EUA valeram-se dessa ordem executiva contra indivíduos e empresas denunciados por supostamente agirem em nome do Estado chinês[866]. Após meses de intensa tensão, em 25 de setembro de 2015, Obama e Xi Jinping chegaram a um acordo no qual definiu-

---

[859] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021. p. 37

[860] CARLIN, John. Detect, Disrupt, Deter : A Whole-of-Government Approach to National Security Cyber Threats. **Harvard National Security Journal**, Cambridge. v.7, p. 391-436, 2016. Disponível em: https://harvardnsj.org/wp-content/uploads/2016/06/Carlin-FINAL.pdf Acesso em 05 jul 2025. p. 404.

[861] CARLIN, John. Detect, Disrupt, Deter : A Whole-of-Government Approach to National Security Cyber Threats. **Harvard National Security Journal**, Cambridge. v.7, p. 391-436, 2016. Disponível em: https://harvardnsj.org/wp-content/uploads/2016/06/Carlin-FINAL.pdf Acesso em 05 jul 2025. p. 430

[862] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021. p. 52

[863] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021. p. 165

[864] EUA. Office of public affaires. **U.S. Charges Five Chinese Military Hackers for Cyber Espionage Against U.S. Corporations and a Labor Organization for Commercial Advantage.** 2014. Disponível em: https://www.justice.gov/opa/pr/us-charges-five-chinese-military-hackers-cyber-espionage-against-us-corporations-and-labor Acesso em: 03 ago. 2024

[865] EUA. The White House. **Executive Order- Blocking the Property of Certain Persons Engaging in Significant Malicious Cyber-Enabled Activities**. 2015, Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2015/04/01/executive-order-blocking-property-certain-persons-engaging-significant-m Acesso em 02 ago. 2024.

[866] CORCORAL, Mark. Le droit comme outil diplomatique : le cas de l'offensive américaine contre Huawei. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 101-116, 13 maio 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2022-1-page-101.htm. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 55-56.

se que nenhum dos governos dos dois países conduzirá ou apoiará conscientemente o roubo de propriedade intelectual por meios cibernéticos, incluindo segredos comerciais ou outras informações confidenciais[867]. Claramente, tratou-se de uma adoção explícita pela China do padrão defendido pelos EUA nessa área, a qual foi utilizada pelas autoridades estadunidense para após fundamentar a culpabilização da China em outros processos [868].

Exemplo disso, é o caso envolvendo a empresa chinesa Huawei, fundada em 1987 na Zona Econômica Especial de Shenzhen e uma das principais fornecedoras mundiais de equipamentos de rede de telecomunicações, que foi processada e posteriormente condenada nos EUA sob as acusações de violar os embargos contra o Irã e conspirar para roubar segredos comerciais em prol do governo chinês. Com base nessas acusações, no mesmo ano, a CEO do grupo, Meng Wanzhou, foi presa pelas autoridades estadunidenses quando estava em trânsito no aeroporto de Vancouver, no dia 1º de dezembro de 2018, e sua posterior liberação foi condicionada ao reconhecimento público dos alegados fatos incriminadores como parte de um acordo entre a defesa e o DOJ [869].

Processos como esse contra a Huawei fazem parte da *China Iniciative*, cujo objetivo declarado é priorizar no Departamento de Justiça as estratégias de combate às ameaças chinesas à segurança nacional estadunidense[870]. No entendimento de Cocoral, essa iniciativa é instrumentalizada pelos EUA com o objetivo de convencer os parceiros e aliados dos EUA de que empresas chinesas, tais como a Huawei, e a China não são confiáveis[871].

Para tanto, os EUA aliam, de forma síncrona, os processos judiciais com o recurso diplomático, de modo que, com a persecução jurídica, o seu *soft power* é fortalecido e a estigmatização da China mais crível[872]. Os processos contra a China e suas empresas são um recurso discursivo valioso para a diplomacia dos EUA, tal como evidencia a fala do subsecretário de Estado, durante o primeiro governo Trump, Christopher Ford, ao afirmar que

---

[867] EUA. The White House. **Fact Sheet :** President Xi Jinping's State Visit to the United States. 2015. Disponível em : https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2015/09/25/fact-sheet-president-xi-jinpings-State-visit-united-States Acesso em: 03 ago. 2024

[868] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021. p. 110

[869]CORCORAL, Mark. Le droit comme outil diplomatique : le cas de l'offensive américaine contre Huawei. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 101-116, 13 maio 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2022-1-page-101.htm. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 105-108

[870] EUA. DOJ.**Information about the Department of Justice's China Initiative and a Compilation of China-Related Prosecutions since 2018.** 2021. Disponível em: https://www.justice.gov/archives/nsd/information-about-department-justice-s-china-initiative-and-compilation-china-related Acesso em 03 ago. 2024

[871] COCORAL, Mark. Le droit comme outil diplomatique : le cas de l'offensive américaine contre Huawei. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 101-116, 13 maio 2022. Disponível em : http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0101 Acesso em: 12 jun. 2024. p. 110

[872] COCORAL, Mark. Le droit comme outil diplomatique : le cas de l'offensive américaine contre Huawei. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 101-116, 13 maio 2022. Disponível em : http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0101 Acesso em: 12 jun. 2024 p. 110

os crimes pelos quais a Huawei foi indiciada almejavam justificar a posição tomada pelos EUA contra a empresa como um "imperativo moral"[873].

A diplomacia estadunidense também é apoiada pelo valioso instrumento de sanções do Departamento de Comércio que mira a desconfiança, não contra as intenções das empresas chinesas, mas quanto à sua capacidade logística de atender às demandas de seus clientes[874]. Essas sanções foram iniciadas com a inclusão da Huawei na "Lista de Entidades" do Departamento de Comércio, em maio de 2019, que inclui pessoas jurídicas "envolvidas em atividades consideradas contrárias à segurança nacional ou aos interesses de política externa dos EUA"[875]. No mesmo ano, o então Secretário de Estado Michael Pompeo, afirmou que "Os Estados Unidos continuarão a restringir a maioria das exportações estadunidenses para a Huawei e suas subsidiárias listadas por atividades que ameaçam nossa segurança nacional e estabilidade internacional. Pedimos aos nossos aliados e parceiros que se juntem a nós"[876]

Com o National *Defense Authorization* Act 2019- 2020 (2018) foram impostas múltiplas restrições as empresas chinesas Huawei e ZTE, assim como suas subsidiárias ou afiliadas[877]. A Huawei negou veementemente as alegações de que seus produtos seriam ou poderiam ser usados para fins de espionagem e, em 6 de março de 2019, ingressou com uma ação contra o

---

[873] FORD, Christopher Ashley. US National Security Export Controls and Huawei: The Strategic Context in Three Framings. **Arms Control and International Security Papers**, Wasshington D.C.,v. 1, n. 8, p. 1-8, 2020. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/GOVPUB-S22-PURL-gpo141442/pdf/GOVPUB-S22-PURL-gpo141442.pdf Acesso em 03 ago. 2024. p. 4.

[874] COCORAL, Mark. Le droit comme outil diplomatique : le cas de l'offensive américaine contre Huawei. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 101-116, 13 maio 2022. Disponível em : http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0101 Acesso em: 12 jun. 2024 p. 105

[875] EUA. Department of Commerce. **Addition of Entities to the Entity List**. 2019. Disponível em: https://www.federalregister.gov/documents/2019/05/21/2019-10616/addition-of-entities-to-the-entity-list Acesso em: 03 ago. 2024

[876] No original: *The United States will continue to restrict most U.S. exports to Huawei and its affiliates on the Entity List for activities that threaten U.S. national security and international stability. We urge our allies and partners to join us*." POMPEO, Michael R. **The United States Further Restricts Huawei Access to US Technology**. 2020. Disponível em: https://2017-2021.state.gov/the-united-states-further-restricts-Huawei-access-to-u-s-technology/ Acesso em 03 ago. 2024.

[877] Dentre as restrições impostas: impediu-se o governo dos EUA de aquirir, estender ou renovar contratos com a Huawei referentes à aquisição de equipamentos, sistemas ou serviços de telecomunicações; proibiu-se o governo dos EUA de firmar, estender ou renovar contratos com outras entidades que usem equipamentos, sistemas ou serviços da Huawei; e vedou-se que os chefes de agências executivas contratem qualquer equipamento, sistema ou serviço, se os produtos da Huawei forem um componente substancial ou essencial de qualquer sistema envolvido. GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 1130-1131

governo dos EUA, no Texas[878]. Na reclamação foi, inclusive, citado um relatório[879] de 2012 do Comitê Permanente de Inteligência da Câmara dos Deputados (HPSCI), no qual observou-se a inviabilidade de provar irregularidades por parte da Huawei[880]. A empresa argumentou ainda que a medida estadunidense, além de ter causado danos econômicos, maculou a sua reputação sem qualquer julgamento por uma autoridade judicial e sem oferecer uma oportunidade de defesa, violando, de forma discriminatória, o seu direito ao devido processo legal[881].

Pequim considera que os EUA atacam regularmente as empresas estrangeiras, abusando da noção de segurança nacional e indo de encontro com os princípios da abertura de mercado, transparência e não discriminação preceituados pela Organização Mundial do Comércio (OMC)[882]. No entanto, as restrições persistiram durante o governo Biden que vedou a vendas de equipamentos das chinesas Huawei e ZTE[883] e revogou licenças autorizadoras da exportação de semicondutores para a Huawei[884].

Em resposta às sanções comerciais impostas pelo governo dos EUA durante o comando de Donald Trump e Joe Biden, Pequim também adotou uma postura mais agressiva. Em 10 de junho de 2021, o governo aprovou uma lei que permite o lançamento de contramedidas no caso de sanções direcionadas a cidadãos ou organizações chinesas que incluem: a expulsão de determinados cidadãos estrangeiros, a apreensão de bens de organizações ou indivíduos presentes no país e a proibição de realizar transações na China[885].

---

[878] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 1131-11312

[879] Em outubro de 2012, segundo dados vazados, a Casa Branca efetuou a sua própria análise de segurança da Huawei e não encontrou provas claras de que a Huawei espionava em nome do governo chinês. BBC NEWS. **Huawei:** Leaked Report Shows No Evidence of Spying. 2012. Disponível em:*http://www.bbc.com/news/technology-19988919*. Acesso em: 03 ago. 2024

[880] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 1132-1133

[881] GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 1135

[882] SUSCHEVA, N; FONTANEL, Jacques. **La guerre commerciale et technologique entre la Chine et les Etats-Unis**: l'affaire tiktok. L'affaire TikTok. 2022. Disponível em: https://hal.univ-grenoble-alpes.fr/hal-03041885v1/document. Acesso em: 21 mai. 2024.p. 9

[883] EUA. Federal Comunication Comission. **FCC Bans Authorizations for Devices That Pose National Security Threat**. 2021. Disponível em: https://www.fcc.gov/document/fcc-bans-authorizations-devices-pose-national-security-threat Acesso em: 03 ago. 2024.

[884] CNN BUSINESS. **US revokes some export licenses for selling semiconductors to China's Huawei**. 2024. Disponível em: https://edition.cnn.com/2024/05/08/tech/us-export-licenses-china-Huawei-hnk-intl/index.html Acesso em: 03 ago. 2024t Acesso em 03. ago. 2024.

[885]ESTÈVE, Adrien. Le *lawfare* et ses interprétations

Bürbaumer destaca que as empresas ocidentais se concentraram nos maiores e mais ricos mercados, com isso, surgiram disparidades na conectividade entre países do Norte e do Sul Global, falha que foi explorada pelas empresas chinesas ao se expandirem em direção a esses mercados. Deixar aspectos essenciais do 5G nas mãos de empresas chinesa é inconcebível para as autoridades estadunidenses, haja vista que a interconectividade desencadeia uma dinâmica que se autoperpetua, na qual o número crescente de cruzamentos de dados exige constantemente novas infraestruturas físicas para permitir transmissões otimizadas[886]. Recuperar esse espaço é, portanto, crucial para Washington.

Assim sendo, um dos propósitos ocultos dos EUA, é o de evitar que a aquisição de equipamentos chineses por outros países seja um obstáculo à coleta de informações[887], a qual é realizada por agências estatais e privadas estadunidenses. Esse fato fica translucido na fala do procurador-geral do governo Trump, William Barr, que, em 2020, pôs em relevo o receio

---

dans le débat stratégique contemporain. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. XXIII, p. 81-92, jan. 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/annuaire-francais-de-relations-internationales--9782376510499-page-81.htm Acesso em: 08 jul. 2024. p. 91.

[886] BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024. p. 204-205

[887] Esse receio não se limitou as empresas produtoras de hardware, como ilustra o caso envolvendo o aplicativo TikTok que foi investigado pelo CFIUS, a agência estadunidense responsável por garantir que os investimentos estrangeiros não representam um risco especial para a segurança nacional. O Comitê do CFIUS suspeitou que a empresa ByteDance, detentora do TikTok, estava agindo sob o controle das autoridades políticas de Pequim, que se valeriam do armazenamento dos dados pessoais dos seus utilizadores para fins políticos. Em 2020, o então presidente, Donald Trump, exigiu que a empresa ByteDance vendesse as suas ações no país. No mesmo ano, Trump aprovou a venda da empresa para a estadunidense Oracle. A transação ficou aquém do almejado pelo governo, uma vez que a empresa chinesa manteve o controle das atividades do TikTok, embora à Oracle tenha sido concedido o direito de inspecionar o código de programação e os dados armazenados nos EUA. SUSCHEVA, N; FONTANEL, Jacques. **La guerre commerciale et technologique entre la Chine et les Etats-Unis**: l'affaire tiktok. L'affaire TikTok. 2022. Disponível em: https://hal.univ-grenoble-alpes.fr/hal-03041885v1/document. Acesso em: 21 mai. 2024. Durante o Governo Biden, o TikTok persistiu sendo considerado uma ameaça e recentemente, no dia 23 de abril de 2024, foi aprovada pelo senado estadunidense uma proposta de lei visando proibi-lo no país. CNN BRASIL. TikTok nos EUA: entenda o que acontece após Biden assinar lei que pode banir rede social no país. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/24/tiktok-nos-eua-entenda-o-que-acontece-apos-biden-assinar-lei-que-pode-banir-rede-social-no-pais.ghtml Acesso em: 03. ago. 2024. Em setembro de 2025, Trump assinou um decreto que obriga a venda de 80% das operações do TikTok nos EUA para um consórcio de investidores estadunidenses. A empresa-mãe do TikTok, a chinesa ByteDance, manterá uma participação minoritária de menos de 20%. Essa decisão foi tomada com a justificativa de que o aplicativo poderia ser usado pelo governo chinês para coletar dados sigilosos de usuários ou para espalhar propaganda. O acordo, avaliado em 14 bilhões de dólares, transfere o controle da plataforma para investidores considerados "confiáveis", como Larry Ellison, da Oracle, e Rupert Murdoch. **G1. TikTok nos EUA**: entenda os planos de Trump para controlar o aplicativo chinês. 26 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/26/entenda-os-planos-de-trump-para-controlar-o-tiktok.ghtml.Acesso em: 26 set. 2025. Insta salientar que o presidente Trump, preocupado com a coleta de dados pelo TikTok, havia contratado, em 2016, a empresa de consultoria *Cambridge Analytica* que se valeu, ilicitamente, de dados coletados pelo Facebook para atingir os eleitores estadunidense encaminhando noticias direcionadas e favoráveis a Trump. O escândalo foi exposto em 2018 e estima-se que mais de 87 milhões de usuários do *Facebook* tiveram diferentes tipos de dados pessoais coletados que incluem: conteúdos visualizados e "curtidos", mensagens postadas e informações sobre os perfis de amigos. MANOKHA, Ivan. Le scandale Cambridge Analytica contextualisé: le capital de plateforme, la surveillance et les données comme nouvelle « marchandise fictive ». **Cultures & Conflits**, Paris, n. 109, p. 39-59, 20 jul. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.4000/conflits.19779. Acesso em: 15 jul. 2024.

estadunidense de perder a sua hegemonia na coleta de dados na rede mundial: “Do ponto de vista da segurança nacional, se a internet industrial se tornar dependente da tecnologia chinesa (..) o poder que os Estados Unidos têm hoje para usar sanções econômicas seria pálido em comparação com a influência sem precedentes que estaríamos entregando nas mãos da China”[888].

Por meio da prisão de Meng Wanzhou, e das restrições impostas pelo Departamento de Comércio, os EUA se valem da lei para moldar as percepções a seu favor e persuadir seus parceiros e aliados de que sua visão do mundo é justa e que seu curso de ação é o correto[889]. Assim sendo, trata-se, de uma escolha inerentemente política a persecução contra a China e as empresas sediadas nesses pais. Tendo em vista o papel estratégico das instituições judiciais, em 2012, por exemplo, o Departamento de Justiça conduziu um programa nacional para treinar promotores em todos os distritos sobre como apresentar casos de crimes cibernéticos relacionados à segurança nacional em particular contra a China[890].

Logo, não restam dúvidas de que essa instrumentalização do Direito apresenta um claro propósito de fazer avançar a sua agenda normativa, ainda que, assim, os EUA distanciem fortemente a atribuição como uma questão puramente técnica para torná-la uma decisão inerentemente política. A incerteza quanto a possibilidade de se atribuir um ciberataque é reconhecida no “*Guide to Cyber Attributi*on" (Guia para atribuição cibernética) de 2018 do *Office of the Director of National Intelligence* (ODNI), ao afirmar que não existe um processo técnico simples ou uma solução automatizada para determinar a responsabilidade pelas operações cibernéticas,cuja precisão e confiança da atribuição variam de acordo com os dados disponíveis[891].

No entanto, o DOD, adota uma abordagem que prioriza ações ofensivas para desafiar as capacidades do inimigo, a qual se operacionaliza por meio de operações contínuas e

---

[888] No original: *“From a national security standpoint, if the industrial internet becomes dependent on Chinese technology, China will have the ability to shut countries off from technology and equipment upon which their consumers and industry depend. The power the United States has today to use economic sanctions would pale by comparison to the unprecedented leverage we would be surrendering into the hands of China”*. CSIS. **Attorney General William Barr’s Keynote Address:** China Initiative Conference. 2020. Disponível em: https://www.csis.org/analysis/attorney-general-william-barrs-keynote-address-china-initiative-conference Acesso em 04 mai. 2024.

[889] CORCORAL, Mark. Le droit comme outil diplomatique : le cas de l'offensive américaine contre Huawei. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 101-116, 13 mai. 2022. p. 105

[890] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021. p. 76-77

[891] EUA. Office of the Director of National Intelligence**. A Guide to Cyber Attribution.** 2018. Disponível em: https://dl.icdst.org/pdfs/files3/db004a6f55f96c056a23fc4efc6a23ac.pdfAcesso em: 03 ago. 2024.

[891] EUA. Office of the Director of National Intelligence**. A Guide to Cyber Attribution.** 2018. Disponível em: https://dl.icdst.org/pdfs/files3/db004a6f55f96c056a23fc4efc6a23ac.pdfAcesso em: 03 ago. 2024.

integradas[892]. Em particular, defende-se o conceito de "engajamento persistente", pois entende-se que os EUA devem contestar continuamente os adversários, causando-lhes incerteza onde quer que eles manobrem[893]. Para tanto, os EUA devem operar mesclando defesa e ataque, com o propósito de moldar o espaço de batalha e criar uma vantagem operacional que, ao mesmo tempo, é negada aos seus adversários[894].

Com o objetivo de tornar mais efetiva essa estratégia combativa, os EUA já defendiam na "Estratégia Internacional para o Ciberespaço" de Obama, publicada em 2011, que "os Estados Unidos trabalharão em estreita parceria com Estados que pensam da mesma forma para alavancar suas capacidades, reduzir riscos coletivos e incentivar iniciativas de várias partes interessadas para impedir atividades maliciosas no ciberespaço"[895]. A articulação dessa ideia visando dissuadir é ainda mais evidente na "Estratégia Cibernética Nacional" do governo Trump, na qual visa-se "formalizar e sistematizar a forma como trabalhamos (os EUA) com parceiros com ideias semelhantes para atribuir e dissuadir atividades cibernéticas maliciosas por meio de estratégias integradas que imponham consequências rápidas, onerosas e transparentes quando atores maliciosos prejudicarem os Estados Unidos ou parceiros "[896].

Indo além, nesse segundo documento, afirma-se que a imposição dessas consequências terá maior impacto e enviará uma mensagem mais forte se for feita em conjunto com uma coalizão mais ampla de estados com ideias semelhantes. Por isso, é apregoado que os EUA trabalharão com Estados que pensam da mesma forma para coordenar e apoiar as respostas uns dos outros a incidentes cibernéticos, inclusive por meio de compartilhamento de inteligência, atribuição de ataques cibernéticos, reivindicações, declarações públicas de apoio às

---

[892]EUA. United States Department of Defense. **Summary**: Department of Defense Cyber Strategy 2018. Disponível em: https://media.defense.gov/2018/Sep/18/2002041658/-1/-1/1/CYBER_STRATEGY_SUMMARY_FINAL.PDF Acesso em: 03 ago. 2024.

[893] EUA. United States Cyber Command. **Achieve and Maintain Cyberspace Superiority**: Command Vision for US Cyber Command. 2018. Diponível em: https://www.cybercom.mil/Portals/56/Documents/USCYBERCOM%20Vision%20April%202018.pdf Acesso em 03 ago. 2024.

[894] EUA. United States Cyber Command. **Achieve and Maintain Cyberspace Superiority**: Command Vision for US Cyber Command. 2018. Diponível em: https://www.cybercom.mil/Portals/56/Documents/USCYBERCOM%20Vision%20April%202018.pdf Acesso em 03 ago. 2024.

[895] EUA. The White House. **International Strategy for Cyberspace**. 2011. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/rss_viewer/international_strategy_for_cyberspace.pdf Acesso em: 03 ago. 2024 p. 21

[896] EUA. The White House. **National Cyber Strategy of the United States of America**. 2018. Disponível em: https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2018/09/National-Cyber-Strategy.pdf Acesso em 24 ago. 2024. p. 21.

contramedidas tomadas e a imposição conjunta de consequências contra os agentes maliciosos em questão [897].

Biden manteve-se nesse sentido na "Estratégia Nacional de Cibersegurança" de 2023, na qual defende-se que os EUA persistirão reunindo países com ideias semelhantes, a comunidade empresarial internacional e outras partes interessadas em promover a visão estadunidense para o futuro da internet que, segundo o documento, promove fluxos de dados seguros e confiáveis, respeita a privacidade, promove os Direitos Humanos e permite o progresso em desafios mais amplos[898]. Até a primeira metade de 2025, o governo Trump não redigiu a sua nova estratégia de segurança no cyberespaço, mas persiste definindo a China como à maior ameaça aos EUA nesse setor[899].

Com a atribuição pública de ciberataques permite-se aos EUA transformar seus próprios padrões em normas internacionais, sendo essa uma importante ferramenta discursiva[900]. No entanto, há uma certa incoerência quanto às acusações de que as atividades ilícitas no ciberespaço advêm somente da Rússia e China e outros estados considerados não democráticos. A estratégia é eficaz, mas não deixa de ser contraditória, haja vista que, com as revelações de Edward Snowden sobre os programas de coleta de dados em massa, ainda que elas tenham fortalecido a credibilidade dos EUA em sua capacidade de atribuir ciberataques, o diretor da *National Security Agency* (NSA) e da *Central Intelligence Agency* (CIA), Michael Hayden, ficou na incômoda posição de afirmar: "Veja, vocês espionam, nós espionamos, mas vocês roubam as coisas erradas"[901].

Graças à posição dominante de suas empresas, os EUA têm uma vantagem inigualável em termos de informações, o que os torna a única potência cibernética, soma-se a isso o fato que 80% do tráfego mundial da Internet é oriundo dos EUA e a NSA detém controle quase absoluto sobre ele[902]. Valendo-se dessa primazia, os EUA pressionam a extraterritorialização

---

[897] EUA. The White House. **National Cyber Strategy of the United States of America**. 2018. Disponível em: https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2018/09/National-Cyber-Strategy.pdf Acesso em 24 ago. 2024. p. 21.

[898]

[899] EUA. **Sustaining select efforts to strengthen the nation's cybersecurity and amending executive order 13694 and executive order 14144**. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/06/sustaining-select-efforts-to-strengthen-the-nations-cybersecurity-and-amending-executive-order-13694-and-executive-order-14144/. Acesso em: 09 ago. 2025.

[900] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021. p. 48;

[901] No original: *"Look, you spy, we spy, but you steal the wrong* stuff." SPIEGEL. **Former NSA Director:** 'Shame On Us'. 2014. Disponível em:https://www.spiegel.de/international/world/spiegel-interview-with-former-nsa-director-michael-hayden-a-960389.html Acesso em 03 ago. 2024.

[902]NORODOM, Anne-Thida. Le droit international et Internet après l'« affaire Snowden »: la recherche de nouveaux équilibres. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 60, n. 1, p. 731-753, 2014. PERSEE Program. http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2014.4772. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2014_num_60_1_4772 . Acesso em: 12 jun. 2024. p. 732;

de seu direito penal no combate a cibercrimes e corrupção e imposição de sanções. Dentre esses instrumentos extraterritoriais, tem-se a emenda à Regra 41 das Regras Federais de Processo Penal, aprovada pela Suprema Corte dos EUA em 2016, que permitiu a emissão de mandados judiciais para a investigação de possíveis delitos ocorridos fora do território dos EUA e a Lei CLOUD que obriga as empresas estadunidenses a transmitir diretamente os dados exigidos por investigações judiciais, independentemente de onde os dados em questão estejam armazenados[903].

Com o domínio das multinacionais estadunidenses no setor digital, o sistema de justiça dos EUA tem um acesso muito amplo aos dados presentes no ciberespaço para suas investigações. Ilustra esse conluio entre público e privado o programa PRISM, por meio do qual a NSA obteve acesso direto aos servidores dos nove maiores provedores de serviços de Internet estadunidenses: Microsoft, Yahoo!, Google, Facebook, PalTalk, YouTube, Skype, Aol e Apple[904]. Esse programa autorizou a coleta de dados, como o conteúdo de e-mails, transferências de arquivos, conversas e vídeos na Internet, além disso a NSA financiou, em um montante de 250 milhões de dólares por ano, um programa projetado para introduzir falhas no software comercializado por empresas de informática, incluindo Microsoft, RSA e Cisco [905]

Como complemento ao PRISM, a coleta de dados *Upstream* permitiu que a NSA e o FBI interceptassem o fluxo de Internet dos cabos submarinos estadunidenses espalhados pelos mundos. O objetivo era coletar informações fora do território dos EUA, com base na *Foreign Intelligence Surveillance Act of 1978*, levantando assim problemas de jurisdição extraterritorial[906]. Por fim, outro exemplo é o programa XKeyscore que autorizou os analistas da NSA a realizarem buscas de grande alcance, sem autorização prévia, em tempo real, com base em metadados coletados na internet, possibilitando, por exemplo, descobrir o endereço IP,

---

[903] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021.p. 136;
[904] NORODOM, Anne-Thida. Le droit international et Internet après l'« affaire Snowden »: la recherche de nouveaux équilibres. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 60, n. 1, p. 731-753, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2014.4772. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 733
[905] D'ELIA, Danilo. La guerre économique à l'ère du cyberespace. **Hérodote**, Paris, v. 152-153, n. 1, p. 240-260, 1 jun. 2014. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/her.152.0240. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-herodote-2014-1-page240.htm#:~:text=Dans%20la%20guerre%20économique%2C%20le,information%20(dans%20un%20but%20de . Acesso em: 12 jun. 2024. p. 254;
[906] NORODOM, Anne-Thida. Le droit international et Internet après l'« affaire Snowden »: la recherche de nouveaux équilibres. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 60, n. 1, p. 731-753, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2014.4772. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 733

visando identificar o computador de qualquer pessoa e informar sobre as atividades por ela empreendidas na rede global[907].

A ocorrência de tais escândalos, como os revelados por Snowden, não foi ignorada pela China, Lu Kang, ministro chinês das relações exteriores, em conferência proferida em 2019 afirmou: "(...)os EUA têm divulgado informações ou relatórios sobre suas histórias fabricadas que almejam dar destaque à sua teoria de "hackers chineses roubando segredos". Mas se você ler suas "histórias" cuidadosamente, encontrará uma característica comum: os ataques de hackers que eles descreveram são muito semelhantes aos detalhados nos documentos da NSA divulgados por Edward Snowden".[908]

Não se pode ignorar a constatação do presidente chinês, o propósito oculto é o de evitar que a aquisição de seus equipamentos por outros países seja um obstáculo à coleta de informações, acarretando, consequentemente, na perda de sua influência no cenário internacional, tal como atesta a declaração, em 2020 do então procurador-geral William Barr:

> Do ponto de vista da segurança nacional, se a internet industrial se tornar dependente da tecnologia chinesa, a China terá a capacidade de impedir que os países tenham acesso à tecnologia e aos equipamentos dos quais seus consumidores e indústrias dependem. O poder que os Estados Unidos têm hoje para usar sanções econômicas seria pálido em comparação com a influência sem precedentes que estaríamos entregando nas mãos da China[909].

A despeito disso, Cocoral[910] entende que a atribuição de ciberataques é um fato social, pois as reações aos ataques cibernéticos são o resultado de uma construção social, política e até mesmo psicológica. Ilustra isso o fato de que os ataques à Ucrânia foram objeto de uma condenação internacional mais forte do que o *Stuxnet*, promovido pelos EUA que, do ponto de vista puramente material, foi o único a causar destruição física[911]. Ainda assim, segundo o autor, os EUA se valem das atribuição publica com o propósito de exportar a sua legislação e formar

---

[907] NORODOM, Anne-Thida. Le droit international et Internet après l'« affaire Snowden »: la recherche de nouveaux équilibres. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 60, n. 1, p. 731-753, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2014.4772. Acesso em: 08 jul. 2024. p. 733

[908] REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. **Foreign Ministry Spokesperson Lu Kang's Regular Press Conference**, 7 março de 2019. 2019 Disponível em: http://ke.china-embassy.gov.cn/eng/fyrth/201903/t20190307_6810622.htm Acesso em: 03 ago. 2024

[909] No original: "From a national security standpoint, if the industrial internet becomes dependent on Chinese technology, China will have the ability to shut countries off from technology and equipment upon which their consumers and industry depend. The power the United States has today to use economic sanctions would pale by comparison to the unprecedented leverage we would be surrendering into the hands of China". CSIS. **Attorney General William Barr's Keynote Address:** China Initiative Conference. 2020. Disponível em: https://www.csis.org/analysis/attorney-general-william-barrs-keynote-address-china-initiative-conference Acesso em 04 ago. 2025

[910] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021, p. 21;

[911] COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan,2021. p. 22;

uma "coalizão" de democracias para enfrentar o autoritarismo no ciberespaço que, tal como na justificativa para a intervenção da OTAN em Kosovo em 1999 e a invasão do Iraque, se baseia na lógica que, diante do "bloqueio" de potências consideradas autoritárias como a Rússia e a China, seria legítimo que um "concerto de democracias" decidisse arbitrariamente o caminho a seguir[912].

Apesar dos múltiplos esforços estadunidenses, o peso da China e sua importância para a economia mundial obstaculizaram a estratégia estadunidense de submetê-la ao seu jugo. O caso da Huawei é paradigmático, pois, apesar de ser um dos alvos centrais dos EUA, a empresa permaneceu como a maior fornecedora mundial de equipamentos de telecomunicações, e as empresas chinesas estão cada vez mais avançadas no desenvolvimento das principais tecnologias da revolução industrial em curso, como a Inteligência Artificial e o 5G, assim como o BATX (Baidu, Alibaba, Tencent e Xiao-mi) está emergindo como uma ameaça a omnipotência do GAFA (*Google, Amazon, Facebook e Apple*)[913]. Por tais razões, a tensão sino-estadunidense, deve ser agravada e o *lawfare* dos EUA, assim como a contraofensiva chinesa, cada vez mais agressiva.

4.2 O *FOREIGN CORRUPTS PRACTICES ACT* (FCPA) SUA OPERACIONALIZAÇÃO E EFEITOS GLOBAIS

Para além dessa guerra jurídico-econômica promovida pelos EUA, no combate à corrupção, os EUA promoveram uma forte campanha para que o regramento da *Foreing Corrupts Pratices Act* (FCPA) fosse transposto para tratados internacionais com o propósito de tornar essa legislação doméstica um modelo a ser seguido mundialmente. Esses esforços culminaram na Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997), que praticamente copiou a legislação estadunidense[914].

Com o propósito de pressionar os Estados a respeitarem a Convenção e adaptarem as suas legislações domésticas, a *United States Agency for International Development* (USAID)

---

[912]COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021. p.141-142;
[913] MERINO, Gabriel E.. Hybrid World War and the United States–China rivalry. **Frontiers In Political Science**, Lausanne, v. 4, n. 1, p. 1-11, 25 jan. 2023. Frontiers Media SA. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3389/fpos.2022.1111422 Acesso em: 12 jun. 2024 p. 199
[914] LEBLANC-WOHRER, Marion. Le droit, arme économique et géopolitique des États-Unis. **Politique Étrangère**, Paris, n. 4, p. 37-48, 22 nov. 2019. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/pe.194.0037. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2019-4-page-37.htm?ref=doi. Acesso em: 05 jul 2025. p. 40.

se tomou um importante agente de mudanças políticas no exterior, pois, após a queda do Muro de Berlim e o fim da União Soviética, a Agência estadunidense redirecionou parte de suas atividades à luta contra a corrupção e ao financiamento de Organizações não Governamentais (ONG) ligadas a essa temática[915].

Dentre essas ONG, destaca-se a *Transparency International* fundada em 1993 por Peter Eigen, ex-executivo do Banco Mundial, que, além do financiamento da USAID, conta com o apoio financeiro das fundações Bill Gates e George Soros, Shell, BP e Procter & Gamble. Apesar da forte influência público-privada estadunidense na ONG, ela é sistematicamente escolhida pelas principais instituições financeiras internacionais e pela mídia como a principal referência na temática e teve um importante papel de assessoria na redação da Convenção da OCDE de 1997 em conjunto com a ONG *National Endowment for Democracy* (NED), responsável por campanhas pela democracia e liberalização do mercado[916].

Insta salientar que, após a cristalização de normas formatadas pelos EUA com o auxílio de ONGs financiadas por esse país, o FCPA, incialmente destinado apenas às empresas estadunidenses, foi emendado em 1998 com o alegado propósito de moralizar o mercado e não prejudicar as empresas estadunidenses. Assim, desde então, o FCPA passou a alcançar também empresas e pessoas estrangeiras por atos de corrupção ligados direta ou indiretamente ao território dos EUA por liames muito tênues como apregoa o ato em seu § 78dd-1:

> É proibido a um emissor que possua uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título ou que seja obrigado a apresentar relatórios nos termos da seção 78(d) deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal emissor, ou a qualquer acionista do mesmo que aja em nome do dito emissor, fazer uso dos correios ou de qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual, de forma corrupta, para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro, ou oferta, doação ou promessa de doação, ou ainda uma autorização de doação de qualquer item de valor a –
> (1) qualquer dirigente estrangeiro, com o fim de –
> (A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ação em violação à sua obrigação legal, ou (iii) garantir qualquer vantagem indevida; ou
> (B) induzir tal dirigente estrangeiro ao uso de sua influência perante um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo e, assim, ajudar tal emissor a obter e manter negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa.[917]

---

[915] LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique** : comment les États-Unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles: Actes Sud, 2019. p. 88

[916] LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique** : comment les États-Unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles: Actes Sud, 2019. p. 88

[917] EUA. **Foreign Corrupt Practices Act.** 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf.>Acesso em : 04 ago. 2025

Ademais, tal como a legislação extraterritorial referente aos embargos econômicos, o FCPA assumiu uma importância ainda maior após os ataques de 11 de setembro pois, a partir desse momento, o governo federal estadunidense tornou o combate à corrupção uma prioridade por entender que condutas corruptas financiavam o terrorismo. Nesse sentido, o conceito de corrupção, como mal sistêmico, supranacional, passa a ser vinculado ao de terrorismo, por entender-se que o criminoso corrupto, potencialmente membro de uma organização criminosa, é capaz de movimentar dinheiro no sistema financeiro transnacional[918].

O *Patriot Act,* de 2001, conferiu aos órgãos de segurança estadunidenses o direito de adotar medidas extremas que prescindem de autorização especial da justiça. Dentre elas, interceptações telefônicas e acesso a e-mails de organizações e pessoas de qualquer nacionalidade quando suspeitas de envolvimento no terrorismo internacional. Mais especificamente, o título 3º do *Patriot Act,* intitulado *"International Money Laudering Abatement and Financial Anti-Terrorism Act of 2001",* é dedicado à prevenção, detecção e acusação de lavagem de dinheiro internacional e do financiamento ao terrorismo[919]. Dentre as agências beneficiadas por esse alargamento de prerrogativas pelo *Patrioct Act*, a principal foi a *National Security Agency* (NSA), entidade que, conforme denunciado por Edward Snowden em 2013, é a maior agência de espionagem do mundo[920] .

Para auxiliar no combate desse mal, os EUA desenvolveram e alteraram normas já existentes com o propósito de obter um poder ilimitado no controle de dados e coleta de informações. A Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira ou *Foreign Intelligence Surveillance Act* (FISA) de 1978, por exemplo, foi emendada em 2008, após a adoção do *Patrioct Act,* com o intuito de conceder às agências de inteligência um direito exorbitante de acesso para a coleta de informações no ciberespaço. Foi com base na FISA que o programa PRISM[921] foi criado em 2007, permitindo que agências, como a *National Security Agency*

---

[918] PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). **Neofascismo:** bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019. p. 199-208.

[919] EUA. **USA patrioct act.** 2001. Disponível em: https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf Acesso em 19 ago. 2025.

[920] PRONER, Carol. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: Lenio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito**?** 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em: 19 ago. 2025. p. 375-276.

[921] O programa PRISM permitiu que agências estadunidenses, como a NSA, coletassem dados informacionais (e-mails, conversas, textos, áudios, vídeos, etc.), por meio de acesso direto aos servidores de nove gigantes da Internet (Microsoft, Google, Facebook, Yahoo!, Apple, YouTube, AOL, Paltalk e Skype), independentemente da nacionalidade ou local de residência das pessoas visadas pelas autoridades dos EUA. O programa foi criado em 2007 e permaneceu em segredo até 2013 quando foi revelado por Snowden. D'ELIA, Danilo. La guerre

(NSA), acessem dados privados independentemente da nacionalidade, local de residência e aviso às pessoas visadas, tal como foi revelado em 2013 por Edward Snowden[922]. Nos documentos divulgados por Snowden, constava uma lista de empresas visadas pelos serviços dos EUA, muitas vezes concorrentes diretas de empresas estadunidenses como a empresa petrolífera brasileira Petrobras.

Apesar desse escândalo que acarretou a crítica e desconfiança mundial, em 2018, durante o governo Trump, foi aprovado nos EUA o *Clarifying Lawful Overseas Use of Data* (*Cloud Act*) que concedeu o acesso ilimitado a dados pessoais e corporativos oriundos dos servidores dos gigantes digitais estadunidenses, como a Apple, Microsoft, Facebook, Amazon e Google, às autoridades policiais dos EUA. A normativa visa combater "crimes graves", muito embora essa noção seja extremamente vaga e os *hosts* não possam notificar as partes envolvidas, tampouco recusar uma solicitação de informações do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), da *Central Intelligence Agency* (CIA) ou das autoridades de regulamentação e supervisão do mercado[923].

O *Cloud Act* está em oposição direta aos compromissos dos EUA com a cooperação judicial internacional, como o *Mutual legal assistance treaty* (MLAT), leis nacionais e regionais destinadas a proteger os dados pessoais como, por exemplo, a Lei de proteção de dados aplicável na União Europeia (GDPR) e a Lei Geral de proteção de Dados brasileira (LGPD) e em conflito com a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial ou Convenção de Haia de 1965[924], que rege a troca de informações comerciais e econômicas entre estados *por meio de* cartas rogatórias internacionais e permite aos Estados a recusa da entrega de informações se elas violarem sua soberania.

Essas medidas drásticas estão ligadas ao fato de que o combate à corrupção se tornou

---

économique à l'ère du cyberespace. **Hérodote**, Paris, v. 152-153, n. 1, p. 240-260, 1 jun. 2014. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/her.152.0240. p. 242 ROUGE, Olivier de Maison. Guerre économique : état des sanctions et menaces géostratégiques. Sécurité Globale, Paris, v. 30, n. 2, p. 103-108, 27 out. 2022. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/secug.222.0103. P. 107

[922] ROUGE, Olivier de Maison. Guerre économique : état des sanctions et menaces géostratégiques. **Sécurité Globale**, Paris, v. 30, n. 2, p. 103-108, 27 out. 2022. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/secug.222.0103. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-securite-globale-2022-2-page-103.htm. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 106-107

[923] ROUGE, Olivier de Maison. Guerre économique : état des sanctions et menaces géostratégiques. **Sécurité Globale**, Paris, v. 30, n. 2, p. 103-108, 27 out. 2022. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/secug.222.0103. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-securite-globale-2022-2-page-103.htm. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 106-107

[924] BRASIL. **Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019.** Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9734.htm Acesso em: 04 ago. 2025.

uma das quatro prioridades do FBI que incluem também a luta contra o terrorismo, a segurança cibernética e a contraespionagem[925]. Nos casos envolvendo o FCPA, como elucida Ramina, o FBI é o principal parceiro do *Department of justice* (DOJ) por deter uma capacidade investigativa mais agressiva que inclui a condução de escutas telefônicas, execução de tarefas de vigilância e operações secretas e entrevista de informantes e fontes que possam ter informações sobre os alegados casos de corrupção, dentre outros[926].

As agências de segurança e inteligência monitoram os mercados, coletam e analisam informações e fornecem informações às autoridades judiciais. No entanto, os EUA se resguardam dessas mesmas ameaças com o *Economic Espionage Act* de 1996 que protege as empresas estadunidenses contra o roubo de segredos comerciais, patentes tecnológicas e informações econômicas confidenciais e pode aplicar penalidades de até 5 milhões de dólares e condenar à prisão por até quinze anos[927]. Isto é, de um lado, a espionagem econômica externa, do outro, a segurança econômica. Sob a falaciosa alegação de que os EUA são somente vítimas e não perpetradores de práticas desonestas, é resguardada a economia estadunidense e consolidado o seu arcabouço normativo para espionar e processar concorrentes.

Ilustra a instrumentalização jurídica da FCPA visando interesses geopolíticos o anúncio, em 2018[928], do lançamento da *China initiative pelo* Procurador-Geral do DOJ, Jeff Session, que afirmou ter como objetivo específico identificar, sob os auspícios da FCPA, empresas chinesas em concorrência direta com empresas estadunidenses[929]. A despeito dessa declaração pública que atesta a parcialidade dos EUA na "defesa da justiça", insiste-se que o FCPA é um instrumento de combate à má conduta das empresas que acarretam negativamente não só nas trocas mercantis, mas no financiamento de organizações criminosas e na violação de múltiplos

---

[925] EUA. FBI. **What we investigate**. Disponível em: https://www.fbi.gov/investigate Acesso em: 04 mai. 2024

[926] RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Cutitiba: Íthala, 2022. p. 215-256. V. 1. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.p. 243

[927] EUA. FBI. **Economic Espionage:** Protecting America's Trade Secrets. Disponível em: https://www.fbi.gov/file-repository/economic-espionage-1.pdf/view Acesso em: 04 ago. 2025.

[928] No mesmo ano, com o propósito de consolidar o monitoramento do investimento estrangeiro o Ato de Monitoramento e revisão do Risco de Investimento Estrangeiro (*Foreign Investment Risk Review Modernization Act* - FIRRMA) pelo então presidente, Donald Trump. A principal consequência do FIRMA é a de sujeitar as transações de investimento estrangeiro, ainda que realizadas fora dos Estados Unidos, à supervisão estadunidense. **LAÏD, Ali. Le droit, nouvelle arme de guerre économique** : comment les États-Unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles : Actes Sud, 2019. p. 100

[929] LEBLANC-WOHRER, Marion. Le droit, arme économique et géopolitique des États-Unis. **Politique Étrangère**, Paris, n. 4, p. 37-48, 22 nov. 2019. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/pe.194.0037. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2019-4-page-37.htm?ref=doi. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 44

direitos, inclusive os Direitos Humanos[930].

É clarividente que os EUA, ao utilizarem de forma estratégica o FCPA, não apresentam como prioridade a proteção de Direitos Humanos por condutas decorrentes de atos corruptos, tampouco a promoção dos ideais de justiça. Longe de se tratar de uma estratégia neutra, o desenvolvimento normativo estadunidense nessa temática evidencia uma lógica na qual a justiça não visa estabelecer a lei, mas regulamentar os fluxos comerciais, de modo que "O mercado, o indivíduo e a empresa não devam mais ter segredos entre si, a fim de otimizar a circulação de fluxos - fluxos financeiros, fluxos de bens, fluxos de consciência"[931].

Para Boulon[932], o aumento exponencial do número de ações judiciais movidas contra empresas estrangeiras e a resolução sistemática desses casos fora da uma estrutura jurídica tradicional refletem no surgimento de um novo método de controle do mercado global, do qual o juiz está paradoxalmente ausente e empresas participam de sua própria incriminação com o propósito de, ao se tomarem "carrascos de si mesmas", escaparem do juiz.

O sistema jurídico estadunidense, segundo Soulez-Larvière, leva o acusado a um passeio por uma câmara de tortura onde direitos garantidos na Constituição estadunidense e em tratados internacionais, como o de permanecer em silêncio e a proibição de autoincriminação, são habilmente contornados na ação civil da *Securities and Exchange Commission* (SEC) e na ação criminal do *Department of Justice* (DOJ)[933]. A criatividade dos advogados estadunidenses não tem limites, especialmente quando utilizam a força bruta para construir um estado sem lei, cujo grande exemplo é Guantánamo, um espaço dominado em um país estrangeiro onde as regras internacionais não se aplicam para inviabilizar a concessão de direitos aos prisioneiros.

Assim sendo, a justiça negociada promovida com base no FCPA, os direitos são ceifados sob a alegação de que o caráter transnacional da corrupção demanda medidas drásticas. Por essa razão, as autoridades estadunidenses requerem às empresas que estão sendo processadas que cooperem na investigação. Contudo, o caráter "voluntário" dessa cooperação é extremamente frágil ao envolver o receio das empresas de perderem o acesso ao mercado estadunidense, o

---

[930] SOUZA, Lucas Silva de. A guerra jurídico-econômica estadunidense contra seus aliados e inimigos. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina . Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025.

[931] No original : Le marché, l'individu, l'entreprise, ne doivent plus avoir aucun secret pour eux-mêmes, afin d'optimiser la circulation des flux – flux financiers, flux de marchandises, flux de conscience..GROS, Frédéric. Coopérer contre soi-même. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris : Puf, 2013. p. 181-182

[932] BOULON, Olivier. Une justice négociée. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris : Puf, 2013. p. 42-43

[933] SOULEZ-LARIVIÈRE, Daniel. Le marché de la vertu. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris : Puf, 2013. p. 151

medo dos efeitos negativos sobre a sua imagem e a tentativa de mitigar as sanções incorridas como resultado de um "bom comportamento"[934].Trata-se, segundo Saldanha[935], de um ardil estadunidense vigoroso, pois as empresas demandadas aderem à essa justiça negociada abdicando seus direitos, e estratégico, haja vista que as autoridades estadunidenses sabem que enfrentar um processo judicial seria pior e mais desgastante para as empresas.

Na aplicação do FCPA, a empresa cria simultaneamente a situação ilícita, detecta-a, por meio de investigação interna ou autopoliciamento, denuncia os fatos às autoridades, coopera com elas e reconhece os fatos[936]. Destarte, o significado de "defesa" é invertido e o tradicional papel do advogado de defender o seu cliente, tentando estabelecer sua inocência e atenuar a gravidade do delito, passa a ser o de poder confirmar e modular uma penalidade financeira[937].

Além disso, o DOJ favorece o uso de ferramentas que exigem apenas uma intervenção mínima do juiz. Os *Deferred Prosecution Agreements* (Acordos de Processo Diferido) são formalmente aprovados pelo juiz sem qualquer revisão do equilíbrio do acordo ou das garantias da defesa, do mesmo modo que a autoridade judicante se abstém de intervir na conclusão e revisão de um *Non-Prosecution Agreement* (Acordo de Não Persecução)[938].

Esses juízes alcunhados de "*rubber stamp judges"* (juízes de carimbo de borracha) não controlam a estranha confissão realizada pelo réu que abrange pontos de fato e de direito. Entretanto, mesmo sem o controle judicial acerca da sinceridade e do equilíbrio das forças envolvidas, a confissão tem força de lei pois, como alerta Colombet[939], a defesa da empresa é reduzida a uma "formatação" de suas palavras para que ela seja seu próprio juiz e se torne "a boca que fala as palavras da lei".

Portanto, não há um reconhecimento da exatidão dos fatos denunciados, mas, sim, a adesão da empresa a uma versão formatada pelo DOJ. Além dessa "confissão", a empresa

---

[934] BOULON, Olivier. Une justice négociée. In: GARAPON, Antoine; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice**: le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013. p. 68

[935] SALDANHA, Jânia. Lawfare: uma hidra com várias cabeças. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Cutitiba: Íthala, 2022. p. 197-214. V. 1. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 199

[936] COLOMBET, Astrid Mignon. La self-defense des entreprises. In: GARAPON, Antoine; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice**: le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013. p. 80

[937] GROS, Frédéric. Coopérer contre soi-même. In: GARAPON, Antoine; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice**: le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013. p. 181-182

[938] COLOMBET, Astrid Mignon. La self-defense des entreprises. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris : Puf, 2013. p. 86-87

[939] COLOMBET, Astrid Mignon. La self-defense des entreprises. In : GARAPON, Antoine; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris : Puf, 2013. p. 89

também se compromete a não se contradizer publicamente, pois os acordos incluem uma cláusula especial chamada de *"muzzle clause"* (cláusula de amordaçamento). Com essa cláusula, a empresa se obriga a não contestar os fatos confessos na imprensa ou em qualquer processo subsequente, seja nos EUA ou no exterior, ainda que não haja uma condenação e, sim, um acordo[940].

Ainda que no caso de um posterior processamento fora dos EUA a empresa possa alegar em sua defesa o princípio de *non bis in idem*, essa prerrogativa é mitigada no caso de crimes econômicos por se entender que esses crimes são cometidos em várias jurisdições sujeitando as empresas a múltiplos processos[941]. Assim sendo, caso um processo seja instaurado em outro Estado, a empresa fica em face de uma situação complexa: ou acata à restrição ao seu direito de defesa decorrente do *Deferred Prosecution Agreement* (DPA) ou corre o risco de ser condenada nos EUA pelo desrespeito à *muzzle clause*.

Além disso, na maioria das vezes, os processos são apenas suspensos, pois o DOJ considera que, para se qualificar como "exemplar", a empresa deve implementar um programa de conformidade "robusto", geralmente sob o controle de um terceiro chamado de monitor. Até a década de 2000, os EUA impuseram a nomeação de um nacional estadunidense sendo que, após protestos de governos estrangeiros, as empresas tiveram a opção de nomear um supervisor de sua própria nacionalidade, desde que alinhados aos ditames da justiça negociada estadunidense. No caso envolvendo a empresa francesa Alcatel, por exemplo, o supervisor foi o advogado francês Laurent Cohen-Tanugi que é favorável à extraterritorialidade da lei estadunidense[942].

Em suma, a empresa é incitada a colaborar em sua autoincriminação, abstém-se de contradizer a confissão nos EUA ou em qualquer outro país e se compromete a erradicar a situação ilícita sob vigilância de um terceiro durante a vigência do acordo. Essa justiça negociada, segundo Garapon[943] é incoerente ao condenar alegadas condutas violadoras da

---

[940] COLOMBET, Astrid Mignon. La self-defense des entreprises. In : GARAPON, Antoine; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013. p. 91

[941] Exemplo do desrespeito ao principio do non *bis in idem* é o caso envolvendo a Siemens. A empresa alemã foi condenada nos EUA a pagar US$ 450 milhões pelo DOJ e US$ 350 milhões pela SEC, com base no fato de estar listada no mercado estadunidense e de que os pagamentos suspeitos de corrupção foram canalizados por meio de contas bancárias nos Estados Unidos. Não obstante, foi também condenada na Alemanha, em 2008, a pagar uma penalidade de € 596 milhões. LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique** : comment les États-Unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles : Actes Sud, 2019. p. 60

[942] LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique** : comment les États-Unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles : Actes Sud, 2019. p. 45

[943]GARAPON, Antoine. Une justice « très » économique. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013. p. 135

transparência de uma forma não transparente, o que equivale a punir a "opacidade" com outra "opacidade" vitimando o judiciário e a sociedade como um todo. Entretanto, apesar das incoerências decorrentes dessa "opacidade" ela é estratégica e uma das razões pelas quais o FCPA se tornou um dos principais instrumentos legais da extraterritorialidade do direito estadunidense para submeter aliados, inimigos e empresas concorrentes aos seus ditames.

Com fundamento no FCPA, os EUA propulsionaram a colonização das empresas estrangeiras, processo que se intensificou com a crise de 2008 e cujo objetivo precípuo é claramente o de resguardar a sua hegemonia política e econômica. No entanto, como alerta Ramina[944], as críticas ao FCPA são muitas vezes deslegitimadas, devido à tendência em se interpretar qualquer questionamento da luta anticorrupção como tolerância a práticas corruptas, ainda que a crítica seja direcionada aos fins dessa jurisdição ampliada e a forma como ela é utilizada.

O senador francês Bruno Retailleau entende que os EUA, com o respaldo de sua legislação extraterritorial, estabelecem um vínculo de vassalagem com os países europeus, impondo-lhes da política externa americana, por essa razão, ele defende que a Europa deve responder ao imperialismo jurídico estadunidense[945]. Na França, por exemplo, foram levantadas questões sobre um possível conluio entre as autoridades dos EUA e a *General Electric* que adquiriu a empresa francesa *Alstom power,* logo após um acordo que condenou a sua controladora, *Alston,* a pagar uma penalidade de US$ 772 milhões em 2014 com base no FCPA. Do mesmo modo, foi veementemente criticado o montante exorbitante de 9 bilhões de dólares pago pelo banco francês BNP Paribas por negociar com países sob embargo dos EUA[946].

Outro fato controverso foi que, em julho de 2015, após ter sido firmado o acordo *The Joint Comprehensive Plan of Action* (JCPOA) que estabeleceu limites para o programa nuclear civil do Irã em troca da suspensão das sanções da ONU, diversas empresas europeias começaram a atuar e investir no país. Contudo, em 2017, o presidente Trump anunciou o fim

---

[944] RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Cutitiba: Íthala, 2022. p. 215-256. V. 1. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 242

[945] LES ECHOS. **L'Europe doit riposter à l'impérialisme juridique américain.** 2018. Disponível em: https://www.lesechos.fr/idees-debats/cercle/leurope-doit-riposter-a-limperialisme-juridique-americain-141939 Acesso em: 04 ago. 2025

[946]LEBLANC-WOHRER, Marion. Le droit, arme économique et géopolitique des États-Unis. **Politique Étrangère**, Paris, n. 4, p. 37-48, 22 nov. 2019. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/pe.194.0037. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2019-4-page-37.htm?ref=doi. Acesso em: 04 ago. 2025. pp. 41 e 47.

da participação dos EUA no JCPOA e o restabelecimento das sanções[947]. Por conseguinte, as empresas europeias, sob o receio de enfrentar processos pelo desrespeito às sanções unilaterais estadunidenses, se retiraram gradualmente do Irã, perdendo investimentos milionários e arriscando serem processadas por ruptura de contrato[948].

Face a esse panorama, em 2014 a França promulgou a Lei Sapin 2 com o propósito de se resguardar da pretensão dos EUA de governar o mundo dos negócios[949]. No entanto, visando se moldar ao direito estadunidense, o direito francês se tornou mais "anglo-saxônico"[950] e passou a adotar elementos como a *Convention judiciaire d'intérêt public* (CJIP) que consiste em um acordo entre as autoridades judiciárias e as empresas, similar ao *Deferred Prosecution Agreement* (DPA) etadunidense[951].

Ademais, em relatório apresentado em abril de 2018, a *Délégation parlementaire au renseignement* (DPR) recomendou o fortalecimento dos recursos dos serviços de inteligência no campo econômico e a melhoria da coordenação entre os diversos serviços governamentais nacionais e regionais responsáveis pela proteção dos interesses econômicos do país[952]. Dentre as proposições presentes no relatório, tem-se a criação de uma homóloga europeia da OFAC para processar as empresas que não cumprem a sua legislação sobre sanções internacionais, a transformação do Euro como moeda de referência para as empresas europeias e o aumento dos

---

947 LAÏDI, Ali. American Extraterritorial Legislation. **Theoria**, Paris, v. 68, n. 166, p. 113-129, 1 mar. 2021. Disponível em: https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA672633715&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=00405817&p=AONE&sw=w&userGroupName=anon%7E7d5de434&aty=open-web-entry. Acesso em: 04 ago. 2025.
p. 113-114.

948 LEBLANC-WOHRER, Marion. Le droit, arme économique et géopolitique des États-Unis. **Politique Étrangère**, Paris, n. 4, p. 37-48, 22 nov. 2019. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/pe.194.0037. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2019-4-page-37.htm?ref=doi. Acesso em: 04 ago. 2025.
p. 47.

949 LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique**: comment les états-unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles: Actes Sud, 2014. p. 55

950 Ilustra essa primazia da *Common law* sobre a *Civil law* defendida pelo o Banco Mundial em seu relatório Doing *Business* que, desde 2004, entende ser a primeira mais adaptável às necessidades de mudança social e seus juízes mais independentes, por ser ancorada em casos práticos e não em textos legislativos e teve como resposta na França a criação da *Fondation pour le droit continental* e do programa *Attractivité économique du droit* vinculado ao *Groupement d'intérêt public* (GIP) ambos destinados a promover estudos acerca da atratividade do Direito Continental. SOUZA, Lucas Silva de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 200-222, 20 jun. 2019. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i1.5928. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5928/pdf. Acesso em: 04 ago. 2025 p. 213.

951 LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique**: comment les états-unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles: Actes Sud, 2014. p. 55

952 LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique** : comment les États-Unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles : Actes Sud, 2019. p. 52-55

recursos alocados para a inteligência econômica[953]. Essa modulação da justiça nacional conforme os ditames estadunidenses, não se restringiu aos seus aliados, pelo contrário, foi aprofundada em países cujos lideres não estavam aliados aos interesses estadunidenses, como ilustra o caso brasileiro, nele, contou-se com o auxilio não somente de autoridades locais, mas também das mídias hegemônicas e se promoveu uma mudança de regime favorável aos ditames estadunidenses.

4.2.1 O *lawfare* jurídico-midiático empregado pelo EUA contra o Brasil visando seus interesses geopolíticos e a mudança de regime

Na estratégia utilizada para a manutenção do controle hegemônico sobre o que consideram o seu "*backyard"*, denominada por Andrew Korybko de "Operação Condor 2.0", os EUA se valem, em especial, do *lawfare* com o intuito de neutralizar a independência regional e deslegitimar governantes que não se alinham aos seus interesses[954]. Nessa nova espécie de Guerra Fria, sob o prisma desse autor, ao invés de golpes militares, é promovida a mudança de regime fundando-se no uso do direito sob a alegação de que se almeja resguardar objetivos nobres, mas deturpados. A tática contemporânea busca a alteração de sistemas políticos e mapas geográficos para obter vantagens geoestratégicas sob a camuflagem de se tratar da defesa do "Estado Democrático de Direito"[955].

Após o fim da União Soviética, a narrativa de que a história e as ideologias haviam terminado levou a um mundo unipolar, com os EUA usando a democracia e os Direitos Humanos para justificar a expansão do livre mercado. Os ataques de 11 de setembro de 2001, porém, mudaram esse cenário, legitimando e acelerando práticas como espionagem e intervenção em assuntos internos de outros países, além da extraterritorialidade das leis estadunidenses[956].

---

[953] LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique** : comment les États-Unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles : Actes Sud, 2019. p. 52-55

[954] KORYBKO, Andrew. **21st century geopolitics of Latin America**. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017.

[955] HDIEFA, Amr; PASSOS, André; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A guerra híbrida nos países insurgentes: ou o novo voo do condor, agora mascarado de estado democrático de direito. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 270-182. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 283

[956] ROMANO, Silvina. Assange y WikiLeaks: desarmando la guerra psicológica en América Latina. In: PRONER, Carol; GENTILI, Pablo. . **Assange**: la verdad confiscada. Buenos Aires: La Página, 2022. Cap. 12. p. 136-145. Disponível em: https://www.grupodepuebla.org/wp-content/uploads/2022/05/ASSANGE_La-verdad-confiscada_.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025. p. 139-140

Nesse sentido, para Sousa Júnior[957], a intervenção imperialista dos EUA na América Latina se manifestou em diferentes "guerras": a primeira, nos anos 1960, foi contra o comunismo, visando combater a influência da Revolução Cubana; a segunda "guerra" foi contra o tráfico de drogas, com o objetivo de controlar o judiciário de países como a Colômbia; por fim , a terceira, a partir de 2001, foi a "guerra ao terror", utilizada para criminalizar movimentos sociais e indígenas, que se opunham a empresas multinacionais. Essa estratégia buscou controlar as economias nacionais e eliminar a concorrência para empresas estadunidenses.

Entretanto, na América Latina, os EUA mantiveram sua hegemonia, tensionando a relação com governos progressistas. Esses governos eram vistos como uma ameaça por promoverem a intervenção estatal na economia para redistribuir riquezas e por incentivarem a integração regional baseada na soberania. O movimento contra a Área de Livre Comércio nas Américas (ALCA) [958] é um exemplo dessa resistência. A despeito disso, os EUA continuaram, de forma direta ou indireta, a desestabilizar governos, travando inclusive guerras econômicas.

Fatores como esse, somaram-se ao fato de que os EUA estavam perdendo o controle sobre a América Latina e, para manter a região, seu “Backyard” (quintal) e zona de influência natural sob controle, os EUA precisavam conter a influência crescente da China e da Rússia, que já estavam se articulando com o Brasil através dos BRICS, haja vista que O século XXI marcou o início de uma perda de hegemonia para os EUA, influenciada por fatores como a ascensão econômica da China, o renascimento geoestratégico da Rússia e a aliança geopolítica entre os dois países[959].

---

[957] SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Carol Proner: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 627-658. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 689-684

[958] O projeto da ALCA tratou-se de uma iniciativa imperialista que visava aprofundar a desigualdade entre as economias do Norte e as da América Latina, levando à desindustrialização da região. O plano incluía a criação de acordos internacionais e normas comerciais supranacionais que limitavam a capacidade de atuação dos governos nacionais sobre suas próprias economias e sociedades, além de reduzir os custos salariais e tributários para corporações transnacionais. Além disso, a ALCA envolvia a aplicação de "programas de ajuste estrutural" pelo FMI e pelo Banco Mundial, impondo cortes salariais e econômicos aos países endividados para garantir o pagamento de juros de dívidas que nunca poderiam ser quitadas. RAMINA, Larissa. América Latina: do avanço político progressista da passagem do século XX para o século XXI à guerra jurídica ou lawfare no contexto neoliberal. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina. Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 20-21

[959] RAMINA, Larissa. América Latina: do avanço político progressista da passagem do século XX para o século XXI à guerra jurídica ou lawfare no contexto neoliberal. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina. Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 24-25.

Essa preocupação é exposta em documento estratégico de 2019 do Comando Sul dos Estados Unidos (SOUTHCOM), organização é encarregada de conduzir o planejamento de contingência, operações militares e atividades de cooperação em segurança na sua área de responsabilidade, que abrange a América Central, a América do Sul e o Caribe, no qual afirma-se que:

> A China emprega as mesmas práticas predatórias e opacas de empréstimos estrangeiros que implementou em todo o mundo para exercer influência política e econômica neste hemisfério. O controle da China de portos de águas profundas e infraestrutura associada ao Canal do Panamá melhora sua postura operacional global. Seus investimentos em telecomunicações e acesso a instalações de rastreamento espacial colocam em risco as operações militares, a propriedade intelectual e os dados privados. China e Rússia também apoiam seus aliados autoritários em Cuba, Venezuela e Nicarágua, muitas vezes por meio de propaganda e outras ferramentas relacionadas à informação. A Rússia espalha desinformação para semear desunião, coleta inteligência e desdobra recursos estratégicos, como navios de guerra e bombardeiros com capacidade nuclear para a região para demonstrar seu alcance global. A Rússia também fornece apoio financeiro, militar e outros a Cuba, Venezuela e Nicarágua; esses relacionamentos de longa data fornecem acesso e opções a Moscou. O representante do Irã, o Hezbollah libanês, mantém redes de facilitação e levanta fundos no hemisfério, muitas vezes por meio do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. O Irã continua sendo o maior patrocinador do terrorismo em todo o mundo[960].

Nesse contexto, segundo Ramina[961] os EUA substituíram o treinamento militar na antiga Escola das Américas, promovido durante a guerra fria, pelo treinamento de operadores jurídicos em programas e escolas financiados por agências estadunidenses. O objetivo, segundo a pesquisadora, é perseguir governos que se opõem ao neoliberalismo, usando a legitimidade do sistema de justiça de forma "aparentemente democrática". Essa estratégia inclui a mudança de sistemas penais na América Latina para um modelo acusatório, semelhante ao dos EUA. Com isso, confere-se mais poder aos Ministérios Públicos, que, na prática, operam sob a influência do DOJ. Nesse contexto, as Academias Internacionais de Aplicação da Lei (ILEAs), criadas em 1995 pelo presidente Bill Clinton, ganharam protagonismo. Oficialmente destinadas a combater crimes internacionais, as ILEAs são administradas e financiadas pelo Departamento

---

[960] EUA. SOUTHCOM. National Strategy 2019. 2019 Disponível em: https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353 Acesso em: 07 ago. 2024. P.3.

[961] O projeto da ALCA tratou-se de uma iniciativa imperialista que visava aprofundar a desigualdade entre as economias do Norte e as da América Latina, levando à desindustrialização da região. O plano incluía a criação de acordos internacionais e normas comerciais supranacionais que limitavam a capacidade de atuação dos governos nacionais sobre suas próprias economias e sociedades, além de reduzir os custos salariais e tributários para corporações transnacionais. Além disso, a ALCA envolvia a aplicação de "programas de ajuste estrutural" pelo FMI e pelo Banco Mundial, impondo cortes salariais e econômicos aos países endividados para garantir o pagamento de juros de dívidas que nunca poderiam ser quitadas. RAMINA, Larissa. Lava jato 10 anos depois: até quando a cooperação obscena com agências estadunidenses será ignorada? . In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024. p. 263

de Estado dos EUA e pelo Escritório de Assuntos Internacionais relacionados a Narcóticos e Aplicação da Lei (INL).

Com o intuito de defesa de imposição de lideres alinhados, além do uso de sanções, os EUA se valem do FCPA e de seu caráter extraterritorial com o objetivo de asfixiar economicamente e desestabilizar países da região latino-americana, muitas vezes com o propósito de promover a "mudança de regime". No caso brasileiro, essa legislação foi instrumentalizada com o evidente propósito de atingir agentes políticos que ousaram implementar políticas contrárias aos interesses estadunidenses e o paradigma neoliberal, assim como destruir empresas concorrentes como a Petrobras e a Odebrecht. Ramina[962] destaca que, segundo Julian Assange[963], fundador do WikiLeaks, a estratégia para derrubar o presidente Ucraniano Viktor Yanukovich em 2014, um aliado da Rússia, foi "vinculá-lo à corrupção", tal ação foi executada por um "aparato de Estado" composto por agentes policiais, procuradores e juízes, estratégia que foi aprimorada no Brasil.

A "luta" estadunidense contra a corrupção mascara os verdadeiros interesses imperialistas do país. Essa cruzada é operacionalizada com o auxílio de tribunais, nacionais e estrangeiros, e de grandes grupos de comunicação que, de um lado tratam a corrupção como um problema inerente aos projetos desenvolvimentistas dos governos progressistas e, de outro, apregoam a eficiência e transparência do setor privado em detrimento do setor público. Esses dois elementos, direito e mídia, são os ingredientes que amalgamam o que pode ser conceituado como *lawfare* no contexto latino-americano.

---

[962] RAMINA, Larissa. América Latina: do avanço político progressista da passagem do século XX para o século XXI à guerra jurídica ou lawfare no contexto neoliberal. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina. Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025.. p. 28

[963] A cruzada contra o jornalista investigativo Julian Assange certamente teve o propósito de silenciar as vozes daqueles que têm a coragem de divulgar informações que comprometem a reputação dos órgãos públicos estadunidenses. Como elucida Ramina, os EUA perseguiram Assange incansavelmente desde que a plataforma WikiLeaks, criada por ele, divulgou, em 2006, informações confidenciais envolvendo a violação de Direitos Humanos e do DIH por soldados estadunidenses e aliados nas guerras contra o Afeganistão e o Iraque. Face ao ocorrido, o governo dos EUA iniciou uma investigação criminal contra o jornalista e a WikiLeaks. Além disso, foi solicitado o apoio dos países aliados, que apresentaram18 acusações contra Assange, incluindo espionagem. O mártir digital, nas palavras de Ramina, foi equiparado a um "terrorista de alta tecnologia". Durante o processamento de Assange, o asilo diplomático, o acordo de extradição, o direito à liberdade de expressão, a proteção que deve ser garantida aos denunciantes e o direito de acesso à informação não foram respeitados, haja vista que tratou-se de uma decisão politica dos EUA que já consideraram Assange culpado na esfera pública. RAMINA, Larissa. El "derecho internacional del enemigo" contra el primer mártir digital en la "era de la información": Julian Assange. In: PRONER, Carol; GENTILI, Pablo. **Assange**: la verdad confiscada. Buenos Aires: La Página, 2022. Cap. 8. p. 100-119. Disponível em: https://www.grupodepuebla.org/wp-content/uploads/2022/05/ASSANGE_La-verdad-confiscada_.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024. p. 115-117. No dia, 24 de junho de 2024, ele foi libertado da prisão, mas teve que declarar-se culpado das acusações criminais nos EUA como parte do acordo. BBC NEWS BRASIL. **Wikileaks**: por que Julian Assange foi solto após anos de batalhas jurídicas. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnllll2lx1zo. Acesso em: 15 jul. 2024.

Trata-se, portanto, de uma guerra jurídico-midiática articulada por diversos atores para concretizar objetivos econômicos e políticos ocultados da opinião pública. Ilustra essa estratégia a operação Lava Jato no Brasil que, valendo-se do combate à corrupção, mascarou interesses geopolíticos relacionados, em especial, a recursos energéticos. Tais objetivos decorreram das medidas que visavam a autossuficiência energética e o desenvolvimento da indústria nacional, adotadas durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT), que iam na contramão dos anseios hegemônicos do governo estadunidense e de suas empresas transnacionais. O estopim para o desencadeamento do *lawfare* contra o Brasil foi a descoberta das reservas do pré-sal que tornou ainda mais concreta a importância estratégica brasileira.

Para Sousa Júnior, a Lava Jato se destaca como um evento marcante na história recente do Brasil, servindo a interesses de elites e parte do sistema judicial e da mídia, pois, embora, tenha sido promovida como uma luta contra a corrupção, as ilegalidades e os desvios de conduta de seus agentes começam a ser expostos, evidenciando a necessidade de analisar o contexto jurídico e político por trás da operação[964]. Tais características da operação, elucidam a necessidade de se investigar o seu papel como instrumento de regime de exceção.

Nos modelos típicos de mudança de regime do século passado, eram instituídos estados de exceção como medidas de emergência com fulcro no discurso da defesa da segurança do Estado e da sociedade. Hoje, o autoritarismo "está relacionado às novas naturezas das medidas de exceção no interior das rotinas democráticas. As medidas de exceção são fragmentadas, cirúrgicas e com aparência de legalidade"[965].

A via utilizada é a subversão dos próprios instrumentos e instituições democráticas, gerando uma regressão constitucional que desidrata paulatinamente o Estado de direito e a democracia[966]. Segundo Sousa Júnior, esse processo, embora não seja um golpe militar tradicional, representa uma ruptura com a base legítima do sistema jurídico-constitucional e um ataque à democracia, trata-se de uma manifestação do "Estado de Exceção Democrática", onde

---

[964] SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Carol Proner: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 627-658. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 640

[965] SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros. Autoritarismo líquido, hipernormia e exceção. In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. pp. 162-164.

[966]MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. p. 178.

as leis e a Constituição são esvaziadas de seu verdadeiro propósito para atender a interesses políticos e de poder[967].

No contexto latino-americano, o número de casos, o *timing* político e a persistência de perseguições políticas de dirigentes ou ex-funcionários e servidores do progressismo[968], através dos tribunais, elucidam que, apesar de o *lawfare* não ter sido "inventado" para combater tais lideranças, elas são o seu maior alvo. Ademais, a mídia hegemônica passou a usar a bandeira anticorrupção como arma contra esses governos e o Estado, ao final dos anos 2000, o discurso de que a corrupção era um problema "sistêmico" e "endêmico" se consolidou, sendo vista como o principal mal da região, mais prejudicial que o terrorismo e o narcotráfico, pois enfraqueceria os governos, tornando-os vulneráveis e, por consequência, deteriorando a própria democracia[969].

Nessa senda, para Zaffaroni, a América Latina sofre com o processo de afastamento de líderes que resistem e com a imposição de governantes submissos o que ele define como a "fase superior do colonialismo". Segundo o jurista, as tentativas de implementar modelos de desenvolvimento inclusivos na região enfrenta a oposição do capital financeiro global e de seus representantes locais que se manifesta pela imposição ou remoção de governantes, e é justificada pela mídia, que manipula a opinião pública para apresentar os interesses financeiros como se fossem uma necessidade social.[970]

---

[967] INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Haverá justiça na sede de vingança?**: direitos e garantias fundamentais não podem ser suprimidos em nome do combate à criminalidade. entrevista especial com José Geraldo de Sousa Junior. Direitos e garantias fundamentais não podem ser suprimidos em nome do combate à criminalidade. Entrevista especial com José Geraldo de Sousa Junior. 2018. Disponível em: https://ihu.unisinos.br/594778-havera-justica-na-sede-de-vinganca-direitos-e-garantias-fundamentais-nao-podem-ser-suprimidos-em-nome-do-combate-a-criminalidade-entrevista-especial-com-jose-geraldo-de-sousa-junior. Acesso em: 10 ago. 2025.

[968] Dentre os casos, que não serão abordados na tese, tem-se o equatoriano que iniciou com a perseguição contra Rafael Correa, o argentino envolvendo a presidenta Cristina Kirchner e o boliviano, no qual houve uma vergonhosa atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) que viabilizou o *lawfare* estadunidense. Para mais informações sobre os primeiros casos recomenda-se a leitura da seguinte obra: ROMANO, Silvina. **Lawfare**: la guerra por otros medios. Buenos Aires: Editorial Unq e Clacso, 2025. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/252998/1/Romano-Lawfare.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. Sobre o último caso de *lawfare* envolvendo a Bolívia, vide artigo publicado em: RAMINA, Larissa. O golpe de estado na Bolívia e a OEA como agente viabilizador do lawfare. In: RAMINA, Larissa; DE SOUZA, Lucas Silva. **Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina** (Coleção Mulheres no Direito Internacional: femenagem a Silvina Romano). Curitiba: Íthala:2022. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf> Acesso em 05 jul. 2025

[969] RAMINA, Larissa. Lava jato 10 anos depois: até quando a cooperação obscena com agências estadunidenses será ignorada? . In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024. p. 264

[970] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo.** Buenos Aires: Ediciones Madres Plaza de Mayo, 2015. p. 48-49.

Portanto, a dominação imperialista demanda a imposição de líderes políticos alinhados aos interesses do capital financeiro transnacional e paralelamente, lideranças progressistas devem ser desqualificadas por meio da manipulação da opinião pública, usando campanhas midiáticas para criar consensos que beneficiam esses mesmos interesses[971]. Esse ataque seletivo à esquerda é invariavelmente acompanhado de elogios à gestão privada, asséptica e profissional da direita em detrimento do setor público intervencionista e estatista da esquerda[972] e seu êxito está praticamente assegurado, uma vez que, para proceder à perseguição política do oponente, conta-se com meios que gozam de grande legitimidade[973].

Em conjunto com a manipulação midiática, o *lawfare* molda a opinião pública, criando um descrédito na política e na sociedade, o que abre caminho para líderes oportunistas e alinhados a interesses externos, que promovem valores elitistas e a redução do papel do Estado[974]. Para isso, é necessário gerar enorme medo, inventando um "mal cósmico" atribuído a um inimigo que deve ser eliminado. Na região, a corrupção, que sem dúvida é um problema global e local, foi eleita como esse "mal cósmico" que torna, conforme observa Valeria Weis, as acusações de corrupção a espada e os tribunais os novos campos de batalha. Essa abordagem, sutil e complexa, foi pensada como uma tática de guerra que permitiu o engajamento em múltiplas frentes para promover os interesses capitalistas estadunidenses[975].

Desse modo, o poder punitivo passa a ser o principal aliado da neocolonização que aparece vestida com uma roupagem financeira e traz sob o braço um roteiro neoliberal que não aceita alternativas[976]. Como bem elucidam os Comaroff, a ilegalidade não é exclusiva das pós-

---

[971] RAMINA, Larissa. América Latina: do avanço político progressista da passagem do século XX para o século XXI à guerra jurídica ou lawfare no contexto neoliberal. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina. Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025. P. 32

[972] PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). **Neofascismo** bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019.

[973] AMORIM, Celso; PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l'Amérique Latine. Paris: **Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe.** Jan. 2021. Disponível em: https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf Acesso em 19 de jul. 2025. p. 4-5.

[974] HDIEFA, Amr; PASSOS, André; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A guerra híbrida nos países insurgentes: ou o novo voo do condor, agora mascarado de estado democrático de direito. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 270-182. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 281

[975] SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Carol Proner: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 627-658. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 641

[976] WEIS, Valeria Vegh.La destrucción de la criminologia. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare!**: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 100-101.

colônias, pois práticas cleptocráticas também são encontradas no Norte, embora sejam disfarçadas de legalidade, como doações políticas. Apesar de as estatísticas de corrupção oficiais não serem totalmente confiáveis, segundo os autores, as práticas ilícitas são igualmente presentes em ambos os locais. A diferença principal seria, no entendimento dos pesquisadores, que, no Norte, elas operam sob um pseudônimo respeitável ao se valerem de "contribuições" maciças para políticos que são "legais" e cobertas pelas roupas castas de uma cultura contábil, enquanto a "desordem" é frequentemente usada como justificativa para os problemas causados pelo neoliberalismo, desviando a atenção das suas verdadeiras causas tornando a dinâmica entre lei e desordem mais visível no Sul Global[977].

Portanto o *lawfare*, como vem sendo praticado na América Latina, não é um processo politicamente neutro, conforme quer transparecer o lema tantas vezes repetido da “luta contra a corrupção”. O objetivo estratégico comum da ofensiva judiciária é a desestabilização de governos cujos projetos se distinguem por dois componentes, quais sejam, trabalhar pela justiça social e buscar a afirmação da soberania. O objetivo final, que já ocorreu no caso do Brasil e de outros países, é manter a região como espaço territorial sob o controle da potência hegemônica do continente. Almeja-se, assim, a recuperação de “espaços perdidos” tendo o direito como método de interferência menos ostensivo e, de certa forma, mais “aceitável” do que aqueles usados no passado[978] .

O Brasil é o exemplo mais marcante de *lawfare* na América Latina. Essa guerra, como qualquer outra, envolveu a disputa por interesses geopolíticos. O país tem potencial para crescer e se tornar a grande potência hegemônica da região. Sua enorme população lhe garante uma incrível capacidade de consumo e produção, e seu território é extraordinariamente rico em recursos naturais. Além disso, o Brasil possui grandes reservas *offshore* de petróleo e gás. No âmbito das relações internacionais, o país, em âmbito regional, é líder do bloco comercial do Mercosul e, no passado, demostrou seu potencial para liderar os interesses geopolíticos da América do Sul[979].

Durante os governos precedentes do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, foi impulsionado um período de crescimento econômico, no qual foram realizadas reformas

---

[977] COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in the postcolony. **Social Anthropology**, Chicago, v. 15, n. 2, p. 133-152, 30 nov. 2007. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/j.0964-0282.2007.00010.x. Acesso em: 25 jan. 2025. p. 148

[978] AMORIM, Celso; PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l’Amérique Latine. Paris: **Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe.** Jan. 2021. Disponível em: https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf Acesso em 19 jul de 2025. p. 6.

[979] KORYBKO, Andrew. **21st century geopolitics of Latin America**. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017.

sociais, sem romper com o liberalismo monetário central, e empreendidas medidas como políticas de investimento público em infraestrutura, e exportações pautadas no aumento do preço internacional das commodities[980]. No âmbito energético, o Presidente investiu em peso na transformação da Petrobras com foco no desenvolvimento de pesquisas de ponta para descobrir petróleo em águas ultra profundas, o chamado pré-sal. Em 2006, obteve-se o domínio da tecnologia de exploração e, em 2009, foi viabilizada a lavra segura. No mesmo ano, foi proposto um novo marco regulatório do petróleo no país, reforçando a importância da Petrobras e o seu papel estratégico para o desenvolvimento nacional[981].

O regime de partilha, aprovado em 2010, além de definir a Petrobras como operadora do pré-sal, viabilizou que a empresa liderasse os consórcios exploradores e indicasse os fornecedores, possibilitando a nacionalização dos serviços e da indústria no setor. Assim, deu-se preferência a fornecedores brasileiros para a cadeia produtiva da Petrobras o que, por conseguinte, favoreceu as empresas domésticas de engenharia e construção naval[982].

Destarte, a Petrobras foi transformada em uma peça-chave do desenvolvimento econômico do país, chegando a ser responsável por cerca de 13% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e 8,4% da formação bruta do seu capital fixo, com um investimento de 1,6% do PIB nacional entre 2003 e 2015. Ademais, o país passou a ser detentor da décima terceira maior reserva de petróleo do mundo e líder mundial no desenvolvimento de tecnologia avançada para exploração petrolífera em águas profundas e ultra profundas, com uma produção atual de 2,5 milhões de barris por dia, frente a uma demanda diária interna estimada em 2,2 milhões de barris por dia[983].

Para além do âmbito econômico, nesse período o Brasil buscou expandir suas relações internacionais e alcançou avanços notáveis com a criação de novas instituições como a União

---

[980] FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; GALVIS, Wilfredo Robayo. A política econômia do petróleo e os problemas que afetam a democracia brasileira (2009-2018). In: HENAO, Magdalena Correa; GALVIS, Wilfredo Robayo (ed.). **Los desafíos de los derechos humanos en América Latina**: homenaje a Antonio Gomes Moreira Maués. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2021. Cap. 7. p. 305-334. Disponível em: https://publicaciones.uexternado.edu.co/gpd-los-desafios-de-los-derechos-humanos-en-america-latina-9789587904901.html. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 308.

[981] LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de lawfare e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. p. 120

[982] CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 144.

[983] NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 31.

de Nações Sul-americanas (Unasul)[984]; o fortalecimento de instituições existentes, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul)[985], e o ingresso em novas formas institucionais, como o BRICS. Contribuiu-se, dessa forma, para uma configuração global mais multipolar e menos sujeita à hegemonia de um único poder. Graças a todas essas iniciativas e a essas posições firmes, mas dialógicas, o Brasil tornou-se um importante interlocutor não só nas questões econômicas, mas também nas questões relacionadas à paz e à segurança internacional[986]. Essa mudança paradigmática, somada aos avanços no pré-sal, se confirmou como uma excelente oportunidade de negócios e foi o prenúncio do fim da aliança de Lula com o mercado externo.

A visão do petróleo como uma "*commmodity* geopolítica" justifica o uso de todo e qualquer meio que seja necessário para assegurar o controle dos novos recursos e mercados que apareçam, mesmo que seja necessário mudar regimes e governos, por meio de promíscuas relações entre as grandes corporações privadas estadunidenses em conjunto com o governo dos EUA, suas Forças Armadas e agências de informação[987]. Ilustram esse fato documentos do Wikileaks que revelaram ser a política brasileira do petróleo um dos assuntos mais abordados nas mensagens diplomáticas da embaixada dos EUA no Brasil durante a primeira década do século XXI, e o surgimento de queixas de empresas como a Chevron acerca do regime de partilha adotado para o pré-sal[988].

Nesse mesmo tom, Thomas Shannon, ex-embaixador dos EUA no Brasil, declarou que o governo estadunidense estava muito preocupado com as iniciativas de criação de um bloco sólido na América do Sul com tendências ao progressismo de esquerda, e com o lugar que a Odebrecht estava ocupando nesse processo, já que figurava como obstáculo para ressuscitar um acordo de livre comércio no plano continental. Ademais, dados da *National Security Agency* (NSA) vazados por Edward Snowden trouxeram à tona que o governo brasileiro e a Petrobras

---

[984] União de Nações Sul-americanas (UNASUL). Mais informações em: https://parlamentomercosur.org/innovaportal/v/4503/1/parlasur/unasur.html. Acesso em: 09 jul. 2025.

[985] O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um processo de integração regional conformado inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ao qual recentemente incorporaram-se a Venezuela e a Bolívia. MERCOSUL. **O que é o MERCOSUL?** Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/. Acesso em: 09 ago. 2025.

[986] AMORIM, Celso; PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l'Amérique Latine. Paris: **Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe.** Jan. 2021. Disponível em: https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf Acesso em 19 jul. 2025. p. 8-9.

[987] NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 3.

[988] CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 143.

eram alguns dos organismos mais vigiados pelo sistema de espionagem dos EUA, o que talvez explique o furto de computadores e equipamentos da estatal logo após a descoberta do pré-sal para fins de espionagem industrial. Coincidência ou não, em novembro de 2008, um ano após o anúncio da descoberta, foi recriada a IV Frota da Marinha dos EUA, que havia existido somente no contexto da Segunda Guerra Mundial com o intuito de monitorar as águas do Atlântico Sul[989].

Em 2009, iniciaram-se as trocas de informações entre o Departamento de Justiça dos EUA e integrantes do Judiciário, do Ministério Público e da Política Federal brasileira sobre temas afetos à lavagem de dinheiro e ao "combate à corrupção". No ano seguinte, como elucida os documentos vazados pelo Wikileaks, a Chevron sigilosamente negociou com um dos candidatos à eleição presidencial brasileira mudanças no marco regulatório do pré-sal, o que culminou em projeto apresentado e aprovado pelo Senado brasileiro. Em 2013, foi transferida para o Brasil a embaixadora dos EUA que acompanhou todo o golpe de Estado ocorrido no Paraguai contra o presidente Fernando Lugo[990]. Já em 2014 foi deflagrado o início da Operação Lava Jato que será objeto de estudo do próximo capítulo.

O acirramento da campanha para as eleições presidenciais de 2014, a desaceleração econômica que atrapalhou o crescimento do país e as supostas "manifestações populares" de 2013 foram exploradas pela Lava Jato, contribuindo para o "golpe constitucional" que legitimou o plano de mudança de regime. Desse modo, a democracia foi manipulada com o intuito de legitimar política e juridicamente o *lawfare* sob a égide de um discurso de defesa do Estado democrático de direito e de promoção da moralidade no âmbito político.

Vários *think tanks* dos EUA desempenharam um papel ativo nesse processo. Um deles, com grande presença no meio empresarial brasileiro, é a Sociedade das Américas/Conselho das Américas (AS/COA), fundada por David Rockefeller e que defende a trajetória neoliberal desde a década de 1960[991]. O Diálogo Interamericano (IAD), por seu turno, além de preparar reportagens e dar declarações à imprensa durante a operação, fez, recentemente, em 2019, uma

---

[989] CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 143.

[990] NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 9-10

[991] ROMANO, Silvina et al. La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina in ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

apresentação perante o Congresso dos EUA com os resultados de sua pesquisa sobre corrupção na América Latina e no Brasil. Nessa apresentação, foram propostas uma série de recomendações ao Congresso, incluindo o uso do FCPA, que os embaixadores estadunidenses acompanhem julgamentos importantes na América Latina e o auxílio ao jornalismo investigativo e a sociedade civil[992].

As evidências da existência de um acordo estratégico continental parecem agora incontestes. Sérgio Moro, ex-ministro da Justiça do governo Jair Bolsonaro e na época juiz federal da 13ª Câmara Federal de Curitiba, foi um dos palestrantes dos cursos de aconselhamento sobre lavagem de dinheiro ministrados pelo Departamento de Justiça dos EUA no âmbito do Projeto Pontes de 2009. Também há indícios de sua ligação com os consultores jurídicos estadunidenses presentes em Curitiba durante a Operação Lava Jato, bem como de suas relações institucionais e pessoais com escritórios de advocacia, universidades e *think tanks* dos EUA. Tudo indica, portanto, que a Operação Lava Jato teria sido deflagrada em conjunto com agentes do governo dos EUA com fulcro no FCPA[993].

Além dessa participação legal, há inúmeras evidências de que as autoridades estadunidenses vinham trabalhando no caso Lava Jato há muito tempo fora dos marcos legais estabelecidos para a colaboração em processos judiciais. Por exemplo, em outubro de 2015, dezessete agentes do FBI estiveram em Curitiba, em uma conferência de quatro dias sobre a Operação Lava Jato, liderada pelo procurador Deltan Dallagnol que, inclusive, destacou a preferência dos estadunidenses para que as "parcerias" não fossem divulgadas. Tal predileção pretendia facilitar os esforços dos EUA de obter testemunhas nas investigações de corrupção na Petrobras, evitando o procedimento estabelecido em tratados multilaterais, que demandariam mais tempo e procedimentos burocráticos[994].

Atesta esse fato os vazamentos do The Intercept Brasil, que revelaram que, na ocasião da visita dos agentes dos EUA ao Brasil, estes receberam informações sobre delatores e tiveram

---

[992] THE DIALOGUE. **Congressional Testimony: Understanding Odebrecht – Lessons for Combating Corruption in the Americas.** 2019. Disponível em: <https://www.thedialogue.org/analysis/congressional-testimony-understanding-odebrecht-lessons-for-combating-corruption-in-the-americas/> Acesso em 09 ago. 2025.

[993] ROMANO, Silvina; FERNANDEZ, Aníbal Garcia; LATJMAN, Tamara. Los think tanks de EE.UU. y América Latina y el Caribe: definición de agenda y manufacturación de consenso. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

[994] RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unido. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em 19 jul. 2025. p. 165-167.

reuniões com os seus advogados. Os objetivos precípuos eram os de obter informações sigilosas e negociar a cooperação dos delatores com investigações já em curso nos EUA. Pouco após a visita, os colaboradores da Lava Jato prestaram depoimento nos EUA, evitando a condução por autoridades brasileiras e o respeito à lei pátria[995]. Esse conluio realizado às escuras esclarece a preocupação de não chamar a atenção do Poder Executivo para a violação Tratado de Assistência Jurídica Mútua, ou *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT), e por conseguinte, para o grave perigo que o Brasil estava correndo.

Com essa relação ilegal entre operadores jurídicos dos EUA e do Brasil, pavimentou-se o caminho para que as formalidades previstas no MLAT de 1997 que regem o processo de cooperação judiciária internacional e visam salvaguardar a soberania nacional, fossem desrespeitadas. Ignorou-se o respeito ao disposto no Artigo II do MLAT, o qual apregoa que cada estado envolvido designará uma autoridade central para enviar e receber solicitações, no caso brasileiro o Ministério da Justiça. No que tange à soberania nacional, o artigo III concede a prerrogativa de qualquer um dos dois países negarem um pedido de assistência jurídica caso o atendimento à solicitação possa prejudicar a sua segurança ou seus interesses essenciais[996]. A referida cooperação não foi comunicada ao então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, deixando claro que a "parceria" entre as autoridades brasileiras e estadunidenses, além de clandestinas, foi criminosa e violadora de tratado bilateral. Ademais, as informações sigilosas obtidas ilegalmente foram utilizadas em violação do princípio da não intervenção e feriram a soberania nacional[997].

Não bastando esses fatos, a Lava Jato se comprometeu a "pressionar" os investigados a colaborar com os EUA desrespeitando o § 1º do artigo XI do referido tratado, segundo o qual para que ocorra a transferência da pessoa do Estado Requerido ao Estado Requerente deve haver seu consentimento e o das autoridades centrais de ambos os países. Ou seja, houve não somente

---

[995] RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unido. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em 19 jul. 2025.

[996] BRASIL. **Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001**.Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm Acesso em 26 set. 2025.

[997] RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unido. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em 19 jul. 2025. p. 165

descaso com o Ministério da Justiça, mas também com as testemunhas que ingressaram em solo estadunidense sem salvo-conduto, gerando o gravíssimo risco de serem presas durante o depoimento[998].

Além do conluio ilegal entre as autoridades brasileiras e estrangeiras é necessário destacar o papel da mídia na espetacularização da Lava Jato. Nas transcrições dos diálogos entre Sergio Moro e os promotores, revelados pelo site *The Intercept*[999], uma constante se repete: a importância de que o Ministério Público não deixe de ter um *timing* em suas demandas para não perder a "novelização" da Lava Jato e manter o "opinião cidadã" em relação à estigmatização e perseguição de tudo o que estivesse relacionado ao Partido dos Trabalhadores[1000], que simbolizava a casta da sociedade que precisava ser aniquilada, banida , escondida debaixo do tapete e animalizada dentro do cárcere. Moro se caracterizou por seu perfil midiático ao longo dos julgamentos no âmbito da Operação, revelando uma relação umbilical com a mídia concentrada, o que é exemplificado pelo vazamento para a imprensa do conteúdo das escutas telefônicas entre Lula e a então Presidenta Dilma Rousseff.

Assim sendo, por um lado, amplia-se o poder de determinados agentes da Polícia Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal. De outro, vários magistrados têm sua competência alargada para perseguir e divulgar os resultados parciais do processo em conjunto com os meios de comunicação, produzindo uma "espetacularização" dos processos perante a opinião pública, escândalo midiático que, na prática, antecipa a culpa e a condenação[1001].

Nesse processo, consolidou-se o que Eliara Santana denomina de "linguagem totalitária", e que apresenta os seguintes elementos conformadores: criminalização da política; construção de enunciados narrativos que privilegiam o espetáculo, o emotivo, em detrimento do racional; ressignificação e abordagem dos acontecimentos numa perspectiva não histórica;

---

[998] RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unido. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em 19 ago. 2021.

[999] Mais informações em: THE INTERCEPT BRASIL**. Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept**: publicamos trechos expandidos das conversas que basearam as revelações entre o ex-juiz e o coordenador da Lava. 2019 Disponível em: <Jato.https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

[1000] OROÑO, Amílcar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Lawfare**: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019.p. 31

[1001] PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). **Neofascismo:** bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019. p. 199-208.

silenciamento reiterado e intencional em relação a assuntos e atores específicos; mistura entre simulacro e realidade que gesta uma gama de termos e conceitos repletos de significados como bolivarianismo, luladrão, petralhas, comunopetismo, pedaladas e esquerdopata[1002].

Por essa razão, para Saldanha tal como na propaganda de regimes fascistas, buscou-se manipulação das massas, Sérgio Moro e Deltan Dallagnol na Operação Lava Jato usaram a mídia e as redes sociais para prometer "salvar" o Brasil da corrupção, uma tática comum a personalidades autoritárias. Para a pesquisadora, a ascensão política de Moro (a Ministro da Justiça e, depois, a Senador) e a de Dallagnol (a deputado federal) não foram acidentais, mas resultado de acordos políticos feitos nos bastidores e a divulgação de mensagens entre os dois mostrou esses compromissos, que levaram seus eleitores a acreditar que "os fins justificam os meios"[1003],.

A anticorrupção vestiu o verde-amarelo, para evanescer da política a cor vermelha que simboliza a esquerda e, em especial, o PT. A diabolização do “eles”, majorou a polarização política no país e chancelou a violência contra os diabolizados. O inimigo comum era a corrupção encarnada no PT e todos os verdadeiros problemas do país foram esquecidos[1004]. Essa novelização narrativa deixava em segundo plano a arbitrariedade da técnica jurídica, que se consubstanciava, por exemplo, na dosimetria para a fixação de penas, na violação dos princípios do processo justo e no uso de provas ilícitas.

A arbitrariedade e a imparcialidade não foram evidenciadas apenas nas investigações e julgamentos de primeira instância. Ela estava presente nos Tribunais de Justiça, na atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), onde vários ministros apoiaram Sérgio Moro e chegaram a inverter a hierarquia das instâncias. Fato evidenciado na declaração do próprio Moro em um diálogo de 2016 com o procurador Deltan Dallagnol sobre Luiz Fux, então ministro do Supremo Tribunal Federal, de que ele é “antilulista”, logo “*in fux we trust*”[1005].

[1002] SANTANA, Eliara. Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. p. 86-87.

[1003] SALDANHA, Jânia. A lava jato e a anatomia de duas quedas. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024. p. 203

[1004] ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020 p. 180.

[1005] “Em 22.abr.16, após ouvir de Dallagnol que o Min. Luiz Fux teria dito ‘para contarmos com ele para o que precisarmos, mais uma vez’, Moro afirma: ‘Excelente. In Fux we trust’” FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, João Pedro Gradim. Interesse Judicial de Favorecimento de Umas das Partes Processuais, e Suspeição do Juiz no Processo Penal In: STRECK, Lenio Luizet al (Org.). **O livro das parcialidades**: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 211-218. Disponível em: https://www.prerro.com.br/o-livro-das-parcialidades-baixe-o-e-book/ Acesso em 19 jul. 2025. p. 213

A tática política do ministério público passou a ser fascista de modo que "O processo penal foi manuseado com fim bélico, para dar substância à guerra ao 'inimigo interno', a quem, na sua retórica, faltava o sentimento de brasilidade, de patriotismo". [1006] Por outro lado, se construiu o retrato de Moro como herói responsável por combater o grande mal encarnado na corrupção, cuja conduta imaculada se devia ao fato de não deter laços políticos e de agir tecnicamente como juiz. Não havia, portanto, elementos desabonadores ou que colocassem em xeque seu papel.

Apesar de ser caricata a ideia de que os membros do Judiciário e do Ministério Público Federal eram os heróis vingadores capazes de salvar o país dos petralhas, ela consiste em uma das características do *lawfare*: alterar a neutralidade dos agentes do Direito, tornando-os astros dotados de superpoderes processuais autorizados pela opinião pública e sua legião de fãs a executar manobras judiciais estranhas ao direito[1007]. Ilustra esse tipo de conduta desviante e autoritária, a fala do procurador Deltan Dallagnol que, ao apresentar os argumentos da denúncia contra Lula, afirmou que não havia provas, mas sim convicções[1008].

Agravando este cenário, é fomentada a substituição gradual dos sistemas penais inquisitoriais ou mistos por um sistema penal acusatório à imagem e semelhança dos EUA. Generaliza-se, assim, a figura da delação premiada amplamente divulgada pelos cursos promovidos na América Latina pelos EUA[1009]. Em troca pela colaboração com o estado, o delator pode continuar a gozar de parte da riqueza obtida por meios não legítimos, entregando a parte referente ao fisco. Ademais, reduz-se drasticamente as penas e permite-se muitas vezes que o delator permaneça com sua vida de elevado padrão. Em contrapartida, a autoridade persecutória recebe a munição necessária para continuar alvejando o grupo político marcado como "antipatriota"[1010].

[1006] ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020 p. 181.

[1007] LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de lawfare e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. p. 119.

[1008] ALESSI, Gil. Dallagnol é criticado, mas escapa de punição no caso do PowerPoint de Lula. Conselheiros afirmaram que algumas das sanções possíveis contra o procurador já estavam prescritas, mas reconheceram que haveria elementos para abertura de processo. **El pais**, São Paulo,. 25 ago. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-25/dallagnol-e-criticado-mas-escapa-de-punicao-no-caso-do-powerpoint-de-lula.html> Acesso em: 19 jul. 2025.

[1009] OROÑO, Almicar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Lawfare**: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 37.

[1010] ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. P. 183.

Busca-se um bom número de "arrependidos" que não só exponham supostos crimes, mas também trivialidades que mostram os inimigos eleitos como indesejáveis e representantes de todos os males da nação. A natureza desta figura não é outro senão a de um pacto, pois, como esclarece Caamaño, um arrependimento sincero não buscaria um benefício. Além disso, com o objetivo de ganhar o prêmio ou benefício o réu pode inventar, exagerar ou reconhecer sua participação pelo simples medo de receber uma condenação maior[1011].

Além das delações, a prisão preventiva é utilizada reiteradamente para que a sociedade acredite que o suposto infrator já foi capturado e já está pagando pelo crime. Uma imagem vale mais que mil palavras, consequentemente, mesmo após as câmeras deixarem de focar na pessoa detida sob custódia cautelar, e, ainda que seja finalmente absolvida, a sua reputação estará provavelmente destruída[1012]. Desse modo, atribui-se ao réu a presunção de culpa com o auxílio da mídia, consequentemente, para além de violar-se o princípio da presunção de inocência, frauda-se o processo ao ponto de impedir que o acusado a comprove.

Um processo público em que é assegurado ao acusado a participação no processo com a garantia do contraditório, a presunção de inocência, o direito de defesa; sem abuso de prisões preventivas e com instrução probatória que visa ao esclarecimento da verdade dos fatos, será muito mais lento e sóbrio. No entanto, "Cabe ao Estado assegurar afirmativamente, em igualdade de condições tal participação, assim, costura-se a malha que fortalece a tessitura de um regime democrático"[1013].Caso contrário, o combate à corrupção e a guerra jurídica permanecerão convergindo, não apenas no âmbito da fabricação de consentimentos pautados na mídia hegemônica, mas em esferas menos visíveis aos olhos da opinião pública: a dos interesses geopolíticos e geoeconômicos[1014]. Realidade que se tornou visível com os enormes ganhos dos EUA decorrentes do *lawfare* lavajatista.

A partir da análise da "Operação Lava Jato" resta claro que o direito foi utilizado para a resolução de disputas internas e externas de cunho geopolítico. Desse modo, o "método judicial" aparece como um substituto contemporâneo para o uso militar tradicional da força,

---

[1011]CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare!**: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 80.

[1012]CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare!**: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020. p. 80.

[1013] MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. p. 77.

[1014] ROMANO, Silvina; TIRADO, Arantxa. Lawfare y guerra híbrida: la disputa geopolítica en América Latina. 2018. Disponível em: <https://www.celag.org/lawfare-guerra-hibrida-disputa-geopolitica-america-latina/> Acesso em: 19 jul. 2025

possibilitando a congruência entre setores políticos locais e interesses estrangeiros, principalmente estadunidenses[1015]. Portanto, não se tratou de combater a corrupção, mas a condenação na jurisdição pátria e estadunidense de empresas brasileiras, cujas políticas não convergiam com os anseios imperialistas daquele país, e a interferência nas eleições presidenciais de 2018[1016].

A Operação Lava Jato desestruturou avanços constituídos ao longo dos doze anos de governos do PT, como o marco regulatório do petróleo em águas profundas; a competitividade da Embraer; os projetos de energia nuclear em questões de segurança geoestratégica e a promoção de regionalismos supranacionais, como os BRICS e a UNASUL. Consequentemente, a Operação gerou no mínimo três vezes mais prejuízos econômicos daquilo avaliado com o montante desviado pelas supostas práticas corruptivas. Estima-se que, em 2015, a Lava Jato foi responsável por um impacto negativo de 2,5% do produto interno bruto (PIB) e reduziu o equivalente a 2,0% do PIB em investimentos da Petrobras[1017] e o equivalente a 2,8% do PIB em investimentos nas construtoras e empreiteiras[1018].

Em 2016, a Operação refletiu no encolhimento de 5,0% do montante bruto de capital fixo no país. Estima-se que a Operação Lava Jato até o ano de 2019 tenha impactado negativamente a economia do país, na ordem de 3% no PIB, percentual que aumenta se considerados efeitos indiretos afetando o mercado de trabalho especialmente em áreas em que houve um crescimento significativo até 2014, como a indústria naval[1019]. Evidentemente, tais números também são reflexo da crise econômica, mas não é possível compreender a recessão brasileira sem levar em consideração como a Lava Jato funcionou apenas lançando mais gasolina em um incêndio de proporções significativas.

[1015] OROÑO, Almicar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileñoIn: ROMANO, Silvina (comp.).. **Lawfare**: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019. p. 30.

[1016] RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unido. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em 19 jul. 2025..

[1017] Interessante destacar que de 2014 para 2019 a Petrobras caiu do 28º para o 74º lugar no ranking Global 500 da Revista Forbes, o qual mensura as maiores firmas do mundo conforme as receitas: US$ 95,5 bilhões em 2019 ante US$ 141,5 milhões em 2014. PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. **A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás:** Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. Disponível em:https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 jul. 2025. P 2.

[1018] NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 ago. 2021. p. 13.

[1019] BORÓN, Atilio. Prólogo. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

Para além disso, apesar de ser estimado um prejuízo de cerca de R$ 6,2 bilhões apenas na Petrobras, a Lava Jato até então só conseguiu efetivamente devolver R$ 662 milhões para a estatal, em torno de 10% de todo o valor desviado. Esse ínfimo desempenho se deve em parte ao fato pouco questionado na esfera pública de que cada delação premiada apresenta uma cláusula de performance ou sucesso, que consiste na negociação com o delator de um "prêmio" em dinheiro pela delação feita. Por exemplo, o doleiro Alberto Youssef, principal responsável por deflagrar o "escândalo" recebeu 2% de todo o dinheiro que ajudar a recuperar. Com isso, estima-se que recebeu em torno de R$ 20 milhões até o final da ação. Ademais, conforme dados Ministério Público, cada fase da Operação custou em média cerca de R$ 156 mil aos cofres públicos e, até março de 2017, foram deflagradas 38 fases totalizando cerca de R$ 5,9 milhões[1020].

Não bastando esses efeitos deletérios, o Brasil respondeu por cerca de 30% dos valores angariados pelo Tesouro dos EUA com base no FCPA. O caso da Odebrecht é considerado a maior penalidade monetária imposta (US $ 3,6 bilhões) pelas autoridades judiciais dos EUA na história do FCPA, sendo que o processo contra a Petrobras fica na quarta posição (1,8 bilhão de dólares). Como reflexo dessas multas, a Odebrecht implodiu, repercutindo no desenvolvimento da infraestrutura de toda a região e abrindo espaço para empresas estrangeiras. Devido a resultados negativos como esse, mas benéficos aos EUA, em 2019 o secretário do Tesouro estadunidense, Wilbur Ross, considerou o Brasil como o principal aliado na expansão em infraestrutura dos EUA na região e assinou um Memorando de Entendimento que favorece investimentos dos EUA nessa área[1021].

No que tange aos efeitos no setor petroleiro, as empresas estrangeiras conquistaram a oportunidade de assegurar reservas de petróleo e gás natural do pré-sal com a postura cada vez mais passiva da Petrobras nas rodadas de leilões da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Tal postura decorre, em especial, das mudanças regulatórias aprovadas pelo Congresso em 2016 e 2017, que desobrigaram a Petrobras de participar de todas as rodadas de licitação do pré-sal e reduziram o percentual mínimo de conteúdo local nas rodadas de licitação. Somente no primeiro trimestre de 2020, o Brasil colocou as refinarias da Petrobras à venda e contratou o Citigroup para vender 50% de sua capacidade de refino (1,1

[1020]NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025. p. 18

[1021] ROMANO, Silvina. El lawfare en las relaciones de EE.UU. con América Latina.In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 3861.

milhão de barris por dia), comprometendo amplamente sua soberania e segurança energética[1022].

A gestão de Pedro Parente na Petrobras, durante o governo de Michel Temer apresentou uma visão subalterna na disputa geopolítica, indo na contramão da estratégia consolidada no Plano de Gestão e Negócios 2007-2011[1023] que visava tornar a Petrobras líder no mercado de petróleo, gás natural derivados e biocombustíveis na América Latina[1024]. Esse redesenho, ainda que se alinhe às predileções ideológicas da nova gestão, foi justificado como imprescindível face à crise financeira da estatal gerada pela suposta "má gestão" e "desmoralização" do mandato anterior. Parente promoveu um programa de desinvestimentos no refino do petróleo, priorizando a produção e exportação de petróleo cru para ser refinado fora do Brasil e reimportado como combustível. Por conseguinte, tanto a empresa quanto o Brasil ficaram ainda mais expostos a variáveis externas, como taxa de câmbio e demanda estrangeira[1025].

Referente à política de preços domésticos, a partir de julho de 2017 a estatal adentrou em uma lógica de reajustes de preços célere e automática seguindo determinantes exógenos, o que acarretou o encarecimento drástico da estrutura de custos nacionais, provocando tanto a greve dos petroleiros, contra a política de precificação e o sucateamento da empresa, quanto a greve dos caminhoneiros, face ao aumento nos valores pagos pelos combustíveis. Refletindo esse cenário de insatisfação, em 2018 Parente foi substituído por Ivan Monteiro, que, embora tenha revisto a política de precificação, manteve o abandono à capacidade de refino.

Com o desgaste do PT decorrente do impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff e da prisão do ex-Presidente Lula, em 2018, ano de eleição presidencial, a extrema-direita, valendo-se da indignação generalizada da sociedade brasileira, encontrou o caminho fácil para a manipulação e as *fakes news* elegendo um parlamentar controverso e inexpressivo para o

---

[1022]LATJMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Aníbal Garcia. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021. Posição kindle 6125.

[1023] No plano de gestão de 2007-2011 era definida a estratégia de a Petrobras "Liderar o mercado de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis na América Latina, atuando como empresa integrada de energia, com expansão seletiva da petroquímica, da energia renovável e da atividade internacional". PETROBRAS. **Plano de negócios 2007-2011**. 2007. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/petrobrasri/plano-de-negcios-20072011> Acesso em 19 jul. 2025.

[1024] NOZAKI, William; LEÃO, Rodrigo. Um balanço da gestão de Pedro Parente. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025. P. 71-72.

[1025] PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. **A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás:** Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. Disponível em:https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 jul. 2051. pp. 2, 24.

posto máximo da nação[1026]. Jair Bolsonaro, então presidente, não se desviou da trajetória de desmonte do governo Michel Temer. Na gestão da Petrobras por Roberto Castello Branco, a partir de janeiro de 2019, retorna a política de preços alinhados ao mercado internacional e aumentam os cortes de custos, a venda de ativos e o pagamento de dividendos aos acionistas. Só no primeiro ano do governo Bolsonaro (2019) a Petrobras se desfez de R$ 70,3 bilhões de ativos via privatização de suas subsidiárias (BR Distribuidora, TAG Liquigás etc.) [1027] e de quase 50% do parque de refino e unidades produtivas[1028].

Indo além, o governo bolsonarista fragilizou a segurança nacional ao viabilizar o uso da base aeroespacial de Alcântara pelos EUA (2019); vender a maioria das ações da Embraer para a Boeing (janeiro de 2020); assinar um Memorando de Entendimento sobre questões nucleares (fevereiro de 2020) e celebrar acordo sobre pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação de produtos de defesa (março de 2020)[1029].

Os EUA, em conluio com as autoridades persecutórias, se valeram dos problemas sistêmicos decorrentes da desaceleração econômica mundial de 2008 para manchar a reputação de líderes progressistas latino-americanos. Alegava-se que por culpa das medidas empreendidas por tais governantes a economia de seus países estava desmoronando e, por essa razão, havia chegado o momento de mudança de regime tal como ocorreu no Bloco Socialista. Gestou-se, assim, o sentimento de que "o povo" finalmente "se levantou' contra os "demagogos socialistas antidemocráticos" que os "controlavam"[1030].

Neste sentido, sob um diferente verniz, há uma alarmante continuidade da Guerra Fria que anula a política como possibilidade de mudança e recorre à perseguição, ao medo e ao terror para promover o ódio e abrir espaço para uma extrema direita que espalha preconceito contra

---

[1026] LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de lawfare e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020. p. 311

[1027] Não é por acaso que a atual política de preços da empresa somada à venda das subsidiárias implicou em maiores custos para a sociedade, acarretando o aumento dos preços dos combustíveis e do botijão de gás, apesar do atual contexto em que a produção de petróleo nacional bate recordes. PINTO, Eduardo Costa. Financeirização e desintegração vertical da Petrobras: quem ganha com isso. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025.

[1028] PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. **A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás:** Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. Disponível em:https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 jul. 2025. p. 24-25.

[1029] LATJMAN, Tamara. Trump y la renovación del militarismo imperial en América Latina y el Caribe. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

[1030] KORYBKO, Andrew. **21st century geopolitics of Latin America**. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017.

vulneráveis e subalterniza os interesses pátrios aos da potência regional. Essa ofensiva chancelou operações contraditória como a Lava Jato que convenientemente utilizou a bandeira do combate à corrupção para alterar a correlação de forças políticas no país e abrir espaço aos interesses das elites nacionais e internacionais.

Com o golpe de Estado de 2016 e a ascensão de partidos de direita, redesenhou-se o papel estratégico da Petrobras. Sob o pretexto de responder à suposta corrupção dos governos petistas, promoveu-se a nova política de preços; a privatização de refinarias; a redução de investimentos no refino e o foco na exportação de óleo cru. Deste modo, a Petrobras deixou de ser uma empresa estratégica para o desenvolvimento nacional para tornar-se subserviente aos interesses estrangeiros.

Outrossim, o Brasil passou a ser um país mergulhado no caos, deixando de ser uma das potências emergentes em nível global e regional, com forte economia e capacidade de liderança, para se tornar um país entreguista que se desfaz de empresas estratégicas, como a Embraer, e abre seu território as forças armadas estadunidenses. Deste modo, resgatou-se o papel histórico que lhe cabia desde o período colonial: ser um país subalterno e provedor de matérias primas, sem qualquer perspectiva de desenvolvimento socioeconômico, detentor de uma oligarquia que vive de parasitar as rendas obtidas com a venda de produtos primários.

Resta claro, portanto, que o objetivo precípuo era neutralizar o Brasil como concorrente geopolítico dos EUA. Para isso, a estratégia era enfraquecer as empresas estatais, especialmente as de setores estratégicos, usando a narrativa de "corrupção endêmica" para justificar a necessidade de reduzir o tamanho do Estado e reorganizá-lo em favor de interesses privados com o intuito de desinstitucionalizar o Estado e levá-lo à falência[1031].

Ademais, como elucida Sousa Júnior, quando o Estado é privatizado, a lógica do direito privado e da propriedade se torna dominante, essa dinâmica despolitiza a vida coletiva e a transfere para a esfera judicial, resultando na judicialização da vida pública[1032]. Para o autor, o Brasil precisou ser "neutralizado" para que a riqueza nacional pudesse ser entregue ao capitalismo internacional, uma eleição não garantiria isso, e por essa razão, o Sistema

---

[1031] ROMANO, Silvina. **Lawfare**: la guerra por otros medios. Buenos Aires: Editorial Unq e Clacso, 2025. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/252998/1/Romano-Lawfare.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025 p. 77

[1032] SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Carol Proner: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 627-658. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 644

Judiciário foi o encarregado de realizar essa tarefa, garantindo que os interesses globais fossem atendidos[1033].

A luta contra a corrupção é uma tarefa democrática de extrema importância. No entanto, para que seja legítima e benéfica, é imprescindível que sejam respeitados os direitos dos acusados, garantidos constitucional e internacionalmente, e assegurados os interesses dos países afetados pelas práticas corruptivas e que, por óbvio, deveriam ser os beneficiados com os processos de persecução civil e criminal daqueles que potencialmente praticaram tais práticas.

Para Proner, no entanto, nos casos envolvendo o FCPA, há uma diferença drástica no tipo de armamento entre acusação e acusado:

> Por um lado, a defesa do acusado busca recorrer ao arsenal de garantias liberais da legislação doméstica para fazer valer, entre outros, o devido processo legal: os princípios do contraditório, o direito à defesa e a um juiz imparcial, a presunção de inocência, entre outros. Por outro lado, com o jargão supranacional emprestado dos mais graves crimes contra a humanidade, o ataque vem na forma de um pré-julgamento, por meio da mídia hegemônica, que acusa (ex-)governos progressistas de cometerem crimes típicos de uma organização criminosa que ameaçam a democracia do planeta: de um lado está o réu; do outro, acusadores, juízes, opinião pública, exceção legal, criminalização e sanção. Os vigilantes de tais atrocidades são tratados como heróis por salvarem a democracia contaminada por práticas corrosivas.[1034]

Nesse sentido, o *lawfare* lavajatista, com fulcro no FCPA e na ingerência estadunidense, foi avesso a todos esses deveres e violou profundamente as garantias do acusado. Necessário destacar que suas consequências políticas, econômicas e sociais persistem, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha anulado as ações penais contra o ex-presidente Lula[1035]

[1033] SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Carol Proner: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 627-658. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025. p. 647-648.

[1034]No original: Por un lado, la defensa de los acusados busca recurrir al arsenal del garantismo liberal de la legislación patria para hacer valer, entre otros, el due process of law: los principios de contradictoriedad, el derecho a la defensa y a un juez imparcial, la presunción de inocencia, entre otros. Por otro lado, con la jerga supranacional tomada de los crímenes más graves contra la humanidad, el ataque viene en la forma de pre-juicio, a través de medios hegemónicos, que acusan a los (ex)gobiernos progresistas de la comisión de crímenes típicos de una organización criminal que amenazan la democracia del planeta.De un lado está el reo; del otro, acusadores, jueces, opinión pública, excepción jurídica, criminalización y sanción. Los justicieros de tales atrocidades son tratados como héroes por salvar la democracia contaminada por las prácticas corrosivas. PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). **Neofascismo:** bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019. p. 199-208.

[1035] o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Edson Fachin ao declarar a incompetência da 13a Vara da Justiça Federal de Curitiba (PR) e anular as ações penais contra o ex- presidente Lula rejeitando o Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no Habeas Corpus (HC) 193726. BRASIL STF. **STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato**: Por 8 votos a 3, Plenário rejeitou recurso da PGR contra decisão do ministro Edson Fachin que julgou incompetente o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1. Acesso em: 09 ago. 2025.

e o parecer[1036]do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), responsável por supervisionar o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tenha concluído acerca da parcialidade do ex-juiz Sergio Moro ao julgar os processos contra o ex-presidente na "lava jato" e considerado que os direitos políticos do petista foram violados ao ser inviabilizada a sua participação na disputa eleitoral de 2018.

As críticas de dois ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) à Operação Lava Jato, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, expõem graves questionamentos sobre a legalidade e os resultados da força-tarefa. Eles apontam para uma "multidimensionalidade" da operação, que se manifestou por meio de negociações e repasses de informações sigilosas com autoridades estrangeiras, principalmente dos EUA, sem a devida autorização legal. Segundo os ministros, essa cooperação ilegal contribuiu para o desmantelamento de setores estratégicos da economia brasileira, levando o país a cair de 8ª para 14ª economia mundial. Gilmar Mendes classificou a atuação da Lava Jato como um "desastre" e criticou a inação dos órgãos de controle do sistema de justiça, que falharam em fiscalizar a "ligação" entre a operação e o Departamento de Justiça dos EUA (DOJ)[1037].

No entanto, a incursão estadunidense não perdeu forças durante o governo Trump e vai além da tarifa de 50% imposta sobre as exportações brasileiras e das sanções impostas ao Ministro Alexandre de Moraes com fulcro na Lei Magnitsky, já exploradas anteriormente. Em 20 de agosto de 2025, o Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos (USTR) iniciou uma investigação formal contra o Brasil, focando em várias áreas. Acusa o governo brasileiro de: se valer do comércio digital e serviços de pagamento (inclusive o PIX) para retaliar empresas estadunidenses; conceder a outros países tarifas preferenciais em detrimento dos EUA; promover uma proteção inadequada da propriedade intelectual; carecer de uma efetiva fiscalização no combate ao desmatamento e ser ineficaz na aplicação de medidas anticorrupção[1038]. Ironicamente, o governo de seu aliado Bolsonaro foi o maior responsável pelo desmatamento no Brasil (aumento de 150%)[1039] e, em fevereiro de 2025, o governo

---

[1036]ONU. International Covenant on Civil and Political Rights. **Lula da Silva v. Brazil. CCPR/C/134/D/2841/2016 (Final Proceedings). Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016**. Disponível em: http://juris.ohchr.org/casedetails/3115/en-US. Acesso em 09 jul. 2025.

[1037]RAMINA, Larissa. Lava jato 10 anos depois: até quando a cooperação obscena com agências estadunidenses será ignorada? . In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024. p. 267

[1038] EUA. **USTR Announces Initiation of Section 301 Investigation of Brazil's Unfair Trading Practices**. 2025. Disponível em: https://ustr.gov/about/policy-offices/press-office/press-releases/2025/july/ustr-announces-initiation-section-301-investigation-brazils-unfair-trading-practices. Acesso em: 09 ago. 2025.

[1039] PAJOLLA, Murillo. Com Bolsonaro, desmatamento na Amazônia cresce 150%, pior marca já registrada pelo Imazon. **Brasil de Fato.** Manaus. 20 jan. 20223. Disponível em: https://inesc.org.br/maior-desmatamento-na-

estadunidense pausou a aplicação da FCPA contra empresas e cidadãos dos EUA, alegando que ela prejudica a competitividade econômica e a segurança nacional do país[1040].

Como alertam Proner e Cittadino, o "lavajatismo", embora tenha usado o combate à corrupção como justificativa, foi uma fraude jurídica que desestabilizou o país e prejudicou os interesses nacionais e que deve ser revisitada para evitar que novas versões dessa operação comprometam a democracia brasileira[1041]. Assim sendo, ainda que o lavajatismo tenha sido encerrado, o perigo persiste, haja vista a persistente dualidade estadunidense que se vale de justificativas contestáveis para manter países como o Brasil dentro de seu "*backyard*" e ignorar essas mesmas alegações quando envolvem a manutenção dos seus interesses.

Tais preocupações estiveram presentes em discurso proferido pelo presidente Lula na Assembleia Geral da ONU, no dia 23 de setembro de 2025, ele defendeu o fortalecimento do multilateralismo, que, segundo ele, está em crise devido ao aumento de sanções arbitrárias e intervenções unilaterais e traçou um paralelo entre a crise multilateral e o enfraquecimento da democracia, citando a ascensão de forças antidemocráticas globais. O presidente destacou a resposta brasileira a esses desafios, mencionando que o país resistiu a ataques e defendeu a sua democracia e ressaltou a condenação de um ex-chefe de Estado por atentar contra o Estado de Direito, um marco na história do Brasil. Outros ponto importante foi a defesa da regulamentação das plataformas digitais para combater a desinformação e proteger os mais vulneráveis. Por fim, o presidente defendeu a reforma da ONU e a necessidade de o mundo ser multipolar e multilateral[1042].

---

amazonia-em-11-anos-atingidos-pelo-desmonte-ambiental-de-bolsonaro-se-reunem-em-brasilia/. Acesso em: 09 ago. 2025.

[1040] EUA. **Pausing Foreign Corrupt Practices Act Enforcement to Further American Economic and National Security**. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/pausing-foreign-corrupt-practices-act-enforcement-to-further-american-economic-and-national-security/. Acesso em: 09 ago. 2025.

[1041] PRONER, Carol; Cittadino, Gisele. 10 anos da lava jato: a mega operação de desestabilização do Brasil In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024. p. 13-14.

[1042] BRASIL. **Discurso do presidente Lula na abertura do Debate Geral da 80ª Assembleia Geral das Nações Unidas**. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos-e-pronunciamentos/2025/09/discurso-do-presidente-lula-na-abertura-do-debate-geral-da-80a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Geralmente, imaginamos as guerras tradicionais como conflitos de exércitos vestidos com uniformes coloridos que se enfrentam em planícies abertas e as novas guerras como batalhas assimétricas em selvas reais e cibernéticas, travadas por soldados camuflados, agentes secretos e guerrilheiros urbanos. Embora as tendências tenham mudado, a história da guerra está longe de ser uma progressão linear da primeira para a segunda imagem. Seja qual for sua história, as novas hostilidades contemporâneas estão cada vez mais relacionadas à injustiça social duradoura em grande escala, a emergências humanitárias complexas, ao crime organizado, a desastres sociais/econômicos/naturais, a vestígios de neocolonialismo ou à competição por recursos naturais valiosos.

Os EUA, devido ao seu status e poder, contribuíram para a emergência do que hoje se chama "guerra híbrida" ou conceitos correlatos como “zona cinza” com o objetivo de preservar a ordem estabelecida e satisfazer seus próprios interesses e valores. Ao moldar o mundo, praticaram o "híbrido" e contribuíram para que alguns adversários, como a Rússia e a China, conduzissem operações, muitas delas no mínimo contraditórias ou lícitas, com fulcro em interpretações divergentes do Direito Internacional. A despeito disso, muitas dessas condutas dos estados “revisionistas” são reinterpretações de doutrinas já adotadas pelo ocidente, mormente, os EUA.

Assim sendo, a "guerra híbrida" não pode ser vista apenas como a arma do pobre ou do fraco contra o forte. Ela é também a materialização de um *modus operandi* mais ou menos eficaz, mantido e desenvolvido por qualquer potência engajada em uma competição estratégica. No caso dos EUA, ela permite atuar para atingir o seu objetivo de manter um equilíbrio de poder favorável em cada uma das áreas onde essa competição ocorre.

Na equação da "guerra híbrida", é importante começar distinguindo o componente estritamente militar do conjunto mais amplo que constitui a implantação de ameaças híbridas em todas as áreas da competição estratégica inclusive no âmbito jurídico e econômico. No nível militar, os EUA realizaram trabalhos conceituais e operacionais desde o início dos anos 2000. Embora a análise seja um tanto confusa, devido aos múltiplos entendimentos da hibridez que se tornou um conceito diluído e adaptável conforme os interesses estadunidenses, ela foi relevante ao servir para a construção do conceito tanto no âmbito dos EUA, como em sede da OTAN e da EU.

A despeito do conceito de hibridez ter surgido nos EUA, seus principais estados rivais, considerados “revisionistas” criaram seus próprios conceitos. O verdadeiro divisor de águas,

porém, foi quando se iniciou os conflitos na Ucrânia, gerando uma rivalidade mimética entre a Rússia e os EUA. As forças armadas estadunidenses, então, conceituaram as ações russas como "guerra híbrida", com base na famosa “Doutrina Gerasimov”, validando e legitimando sua própria análise da evolução do cenário estratégico. O que aconteceu desde 2014 leva a questionar a retórica de ambas as potências e, em particular, o discurso com tendência vitimista adotado por elas, pois uma lógica mimética estava claramente em ação.

Vale ressaltar, contudo, que a posição do rival russo, híbrida ou não, era de fato baseada em um questionamento da ordem estabelecida, defendendo que as suas ações, fundadas na legitima defesa preventiva e posteriormente na defesa de Direitos Humanos de minorias russas, eram em resposta às incursões ocidentais ao redor da Rússia e a sua ingerência no governo ucraniano. Além disso, analistas, como Andrew Korybko, defendem que os EUA promovem guerras híbridas contra à Rússia. Do mesmo modo a China em suas ações no Mar do Sul da China, se valeu de ações securitárias e interpretações normativas divergentes já adotadas por países ocidentais. Analistas chineses e o governo da China entendem ser necessário defender o país das medidas empreendidas pelos EUA. Os generais chineses, Liang e Xiangsui, desenvolveram a teoria da “guerra irrestrita, para elucidar como a guerra é hoje mobilizada, e o Comitê Central do Partido Comunista e a Comissão Militar Central aprovaram a doutrina das "Três Guerras" (*Falü zhan*).

No que diz respeito à manobra híbrida de forma mais ampla, é inegável que os EUA têm sido protagonistas de destaque, especialmente por meio de sua diplomacia e influência nas organizações internacionais, Estados e jurisdições. Soma-se a isso a sua estratégia de coletas de informações e seu avanço tecnológico no âmbito militar e no cyberespaço. Assim sendo, a combinação de meios, a diversidade de métodos e a exploração das vulnerabilidades do adversário não são novidades radicais, especialmente porque os EUA já as praticaram.

A verdadeira mudança é que a ordem internacional que os EUA almejam garantir conforme os seus interesses geopolíticos é ameaçada. O ocidentalismo, liderado pelo messianismo democrático dos EUA, está em crise, pois o Ocidente sofre hoje as consequências de seus excessos do passado — como as infindáveis “guerras contra o terrorismo” e o uso de intervenções unilaterais— somadas as crises decorrentes da globalização e o declínio do poder estadunidense.

No entanto, a influência estadunidense continua sendo uma ferramenta excepcionalmente eficaz. Os EUA conseguiram avaliar seus adversários e mobilizar seus aliados com o intuito de tentar resguardar a sua hegemonia por meio da mobilização do bloco ocidental contra a Rússia e seu engajamento em uma rivalidade sistêmica com a China. Assim,

reorientou-se os debates, no seio da OTAN e da EU e os EUA exerceram sua liderança de acordo com seus próprios interesses.

Os EUA conseguiram impor sua visão geoestratégica à maioria de seus aliados e parceiros e reforçaram gradualmente elementos de uma luta constante, de natureza ideológica contra os estados ditos “revisionistas” e países não alinhados. O país, ao se valer de uma suposta dicotomia paz-guerra, mobilizaram, por exemplo, a OTAN, renovando o instrumento de defesa coletiva, integrando países próximos à Rússia e mobilizando a organização contra a China. Desse modo, essa organização militar passou a estender os seus objetivos estratégicos para além do atlântico.

As considerações acima se manifestam nos diferentes domínios das ameaças híbridas, variando de acordo com os países alvo, os desafios, os interesses e as prioridades da administração estadunidense. No entanto, a implantação de um arsenal híbrido mais ofensivo por parte dos EUA é fundada em especial no direito por meio do *lawfare.* O *lawfare*, sob o prisma estadunidense, inicialmente era entendido somente de forma pejorativa como o uso por parte dos concorrentes dos EUA das normas jurídicas para obter uma vantagem estratégica. O termo inclusive é referenciado como uma estratégia híbrida, haja vista que os estados “revisionistas” e os terroristas se valeriam das brechas legais para evitar à sua responsabilização internacional.

Com base no entendimento de analistas militares e pesquisadores estadunidenses, depreende-se que o "*lawfare*" seria, inicialmente, uma estratégia empregada contra os Estados ocidentais, considerados democráticos, para tirar proveito, no campo de batalha, de sua adesão ao Estado de Direito, a fim de seus inimigos se protegerem de seu poder de fogo. Essa estratégia seria uma resposta à natureza assimétrica dos conflitos armados contemporâneos, marcados por uma distribuição muito desigual das capacidades militares.

Por outro lado, embora os EUA não afirmem explicitamente que tenham uma política de *lawfare* e usem o termo para refletir negativamente sobre o direito internacional, uma análise de sua prática jurídica, assim como a reconstrução do conceito no âmbito doutrinário e militar estadunidense, revelam a maneira pela qual o país se vale de ferramentas jurídicas para atender a seus interesses geopolíticos.

Este arsenal jurídico tem duas vertentes principais e interligadas que ilustram como o Direito pode ser instrumentalizado para reverter ou manter o domínio do poder político ou militar. A primeira vertente consiste na reinterpretação e criação de normas que regulam o uso da força, e no uso estratégico de tribunais e organizações internacionais para mobilizar o Direito a fim de influenciar a reputação e o fluxo de informações. A segunda se manifesta nas leis

extraterritoriais dos EUA. Elas são usadas para impor sanções econômicas e permitir que os EUA atuem como juízes globais no combate à corrupção, com o objetivo de promover interesses geopolíticos estatais e, em casos como o do Brasil, causar uma mudança de regime.

Os EUA se valem de sua superioridade em certas áreas para atacar as vulnerabilidades de seus adversários ou compensar suas próprias dificuldades e, portanto, usam da lei para regrar conforme seus interesses. Consequentemente, são aprofundadas as interpretações referentes ao uso da força armada no *jus ad bellum* e no *jus in bello* com base no entendimento estadunidense. A alegada "novidade" do terrorismo global é hoje renovada pela supostas "novidade" das estratégias hibridas empregadas pelos seus rivais.

Os EUA, junto com Israel defenderam a legitima defesa preventiva e a intervenção humanitária unilateral, conceitos usados pela Rússia em sua irresponsável guerra contra à Ucrânia. Por outro lado, condenaram justificativas russas e defenderam uma postura cada vez mais bélica na guerra contra a Ucrânia que supostamente representa uma luta contra o ocidente e seus valores, malgrado sejam ignoradas possíveis comparações do conflito com outros atos de agressão perpetrados por estados ocidentais.

Obviamente, na construção e no emprego desses constructos doutrinários, os países almejam os seus interesses geopolíticos, como ilustram o caso do Kosovo e da Ucrânia. A legítima defesa preventiva "rasga" a Carta da ONU e as conquistas dela advindas. Já, com a intervenção humanitária unilateral um Estado poderoso ou uma coalizão de estados como a OTAN se tornam os detentores do poder de agir em nome da "comunidade internacional. Consequentemente, prejudica-se os grupos a que se pretende beneficiar, duvidando da capacidade dos atores locais e regionais de construírem a sua própria história ao obstar a autodeterminação dos estados da diversa "comunidade internacional". Ademais, o generoso "benfeitor" impõe modelos institucionais, militares e econômicos ao Estado vitimado.

Na área cibernética, verificou-se, a tentativa de imposição da lei do mais forte, tal como se vislumbra na postulação de "regras" no Manual de Tallin que são declaradas no manual como fundadas no direito internacional, ainda que seja defendido o uso de operações e contramedidas armadas contra possíveis ataques ocorridos no ciberespaço, dentre outros temas contraditórios, mas que perfilham o entendimento estadunidense.

Quanto ao Direito Internacional Humanitário (DIH), o uso de novas tecnologias, drones por exemplo, tornaram as guerras mais sangrentas para um lado dos beligerantes e mitiga ou elimina as mortes do outro. Ademais, o DIH que foca nas restrições impostas às ações militares entra em choque com a perspectiva conferida pelos EUA e seu aliado Israel ao tratar o DIH como Leis dos Conflitos Armados (*Law of armed conflict* ou LOAC), enfatizando os aspectos

militares permissivos e a ideia de necessidade militar. Os EUA e Israel, se valem de um corpo de advogados militares e de suas intuições para formalizar uma abordagem mais permissiva das leis de guerra, nomeando-a de "lei operacional".

Ademais, tendo em vista que a globalização provocou grandes mudanças no direito internacional contemporâneo ao ampliar seu escopo normativo e reduzir, por conseguinte, o domínio reservado dos Estados, consequentemente, viabilizou-se um recurso mais amplo a organizações internacionais e às jurisdições internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI). Os EUA se valem, inclusive, da pressão política e econômica para combater qualquer atividade contrária aos seus interesses.

No que tange aos tribunais internacionais, os EUA e Israel desrespeitam decisões que não são a eles favoráveis e entendem que, no caso do TPI, qualquer tentativa de persecução de criminal de agentes nacionais é ilegítima e um ato de guerra que deve ser combatido. Para mostrar sua insatisfação, os EUA impõem sanções aos magistrados do TPI, quando se tenta investigar agentes estadunidenses e israelenses, causando a inercia ou protelação na corte. Por outro lado, a resposta das jurisdições internacionais é célere em casos que envolvem os interesses do Norte Global. Acarreta-se assim, duvidas acerca da imparcialidade dos tribunais internacionais, tornando crível o entendimento de que, muitas vezes, nas suas decisões estão presentes mais a defesa de interesses políticos do que a defesa da justiça.

No campo econômico, dólar, como moeda de reserva internacional, é a arma econômica e política dos EUA, ainda que sejam empreendidas medidas por outros atores com o intuito de mitigar esse poderio estadunidense. O controle exercido sobre as transações internacionais em dólares, combinado com a extraterritorialidade do direito estadunidense, com fulcro na OFAC e no FCPA, coloca seus rivais, aliados e estados não alinhados em dilemas políticos e econômicos. Ademais, para atingir seus interessem e se valerem das referidas leis os EUA se valem da coleta de dados sensíveis, que muitas vezes se referem à segurança nacional, e das mídias hegemônicas para justificar as suas ingerências.

Sob o verniz da defesa da justiça e dos Direitos Humanos, bem como do combate a atos criminosos financiados por práticas corruptas, os EUA alcançaram seu objetivo de construir um arcabouço normativo de caráter extraterritorial para controlar o respeito às suas sanções unilaterais, assim como para combater condutas corruptas. Ainda que os objetivos sejam supostamente nobres (defesa dos Direitos Humanos, da democracia e combate ao terrorismo) há um visível propósito de manter a sua supremacia econômica, tornar a sua legislação um parâmetro a ser seguido mundialmente e regular os fluxos mercantis conforme os ditames neoliberais.

O uso do Direito como arma de guerra jurídica por parte dos EUA consiste, portanto, em uma estratégia duplamente eficaz, pois, além de espalhar os seus padrões normativos mundialmente, inspirando tratados e legislações domésticas, coloca as empresas e governos estrangeiros sob o jugo das autoridades judiciais estadunidenses. Os embargos unilaterais são efetivos na precarização da economia dos Estados inimigos e, consequentemente, na condição social de sua população. Do mesmo modo, as empresas que desrespeitam as sanções unilaterais dos EUA são duramente penalizadas, apesar do caráter essencialmente político dessas medidas, como se verificou no caso envolvendo a empresa chinesa Huawei.

Ademais, a justiça negociada fundada no FCPA é extremamente criticável por ser violadora de direitos e garantias basilares cristalizadas nos múltiplos documentos nacionais e internacionais; por acarretar a imposição do modelo anglo-saxônico aos países de tradição jurídica romano germânica e, mais grave ainda, asfixiar econômica e politicamente o país alvo, algumas vezes, com o propósito de fomentar uma “mudança de regime”.

Elucida isso o caso brasileiro, no qual os EUA se valeram do FCPA e cooperaram de forma ilegal com autoridades nacionais violando tratados como o MLAT. Com o golpe de Estado de 2016 e a ascensão de partidos de direita, redesenhou-se o papel estratégico de empresas públicas, como a Petrobras. Sob o pretexto de responder à suposta corrupção dos governos petistas, promoveu-se a nova política de preços; a privatização de refinarias; a redução de investimentos no refino e o foco na exportação de óleo cru. Deste modo, a Petrobras deixou de ser uma empresa estratégica para o desenvolvimento nacional para tornar-se subserviente aos interesses estrangeiros.

Resta claro, portanto, que o objetivo precípuo era neutralizar o Brasil como concorrente geopolítico dos EUA. Para isso, a estratégia era enfraquecer as empresas estatais, especialmente as de setores estratégicos, usando a narrativa de "corrupção endêmica" para justificar a necessidade de reduzir o tamanho do Estado e reorganizá-lo em favor de interesses privados com o intuito de desinstitucionalizar o Estado e levá-lo à falência.

Essa estratégia persiste, mesmo após findo o lavajatismo, o presidente Donald Trump impôs tarifas de 50% sobre as importações brasileiras em retaliação às ações do governo do presidente Lula e as instituições da república em especial o STF sob a alegação de que o Brasil é uma ameaça à segurança estadunidense e às suas empresas. Além das tarifas, o Departamento do Tesouro dos EUA sancionou Moraes, com base na Lei Global Magnitsky, acusando-o de violar Direitos Humanos e de suprimir a liberdade de expressão e, em 20 de agosto de 2025, o Escritório do Representante de Comércio dos EUA (USTR) iniciou uma investigação formal contra o Brasil, tendo dentre as acusações, que o país usa seu comércio digital, incluindo o PIX,

para prejudicar empresas estadunidenses e as medidas empreendidas pelo Brasil são ineficazes no combate à corrupção.

Para os EUA, o importante, ao se instrumentalizar suas normas de caráter extraterritorial, não é a defesa da justiça, mas, sim, a manutenção da relação de vassalagem de seus aliados e a submissão de seus inimigos, em especial a China e Rússia, e dos governos não alinhados. Nesse ultimo caso destacam-se os países latino-americanos que ousaram desenvolver medidas progressistas contrárias aos interesses estadunidenses em um contexto no qual os EUA almejam resguardar seu domínio sob o seu *backyard* e evitar o fortalecimento regional e com seus principais rivais a China e Rússia.

As ameaças híbridas funcionaram como um vetor poderoso, por ser o conceito de guerra híbrida adaptável conforme os interesses dos atores que o definem. Um novo esforço de mobilização ideológica é lançado, com fulcro no que hoje é chamado de atividades híbridas ou de "zona cinzenta" que mesclam dimensões cinéticas com elementos não inerentes do contexto militar. As reinvindicações dos EUA contra seus adversários, em especial Rússia e China, fomentou uma batalha de ideias e valores, reproduzindo padrões do passado.

Tal iniciativa não se dirige apenas a potências rivais e não alinhadas, criando dilemas estratégicos para os parceiros e aliados dos EUA, pois pode implicar a aceitação de uma dependência político-estratégica, semelhante ao que ocorreu durante a Guerra Fria. Os EUA para imporem os seus interesses se valem do *lawfare* para reverter ou manter o domínio do poder político ou militar face às supostas ameaças hibridas perpetradas por seus inimigos.

Conclui-se, portanto que tanto a analise do conceito de guerra híbrida como o de *lawfare* permite reexaminar o equilíbrio de poder no sistema internacional por meio da mobilização de normas. A suposta acusação de “novidade” das ameaças hibridas empreendidas pelo terrorismo global e hoje pela China e Rússia, promovem cada vez mais a evasão cínica dos limites normativos, a manipulação da lei e a negação de sua normatividade. Por conseguinte, não apenas aprofunda-se as fraquezas estruturais da ordem jurídica internacional, especialmente se os culpados forem grandes potências, mas também a sua negação. Consequentemente, outros atores podem passar a questionar a sensatez de sua própria conformidade contínua com o Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ACHCAR, Gilbert. **The new Cold War**: The United States, Russia and China from Kosovo to Ukraine. Chicago: Haymarket Books, 2023.

ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. 14 abril 1994. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025.

ALESSI, Gil. Dallagnol é criticado, mas escapa de punição no caso do PowerPoint de Lula. Conselheiros afirmaram que algumas das sanções possíveis contra o procurador já estavam prescritas, mas reconheceram que haveria elementos para abertura de processo. **El pais**, São Paulo,. 25 ago. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-25/dallagnol-e-criticado-mas-escapa-de-punicao-no-caso-do-powerpoint-de-lula.html> Acesso em: 19 jul. 2025.

ALVIM, Mariana. Governo Trump diz que usará 'todo poder' contra Maduro, que mobiliza milhões de milicianos contra 'ameaças'; o que se sabe. **BBC NEWS BRASIL.** São Paulo,. 19 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm2v880ny9jo. Acesso em: 20 ago. 2025.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Report the legal framework regulating proxy warfare**. Washington, D.C: Aba, 2019. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/human_rights/chr-proxy-warfare-report-2019.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

AMORIM, Celso; PRONER, Carol. Lawfare et géopolitique: focus sur l'Amérique Latine. Paris: **Iris: analyse #2 – Programme Amérique Latine / Caraïbe.** Jan. 2021. Disponível em: https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/01/2-Prog-Amerique-Latine-Caraibe-Janvier-2021.pdf Acesso em 19 de jul. 2025.

ANCELIN, Julien. La Fédération de Russie pratique-t-elle le lawfare ? **Annuaire Français de Relations Internationales**, Paris, v. 1, p. 511-522, 29 jun. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/epas.ferna.2021.01.0511. Acesso em: 12 jun. 2024.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. P

ANISTIA AINTERNACIONAL. **Entombed Isolation in the US Federal prison system**. 2014. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/documents/AMR51/040/2014/en/. Acesso em: 09 jul. 2024.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Will I be next?**: us drones impacts in pakistan. US drones impacts in Pakistan. 2013. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/asa330132013en.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

ARAGÃO, Eugênio. Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020

ARMS CONTROL ASSOCIATION. **Russia, U.S., NATO Security Proposals.** 2022. Disponível em: https://www.armscontrol.org/act/2022-03/news/russia-us-nato-security-proposals. Acesso em: 12 jun. 2024.

ARMY TECHNOLOGY. **US won't let China take Taiwan chip-makers 'intact'**. 2022. Disponível em: https://www.army-technology.com/features/us-wont-let-china-take-taiwan-chip-makers-intact/?cf-view Acesso em: 07 ago. 2024.

ARQUILLA, John; RONFELDT. **The Advent of Netwar.** Santa Mônica: Rand Corporation, 1994. Disponível em: https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monograph_reports/MR789/RAND_MR789.pdf Acesso em 26 jul.

AZAD, Tahir Mahmood; HAIDER, Muhammad Waqas; SADIQ, Muhammad. Understanding gray zone warfare from multiple perspectives. **World Affairs**, Washington DC, v. 186, n. 1, p. 81-104, 8 dez. 2022. Wiley. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1177/00438200221141101. Acesso em: 09 jun. 2024

BACHMANN, Sascha Dov; MOSQUERA, Andres B. Munoz. Lawfare and hybrid warfare - how Russia is using the law as a weapon. **Amicus Curiae**, Londres, v. 2015, n. 102, p. 25-28, 20 set. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14296/ac.v2015i102.2433. Acesso em: 09 jun. 2024.

BACHMANN, Sascha-Dominik Dov; PUTTER, Dries; DUCZYNSKI, Guy. Hybrid warfare and disinformation: a Ukraine war perspective. **Global Policy**, Hoboken, v. 14, n. 5, p. 858-869, 25 ago. 2023. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1758-5899.13257. Acesso em: 08 jul. 2024.

BACHMANN, Sascha-Dominik Oliver Vladimir; GUNNERIUSSON, Hakan. Hybrid Wars: 21st century's new threats to global peace and security. **Ssrn Electronic Journal**, Amsterdã, v. 43, n. 1, p. 77-98, 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2506063. Acesso em: 24 jun. 2024.
.
BACHMANN, Sascha-Dominik; PAPHITI, Anthony. Russia's Hybrid War and its implications for Defence and Security in the United Kingdom. **Scientia Militaria**, Saldanha, v. 44, n. 2, p. 28-67, fev. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5787/44-2-1175. Acesso em: 08 jun. 2024.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A desordem mundial**: o espectro da total dominação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BANNELIER, Karine**. Rien que de la lex lata ?** Etude critique du Manuel de Tallinn 2.0 sur le droit international applicable aux cyber-opérations. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 63, n. 1, p. 121-160, jan. 2017. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2017_num_63_1_5367 Acesso em: 09 jun. 2024.

BBC (Reino Unido). **John Bolton threatens ICC with US sanctions**. **BBC.** Londres. 11 set. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-45474864. Acesso em: 07 ago. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Gaza pode ser uma 'mina de ouro imobiliária', diz ministro de Israel**. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c62z005w072o. Acesso em: 26 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Trump e Putin encerram reunião sem anunciar acordo sobre guerra da Ucrânia:** 'Não chegamos lá'. 16 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c17np7178k8o. Acesso em: 20 ago. 2025.

BBC NEWS. **Huawei:** Leaked Report Shows No Evidence of Spying. 2012. Disponível em:*http://www.bbc.com/news/technology-19988919*. Acesso em: 03 ago. 2024
BOCK, Charles de. Israël, été 2006: légitime défense disproportionnée " ou " représailles "? analyse d'un glissement de langage. **Revue Québécoise de Droit International**, Montreal, v. 20, n. 2, p. 41-74, 2007. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rqdi_08289999_2007_num_20_2_1095#:~:text=Une%20majorité%20de%20déclarations%20d,«sa%20réaction%20était%20disproportionnée%20»%20. Acesso em: 09 jun. 2024

BELCHIOR, Luisa. Ainda não terminamos com a guerra em Gaza, diz Netanyahu na ONU: comitivas se retiram em boicote. **G1.** Rio de Janeiro, 26 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/09/26/ainda-nao-terminamos-com-a-guerra-em-gaza-diz-netanyahu-na-onu.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

BORÓN, Atilio. Prólogo. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

BOULON, Olivier. Une justice négociée. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-

SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris : Puf, 2013.

BOWMAN, Garret S.. Securing the Precipitous Heights: U.S. lawfare as a means to confront China at sea, in space, and cyberspace. **Pace International Law Review**, Nova Iorque, v. 34, n. 1, p. 81, 30 dez. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.58948/2331-3536.1416. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001**.Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm Acesso em 26 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920**: promulga o tratado de paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919.. 1920. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdfAcesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019.** Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9734.htm Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. **Discurso do presidente Lula na abertura do Debate Geral da 80ª Assembleia Geral das Nações Unidas**. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos-e-pronunciamentos/2025/09/discurso-do-presidente-lula-na-abertura-do-debate-geral-da-80a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL STF. **STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato**: Por 8 votos a 3, Plenário rejeitou recurso da PGR contra decisão do ministro Edson Fachin que julgou incompetente o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **STF determina prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro por descumprimento de medidas cautelares:** em sua decisão, ministro Alexandre de Moraes verificou que o réu produziu conteúdo para publicação em redes sociais de apoiadores políticos, com instigação a ataques ao STF. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-prisao-domiciliar-do-ex-presidente-jair-bolsonaro-por-descumprimento-de-medidas-cautelares/. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL STF. **STF fixa penas de 16 a 27 anos para condenados por tentativa de golpe de Estado**: pena mais alta, de 27 anos e três meses, foi para o ex-presidente Jair Bolsonaro, considerado o líder da organização criminosa. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-penas-de-16-a-27-anos-para-condenados-por-tentativa-de-golpe-de-estado/. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. STF. **Inquérito 4.874 Distrito Federal. Relator:** Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 07 de abril de 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Deciso4874Assinada.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRUNET, Quentin. Drone strikes under Obama: between terrorist act and military (il)legality. **A Contrario**, Paris, v. 29, n. 2, p. 63-80, 6 fev. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/aco.192.0063. Acesso em: 08 jul. 2024

BRZEZINSKI, Zbigniew. **The Grand Chessboard:** American Primacy and its Geostrategic Imperatives. Nova York: BasicBooks, 1998.

BUCHAN, Russell; TSAGOURIAS, Nicholas. The Crisis in Crimea and the Principle of Non-Intervention. **International Community Law Review**, Leiden, v. 19, n. 2-3, p. 165-193, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/18719732-12341353. Acesso em: 09 jul. 2024.

BÜRBAUMER, Benjamin. **Chine/États-Unis, le capitalisme contre la mondialisation**. Paris: La Découverte, 2024.

CAAMAÑO, Cristina. La destrucción del derecho precesal penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare!**: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

CAMPOS, Pedro Henrique. Os efeitos da crise econômica e da operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 127-158, abr. 2019. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/35617/pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

CARLIN, John. Detect, Disrupt, Deter : A Whole-of-Government Approach to National Security Cyber Threats. **Harvard National Security Journal**, Cambridge. v.7, p. 391-436, 2016. Disponível em: https://harvardnsj.org/wp-content/uploads/2016/06/Carlin-FINAL.pdf Acesso em 02 ago. 2024.

CARRANÇA, Thais. 'Uso da Lei Magnitsky contra Alexandre de Moraes é deturpação', diz criador da lei à BBC. **BBC NEWS BRASIL.** São Paulo,. 31 jul. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwy0p0jggv3o. Acesso em: 09 ago. 2025.

CHERVIATSOVA, Alina. A transferência da Crimeia em 1954: desmascarando o mito da « dádiva imperial » à ucrânia. In: PETERKE, Sven; JARDIM, Tarcisio dal Maso (org.). **A Guerra na Ucrânia e o Direito Internacional**: debates atuais. Curitiba: Crv, 2023. p. 31-54. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10YtKGk_4imRyXP7-ewm7-n_GhMa8SyGl/view. Acesso em: 12 jun. 2024.

CHETERIAN, Vicken. The August 2008 war in Georgia: from ethnic conflict to border wars. **Central Asian Survey**, London, v. 28, n. 2, p. 155-170, jun. 2009. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/02634930903056768. Acesso em: 21 ago. 2025.

CHIMNI, Buphinder S., Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**,Leiden, 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: < https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf> Acesso em: 25 jan. 2025.

CHINA. **Position Paper of the Government of the People's Republic of China on the Matter of Jurisdiction in the South China Sea Arbitration Initiated by the Republic of the Philippines**. 2014. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/nanhai/eng/snhwtlcwj_1/201606/t20160602_8527277.htm Acesso em: 07 ago. 2024

CHINA**. Wang Yi Elaborates on China's Solemn Stance on South China Sea in july 27, 2024.** 2024 Disponível em: https://www.mfa.gov.cn/eng/wjbzhd/202407/t20240729_11462525.html Acesso em 07 ago. 2024

CICV. International humanitarian law and cyber operations during armed conflicts. **International Review Of The Red Cross**, Cambridge, v. 102, n. 913, p. 481-492, abr. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s1816383120000478. Acesso em: 24 jun. 2024.

CICV. **Rule 15**: Principle of Precautions in Attack. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule15. Acesso em: 09 ago. 2025. CICV. **Rule 20**: Advance Warning Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule20. Acesso em: 09 ago. 2025.

CICV. **Rule 35**: hospital and safety zones and neutralized zones. Hospital and Safety Zones and Neutralized Zones. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule35. Acesso em: 09 ago. 2025.

CICV. **Rule 53**: Starvation as a Method of Warfare.. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule53. Acesso em: 09 ago. 2025.

CICV. **Rule 55**: Access for Humanitarian Relief to Civilians in Need. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule55. Acesso em: 09 ago. 2025.

CIJ. **Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo.** 2008. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/141 acesso em 12 jun. 2024.

CIJ. **Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci, Nicaragua c. Etats-Unis d'Amérique.** Julgamento de 27 de junho de 1986. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024

CIJ. **Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation: 32 States intervening)** request for the indication of provisional measures order of 16 March 2022**.** 2022**.**Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/182/182-20220316-ord-01-00-en.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

CIJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel) Request for the indication of provisional measures**. 2024. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240126-sum-01-00-en.pdf Acesso em: 15 jul. 2024

CIJ. **Case concerning oil platforms (Islamic Republic of Iran v. United States of America) judgment of 6 november 2003.** 2003. Disponível em https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/90/090-20031106-JUD-01-10-FR.pdfAcesso em: 09 jul. 2024

CIJ. **Conséquences juridiques de l'édification d'un mur dans le territoire palestinien occupé.** Parecer consultivo de 9 de julho de 2004. Disponível em :https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

CIJ. **Continental Shelf (Tunisia/Libyan Arab Jamahiriya).** Julgamento de 27 de junho de 1986. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-FR.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

CIJ. **Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening).** Julgamento de 24 de fevereiro de 1982. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/63/063-19820224-JUD-01-00-EN.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

CLARKE, Michael. China's Application of the 'Three Warfares' in the South China Sea and Xinjiang. **Orbis**, Amsterdam, v. 63, n. 2, p. 187-208, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1016/j.orbis.2019.02.007. Acesso em: 21 mai. 2024.

CNN BRASIL. **Ação na OMC contra tarifas dos EUA é autorizada formalmente pelo governo**: decisão foi publicada no diário oficial da união desta terça-feira (5) e governo delibera politicamente conteúdo da ação. 05 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/priscila-yazbek/economia/macroeconomia/acao-na-omc-contra-tarifas-dos-eua-e-autorizada-formalmente-pelo-governo/. Acesso em: 09 ago. 2025.

CNN BRASIL. TikTok nos EUA: entenda o que acontece após Biden assinar lei que pode banir rede social no país. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/24/tiktok-nos-eua-entenda-o-que-acontece-apos-biden-assinar-lei-que-pode-banir-rede-social-no-pais.ghtml Acesso em: 03. ago. 2024.

CNN BUSINESS. **US revokes some export licenses for selling semiconductors to China's Huawei**. 2024. Disponível em: https://edition.cnn.com/2024/05/08/tech/us-export-licenses-china-huawei-hnk-intl/index.html Acesso em: 03 ago. 2024t Acesso em 03. ago. 2024.

COCORAL, Mark. **Cyber-attaques**: l'Amérique désigne ses ennemies. Paris: L'Harmattan, 2021.

COHEN, Samy. Israël après le 7 octobre : une société meurtrie et plus fracturée. **Politique Étrangère**, Paris, v. 241, n. 1, p. 79-90, 19 fev. 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/pe.241.0079. Acesso em: 08 jul. 2024.

COHEN, Stephen F. **War with Russia?**: from Putin & Ukraine to trump & russiagate. Nova Iorque: Hot Books, 2019.

COLMAN, Jonathan. Toward "World Support" and "The Ultimate Judgment of History": the U.S. legal case for the blockade of cuba during the missile crisis, october-november 1962. **Journal Of Cold War Studies**, Massachussetts, v. 21, n. 2, p. 1-18, maio 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1162/jcws_a_00879. Acesso em: 09 jul. 2024.

COLOMBET, Astrid Mignon. La self-defense des entreprises. In : GARAPON, Antoine; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013.

COLON, David. **La guerre de l'information**: les états à la conquête de nos esprits. Paris: Taillandier, 2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in the postcolony. **Social Anthropology**, Chicago, v. 15, n. 2, p. 133-152, 30 nov. 2007. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/j.0964-0282.2007.00010.x. Acesso em: 25 jan. 2025.

CONSEIL DE L'UNION EUROPEENNE. Chronologie - Sanctions de l'UE à l'encontre de la Russie. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/fr/policies/sanctions-against-russia/timeline-sanctions-against-russia/ Acesso em 12 jun. 2024

CORCORAL, Mark. Le droit comme outil diplomatique : le cas de l'offensive américaine contre Huawei. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 101-116, 13 maio 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2022-1-page-101.htm. Acesso em: 04 maio 2024.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Communiqué de presse:** Arbitrage relatif a la Mer de Chine Meridionale (la Republique des Philippines c. la Republique Populaire de Chine). 12 jul. 2016. Disponível em: https://docs.pca-cpa.org/2016/07/PH-CN-20160712-Press-Release-No-11-French.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

CORTÉS, Valentina Fernanda Yáñez. Tácticas de guerra híbrida perpetradas por Rusia contra Ucrânia desde el realismo defensivo y ofensivo. **Revista Enfoques**: Ciencia Política y Administración Pública, Santiago, v. 21, n. 39, p. 73-101, jun. 2023. Disponível em: http://www.revistaenfoques.cl/index.php/revista-uno/article/view/641. Acesso em: 12 jun. 2024.

CSIS. **Attorney General William Barr's Keynote Address:** China Initiative Conference. 2020. Disponível em: https://www.csis.org/analysis/attorney-general-william-barrs-keynote-address-china-initiative-conference Acesso em 04 ago. 2025

D'ELIA, Danilo. La guerre économique à l'ère du cyberespace. **Hérodote**, Paris, v. 152-153, n. 1, p. 240-260, 1 jun. 2014. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/her.152.0240. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-herodote-2014-1-page-240.htm#:~:text=Dans%20la%20guerre%20économique%2C%20le,information%20(dans%20un%20but%20de . Acesso em: 12 jun. 2024.

DICKINSON, Rob et al (ed.). **Examining Critical Perspective on Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 19-34. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/15749103/Internation%20Human%20Rights%20Regime%20CUP%202012.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em: 07 jan. 2025.

DISSENHA, Rui Carlo; CREUZ, Derek Assenço. The International Criminal Court at the Crossroads: selectivity, politics and the prosecution of international crimes in a post-western world. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 53-87, 10 out. 2024. Centro de Ensino Unificado de Brasilia.. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rdi.v21i1.9206. Acesso em: 09 ago. 2025.

DOUZET, Frédérick. La géopolitique pour comprendre le cyberespace. **Hérodote**, Paris, v. 152-153, n. 1, p. 3-21, 1 jun. 2014. Disponível em:https://www.cairn.info/revue-herodote-2014-1-page-3.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

DOUZINAS, Costas. Postmodern Just Wars and the New World Order. **Journal Of Human Rights**, Storrd, v. 5, n. 3, p. 355-375, set. 2006. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/14754830600812449. Acesso em: 25 jan. 2025.

DUNLAP JR, Lawfare Today…and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul; WOLLSCHLAEGER, Daria P**. International Law and the Changing Character of War**, 2011. p 315-325 Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/ Acesso em: 12 jun. 2024.

DUNLAP JR, Charles J.. Kosovo, Casualty Aversion, and the American Military Ethos: a perspective. **Journal Of Legal Studies**, Chicago, v. 107, n. 95, p. 95-106, 1999. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3473/. Acesso em: 08 jul. 2025.

DUNLAP JR, Charles J.. Lawfare: a decisive element of 21st-century conflicts?. **Joint Force Quarterly**, Washington, v. 1, n. 51, p. 35-39, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6034&context=faculty_scholarship. Acesso em: 23 mar. 2025.

DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions:** Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. Working Paper, Cambridge, Harvard University, John F. Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf Acesso em: 09 jun. 2024.

DUNLAP, Charles J.. Lawfare Today: a perspective. **Yale Journal Of International Affairs**, New Haven, v. 3, n. 1, p. 146-154, dez. 2007. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 09 jun. 2024.

ERIE, Matthew S.. Foreign Policy Implications for China's "Foreign-Related 'Rule of Law'". **Orbis**, Cambridge, v. 67, n. 4, p. 565-578, set. 2023. Elsevier BV. http://dx.doi.org/10.1016/j.orbis.2023.08.006. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0030438723000406. Acesso em: 21 mai. 2024.

ESTÈVE, Adrien**.** Le *lawfare* et ses interprétations
dans le débat stratégique contemporain. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. XXIII, p. 81-92, jan. 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/annuaire-francais-de-relations-internationales--9782376510499-page-81.htm Acesso em: 08 jul. 2024.

EUA. Congressional Research Service. **Pivot to the Pacific? The Obama Administration's "Rebalancing" Toward Asia.** 2012. Disponível em: https://sgp.fas.org/crs/natsec/R42448.pdf Acesso em: 07 ago. 2024

EUA. United States Department of Defense. **Summary**: Department of Defense Cyber Strategy 2018. Disponível em:https://media.defense.gov/2018/Sep/18/2002041658/-1/-1/1/CYBER_STRATEGY_SUMMARY_FINAL.PDF Acesso em: 03 ago. 2024.

EUA. **"Little Green Men"**: A Primer on Modern Russian Unconventional Warfare, Ukraine 2013- 2014. Fort Bragg: United States Army Special Operations Command, 2015. Disponível em: https://nsarchive.gwu.edu/sites/default/files/documents/4333123/US-Army-Special-Operations-Command-Little-Green.pdf Acesso em 12 jun. 2024.

EUA. Act nº 113–278, de 2014. To impose targeted sanctions on persons responsible for violations of human rights of antigovernment protesters in Venezuela, to strengthen civil

society in Venezuela, and for other purposes. **Venezuela Defense of Human Rights and Civil Society Act of 2014** . Washington DC, 18 dez. 2014. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/113th-congress/senate-bill/2142/text. Acesso em: 5 jul. 2025.

EUA. Act nº 104-172, de 1996. To impose sanctions on persons making certain investments directly and significantly contributing to the enhancement of the ability of Iran or Libya to develop its petroleum resources, and on persons exporting certain items that enhance Libya's weapons or aviation capabilities or enhance Libya's ability to develop its petroleum resources, a n d for other purposes. **H.R.3107 - Iran And Libya Sanctions Act Of 1996**. Washington DC, 05 ago. 1996. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/3107/text. Acesso em: 5 jul. 2025.

EUA. Act nº 111–195, de 2010. To amend the Iran Sanctions Act of 1996 to enhance United States diplomatic efforts with respect to Iran by expanding economic sanctions against Iran. **Comprehensive Iran Sanctions, Accountability, and Divestment Act of 2010.** Washington DC, 1 jul. 2010. Disponível em: https://www.congress.gov/111/plaws/publ195/PLAW-111publ195.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

EUA. Act nº 112-158, de 2010. To strengthen Iran sanctions laws for the purpose of compelling Iran to abandon its pursuit of nuclear weapons and other threatening activities, and for other purposes. **Iran Threat Reduction And Syria Human Rights Act Of 2012.**. Washington DC, 10 ago. 2012. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/112th-congress/house-bill/1905/text. Acesso em: 25 out. 2024.
EUA. Act nº104-114, de 1996. To seek international sanctions against the Castro government in Cuba, to plan for support of a transition government leading to a democratically elected govern- ment in Cuba, and for other purposes. **Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act of 1996**. Washington DC, 03 dez. 1996. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/927/text. Acesso em: 5 jul. 2025.

EUA. **American Service-members Protection Act of 2002**. 2002. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-3074/pdf/COMPS-3074.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. CASA BRANCA. **Withdrawing the United States from and ending funding to certain United Nations organizations and reviewing United States support to all international organizations**. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/withdrawing-the-united-states-from-and-ending-funding-to-certain-united-nations-organizations-and-reviewing-united-states-support-to-all-international-organizations/. Acesso em: 09 jul. 2025.

EUA. Committee on armed services House of Representatives. **The evolution of hybrid warfare and key challenges**. Washington Dc: U.s. Government Publishing Office, 2017. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/CHRG-115hhrg25088/pdf/CHRG-115hhrg25088.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

EUA. Congressional Research Service. **Cyberwarfare and Cyberterrorism**: in brief. 2015. Disponível em: https://sgp.fas.org/crs/natsec/R43955.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

EUA. DOD.**Annual freedom of navigation report**. 2023. Disponível em:https://policy.defense.gov/Portals/11/Documents/FON/DoD%20FON%20Report%20for%20FY23%20(Corrected).pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

EUA. DOD.**Department of Defense Cyberspace Policy Report to Congress Pursuant to the National Defense Authorization Act for Fiscal Year 2011, Section 934**. 2011. Disponível em: https://irp.fas.org/eprint/dod-cyber.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

EUA. DOD.**Summary of the irregular warfare annex to the national defense strategy**. 2020 Disponível em: https://media.defense.gov/2020/Oct/02/2002510472/-1/-1/0/Irregular-Warfare-Annex-to-the-National-Defense-Strategy-Summary.PDF Acesso em: 08 ago. 2024.

EUA. DOD..**Supplemental Bill Becomes Law, Provides Billions in Aid for Ukraine, Israel, Taiwan**. 2024. Disponível em: https://www.defense.gov/News/News-Stories/Article/article/3754718/supplemental-bill-becomes-law-provides-billions-in-aid-for-ukraine-israel-taiwan/ Acesso em: 07 ago. 2024

EUA. DOD. **Pacific Deterrence Initiative Department of Defense Budget Fiscal Year (FY) 2025**. 2024. Disponível em:https://comptroller.defense.gov/Portals/45/Documents/defbudget/FY2025/FY2025_Pacific_Deterrence_Initiative.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

EUA. Department of Commerce. **Addition of Entities to the Entity List**. 2019. Disponível em: https://www.federalregister.gov/documents/2019/05/21/2019-10616/addition-of-entities-to-the-entity-list Acesso em: 03 ago. 2024.

EUA. DOD. **Doctrine for Joint Special Operations**. Joint Publication 3-05. 2023. Disponível em: http://www.navedu.navy.mi.th/stg/databasestory/data/laukniyom/workjob/bigcountry-workjob/US-Joint/jp3-05.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024

EUA. DOD. **INSTRUCTION NUMBER 3000.05 September 16, 2009 Incorporating Change 1, June 29, 2017**. 2017. Disponível em: https://www.esd.whs.mil/Portals/54/Documents/DD/issuances/dodi/300005p.pdf?ver=2019-01-28-141537-720 Acesso em 01 set. 2024.

EUA. DOD. **Law of War Manual.** 2015 Disponível em: https://media.defense.gov/2023/Jul/31/2003271432/-1/-1/0/DOD-LAW-OF-WAR-MANUAL-JUNE-2015-UPDATED-JULY%202023.PDF. Acesso em: 09 jul. 2024.
EUA. DOD. **Quadriennal Defense Review Report**. 2010. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/features/defenseReviews/QDR/QDR_as_of_29JAN10_1600.pdf Acesso em : 24 jun. 2024.

EUA. DOD. **The National Defense Strategy of The United States of America.** 2005. Disponível em: https://apps.dtic.mil/sti/citations/ADA431214 Acesso em: 12 jun. 2024.

EUA. DOJ.**Information about the Department of Justice's China Initiative and a Compilation of China-Related Prosecutions since 2018.** 2021. Disponível em: https://www.justice.gov/archives/nsd/information-about-department-justice-s-china-initiative-and-compilation-china-related Acesso em 03 ago. 2024

EUA. DOD. **Asia Pacific:** Maritime Security. 2015. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/NDAA%20A-P_Maritime_SecuritY_Strategy-08142015-1300-FINALFORMAT.PDF Acesso em: 07 ago. 2024.

EUA. Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos. **Report on The Appellate Body Of The World Trade Organization, Washington, 2020**. Disponível em: https://ustr.gov/sites/default/files/Report_on_the_Appellate_Body_of_the_World_Trade_Organization.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. **Executive order 14257**: regulating imports with a reciprocal tariff to rectify trade practices that contribute to large and persistent annual united states goods trade deficits. regulating imports with a reciprocal tariff to rectify trade practices that contribute to large and persistent annual united states goods trade deficits. 2025. Disponível em: https://public-inspection.federalregister.gov/2025-06063.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. **Fact Sheet**: president Donald J. Trump addresses threats to the United States from the government of brazil.. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/fact-sheets/2025/07/fact-sheet-president-donald-j-trump-addresses-threats-to-the-united-states-from-the-government-of-brazil/. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. FBI. **Economic Espionage:** Protecting America's Trade Secrets. Disponível em: https://www.fbi.gov/file-repository/economic-espionage-1.pdf/view Acesso em: 04 ago. 2025.

EUA. FBI. **What we investigate**. Disponível em: https://www.fbi.gov/investigate Acesso em: 04 mai. 2024

EUA. Federal Comunication Comission. **FCC Bans Authorizations for Devices That Pose National Security Threat**. 2021. Disponível em: https://www.fcc.gov/document/fcc-bans-authorizations-devices-pose-national-security-threat Acesso em: 03 ago. 2024.

EUA. **Foreign Corrupt Practices Act.** 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf.>Acesso em : 04 ago. 2025

EUA. **National Defense Strategy of The United States of America:** sharpening the America's Military Edge. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

EUA. **National Defense Strategy of The United States of America**. 2005. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/154941/US%20National%20defense%20strategy%202005.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

EUA. **National Defense Strategy of The United States of America**. 2015. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/docs/2015_national_security_strategy_2.pdf Acesso em: 24 jun. 2024.

EUA. OFAC. **Who must comply with OFAC sanctions?** 2015. Disponível em: https://ofac.treasury.gov/faqs/11. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. Office of the Director of National Intelligence**. A Guide to Cyber Attribution.** 2018. Disponível em: https://dl.icdst.org/pdfs/files3/db004a6f55f96c056a23fc4efc6a23ac.pdfAcesso em: 03 ago. 2024.

EUA. Office of public affaires. **U.S. Charges Five Chinese Military Hackers for Cyber Espionage Against U.S. Corporations and a Labor Organization for Commercial Advantage.** 2014. Disponível em: https://www.justice.gov/opa/pr/us-charges-five-chinese-military-hackers-cyber-espionage-against-us-corporations-and-labor Acesso em: 03 ago. 2024

EUA. **Pausing Foreign Corrupt Practices Act Enforcement to Further American Economic and National Security**. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/pausing-foreign-corrupt-practices-act-enforcement-to-further-american-economic-and-national-security/. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. Supreme Court. **Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co., 569 U.S. 108 (2013)**. 17 de abr. 2013 Disponivel em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/569/108/ Acesso em 04 mai. 2024.

EUA. **TC 18-01- Special Forces Unconventional Warfare** . 2010. Disponível em: https://nsnbc.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/special-forces-uw-tc-18-01.pdf Acesso em 15 jul. 2024.

EUA. The White House. **Fact Sheet:** President Xi Jinping's State Visit to the United States. 2015. Disponível em : https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2015/09/25/fact-sheet-president-xi-jinpings-State-visit-united-States Acesso em: 03 ago. 2024

EUA. The White House. **Executive Order- Blocking the Property of Certain Persons Engaging in Significant Malicious Cyber-Enabled Activities**. 2015, Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2015/04/01/executive-order-blocking-property-certain-persons-engaging-significant-m Acesso em 02 ago. 2024.

EUA. The White House**. Indo-Pacific Strategy of the Unites States.** 2022 Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/02/U.S.-Indo-Pacific-Strategy.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

EUA. The White House. **International Strategy for Cyberspace**. 2011. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/rss_viewer/international_strategy_for_cyberspace.pdf Acesso em: 03 ago. 2024.

EUA. The White House. **National Cyber Strategy of the United States of America**. 2018. Disponível em: https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2018/09/National-Cyber-Strategy.pdf Acesso em 24 ago. 2024.

EUA. The White House. **National Cybersecurity Strategy.** 2023. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2023/03/National-Cybersecurity-Strategy-2023.pdf

EUA. The White House. **National Defense Strategy of the United States of America**. 2018. Disponível em: https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-Summary.pdf Acesso em 24 ago. 2024.

EUA. The White House. **National Defense Strategy of the United States of America:** including the 2022 Nuclear Posture Review and the 2022 Missile Defense Review. 2022. Disponível em : https://media.defense.gov/2022/Oct/27/2003103845/-1/-1/1/2022-NATIONAL-DEFENSE-STRATEGY-NPR-MDR.PDF. Acesso em: 07 ago. 2024.

EUA. The White House. **Remarks by National Security Advisor Ambassador John R. Bolton on the The Trump Administration's New Africa Strategy**. 2018 Disponível em: https://trumpwhitehouse.archives.gov/briefings-statements/remarks-national-security-advisor-ambassador-john-r-bolton-trump-administrations-new-africa-strategy/ Acesso em: 31 jul. 2024.

EUA. U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY.**Treasury Sanctions Alexandre de Moraes**. Disponível em: https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0211. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. United States Cyber Command. **Achieve and Maintain Cyberspace Superiority**: Command Vision for US Cyber Command. 2018. Diponível em: https://www.cybercom.mil/Portals/56/Documents/USCYBERCOM%20Vision%20April%202018.pdf Acesso em 03 ago. 2024.

EUA. US Department of State. **Digest of United States practice in international law 2014**. 2014. Disponível em: https://2009-2017.state.gov/documents/organization/244504.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

EUA. **US Special Forces Foreign Internal Defense Tactics Techniques and Procedures for Special Forces, FM 31.20-3**. 2003. Disponível em: https://wikileaks.org/wiki/US_Special_Forces_Foreign_Internal_Defense_Tactics_Techniques_and_Procedures_for_Special_Forces,_FM_31.20-3,_2003 Acesso em 15 jul. 2024

EUA. US. DEPARTMENT OF COMMERCE. National Institute of Standards and Technology. **Glossary- Cyber Attack**. Disponível em: https://csrc.nist.gov/glossary/term/cyber_attack Access em:09 jun. 2024.

EUA. USArmy. **TC 7-100 Hybrid Threat**. 2008. Disponível em: https://odin.tradoc.army.mil/TC/TC_7-100_Hybrid_Threat. Acesso em: 09 jun. 2024.

EUA. SOUTHCOM. National Strategy 2019. 2019 Disponível em: https://www.southcom.mil/Portals/7/Documents/SOUTHCOM_Strategy_2019.pdf?ver=2019-05-15-131647-353 Acesso em: 07 ago. 2024.

EUA. **USTR Announces Initiation of Section 301 Investigation of Brazil's Unfair Trading Practices**. 2025. Disponível em: https://ustr.gov/about/policy-offices/press-

office/press-releases/2025/july/ustr-announces-initiation-section-301-investigation-brazils-unfair-trading-practices. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. **USA patrioct act.** 2001. Disponível em: https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf Acesso em 19 ago. 2025.

EUA. **Venezuela**: overview of U.S. sanctions policy. Overview of U.S. Sanctions Policy. 2025. Disponível em: https://www.congress.gov/crs-product/IF10715. Acesso em: 09 ago. 2025.

EUA. White House. **International strategy for cyberspace**: prosperity, security, and openness in a networked world. 2011. Disponível em:https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/rss_viewer/international_strategy_for_cyberspace.pdf Acesso em: 12 jul. 2024.

EUROPEAN COUNCIL. **European Council meeting.** 2022. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/media/57442/2022-06-2324-euco-conclusions-en.pdf.Acesso em: 12 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Grand Chamber Admissibility Decision in the case of Ukraine v. Russia (re Crimea) (app nos 20958/14 and 38334/18)**. 16 dez. 2020 Disponível em: https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/echr/2021/en/123430 Acesso em 12 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. Case of Ukraine and the Netherlands v. Russia (Applications nos. 8019/16, 43800/14 and 28525/20). 30 nov. 2022. Acesso em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-222889%22]} Disponível em: 12 jun. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Directive relative à la protection temporaire.** mar. 2022. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/729331/EPRS_BRI(2022)729331_FR.pdf Acesso em: 05 mar. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 16 December 2021 on the situation at the Ukrainian border and in Russian-occupied territories of Ukraine 2021/3010(RSP).**16 dez. 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0515_EN.pdf Acesso em: 12 jun. 2024

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 23 November 2016 on EU strategic communication to counteract propaganda against it by third parties (2016/2030(INI))**. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IP0441. Acesso em: 24 jun. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 25 November 2021 on the human rights violations by private military and security companies, particularly the Wagner Group (2021/2982(RSP))**. 25 nov. 2021. Disponível em: https://eur-

lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021IP0482 Acesso em: 12 jun. 2024.

FALK, Richard. Positive and Negative Forms of 'Lawfare'. **Foreign Policy Journal**, 24 fev. 2015. Disponível em: https://www.foreignpolicyjournal.com/2015/02/24/positive-and-negative-forms-of-lawfare/. Acesso em 08 jul 2024

FEDERAÇÃO RUSSA. **Address by President of the Russian Federation.** 2014. Disponível em http://en.kremlin.ru/events/president/news/20603 Acesso em : 12 jun. 2024.

FEDERAÇÃO RUSSA. Ministério das Relações Exteriores da Federação Russa. **Agreement on measures to ensure the security of The Russian Federation and member States of the North Atlantic Treaty Organization.** 2021. Disponível em: https://mid.ru/ru/foreign_policy/rso/nato/1790803/?lang=en&clear_cache=Y Acesso em: 12 jun. 2024.

FEDERAÇÃO RUSSA. Ministério das Relações Exteriores da Federação Russa. **Treaty between The United States of America and the Russian Federation on security guarantees** 2021. Disponível em: https://mid.ru/ru/foreign_policy/rso/nato/1790818/?lang=en Acesso em: 12 jun. 2024.

FEDERAÇÃO RUSSA. Ministério das relações exteriores. **Foreign Ministry Spokesman Alexander Lukashevich answers a media question about the situation around the Budapest Memorandum.** 2015. Disponível em: https://www.mid.ru/en/maps/ua/1505504/?TSPD_101_R0=08765fb817ab200040f8b10c2358c328a2ffe4a3329769ba034f9b3eff9550f3b8519aa2e3c6eda0087968cf65143000e3f26349d1e14572714a353748a7a8dc398f2a77aa4d3bd63af1ba0e9dbea3fc0a7176d45abd36eb7c41de5ecaff18a8. Acesso em: 12 jun. 2024.

FEDERAÇÃO RUSSA. **Russian National Security Strategy**. 2015. Disponível em: https://www.ieee.es/Galerias/fichero/OtrasPublicaciones/Internacional/2016/Russian-National-Security-Strategy-31Dec2015.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; GALVIS, Wilfredo Robayo. A política econômia do petróleo e os problemas que afetam a democracia brasileira (2009-2018). In: HENAO, Magdalena Correa; GALVIS, Wilfredo Robayo (ed.). **Los desafíos de los derechos humanos en América Latina**: homenaje a Antonio Gomes Moreira Maués. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2021. Cap. 7. p. 305-334. Disponível em: https://publicaciones.uexternado.edu.co/gpd-los-desafios-de-los-derechos-humanos-en-america-latina-9789587904901.html. Acesso em: 19 jul. 2025.

FEREY, Amélie. Pour une approche descriptive du lawfare dans le conflit israélo-palestinien. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 53-71, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0053. Acesso em: 08 jul. 2024.

FONTANEL, Jacques. **La Chine face à la puissance des Etats-Unis, le conflit du leadership mondial , Pax Economica**. 2020. Disponível em: https://hal.univ-grenoble-alpes.fr/hal-02900373/document. Acesso em: 21 mai. 2024.

FONTANEL, Jacques. **Les conséquences économiques des sanctions internationales contre la Russie**. 2022. Disponível em: https://hal.univ-lorraine.fr/IEPG/hal-03703457v1. Acesso em: 05 jul 2025.

FORD, Christopher Ashley. US National Security Export Controls and Huawei: The Strategic Context in Three Framings. **Arms Control and International Security Papers**, Washington D.C.,v. 1, n. 8, p. 1-8, 2020. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/GOVPUB-S22-PURL-gpo141442/pdf/GOVPUB-S22-PURL-gpo141442.pdf Acesso em 03 ago. 2024.

FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, João Pedro Gradim. Interesse Judicial de Favorecimento de Umas das Partes Processuais, e Suspeição do Juiz no Processo Penal In: STRECK, Lenio Luizet al (Org.). **O livro das parcialidades**: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 211-218. Disponível em: https://www.prerro.com.br/o-livro-das-parcialidades-baixe-o-e-book/ Acesso em 19 jul. 2025.

FRIDMAN, Ofer. On the "Gerasimov Doctrine": why the west fails to beat Russia to the punch. **Prism**, Washington Dc, v. 2, n. 2, p. 100-112, 2019. Disponível em: https://ndupress.ndu.edu/Portals/68/Documents/prism/prism_8-2/PRISM_8-2_Fridman.pdf?ver=2019-09-17-231059-263. Acesso em: 09 jun. 2024.

FRIDMAN, Offer. **Russian "hybrid warfare"**: resurgence and politization. Oxford: Oxford University Press, 2018.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Jus cogens internacional**. 2002. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Ppgd, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/68398. Acesso em: 10 ago. 2025.

G1. **EUA alertam que países que reconhecerem a Palestina 'vão criar problemas'**. 04 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/09/04/eua-alertam-que-paises-que-reconhecerem-a-palestina-vao-criar-problemas.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

G1. **TikTok nos EUA**: entenda os planos de Trump para controlar o aplicativo chinês. 26 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/26/entenda-os-planos-de-trump-para-controlar-o-tiktok.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

G1. **Trump 'não tem medo de usar meios militares para proteger liberdade de expressão', diz Casa Branca em resposta sobre Bolsonaro**. 09 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/09/09/trump-nao-tem-medo-de-usar-meios-militares-para-proteger-liberdade-de-expressao-diz-casa-branca-sobre-eventual-condenacao-de-bolsonaro.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

GARAPON, Antoine. Une justice « très » économique. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013.

GARDNER, Frank. As promessas de Trump e uma vitória para Putin: o saldo da reunião na casa branca para a guerra na ucrânia. **BBC NEWS BRASIL**. 18 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lez753mdmo. Acesso em: 20 ago. 2025.

GAUTIER, Louis. La guerre bâtarde. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 851, n. 6, p. 15-32, 25 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.851.0015. Acesso em: 21 mai. 2024.

GERASIMOV, Valery. **The Value of Science Is in the Foresight:** New Challenges Demand Rethinking the Forms and Methods of Carrying out Combat Operations.2016. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/portals/7/militaryreview/archives/english/militaryreview_20160228_art008.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

GIANNOPOULOS, Georgios; SMITH, Hanna; THEOCHARIDOU, Marianthi (ed.). **The Landscape of Hybrid Threats:**: a conceptual model public version. Bruxelas: European Union And Hybrid Co, 2021. Disponível em: https://www.hybridcoe.fi/wp-content/uploads/2021/02/conceptual_framework-reference-version-shortened-good_cover_-_publication_office.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

GOLDENZIEL, Jilli. Law as a Battlefield: the U.S., China, and the global escalation of lawfare. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 5, n. 106, p. 1085-1172, jul. 2021. Disponível em: https://live-cornell-law-review.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2021/09/Goldenziel-final11234.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.

GRIGALASHVILI, Vephkhvia. An ambiguous phenomenon of hybrid warfare: theory and policy practice of Georgia. **On-Line Journal Modelling The New Europe**, Cluj-Napoca, n. 32, p. 93-110, 29 abr. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.24193/ojmne.2020.32.06. Acesso em: 21 mai. 2025.

GROS, Frédéric. Coopérer contre soi-même. In: GARAPON, Antoine; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice**: le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris: Puf, 2013.

GUILFOYLE, Douglas. The rule of law and maritime security: understanding lawfare in the South China Sea. **International Affairs**, Oxford, v. 95, n. 5, p. 999-1017, 1 set. 2019. Disponível em: https://academic.oup.com/ia/article-abstract/95/5/999/5540383?redirectedFrom=fulltext. Acesso em: 21 mai. 2024.

HART, Liddell. **The Strategy of Indirect Approach.** 1954. Disponível em: https://archive.org/details/strategyofindire035126mbp/page/n15/mode/2up Acesso em: 25 jul. 2024

HDIEFA, Amr; PASSOS, André; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A guerra híbrida nos países insurgentes: ou o novo voo do condor, agora mascarado de estado democrático de direito. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 270-182. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

HENDERSON, Christian. The 25 February 2021 military strikes and the 'armed attack' requirement of self-defence: from "sina qua non" to the point of vanishing?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 9, n. 1, p. 55-77, 25 jan. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029022. Acesso em: 09 jun. 2024.

HENROTIN, Joseph. L'hybridation comme figure de la guerre révolutionnaire au XXI e siècle? **Stratégique**, Paris, v. 128, n. 1, p. 163-195, 7 out. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.128.0163. Acesso em: 08 jul. 2024.

HERMEZ, Marta. Global Commons and the Law of the Sea: China's lawfare strategy in the South China Sea. **International Community Law Review**, New York-Leiden, v. 22, n. 5, p. 559-588, 9 dez. 2020.. Disponível em: https://brill.com/view/journals/iclr/22/5/article-p559_2.xml. Acesso em: 21 mai. 2024.

HOFFMAN, Frank G. Hybrid Threats: reconceptualizing the evolving character of modern conflict. **Strategic Forum**, Washinfton Dc, v. 240, n. 1, p. 1-8, 2009. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/98862/SF240.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

HOFFMAN, Frank G.. **Conflict in the 21st Century**: the rise of hybrid wars. Arlignton: Potomac Institute For Policy Studies, 2007. Disponível em: https://www.potomacinstitute.org/images/stories/publications/potomac_hybridwar_0108.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

HOFFMAN, Frank G.. **Hybrid vs. compound war:** the Janus choice: defining today's multifaceted conflict. Armed Forces Journal. Springfield. 01 out. 2009. Disponível em: http://armedforcesjournal.com/hybrid-vs-compound-war/. Acesso em: 02 jun. 2024.

HOFFMAN, Frank J. Hybrid Warfare and Challenges. **Joint Force Quarterly.** Washington Dc, p. 34-48. jan. 2009. Disponível em:

HOFFMAN, Frank; ORNER, Andrew. **The return of great-power proxy wars**. 2021.Disponível em: https://warontherocks.com/2021/09/the-return-of-great-power-proxy-wars/. Acesso em: 09 jun. 2024.

HOFFMAN, Frank. Examining Complex Forms of Conflict: gray Zone and Hybrid Challenges. **Prism**\. Washington D.C., v. 7, n. 4, p. 31-47, 2018. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/26542705.pdf?refreqid=fastly-default%3A18d52dbe2dd45b8691a6d15a8a6e8732&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1 Acesso em 12 jun. 2024.

HOFFMAN, Frank. Hybrid Threats: neither omnipotent nor unbeatable. **Foreign Policy Research Institute**: Foreign Policy Research Institute, Pensilvânia, p. 441-455, jun. 2024. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0030438710000281. Acesso em: 09 jun. 2024.

HORN, Bernd. **On Hibrid warfare**. Ontario: Cansofcom, 2016. Disponível em: https://publications.gc.ca/collections/collection_2017/mdn-dnd/D4-10-19-2016-eng.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

HORN, Rebecca; SINGH, Navin; KUNDIRENKO, Anna. Os minerais raros da Ucrânia cobiçados por Trump. **BBC NEWS BRASIL** 28 fev. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp8leg4yk3po. Acesso em: 20 ago. 2025. https://apps.dtic.mil/sti/pdfs/ADA516871.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024.

HUBER, Thomas M.. Compound Warfare: a conceptual framework. In: HUBER, Thomas M. (ed.). **Compound warfare**: that fatal knot. Fort Leavenworth: U.s. Army Command And General Staff College Press, 2002. p. 1-11. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/combat-studies-institute/csi-books/compound_warfare.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

HYARIC, Patrick Le. **Les raisons de la guerre en Ukraine**: pour une sécurité humaine globale. Paris: L'Humanité, 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/les-raisons-de-la-guerre-en-ukraine--9782902174690.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

HYBRID, Coe. **What is Hybrid CoE?** Disponível em: https://www.hybridcoe.fi/who-what-and-how/. Acesso em: 25 jun. 2024.

IASIELLO, Emilio. China's Three Warfares Strategy Mitigates Fallout From Cyber Espionage Activities. **Journal Of Strategic Security**, Tampa, v. 9, n. 2, p. 47-71, jun. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5038/1944-0472.9.2.1489 Acesso em: 12 jun. 2024.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Haverá justiça na sede de vingança?**: direitos e garantias fundamentais não podem ser suprimidos em nome do combate à criminalidade. entrevista especial com José Geraldo de Sousa Junior. Direitos e garantias fundamentais não podem ser suprimidos em nome do combate à criminalidade. Entrevista especial com José Geraldo de Sousa Junior. 2018. Disponível em: https://ihu.unisinos.br/594778-havera-justica-na-sede-de-vinganca-direitos-e-garantias-fundamentais-nao-podem-ser-suprimidos-em-nome-do-combate-a-criminalidade-entrevista-especial-com-jose-geraldo-de-sousa-junior. Acesso em: 10 ago. 2025.

ICC. A. **Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova.** 17 mar. 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin Acesso em: 09 ago. 2025.

ICC. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33 Acesso em: 08 de ago. 2025

ICC. Pre-Trial Chamber II **. Decision pursuant to article 18(2) of the Statute authorising the Prosecution to resume investigation.** Documento n. ICC-02/17. Decisão de 31 de outubro de 2022.Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2022_06500.PDF Acesso em 09 ago. 2025.

ICC. Pre-Trial Chamber II. **Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan.** Documento n. ICC-02/17. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: https://www.icc- cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33> Acesso em: 07 de ago. 2025

ICC. **Situation in the State of Palestine:** ICC Pre-Trial Chamber I rejects the State of Israel's challenges to jurisdiction and issues warrants of arrest for Benjamin Netanyahu and Yoav Gallant. 2025. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/situation-state-palestine-icc-pre-trial-chamber-i-rejects-state-israels-challenges. Acesso em: 09 ago. 2025.

ICC**. Statement of ICC Prosecutor, Karim A.A. Khan QC, on the Situation in Ukraine: "I have decided to proceed with opening an investigation."**. 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/statement-icc-prosecutor-karim-aa-khan-qc-situation-ukraine-i-have-decided-proceed-opening Acesso em: 09 ago. 2025.

ICC. **Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Karim A. A. Khan QC, following the application for an expedited order under article 18(2) seeking authorisation to resume investigations in the Situation in Afghanistan.** 27 set. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=2021-09-27-otp-statement-afghanistan Acesso em: 09 ago. 2025.

ICC. THE APPEALS CHAMBER. **Judgment on the Prosecutor's appeal against the decision of Pre-Trial Chamber II entitled "Decision pursuant to article 18(2) of the Statute authorising the Prosecution to resume investigation".** Documento n. ICC-02/17. Decisão de 09 de ago. de 2025 Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd18041f79b.pdf Acesso em: 09 ago. 2025. int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_2016_09/20160920_160920-compreh-ass-package-ukra.pdf. Acesso

ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2015**. 12 nov. 2015. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/OTP-PE-rep-2015-Eng.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2017**. 4 dez. 2017. 2017. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/2017-PE-rep/2017-otp-rep-PE_ENG.pdf Acesso em: 12 jun. 2024. p. 23,

ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2020**. 16 dez. 2020. 2020. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/2020-PE/2020-pe-report-eng.pdfAcesso em: 12 jun. 2024.p. 74, §274

ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2016**. 14 nov. 2016. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/161114-otp-rep-PE_ENG.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2019**. 5 dez. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/191205-rep-otp-PE.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

ICC.The office of the prosecutor. **Report on Preliminary Examination Activities 2018**. 5 dez. 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/181205-rep-otp-PE-ENG.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS. **Interview with Peter Maurer**. 2022. Disponível em: https://international-review.icrc.org/articles/interview-peter-maurer-president-of-the-icrc-920. Acesso em: 02 jun. 2024.

JACOBS, Andreas; LASCONJARIAS, Guillaume. NATO's Hybrid Flanks: Handling Unconventional Warfare in the South and the East. In: LASCONJARIAS,. Introduction: A New Way of Warfare. In: LASCONJARIAS, Guillaume; LARSEN, Jeffrey A. (ed.). **NATO's Response to Hybrid Threats**. Rome: Nato Defense College, 2015. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/195405/fp_24.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

JONES, Craig. **The War Lawyers**: the United States, Israel, and juridical warfare. Oxford: Oxford University Press, 2020.

JORDAN, Javier. International Competition Below the Threshold of War: towards a theory of gray zone conflict. **Journal Of Strategic Security**, Tampa, v. 14, n. 1, p. 1-24, abr. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5038/1944-0472.14.1.1836. Acesso em: 08 jul. 2024.

KÄIHKÖ, Ilmari. The Evolution of Hybrid Warfare: implications for strategy and the military profession. **The Us Army War College Quarterly**: Parameters, Washington,D.C., v. 51, n. 3, p. 115-127, 25 ago. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.55540/0031-1723.3084. Acesso em: 08 jul. 2024.

KELLOGG-BRIAND Pact 1928. 1928. Treaty between the United States and other Powers providing for the renunciation of war as an instrument of national policy. Signed at Paris, August 27, 1928; ratification advised by the Senate, January 16, 1929; ratified by the President, January 17, 1929; instruments of ratification deposited at Washington by the United States of America, Australia, Dominion of Canada, Czechoslovkia, Germany, Great Britain, India, Irish Free State, Italy, New Zealand, and Union of South Africa, March 2, 1929: By Poland, March 26, 1929; by Belgium, March 27 1929; by France, April 22, 1929; by Japan, July 24, 1929; proclaimed, July 24, 1929. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp. Acesso em: 09 jun. 2024.

KENNEDY, David. **A World of Struggle**: How Power, Law, and Expertise Shape Global Political Economy. Princeton:Princeton University Press, 2018.

KENNEDY, David. **Of War and Law**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

KENNEDY, David**. The Dark Sides of Virtue:** Reassessing International Humanitarianism. Princeton: Princeton University Press, 2011.

KENNEDY, David. The international human rights regime: still part of the problem? In: DICKINSON, Rob et al (ed.). **Examining Critical Perspective on Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 19-34. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/15749103/Internation%20Human%20Rights%20Regime%20CUP%202012.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em: 21 mai. 2024.

KILOVATY, Ido. Rethinking the Prohibition on the Use of Force in the Light of Economic Cyber Warfare: towards a broader scope of article 2(4) of the un charter. **Journal Of Law And Cyber Warfare**, Nova Iorque, v. 4, n. 3, p. 210-244, jan. 2015. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jlacybrwa4&i=503. Acesso em: 09 jun. 2024.

KITTRIE, Orde F.. **Lawfare**: law as a weapon of war. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016.

KLIEM, Tobias. You can’t cyber in here, this is the War Room! A rejection of the effects doctrine on cyberwar and the use of force in international law. **Journal On The Use Of Force And International Law**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 344-370, 13 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2017.1338388. Acesso em: 09 jun. 2024.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 8

KNOX, Robert. Civilizing interventions? Race, war and international law. **Cambridge Review Of International Affairs**, Cambridge, v. 26, n. 1, p. 111-132, mar. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/09557571.2012.762899. Acesso em: 25 jan. 2025.

KORHONEN, Outi. Deconstructing the Conflict in Ukraine: the relevance of international law to hybrid states and wars. **German Law Journal**, Wiesbaden, v. 16, n. 3, p. 452-478, jul. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/s2071832200020940. Acesso em: 24 jun. 2024

KORYBKO, Andrew. **21st century geopolitics of Latin America**. Seattle: Kindle Independent Publishing, 2017.

KORYBKO, Andrew. **Guerras Hibridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

KOSKENNIEMI, Martti. 'The Lady Doth Protest Too Much': Kosovo, and the turn to ethics in international law. **The Modern Law Review**, Oxford, v. 65, n. 2, p. 159-175, mar. 2002. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/XXXVII_Curso_the_lady_Leonardo_Nemer.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

KOSKENNIEMI, Martti. The politics of international law. 2011.Oxford e Portland: Hart Publishing, 2011.

KRIEG, Andreas. Externalizing the burden of war: the Obama doctrine and us foreign policy in the middle east. **International Affairs**, Oxford, v. 92, n. 1, p. 97-113, jan. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/1468-2346.12506. Acesso em: 09 jun. 2024.

LAÏD, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique**: comment les états-unis déstabilisent les entreprises européennes. Arles: Actes Sud, 2014.

LAÏDI, Ali. American Extraterritorial Legislation. **Theoria**, Paris, v. 68, n. 166, p. 113-129, 1 mar. 2021. Disponível em: https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA672633715&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=00405817&p=AONE&sw=w&userGroupName=anon%7E7d5de434&aty=open-web-entry. Acesso em: 05 jul. 2025

LASCONJARIAS, Guillaume; LARSEN, Jeffrey A. (ed.). **NATO’s Response to Hybrid Threats**. Rome: Nato Defense College, 2015. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/195405/fp_24.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

LATJMAN, Tamara; FERNANDÉZ, Aníbal Garcia. Dependencia estratégica: EE.UU., recursos naturales en América Latina y el Caribe y conexión energética. In: ROMANO,

Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

LATJMAN, Tamara. Trump y la renovación del militarismo imperial en América Latina y el Caribe. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

LAURENT, Sébastien; WEILL, Sharon. Entretien croisé: discussion sur le lawfare. **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 117-125, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0117. Acesso em: 08 jul. 2025.

LE MONDE. **Macky Sall**: « Nous ne sommes pas vraiment dans le débat de qui a tort, qui a raison. Nous voulons simplement avoir accès aux céréales et aux fertilisants ».202e. Disponível em: https://www.lemonde.fr/afrique/article/2022/06/10/pour-macky-sall-l-afrique-est-coincee-entre-le-marteau-de-la-guerre-en-ukraine-et-l-enclume-des-sanctions_6129675_3212.html Acesso em: 14 ago. 2024.

LEBLANC-WOHRER, Marion. Le droit, arme économique et géopolitique des États-Unis. **Politique Étrangère**, Paris, n. 4, p. 37-48, 22 nov. 2019. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/pe.194.0037. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2019-4-page-37.htm?ref=doi. Acesso em: 05 jul 2025.

LES ECHOS. **L'Europe doit riposter à l'impérialisme juridique américain.** 2018. Disponível em: https://www.lesechos.fr/idees-debats/cercle/leurope-doit-riposter-a-limperialisme-juridique-americain-141939 Acesso em: 04 ago. 2025

LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002.

LIND, William S. et al. The Changing Face of War: Into the Fourth Generation. Marine Corps Gazette, Quantico, outubro 1989. Disponível em: https://globalguerrillas.typepad.com/lind/the-changing-face-of-war-into-the-fourth-generation.html Acesso em 20 jul. 2024

LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de lawfare e o tenentismo togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.

LORTEAU, Steve. China's South China Sea Claims as "Unprecedented": sceptical remarks. **Canadian Yearbook Of International Law/Annuaire Canadien de Droit International**, Cambridge, v. 55, p. 72-112, 20 jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1017/cyl.2018.6. Acesso em 30 jul. 2024.

MACFARQUHAR, Neil. Developing World Sees Double Standard in West's Actions in Gaza and Ukraine: resentments are complicating calls by the biden administration to rally the world against efforts to "annihilate: democracies. **The New York Times.** Nova Iorque. 23 out. 2023. Disponível em: https://www.nytimes.com/2023/10/23/us/ukraine-gaza-global-south-hypocrisy.html. Acesso em: 14 ago. 2024.

MACKINDER, H. J.. The Geographical Pivot of History. **The Geographical Journal**, Londres, v. 23, n. 4, p. 421, abr. 1904. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2307/1775498. Acesso em: 26 jul. 2024.

MAISAIA, Vakhtang; GUCHUA, Alika; ZEDELASHVILI, Thornike. The cybersecurity of Georgia and threats from Russia. **Eastern Review**, Lódz, v. 9, p. 105-119, 30 dez. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18778/1427-9657.09.07. Acesso em: 21 mai. 2024.

MANN, Steven R.. Chaos Theory and Strategic Art. **The Us Army War College Quarterly**: Parameters, Washington Dc, v. 22, n. 1, p. 54-68, 4 jul. 1992. Disponível em: http://dx.doi.org/10.55540/0031-1723.1634. Acesso em: 26 jul. 2024.

MANOKHA, Ivan. Le scandale Cambridge Analytica contextualisé: le capital de plateforme, la surveillance et les données comme nouvelle « marchandise fictive ». **Cultures & Conflits**, Paris, n. 109, p. 39-59, 20 jul. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.4000/conflits.19779. Acesso em: 15 jul. 2024.

MANSOOR, Peter R.. Introduction: hybrid warfare in history. In: MURRAY, Williamson; MANSSOR, Peter R.. **Hybrid Warfare**: fighting complex opponents from the ancient world to the present. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

MANSOUR, Camille. Gaza, une guerre coloniale du XXI e siècle. **Politique Étrangère**, Paris, v. 241, n. 1, p. 91-103, 19 fev. 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/pe.241.0091. Acesso em: 08 jul. 2024.

MARANGÉ, Céline. La révolution numérique et les transformations de la guerre. **Cités**, Paris, v. 88, n. 4, p. 153-158, 25 nov. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/cite.088.0153. Acesso em: 08 jul. 2024.

MARANGÉ, Céline**. Les stratégies et les pratiques d'influence de la Russie**. Paris: Études de L'Institut de Recherche Stratégique de L'école Militaire, 2017. Disponível em : https://www.irsem.fr/data/files/irsem/documents/document/file/1135/Etude_IRSEM_n49_2017.pdf Acesso em: 24 jun. 2024.

MARANGÉ, Céline. Radioscopie du conflit dans le Donbass. **Les Champs de Mars**, Paris, v. 29, n. 1, p. 13-29, 15 jun. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/lcdm.029.0013. Acesso em: 12 jun. 2024.

MARTÍN, Andrés González. La guerra política de la República Popular China y el dominio del mar. **Cuadernos de Estrategia**, Madrid, v. 1, n. 212, p. 123-155, jan. 2022. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8756234. Acesso em: 21 mai. 2024.

MARTIN, Craig. Challenging and Redefining the "Unwilling or Unable" Doctrine. **Vanderbilt Law Review**, Nashville, v. 52, n. 387, p. 387-461, 2021. Disponível em: https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol52/iss2/3/. Acesso em: 09 jun. 2024.

MATTIS, James N.; HOFFMAN, Frank. **Future Warfare**: the rise of hybrid wars. 2005. Disponível em: https://www.usni.org/magazines/proceedings/2005/november/future-warfare-rise-hybrid-wars. Acesso em: 09 jun. 2024.

McCUEN, John J. Hybrid wars. **Military Review**, Leavenworth, v. 1, n. 1, p. 107-113, mar. 2008. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/English/MilitaryReview_20080430_art017.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

MCCULLOH, Timothy; JOHNSON, Richard. **Hybrid Warfare**. Tampa: Joint Special Operations University, 2013. Disponível em: https://jsouapplicationstorage.blob.core.windows.net/press/236/13-4.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.
MERINO, Gabriel E.. Hybrid World War and the United States–China rivalry. **Frontiers In Political Science**, Lausanne, v. 4, n. 1, p. 1-11, 25 jan. 2023. Frontiers Media SA. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3389/fpos.2022.1111422 Acesso em: 12 jun. 2024.

MERCOSUL. **O que é o MERCOSUL?** Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/. Acesso em: 09 ago. 2025.

MEMORANDUM on Security Assurances in Connection with Ukraine's Accession to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapon Ukraine, the Russian Federation, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America. 1994. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%203007/Part/volume-3007-I-52241.pdf . Acesso em: 12 jun. 2024.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. **A Desordem Mundial**: o espectro de total dominação. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

MORRIS, Lyle J. *et al*. **Gaining Competitive Advantage in the Gray Zone**: response options for coercive aggression below the threshold of major war. Santa Mônica: Rand Corporation, 2019. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2942.html. Acesso em: 09 jun. 2024.

MOSQUERA, Andres B. Munoz; BACHMANN, Sascha Dov. Lawfare in Hybrid Wars: the 21st century warfare. **Journal Of International Humanitarian Legal Studies**, Leiden, v. 7, n. 1, p. 63-87, 14 mar. 2016. Brill. http://dx.doi.org/10.1163/18781527-00701008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670550. Acesso em: 12 jun. 2024.

MUMFORD, Andrew. Proxy Warfare and the Future of Conflict. **The Rusi Journal**, London, v. 158, n. 2, p. 40-46, abr. 2013. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/03071847.2013.787733. Acesso em: 09 jun. 2024.

MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, Harvard, v. 42, p. 201-245, 2001. Disponível em: < https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/> Acesso em 25 jan. 2025.

MUTUA, Makau. What Is TWAIL? **Proceedings Of The Annual Meeting (American Society Of International Law)**, Cambridge, v. 94, n. 1, p. 31-40, abr. 2000. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25659346. Acesso em: 12 jun. 2024.

NATO STRATCOM COE. **About NATO StratCom COE**. Disponível em: https://stratcomcoe.org/about_us/about-nato-stratcom-coe/5 Acesso em: 14 ago. 2024.

NIETO, Javier Jaspe. Las operaciones de información rusas en el conflicto del este de Ucrânia. **Comunicación y Hombre**, Madrid, n. 17, p. 153-164, 20 jan. 2021. Editorial UFV. http://dx.doi.org/10.32466/eufv-cyh.2021.17.623.153-164. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7744293 . Acesso em: 12 jun. 2024.

NORODOM, Anne-Thida. Le droit international et Internet après l'« affaire Snowden »: la recherche de nouveaux équilibres. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 60, n. 1, p. 731-753, 2014. PERSEE Program. http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2014.4772. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_2014_num_60_1_4772 . Acesso em: 12 jun. 2024.

NOZAKI, William Vella. A nova geopolítica do petróleo no século XX. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025.

NOZAKI, William; LEÃO, Rodrigo. Um balanço da gestão de Pedro Parente. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025.

O'MEARA, Chris. February 2021 American airstrikes in Syria: necessary and proportionate acts of self-defence or unlawful armed reprisals?. **Journal On The Use Of Force And International Law**, London, v. 9, n. 1, p. 78-98, 2 jan. 2022. Disponível em: . http://dx.doi.org/10.1080/20531702.2022.2029021 Acesso em 09 jun. 2024.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1967. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

OFAC. **What is OFAC and what does it do?** 2002. Disponível em: https://ofac.treasury.gov/faqs/1. Acesso em: 09 ago. 2025.

O GLOBO. **Lei Magnitsky**: Banco do Brasil traça estratégias para se proteger caso EUA escalem sanções. Banco do Brasil traça estratégias para se proteger caso EUA escalem sanções. 4 set.2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2025/09/04/lei-magnitsky-banco-do-brasil-avalia-opcoes-caso-eua-escale-sancoes-financeiras.ghtml. Acesso em: 26 set. 2025.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in our Time a TWAIL Perspective. **Osgoode Hall Law Journa**l, Toronto, v. 43, n. 1 & 2, p. 171-191, 2005. Disponível em: https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1348&context=ohlj Acesso em: 21 mai. 2024.

OLIVEIRA, Luciana Garcia de. Os 30 anos dos Acordos de Oslo e o fracasso da paz entre palestinos e israelenses: apesar de alguns avanços, no mesmo ano da assinatura dos acordos de oslo, já existiam cerca de 110 mil colonos israelenses vivendo em assentamentos ilegais espalhados pelas regiões da cisjordânia e de jerusalém oriental. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 1 ago. 2024. Disponível em: https://diplomatique.org.br/os-30-anos-dos-acordos-de-oslo-e-o-fracasso-da-paz-entre-palestinos-e-israelenses/. Acesso em: 09 ago. 2025.

OMS. **WHO warns:** Health system at breaking point as hostilities further intensify in Gaza,. 2025. Disponível em: https://www.who.int/news/item/22-05-2025-health-system-at-breaking-point-as-hostilities-further-intensify--who-warns. Acesso em: 09 ago. 2025.

ONU. **About the Responsibility to Protect**. Disponível em: https://www.un.org/en/genocide-prevention/responsibility-protect/about. Acesso em: 09 jul. 2025.

ONU. Assembleia Geral. **Definition of Aggression: General Assembly resolution 3314 (XXIX)**.14 December 1974. Disponível em: https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/739/16/pdf/nr073916.pdf?token=XcvGmhv2DxTxZWN5eA&fe=true Acesso em: 09 jun. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les moyens de favoriser le comportement responsable des États dans le cyberespace dans le contexte de la sécurité internationale**. 2021. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3934214?v=pdf Acesso em: 24 jun. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Letter dated 9 January 2015 from the Permanent Representatives of China, Kazakhstan, Kyrgyzstan, the Russian Federation, Tajikistan and Uzbekistan to the United Nations addressed to the Secretary-General.** 2015 Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/786846?In=en&v=pdf Acesso em 09 jun. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Progrès de l'informatique et des télécommunications et sécurité internationale, (A/RES/66/24).** 2021. Disponível em : https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n21/377/49/pdf/n2137749.pdf?token=4xyDyCU9u6f4xFwFdC&fe=true Acesso em: 02 ago. 2024.

ONU. Assembleia Geral**. Rapport du Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les progrès de la téléinformatique dans le contexte de la sécurité internationale (A/68/98).** 2013 Disponível em : https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n13/371/67/pdf/n1337167.pdf?token=TpQtv3xMik6PI8On3o&fe=true Acessso em: 09 jul. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Rapport du Groupe d'experts gouvernementaux chargé d'examiner les progrès de l'informatique et des télécommunications dans le contexte de la sécurité internationale (A/70/174).** 2015. Disponível em : https://documents.un.org/symbol-explorer?s=A/70/174&i=A/70/174_7365336 Acesso em: 12 jul. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Resolution 2625 (XXV): Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-Operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations**. 1970. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_2625-Eng.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Resolution A/59/565.** 2 dez. 2004. Disponível em : https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n04/602/31/pdf/n0460231.pdf?token=e7N07enCHhHr5F4hwZ&fe=true Acesso em: 09 jun. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 27 March 2014:** 68/262. Territorial integrity of Ukraine. 2014. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n13/455/17/pdf/n1345517.pdf?token=IwZiMAPJx8GuDKOeEF&fe=true Acesso em: 12 jun. 2024.

ONU. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2016**: 71/205. Situation of human rights in the Autonomous Republic of Crimea and the city of Sevastopol (Ukraine). 2016. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/858544/files/A_RES_71_205-EN.pdf Acesso em: 12 jun. 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

ONU. Comissão de Direito Internacional. CDI. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdfAcesso em: 09 jun. 2024.

ONU. Conselho das Nações Unidades de Direitos Humanos. **US sanctions violate human rights and international code of conduct, UN expert says.** 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/news/2019/05/us-sanctions-violate-human-rights-and-international-code-conduct-un-expert-says Acesso em 04 jul. 2025.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolution 1244 (1999)** Adopted by the Security Council at its 4011th meeting, on 10 June 1999. 1999. Disponível em: https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/990610_SCR1244%281999%29.pdf Acesso em 12 jun. 2024

ONU. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Anatomy of a Genocide**: report of the special rapporteur on the situation of human rights in the palestinian territories occupied since 1967, francesca albanese. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Francesca Albanese. 2024. Disponível em: Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Francesca Albanese. Acesso em: 09 ago. 2025.

ONU. International Covenant on Civil and Political Rights. **Lula da Silva v. Brazil. CCPR/C/134/D/2841/2016 (Final Proceedings). Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016**. Disponível em: http://juris.ohchr.org/casedetails/3115/en-US. Acesso em 09 jul. 2025.

ONU. **International Decades for the Eradication of Colonialism**. Disponível em: https://www.un.org/dppa/decolonization/en/history/international-decades. Acesso em: 09 ago. 2025.

ONU. **Resolution XXIII**: human rights in armed conflicts" adopted by the international conference on human rights,. Human Rights in Armed Conflicts" adopted by the International Conference on Human Rights,. 1968. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/final_act_of_tehranconf.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

ONU. **The UN**: partner in the struggle against apartheid. Partner in the Struggle against Apartheid. Disponível em: https://southafrica.un.org/en/about/about-the-un. Acesso em: 09 ago. 2025

ONU. **United Nations Convention against Cybercrime; Strengthening International Cooperation for Combating Certain Crimes Committed by Means of Information and Communications Technology Systems and for the Sharing of Evidence in Electronic Form of Serious Crimes**. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/cybercrime/convention/text/convention-full-text.html. Acesso em: 26 set. 2025.

ONU. **UN experts urge all States to recognise State of Palestine.** 2024. Disponivel em : https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/06/un-experts-urge-all-states-recognise-state- Acesso em: 02 mar. 2025.

ONU. UN News. **Guterres calls for full Gaza ceasefire, rejecting 'ethnic cleansing'**. 2025. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2025/02/1159821. Acesso em: 09 jul. 2025.

ONU. **High-level International Conference for the Peaceful Settlement of the Question of Palestine and the Implementation of the Two-State Solution**. 2025. Disponível em: https://www.un.org/unispal/high-level-conference-two-state-solution-july2025/. Acesso em: 27 set. 2025.

ONU. UN News.**US vetoes Security Council resolution demanding permanent ceasefire in Gaza**. 2025. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2025/06/1164056. Acesso em: 09 jul. 2025.

ONU. **United Nations Convention on the Law of the Sea.** 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf Acesso em: 07 ago. 2024.

ONU. **US sanctions on ICC officials undermine independence of tribunal and justice for victims**: un experts. UN experts. 2025. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/press-releases/2025/08/us-sanctions-icc-officials-undermine-independence-tribunal-and-justice. Acesso em: 26 set. 2025.

ONU.UNCTAD. **The Economic Costs of the Israeli Occupation for the Palestinian People:**the unrealized oil and natural gas potential. The Unrealized Oil and Natural Gas Potential. 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/gdsapp2019d1_en.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

ORFORD, Anne. **Reading Humanitarian Intervention**: human rights and the use of force in international law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2003.

OROÑO, Almicar Salas. Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Lawfare**: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina. Buenos Aires: Marmol Izquierdo Editores, 2019.

OTAN. **Brussels Summit Communiqué**: sued by the heads of state and government participating in the meeting of the north atlantic council in brussels 14 june 2021. sued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Brussels 14 June 2021. 2021. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/news_185000.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

OTAN. **Bucharest Summit Declaration**. 2008. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natolive/official_texts_8443.htm 2008 Acesso em: 12 jun. 2024.

OTAN. **Comprehensive Assistance Package for Ukraine**. 2016. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_2016_09/20160920_160920-compreh-ass-package-ukra.pdf. Acesso

OTAN. **Countering hybrid threats.** 2024. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_156338.htm#:~:text=NATO's%20strategy%3A%20prepare%2C%20deter%2C%20defend&text=It%20will%20deter%20hybrid%20attacks,attribute%20any%20ongoing%20hybrid Acesso em: 24 jun. 2024.

OTAN. **Manuel de l'OTAN**. 2003. Disponível em: https://www.nato.int/docu/manuel/2001/hb050301f.htm Acesso em 12 jun. 2024.

OTAN. **NATO 2022 Strategic Concept**: adopted by heads of state and government at the Nato summit in Madrid 29 june 2022. Adopted by Heads of State and Government at the NATO Summit in Madrid 29 June 2022. 2022. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/2022/6/pdf/290622-strategic-concept.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

OTAN. **NATO STANDARD AJP-3.20**: allied joint doctrine for cyberspace operations. 2020. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5f086ec4d3bf7f2bef137675/doctrine_nato_cyberspace_operations_ajp_3_20_1_.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

OTAN. **Statement by NATO Heads of State and Government.** 2022. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_193719.htm?selectedLocale=en. Acesso em: 12 jun. 2024.

OTAN. **The North Atlantic Treaty.** Washington D.C. - 4 April 1949. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_17120.htm Acesso em: 09 jun. 2024.

OTAN. **The Secretary General's Annual Report 2018**. 2019. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/pdf_publications/20190315_sgar2018-en.pdf#page=7. Acesso em: 24 jun. 2024.

OTAN. **Walles Summit Declararion: Issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Wales**. 2014. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_112964.htm#:~:text=We%20will%20ensure%20that%20NATO,in%20a%20highly%20integrated%20design. Acesso em: 09 jun. 2024.

OTAN. **Warsaw Summit Communiqué: Issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Warsaw 8-9 July 2016**: issued by the heads of state and government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Warsaw 8-9 july 2016. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_133169.htm?selectedLocale=en. Acesso em: 09 jun. 2024.

PAJOLLA, Murillo. Com Bolsonaro, desmatamento na Amazônia cresce 150%, pior marca já registrada pelo Imazon. **Brasil de Fato.** Manaus. 20 jan. 20223. Disponível em: https://inesc.org.br/maior-desmatamento-na-amazonia-em-11-anos-atingidos-pelo-desmonte-ambiental-de-bolsonaro-se-reunem-em-brasilia/. Acesso em: 09 ago. 2025.

PATALANO, Alessio. When strategy is 'hybrid' and not 'grey': reviewing chinese military and constabulary coercion at sea. **The Pacific Review**, London, v. 31, n. 6, p. 811-839, 2 nov. 2018. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09512748.2018.1513546. Acesso em: 21 mai. 2024.

PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. **A Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás:** Uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. Disponível em:https://www.academia.edu/45440397/A_Operação_Lava_Jato_e_as_Mudanças_na_Gestão_da_Petrobrás_Uma_avaliação_dos_impactos_econômicos_gerais_e_locais Acesso em: 19 jul. 2025.

PEOPLE'S DAILY ONLINE. **Limited defense facilities on Nansha Islands have nothing to do with militarization, February 17, 2016**. 2016. Disponível em: http://en.people.cn/n3/2016/0217/c98649-9018049.html Acesso em: 07 ago. 2024.
PETROBRAS. **Plano de negócios 2007-2011**. 2007. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/petrobrasri/plano-de-negcios-20072011> Acesso em 19 jul. 2025.

PINTO, Eduardo Costa. Financeirização e desintegração vertical da Petrobras: quem ganha com isso. In: LEÃO, Rodrigo; NOZAKI, William (org.). **Geopolítica, estratégia e petróleo**: transformações internacionais e nacionais. Rio de Janeiro: Ineep/Flacso, 2019. Disponível em: https://ineep.org.br/geopolitica-estrategia-e-petroleo-transformacoes-internacionais-e-nacionais/. Acesso em: 19 jul. 2025.

POMPEO, Michael R. **The United States Further Restricts Huawei Access to US Technology**. 2020. Disponível em: https://2017-2021.state.gov/the-united-states-further-restricts-huawei-access-to-u-s-technology/ Acesso em 03 ago. 2024.
POURTIER, Roland. Ukraine-Afrique : la guerre enchevêtrée. **Hérodote**, Paris, v. 190-191, n. 3, p. 201-222, 25 set. 2023. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/her.190.0201. Disponível em : https://www.cairn.info/revue-herodote-2023-3-page-201.htm?ref=doi Acesso em: 12 jun. 2024.

PRANKS, Henrik. Hybrid or Not: Deterring and Defeating Russia's Ways of Warfare in the Baltics - The Case of Estonia". In:LASCONJARIAS, Guillaume; LARSEN, Jeffrey A. (ed.). **NATO's Response to Hybrid Threats**. Rome: Nato Defense College, 2015. p. 219-242.Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/195405/fp_24.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

PROTOCOL **Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949 and Relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)**. 1977. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.34_AP-I-EN.pdf Acesso em: 09 jul. 2025

PRONER, Carol; Cittadino, Gisele. 10 anos da lava jato: a mega operação de desestabilização do Brasil In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024.

PRONER, Carol. Lawfare como herramienta de los neofascismos in GUAMÁN, Adoración; Aragoneses ALFONS Y MARTÍN, Sebastián (org.). **Neofascismo:** bestia neoliberal. Madrid: Siglo XXI Editores. 2019.

PRONER, Carol. Quando a parcialidade é extraterritorial, tudo se explica. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em 19 jul. 2025..

RAMINA, Larissa; HDIEFA, Amr. International humanitarian law and the Western imperial project. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 171-192, 8 dez. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14393/rfadir-v48n2a2020-56204. Acesso em: 25 jan. 2025.

RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. Dos “olhos da lei” doméstica aos da comunidade internacional: cegueira ou lucidez da justiça no direito penal internacional?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 314-342, 14 nov. 2023. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v20i2.9125. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/9125. Acesso em: 12 jun. 2024.

RAMINA, Larissa. El “derecho internacional del enemigo” contra el primer mártir digital en la “era de la información”: Julian Assange. In: PRONER, Carol; GENTILI, Pablo. **Assange**: la verdad confiscada. Buenos Aires: La Página, 2022. Cap. 8. p. 100-119. Disponível em: https://www.grupodepuebla.org/wp-content/uploads/2022/05/ASSANGE_La-verdad-confiscada_.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. Extrativismo e (neo)colonização na América Latina: a responsabilidade social empresarial no âmbito global e regional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 182-212, 30 nov. 2022. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8393/pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

RAMINA, Larissa. A intervenção militar norte-americana no Afeganistão: legítima defesa ou violação do direito internacional. **Crítica Jurídica:** revista latinoamericana de politica, filosofia y derecho. Curitiba. n.20. p.149-60. Jan/jul.2002. Disponível em:

https://www.criticajuridica.org/index.php/critica_juridica/article/view/402 Acesso em: 09 jun. 2024.

RAMINA, Larissa. América Latina: do avanço político progressista da passagem do século XX para o século XXI à guerra jurídica ou lawfare no contexto neoliberal. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina. Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025.

RAMINA, Larissa. Lava jato 10 anos depois: até quando a cooperação obscena com agências estadunidenses será ignorada? . In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024.

RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate à corrupção. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Cutitiba: Íthala, 2022. p. 215-256. V. 1. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 04 jul 2025.

RAMINA, Larissa. O golpe de estado na Bolívia e a OEA como agente viabilizador do lawfare. In: RAMINA, Larissa; DE SOUZA, Lucas Silva. **Lawfare:** aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina (Coleção Mulheres no Direito Internacional: femenagem a Silvina Romano). Curitiba: Íthala:2022. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf> Acesso em 05 jul. 2025

RAMINA, Larissa. O. O direito e a ordem internacional no século XXI. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (org.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado**: Direitos Humanos - evolução, complexidades e paradoxos. Curitiba: Juruá, 2014. p. 113-151. Volume 1.

RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unido. In: Lênio Streck; Marco Aurélio de Carvalho. (Org.). **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? 1ed.Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p. 284-299. Disponível em: https://www.prerro.com.br/baixe-agora-o-livro-das-suspeicoes/ Acesso em 19 jul. 2025.

REINO UNIDO. Ministry of Defence. **Shaping a stable world: The Military contribution (JDP 05) published by DCDC**. 2016. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7fa311e5274a2e87db70d0/20160302-Stable_world_JDP_05.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

REPÚBLICA FRANCESA. Palácio do Eliseu. **Speech by M. Emmanuel Macron, President of the Republic, at the Munich Security Conference**: Munich, 17 February 2023. 2023. Disponível em: https://www.elysee.fr/admin/upload/default/0001/14/49a39d55783d5cf816c4e7287ba99e478640b7b4.pdf Acesso em: 14 ago. 2024

REPÚBLICA FRANCESA. **Revue nationale stratégique 2022**. 2022. Disponível em: https://www.sgdsn.gouv.fr/files/files/Revue%20nationale%20stratégique%20-%20Français.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. **Foreign Ministry Spokesperson Lu Kang's Regular Press Conference**, 7 março de 2019. 2019 Disponível em: http://ke.china-embassy.gov.cn/eng/fyrth/201903/t20190307_6810622.htm Acesso em: 03 ago. 2024.

RFE/RL. **Ukraine president signs constitutional amendment On NATO, EU membership.** 2019. Disponível em: https://www.rferl.org/a/ukraine- president-signs-constitutional-amendment-on-nato-eu-membership/29779430.html Acesso em: 12 jun. 2024.

ROMANO, Silvina et al. La era Trump y la dependencia económica, política y militar de América Latina in ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

ROMANO, Silvina; FERNANDEZ, Aníbal Garcia; LATJMAN, Tamara. Los think tanks de EE.UU. y América Latina y el Caribe: definición de agenda y manufacturación de consenso. In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

ROMANO, Silvina; TIRADO, Arantxa. Lawfare y guerra híbrida: la disputa geopolítica en América Latina. 2018. Disponível em: <https://www.celag.org/lawfare-guerra-hibrida-disputa-geopolitica-america-latina/> Acesso em: 19 jul. 2025

ROMANO, Silvina. Assange y WikiLeaks: desarmando la guerra psicológica en América Latina. In: PRONER, Carol; GENTILI, Pablo. . **Assange**: la verdad confiscada. Buenos Aires: La Página, 2022. Cap. 12. p. 136-145. Disponível em: https://www.grupodepuebla.org/wp-content/uploads/2022/05/ASSANGE_La-verdad-confiscada_.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROMANO, Silvina. El lawfare en las relaciones de EE.UU. con América Latina.In: ROMANO, Silvina (comp.). **Trumperalismo**: la guerra permanente contra América Latina. Buenos Aires: Mármol Izquierdo Editores, 2021.

ROMANO, Silvina. Entrevista a Silvina Romano: el lawfare es un concepto en disputa pero no sólo en términos académicos, sino más bien en términos políticos. Entrevistadores: ESTEPA, Constanza; MAISONNAVE, Marcelo. In: CLACSO. **Crítica jurídica y política en Nuestra América**: lawfare : un concepto en disputa. Buenos Aires: Clacso, 2021. p. 7-20. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/04/V1_Critica-juridica-y-politica_N7.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ROMANO, Silvina. **Lawfare**: la guerra por otros medios. Buenos Aires: Editorial Unq e Clacso, 2025. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/252998/1/Romano-Lawfare.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

ROSSI, Marina. Em novo recado, governo Trump diz que pode adotar mais medidas contra o Brasil nas próximas semanas. **BBC News Brasil.** São Paulo. 15 set. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg64y3kxnlo. Acesso em: 26 set. 2025.

ROUCOUNAS, Emmanuel. Problèmes actuels du recours à la force en droit international. **Annuaire de L'Institut de Droit International**, Paris, v. 72, n. 1, p. 75-159, jun. 2007. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Roucounas.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

ROUGE, Olivier de Maison. Guerre économique : état des sanctions et menaces géostratégiques. **Sécurité Globale**, Paris, v. 30, n. 2, p. 103-108, 27 out. 2022. CAIRN. http://dx.doi.org/10.3917/secug.222.0103. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-securite-globale-2022-2-page-103.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

SAKWA, Richard. **Frontline Ukraine**: crises in the borderlands. Londres-Nova Iorque: I.B. Tauris, 2016.

SALDANHA, Jânia. A lava jato e a anatomia de duas quedas. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele (org.). **10 anos da operação lava jato**: a desestabilização do brasil. Bauru: Canal6, 2024.

SALDANHA, Jânia. Lawfare: uma hidra com várias cabeças. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Cutitiba: Íthala, 2022. p. 197-214. V. 1. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-1-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

SANTANA, Eliara. Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.

SANTOLI, Albert. **Unrestricted Warfare:** Introduction by Al Santoli. In: LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted Warfare**. Cidade do Panama: Pan American And Arts Publishing Company, 2002.

SCHMID, Johann; GEORGET, Jean-Louis. Considérations sur la guerre hybride. **Allemagne D'Aujourd'Hui**, Paris, v. 235, n. 1, p. 141-148, 3 mar. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/all.235.0141. Acesso em: 08 jul. 2024.

SCHMITT Michael N., Was Russia at War with the Wagner Group?. **Articles of War, Lieber Institute, West Point**, 26 jun. 2023. Disponível em: https://lieber.westpoint.edu/was-russia-war-wagner-group/. Acesso em: 12 jun. 2024.

SCHMITT, Michael N. (ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SCHMITT, Michael N.. Change Direction" 2006: israeli operations in Lebanon and the international law of self-defense. **Michigan Journal Of International Law**, Ann Arbor, v. 29, n. 2, p. 127-164, 2008. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=mjil. Acesso em: 09 jun. 2024.

SCHMITT, Michael N.. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: thoughts on a normative framework. **Columbia Journal Of Transnational Law**, Columbia, v. 37, p. 885-937, 20 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800. Acesso em: 20 jul. 2024.

SCHMITT, Michael N.. The Law of Cyber Warfare: quo vadis?. **Stanford Law & Policy Review**, Stanford, v. 25, n. 2, p. 269-300, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2320755. Acesso em: 09 jun. 2024.

SCHULTHEISS, Christian. Chine et les limites conceptuelles et pratiques de la guerre juridique en mer de Chine méridionale. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 852, n. 7, p. 31-37, 5 jul. 2022. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-defense-nationale-2022-7-page-31.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

SCOTT, David. US Strategy in the Pacific – Geopolitical Positioning for the Twenty-First Century. **Geopolitics**, London, v. 17, n. 3, p. 607-628, jul. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/14650045.2011.631200. Acesso em: 07 ago. 2024.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros. Autoritarismo líquido, hipernormia e exceção. In FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonan (org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.

SHARP, Gene. From Dictatorship to Democracy: A Conceptual Framework for Liberation. 4 ed. Boston: The Albert Einstein Institution, 2010. Disponível em: https://www.nonviolent-conflict.org/wp-content/uploads/2016/03/FDTD7.pdf Acesso em: 26 jul. 2024.

SILVA, Carine Monteiro da. Falü zhan: la "guerre du droit", une version chinoise du lawfare? **Raisons Politiques**, Paris, v. 85, n. 1, p. 89-99, 13 maio 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rai.085.0089. Acesso em: 08 jul. 2024.

SIMONET, Loïc. L'usage de la force dans le cyberespace et le droit international. **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 58, n. 1, p. 117-143, jan. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3406/afdi.2012.4673. Acesso em: 09 jun. 2024.

SOULEZ-LARIVIÈRE, Daniel. Le marché de la vertu. In : GARAPON, Antoine ; SERVAN-SCHREIBER, Pierre (org.). **Deals de justice** : le marché américain de l'obéissance mondialisée. Paris : Puf, 2013.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Carol Proner: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos: intelectual e militante da democracia, da justiça e dos direitos humanos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Íthala, 2022. p. 627-658. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 09 ago. 2025.

SOUZA, Lucas Silva de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 200-222, 20 jun. 2019. Centro de Ensino Unificado de Brasilia.

http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i1.5928. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5928/pdf. Acesso em: 04 ago. 2025

SOUZA, Lucas Silva de. As novas estratégias de controle hegemônico dos EUA na América Latina: lawfare e cruzada anticorrupção. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: aspectos conceituais e desdobramentos do lawfare no brasil e na América Latina. Curitiba: Íthala, 2022. Cap. 5. p. 133-180. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

SOUZA, Lucas Silva de. A guerra jurídico-econômica estadunidense contra seus aliados e inimigos. In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare**: da controvérsia conceitual aos seus efeitos na América Latina . Cachoeirinha: Fi, 2025. p. 15-36. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/c065-lawfare. Acesso em: 09 ago. 2025.

SPEKTOR, Matias. The Upside of Western Hypocrisy: how the global south can push america to do better. **Foreign Affaires.** Nova Iorque. 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.foreignaffairs.com/united-states/upside-western-hypocrisy-global-south-america. Acesso em: 31 jul. 2024.

SPIEGEL. **Former NSA Director:** 'Shame On Us'. 2014. Disponível em:https://www.spiegel.de/international/world/spiegel-interview-with-former-nsa-director-michael-hayden-a-960389.html Acesso em 03 ago. 2024.

SRIVASTAVA, Swati. **Hybrid sovereignty in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

STACHESKI, Isabela Chimelli; DISSENHA, Rui. O lawfare na guerra ao terror: crimes de guerra vinte anos depois da pretensão estadunidense de mudança do Direito Internacional Humanitário. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare**: guerra jurídica e retrocesso democrático. Curitiba: Íthala, 2022. Cap. 4. p. 93-117. Volume IV. Disponível em: https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/05/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-4-larissa-ramina.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

STATUTE, Assembly Of States Parties To The Rome. The States Parties to the Rome Statute. **Rome Statute of the ICC.**17 jul. 1998.Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

STATUTE, Assembly Of States Parties To The Rome. The States Parties to the Rome Statute. **Rome Statute of the ICC.**17 jul. 1998.Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

SUSCHEVA, N; FONTANEL, Jacques. **La guerre commerciale et technologique entre la Chine et les Etats-Unis**: l'affaire tiktok. L'affaire TikTok. 2022. Disponível em: https://hal.univ-grenoble-alpes.fr/hal-03041885v1/document. Acesso em: 21 mai. 2024.

SZAFRANSKI, Richard. Neocortical Warfare? The Acme of Skill. 1994.Disponível em:https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://nisat.pr

io.org/misc/download.ashx%3Ffile%3D63022&ved=2ahUKEwiCgMO1kcWHAxUnLLkGHVAjE8sQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw0IOm66hpuvHYbYjAK28Bgx Acesso em: 26 jul. 2024.

SZPAK, Agnieszka. Legal classification of the armed conflict in Ukraine in light of international humanitarian law. **Hungarian Journal Of Legal Studies**, Budapeste, v. 58, n. 3, p. 261-280, set. 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/154883684.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

TAILLAT, Stéphane. Un mode de guerre hybride dissymétrique ? Le cyberespace. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 89-106, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0089. Acesso em: 09 jun. 2024.

TENENBAUM, Élie. Guerre hybride : concept stratégique ou confusion sémantique ?. **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 788, n. 3, p. 31-36, 1 mar. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.788.0031. Acesso em: 09 jun. 2024.

TENENBAUM, Élie. Guerre hybride : concept stratégique ou confusion sémantique ? **Revue Défense Nationale**, Paris, v. 788, n. 3, p. 31-36, 1 mar. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/rdna.788.0031. Acesso em: 09 jun. 2024.

TENENBAUM, Élie. La manœuvre hybride dans l'art opératif. **Stratégique**, Paris, v. 111, n. 1, p. 43-61, 17 out. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3917/strat.111.0043. Acesso em: 21 mai. 2024.

THE DIALOGUE. **Congressional Testimony: Understanding Odebrecht – Lessons for Combating Corruption in the Americas.** 2019. Disponível em: <https://www.thedialogue.org/analysis/congressional-testimony-understanding-odebrecht-lessons-for-combating-corruption-in-the-americas/> Acesso em 09 ago. 2025.

THE GUARDIAN. **Beijing hits out at Nato strategy for 'malicious attack' on China**. 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2022/jun/30/beijing-hits-out-at-nato-strategy-for-malicious-attack-on-china Acesso em: 07 ago. 2024.

THE INTERCEPT BRASIL**. Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept**: publicamos trechos expandidos das conversas que basearam as revelações entre o ex-juiz e o coordenador da Lava. 2019 Disponível em: <Jato.https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

THE LAWFARE PROJECT. **Speech Delivered by Goldstein at 11th Annual Herzliya Conference**. 2011. Disponível em: https://www.thelawfareproject.org/analysis/2011/2/8/ispeech-delivered-by-goldstein-at-11th-annual-herzliya-conferenceibrthe-lawfare-project?rq=diluting Aceso em: 9 jun. 2024.

THE SPECTATOR. **Full text: Putin's declaration of war on Ukraine**. 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.spectator.co.uk/article/full-text-putin-s-declaration-of-war-on-ukraine Acesso em: 21 mai. 2024.

TIERNEY, Dominic. The Future of Sino-US Proxy War". **Texas National Security Review**, Washington D.C., v. 4, n. 2, p. 50-73, jun. 2021. Disponível em:

https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/393cc386-3cb8-4de4-8309-b29abe08ce13/content. Acesso em: 09 jun. 2024.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Public statement**: alarming and unacceptable misuse of the magnitsky act. alarming and unacceptable misuse of the magnitsky act. 2025. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/posts/public-statement-alarming-and-unacceptable-misuse-of-the-magnitsky-act/. Acesso em: 09 ago. 2020.

UE. Comissão Europeia. **Accroître la résilience et renforcer la capacité à répondre aux menaces hybrides.** 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A52018JC0016 Acesso em: 07 ago. 2024

UE. Comissão Europeia**. Cadre commun en matière de lutte contre les menaces hybrides.** 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016JC0018 Acesso em: 07 ago. 2024.

UE. Council Of The European Union. **COUNCIL REGULATION (EU) 2019/796 of 17 May 2019** concerning restrictive measures against cyber-attacks threatening the Union or its Member States. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R0796 Acesso em: 24 jun. 2024.

UN NEWS. **Russia blocks Security Council action on Ukraine.** 26 fev. 2022. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2022/02/1112802 Acesso em: 21 mai. 2024.

UNICEF. **At least 322 children reportedly killed in the Gaza Strip following breakdown of ceasefire**. 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/press-releases/least-322-children-reportedly-killed-gaza-strip-following-breakdown-ceasefire. Acesso em: 09 ago. 2025.

WARDEN, John. The enemy as a system. **Airpower Journal**, Washington D.C., n. 1, p. 40-55, dez. 1995. Disponível em: https://www.airuniversity.af.edu/Portals/10/ASPJ/journals/Volume-09_Issue-1-Se/1995_Vol9_No1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

WATERS, Melissa A.. Lawfare in the War on Terrorism: a Reclamation Project". **Case Western Reserve Journal Of International Law**, Cleveland, v. 43, n. 1, p. 327-334, mar. 2010. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/20/. Acesso em: 08 jul. 2024.

WATTS, Sean. Low-Intensity Cyber Operations and the Principle of Non-Intervention. In: OHLIN, Jens David; GOVERN, Kevin; FINKELSTEIN, Claire (ed.). **Cyberwar**: law and ethics for virtual conflicts. Oxford: Oxford University Press, 2015.

WEIL, Prosper. Towards Relative Normativity in International Law? **American Journal Of International Law**, Cambridge, v. 77, n. 3, p. 413-442, jul. 1983. Http://dx.doi.org/10.2307/2201073. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2307/2201073. Acesso em: 18 nov. 2024.

WEIS, Valeria Vegh.La destrucción de la criminologia. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **¡Bienvenidos al lawfare!**: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

WILLIAMS, Winston; MADDOCKS, Jennifer. **The Wagner Group**: status and accountability. **Articles of War, Lieber Institute, West Point**, 23 fev. 2023. Disponível em: https://lieber.westpoint.edu/wagner-group-status-accountability/. Acesso em: 12 jun. 2024.

WÓJTOWICZ, Tomasz; KRÓL, Dariusz. Chinese Concept Of Unrestricted Warfare - Characteristics And Contemporary Use. **Humanities And Social Sciences Quarterly**, Londres, p. 165-176, 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7862/rz.2021.hss.39. Acesso em: 08 jul. 2024.

XINHUA. Full text of President Xi's speech at opening of Belt and Road forum. **Xinhuanet.** Pequim. 14 maio 2017. Disponível em: http://www.xinhuanet.com/english/2017-05/14/c_136282982.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo.** Buenos Aires: Ediciones Madres Plaza de Mayo, 2015.

ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores De Nuremberg a Bagdad**. Trad. Elena Bossi. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

ZOLO, Danilo. **Invoking Humanity**: war, law and global order. Londres: Bloomsbury Academic, 2002.

ZOLO, Danilo. **Terrorismo humanitário**: de la guerra del golfo a la carnicería de Gaza. Barcelona: Edicions Bellatera, 2009. Tradução de Juan Vivanco Gefaell.